



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 122/2011 – São Paulo, quinta-feira, 30 de junho de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3560**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000312-98.1974.403.6100 (00.0000312-3)** - SOCIEDADE ANONIMA DE MATERIAIS ELETRICOS  
SAME(SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE  
SOUZA) X ATILIO DE SOUZA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0022946-97.1988.403.6100 (88.0022946-8)** - ELSON DE ALMEIDA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA E  
SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ELSON  
DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0001274-57.1993.403.6100 (93.0001274-6)** - SOLIMAQ-SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS  
LTDA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO  
APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X SOLIMAQ-SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0003229-21.1996.403.6100 (96.0003229-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052583-  
49.1995.403.6100 (95.0052583-6)) SUDAMPAR ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA X SUDAMERIS  
EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X SUDAMTUR S/A TURISMO(SP023087 - PEDRO LUCIANO  
MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000118-92.1997.403.6100 (97.0000118-0)** - MAURO MITSU HARU MOTOBE X ADALBERTO ANTONIO DE

LIMA X ANA MARIA QUADROTTI OTSURU X MAURO DE CARVALHO X SUELY DE FATIMA VICENTE(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0020318-23.1997.403.6100 (97.0020318-2)** - ROSS BREEDERS DO BRASIL COML/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0033317-37.1999.403.6100 (1999.61.00.033317-4)** - IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0048990-70.1999.403.6100 (1999.61.00.048990-3)** - IVELTO ROQUE DA SILVA X IVILMALY COELHO FREITAS PONZETTO X IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X IZAURI DE ALVARENGA MACIEL PIRES X IZILDINHA APARECIDA GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0055516-53.1999.403.6100 (1999.61.00.055516-0)** - GERALDO FERNANDES LEITE - ME(Proc. MARCELINO BARROSO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0024754-39.2008.403.6100 (2008.61.00.024754-6)** - HELIO DE SANTANA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011561-30.2003.403.6100 (2003.61.00.011561-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022946-97.1988.403.6100 (88.0022946-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ELSON DE ALMEIDA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA E SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033365-11.1990.403.6100 (90.0033365-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146996 - ANDREA MOTA DE MORAIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILSON CESAR RODRIGUES LIBERATO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004444-08.1991.403.6100 (91.0004444-0)** - CARLOS HENRIQUE BLANCO VERGAMINI X BEATRIZ HELENA BONUCCI VERGAMINI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X UNIAO DE BANCOS

BRASILEIRO S/A UNIBANCO(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0052583-49.1995.403.6100 (95.0052583-6)** - SUDAMPAR ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA X SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X SUDAMTUR S/A TURISMO(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3088**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004976-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004976-5)** - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA RUTH ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Embargos de Declaração contra a r. decisão de fls. 147/147v, opostos pela parte autora, ao argumento de erro material quanto aos valores acolhidos.É a síntese do necessário.Decido. Razão assiste a embargante, assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos, dou-lhes provimento para sanar o erro material apontado para constar: Dessa forma, acolho os valores apurados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 30.209,66 (trinta mil, duzentos e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizados para janeiro/2010. Intime-se, após cumpra-se o determinado na decisão de fls. 100/101, expedindo-se os alvarás de levantamento.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5955**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007078-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007078-2)** - CHANG WING HING(SP078530 - VALDEK MENEUGHIM SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o alegado pelo perito às fls. 149, sob pena de julgamento do presente feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

**0019368-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019368-2)** - EUCLIDES FIETTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201: Indefiro, tendo em vista que o requerido não tem amparo legal bem como não restou comprovado nos autos a impossibilidade total de locomoção do autor.Fica mantida a perícia no local e data já designada.

**0021169-08.2010.403.6100** - CELSO BALCHUNA FILHO(SP261515 - MAURÍCIO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 247/251, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.A produção de provas está vinculada à livre convicção do magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, segundo o qual Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e constitui meio auxiliar do

juízo. Nos termos do referido artigo, portanto, cumpre ao magistrado determinar as provas necessárias para solução da lide, o que deve fazer mesmo em face da omissão da parte. Nesse sentido, veicula o seguinte acórdão do STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMANDA. PRECEDENTES. - Os juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC. - A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça. Agravo no recurso especial improvido. (AGRESP 200500520626, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/09/2005) Pois bem. Verifico a necessidade de realização de prova pericial médica para comprovar a natureza da incapacidade do autor. Assim, determino realização de perícia médica nomeando, para tanto, a Dra. Marta Cândido, CRM 50.389 e faculto às partes a apresentação de quesitos e perito assistente no prazo legal. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 234 por seus próprios fundamentos. Int.

#### **Expediente Nº 5956**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0975200-56.1987.403.6100 (00.0975200-5)** - METAFIL S/A IND/ COM/(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP008552 - PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP198142 - CLARICE BONELLI SANTOS E Proc. DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METAFIL S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL Encaminhe-se ao Juízo da Comarca de Embu a cópia do ofício e fls. 505/507. Dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 5957**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004868-22.2002.403.6114 (2002.61.14.004868-4)** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7300**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009268-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009268-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-68.2004.403.6100 (2004.61.00.009267-3)) WAGNER SPAOLONZI - ESPOLIO X LUCCHIANO SPAOLONZI(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO E SP152202 - FABIO BORGES SILVA E SP189901 - ROSEANE VICENTE) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A CEF interpôs embargos de declaração às fls. 482/483, argumentando que a sentença deixou de apreciar a prescrição do requerimento de cobertura securitária. Aduz, ainda, a necessidade de manifestação judicial quanto aos documentos de fls. 84 e 98. Os embargos não merecem ser conhecidos, ante a ocorrência de preclusão lógica e consumativa. No que tange à ocorrência de preclusão lógica, verifico que a CEF já interpôs embargos de declaração em 31.03.2011 (fls. 467/469), apresentando argumentos diversos dos aqui apresentados. Caso entendesse que os argumentos apresentados às fls. 482/483 deveriam ser apreciados pelo Juízo, deveria tê-los apresentado em conjunto com os primeiros embargos. Nem se argumente que os presentes embargos servem como esclarecimento à decisão

proferida quando da apreciação dos embargos de fls. 467/469, eis que os temas aqui tratados não guardam correlação com os argumentos anteriormente trazidos aos autos. Acolher o procedimento adotado pela CEF significaria permitir à uma parte que, possuindo quatro argumentos para embargar da sentença, interpusse quatro recursos distintos e sucessivos, tumultuando o andamento do processo. Se a parte já tinha ciência das supostas falhas da sentença, deveria tê-las apresentado em conjunto. Mesmo que não se verificasse a ocorrência de preclusão lógica, restaria constatada a ocorrência de preclusão consumativa, eis que o caput do artigo 538 do CPC tão somente interrompe o prazo para a apresentação de outros recursos e não para a apresentação de novos embargos. Diante do exposto, deixo de conhecer os embargos, ante a ocorrência de preclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013151-03.2007.403.6100 (2007.61.00.013151-5) - DAISY CLARA MANDARINO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora, em face da sentença proferida às fls. 148/151 (fls. 157/159). Do exame atento da petição de oposição destes embargos constata-se a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo do recurso em questão. Isso porque, sob o argumento da existência de contradição, busca a parte embargante a reforma da sentença. Note-se que há flagrante ataque aos fundamentos da sentença, apontando o embargante error in iudicando, cuja guarida é o recurso de apelação. Neste aspecto, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0019620-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019620-4) - RAFAEL MARTINS LARA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Autor às fls. 478/479. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Os argumentos expendidos pelo Autor não se subsumem às hipóteses passíveis de embargos de declaração, conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo. Observo que neste aspecto o Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão apontada pelo Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Registre-se. Intime-se.

**0014336-08.2009.403.6100 (2009.61.00.014336-8) - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE SOUZA RAMOS X MARA REBEKA DE LIMA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança, inicialmente processada pelo procedimento sumário, convertida para o procedimento ordinário (fls. 42), promovida pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZINGARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JOÃO CARLOS DE SOUZA RAMOS e MARA REBEKA DE LIMA, com o fim de obter a condenação dos réus ao pagamento de despesas condominiais, conforme planilha de fls. 35. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/36 Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 49/51). Réplica às fls. 61/64. Tendo em vista as certidões negativas do oficial de justiça quanto à citação dos corréus João Carlos de Souza Ramos e de Mara Rebeka de Lima (fls. 54/55 e 56/57), respectivamente, a Autora requereu a obtenção dos endereços pelos Sistemas Infojud e/ou Bacenjud, que foi indeferido pelo despacho de fls. 65. Às fls. 71, a Autora reiterou o pedido de localização dos corréus, ainda não citados, pelos Sistemas Infojud e/ou Bacenjud, sob a alegação de que como ente particular não dispunha de meios para utilizar o banco de dados públicos, eis que restritos ao Poder Judiciário. Deferido o pedido de fls. 71, foi determinado que a Secretaria procedesse à busca do endereço atualizado dos corréus pelo programa de acesso ao Webservice - Receita Federal. As novas citações não lograram êxito, conforme certidões de fls. 76/77 e 80/81. Sobreveio pedido de desistência pela Autora às fls. 79. Intimada para que se manifestasse acerca do pedido de desistência pleiteado, a Caixa Econômica Federal não se opôs desde que a Autora arcasse com as custas e os honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3.º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

**0009243-30.2010.403.6100 - PAES E DOCES CANTINHO DO CEU LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que a Autora visa ao reconhecimento da solidariedade passiva subsidiária da União e a condenação da Eletrobrás: a) a corrigir monetariamente os valores dos créditos da Autora, desde a data do

pagamento das faturas, com a aplicação do índice oficial de inflação, acrescido dos expurgos inflacionários de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991; b) a pagar juros remuneratórios de 6% ao ano, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária. Aduz que a correção monetária deve ser aplicada de forma plena, sem a incidência de expurgos inflacionários, devendo ser computada desde o recolhimento do empréstimo compulsório para a aquisição de energia elétrica, até a data de cada um dos eventos de resgate, conversão em ações ou pagamento de juros. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 27/41. Citadas, a União e a Eletrobrás ofereceram contestações (fls. 82/115 e 116/161), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como a ausência de documentação essencial e de comprovação do pagamento do valor a repetir e da apresentação dos cálculos. Como preliminar de mérito, sustentaram a ocorrência de prescrição. No mérito alegaram a legalidade da correção monetária e dos juros moratórios aplicados. Pugnam pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 168/185. É o relatório. Fundamento e decido. Considero desnecessária a produção de provas, posto que a correta apuração do quantum devido, se procedente o pedido ao final, poderá ser realizada em sede de liquidação por arbitramento (arts. 475-C e 475-D, do CPC). Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de prova de recolhimento, vez que a Autora comprova ser contribuinte da referida exação, ao juntar o extrato de fl. 29, o qual indica o CICE da empresa (número 5 767 648-8), não havendo falar em indefinição do pedido, eventual cerceamento de defesa, nem tampouco na ausência de documentos indispensáveis. Constatado o recolhimento do tributo pela Autora, resta igualmente derrubado o fundamento da alegação de carência da ação. No que tange aos demais temas suscitados no processo, o Superior Tribunal de Justiça já fixou paradigmas acerca do tema, aos quais adiro, quando do julgamento do REsp 1.003.955 e do REsp 1.028.592, os quais foram analisados com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Ante a similitude das ementas, transcrevo exclusivamente aquela proferida no REsp 1.003.955: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE:** As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. **II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). **III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:** 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). **4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. **5. PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em

forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(RESP 1003955, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 27/11/2009)Passo a analisar a adequação desse entendimento ao caso concreto.1. DA PRESCRIÇÃO E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.615/PE (pub. DJU 30/06/1995, Relator ILMAR GALVÃO) reconheceu a natureza jurídica tributária do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, ao assentar que integrando o Sistema Tributário Nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte a sua promulgação. A regra constitucional transitória insere no art. 34, par. 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1. da lei 7.181/83.Por sua vez, a Eletrobrás é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 3.890-A/61, mantida com recursos decorrentes de receitas da União, a saber, o Imposto Único sobre Energia Elétrica, o Fundo Federal de Eletrificação e o próprio empréstimo compulsório objeto da presente lide.Desta feita, o prazo prescricional aplicável ao caso em epígrafe é o de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 20.910/32, extensível à Autora, a teor do art. 2º do Decreto nº 4.597/42.Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, ocorre por ocasião da restituição do empréstimo em valor supostamente menor que o devido. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a qual foi realizada em três datas distintas, por fazer a antecipação do resgate, a saber: .PA 1,10 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 20.04.1988, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1978 até 1984; .PA 1,10 72ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 26.04.1990, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1985 até 1986, e; .PA 1,10 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 28.04.2005, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1987 até 1993.No item 11.8 de sua inicial (fl. 23) a Autora explicita que a pretensão da Autora diz respeito exclusivamente aos créditos que foram objeto de conversão por ocasião da 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas.Considerando que a sobredita Assembléia foi realizada em 28.04.2005 e a ação foi proposta em 26.04.2010, não ocorre a prescrição.2. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORAPasso a apreciar a questão atinente à correção monetária do principal e o reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária.A Autora pleiteia a aplicação dos índices inflacionários governamentais, acrescidos dos expurgos inflacionários que menciona, desde o recolhimento indevido até a data de cada um dos eventos de resgate, conversão em ações ou pagamento de juros.Justifica a ELETROBRÁS o procedimento da correção com invocação de critério e sistemática de correção monetária estabelecidos pela Lei nº 4.357/64, cujos parâmetros implicam na apuração no último dia do mês de dezembro.Disciplina o caput do artigo 3º da Lei nº 4.357/64:Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média

anual de cada um dos anos anteriores(...).Conforme fundamentado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1003955, o artigo supracitado determinou a restituição do poder aquisitivo da moeda. Assim, os valores devidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de energia elétrica devem ser devolvidos com a aplicação de correção monetária plena, sob o risco de converter o empréstimo compulsório - o qual tem por natureza a restituição do valor emprestado - em imposto, o qual não admite restituição.Ademais, o 7º, caput e 1º da Lei nº 4.357/64 previu a aplicação de correção monetária em caso de inadimplemento de débitos fiscais, incidente trimestralmente, de forma que não pode ser admitida a inexistência de correção dos valores entre a data do efetivo recolhimento e o dia 31 de dezembro do mesmo ano.Nem se argumente a aplicabilidade do artigo 49 do Decreto 68.419/71. Este dispositivo legal meramente modificou a regulamentação do empréstimo compulsório instituído com fundamento nas Leis nº 4.156/62, 4.364/64, 4.676/65 e 5.073/66, não se confundindo com o novo empréstimo compulsório instituído pela LC nº 13/72.Desta forma, a atualização monetária deve ser realizada nos termos do artigo 7º, caput e 1º da Lei nº 4.357/64, desde o efetivo recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte. A partir desta data, os valores devem ser atualizados seguindo o critério fixado no artigo 3º do mesmo diploma legal.Todavia, impõe-se salientar a impossibilidade de aplicação da correção monetária entre o dia 31 de dezembro de 2004 e o dia 28 de abril de 2005, data da 42ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas.Dispõe ao artigo 4º da Lei nº 7.181/83:Art. 4º - A conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS, na forma da legislação em vigor, poderá ser parcial ou total conforme deliberar sua Assembléia Geral, e será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão.Parágrafo único - O valor da conversão que exceder à quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, será considerado reserva de capital.Da leitura deste dispositivo legal, verifica-se que em 31 de dezembro do ano anterior à assembléia de acionistas é efetuada a transformação dos créditos em participação acionária na Eletrobrás. De igual forma, é nessa data que é atualizado o valor patrimonial das ações da Eletrobrás, de forma que nesta data é possível saber a quantidade de ações a que corresponde o crédito da Autora.A partir deste momento e até a realização da assembléia de acionistas da Eletrobrás, o crédito da Autora passa a ser regulamentado pela cotação em bolsa, não se mostrando razoável a atualização monetária no período, ressalva feita àqueles créditos que não foram convertidos em ações, conforme previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.181/83.Insta salientar que a diferença apurada após o recálculo da correção monetária deverá gerar reflexos sobre os juros de mora recebidos pela Autora nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.181/83.Quanto aos critérios de atualização monetária, a autora pleiteou a aplicação dos seguintes critérios: utilização dos índices oficiais de inflação, acrescido dos expurgos inflacionários de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991.Observo que tais índices foram expressamente admitidos pela jurisprudência do E. STJ quando do julgamento dos REsp 1.003.955 e 1.028.592, entendimento ao qual adiro.Em que pese a natureza tributária do empréstimo compulsório aqui discutido, é certo que a sua restituição possui característica de crédito público comum, motivo pelo qual é o entendimento desse Juízo que a correção monetária deveria ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de todos os expurgos inflacionários previstos nos REsp 1.003.955 e 1.028.592.Todavia, aplicar tais critérios de correção monetária significaria acolher índices não pleiteados pela Autora em sua inicial, em flagrante ofensa ao princípio dispositivo e prolatando-se sentença ultra petita.Dessa forma, impõe-se a limitação dos critérios de atualização monetária nos seguintes termos: .PA 1,10 de janeiro de 1987 a janeiro de 1989 - OTN; .PA 1,10 em janeiro de 1989 - IPC/IBGE de 42,72% (expurgo aplicado em substituição ao BTN); .PA 1,10 em fevereiro de 1989 - IPC/IBGE de 10,14% (expurgo aplicado em substituição ao BTN); .PA 1,10 de março de 1989 a fevereiro de 1990 - BTN .PA 1,10 em março de 1990 - IPC/IBGE de 84,32% (expurgo aplicado em substituição ao BTN); .PA 1,10 em abril de 1990 - IPC/IBGE de 44,80% (expurgo aplicado em substituição ao BTN); .PA 1,10 em maio de 1990 - BTN; .PA 1,10 em junho de 1990 - IPC/IBGE de 9,55% (expurgo aplicado em substituição ao BTN); .PA 1,10 em julho de 1990 - IPC/IBGE de 12,92% (expurgo aplicado em substituição ao BTN); .PA 1,10 de agosto de 1990 a dezembro de 1990 - BTN .PA 1,10 em janeiro de 1991 - IPC/IBGE de 13,69% (expurgo aplicado em substituição ao BTN); .PA 1,10 em fevereiro de 1991 - INPC; .PA 1,10 em março de 1991 - IPC/IBGE de 13,90% (expurgo aplicado em substituição ao INPC); .PA 1,10 de abril de 1991 a novembro de 1991 - INPC/IBGE; .PA 1,10 em dezembro de 1991 - IPCA-E/IBGE (Art. 2º, 2º, da Lei n. 8.383/91); .PA 1,10 de janeiro de 1992 a dezembro de 2000 - UFIR;17. de janeiro de 2001 a 31.12.2004 e de 28.04.2005 a junho de 2009 - IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º).18. a partir de julho de 2009 - índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que é atualmente a TR (Artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009).Reconhecida a característica de crédito público comum, devida a incidência de juros de mora a partir da citação, ao percentual de 0,5%, capitalizados de forma simples (Artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009).Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Eletrobrás, vez que beneficiária do empréstimo compulsório de energia elétrica, a proceder à restituição da diferença entre o valor efetivamente devido a título de correção monetária do principal e aquele por ela considerado por ocasião da conversão em ações, bem como o reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária, nos exatos termos supracitados.A critério da Eletrobrás, a restituição será realizada em dinheiro ou em ações preferenciais de classe B representativas do capital social da Eletrobrás (artigo 3º do Decreto-lei nº 1.512/76 e artigo 4º da Lei nº 7.181/73).Condeno a Eletrobrás, tendo em vista ser beneficiária deste empréstimo compulsório; bem como a União, na qualidade de pessoa jurídica de direito público que fixou a metodologia para o cálculo da devolução ora repudiada, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem igualmente

rateados entre as Réis, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, os valores serão devidamente apurados em sede de liquidação por arbitramento (arts. 475-C e 475-D, do CPC). Custas ex lege. P. R. I.

**0009359-36.2010.403.6100 - PANIFICADORA JAVA LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Eletrobrás (fls. 194/199) e pela Autora (fls. 200/202) em que argumentam a existência de omissões e contradições na sentença. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não verifico a contradição alegada pela Autora. A sentença é clara ao mencionar que o percentual de juros nela fixado encontra fundamento no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tal dispositivo legal não seria aplicável ao caso do REsp 1.003.955 na medida em que posterior àquela ação. Todavia, não é este o caso dos autos, eis que a ação foi proposta quando já vigia a nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Passo a apreciar as alegações da Eletrobrás. Rejeito a alegação de contradição no que se refere aos critérios de correção e juros de mora. Na verdade, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. A citação da decisão proferida pelo E. STF quando do julgamento do RE 146.615/PE foi feita tão somente para reconhecer o caráter tributário da referida exação, não se podendo falar necessariamente em reconhecimento dos critérios de correção monetária e juros de mora estabelecidos em lei. Observo que a sentença foi absolutamente clara ao fixar os critérios às fls. 190-verso/191, sendo claramente executável, motivo pelo qual rejeito tal alegação. De igual forma, não existe omissão em relação à prescrição dos juros, eis que a Autora não formulou pedido de correção monetária sobre os juros moratórios, caso em que efetivamente deveria ser reconhecida a prescrição, nos termos do julgado no REsp 1.003.955. De fato, a Autora somente pleiteou a correção monetária plena sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes, argumento este diverso do apresentado pela Ré em sua contestação. Todavia, impõe-se reconhecer a necessidade de esclarecimento da sentença, no que tange à forma da devolução dos valores, a qual deverá ser realizada, se possível, em ações preferenciais de classe B representativas do capital social da Eletrobrás (artigo 3º do Decreto-lei nº 1.512/76 e artigo 4º da Lei nº 7.181/73). Ante o reconhecimento das alegações autoral e da Eletrobrás, determino que entre o primeiro e segundo parágrafos do dispositivo (fl. 191) seja inserido o seguinte texto: A critério da Eletrobrás, a restituição será realizada em dinheiro ou em ações preferenciais de classe B representativas do capital social da Eletrobrás (artigo 3º do Decreto-lei nº 1.512/76 e artigo 4º da Lei nº 7.181/73). Diante do exposto, recebo o presente recurso, posto que tempestivo, para, no mérito, rejeitar os embargos de declaração da Autora e dar parcial acolhimento aos embargos de declaração da Eletrobrás, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0011390-29.2010.403.6100 - MARILIA AGUIAR FRANCA X CECILIA TEIXEIRA AGUIAR X ALEXANDRE COCCAPIELLER FERREIRA (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que os Autores pleiteiam a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre os Autores e a Ré, que obrigou e obrigue os primeiros ao recolhimento da contribuição ao FUNRURAL (artigo 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97). Requer, ainda, a condenação da Ré a repetir os valores indevidamente recolhidos. Em sede de antecipação de tutela, requerem o depósito judicial do valor discutido, dispensando-se a retenção da contribuição pelos adquirentes. Afirmam ser produtores rurais pessoa física dedicados à criação de gado para venda a frigoríficos, de sorte que estão obrigados a recolher a contribuição previdenciária em decorrência a transação havida com os adquirentes dos animais, com base no preço de venda ajustado. Em suma, defende a inconstitucionalidade das exigências tributárias, ante a ausência de autorização constitucional, à época, para a instituição do tributo; a necessidade de instituição da contribuição mediante Lei Complementar; a ofensa à isonomia; a ocorrência de bis in idem; e o desvirtuamento da previsão constitucional do artigo 195, 8º da Constituição Federal. Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 29/353). Tutela deferida à fl. 355/358. A União interpôs embargos de declaração (fls. 402/406), os quais foram acolhidos, revogando-se a decisão de fls. 355/358. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 493/531), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da exigência da contribuição ao FUNRURAL. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 540/551. Em petição de fls. 552/573, os Autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0026741-09.2010.403.0000), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 578/580). As partes foram instadas a especificar provas (fl. 575). Tanto os Autores (fl. 577) quanto a União (fl. 582) requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão inculpada no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. É certo que os Autores são sujeitos passivos tributário da contribuição ao FUNRURAL. As Autoras Marília e Cecília juntam aos autos as GPS/GFIP de fls. 37/84 e 151/198 nas quais resta comprovado o recolhimento da exação no campo 9 e o Autor Alexandre apresenta cópia do livro de empregados às 262/272. Tais elementos são suficientes a caracterizar os Autores como produtores rurais pessoa física. Caso entenda a União que os Autores não são produtores rurais pessoa física e que não procederam ao recolhimento do tributo, cabe a ela a prova do fato desconstitutivo do direito dos Autores, de forma que tal preliminar não pode ser acolhida. Por fim, passo a apreciar a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela União. Primeiramente, cabe consignar que

historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu:(...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 108/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquele que durante anos foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Passo, por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera:(...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação ordinária. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. Em sua redação original, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 assim dispunha: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. A primeira alteração radical neste dispositivo legal ocorreu com a Lei nº 8.540/92 que acrescentou a

pessoa física mencionada no artigo 12, inciso V, alínea a como sujeito passivo da contribuição, bem como destacou as bases de cálculo e alíquotas em seus incisos I e II. A Lei nº 8.861/94 deu nova redação ao inciso I, distinguindo alíquotas para a pessoa física e o segurado especial. A Lei nº 9.528/97 alterou no caput a expressão pessoa física para empregador rural pessoa física, bem como alterou a redação dos incisos I e II, voltando a integrar a alíquota do empregador rural pessoa física e o segurado especial. Por fim, a Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do caput do artigo 25, passando tal artigo a possuir a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)(...) Os argumentos apresentados pelos Autores serão apreciados a seguir. Inicialmente, verifico que a contribuição do empregador rural pessoa física e a contribuição do segurado especial, previstas no artigo 25, caput da Lei nº 10.256/2001 encontram fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b da Carta Política, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou o faturamento. Ambas as contribuições incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção e, como tal, subsumem-se ao conceito de receita ou mesmo de faturamento. Estes são conceitos mais abrangentes, já que é próprio da Constituição Federal trazer conceitos abertos, fixar princípios, estabelecer as bases e diretrizes do ordenamento jurídico nacional, orientando o sistema legal que dela deflui. Não se tratando de nova fonte de tributação para custeio da seguridade social, não se lhe aplicam as disposições do art. 195, 4 da Constituição Federal. Por conseqüência, também não se lhe são aplicáveis as disposições do art. 154, I, dispensando-se não apenas a edição de lei complementar para sua fixação - bastando mera lei ordinária -, mas também a tese da unicidade de tributação no tocante às contribuições, que é defendida por alguns juristas e acolhida por parte da jurisprudência. O art. 195, 4 reporta-se ao art. 154, I da Carta Política, que trata da exigência de lei complementar, da não-cumulatividade e da vedação da instituição de impostos que tenham fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. No entanto, esta restrição relativa à fixação do fato gerador e da base de cálculo não é aplicável às contribuições sociais já previstas no art. 195, I. A melhor exegese que extrai do cotejo do art. 195, 4 e do art. 154, I, é aquela orientada pelo princípio maior que rege a sistemática de custeio da seguridade social: o princípio da solidariedade. A solidariedade no custeio não pode sofrer restrições que não estão expressamente impostas no texto constitucional ou mesmo legal. A interpretação dos textos constitucionais e legais, portanto, não podem culminar na redução do alcance das normas que disciplinam a seguridade social. Por decorrência de todo o raciocínio exposto, não vislumbro desigualdade no tratamento dos contribuintes que justifique o acolhimento do argumento de violação à isonomia. Note-se, v.g., que a Lei n 10.256/01, ao alterar as Leis n 8.212/91 e 8.870/94, afastou claramente a incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II, ao substituí-la pela contribuição combatida nestes autos. Ademais, a equidade na forma de participação no custeio, assegurada pelos art. 194, inciso V c.c art. 195, caput, ambos da Constituição Federal, justifica a eleição dos sujeitos rurais e urbanos como contribuintes. Não se encontra configurada, ainda, a ocorrência de bis in idem, eis que os Autores não comprova a qualidade de empresa individual, condição intrínseca para que seja considerado sujeito passivo da COFINS, nem tampouco comprova o recolhimento dessa exação. Nesse sentido, vide os seguintes julgados: AC 200071100021352, TAÍS SCHILLING FERRAZ, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 18/09/2007; AMS 200170010087893, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 13/12/2006. Não vislumbro, portanto, as inconstitucionalidades apontadas. Ainda que sobrevenha declaração de inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n 8.540/92 oriunda do E. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, corroborando o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE n 363.852/MG, entendo que ela somente ensejaria a possibilidade de repetição do indébito dos valores recolhidos desde meados de 1992, quando editada a lei, até meados de 2001. A Lei n 10.256/01 que, em meu sentir, não padece de inconstitucionalidade pelos fundamentos já lançados anteriormente, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica. Os art. 1 e 2 alteraram, respectivamente, o caput do art. 25 da Lei n 8.212/91 e o caput do art. 25 da Lei n 8.870/94, além de outros tópicos destas leis, sem, contudo, reproduzir os incisos I e II desses dois dispositivos modificados. Não seria correto, porém, argumentar pela inconstitucionalidade da exigência pela falta dos elementos caracterizadores constantes dos incisos I e II, introduzidos pela lei que pode vir a ser declarada inconstitucional. Há que se refletir tendo em mente a linha do tempo da alteração da norma jurídica. A parcela do texto legal que não é alterada nem reproduzida pela lei modificadora resta naturalmente mantida e permanece em vigor, desde que não tenha sido revogada. Ora, a lei modificadora não precisa reproduzir aquilo que não altera e não revoga, mas é certo que a parcela do texto legal que permanece incólume está implicitamente mantida. A Lei n 10.256/01, ao modificar as Leis n 8.212/91 e 8.540/92 e ao introduzir nova sistemática de recolhimento das contribuições em tela aproveitando-se de parte do texto legal anterior, manteve a presença, a vigência e a validade dos incisos I e II que não reproduziu - claro, porque se não alterou tais elementos, não precisaria reproduzi-los. Afinal, não havia cogitação de eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. Ou seja: a partir da Lei 10.256/01, a nova sistemática do Funrural passou a vigorar integralmente, incluindo os incisos não reproduzidos. Portanto, ainda que se declare, agora, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n 8.540/92, o fato é que, desde o ano de 2001, as contribuições têm amparo legal na Lei n 10.256/01, que definiu todos seus elementos

constituintes, inclusive alíquota e base de cálculo. A declaração de inconstitucionalidade daquela lei, anos depois, não tem o condão de retirar esta do ordenamento jurídico, mas apenas de ensejar o direito de repetição do indébito relativo a certo lapso temporal, conforme dito alhures. Nesse sentido, vide os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Descabimento de agravo regimental de decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527, único, do CPC). II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido. (AI 201003000217089, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/03/2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000242722, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 24/02/2011) Passo a analisar o pedido de depósito judicial formulado na inicial e não apreciado até a presente data. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário através do depósito judicial integral do tributo discutido (artigo 151, inciso II do CTN) é faculdade do contribuinte, sendo desnecessário, a priori, pronunciamento do Judiciário quanto ao acolhimento ou não do pedido de depósito. Todavia, a situação posta nos autos é ligeiramente diferente da usual, eis que o recolhimento da contribuição originariamente é realizado pelo responsável tributário, qual seja, o adquirente dos produtos rurais dos Autores. Assim, o mero depósito judicial do valor discutido sem a retenção da contribuição pelo responsável tributário implicaria em descumprimento de obrigação acessória. Dessa forma, faculto aos Autores o depósito judicial das contribuições vincendas discutidas nestes autos, desobrigando aos adquirentes de seus produtos rurais a reter o valor devido pelos Autores a título de contribuição devida ao FUNRURAL. Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser igualmente rateado, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Fica deferido aos Autores o depósito judicial das contribuições vincendas discutidas nestes autos, desobrigando aos adquirentes de seus produtos rurais a reter o valor devido pelos Autores a título de contribuição devida ao FUNRURAL. Ressalto, todavia, que este Juízo não expedirá ofícios aos adquirentes dando ciência do teor da presente decisão, cabendo aos Autores realizar tal demonstração perante os adquirentes e a órgãos fiscalizatórios por meio de certidão de inteiro teor. Comunique-se à 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0026741-09.2010.403.0000). P.R.I.

**0012437-38.2010.403.6100 - LAURO HARUKI MORISHITA (SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Lauro Haruki Morishita em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da União Federal, visando a declaração de inexistência de obrigação do Autor a recolher a contribuição denominada salário-educação. Requer, ainda, que seja declarado e reconhecido como indevidos os valores de Salário-Educação por ele recolhidos sobre a folha de salários de seus empregados, bem como a condenação do FNDE a restituir-lhe os valores do Salário-Educação por ele recolhidos nos últimos 10 anos. Relata ser produtor rural que desenvolve atividade agropecuária por conta própria, sem sócios ou registro em Junta Comercial, empregando funcionários que prestam serviços de maneira não eventual, motivo pelo qual, na condição de empregador rural, procede ao recolhimento das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social a cargo dos empregadores e aquelas descontadas de seus empregados. Segundo orientações fiscais, o Autor é obrigado, ainda, ao recolhimento de contribuições a terceiros, entre elas a contribuição ao FNDE e ao INCRA. Todavia, sustenta que o artigo 212, 5º da Constituição Federal e a Lei nº 9.424/96, instituidora do salário-educação, definiram que a contribuição será somente exigida das empresas. Alega, ainda que os próprios decretos reguladores da Lei nº 9.424/96 (Decretos nº 3.142/99, já revogado, e 6.003/2006), estabeleceram como contribuinte do Salário-Educação as

firmas individuais, as sociedades que assumem risco de atividade econômica, urbana ou rural, as sociedades de economia mista e as demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público. Especificamente, menciona que as interpretações dadas pelo STF, quando do julgamento da ADC nº 03 e do RE nº 405.444 foram no sentido que somente as pessoas jurídicas podem ser sujeitas à incidência da contribuição. Aduz que sua atividade não se configura como atividade comercial, nem tampouco possui registro perante o Registro Público de Empresas Mercantis, motivo pelo qual não pode ser enquadrado como firma individual. Ademais a própria IN/RFB nº 971/2009, em seu artigo 165, inciso I, alínea a, item 2, distancia a atividade do Autor da atividade comercial. Sustenta que tal exigência ofende o princípio da reserva legal (artigo 150, inciso I da Constituição Federal), bem como ao artigo 97, inciso III do CTN, na medida em que o Anexo I da IN/RFB nº 971/2009, item 2.2, XII, exige do Autor o pagamento da contribuição social do salário-educação sem qualquer fundamentação legal. Alega ter sido obrigado à inscrição no CNPJ para fins de identificação cadastral como contribuinte do ICMS, nos termos do Decreto Estadual nº 53.259/2008. Todavia, aduz que a sua inscrição no CNPJ não o transforma em pessoa jurídica para fins tributários. Por fim, acrescenta que a alteração imposta pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não possui caráter interpretativo, mas sim modificativo, de forma que, nos termos do entendimento exarado pelo STJ quando do julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, o prazo prescricional fixado pela LC nº 118/2005 a ele não se aplicaria. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 24/917. Em despacho de fl. 919 foi determinado que o Autor justificasse o valor dado à causa, com a juntada da correspondente planilha, o que restou cumprido às fls. 921/931. Recebida a emenda à inicial, foi determinada a citação (fl. 932). Em petição de fl. 951/953 o FNDE requer a sua exclusão da lide, ao argumento que a defesa do crédito da Autarquia é de competência da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 954/960), sustentando a legitimidade da exigência do Salário-Educação, tendo em vista que o produtor rural pessoa física equipara-se à empresa. Alega, ainda que a exigência encontra fundamento no artigo 15 da Lei nº 9.424/96 e do artigo 1º, 3º da Lei nº 9.766/98. Defende a necessidade de aplicação do prazo prescricional quinquenal, nos termos da interpretação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 963/978. Instadas a especificar provas (fl. 979), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 981 e 983). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo FNDE, eis que, nos termos do artigo 15, 1º da Lei nº 9.424/96 é destinatário de 99% do valor arrecadado a título de Salário-Educação, sendo o responsável direto pelo seu repasse à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, motivo pelo qual, nos termos do artigo 47, caput do CPC, encontra-se presente o litisconsórcio passivo necessário. Superada a preliminar, passo a analisar a alegação atinente à prescrição. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em conseqüência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 108/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquele que durante anos foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Passo, por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei

interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressalvando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação ordinária. Passo à análise do mérito propriamente dito. A Constituição Federal, em seu artigo 212, 5º, instituiu a contribuição social do salário-educação como fonte adicional de financiamento da educação básica pública e estipulou que o seu recolhimento seria efetuado pelas empresas, conforme definição legal. A Lei nº 9.424/96 deu aplicabilidade ao Salário-Educação e previu, em seu artigo 15, caput, que a contribuição seria devida pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento. O artigo 1º, 3º da Lei nº 9.766/98, veio a conceituar como empresa, para fins de recolhimento do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Tal redação foi integralmente repetida pelo artigo 2º, 1º do Decreto nº 3.142/99. O Decreto nº 6.003/2006, que revogou o Decreto nº 3.142/99, em seu artigo 2º definiu como contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Desta feita, cabe analisar a questão central do presente tema, qual seja: o Autor pode ser considerado como sujeito passivo tributário da contribuição social ao salário-educação? A resposta a esta indagação é negativa. Conforme anteriormente exposto, tanto a Constituição Federal como a lei instituidora do salário-educação delegaram a responsabilidade para a conceituação de empresas. Tal foi realizado pela Lei nº 9.766/98 e corroborado pelo Decreto nº 3.142/99, ao definir, entre as empresas as entidades privadas vinculadas à Seguridade Social. É certo que o Autor é sujeito passivo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social a cargo dos empregadores e aquelas descontadas de seus empregados, conforme por ele informado em sua inicial, bem como em decorrência da previsão legal insculpida na própria Lei nº 8.212/91, que o qualifica como equiparado à empresa, in verbis: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (destaquei) Todavia, conforme destacado, tal equiparação não se estende para além dos limites da Lei nº 8.212/91, de modo que não pode ser considerada para fins de sujeição passiva da contribuição social do salário-educação. O STF, quando do julgamento da ADC 03 e, posteriormente do RE 405.444 AgR, houve por bem conceituar que empresa, para fins de sujeição passiva à contribuição do salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado. O RE possui a seguinte ementa: EMENTA: TRIBUTO. Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. 212, 5º, da CF/88. Art. 15 da Lei nº 9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de empresa, para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado. (RE 405444 AgR, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 04/03/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01163 RTJ VOL-00205-01 PP-00429) A nova redação dada à definição de empresa pelo Decreto nº 6.003/2006 em nada altera tal fato, eis que após a menção às entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, explicita que essas sociedades poderiam ser firma individual, sociedade com ou sem fins econômicos, sociedade

de economia mista e demais sociedades mantidas pelo Poder Público, sendo certo que o Autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima transcritas. Assim, impõe-se concluir que o produtor rural pessoa física, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 9.766/98, Decreto nº 3.142/99, Decreto nº 6.003/2006 e artigo 15, inciso I da Lei nº 8.212/91, não se encontra sujeito à exigência da contribuição social do salário-educação. Desta forma, o Anexo I da IN/RFB nº 971/2009, item 2.2, XII acaba por inovar, ao estender a sujeição tributária da contribuição social do salário-educação ao produtor rural pessoa física, sem fundamentação legal que lhe ampare, em ofensa ao artigo 150, inciso I da Constituição Federal e artigo 97, inciso III do CTN. Deve-se aqui ressaltar que, em que pese o Autor restar inscrito no CNPJ, não se encontra qualificado como firma individual ou como sociedade de qualquer espécie, mas meramente como contribuinte individual (fl. 915), sendo certo que tal inscrição realizada em 30.06.2008, foi efetuada tão somente para fins de identificação cadastral como contribuinte do ICMS, conforme determinado pelo Decreto Estadual nº 53.259/2008. Com o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social do salário-educação, surge o direito do contribuinte em repetir os valores indevidamente pagos desde o quinquênio anterior à propositura da ação, motivo pelo qual passo a fixar os critérios de atualização monetária e juros de mora. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para declarar a inexistência de obrigação do Autor a recolher a contribuição social do salário-educação e reconhecer como indevido o recolhimento dos valores a título de contribuição social do salário-educação efetuados pelo Autor. Condene o FNDE a proceder a repetição dos valores recolhidos pelo Autor a este título desde o quinquênio anterior à propositura da ação. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0014975-89.2010.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ATENTO BRASIL S.A. em face da União (Fazenda Nacional), na qual pretende a anulação do débito NFLD no 36.827.808-5, no valor de R\$ 1.468.634,33, relacionado às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos da Autora. Alega, inicialmente, a ocorrência de prescrição do crédito tributário referente às competências anteriores a 2005. Outrossim, fundamentou no sentido da indevida incidência das contribuições aludidas em verbas de caráter indenizatório ou previdenciário. Afirma que a Ré lhe cobra valores decorrentes de verbas indevidas como adicional noturno, horas extras, salário maternidade, auxílio creche, bonificações e terço constitucional de férias, que possuem nítidas características de verbas indenizatórias e/ou previdenciárias (fls. 11). Sob outro aspecto, aborda também a indevida utilização da taxa SELIC. Assevera, portanto, que a exação impugnada também se encontra maculada pela indevida utilização da Taxa Selic para atualização do referido débito. Requeru autorização para a apresentação de carta de fiança, a fim de que o débito fosse suspenso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/187. Distribuída, inicialmente, perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, o feito foi remetido a presente Vara, nos termos da decisão de fls. 192. A decisão proferida às fls. 198, analisando o pedido de apresentação de carta de fiança, determinou o cumprimento pela Autora de requisitos para tanto, o que foi cumprido na petição de fls. 200/203, com documentos anexos às fls. 204/217. Às fls. 218/219, decidiu-se pelo recebimento da carta de fiança no 1004100800000800, apresentada pela Autora às fls. 202/203. Em face desta decisão, houve interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 259/277 (processo n. 0027324-91.2010.403.0000 - 1ª Turma), sem notícia de seu julgamento até o momento. A contestação da União foi apresentada às fls. 228/251, com documentos anexos às fls. 252/258. Preliminarmente, alegou a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, com violação ao art. 283 do Código de Processo Civil, afirmando neste aspecto que: mostra-se inquestionável que pretendendo se desobrigar do pagamento de contribuição previdenciária sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, deveria ter comprovado de plano pela Autora, os requisitos legais exigidos na norma isentiva, especialmente o auxílio-creche. Mais adiante, fundamentou no sentido do afastamento da prescrição suscitada pela Autora, pugnando, no mérito pela legalidade da incidência das contribuições previdenciárias impugnadas na petição inicial. Às fls. 281/301, com documentos anexos às fls. 302/343, sobreveio a réplica da Autora, pela qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas pelo despacho de fls. 344, ambas as partes informaram que não há mais provas a serem produzidas (fls. 346/347 e 350). É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, esta deve ser afastada, de modo que a questão relativa a suficiência ou não da instrução feita pela Autora é matéria que, neste caso, deve estar ligada ao exame do mérito propriamente dito, adiante analisado. I) Da decadência / prescrição do crédito tributário. Inicialmente, merece enfrentamento a questão levantada pela Autora acerca da constatação da prescrição do crédito tributário (fls. 04/05). Diversamente da abordagem

feita na petição inicial, não se trata de prescrição, mas sim de observância da ocorrência ou não do instituto da decadência na constituição do crédito tributário. Note-se que o presente feito objetiva a anulação de crédito tributário relativo à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, a qual surge como obrigação tributária decorrente de procedimento administrativo-tributário de lançamento por homologação. Com efeito, o entendimento que se aplica é o de que, em havendo pagamento a menor deste tributo, sujeito à mencionada modalidade de lançamento, com recolhimento a menor nas respectivas GFIP's, deve incidir a norma prevista no art. 154, parágrafo 4º, do CTN. Neste sentido, a jurisprudência do TRF - 3ª Região: AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN. RECOLHIMENTO A MENOR. ART. 150, 4º, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE 1. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91. 2. Na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09). À luz da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, conclui-se ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício das contribuições sociais não recolhidas pelo contribuinte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). 3. Entretanto, caso tenha ocorrido o pagamento antecipado de parte da contribuição, a contagem do prazo decadencial inicia-se do fato gerador, conforme previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional (STJ, REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10; AgRg no REsp n. 672356, Rel. Min. Humberto Martins, j. 4.02.10). 4. Não prospera a tese de aplicação conjunta do art. 150, 4º, com o art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, para gerar o prazo decadencial de dez anos (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1117884, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.10; REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10). (...) (grifado) (AI 20110300061239, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 24/05/2011) No caso dos autos, é possível observar, ante a leitura do documento de fls. 253/256, que em 17/12/2009, foi emitida Intimação para Pagamento - IP no 224.929/2009, com base nos valores devidos declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e os recolhidos em Guias da Previdência Social - GPS, referente às competências de 07/2004 a 12/2005, relativos a diferenças dos valores declarados em GFIP e os efetivamente recolhidos. Deste modo, verifica-se que a Fazenda Pública se pronunciou acerca da existência de débito remanescente em 17.12.2009, data que pode ser considerada como ato de lançamento de ofício do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias recolhidas a menor. Considerando a aplicação do art. 154, parágrafo 4º, do CTN, nos termos acima aduzidos, aquele pronunciamento (IP no 224.929/2009) só poderia, portanto, abarcar os fatos geradores compreendidos no quinquênio anterior, ou seja, até a competência de 12/2004. A Autora fundamenta no sentido da extinção do crédito tributário no que toca às competências anteriores a jan/2005, todavia, com base no acima exposto, tem-se que apenas estão atingidas pela decadência tributária as competências de 07/2004 a 11/2004. II) Da anulação do crédito tributário - incidência ou não das contribuições previdenciárias nas verbas trabalhistas apontadas. Para o deslinde da questão, mister que se faça uma abordagem acerca da incidência ou não das contribuições previdenciárias nos valores pagos aos empregados da Autora, importando, assim, atribuir a natureza jurídica de seu pagamento, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual: Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente. Para a solução do presente caso, cumpre examinar se as verbas questionadas subsumem-se ou não à hipótese de incidência do tributo. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode ser fato gerador da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. II.a) Do salário-maternidade. O salário-maternidade e seus reflexos tem natureza salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2.º, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário-de-contribuição. Assim: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO

CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido.(REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)Portanto, não procede o pleito quanto a tal verba.II.b) Do adicional noturno e seus reflexos.Conquanto bem fundamentada a tese esposada na petição inicial, ela não pode ser acolhida. Isso porque, embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal.Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7.º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, arts. 73 e seguintes e 189 e seguintes.Nessa esteira, entendo, ao contrário do que pretende o(a) autor que tais verbas, bem como o que delas advém (1/3 de férias, gratificação natalina), revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Ademais, o art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, elenca que:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Assim, verifica-se que os adicionais questionados e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, 9º da referida lei.Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e do Eg. TRF 3.ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE.DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(STJ. REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420).....PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (TRF 3.ª Região. AG 200503000539668/SP. 1.ª T. Data da decisão: 18/07/2006. DJU:21/09/2006, p. 264. Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI)Assim, improcede o pleito quanto a esta verba.II.c) Das Horas extras.Na mesma linha de raciocínio esposada na fundamentação e jurisprudência alhures mencionadas, as horas

suplementares, que são devidas pelo empregador ao empregado que exceder a duração normal da jornada de trabalho, estão disciplinadas no art. 7º, XVI, da CF e art. 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto fazem parte da remuneração do trabalhador. Desta feita, entendo que sobre as horas extras, bem como seus reflexos incidem no salário de contribuição para fins de contribuição previdenciária. II.d) Do auxílio-creche. Na forma do art. 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. O auxílio-creche surgiu como uma opção do empregador em substituição a instalação de um local para que as mães empregadas tivessem sob sua vigilância os filhos durante a amamentação. Com a opção do empregador pelo pagamento do auxílio-creche, há uma compensação às mães pela perda do direito de ter sob sua supervisão e vigilância o seu filho no período da empregada lactante. É evidente que não se trata de opção da empregada, mas sim de uma indenização surgida com a opção pelo empregador de não estruturar uma creche em seu próprio estabelecimento. Não se trata, assim, de mero reembolso de despesa, mas sim de um ressarcimento pela perda do direito de ter sob sua vigilância seu filho. Portanto, pelo ressarcimento da perda do direito, dispensável é a apresentação do comprovante da despesa efetuada pela empregada. Não incide, assim, a contribuição previdenciária nos valores pagos a título de auxílio-creche. II.e) Do terço constitucional de férias. Evidentemente, férias e seu adicional de 1/3 são direitos trabalhistas previstos expressamente no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988, bem como nos arts. 142 a 145 da Consolidação das Leis do Trabalho (DL n.º 5.452/43). Por tal motivo, sobre elas incide a contribuição previdenciária em questão. II.f) Das bonificações, prêmios e gratificações. As gratificações são feitas por liberalidade do empregador como forma de reconhecimento em razão de serviços prestados. Por sua vez, os prêmios decorrem da produtividade do trabalhador. Ambas podem ser pagas de forma esporádica ou habitual, bem como vinculadas ou não ao salário. Não obstante esteja previsto no artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei n.º 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, a Autora não comprovou que tais verbas enquadram-se na regra. Ausente tal comprovação, incide a contribuição social sobre as verbas em questão. III) Da aplicação da taxa SELIC. Quanto a este tópico, não merece prosperar as alegações da Autora. Isso porque o artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário, de modo que para o presente caso, há expressa previsão legal da incidência taxa Selic no artigo 13 da Lei n.º 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. JUROS. SELIC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Nos termos do artigo 138 do CTN, para que se verifique a denúncia espontânea visando elidir penalidades, deve o contribuinte, de forma imprescindível, declarar a infração cometida antes do início de qualquer procedimento administrativo, bem como efetuar o pagamento do tributo com seus acréscimos, sendo indevida a cobrança de multa. 2. Assim, mister se faz que demonstre precisamente os fatos alegados, de forma clara, inclusive com demonstração da prova pretendida com os documentos apresentados. Não foi o que ocorreu. 3. Dessa forma, a apelante limitou-se a tecer alegações sem demonstrar com precisão os fatos que pretendia provar a fim de desconstituir a presunção de certeza e liquidez do título exequendo. 4. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios. 5. Apelação improvida. (AC 200061820508446, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 30/11/2010)..... TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. CARÁTER IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESP 1.111.982/SP. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. (...) VII - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VIII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. (...) Apelação provida. (APELREE 200203990268683, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/03/2011) Isto posto, pelas razões elencadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (i) anular o débito fiscal de no 36.827808-5, no que toca às contribuições previdenciárias pertinentes às competências de 07/2004 a 11/2004; (ii) anular o débito fiscal de no 36.827808-5, no que toca à indevida incidência das contribuições previdenciárias respectivas quanto às verbas trabalhistas pagas tão somente a título de auxílio-creche, mantendo-se íntegro o crédito tributário, bem como qualquer outra exigência fiscal não relacionada ao aqui disposto. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Com o trânsito em julgado e após a apuração do débito consolidado, expeça-se ofício ao Banco fiador, para que, nos termos da carta de fiança no 100410080000800 (fls. 202/203), deposite em juízo os valores apurados, para posterior conversão em renda em favor da União. Comunique-se o teor da presente sentença ao Relator do agravo n. 0027324-91.2010.403.0000 (1ª Turma). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017253-63.2010.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE**

## VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Estado de São Paulo - SINSPREV em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, visando o reconhecimento do direito dos associados aposentados do Autor à percepção da Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR no mesmo patamar alcançado aos servidores em atividade, com a consequente declaração de inconstitucionalidade, no caso concreto, da discriminação imposta nos artigos 36-D e 77, incisos I e II da Lei nº 11.357/06. Pleiteia, ainda, a condenação da Ré a efetuar a incorporação e pagamento da GEDR em definitivo aos associados aposentados do Autor, em idêntica proporção à alcançada pelos servidores ativos, garantida a irredutibilidade nominal dos proventos, com o adimplemento das parcelas vencidas e vincendas, desde a instituição da gratificação. Relata que a Medida Provisória nº 304 de 29 de junho de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.357, de 19.10.2006, instituiu a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da ANVISA. Todavia, em seu artigo 77, incisos I e II, foram estabelecidas diferenciações entre os percentuais recebidos pelos servidores ativos e os aposentados e pensionistas, sendo certo que tais alterações persistiram com as alterações na lei impostas pela Lei nº 11.907/2009. Aduz que a GEDR possui caráter geral, relacionando-se ao normal exercício dos cargos públicos, motivo pelo qual aplicáveis à espécie os princípios constitucionais da paridade de vencimentos e igualdade perante a lei, entre outros argumentos. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 52/74. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 94/95). Citada, a ANVISA ofereceu contestação (fls. 101/130), arguindo, preliminarmente, a falta de indicação dos substituídos. No mérito, sustentou a impossibilidade de concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário; que o pedido autoral fere os princípios da legalidade, proporcionalidade e isonomia; que é impossível a extensão da GEDR aos aposentados pelo mesmo patamar percebido pelos servidores em atividade, entre outros fundamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 159/166. Instadas a especificar provas (fl. 167), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 169 e 171). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão inculpada no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, verifico que o Autor deixou de dar cumprimento ao artigo 2º-A, parágrafo único da Lei nº 9.494/97, o qual disciplina que Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. Todavia, tal determinação é inaplicável ao Autor, eis que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam (RE 210.029, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-2006, Plenário, DJ de 17-8-2007). Dessa forma, plenamente possível a análise do mérito da presente lide, ficando ressalvado, contudo, que a presente decisão terá seus efeitos limitados aos servidores aposentados ou pensionistas da ANVISA, domiciliados no Estado de São Paulo que recebam a GEDR e que, à época da propositura da inicial, encontrassem-se associados ao Autor. Passo a apreciação do mérito. A Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação foi criada pelo artigo 33 da Medida Provisória nº 304/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.357/2006, a ser paga a partir de 01.09.2006 para os ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da ANVISA. Os servidores seriam avaliados mediante critério estabelecido em ato da diretoria colegiada da ANVISA, sendo certo que a pontuação dessa gratificação ficou distribuída da seguinte forma, até 20 pontos obtidos na avaliação de desempenho individual e até 80 pontos obtidos na avaliação de desempenho institucional. Na redação original do artigo 36 da Lei nº 11.357/2006 determinou-se que até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GEDR corresponderá a 63% (sessenta e três por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor. Posteriormente, a Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, alterou a redação desse dispositivo legal, determinando que até que sejam publicados os resultados da primeira avaliação individual, todos os servidores que fizerem jus à GEDR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XIV-D desta Lei. Todavia, o artigo 77 da Lei nº 11.357/2006 estabelecia critério diferenciado para a incorporação da GEDR aos proventos de aposentadoria e às pensões, disciplinando que para as aposentadorias e pensões instituídas até 19.02.2004 e para as instituídas em data posterior, mas que se encontrem enquadradas nas hipóteses dos artigos 3º e 6º da EC nº 41/2003 ou artigo 3º da EC nº 47/2005, a gratificação seria correspondente a 30% do valor máximo do respectivo nível, ou seja, 30 pontos. Para os demais casos, remete o cálculo das aposentadorias e pensões às determinações constantes na Lei nº 10.887/2004. A Medida Provisória nº 441/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/2009 revogou o artigo 77 e incluiu o artigo 36-D estabelecendo que para as aposentadorias e pensões instituídas até 19.02.2004 e para as instituídas em data posterior, mas que se encontrem enquadradas nas hipóteses dos artigos 3º e 6º da EC nº 41/2003 ou artigo 3º da EC nº 47/2005, a gratificação seria correspondente a 40 pontos a partir de 01.07.2008 e 50 pontos a partir de 01.07.2009. Para os demais casos, remete o cálculo das aposentadorias e pensões às determinações constantes na Lei nº 10.887/2004. Por fim, o Decreto nº 7.133/2010 regulamentou os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, sendo certo que a primeira avaliação de desempenho passou a ter efeitos financeiros a partir de 01.04.2010. Cabe também fazer uma análise da evolução constitucional do tema. Em sua redação original, o artigo 40, inciso III e 4º e 5º da Constituição Federal previa a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais. Previa, também, que os proventos de aposentadoria e o benefício de pensão por morte seriam revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que

fosse modificada a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Tal redação constitucional foi mantida quando da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.2008. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 alterou radicalmente tal entendimento, encerrando com a aposentadoria com proventos integrais e tão somente assegurando o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Todavia, os artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 asseguraram a concessão de aposentadoria e pensões àqueles que até a data da publicação da Emenda preenchessem os seus requisitos ou que tenham ingressado no serviço público até essa data e que concomitantemente venham a preencher os requisitos ali descritos. Por fim, o artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 criou nova hipótese de concessão de aposentadoria com proventos integrais para aqueles que tenham ingressado no serviço público até 16.12.1998 e que também venham a preencher novos requisitos. Tal se fez necessário porque às aposentadorias concedidas e pensões instituídas antes do início da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 e àquelas concedidas em data posterior, mas que preencham os requisitos dos artigos 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 é assegurada a paridade no reajuste dos benefícios; enquanto que para os demais servidores tal paridade não mais subsiste. Feito este breve histórico legislativo e constitucional, verifico que a questão central discutida na presente lide diz respeito à diferenciação no pagamento da GEDR entre os servidores ativos e aqueles atualmente aposentados ou pensionistas. Especificamente no que tange à percepção de qualquer espécie de vantagem funcional por parte de aposentados e pensionistas, o STF já se posicionou no sentido de que tal somente é possível caso a vantagem possua característica genérica, dispensando a realização de avaliação de desempenho. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL: GASA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 876/2000. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A lei instituidora de vantagem funcional não-incorporável aos vencimentos, cujo pressuposto para sua percepção é o desempenho de função específica, não se estende àqueles que já se encontravam aposentados quando da sua publicação. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 469256 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 05-05-2006 PP-00040 EMENT VOL-02231-06 PP-01055) É exatamente este o caso da gratificação aqui discutida, a qual prevê avaliação de desempenho individual - que não pode ser realizada pelos aposentados ou por pensionistas, vez que não desempenham atividade na instituição -, e avaliação de desempenho institucional - para a qual os aposentados e pensionistas não contribuíram. É, assim, uma gratificação pro labore faciendo, diretamente ligada à atividade do servidor, de forma que, em uma primeira análise, a concessão desta gratificação de modo igualitário aos servidores da ativa não seria possível. Todavia, impõe-se observar que entre o período de 01.09.2006 e 31.03.2010 tal gratificação ainda não possuía essa característica, eis que o artigo 36 da Lei nº 11.357/2006 estabeleceu o pagamento da gratificação independentemente de avaliação, até que fossem regulamentadas as avaliações de desempenho individual e institucional, o que só aconteceu com o Decreto nº 7.133/2010, gerando efeitos financeiros a partir de 01.04.2010. Dessa forma, neste período a GEDR possuía caráter genérico, eis que seria recebida independentemente da realização de avaliação do servidor e do órgão, motivo pelo qual a diferenciação realizada entre os servidores na ativa e os aposentados e pensionistas que passaram a receber seus benefícios segundo os critérios anteriores à Emenda Constitucional 41/2003 mostra-se inconstitucional, vez que não observado o princípio constitucional da paridade. Quanto aos servidores que foram aposentados e os pensionistas que passaram a receber seu benefício sob a égide das Emendas Constitucionais 41/2003 ou 47/2005 tal raciocínio não é aplicável, ante a nova redação do artigo 40, 8º da Constituição Federal. Com o início dos efeitos financeiros do Decreto nº 7.133/2010, a GEDR passa a ter caráter exclusivo de gratificação pro labore faciendo, de forma que a partir de 01.04.2010 a gratificação deve ser paga nos exatos termos fixados no artigo 36-D da Lei nº 11.357/2006, inserido pela Lei nº 11.907/2009, equivalente a 50 pontos. Em casos análogos o STF já decidira nesses exatos termos, originando a edição da Súmula Vinculante nº 20, in verbis: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Reconhecido, em parte, o direito dos aposentados e pensionistas à percepção da GEDR no mesmo patamar dos servidores da ativa, impõe-se verificar os critérios de atualização monetária do quantum debeat. A correção monetária, incidente sobre a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos nos termos desta sentença, deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação do IPCA-E mensal (até junho de 2009) e TR (a partir de julho de 2009 - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Os juros de mora são devidos desde a citação, com a aplicação da taxa de 0,5% ao mês, capitalizada de forma simples (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Por fim, salientando que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer que no período entre 01.09.2006 e 31.03.2010 era indevida a diferenciação feita entre os servidores da ANVISA na ativa e os aposentados e pensionistas, quanto à percepção da Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, pelas razões acima expostas. Condeno a União ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago aos servidores na

ativa e aquele pago aos aposentados e pensionistas, corrigido monetariamente nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a natureza coletiva da presente ação, os efeitos da sentença ficam limitados aos servidores aposentados ou pensionistas da ANVISA que recebam seus benefícios segundo os critérios anteriores à Emenda Constitucional 41/2003, domiciliados no Estado de São Paulo, que recebam a GEDR e que se encontrem associados ao Autor. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001775-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001775-9) - JOSE EDUARDO BARREIROS(SP097077 - LUCELIA CURY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ EDUARDO BARREIROS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à condenação da Ré na obrigação de incluir seu nome na lista de aprovados do 129º Exame de Ordem (2009.2). Postula a anulação dos itens 2.2, 2.3 e 2.4 exigidos na questão relativa à elaboração da peça processual, bem como majoração de sua nota na questão no 02, com a atribuição da correspondente pontuação e a respectiva aprovação. Relata, em síntese, que participou do mencionado exame, mas foi reprovado na segunda fase por poucos pontos, conforme ato da Ré publicado em 15.01.2010. Fundamenta que as respostas exigidas pela Ré, quanto aos itens da prova aludidos, não foram devidamente valoradas, implicando nulidade. Aborda os vícios da correção com base em argumentos de cunho jurídico, ligados ao mérito das questões exigidas na prova. Narra que para ser aprovado naquela fase do processo seletivo de habilitação da OAB, foi estabelecido pelo Edital que a nota mínima seria de 5,5, todavia, após correção de sua prova, feita na especialidade do Direito Penal, obteve nota 4,90, arredondada para 5,0, o que implicou sua reprovação. Destaca violação ao princípio da isonomia, já que outro candidato respondeu a questão no 03 da prova de maneira igual a sua, obtendo nota máxima, enquanto que a sua correção foi atribuída nota zero. Alega, ainda, que sofreu cerceamento de defesa na interposição de seu recurso administrativo, uma vez que havia limitação na fundamentação do mesmo em apenas 1.000 caracteres. Aponta, outrossim, uma falha no sistema de segurança da OAB, uma vez que por certo período de horas, o site da CESPE/UNB divulgou as provas e respectivas notas de todos os candidatos, sem exigência de senha. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 48/179. O feito foi ajuizado, inicialmente, perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP. A decisão de fls. 185, com base na decisão de fls. 180, bem como na petição de fls. 182/184, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou a regularização do feito quanto ao recolhimento das custas, o que foi cumprido na petição de fls. 186/188. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 189/193. A contestação da Ré veio aos autos às fls. 195/21, com documentos anexos às fls. 212/218. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, argumentando que a decisão prolatada pela Comissão Revisora ateu-se aos moldes concernentes à espécie estatuídos pelas normas vigentes do certame. Registrou, outrossim, que o Autor impugna pontos de sua correção que se atrelam unicamente ao mérito das respostas, algo que não pode ser interferido pelo Poder Judiciário. Destacou, assim, que os atos relacionados à correção das provas somente são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário no caso de eventual vício por ilegalidade e ilegitimidade, o que não ocorreu. Às fls. 221/236, com documentos anexos às fls. 237/248, sobreveio a réplica do Autor, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Tendo em vista a decisão de fls. 10/11, nos autos da exceção de incompetência n. 0007919-96.2010.403.6100, o processo foi remetido à Justiça Federal de São Paulo - SP. Levado à livre distribuição nesta Subseção Judiciária, o feito foi trazido ao processamento desta Vara. Às fls. 254/278, o Autor juntou documentos. A decisão de fls. 279 ratificou os atos praticados pelo Juízo da 04ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP e oportunizou a especificação de provas pelas partes. Às fls. 281 e 282 ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se na indagação acerca da possibilidade deste Juízo de analisar a correção da prova prático-profissional realizada pelo Autor, suas respostas, bem como as respostas que a OAB considerou como correta. No entanto, não deve, em princípio, o Poder Judiciário interferir na seara administrativa no que toca à elaboração e aos critérios de correção e aprovação em exame de ordem. A análise das provas e do mérito das respostas proferidas, ou a reavaliação das notas dadas pelos examinadores da comissão da OAB, com sua substituição por outra mais adequada, a critério do juízo, não iria ao encontro do interesse público. Isso porque a apreciação do mérito das questões postas ao teste dos candidatos, dentre eles o Autor, demanda subjetivismo que varia de acordo com o critério e as expectativas de cada examinador, cuja substituição pelo Judiciário em um caso específico de uma só prova não é conveniente. Ao Poder Judiciário cabe, em geral, aferir a ocorrência de vícios de legalidade, consoante jurisprudência dos Tribunais, devendo adentrar o mérito da questão quando verificar a ocorrência de manifesta ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim vem se manifestando nossa jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA APLICADA. ALCANCE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado pelo ora apelante contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, a fim de ser inscrito nos quadros da OAB, mediante a desconsideração da prova prático-profissional do Exame de Ordem de abril de 2003, em que foi reprovado. 2. É pacífica a jurisprudência de que, em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, sobretudo se foi observado o princípio da legalidade do procedimento administrativo e foi dado tratamento isonômico a todos os candidatos. 3. A intervenção do Judiciário somente seria possível em caso de descumprimento do teor do edital, adotando outros critérios que não aqueles previamente

divulgados, ou em caso de avaliação teratológica. 4. De outro lado, quando evidenciada a existência de nulidade no ato de correção provas, como suscitado no presente mandamus, cabe ao Judiciário tão-somente determinar que se proceda a uma nova correção, pois não está sob a sua esfera de decisão determinar simplesmente a desconsideração da prova aplicada, mormente quando se trata de Exame de Ordem, prova cuja aprovação é pressuposto previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 8.906/94 para inscrição como advogado nos quadros da OAB. 5. Tendo em vista que o presente writ foi impetrado com o fim exclusivo de garantir a inscrição do ora apelante nos quadros da OAB, com a conseqüente desconsideração da prova prático-profissional do Exame de Ordem - sem qualquer pedido de nova correção da prova -, ainda que se verificasse a existência de nulidade na correção, não caberia a determinação de nova correção por ausência de pedido nesse sentido. Assim, correta a denegação da segurança. 6. Recurso de apelação desprovido.(AMS 200350010149621, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 26/08/2009) (grifado).....ADMINISTRATIVO - EXAME DE ORDEM - OAB/RJ - CRITÉRIO DE FORMULAÇÃO, CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTOS - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA BANCA EXAMINADORA. I- Apelação em Mandado de Segurança em face da r. Sentença que denegou a segurança, em feito no qual o Impetrante objetivava a declaração de nulidade da questão relativa à elaboração de peça privativa de advogado da prova prático-profissional do 33o Exame da OAB, atribuindo-lhe a pontuação, deferindo sua inscrição nos quadros da Ordem II- Os critérios adotados para correção escapam à competência do Poder Judiciário, eis que inseridos no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual estaria isento de apreciação pelo Poder Judiciário, exceto se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência. III- Negado provimento à Apelação. Mantida a r. Sentença a quo.(AMS 200851010113160, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 24/10/2008) (grifado)Pelo que se vê, o Autor questiona o padrão de correção adotado pela Banca Examinadora, não por vícios de ilegalidade no Edital, ou por fundamentações desprovidas de razoabilidade e proporcionalidade quanto aos objetivos do certame, mas, sim, por entender que o posicionamento adotado não seria o mais adequado frente à legislação e à jurisprudência dos Tribunais, o que não procede. Quanto ao argumento relativo ao cerceamento de defesa, também não assiste razão ao Autor. O fato de haver limitação na exposição dos motivos que fundamentam o recurso a ser interposto não caracteriza qualquer vício no devido processo legal, nem tampouco ofende o contraditório no âmbito administrativo relacionado ao exame da ordem ora impugnado. Neste aspecto, aliás, não me parece que a limitação em no máximo 1.000 caracteres seja uma restrição sem razoabilidade, mormente quando se considera a enorme quantidade de recursos que provavelmente foram apreciados. Outrossim, deve-se registrar que o Autor não indicou de que maneira tal limitação o afetou, ou seja, se deixou de incluir em sua fundamentação um ou outro argumento imprescindível ao sucesso do recurso interposto. No que toca à alegação da falha de segurança no site do CESPE/UNB, este, da mesma forma, não procede. Embora tal fato possa vir, em tese, a configurar ilícito relacionado à intimidade do Autor, este não é o objeto da desta demanda, de modo que não vislumbro nos autos qualquer circunstância decorrente do alegado vazamento de informação, que tenha, por hipótese, causado ilegalmente a reprovação do Autor. Assim, ainda que tenha havido alguma divulgação equivocada no mencionado site - o que, repita-se, não é objeto de apuração neste processo - nada há relacionado a tal fato que enseje a anulação e conseqüente aprovação no exame pretendida pelo Autor. Ressalte-se, ademais, que, pela leitura daquele Edital, constata-se que não há qualquer menção a uma vinculação absoluta entre o padrão de respostas e a correção das respectivas provas dos candidatos, de modo que a divulgação daquele documento pela Ré (fls. 119/120) denotou, na realidade, mero sentido orientativo para fins de avaliação final, bem como para a fundamentação dos recursos. Tanto é assim que no item 5.5.1 o Edital (fls. 68/69), referindo-se aos textos relativos à peça profissional, impõe-se regra de correção que assim diz:5.5.1 As questões e a redação de peça profissional serão avaliadas quanto à adequação das respostas ao problema apresentado, ao domínio do raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada. (grifado)Vê-se que deve haver uma adequação das respostas ao problema apresentado e ao domínio do raciocínio jurídico, não havendo, assim, uma vinculação cega ao padrão de respostas divulgado. Portanto, a correção da prova vincula-se tão somente ao que está descrito no Edital (item 5.5.1 acima transcrito), de sorte que, repita-se, não há nada naquele documento que possa fundamentar uma vinculação entre o padrão de repostas divulgado e o espelho de provas do Autor, não pelo menos de maneira absoluta. Note-se, a propósito, que a fundamentação de uma resposta passa por uma análise complexa da linguagem empregada, bem como do estilo de redação. Por fim, para fins de verificação da isonomia, quanto a provas de outros candidatos, não é suficiente a observação estanque da aparição de uma ou outra palavra, mas de um todo, compreendido na formulação de um entendimento que se expressa não só pelas impressões pessoais acerca do tema jurídico tratado, mas também pela formulação lingüística, lógica e jurídica da resposta. Portanto, pairando a discussão unicamente sobre controvérsias acerca da técnica aplicada na correção das questões e pontos atribuídos, não há que se falar em controle do judiciário, posto tratar-se de mérito exclusivamente administrativo. Pelo exposto, com base nos fundamentos acima expostos, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atendendo-se as circunstâncias do 3º, do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000106-87.2011.403.6100** - CHIBANA CALCADOS LTDA(SP302275 - MAURICIO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERRA BRASILIS IND/ E COM/ DE MALAS - EPP  
Vistos em sentença. Trata-se de ação Ordinária proposta por CHIBANA CALÇADOS LTDA., em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de TERRA BRASILIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALAS - EPP, com pedido de tutela antecipada, com fim de obter a sustação do protesto da duplicata mercantil n.º 2308005, e expedição de ofício ao 3.º Cartório de Protesto de Títulos e Letras. Os autos foram distribuídos, originariamente, à 19.ª Vara Federal Cível. Às fls. 37 a Autora requereu a desistência da ação, tendo em vista que outra ação com as mesmas partes e causa de pedir havia sido distribuída nesta 5.ª Vara Federal Cível. Em decisão proferida às fls. 40/41, o juízo da 19.ª Vara Federal Cível determinou a remessa destes autos ao Sedi para redistribuição por dependência aos autos do processo n.º 0000429-92.2011.403.6100, em trâmite nesta 5.ª Vara Federal Cível, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.280/2006. Os autos foram redistribuídos para este Juízo e a Autora foi intimada para que regularizasse sua representação processual, para que depois fosse apreciado o pedido de fls. 37. Juntada de procuração às fls. 46/47. O despacho de fls. 48 concedeu o prazo de cinco dias para que a Autora procedesse à efetiva regularização de sua representação processual, pois não havia sido comprovada a qualidade de representantes da Autora das outorgantes da procuração apresentada, Ruth Suyeko Tibana e Márcia Miuqui Chibana Fukuoka. Intimada do despacho de fls. 48, a Autora não se manifestou (fls. 49). O despacho de fls. 50 concedeu prazo de cinco dias, para o cumprimento das decisões de fls. 44 e 48, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Regularmente intimada, a parte autora quedou-se inerte (fls. 51). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Diante da inércia da Autora em dar cumprimento aos despachos de fls. 48 e 50, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto serão suportadas pela Autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0000859-44.2011.403.6100 - S T MODA LTDA (SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação Ordinária proposta por S T MODA LTDA., em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela antecipada, com fim de obter a sustação dos efeitos da negativação lançada em relação ao título n.º 71976 (protocolo n.º 0701-8 de 17.01.2011), e expedição de ofício ao 10.º Cartório de Protestos de Títulos. Despacho inicial, proferido às fls. 16, determinou que, no prazo de dez dias, o autor regularizasse a inicial. Intimado do despacho de fls. 16, o autor não se manifestou (fls. 17). O despacho de fls. 18 concedeu prazo improrrogável de cinco dias para que o autor cumprisse o determinado às fls. 16, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularmente intimado, o autor quedou-se inerte (fls. 19). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Diante da inércia do autor em dar cumprimento aos despachos de fls. 16 e 18, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto serão suportadas pela Parte Autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**Expediente Nº 7327**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006428-80.1998.403.6100 (98.0006428-1) - EDUARDO DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO MERCANTE VASCONCELOS X RITA DE CASSIA PIERROTTI X CRISTINA MIDORI TAKAYAMA X OSVALDO SILVA X HILDA EIKO KURATA X ROMUALDO BRITO DE ANDRADE X MARCIA DA SILVA AMARAL CAMARGO BUENO X NELSON TADEU DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS DA CRUZ PEREIRA (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E Proc. FREDERICO PRADO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Fls. 352/365: Tendo em vista o trânsito em julgado dos agravos interpostos em sede de despacho denegatório de seguimento de recurso especial e extraordinário, intimem-se as partes para que requeiram o de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0029397-74.2007.403.6100 (2007.61.00.029397-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA**

Ante a documentação juntada às fls. 194/218, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0028961-81.2008.403.6100 (2008.61.00.028961-9) - FABIANO BORGES CARDOSO X DINLAILAI PRESENTES LTDA EPP (PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL**

Concedo à autora Dinlailai Presentes Ltda - EPP o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos.

**0010638-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010638-4)** - ADILSON DA SILVA LOPES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 233/235 e o fato de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

**0020746-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020746-2)** - ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO X SUELI APARECIDA DEL NERO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 101/104 para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0018129-18.2010.403.6100** - HAMILTON RODRIGUES LOPES(SP227626 - EMERSON FRANCISCO REIS E SP294876 - RAQUEL PRUDENCIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP288970 - GUILHERME CESARO DE LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 166/168 e o fato do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

**0021420-26.2010.403.6100** - MARIA DA CONCEICAO SANTANA REIS(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/67, remetam-se os autos ao arquivo, já que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

**0025249-15.2010.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 116/118 para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0006814-56.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Ciência às partes da redistribuição.Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação ofertada pela parte ré.Após a especificação de provas, o presente processo deverá ser apensado aos autos nº 0024876-18.2009.403.6100.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0063247-47.1992.403.6100 (92.0063247-5)** - BENEDITO PINTO DE GODOY X CELIA GIL FERRO DE GODOY X EDUARDO VELKE X IRACI APARECIDA FERRARI CUZZULLIN X ANTONIO CARLOS FERREIRA X JOAO ROBERTO CUZZULLIN X GERALDO BELLINI(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA E SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY E SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X BENEDITO PINTO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X CELIA GIL FERRO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VELKE X UNIAO FEDERAL X IRACI APARECIDA FERRARI CUZZULLIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO CUZZULLIN X UNIAO FEDERAL X GERALDO BELLINI X UNIAO FEDERAL Fls. 188/200 - Sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (n.º 0014733-63.2011.403.0000) interposto contra o r. despacho de fl. 184.Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos.

**0002157-47.2006.403.6100 (2006.61.00.002157-2)** - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra, expeça-se. 3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027713-17.2007.403.6100 (2007.61.00.027713-3)** - TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP085753 - WALTER HELLMMEISTER JUNIOR) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB X TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA

Requeiram as corrés, no prazo de dez dias, o que entenderem de direito (conversão em renda no caso do IBAMA - PRF - e alvará de levantamento para CETESB) diante do pagamento da verba honorária efetuado pela parte autora às fls. 226/228; 229/230; 233/237; 239/241 e 244/245. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

## **Expediente N° 7328**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000017-45.2003.403.6100 (2003.61.00.000017-8)** - GENY SIQUEIRA(SP011707 - CARLOS GONCALVES E SP070805 - ANELISE DE ALMEIDA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA)

Fl. 191: Intime-se a parte autora para que traga aos autos prescrição/receituário médico atualizado, bem como para que informe o seu estado de saúde, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 171/189: Recebo a apelação da ré apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões. Cumprido o determinado no primeiro parágrafo, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), pelo prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos da União Federal (AGU) ou descumprida a determinação estabelecida no primeiro parágrafo, tornem os autos conclusos. Int.

**0017634-15.2004.403.0399 (2004.03.99.017634-7)** - JOSE JORGE DE SOUZA X OLIVIA AIELLO DE SOUZA(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações das corrés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0026147-04.2005.403.6100 (2005.61.00.026147-5)** - EUFRASIA DE SOUZA SILVA X INACIO SILVERIO DAMASCENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0028705-46.2005.403.6100 (2005.61.00.028705-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para resposta. Concedo à empresa ré o prazo de cinco dias para comprovar a complementação do valor referente às custas do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

**0010109-43.2007.403.6100 (2007.61.00.010109-2)** - THEREZINHA DE PACE GONCALEZ(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0019480-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019480-3)** - JOAO ROBERTO TASSO X MARIA DEOLINDA PEREIRA TASSO(SP235614 - MARINEUZA DE SOUSA VELOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0019498-18.2008.403.6100 (2008.61.00.019498-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X DISTRIBUIDORA FORTALEZA LTDA

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0024948-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024948-1)** - MARCO ANTONIO DIEZ(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0016651-85.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) RAFAEL BITELLI SOARES(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à UNIFESP para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0002722-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002722-0)** - MARIA IGNEZ DE MIRANDA GROHMANN(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à União Federal (PFN) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0005285-36.2010.403.6100** - OTTO JOSE GRAVE(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007431-50.2010.403.6100** - CLAUDEIR NUNES ELER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ante a inexistência de formação de lide, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

#### **Expediente Nº 7333**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034119-11.1994.403.6100 (94.0034119-9)** - ANASTACIO EMPREENDIMIENTOS IMOB/ E PARTIC/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 7334**

##### **MONITORIA**

**0021959-60.2008.403.6100 (2008.61.00.021959-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA(SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI) X MARIA JOSE DE SOUZA

I - Fls. 183/184 e 185 - Dê-se ciência, para conhecimento, à Caixa Econômica Federal - CEF. II - Recebo os embargos de fls. 63/140, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.À vista da declaração de fls. 82, defiro à co-ré VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.III - Certidão de fl. 188 - No mesmo prazo do item anterior, deverá a parte autora informar se persiste interesse na citação de MARIA JOSÉ DE SOUZA. Int.

**0010252-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010252-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ROCHA OLIVEIRA  
Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Marcelo Rocha Oliveira para receber a importância de R\$ 43.602,45, atualizada até 31.03.2009, ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da Autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 06/55.Após sucessivas tentativas de citação, foi deferida a citação editalícia (fl. 97).Ante o silêncio do Réu (certidão de fl. 114), foi-lhe nomeada a

Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 115). Às fls. 117/127 foram apresentados embargos monitórios, onde o Réu alegou, preliminarmente, a nulidade da citação e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a necessária aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos; e a violação da boa-fé objetiva, decorrente da ausência de informação quanto aos encargos exigidos. À fl. 128 foram recebidos os embargos, suspendendo a eficácia do mandado. Foi aberto prazo para resposta aos embargos. Impugnação às fls. 131/148. É o relatório. Decido. Reputo como desnecessária a produção de provas pleiteada pelo Réu. Tal decorre do fato que as teses por ele suscitadas dizem respeito à necessidade de aplicação do CDC e a violação do princípio da boa-fé objetiva, argumentos estes que constituem matéria essencialmente de direito. De igual forma, quanto à análise da alegação de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, tal fato pode ser analisado diretamente nos demonstrativos de débito, sendo desnecessária a designação de perícia. Desta forma, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de nulidade da citação. Verifica-se dos autos que foi realizada tentativa de citação no endereço constante dos contratos, a qual restou infrutífera (fls. 60/61). Às fls. 67/75 a CEF comprova ter realizado uma série de diligências, procurando novos endereços em seu cadastro; junto a concessionárias de telefonia e eletricidade; no cadastro do PIS; bem como perante cartórios de registro de imóveis e junto ao DETRAN. Ante a inexistência de dados novos, foi efetuada consulta junto ao sistema WebService (fl. 78), sendo expedido mandado para o novo endereço. Todavia, essa diligência também restou negativa (certidão de fl. 82). Também foi realizada diligência junto ao sistema BacenJud (fls. 84/87), sendo obtidos novos endereços. Novamente, porém, as diligências restaram negativas (certidões de fls. 90 e 94). Somente após essas extensas diligências é que foi solicitada e deferida a citação por edital, de forma que não é razoável a alegação que não foram esgotados todos os meios para se obter o endereço do Réu, devendo-se manter a nomeação realizada. Também não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por ausência de juntada de documento indispensável. A apresentação dos contratos, devidamente acompanhada dos extratos bancários e demonstrativos de débito mostra-se suficiente para a propositura da presente ação. Eventual discordância dos embargantes quanto a aplicabilidade de cláusulas contratuais e aos valores apurados, constituem matéria de mérito dos embargos, não desnaturando a certeza e a liquidez do título. Passo a apreciar o mérito. A alegação de impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos não merece guarida. Conforme se denota dos demonstrativos de débito de fls. 49 e 51, referentes aos contratos de crédito rotativo e de crédito direto, tão somente a comissão de permanência é cobrada pela CEF, sem que apresente nos cálculos qualquer menção a outros encargos. Por sua vez, situação contrária acontece no débito oriundo do cartão de crédito. O demonstrativo de débito de fl. 54 indica tão somente a atualização monetária do débito pelo IGPM-FGV, acrescida de juros de mora, sem que se faça referência à comissão de permanência. No que tange a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado em sua Súmula 297. Todavia, para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação de existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, o que não restou demonstrado nos autos. Por fim, também deve ser rejeitada a alegação de violação ao princípio da boa-fé objetiva, eis que os contratos apresentados pela CEF mostram-se aptos a demonstrar o que foi contratado, o custo da contratação e as consequências de sua inadimplência, não restando demonstrada a ausência de informação do Réu. Cumpre ressaltar, que a suposta lesão que ampara as alegações do Réu foi por ele mesmo causada e decorre diretamente da sua inadimplência em face dos contratos celebrados. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo Réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condene o Réu no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a Autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

**0010265-60.2009.403.6100 (2009.61.00.010265-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATURNINO BARROS DE BRITO**  
Em face da certidão de fls. 97, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013474-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALTO NOGUEIRA DOS SANTOS**  
I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. II - Considerando, porém, o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo réu, o valor do débito discutido, bem como os termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo Audiência de Conciliação para o dia 18 de agosto de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se.

**0005065-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO**

VICENTE) X ERENALDO MOREIRA SANTOS

Em face da certidão de fls. 30, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005092-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DOS REIS

Em face da certidão de fls. 30, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006348-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR SANTANA DA SILVA

Em face da certidão de fls. 27, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007359-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO LOURENCO DA SILVA

Em face da certidão de fls. 40, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019337-37.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RAQUEL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028481-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028481-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017194-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017194-3)) VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X AMALIA CHAN(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem.Em sua petição inicial, os Embargantes pleiteiam a realização de audiência de conciliação.Considerando o pedido formulado pelos Embargantes, o valor do débito aqui discutido, bem como os termos do artigo 125, inciso IV do CPC, determino a baixa em diligência dos presentes autos e designo audiência de conciliação para o dia 04 de agosto de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se.

**0001121-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001121-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010405-81.1978.403.6100 (00.0010405-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X VIACAO DANUBIO AZUL LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO E SP045551 - MARILENE LAUTENSCHLAGER)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Viação Danúbio Azul Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Aduz no mérito ser indevida a inclusão de juros moratórios nos cálculos de sucumbência.A demanda principal condenara a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.A União apresentou os documentos de fls. 06/22, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos.Devidamente intimada, a Embargada deixou transcorrer o prazo para a interposição de impugnação (fl. 26).Os autos foram remetidos ao contador, sobrevindo as informações de fls. 26/27.A União manifestou a sua concordância com os cálculos, enquanto a Embargada discordou dos mesmos (fls. 32 e 34).Sem que se formasse juízo de valor, o despacho de fl. 35 determinou a apresentação de cálculos com a inclusão de juros de mora a partir da citação da União, os quais foram apresentados às fls. 36/38.É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).A discussão travada na presente lide cinge-se à possibilidade de incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa.Observo

que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem apresentado entendimento no sentido proposto pela Embargante, ao considerar indevida a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, aos seguintes argumentos: que a Súmula nº 14 do STJ nada disciplinou sobre juros de mora em honorários advocatícios; que o valor devido a título de honorários não implica em atraso culposo quanto ao pagamento dos valores, vez que fixados judicialmente (vide: AC 200903990307476, JUIZ RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/08/2010; AC 200403990228086, JUIZ VANDERLEI COSTENARO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/04/2007). Todavia, impõe-se considerar que os julgados que serviram de base ao entendimento fixado na Súmula 14 do STJ (vide REsp 2870/MS, julg. 12.09.1990, DJ 03.12.1990, p. 14303; REsp 2404/MS, julg. 24.04.1990, DJ 28.05.1990, p. 04733; REsp 2699/SP, julg. 07.05.1990, DJ 21.05.1990, p. 04426; REsp 484/PR, julg. 19.09.1989, DJ 06.11.1989, p. 16689; REsp 34/SP, julg. 16.08.1989, pub. DJ 11.09.1989, p. 14367) não analisaram a questão atinente aos juros de mora, de forma que tal argumento não pode ser utilizado para afastar a sua incidência. Insta salientar que a Súmula 254 do STF é claro ao disciplinar que Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. De igual forma, o fato dos honorários advocatícios terem sido judicialmente fixados implica que não pode ser reconhecida a ocorrência de mora desde a citação, nem tampouco desde a sentença, vez que não existia o dever de pagar tais valores. Todavia, com a citação do Executado tal situação é alterada, de forma que se impõe o reconhecimento da mora no pagamento dos honorários a partir de tal data. Nesse sentido, assim se posiciona o STJ: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. I. Em caso de execução de sentença, os juros moratórios fixados no processo de conhecimento contam-se da citação ocorrida neste. II. Agravo desprovido. (AGRESP 200601556335, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 01/10/2007) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. - O Termo inicial dos juros de mora na execução dos honorários advocatícios, incide desde a citação do executado na ação de execução. (AGRESP 200702181199, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, 14/12/2007) De igual forma, assim disciplina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. (destaquei) Cabe destacar que o reconhecimento da incidência dos juros moratórios sobre os honorários advocatícios não implica em acolhimento integral da tese da Embargada, vez que o entendimento acima citado altera o termo inicial para a sua incidência. A Contadoria Judicial obedeceu a estes critérios em seus cálculos de fls. 36/38, devendo a execução prosseguir nesses exatos termos, ficando definitivamente fixada em R\$ 141,59 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos) em valores de maio de 2011. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia dos cálculos de fls. 36/38, desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**000241-02.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-88.2010.403.6100) PEDRO PIUCCI X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO X SERGIO SAMIR DE SOUZA SAMPAIO - ESPOLIO X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Fls. 308/341 - Recebo como emenda à inicial. II - Defiro o desentranhamento das cópias de fls. 274/306, tendo em vista que juntadas equivocadamente pelos embargantes, e concedo ao seu patrono o prazo de 05 (cinco) dias para retirá-las em Secretaria, mediante recibo nos autos. Do contrário, arquivem-se em pasta própria. III - Por último, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que os embargantes regularizem a representação processual do ESPÓLIO de SÉRGIO SAMIR DE SOUZA SAMPAIO, trazendo aos autos documento que comprove a qualidade de inventariante da viúva. Int.

**0004290-86.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034386-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034386-5)) OLGA MORELLI BELPIEDE (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, etc. Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Olga Morelli Belpiede opõe embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Construção e Outros Pactos (contrato nº 4038.160.0000039-46). Aduz, preliminarmente, a nulidade da nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial. No mérito, alega a inexigibilidade do título; a impossibilidade de inclusão do nome da embargante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito; a indevida ocorrência de anatocismo em diversos graus; a ilegal autotutela das cláusulas décima terceira e vigésima primeira; a indevida cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação às fls. 36/39. É o relatório.

Decido.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).Assiste razão à Defensoria Pública da União na sua alegação de nulidade de sua nomeação.Com efeito, na análise das certidões dos oficiais de justiça, trasladadas às fls. 24-verso e 25, verifica-se que a Executada, ora Embargante, encontra-se internada com problemas de saúde, não se encontrando lúcida.Foi exatamente em decorrência do quadro de saúde da Executada que foi constatada a necessidade de nomeação de curador especial.Todavia, considero que tal nomeação deveria atender, por analogia, aos requisitos insertos no artigo 1.775 do CC, in verbis: Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.Da análise da certidão de fl. 24, verifica-se que a Executada possui filho maior, o qual, nos termos do 1º do dispositivo acima citado, deve ser nomeado como curador.Diante do exposto, com fundamento no artigo 745, V c/c artigo 267, IV, ambos do CPC, reconheço a nulidade da nomeação da Defensoria Pública da União, efetuada à fl. 131 dos autos principais (cópia trasladada à fl. 27 dos presentes autos), bem como dos atos posteriormente praticados, e julgo extintos os presentes embargos sem apreciação do mérito.Sem condenação em honorários, eis que a CEF não deu causa à nomeação da Defensoria Pública da União.Custas ex lege.Nomeio como curador especial o Sr. Mauro Belpiede (RG nº 7.574.850), o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como citado para que, na qualidade de curador, apresente defesa à Execução nº 0034386-26.2007.403.6100 no prazo legal.O mandado deverá ser expedido nos autos da execução e encaminhado para o endereço constante no mandado de fl. 106 daqueles autos.Translade-se cópia desta decisão para a Execução nº 0034386-26.2007.403.6100.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002457-43.2005.403.6100 (2005.61.00.002457-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR MIRANDA X PAULO CESAR GOMES DE LIMA

Fls. 171/173 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente (10 dias).Int.

**0022956-14.2006.403.6100 (2006.61.00.022956-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BAZEVA NI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X JOAO APARECIDO BAZOLLI X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI  
Em face da certidão de fls. 210 vº, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004567-44.2007.403.6100 (2007.61.00.004567-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ROSA NAIR GIARELLI

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

**0031487-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031487-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO

Fl. 126 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente (30 dias).Int.

**0032153-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032153-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Fls. 363/365 - Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente (10 dias).Int.

**0004734-90.2009.403.6100 (2009.61.00.004734-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA FELIX

Fls. 67/69 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

**0006914-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006914-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RESTAURANTE BALIERO VASCONCELOS LTDA - ME

Fls. 111/112 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente comprove a realização de diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora, e dê andamento ao feito. Int.

**0009618-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009618-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X MAURICIO DOS SANTOS X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 401 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

**0009980-67.2009.403.6100 (2009.61.00.009980-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INICIAL TERMOPLASTICOS LTDA X PAULO HENRIQUE TELES DE ANDRADE X VERA LUCIA AVELLANEDA ANDRADE

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0020695-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020695-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PARKAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ODETE DE ALMEIDA FERNANDES X CARLOS FERNANDES(SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO)

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, se for o caso) e intime-se a exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos.

**0006721-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDIR FERREIRA SANTANA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011884-88.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO PIUCCI X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO X SERGIO SAMIR DE SOUZA SAMPAIO - ESPOLIO X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda

da União, se for o caso) e intime-se a exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031771-79.1978.403.6100 (00.0031771-3)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. A G U (ASSISTENTE)) X IND/ DE PISOS TATUI LTDA(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X TOSHIO GYOTOKU(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X TOSHIO GYOTOKU X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

I - Fls. 586/590: Defiro. Providencie a Secretaria do Juízo a lavratura do Termo de Penhora do imóvel objeto da certidão de matrícula n.º 18.051, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Suzano/SP (fls. 590/590 verso), cabendo à exequente providenciar o registro junto ao Cartório competente, nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Ressalto, porém que, sendo o regime de casamento do executado a comunhão universal de bens, tal imóvel pertence ao casal e sua esposa não é parte na presente execução. Sendo o imóvel bem indivisível será penhorado em sua totalidade, mas, em caso de ser levado à hasta pública, metade do produto da venda deverá ser reservada em favor da mulher do executado. II - Intime-se, pessoalmente, o executado da lavratura do referido termo, a fim de que seja constituído depositário, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. III - Intimem-se também a cônjuge do executado, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.Int.

**0007778-64.2002.403.6100 (2002.61.00.007778-0)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 121/122 - Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

**0015462-06.2003.403.6100 (2003.61.00.015462-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO MARTIN(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 385 - Preliminarmente, cumpra a exequente o determinado no item I do despacho de fl. 382, regularizando a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 379 a atuar nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0024186-91.2006.403.6100 (2006.61.00.024186-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO ALEX ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ALEX ROCHA RIBEIRO

I - Fls. 125/131 - Dê-se ciência, para conhecimento, à Caixa Econômica Federal. II - À vista da penhora de valores, provenientes de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD 2.0, representada pela guia de depósito judicial de fl. 118, intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004411-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004411-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X NEUSA BRITO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA BRITO DE ARAUJO

Dê-se ciência a parte autora de todo o processado, a partir de fls. 197, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.Int.

**0015960-29.2008.403.6100 (2008.61.00.015960-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO FERNANDES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FERNANDES DUARTE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte,

a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 7335**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024310-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024310-7)** - MANOEL MARCOS FAGUNDES(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010391-47.2008.403.6100 (2008.61.00.010391-3)** - SIDENEY DE SOUZA X MARIA LUCIA ELISA ALOISI DE SOUZA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SIDENEY DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA ELISA ALOISI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juíz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3363**

##### **MONITORIA**

**0021266-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SEIJO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)  
Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão na sentença de fls. 195/198. A embargante pretende através dos presentes embargos, a análise dos acessórios incidentes sobre o débito oriundo do contrato de mútuo, bem como qual encargo deverá ser cobrado, se os juros remuneratórios ou se a comissão de permanência, devendo constar todos os pontos no dispositivo em que se funda a ação. É o relatório do necessário. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, diversamente do alegado pela embargante, não apresenta omissão a ser sanada. O contrato foi analisado em todos os pontos impugnados pelos embargantes, concluindo-se pela sua validade, inclusive quanto à cobrança da comissão de permanência, conforme expressa previsão na cláusula décima quarta, transcrita na sentença. A única irregularidade reconhecida na sentença foi a inexistência do creditamento do valor de R\$ R\$ 895,00 em 26/08/2009, determinando-se na sentença a exclusão deste valor, bem como dos acréscimos. Portanto, não há qualquer omissão a ser analisada. Verificando-se que a sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. As alegações aduzidas deverão ser objeto de recurso próprio às Instâncias Superiores, se o caso, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada omissão. Para os fins acima expostos, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006142-58.2005.403.6100 (2005.61.00.006142-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901811-08.2005.403.6100 (2005.61.00.901811-5)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP164474 - MÁRCIA ALYNE YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a impetrante requer liminarmente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. No mérito requer a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize a ré a negar a certidão de regularidade fiscal quanto aos débitos relacionados na inicial, extintos ou com a exigibilidade suspensa, bem

como a condenação da ré a proceder à baixa definitiva das inscrições pagas/prescritas no seu sistema e a proceder ao registro da suspensão da exigibilidade dos débitos com execução garantida. Foi determinada a distribuição por dependência à esta 6ª Vara Federal Cível (fls. 855), tendo em vista a propositura anterior do mandado de segurança nº 2005.61.00.901811-05, em que se discutia a extinção ou suspensão da exigibilidade dos mesmos débitos. Às fls. 859/860 a liminar foi deferida. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 870/881), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 1053/1055). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 882/891, arguindo preliminarmente a impossibilidade de tutela contra a Fazenda Pública e a impossibilidade de análise e cancelamento de inscrições efetuadas por uma procuradoria por outra. No mérito, sustentou a legalidade da atuação administrativa, tendo em vista a existência de inscrições que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal. Às fls. 896/898 a autora requereu sua exclusão do CADIN, o que foi indeferido, uma vez que tal pedido não foi formulado na inicial (fls. 909). Réplica de fls. 921/929. Cópia da decisão de rejeição da exceção de incompetência oposta pela ré (fls. 995). Foi reiterado o pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal, o que foi indeferido (fls. 1033). Contudo, às fls. 2247/2248 foi deferida cautelarmente a expedição de nova certidão, desde que inexistentes outros débitos além dos que são objetos desta lide. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 1058). Em decisão de fls. 1178 foi determinada à ré a apuração do valor devido pela autora, efetuando-se as necessárias anotações e eventuais lançamentos, o que foi cumprido às fls. 2258/2262, com a juntada de informações pelo DERAT, sustentando a irregularidade cadastral de um dos estabelecimentos da autora, débitos no âmbito da SRF, além das inscrições em dívida ativa da União discutidos neste processo. Foi determinada de ofício a realização de perícia contábil. A autora apresentou quesitos de fls. 2318/2324. O laudo técnico foi juntado às fls. 2399/2413 e esclarecimentos periciais às fls. 2436/2442. A autora manifestou-se às fls. 2416/2417 e a ré às fls. 2423/2426. Às fls. 2452/2454 a União informou a expedição de nova certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a adesão da autora ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Requereu a manifestação da autora quanto aos débitos que pretende incluir no parcelamento. A autora manifestou-se às fls. 2508/2512, alegando que, no que diz respeito aos débitos discutidos neste processo, pretende incluir no parcelamento os débitos inscritos sob o nº 80.2.97.067628-70 e nº 80.6.97.168564-93. Quanto a tais débitos, foi reconhecida a carência superveniente da ação (fls. 2786). A União reiterou o requerimento de extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que em se tratando de pedido que envolve a suspensão da exigibilidade de diversos débitos, a situação altera-se ao longo do tempo. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de impossibilidade de liminar contra a Fazenda Pública, uma vez que tal entendimento viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Acolho a alegação de impossibilidade de uma das procuradorias analisar e cancelar débitos inscritos por outras procuradorias, pois o juízo não pode interferir na divisão administrativa do órgão público. Por fim, reconsidero de ofício a carência superveniente em relação aos débitos inscritos em parcelamento tributário, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade depende do cumprimento regular das condições impostas no parcelamento. No mérito, o pedido é procedente. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da autora de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, considerando apenas os débitos descritos na inicial. Como alegado pela ré, a situação fiscal de uma empresa altera-se constantemente, por um lado, com a exclusão de débitos cuja exigibilidade foi suspensa, ou com o reconhecimento de sua extinção, e por outro lado, com a inclusão de novos débitos exigíveis. Assim, a certidão de regularidade fiscal deve descrever a situação fiscal no momento da sua expedição. Evidentemente, numa ação judicial que perdura há mais de onze anos, a situação fiscal da empresa autora alterou-se inúmeras vezes, tendo sido reconhecido o direito à expedição da certidão pretendida em várias oportunidades, inclusive pela própria administração, e em outras oportunidades o mesmo pedido foi indeferido, justamente porque a certidão retrata o momento da expedição. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dispõe, ainda, o artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI- o parcelamento. O pedido formulado nesta ação refere-se ao reconhecimento do direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos débitos descritos expressamente na peça inicial. Como já exposto, novos débitos foram incluídos ao longo do processo, constituindo óbice à expedição da certidão pretendida nos respectivos períodos. Contudo, a sentença deve ater-se ao pedido inicial e a análise se restringirá aos débitos expressamente descritos na inicial. O débito inscrito sob o nº 40.6.99.015112-84, objeto do processo nº 2003.05.99.001047-0, foi declarado inexigível, com a desconstituição do título que deu origem à execução fiscal. Houve trânsito em julgado em 29/11/2007, conforme comprovam os documentos de fls. 2749/2781. Os débitos inscritos sob o nº 80.2.97.067628-70 e sob o nº 80.6.97.168564-93 foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, de forma que sua exigibilidade encontra-se suspensa, não constituindo óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal enquanto as condições do parcelamento fiscal forem regularmente adimplidas pela autora. Consta do histórico de fls. 2789 apresentado pela própria ré, o pagamento das parcelas mínimas até aquela data (02/06/2011). O débito inscrito sob o nº 80.2.99.094212-87 foi cancelado

administrativamente, conforme informado nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.089856-0, extinta em razão do cancelamento da inscrição. Da mesma forma, a inscrição nº 80.6.05.023607-52 foi cancelada administrativamente, conforme informado na execução fiscal nº 2005.61.82.019926-5, que tramitou perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais, conforme demonstra a certidão de fls. 2536/2542. A inscrição nº 80.6.99.205127-48 é objeto da execução fiscal nº 2000.61.82.094938-4 em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais. Houve penhora no valor correspondente ao débito, de forma que sua exigibilidade encontra-se suspensa. O débito inscrito sob o nº 80.6.05.016928-68 também se encontra com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial em 30/05/2010 no valor de R\$ 280.275,94, reconhecido pelo fisco como suficiente para a garantia do débito, conforme se extrai das informações de fls. 2789. Diante das considerações acima, verifico que os débitos descritos na inicial não impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal, seja em razão da suspensão da exigibilidade reconhecida judicialmente em outras ações, seja em razão do seu cancelamento administrativo ou determinada judicialmente. A autora formulou estranho pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que autorize a ré a negar a certidão enquanto suspensa a exigibilidade dos débitos ou quando extintos. Contudo, não há como se acolher o pedido tal como formulado, uma vez que não há qualquer utilidade na declaração judicial que apenas reitera comando legal, já que quando os débitos estão extintos ou quando a exigibilidade está suspensa, é a lei que torna obrigatória a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por outro lado, inexistente relação jurídica entre as partes que autorize a negativa de certidão quando presente a regularidade fiscal do contribuinte. Da mesma forma, o pedido de condenação da ré a proceder à baixa definitiva das inscrições pagas/prescritas no seu sistema e a proceder ao registro da suspensão da exigibilidade dos débitos com execução garantida, tendo em vista que tais providências decorrem da lei, não havendo qualquer utilidade na sua declaração judicial. Assim, considero que a pretensão da autora consiste na declaração de que os débitos descritos na petição inicial não constituem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar que os débitos descritos na petição inicial não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal da autora, tendo em vista: 1- o cancelamento dos débitos nº 40.6.99.015112-84, nº 80.2.99.094212-87 e nº 80.6.05.023607-52; 2- a suspensão da exigibilidade dos seguintes débitos: a) débitos inscritos sob o nº 80.2.97.067628-70 e sob o nº 80.6.97.168564-93, em razão do parcelamento fiscal instituído pela Lei 11.941/09, enquanto as condições legais do parcelamento forem adimplidas pela autora; b) débito inscrito sob o nº 80.6.99.205127-48 em razão da penhora nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.094938-4 em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais, enquanto o valor penhorado mostrar-se suficiente para a garantia da execução; c) débito inscrito sob o nº 80.6.05.016928-68 em razão de depósito judicial, enquanto a execução estiver garantida. Arcará a ré com as custas e o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado monetariamente. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007259-84.2005.403.6100 (2005.61.00.007259-9) - ANDRE TIYOMATSU KURAHASHI (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0009979-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009979-2) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alegando omissão e contradição, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 707/710. Alega que o prejuízo fiscal e a base negativa de contribuição social apurados no ano calendário de 1997 foram suficientes para absorver a receita oriunda do PDD de 1995, não havendo fundamento para a exigência dos débitos de IRPJ e CSL, ainda que considerados os atos realizados pela embargante pautados na Lei nº 9.430/96. No mais, a diminuição do prejuízo fiscal, por consectário, gera o aumento do tributo a ser recolhido nos períodos subsequentes até a eliminação do seu estoque. Por sua vez, argumenta a impossibilidade da cobrança de multa e juros sobre a obrigação principal, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório do necessário. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão do embargante. Verificando-se que a sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos do autor, por si, não importa omissão ou

cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada contradição ou omissão. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. Tendo em vista a alteração da denominação social do autor, conforme fls. 696/698, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. P.R.I.C.

**0020293-92.2006.403.6100 (2006.61.00.020293-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017717-29.2006.403.6100 (2006.61.00.017717-1)) SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 323-verso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0032438-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032438-3)** - MARIA CONCEICAO DE SOUZA(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança nº 99081316.9 (fls. 35/43), referentes aos meses de janeiro de 1989 (PLANO VERÃO), de março, abril e maio de 1990 (PLANO COLLOR I) e fevereiro de 1991 (PLANO COLLOR II), conforme os índices do IPC. Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. I. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO

ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente. PLANO VERÃO. Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag. Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. PLANOS COLLOR I E II. Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente análise, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. A Lei 8.024/1990 nada dispõe sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a

data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escoreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 - uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 - uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança - até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) Os IPCs de maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%; de julho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao índice pleiteado no mês de março, abril e maio de 1990 (PLANO COLLOR I) e fevereiro de 1991 (PLANO COLLOR II), aplicando os termos da Súmula n.º 725, do STF; e b) JULGO PROCEDENTE

o pedido quanto ao Plano Verão e condeno a ré a creditar na conta de poupança nº 99081316.9, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, que ficam suspensas em relação à autora a teor do art. 12 da Lei 1.060/50, e os honorários advocatícios serão compensados em iguais proporções, nos termos do art. 21 do CPC. P.R.I.C.

**0002876-24.2009.403.6100 (2009.61.00.002876-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034737-62.2008.403.6100 (2008.61.00.034737-1)) JOSE ALZENOR NOGUEIRA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos.Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança nº 00115909.7 (fls. 28/32), referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (PLANO COLLOR I) e de fevereiro de 1991 (PLANO COLLOR II), conforme os índices do IPC.Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado.A inicial veio acompanhada de documentos.Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 72.Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça FederalHouve réplica.É o relatório. Decido.Inicialmente defiro o benefício da tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211 A do Código Processo Civil.A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira:Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito.No mérito, o pedido revela-se improcedente.PLANO COLLOR I E PLANO COLLOR IIInicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente análise, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal.A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes.Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.(...)Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias.Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo.Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção

monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escoreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 - uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 - uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança - até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) Os IPCs de maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%; de julho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, aplicando os termos da Súmula n 725, do STF. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento

das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos a teor do art. 12 da Lei de 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0008375-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008375-0) - IVANILDO VARGAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 100, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006330-75.2010.403.6100 - THAIS MASCARENHAS PRESTES(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)**

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário em que a autora pretende ver-se ressarcida por entender devida a correção monetária e os juros de mora, pois não creditados de forma correta. Informa, como cessionária dos créditos de Massa Falida de empresas industriais, que havia consumo mensal de energia elétrica superior a 2000 Kw (quilowatts), importando o recolhimento do empréstimo compulsório, denominado ECE, instituído pela União Federal em favor da ELETROBRÁS, circunstância que perdurou até dezembro de 1993 - Lei 4.156, de 28.11.1962 e legislação posterior. Lembra os seguintes fatos, que dão supedâneo ao seu pedido: a) que as rés não creditaram correção monetária desde a data do pagamento do empréstimo compulsório até o 1º dia de janeiro do ano seguinte ao seu pagamento; b) que quando procedeu ao resgate parcial do mútuo, antecipando seu termo final, as rés não aplicaram a correção monetária devida; c) que não foi correta a incidência de juros, devendo ser pagos juros remuneratórios sobre o montante à taxa de 6% ao ano. Apresentam como litisconsortes União Federal e ELETROBRÁS, na medida em que a primeira instituiu o tributo em razão da segunda, e de sua responsabilidade solidária para com ela, nos termos do artigo 4º, 3º da Lei 4.156/62. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 18/72). A ELETROBRÁS, em contestação, manifesta-se em preliminar, da ilegitimidade ativa. No mérito, alega a prescrição, ausência de documentação e que o empréstimo compulsório tem natureza jurídica especial, em função de sua finalidade: promover recursos necessários ao desenvolvimento do setor elétrico; que há previsão legal do modo em que fez incidir correção monetária sobre ele, nos termos do artigo 3º, da Lei 4.357/64, de maneira que respeitou o princípio da legalidade, como ente da administração pública indireta, em todos os âmbitos de aplicação das regras ditadas ao ECE; a legalidade e constitucionalidade do Decreto 81.668/78, em seu artigo 4º, único quanto aos juros e, por fim, que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório. A União Federal contestou o feito, argüindo preliminarmente: a litispendência, ilegitimidade passiva ad causam, ausência de prova de recolhimento. No mérito, como preliminar, a prescrição das prestações; e, a improcedência do pedido. As rés juntaram documentos. Houve réplica. É o relatório. Decido. I - PRELIMINARES Verifica-se que não ocorreu a litispendência alegada, tendo em vista serem empresas diferentes e quanto a ilegitimidade ativa, resta também afastada, tendo em vista que a autora é cessionária das Massas Falidas, usuárias da energia elétrica. A prova de pagamento foi produzida de forma suficiente. A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Preliminares afastadas. II - FUNDAMENTAÇÃO II. 1 - Prescrição Tratando a presente ação não da legalidade ou da constitucionalidade da exação em foco, mas sim da insuficiência da restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhido com base no Decreto-lei 1.512/76, tenho que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser aquele coincidente com o momento da devolução do valor emprestado. É que, só com a disponibilização da importância que a Administração Pública entendia como devida, em face do resgate das obrigações emitidas em favor do contribuinte, pode ele dar por violado o alegado direito à correção monetária integral dos valores vertidos a título de empréstimo compulsório. Nesta linha de idéias, como o resgate do empréstimo em tela foi previsto para vinte anos, conforme se lê no art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a regra é de que o prazo prescricional comece a fluir 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da requerente. Transcrevo, por pertinente, o referido dispositivo legal: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em 1º de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 anos e vencerá juros de 6% ao ano. (grifei) No sentido de que começa a fluir o prazo para o exercício do direito de ação 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da Autora, momento em que surge para o contribuinte o direito de ação, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça abaixo exemplificada: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo sobre a correção monetária e juros moratórios. 3. Recurso especial improvido. (RESP 433439/RS - 2002/0077580-3, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2002, página 00306) A devolução dos valores compulsoriamente emprestados, noutro enfoque, poderá, também, ser procedida via conversão do crédito do consumidor em ações da ELETROBRÁS, consoante art. 3º do Decreto-Lei n. 1.512/65, que reza: Art. 3º. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital. A indigitada normatização, então, na hipótese de devolução do

empréstimo compulsório mediante conversão do crédito em participação acionária, autorizou a antecipação do vencimento do empréstimo por conta de deliberação da Assembléia Geral da ELETROBRÁS. Ou seja, o órgão deliberativo da ELETROBRÁS poderia dar por vencida a obrigação atinente aos valores compulsoriamente emprestados, disponibilizando ao contribuinte a quantidade de ações correspondente ao seu crédito. Legitimamente antecipado o vencimento do empréstimo e conhecido o valor da respectiva devolução ao contribuinte, surge o direito à ação para reparação de incorreções no proceder da Administração Pública. Concomitantemente ao nascimento da ação exercitável marca-se o termo a quo do prazo prescricional. No caso em pauta, tendo parte dos créditos dos empréstimos compulsórios sido constituídos no período entre 1978 e 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e 1986 e 1987 (contribuições de 1985 a 1986), devolvidos mediante a conversão em ações, deliberada nas Assembléias Gerias Extraordinárias da ELETROBRÁS, realizadas no período entre 1988 e 1990, antecipou-se, com relação às parcelas convertidas, o marco inicial da contagem do prazo de prescrição para as referidas datas, estando, já esgotado em 18/03/2010, data do ajuizamento da ação para reclamar da devolução. As diferenças de correção monetária e de juros deveriam ter sido reclamadas nos 5 (cinco) anos imediatamente posteriores às respectivas assembléias, e não o foram. *Dormientibus non succurrit jus*. Em igual diapasão, já decidiu o E. Tribunal Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. SUCUMBÊNCIA. 1. O prazo prescricional para o ajuizamento desta demanda iniciou-se no dia seguinte após a data da realização da 82ª Assembléia Geral Extraordinária da ELETROBRÁS, que decidiu sobre a conversão dos valores do empréstimo em ações. 2. A correção monetária não caracteriza majoração de crédito ou débito, sendo, apenas, um expediente de recomposição do poder de compra da moeda corroído pela inflação. 3. No resgate das ações referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, a correção monetária deve ser integral, para que não haja enriquecimento sem causa por parte do tomador do empréstimo. 4. Acolhido o pedido alternativo formulado pela autora, cabe às rés arcar com o ônus da sucumbência. (AC nº 97.04.11769-8/SC, TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Jardim de Camargo, DJ 19.08.98, página 49). Tendo em vista a conversão, aprovada pela 142ª AGE, de 28/04/2005, que abrangeu todos os créditos constituídos a partir de 1988, a autora tem o direito as diferenças de correção monetária e juros relativas ao período. II.2 - Do Litisconsórcio passivo e da legitimidade passiva ad causam da União Federal Reza o artigo 4º, 3º da Lei 4.156/62: 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Desta forma, não só instituiu o tributo em questão, como a União Federal responde solidariamente com a segunda ré, pelo reembolso do empréstimo compulsório ECE, segundo seu valor nominal. De fato, se ficar evidenciado o direito da autora, a União federal tem, ao menos, interesse econômico e este, tratando-se desta ré, é suficiente para vinculá-la ao processo, atribuindo-lhe legitimidade - artigo 5º, único da Lei 9.469/97. Nestes termos, encontra-se guardada a sua legitimidade passiva para a causa, formando o litisconsórcio passivo. II. 3 - Da Correção Monetária Alega a autora que a ré ELETROBRÁS fez incidir correção monetária, nos valores arrecadados mediante o pagamento do empréstimo compulsório ECE, não após a sua contribuição mensal, mas tão só no decorrer do ano seguinte - mais exato, em 31 de dezembro -, ao da arrecadação, a partir de 1º de janeiro. Embora a ré recebesse mensalmente, a contabilidade para efeitos de incidência de correção monetária, tinha como termo inicial 1º de janeiro do ano seguinte, enquanto isso os valores ficavam lançados em outra conta contábil, como parte do patrimônio da ré. Desta forma, pela autora, incidiu a ré ELETROBRÁS em enriquecimento ilícito. Pior, considerando as altas taxas de inflação no período e a incidência de juros em valores não corrigidos, implicaram em um prejuízo maior para a autora, o que teria sido desconsiderado pela ELETROBRÁS. É imprescindível buscar a fonte de atuação da ré, para dizer se era possível tal comportamento ou não, o que poderia (des) caracterizar a pretensão autoral. O Decreto-lei 1.512/76, artigo 2º, 1º e 2, desta forma dispunha, à época em que a autora questiona como incidente de forma indevida: Art. 2. O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei 4.357 de 16 de julho de 1964 para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º. Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho, aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. A lei mencionada e seu artigo 3º, desta forma dispõe: Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Por outro lado, o artigo 4º da primeira legislação transcrita, traz: A conversão prevista no artigo anterior, bem como a de que trata o 10, do artigo 4º, da Lei n 4.156, de 28 de novembro de 1962, será efetuada pelo valor corrigido do crédito ou do título, pagando-se em dinheiro o saldo que não perfizer número inteiro de ação. Em nenhuma delas fica claro que a incidência da correção monetária, nos valores arrecadados a título de empréstimo compulsório - ECE - dar-se-ia tão só no ano que se seguia à inicial arrecadação, isto é, a incidência de correção monetária seria aplicável aos valores recolhidos, no ano anterior, no ano seguinte, considerando os índices mensais, em 31 de dezembro, salvo em interpretação literal quanto ao termo crédito do 1º, quanto ao artigo 2º, ambos do Decreto-lei 1.512/76. Melhor a interpretação conforme a CF/88, respeitando o princípio do não-confisco. Quanto à interpretação literal leciona Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição, 4ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 127, nota 90), citando trecho espirituoso do julgamento de um recurso extraordinário pelo então Ministro do STF, Luiz Gallotti: De todas, a interpretação literal é a pior. Foi por ela que Clélia, na Chartreuse de Parme, de Stendhal, havendo

feito um voto a Nossa Senhora de que não mais veria seu amante Fabrício, passou a recebê-lo na mais absoluta escuridão, supondo que assim estaria cumprindo o compromisso. De outro lado, por elas - legislações -, fica óbvio que a correção monetária tem incidência obrigatória na atualização dos valores percebidos à título de empréstimo compulsório - ECE - e a sua efetiva incidência antes da conversão do valor devido em títulos da ré ELETROBRÁS. E mais, nos termos do artigo 3º transcrito, a função da correção monetária é traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional - interpretação sistemática. É fato que a forma como a ré ELETROBRÁS aplicou a correção monetária, desrespeitou dispositivo legal, com caráter impositivo. Isto num primeiro plano. Como consequência, trouxe, indubitavelmente, prejuízo econômico à autora que teve seu patrimônio diminuído, ante o desgaste dos seus valores recolhidos. Relevando que a inflação do período questionado era alta (décadas de 80 e início de 90), somado ao fator de incidência de atualização somente no ano que se seguia, desconsiderando a inflação do ano anterior em que se deu a arrecadação do empréstimo compulsório, houve um enriquecimento sem causa da ELETROBRÁS, e, por conseguinte, um empobrecimento ilícito da autora. Efetivamente, o poder aquisitivo de seus valores recolhidos não tinha o mesmo potencial econômico de quando do momento da arrecadação, posto não haver a incidência da correção monetária, em seu primeiro ano de contribuição. A correção monetária não é acréscimo patrimonial, não podendo ser permitido que a parte saia empobrecida do processo. Não se questiona que o Estado pode fixar índices oficiais, mas tão só para o recebimento dos seus créditos. Para recompor patrimônio, a correção monetária há de ser plena, caso contrário estará caracterizado confisco, coibido pela Constituição Federal, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (RESP 43.055-0-SP). Doutrina Carraza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Malheiros, 2002, ps. 500/501): Portanto, se a lei complementar que instituir o empréstimo não previr a devolução integral do produto de sua arrecadação ao próprio contribuinte, será inconstitucional, por ensejar um confisco, vedado pelo art. 150, IV, do Texto Supremo. Quer-nos parecer que a devolução só é integral se recompuser o poder aquisitivo da moeda paga pelo contribuinte. Numa época de inflação galopante, restituir-lhe a mesma quantidade numérica de dinheiro, após dois, três, cinco anos, é, em termos práticos, nada restituir. Para que não reste burlada a ratio iuris deste tributo, sua devolução deve ser feita, no mínimo, com correção monetária. É ela que vai garantir o mesmo poder de compra da quantia paga a título de empréstimo compulsório. Destarte, com razão a pretensão da autora, no que toca a forma de incidência de correção monetária aplicada pela ré ELETROBRÁS - confiscatória, destarte, inconstitucional -, de maneira que acolho sua pretensão neste aspecto. II. 4 - Dos Juros Como notado pela autora, as disposições legais que tratam dos juros, as fazem quanto ao seu percentual, a sua incidência sobre o valor corrigido e o pagamento anual no mês de julho - posteriormente, mensal, pela Lei 7.181/83, artigo 3º -, entretanto em momento algum se reporta ao seu termo inicial. Por outro lado, o Decreto 81.668/78 que regulamentou o Decreto-lei 1.512/76 reza, em seu artigo 4º, parágrafo único: Os juros serão devidos a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório. Isto é, com o recolhimento do tributo, ocorre sua constituição, mas a incidência de juros aguarda o ano seguinte. A correção monetária dá-se para evitar a perda do valor aquisitivo da moeda em face da inflação que afeta o poder aquisitivo da moeda. Já o juro é devido, tendo em vista que não se pode crer que determinado capital ir-se-ia ficar parado, sem investimento, quando este é possível, aumentando a riqueza da autora; é fato que o dinheiro usado para pagar o ECE seria reutilizado em investimentos da autora, posto empresa particular que tem como objetivo - diverso do Estado - o lucro e seu aumento. A própria CF/88 o admite - implicitamente, mas o faz - quando trata da Ordem Econômica e Financeira. Pela definição, juros é o aumento que incide sobre um determinado capital, e não se pode esperar outra atitude da autora que não investir sua riqueza para aumentá-lo, seja como for, de maneira que na devolução do valor obtido com o empréstimo compulsório deveria incidir juros desde o momento em que se deu a sua contribuição. Como se observa, as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Por essa razão, e somente por essa razão, é incabível a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 é norma geral em relação aos dispositivos das leis anteriormente mencionadas. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral. Assim, é possível concluir que a taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Confira-se precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DEVOUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI N. 4.156/62. TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI N. 9.250/95. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, incide correção monetária e juros de mora, na forma estabelecida em legislação específica. 2. Nesse caso, não há incidência da taxa Selic, uma vez que não se aplica o 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que rege tão-somente a compensação e restituição de tributos federais. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 640664, Processo: 200501008947 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 22/08/2007 Documento: STJ000771005, Fonte DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:234, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE.** 1. A responsabilidade solidária da União não se limita ao valor nominal dos títulos emitidos pela ELETROBRÁS em função do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 2. A

prescrição do direito de postular a correção monetária do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica conta-se das Assembléias Gerais Extraordinárias que decidiram sua conversão em ações.3. O prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos, nos termos da legislação de regência.4. A atualização dos créditos deve se dar a partir de cada recolhimento, e não a partir do primeiro dia do ano seguinte, até a sua devolução ou conversão em ações.5. A correção monetária deve incidir a partir de cada recolhimento do tributo de acordo com os seguintes índices: ORTN/OTN/BTN até fevereiro de 1991, sem prejuízo dos expurgos de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (30,46%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), INPC de março a dezembro de 1991, UFIR, de 1992 a 1995, e, a partir de 1/1/96, o IPCA-E.6. Incidem juros sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano.7. É inaplicável a Taxa SELIC.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670140013810 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF400156299, Fonte D.E. DATA: 24/10/2007, Relator(a) ELOY BERNST JUSTO).II. 5 - Do Princípio Constitucional do Não-confiscoNo Sistema Jurídico Brasileiro tem previsão constitucional, in verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...) omissis IV - utilizar tributo com efeito de confisco;A devolução do valor pago como empréstimo compulsório, caracteriza confisco no sentido de que não estaria havendo uma devolução justa dele, ante a não incidência de correção monetária e juros desde o momento inicial da contribuição, mas sim a partir do primeiro dia do ano seguinte. Sobre indenização justa - o que vale para os autos é a restituição correta do valor recolhido a título de tributo empréstimo compulsório -, dispondo sobre tal princípio e o instituto da desapropriação, leciona Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 141):Confiscar é tomar para o Fisco, desapossar alguém de seus bens em proveito do Estado. A Constituição garante o direito de propriedade (art. 5º, XXII, e art. 170, II) e coíbe o confisco. Portanto, sob o aspecto da manutenção do poder aquisitivo da moeda e liberalidade das empresas privadas na obtenção de lucro, é injusta, ocorrendo confisco, a atitude da ré ELETROBRÁS na forma em que prestou a corrigir monetariamente no valor arrecadado por conta do empréstimo compulsório ECE.III. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da autora à correção monetária integral e juros legais, nos valores relativos à devolução do empréstimo compulsório sobre Energia Elétrica, computados desde o recolhimento, bem como, para que se proceda ao registro contábil, julgando-se improcedente o pedido no que se refere aos créditos constituídos entre 1978 e 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e 1986 e 1987 (contribuições de 1985 a 1986), conforme deliberação das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS, realizadas no período entre 1988 e 1990 e a respectiva correção monetária e juros, diante da ocorrência de prescrição. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes suportará as custas processuais proporcionais e honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário.PRIC

**0012303-11.2010.403.6100 - SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão na sentença de fls. 329/335.A embargante pretende através dos presentes embargos, a procedência do pedido para afastar a incidência da contribuição ao RAT, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as verbas trabalhistas. Requer ainda a apreciação do pedido de tutela, a fim de que seja assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V do CTN. É o relatório do necessário. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A sentença, diversamente do alegado pela embargante, não apresenta omissão a ser sanada.A embargante alega que não houve apreciação do artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 que prevê a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%. Entretanto, de acordo com o pedido inicial, a autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais a seu cargo sobre verbas trabalhistas, consoante o artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91, não fazendo menção ao inciso II da referida Lei. Em relação à confirmação da tutela antecipada em sentença, não verifico a plausibilidade do pedido, uma vez que decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 520, VII, do CPC, sendo desnecessária qualquer disposição a esse respeito no julgado. Portanto, verificando-se que a sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. As alegações aduzidas deverão ser objeto de recurso próprio às Instâncias Superiores, se o caso, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada omissão. Para os fins acima expostos, REJEITO os Embargos de Declaração.

**0020226-88.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM DE MARIA(SP047626 - NELSON MANDELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 62, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0023550-86.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que postula o autor a suspensão da Ação de Execução Fiscal nº 002704007972-8 em tramitação na Comarca de Betim/MG, até o julgamento final da presente ação. Pretende o autor a indenização por danos materiais e morais, tendo em vista que foi incluído injustamente no pólo passivo da referida Execução Fiscal. A apreciação da tutela foi postergada após a vinda da contestação (fls. 118). Foi apresentada a contestação pela União Federal às fls. 124/152, alegando em preliminares, a falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais. No mérito, sustenta a impossibilidade de condenação ao pagamento de danos morais e materiais. Tutela antecipada indeferida às fls. 153/153v. Houve réplica. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. A execução fiscal tem regulamentação legal e no desenvolvimento regular do devido processo legal tributário cumpria ao devedor cuidar do pagamento em dia de suas obrigações perante a Administração fazendária. A existência inscrição em dívida ativa, torna o débito líquido e certo, com direito do credor ao exercício da propositura da execução, nos termos da legislação específica. Regendo-se os órgãos da Administração Pública pelo princípio da publicidade (art. 37, caput da Constituição Federal) a execução é o meio legal para tornar pública a inadimplência na busca do recebimento do crédito, cuja quitação deveria ter sido providenciada de pronto pelo devedor. Havendo pagamento parcelado do débito que originou a propositura da execução fiscal que tramitou perante a Comarca de Betim/MG, com a extinção da mesma, não há perigo do autor ter suas contas ou bens bloqueados, causando indisponibilidade dos mesmos. Com efeito, as próprias alegações do autor afastam a idéia de conduta ilícita do réu e da existência de dano moral indenizável. Meros dissabores não ensejam indenização por danos morais, cabendo à Fazenda Nacional ajuizar ações em defesa da sua função arrecadadora de tributos. Daí a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Por tais razões, julgo improcedente o pedido inicial em relação aos danos materiais e morais, que se mostram indevidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0025089-87.2010.403.6100 - DJANIRA EMILIA GUIDOLIN X ANTONIO DI DARIO X DIRCE MARTINS PIRES (SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP297132 - DEBORA CAMARGO SILVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**  
Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança nº 9901082.6, 00044951.1, 00029874.2, 00054730.2, 00029876.9, 00029875.0, 99016943.7 e 00042118.7 (fls. 11/41), referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, conforme os índices do IPC (PLANO COLLOR II). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o benefício da tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211 A do Código de Processo Civil. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se improcedente. PLANO COLLOR III Inicialmente,

observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente análise, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise esboçada de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA ALVES na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 - uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 - uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ... na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ... na data do próximo crédito de rendimento... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança - até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição

original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) Os IPCs de maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%; de julho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, aplicando os termos da Súmula n 725, do STF. **Julgo extinto** o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. **Condeno** a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. **Anote-se** o necessário quanto ao benefício de prioridade na tramitação ora deferido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001158-21.2011.403.6100 - ELISEO POLO PAZ (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança nº 00089637.2 (fls. 17), referente ao mês de fevereiro de 1991, conforme os índices do IPC (PLANO COLLOR II). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é **VINTENÁRIA** a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL** 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 **DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.** Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL** 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se improcedente. **PLANO COLLOR III** Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente análise, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite

de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.(...)Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias.Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo.Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei.Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990.Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal):Vou ao ponto.Tudo que direi não é novidade neste Plenário.Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90.Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS).A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 - uma quinta feira.Sua publicação é do dia 16 - uma sexta feira.Leio a redação original do art. 6.ºArt. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCZ\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento.Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados.A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento...Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000).Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso.O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso.Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança - até o limite de NCz\$ 50.000,00.Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).(...)Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024.A lei converteu, diretamente, a MP 168/90.Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional.Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março.O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90.Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90.O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18).No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90.Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO.A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril.A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90.Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO.A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90.Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90.Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90.Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo.Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original.Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade.Retomou-se a regra original do art. 6º.Ela era silente quanto ao índice de atualização.Por isso, o IPC se manteve como tal.O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE

MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...). Os IPCs de maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%; de julho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, aplicando os termos da Súmula nº 725, do STF. **Julgo extinto** o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. **Condeno** a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos a teor do art. 12 da Lei de 1.060/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001929-96.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X METALE PRODUTOS METALURGICOS LTDA**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra METALE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., visando à condenação no pagamento, a título de ressarcimento, dos valores das parcelas vencidas e vincendas do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho n. 91/541.564.856-5. Alega que, em 26.05.10, a empregada da ré, Sr.ª Maria Jacilene da Costa Dias, sofreu acidente de trabalho, resultando na concessão do benefício previdenciário com data de início em 30.06.2010. Sustenta que o acidente se deu em razão do descumprimento pela ré de normas de proteção da saúde e segurança dos trabalhadores. Citada (fl. 69v), a ré não apresentou contestação (fl. 70). É o relatório. **Decido.** Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não havendo preliminares, passo à análise de mérito, conhecendo diretamente do pedido nos termos do artigo 330, II, do CPC. Dada a revelia, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 319 do CPC). Ademais, as circunstâncias envolvidas no acidente de trabalho sofrido pela empregada da ré estão amplamente demonstradas no Relatório de Análise de Acidente de Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Osasco (fls. 23/58), em que foi constatado pelos auditores fiscais do trabalho o descumprimento de várias Normas Regulamentadoras da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente quanto à máquina de prensa operada pela empregada. A Constituição da República prevê, em seu artigo 6, que a saúde e o trabalho são direitos sociais e, assim como os demais direitos humanos de segunda geração, caracterizam-se pelo status positivus socialis, ao exigir a ação direta do Estado e da sociedade para sua proteção. O direito à saúde no ambiente de trabalho é um direito dos trabalhadores, que requer, para sua efetividade, ações preventivas quanto aos riscos da atividade, nesse sentido estabelece o artigo 7, XXII, CF: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; Em cumprimento ao comando constitucional, a CLT dispôs caber às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho (artigo 157, I e II). Por seu turno, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego edita Normas Regulamentadoras - NR relativas à segurança e medicina do trabalho, que são de observância obrigatória pelas empresas. Dada a presumida negligência da ré quanto à observância das normas de segurança e medicina do trabalho, propiciando a ocorrência do acidente do trabalho que gerou a obrigação ao INSS do pagamento de benefício previdenciário, incide no caso o disposto na Lei n. 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Assim, a empresa deverá ressarcir o autor das despesas com o pagamento do benefício previdenciário até sua cessação, a fim de indenizá-lo das despesas correspondentes. Sobre a indenização incidirão juros de mora equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais (artigo 406, CC), desde a data do evento danoso (Súmula STJ n. 54), qual seja a data de cada pagamento efetuado ao beneficiário do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (NB n. 91/541.564.856-5), não podendo ser computado qualquer outro índice a título de correção monetária. A correção pretendida pelo autor (fl. 18, item 2.1), pelo percentual aplicado pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários em atraso não tem previsão legal, sendo certo que o valor a ser ressarcido corresponde ao do benefício efetivamente pago e sua atualização será feita nos termos da lei civil. Em relação às prestações vincendas do benefício (fl. 18, item 2.2), descabida a pretensão da autora para constituição de capital nos termos do artigo 475-Q do CPC, por tratar-se de medida específica à prestação de alimentos, bem como o requerimento para aplicação das medidas previstas no artigo 461, tendo em vista tratar-se de condenação em obrigação de pagar quantia certa. Ademais, questões afetas ao cumprimento de sentença deverão ser requeridas na respectiva fase processual para oportuna apreciação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido para condenar a ré a ressarcir ao autor as despesas com o pagamento do benefício previdenciário n. 91/541.564.856-5, compreendendo as prestações vencidas e que se vencerem até a cessação do benefício, nos termos do artigo 290 do CPC. Sobre a indenização incidirão juros de mora equivalentes à taxa referencial

SELIC, desde a data do evento danoso, correspondente à data de cada pagamento efetuado ao beneficiário, não podendo ser computado qualquer outro índice a título de correção monetária. Condene a ré ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

**0003066-16.2011.403.6100 - ALUMINIO BRILHANTE LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 37/40, proposta por ALUMÍNIO BRILHANTE LTDA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando assegurar a incidência, nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de ex-empregados não optantes, de correção monetária observados os expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão (jan/89) e Collor I (abr/90). À fl. 36, foi decretada a tramitação do feito sob sigilo de justiça, em razão dos documentos juntados. Citada (fl. 44), a ré apresentou contestação (fls. 45/60) alegando, em preliminares, a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos-opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo não acolhimento da pretensão, descabimento de juros de mora em caso de não ter ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada e impossibilidade de condenação em verba honorária (artigo 29-C da Lei n. 8.036/90). A autora ofereceu réplica (fls. 64/70). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Anoto que não foram apresentados documentos comprobatórios de eventual adesão. Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, por não fazerem parte do pedido inicial ou porque se confundem com o mérito. DO MÉRITO. Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explícita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO

CONSTANTE DOS AUTOS.3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS.4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES.6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Foram determinados os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987 (plano Bresser), de 5,38% (BTN) para maio de 1990 (plano Collor I) e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Restando mantida a correção, quanto ao Plano Verão (mês de janeiro de 1989), pelo índice do valor do IPC de 42,72%, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês, e, quanto ao Plano Collor I (mês de abril de 1990), o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n. 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (IPC), e de abril de 1990, no percentual de 44,80% (IPC), nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Quanto aos honorários advocatícios, anoto que a questão relativa ao determinado no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 restou superada com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736/DF pelo Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9. da Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n. 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2736/DF, relator Ministro Cezar Peluso, d.j. 09.09.10) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a atualizar as contas de depósitos do FGTS dos ex-empregados não optantes da autora (fls. 25/26), mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais devidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. C.

**0006524-41.2011.403.6100** - DOMINGOS JOSE DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Verifico ter ocorrido erro material na r. Sentença. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido, e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro contido à fls. 68v passando a constar no dispositivo: DISPOSITIVO Pelo exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 285-A c.c art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.. Recebo a apelação da parte autora (fls. 70/81) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a CEF para apresentação de contra-razões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Intimem-se. Cumpra-se.

**0009484-67.2011.403.6100** - LUIS CARLOS VIANNA (SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora requer a declaração de inexigibilidade do aforamento ante a sua extinção, desobrigando-a do pagamento devido. Alternativamente requer a declaração de ilegalidade da exigibilidade da base de cálculo para o exercício de 2011. Em razão da possibilidade de prevenção foi realizada consulta sobre os processos nº 2008.61.00.016028-3, 2009.61.00.014023-9 e 0012058-97.2010.403.6100 que tramitaram na 9ª Vara Cível Federal, que julgou extinto sem julgamento do mérito o pedido de ilegitimidade da

enfiteuse e improcedente, a declaração de ilegalidade de base de cálculo. É o relatório. Decido. Com efeito, verifica-se a ocorrência de litispendência e coisa julgada no presente caso. Ao se comparar o objeto da presente ação, protocolada em 08/06/2011, com aquelas protocoladas em 2008.61.00.016028-3, 2009.61.00.14023-9 e 0012058-97.2010.403.6100, denota-se que o cerne da questão é a declaração de inexigibilidade do aforamento, bem como de ilegalidade da exigibilidade da base de cálculo. A parte autora requer nestes autos, entre outros pedidos, a reanálise da declaração de inexigibilidade do aforamento, bem como de ilegalidade da exigibilidade da base de cálculo que já foram objeto da sentença das ações ordinárias n 2008.61.00.016028-3, 2009.61.00.14023-9 e 0012058-97.2010.403.6100, que tramitaram na 9ª Vara Cível da Justiça Federal. Cabe citar que a base de cálculo do ano de 2011 é a mesma que está em vigor desde 2007, ou seja, já foi objeto, também, dos processos julgados. Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e coisa julgada quando da propositura deste feito, e, destarte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado nos autos em favor da União Federal. P.R.I.C.

**0009603-28.2011.403.6100 - FRANCISCO MARTINIANO HIPOLITO DO AMARAL(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**

Vistos. FRANCISCO MARTINIANO HIPÓLITO DO AMARAL, devidamente qualificado na inicial, propôs Ação Ordinária contra a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando seja declarada a validade e eficácia da Apólice da Dívida Pública emitida em 11 de junho de 1971, bem como o vencimento antecipado da mesma, autorizando a restituição do seu valor em ações preferenciais nominativas, acrescido de correção monetária e juros. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, uma vez verificada a ocorrência da prescrição para o resgate dos títulos, como adiante será demonstrada, sendo, portanto, desnecessária a produção de mais provas. Pretende o autor ver declarada a validade da Apólice da Dívida Pública, para o fim de ser ressarcido dos valores. A referida ADP foi emitida em 1971, no valor nominal de cinquenta cruzeiros, a fim de financiar a expansão do Setor Elétrico Nacional e a obrigação tornou-se resgatável a partir de 1991. O Decreto no. 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos. Assim, prescrito está o direito de ação para cobrar as alegadas perdas. Confira-se precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL Nº 764.157 - RS (2005/0102391-5) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : FERNANDO SIGNORINI ENGENHARIA LTDA E OUTROS ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CARMEN LÚCIA P S RODRIGUES E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL E EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - SÚMULA 282/STF - NATUREZA DAS APÓLICES E PRESCRIÇÃO - SÚMULA 7/STJ - NOMEAÇÃO À PENHORA DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA SEM COTAÇÃO NA BOLSA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Regional Federal da 4ª Região que indeferiu a nomeação à penhora de apólices da dívida pública, em razão da ausência de liquidez e certeza das apólices. Inconformados, FERNANDO SIGNORINI ENGENHARIA LTDA E OUTROS apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 4 da Lei 4.156/62 e ao art. 52 da Lei 6.404/76, sustentando que as apólices nomeadas são debêntures emitidas pela Eletrobrás em 1974, não encontrando-se, portanto, prescritas. Nesse passo, alegam afronta ao art. 3 da Lei 4.357/64 e ao art. 2 da Lei 5.073/66, pugnano pela aplicação da correção monetária e juros. Por fim, sustentam contrariedade aos arts. 620 e 655 do CPC, a fim de que sejam aceitos os títulos nomeados à penhora. Após as contra-razões, subiram os autos. DECIDO: Preliminarmente, observo que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca das teses relacionadas à correção monetária e aos juros, incidindo, pois, o óbice da Súmula 282/STF neste ponto. Com relação à prescrição e à natureza dos títulos ora discutidos, transcrevo trechos do voto condutor do julgado impugnado: A rejeição dos títulos indicados à penhora mostra-se justificada considerando-se a falta de liquidez dos títulos oferecidos à penhora, os quais não têm cotação em bolsa, sendo certo que a jurisprudência não tem admitido a realização de penhora sobre Títulos da Dívida Pública... (fl. 258) Dessa forma, considerando-se que os títulos foram emitidos em 1970, já estariam prescritos. (fl. 260) Assim, aplico o teor da Súmula 7/STJ, haja vista que a análise das teses sustentadas pelos recorrentes demandam o revolvimento de premissas fáticas consideradas pelo aresto impugnado, inviável em sede de especial. Quanto ao mérito, o STJ, examinando a questão da nomeação à penhora de títulos da dívida pública, assim decidiu: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DO EXEQÜENTE. DUVIDOSA LIQUIDEZ DO TÍTULO. LEGITIMIDADE DA RECUSA. ORDEM LEGAL DO ART. 11, DA LEI 6.830/80. - O título da dívida pública só será considerado de fácil liquidez se puder ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito. - Não tendo cotação em bolsa, tais títulos não se enquadram no inciso II da ordem legal do art. 11, da Lei de Execuções Fiscais, mas sim no inciso VIII do mesmo artigo (direitos e ações). Agravo regimental improvido. (AGREsp 292.331/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, unânime, DJ de 08/10/2001, p. 171) PENHORA. RECUSA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Se o título não tem cotação em bolsa e não dispõe de pronta liquidez, apresentando, ainda, controvérsia sobre prescrição, pode o credor recusá-lo sem ofender nenhum dispositivo de lei federal. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 302.535/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, unânime, DJ de 01/10/2001, p. 212) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS EM 1934. GRADAÇÃO LEGAL. DIFICULDADE DE LIQUIDAÇÃO. PREVALÊNCIA DA SATISFAÇÃO DO INTERESSE DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ. I - A gradação insculpida no artigo 655 do Código de Processo Civil para efetivação da penhora não tem caráter absoluto,

podendo o magistrado recusar a nomeação de títulos da dívida pública de difícil e duvidosa liquidação, para que esta recaia em dinheiro ou outros bens de melhor liquidez.II - Precedentes da Corte.III - Agravo Regimental desprovido.(AGA n. 293.955/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, unânime, DJ de 30/10/2000, página 00157).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 620, 655 E 656, I, CPC. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.I - A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, absoluto, devendo atender às circunstâncias do caso concreto, à satisfação do crédito e à forma menos onerosa para o devedor, a fim de tornar mais fácil e rápida a execução e deconiliar quanto possível os interesses das partes.II - A gradação legal há de ter em conta, de um lado, o objetivo de satisfação do crédito e, de outro, a forma menos onerosa para o devedor. A conciliação desses dois princípios é que deve nortear a interpretação da lei processual, especificamente os arts. 655, 656 e 620 do Código de Processo Civil.III - Na espécie, as razões apresentadas pelo credor, embora apenas na contraminuta do agravo, justificam a recusa dos títulos de dívida pública, tanto pela dificuldade de sua liquidez, quanto pela insuficiência do seu valor, e também pela existência de outros bens, no caso um imóvel, capazes de solver a dívida.(REsp n. 262.158/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, unânime, DJ de 09/10/2000, página 00157).Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. Brasília (DF), 22 de agosto de 2005.-MINISTRA ELIANA CALMON, Relatora.Ainda, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os títulos da dívida pública, especificamente aqueles emitidos no princípio e meados do século passado, vêm sendo rechaçados como garantia de instância face à sua ausência de liquidez e impossibilidade de cotação em bolsa, o que lhes retira o efeito liberatório do débito tributário, pois não podem ser convertidos em renda da União, nem levados a leilão (Agravo n.º 2000.03.00.020777-7, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - 4.ª Turma, julgado em 30/8/2000; Agravo n.º 2000.03.00.020031-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia - 6.ª Turma, julgado em 6/9/2000; Agravo n.º 1999.03.00.048495-1, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, 5.ª Turma, julgado em 5/9/2000; Agravo n.º 2000.03.00.018467-4, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3.ª Turma, julgado em 9/8/2000).DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos art. 285-A c/c 269, I e IV, do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024737-66.2009.403.6100 (2009.61.00.024737-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038510-67.1998.403.6100 (98.0038510-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X DIRCEU PEREIRA RIBEIRO X MARLENE DE LIMA RIBEIRO X GENSHO TOMA(SPO25771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Vistos.São declaratórios em face da respeitável sentença de fls. 68/69 que julgou procedentes os Embargos à Execução. Sustenta erro material em relação a GENSHO TOMA.É o relatório.Verifica-se de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria, que efetivamente houve lapso no tocante aos valores declarados líquidos na r. Sentença. Existente a afirmada omissão, ACOLHO os Embargos interpostos para que na parte dispositiva da r. Sentença passe a constar:Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolho os embargos, julgando-os procedentes, a fim de declarar líquidos para a execução os seguintes valores atualizados para junho de 2009:- R\$ 1.621,90 (mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos) para Teresinha de Noronha Bacchiega Senatore (fl. 433 dos autos principais);- R\$ 4.390,98 (quatro mil, trezentos e noventa reais e noventa e oito centavos) para Dirceu Pereira Ribeiro (fls. 06/09 destes autos);- R\$ 9.403,89 (nove mil, quatrocentos e três reais e oitenta e nove centavos) para Marlene de Lima Ribeiro (fls. 06/09 destes autos);- R\$ 2.239,84 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) para Mario Gabriel Serra Baeza (fl. 433 dos autos principais);- R\$ 9.991,84 (nove mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos) para Estevam Américo Antonio Dosay (fl. 433 dos autos principais);- R\$ 3.864,87 (três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) para Gensho Toma, (fls. 06/09 destes autos);- R\$ 265,61 (duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) para ressarcimento de custas (fl. 433 dos autos principais); e,- R\$ 3.151,33 (três mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e três centavos) para os honorários advocatícios.Custas ex lege.Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC.Sem reexame necessário..P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008238-70.2010.403.6100** - CARLOS APARECIDO GALLI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARLOS APARECIDO GALLI contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, retido na fonte, sobre o valor das gratificações semestral e especial não ajustada, recebida ante a rescisão do contrato de trabalho com Banco Citibank S.A..Sustenta a não incidência da tributação por tratar-se de verba indenizatória pela adesão à indenização espontânea após a rescisão do contrato de trabalho, que se refere a competência, confidencialidade e outras avenças pagas com intuito de recompor a perda do vínculo empregatício.Às fls. 24/25, consta decisão deferindo em parte a liminar para assegurar o depósito do montante controverso. O ex-empregador comprovou o depósito da verba, às fls. 47/60, cuja suficiência foi constatada pela União

Federal (fls. 116/128). Notificada (fl. 32), a autoridade impetrada se manifestou, às fls. 36/40, aduzindo sua ilegitimidade passiva, ante a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santo André. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 43/44). Às fls. 133/134, consta decisão declarando a incompetência desse Juízo e determinando a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de Santo André. Notificado (fl. 147), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André se manifestou, às fls. 148/151, alegando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista o atual domicílio do impetrante com jurisdição da DERAT/SP. À fl. 152, consta decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André declarando sua incompetência e determinando o retorno dos autos a este Juízo. Reiterada sua notificação (fl. 161), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 162/172, aduzindo a legitimidade da exação quanto às gratificações pagas por liberalidade do empregador. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Valho-me da fundamentação expendida na decisão de fls. 24/25, que ora reproduzo e ratifico: Insurge-se o impetrante contra a incidência de imposto de renda sobre verbas que considera indenizatórias paga em rescisão de contrato de trabalho, por acordo de não-concorrência e sigilo profissional. Precisamente, a discussão se refere a valores que, segundo a narrativa exposta na exordial, foram pagos a título de indenização em razão de acordo decorrente de adesão a plano de demissão voluntária, com a empresa em que o impetrante laborou, para que não efetue concorrência com a mesma, conforme se observa do documento de fls. 24. Convém frisar que o impetrante não comprovou documentalmente a existência do plano de demissão voluntária ou dos termos do acordo, muito embora haja referência nesse sentido, na inicial. Deve incidir imposto de renda somente sobre renda e proventos. O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Assim, é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial decorrente do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. O Código Tributário Nacional assevera, ainda, que a hipótese de incidência do imposto em causa é a AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA de renda ou proventos. Para que haja disponibilidade econômica é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, portanto, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Irrelevante o fato do direito ainda não ser exigível ou de difícil e duvidosa liquidação, pois basta que possa ser economicamente avaliável e acresça o patrimônio. Considerando os fundamentos acima, ao se analisar as informações constantes da petição inicial, se infere que o sigilo e a não-concorrência são atos voluntários do impetrante, consistente na sua renúncia ao direito disponível de não praticar os atos objeto da gratificação em face de sua ex-empregadora, em troca do respectivo ganho financeiro. Em nenhum momento restou comprovado que o impetrante foi coagido a firmar tal compromisso, quando de sua rescisão trabalhista, no mais sequer existindo maiores informações a respeito da origem e amplitude de tais verbas. Desta forma, tendo ocorrido verdadeiro contrato, aparentemente sem vícios de consentimento, afigura-se descabido o correspondente pleito, vez que a verba paga não se adequa ao termo indenização, erigindo-se em renda nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, devendo ocorrer a incidência do Imposto sobre a Renda. Descaracteriza-se, assim, a perda de direito em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, posto que diante do contexto apresentado, referido ganho não consubstancia qualquer indenização correspondente à legítima expectativa, segurança, estabilidade financeira e prestígio, de que o trabalhador se vê, subitamente despojado, por ação do empregador. Não antevejo, desta forma, caráter indenizatório na verba a ser recebida pelo impetrante posto que, aparentemente, decorrente de mútuo acordo entre os contratantes. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade da empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99). Nesse sentido, é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. (...) 2. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador, não prevista na legislação trabalhista, no momento da rescisão do contrato de trabalho. 3. Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 12.06.2006; EREsp 775701/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 01.08.2006 e EREsp 515148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20.02.2006. (...) (STJ, 2ª Turma, EDREsp 774152, relator

Ministro Herman Benjamin, d.j. 15.05.07)DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo à União do valor depositado á fl. 46.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0011866-10.2010.403.6119** - CONSTRUÇOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUÇÕES E COM/ CAMARGO CORRÊA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando à obtenção de segunda via de certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV), referente a guindaste de sua propriedade, além da autorização de sua transferência, com comunicação ao órgão competente, que estaria sendo obstada em razão de arrolamento procedido administrativamente pela autoridade impetrada. Sustenta que o bloqueio realizado em razão do arrolamento é indevido, sendo que a lei somente teria previsto que a função deste seria de mero acompanhamento patrimonial dos contribuintes com possíveis débitos tributários, e não de impedimento de obtenção de documentos ou transferência de tais bens (L. 9.532/97, art. 64). Informa, ainda, que o bloqueio estaria sendo realizado de fato pelo departamento de trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN-SP). Foram juntados documentos.Originalmente impetrado perante a Subseção da Justiça Federal em Guarulhos, após oitiva da autoridade indicada na inicial (fls. 44/49), o d. Juízo declinou da competência (fls. 51/52) e remeteu os autos a esta Subseção.Com a redistribuição do processo a esta Vara, foram determinadas regularizações da inicial pela impetrante (fls. 64 e 69), tendo esta apresentado petições às fls. 67/68 e 70/72. Deferida a substituição da autoridade apontada como coatora, esta foi regularmente notificada conforme fls. 78.Em suas informações (fls. 79/85), a autoridade impetrada em preliminar sustentou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, após discorrer sobre a inconstitucionalidade do artigo 33, 2º, do Decreto nº 70.235/72, reconhecida pelo STF, informou ter revisto de ofício os atos praticados e comunicado ao DETRAN-SP para que este efetuasse o cancelamento, nos registros pertinentes, do arrolamento lavrado sobre os bens e direito da impetrante. Juntou documentos.É o relatório do necessário. Decido.Tendo em vista a comunicação de ofício, pela autoridade impetrada, ao DETRAN-SP requisitando o cancelamento das restrições que estavam causando problemas à impetrante, sem a necessidade de nenhuma providência de natureza judicial ou apreciação do mérito da ação, de rigor reconhecer que a impetração perdeu seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito.Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g.As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação.O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido.Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso.Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso.As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462.É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora,

aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão para conclusão da análise do requerimento administrativo, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Portanto, manifestamente descabido o prosseguimento do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0003764-22.2011.403.6100** - LOREANA SANCHES SILVEIRA(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LOREANA SANCHES SILVEIRA, alegando haver obscuridade, omissão e contradição na fundamentação da sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses quanto à sentença prolatada. A impetrante aduz que a sentença é descabida por reconhecer ao órgão de fiscalização profissional prerrogativa que não estaria expressa na Lei n. 9.696/98 quanto à especificação de competência do profissional de educação física, sendo que tanto às normas legais quanto os documentos trazidos aos autos não teriam sido devidamente apreciados. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam **REJEITADOS**. P.R.I.C.

**0004958-57.2011.403.6100** - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 489/490, impetrado por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIO - DERAT EM SÃO PAULO/SP, visando ao reconhecimento de seu direito de apurar, escriturar e aproveitar, com correção pela Selic, os créditos presumidos previstos no artigo 8 da Lei n. 10.925/04, que deixou de apurar no período de 01.01.05 a 03.04.06 sobre as aquisições não sujeitas à suspensão disposta no artigo 9 desta Lei, bem como os créditos próprios do artigo 3 das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 calculados sobre as aquisições referidas no artigo 8 da Lei n. 10.925/04, quando não sujeitos à suspensão disposta no artigo 9 desta Lei, independentemente do aproveitamento dos créditos presumidos. Objetiva, ainda, a declaração da ausência de eficácia do artigo 9 da Lei n. 10.925/04 no período de 01.01.05 a 03.04.06 e de ilegalidade do artigo 3, 3, I, a, da Instrução Normativa n. 636/06 e do artigo 7, I, da Instrução Normativa n. 660/06, ambas da Secretaria da Receita Federal, no que vincularam o direito de crédito presumido à aquisição de produtos sujeitos à suspensão tributária, bem como requer seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir tributos que deixarão de ser recolhidos em razão das futuras compensações. Informa que, dentre as atividades desenvolvidas em razão de seu objeto social, produz óleo e farelo de soja (produtos classificados nos capítulos 15 e 23 da NCM), destinados à alimentação humana ou animal, razão pela qual faz jus ao crédito presumido na aquisição de insumos, conforme disposto no artigo 8 da Lei n. 10.925/04. Aduz que, no período de 01.01.05 a 03.04.06, adquiriu insumos, mas que, em razão das normas constante no artigo 3, 3, I, da IN/SRF n. 636/06 e no artigo 7, I, da IN/SRF n. 660/06, não pode aproveitar os respectivos créditos presumidos. Ainda, após a vigência dessas mesmas restrições normativas, alega estar impedida de aproveitar tais créditos provenientes da aquisição de insumos de pessoa jurídica sem o benefício da suspensão da exigibilidade das contribuições. Não requerida medida liminar, foram determinadas as providências previstas no artigo 7, I e II, da Lei n. 12.016/09 (fl. 491). Notificada (fls. 494), a autoridade impetrada prestou informações dissociadas do objeto da demanda, às fls. 497/512, entendendo tratar-se de pretensão a percentual de crédito presumido em desacordo com a Lei n. 12.058/09. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 517/518). Instada a se manifestar nos estritos termos do pedido (fl. 519), a autoridade impetrada prestou novas informações, às fls. 524/532, em que pugnou pela extinção do feito por ausência de interesse processual ou pela denegação da segurança, alegando a prescrição do direito ao aproveitamento dos créditos, a inviabilidade do rito para produção de efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmula STF n. 271) e a legitimidade das normas impugnadas por apenas explicitarem o conteúdo normativo dos artigos 8 e 9 da Lei n. 10.925/04. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Nos termos da Súmula n. 213 do c. Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Evidentemente, a declaração do direito à compensação tem repercussão patrimonial, contudo esse efeito se dá de forma indireta, sendo necessária a efetiva persecução da medida na via administrativa. Anoto que a Súmula n. 271 do

e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, trata dos efeitos patrimoniais diretos, que implicam efetiva condenação como na hipótese de restituição tributária. Ainda, a alegada inexistência de ato coator é matéria que se confunde com o mérito. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Discute-se a possibilidade de aproveitamento de créditos de contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, referente às mesmas aquisições de bens no período de 01.01.05 a 03.04.06, sejam eles próprios do regime de não-cumulatividade do artigo 3, II, das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 ou sejam os presumidos no artigo 8 da Lei n. 10.925/04. A Constituição Federal estabeleceu, ao legislador infraconstitucional, a possibilidade de definir para determinados setores de atividade econômica a incidência não cumulativa das contribuições para financiamento da seguridade social, como o PIS e a COFINS (artigo 195, 12). Nesse sentido, o artigo 3 das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 confere ao contribuinte a possibilidade de descontar determinados créditos do valor apurado do tributo. Esta compensação dos créditos apurados em operações anteriores traduz o princípio da não-cumulatividade, desonerando a cadeia de produção e mercado da incidência de determinado tributo sobre cada operação, evitando-se a denominada tributação em cascata. Dentre os objetos sociais da impetrante, consta a industrialização de sementes oleaginosas, a extração e refino de óleos vegetais e saboaria (artigo 3, a, do estatuto social). No cumprimento de seu fim social, a impetrante adquire soja de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, visando à produção de óleo e farelo de soja destinados à alimentação humana e animal. Dessa forma, por força do disposto artigo 3, II, das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, a aquisição de bens (soja) utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens (óleo e farelo de soja) destinados à venda, em que tenham sido recolhidos PIS e COFINS na operação anterior pela pessoa jurídica, confere à impetrante o direito de aproveitar esses créditos na apuração do montante a recolher desses tributos. Por outro lado, com arrimo no artigo 150, 6 da CF, foi editada a Lei n. 10.925/04 que instituiu em relação à aquisição de insumos crédito presumido, para dedução na apuração de PIS e COFINS, em favor de pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal classificadas em determinados códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e destinadas à alimentação humana ou animal, dentre os quais encontram-se os produtos da impetrante inclusos nos capítulos 15 e 23 da NCM: Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de: I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no 4º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (...) Ainda, o artigo 9 da Lei n. 10.925/04, estabeleceu o regime de suspensão tributária quanto ao PIS e COFINS para determinadas hipóteses: Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - de produtos de que trata o inciso I do 1º do art. 8 desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do 1º do art. 8 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8 desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os 6 e 7 do art. 8 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Segundo o artigo 17, III, da Lei n. 10.925/04, o disposto nos artigos 8 e 9 têm vigência a partir de 01.08.2004. Contudo, face ao condicionado no 2º do artigo 9 dessa Lei, somente com a publicação do Diário Oficial da União, em 04.04.2006, da Instrução Normativa n. 636/06, da Secretaria da Receita Federal, as pessoas jurídicas indicadas puderam efetivamente ser beneficiadas com o regime da suspensão tributária. Além de estabelecer o necessário quanto a esse regime de suspensão, a IN também disciplinou o direito ao desconto de créditos presumidos: Art. 3º A pessoa jurídica agroindustrial que apure o imposto de renda com base no lucro real, inclusive a sociedade cooperativa que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar podem descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou animal. (...) 3º O direito ao desconto de créditos presumidos na forma deste artigo: I - alcança os produtos agropecuários: a) adquiridos de pessoa jurídica com o benefício da suspensão da exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º; b) adquiridos de

pessoa física; ou c) recebidos de cooperados, pessoa física ou jurídica; e II - aplica-se somente aos insumos adquiridos ou recebidos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País. (...) Nos termos do artigo 3, 3, I, a, da IN/SRF n. 636/06, somente haverá direito ao crédito presumido na aquisição de produtos agropecuários de pessoa jurídica se esta tiver o benefício da suspensão da exigibilidade das contribuições. O entendimento sufragado na Instrução Normativa e reiterado pela autoridade impetrada é de que a concessão do crédito presumido está vinculada à suspensão tributária, segundo a tese de que não havendo recolhimento dos tributos na hipótese de suspensão incide o crédito presumido, pois, do contrário, haverá apenas o crédito efetivo, próprio do regime da não-cumulatividade. Conforme acima exposto, o princípio da não-cumulatividade visa desonerar a cadeia de produção e mercado da incidência de determinado tributo, tendo o legislador infraconstitucional estabelecido esse regime no caso da contribuição ao PIS e COFINS. Contudo, é cediço que a efetiva fruição desse regime no setor agroindustrial fica prejudicada ante a participação de pessoas físicas, e respectivas cooperativas, na cadeia de produção, haja vista não serem contribuintes destes tributos. Isto é, com a participação de pessoas que não são sujeitos passivos destas contribuições, a pessoa jurídica seguinte na cadeia não pode aproveitar créditos de operações anteriores e, portanto, acaba se verificando a cumulação da incidência tributária nessa cadeia produtiva. Dada a relevância do setor agroindustrial, especialmente na área dos alimentos, é comum a concessão de benefícios fiscais para incentivo ao setor com a amenização da carga tributária. O crédito presumido, nos moldes do ora estabelecido na Lei n. 10.925/04, visa justamente à redução do desequilíbrio fiscal na cadeia de produção e mercado do setor agroindustrial, ao possibilitar ao contribuinte a dedução de crédito não efetivo (que não decorre propriamente do regime da não-cumulatividade) age fator compensador da participação de não-contribuintes nessa cadeia produtiva. O aproveitamento do crédito presumido prevista no artigo 8 da Lei n. 10.925/04 não está condicionado, em forma alguma, à existência do regime de suspensão tributária na operação anterior. Este regime, aliás, é outro benefício fiscal concedido ao setor agroindustrial, que se soma ao primeiro para incentivo da seara alimentícia. Além de, em interpretação literal dos artigos 8 e 9 da Lei n. 10.925/04, não haver qualquer condicionamento entre a apuração do crédito presumido e o regime de suspensão, verifica-se, em interpretação sistemática, que efetivamente não guardam relação entre si tais benefícios, uma vez que há situações em que há o crédito presumido sem que haja correspondente suspensão de tributação (artigo 9, 1). Assim, não há qualquer vedação legal ao aproveitamento, concomitantemente, de créditos presumidos e de créditos próprios do regime da não-cumulatividade auferidos sobre a mesma aquisição de insumos, por tratar-se de créditos distintos e independentes. Anoto que, a partir da regulação do regime de suspensão tributária de que trata o artigo 9 da Lei n. 10.925/04, é evidente que os insumos adquiridos de pessoa jurídica beneficiada por tal regime não geram os créditos próprios das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 por não haver recolhimento tributário na operação antecedente, restando somente os créditos presumidos para aproveitamento. Logo, padece de vício de objeto a condição estabelecida no artigo 3, 3, I, a, da IN/SRF n. 636/06, repetida no artigo 7, I, da IN/SRF n. 660/06 (que revogou aquela), por não se limitar a explicitar o conteúdo da Lei, mas, sim, inova o ordenamento jurídico, alterando o conteúdo da norma para criar restrição à fruição do crédito presumido não prevista na lei de regência. Embora reconheça que a impetrante poderia ter usufruído, na apuração de PIS e COFINS, tanto dos créditos presumidos quanto dos próprios das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 sobre a aquisição dos insumos agrícolas, tenho que estão prescritas as medidas para aproveitamento dos direitos creditícios relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do Protesto Interruptivo de Prescrição n. 0001847-02.2010.403.6100. Conforme expresso no pedido, a impetrante pretende o aproveitamento de créditos presumidos e efetivos apurados no período de 01.01.2005 a 03.04.2006, tendo protocolado, em 29.01.2010, protesto judicial para interrupção prescricional. Nos termos do artigo 1 do Decreto n. 20.910/32, a cobrança das dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos, de sorte que na data do protocolo já estavam prescritos os créditos referentes ao período de 01.01.2005 a 29.01.2005. Segundo o artigo 3, 4, das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 e o artigo 8, 2, da Lei n. 10.925/04, o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. Em que pese ser próprio dessa espécie de compensação a não incidência de atualização monetária ou juros moratórios sobre os créditos não aproveitados no respectivo período aquisitivo (artigos 13 e 15, VI, da Lei n. 10.833/03), não pode ser o contribuinte prejudicado pela oposição do Estado ao exercício de seu direito em época própria, sob pena de enriquecimento indevido do Fisco, conforme interpretação da Súmula n. 411 do c. Superior Tribunal de Justiça (É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.). Tendo em vista que a oposição do Fisco se deu com a vigência da IN/SRF n. 636/06, em 04.04.2006, os créditos não prescritos serão aproveitados mediante atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95), calculada a partir de 04.04.2006 até a data do trânsito em julgado, ocasião em que cessa a oposição fazendária, a teor do artigo 170-A do CTN. No que tange ao pleito para que a autoridade se abstenha de exigir tributos que deixarão de ser recolhidos em razão das futuras compensações, não entrevejo a existência de violação ou mesmo de receito de a impetrante vir a sofrê-la, uma vez que a compensação declarada pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme se depreende dos artigos 156, II, e 149, IV, do CTN. Ademais, tal medida teria o condão de tolher a legítima ação fiscalizatória e arrecadatória da Receita Federal do Brasil, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, denego a segurança em relação aos créditos presumidos previstos no artigo 8 da Lei n. 10.925/04 e aos créditos próprios do artigo 3 das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, referentes às aquisições no período de 01.01.2005 a 29.01.2005, por estarem prescritas as medidas para seu aproveitamento. Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança quanto ao pleito para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tributos que deixarão de ser recolhidos em razão de futuras compensações dos créditos de PIS e COFINS e concedo a

segurança para reconhecer à impetrante, ante a ilegalidade do artigo 3, 3, I, a, da Instrução Normativa SRF n. 636/06 e do artigo 7, I, da Instrução Normativa SRF n. 660/06, o direito de apurar, escriturar e aproveitar os créditos presumidos previstos no artigo 8 da Lei n. 10.925/04, sobre as aquisições no período de 30.01.05 a 03.04.06 não sujeitas à suspensão disposta no artigo 9 desta Lei, bem como os créditos próprios do artigo 3 das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 calculados sobre essas mesmas aquisições, quando não sujeitos à suspensão disposta no artigo 9 da Lei n. 10.925/04, independentemente do aproveitamento dos créditos presumidos. Os créditos de PIS e COFINS serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, calculada a partir de 04.04.2006 até a data do trânsito em julgado, tornando a incidir, a partir dessa data, o disposto nos artigos 13 e 15, VI, da Lei n. 10.833/03. A compensação desses créditos deverá observar o disposto no artigo 170-A do CTN. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.O.

**0005030-44.2011.403.6100** - PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SPI65393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SPI73583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 34/44 e 48/69, impetrado por PROMENGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurada a inclusão no regime previsto na Lei n. 11.941/09 de seus débitos objeto do parcelamento da Lei n. 10.684/03. Aduz ter aderido aos termos da Lei n. 11.941/09 em relação à parte de seus débitos, permanecendo com os benefícios da Lei n. 10.684/03 quanto à parcela não incluída. Sustenta que, com a edição da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 02/2011, foi possibilitada a retificação da modalidade de parcelamento da Lei n. 11.941/09 optada pelo sujeito passivo. Contudo, ao tentar incluir no parcelamento os débitos objeto do PAES, alega a impetrante que não havia tal possibilidade no site da Receita Federal do Brasil. À fl. 70, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n. 0014721-49.2011.403.0000 (fls. 84/98). Notificada (fl. 82), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 100/103, alegando que caberia à impetrante ter comparecido ao Centro de Atendimento ao Contribuinte para requerer a rescisão do PAES para adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 113/114). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. Cinge-se a questão na verificação se foram oferecidos à impetrante os meios necessários para inclusão de nova modalidade de parcelamento ao seu requerimento de adesão à Lei n. 11.941/09. Nos termos do artigo 12 da Lei n. 11.941/09, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editar os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata. Para consolidação dos débitos objeto de parcelamento foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 03.02.2011, prevendo: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso(...). 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput.(...) Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em: I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas.(...) 4º Na hipótese do inciso II do 1º, considera-se o requerimento de adesão ao parcelamento efetuado em 30 de novembro de 2009 e fica condicionado ao pagamento das antecipações devidas. 5º Somente será permitida a retificação para inclusão de modalidade de parcelamento caso existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser incluída.(...) Conforme fl. 15, a impetrante não optou pela inclusão de todos os seus débitos no regime da Lei n. 11.941/09, especialmente quanto aos débitos objeto do PAES (artigo 3). Com a vigência da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/11, foi possibilitado à impetrante retificar sua modalidade de adesão à Lei n. 11.941/09, para incluir a modalidade de parcelamento relativa a débitos inclusos no PAES. Para tanto, a impetrante deveria, no período de 1 a 31 de março de 2011, adotar os procedimentos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/11 por meio, exclusivamente, dos sites da RFB ou da PGFN. A impetrante sustenta que no sítio da RFB não lhe foi possibilitada a inclusão da modalidade de parcelamento relativa a débitos inclusos no PAES. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que a impetrante deveria comparecer pessoalmente ao CAC para peticionar a rescisão do PAES e adesão à Lei n. 11.941/09 (fl. 103 e verso). O artigo 1, 2, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/11 prevê expressamente que todos os procedimentos previstos deveriam ser realizados unicamente nos sites da RFB ou da PGFN, com prazo final às 21:00 horas do dia 31.03.11. Em momento algum, foi disposto que para a hipótese de inclusão de nova modalidade no parcelamento deveria o contribuinte comparecer pessoalmente ao CAC ou outro local. O direito líquido e certo da impetrante incluir nova modalidade de parcelamento

nos termos da Lei n. 11.941/09 foi, efetivamente, frustrado pela inadequação do sistema da RFB. Tendo a contribuinte impetrado o presente mandado de segurança às 17:52 horas do dia 31.03.2011, portanto dentro do prazo previsto, reconheço seu direito à retificação da modalidade de parcelamento, incluindo seus débitos objeto do PAES.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante a retificação da modalidade de parcelamento da Lei n. 11.941/09, com a inclusão de seus débitos objeto do regime da Lei n. 10.684/03 - PAES]. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0014721-49.2011.403.0000, comunique-se o teor desta a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0005207-08.2011.403.6100 - BOULEVARD VILLE PAES E DOCES LTDA - EPP(SP305353 - MARCELO BATISTELA MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante postula a inclusão no sistema cadastral, conhecido como CNPJ, da informação de que é empresa optante do SIMPLES nacional, nos termos da LC nº 123/06. Sustenta que apesar de ter o direito a seu ingresso no sistema tributário especial deferido pelo órgão competente, em razão de problemas administrativos estaria sendo impedida de se valer dos benefícios desse regime. Em sua inicial aduz que muito embora após diversas inclusões e exclusões do regime, finalmente, no ano de 2010 teria formulado pedido de revisão de sua exclusão do SIMPLES nacional, no qual teria obtido êxito (v. fl. 20). Contudo, apesar da devida alteração no sistema de controle, constando a sua inclusão, por algum problema técnico isto não teria ocorrido em relação aos respectivos registros no CNPJ, o que teria sido reconhecido pelas autoridades (v. fl. 21), o que no seu entender configuraria ato coator passível de mandado de segurança. Foram juntados documentos. Determinada por despacho a apresentação de nova contrafé (fl. 27), a impetrante providenciou sua juntada por petição, conforme fls. 28. Notificado o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 34 a 48), este alegou sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal concluiu pela falta de interesse público a justificar sua intervenção, apenas requerendo o prosseguimento do feito (fls. 52/53). Após instada a fazê-lo, a impetrante requereu a inclusão na lide do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (fls. 54 e 56), o que foi deferido (fl. 57). Por fim, a referida autoridade apresentou informações às fls. 63/66, desacompanhada de documentos, em síntese sustentando que a impetrante não poderia ser enquadrada no SIMPLES nacional, pois no ano de 2010 teria requerido sua exclusão pelo fato de ter alcançado receita bruta superior ao limite para usufruto do regime especial. Desta forma, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, art. 30 1º c/c arts. 3º e 16, 1º), ficaria vedada sua reinclusão no ano seguinte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a manifesta inadequação do procedimento especial utilizado pela Impetrante, que exige prova pré-constituída das alegações que conduzirão ao reconhecimento de eventual direito líquido e certo. Com efeito, não foram juntados documentos suficientes à comprovação do alegado, como as cópias de suas comunicações de exclusão desde o ano de 2007, para que se saiba o motivo de tais ocorrências, bem como de documentos que atestassem estar a impetrante enquadrada, em termos de receita bruta, nos limites da Lei Complementar nº 123/06. Aliás, o valor de receita bruta anual é utilizado como justificativa para exclusão da impetrante, consoante informações do Delegado da Receita, o que torna informações a esse respeito ainda mais relevantes. Demais disso, a impetrante leva a crer que desconheceria os motivos de suas sucessivas inclusões e exclusões do sistema, mas não junta qualquer prova que demonstre o motivo das mesmas, apesar de todas estarem respaldadas formalmente em comunicados, dentre outros documentos. Portanto, o que se denota, afinal, é que a situação não resta suficientemente clara, havendo informações desencontradas e não respaldadas documentalmente, prestadas por ambas as partes. Sendo assim, descabido o julgamento do seu mérito, em razão da inadequação da via processual adotada, haja vista que a demanda exige, dentre outros, a produção de novas provas. Ocorre que a via especialíssima escolhida não comporta demanda contra eventuais atos denegatórios de direito sem a devida comprovação de plano, eis que torna sua existência duvidosa e sua extensão não delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. O mandado de segurança não comporta qualquer discussão controvertida em aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória. A utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão. Lembra HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que os pressupostos processuais objetivos compreendem a ausência de todas as causas objetivas de nulidade do processo. E podem ser assim resumidas: a) observância da forma ou procedimento adequado para o exercício do direito de ação... (in artigo Pressupostos Processuais, Condições da Ação e Mérito da Causa, RP 17/44). Ausentes os requisitos, inadmissível o prosseguimento do trâmite do presente feito, tendo em vista que o pedido, da forma como apresentado, em conjunto com os exíguos documentos que o acompanham, não pode ser analisado na via estreita do mandado de segurança, em que a lei exige a existência de direito líquido e certo comprovado de plano. Por fim, a carência de ação, por falta de uma de suas condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, incisos I e IV, c/c art. 295, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem

honorários ante os termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0007196-49.2011.403.6100** - PATRICIA BELTRAN GARCIA GOMES (SP194759 - MIRIAM ALLEGRETTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENÇA (SP261059 - KRİKOR PALMA ARTISSIAN)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PATRICIA BELTRAN GARCIA GOMES contra ato do REITOR DA UNIESP - FACULDADE DE SÃO PAULO, visando à expedição do diploma, ante a conclusão do curso superior de Tecnologia em Hotelaria. Aduz que, em 22.02.2010, requereu junto à autoridade a expedição do diploma (protocolo n. 196286). Mesmo após diligências da impetrante para que fosse atendido seu pleito, o documento não foi emitido. À fl. 30, consta decisão deferindo a liminar para que sejam executados todos os atos necessários à expedição do diploma. Notificada (fl. 35), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 36/52, informando o cumprimento da liminar e requerendo a extinção do feito por perda de objeto. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir (fl. 54). A impetrante informou que recebeu o diploma expedido (fl. 56). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controverso. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a expedição do diploma pretendido, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de

segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental.2. Recurso ordinário desprovido.(Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92).1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental.2. Remessa ex officio improvida.(REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995).Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITÁRIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADE DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA.(TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO,DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE).Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO.II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.(TRIBUNAL 2ª REGIÃO,AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA,DJ DATA:05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do CPC. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0008223-67.2011.403.6100** - DIVICOM GESTAO DE BENEFICIOS LTDA(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES E SP177049 - FLAVIO PUIG E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 146. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0010274-51.2011.403.6100** - PATRICIA CARLA SILVA BARBOSA BERGAMASCO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE DE SERVICO-GIFUG/SP-GESTAO DE PAGAMENTO DO FGTS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante o reconhecimento de suas sentenças arbitrais oriundas de rescisão do contrato de trabalho, inclusive para levantamento do FGTS. Pede, também, a inclusão do seu nome no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados da CEF. Sustenta que exerce a função de árbitro e que as autoridades impetradas não estariam reconhecendo a validade, de sua sentença arbitral exarada nos termos da Lei n 9.307/96, o que vem acarretando prejuízo ao exercício normal de suas atividades. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.A impetrante pede o reconhecimento das sentenças arbitrais em que figura como árbitra, com a inclusão do seu nome Cadastro Nacional de Árbitros autorizados da CEF, inclusive para que os ex-empregados possam obter o levantamento do FGTS, nos moldes da Lei 9.307/96.Anota-se a carência de interesse processual do impetrante. Ocorre que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse processual (Código de Processo Civil, art. 3º). A verificação deste requisito de admissibilidade da ação tem lugar no momento em que o juiz há de apreciar a petição inicial. Estatui o Código de Processo Civil que:Art.295. A petição inicial será indeferida:.....III - quando o autor carecer de interesse processual.Há interesse processual quando o autor tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça ao direito ou de sua

violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça ou ofensa à esfera jurídica do autor, não se pode falar de interesse processual, porque ainda não nasceu a ação: actio non nata. Pois bem. A impetrante está a defender direito alheio como próprio, vez que o provimento almejado visa de fato, nos termos do pedido, o levantamento do FGTS a trabalhadores demitidos, cujos litígios tenham sido submetidos ao procedimento arbitral. Assim, o titular do direito à movimentação do FGTS é aos empregados despedidos sem justa causa, não à impetrante, que exerce atividades não diretamente afetadas pela negativa do impetrado, dado que nada tem a levantar do Fundo, no caso concreto. Demais disso, presente a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o pleito de reconhecimento genérico de sentenças, seja por meio de cadastro seja diretamente, se traduz em pedido genérico, descabido de ser apreciado na via do mandado de segurança. Transcrevo julgados pertinentes ao caso: AMS 200461000054027AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278177Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:29/05/2007 PÁGINA: 540 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS. 1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho. 2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. 3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. APELREEX 200881000117918APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 5300Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::13/07/2010 - Página::86 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO. TRIBUNAL ARBITRAL. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. ART. 6º DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 267, VI DO CPC. EXTINÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STJ. 1. O impetrante não é legítimo para pleitear o direito dos trabalhadores demitidos sem justa causa, portanto direito alheio, em nome próprio, porque não há lei que expressamente o autorize para tal (art. 6º CPC). 2. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200801130220, HERMAN BENJAMIN, - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) Apelação e remessa obrigatória providas, para reformar a sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do art. 267, VI do CPC. REOMS 200161000089260REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 318 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos. APELREEX 200981000021040APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 9028Relator(a) Desembargador Federal Geraldo

Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::10/08/2010 - Página::138 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Sentença que concedeu a Segurança requerida pelo Tribunal Arbitral de Fortaleza Ltda, no sentido de compelir a Caixa Econômica Federal -CEF- a reconhecer as sentenças arbitrais prolatadas em conflitos trabalhistas submetidos à sua apreciação, para efeitos liberatórios do FGTS -art. 20, da Lei nº 8.036/90- por considerar ser válida a arbitragem como forma de solução de dissídio individual trabalhista, e a sentença arbitral documento hábil para comprovar a rescisão contratual sem justa causa. 2. O Superior Tribunal de Justiça -STJ, já firmou o entendimento de que quem detém legitimidade para propor Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral, é o próprio titular da conta (AGREsp 200801130220, Herman Benjamin, 2ª Turma, 24/09/2009). 3. Apelação e Remessa Necessária providas, extinguindo-se o processo, nos termos do art. 267, VI, do Código Processual Civil -CPC.Processo AMS 200851010116615AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73187Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::19/12/2008 - Página::150 Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDAS AS SENTENÇAS DELA EMANADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER DEFENDIDO NA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFENDER DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJA PROFERIDA SENTENÇA DE CUNHO NORMATIVO. I - Trata-se de apelação interposta pela 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, por ilegitimidade ativa, em mandado de segurança no qual ela pretende que seja garantido o direito de ter as sentenças proferidas por seus árbitros, que versem sobre liberação de contas vinculadas do FGTS, reconhecidas pela CEF. II - A impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada com base em decisão arbitral. III - Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à liberação da conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de violação a direito subjetivo da impetrante, de modo a ensejar a utilização da via mandamental. IV - Acresça-se que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese). V - Não é demais observar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do art. 584-VI, do CPC, sendo desnecessário recorrer à impetração de mandado de segurança. VI - Apelação improvida.DISPOSITIVO diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso I (inclusive parágrafo único, inciso III), e inciso III, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem honorários ante os termos da Lei nº 12.016/09, artigo 25, da ausência de formação do contraditório e dos termos da Súmula nº 512 do colendo STF. Oportunamente ao arquivo, dando-se as competentes baixas.P.R.I.C.

**0001690-74.2011.403.6106** - EDISON LUIS FELIPPE(SP061523 - NELINA GONCALVES GASQUES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos. Tendo em vista a inexistência de manifestação em relação ao despacho de fls. 32 e 41 pela parte impetrante, deixando de observar determinações necessárias ao seguimento da ação, de sua responsabilidade, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I, III e IV c/c 295, VI, todos do Código de Processo Civil, e artigo 10 c/c artigo 6, caput, da Lei n. 12.016/09. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006919-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANESSA PEREIRA DE LIMA DA SILVA X VINICIUS DIOGO DE BARROS

Vistos.Cuida-se de procedimento cautelar em que a requerente pleiteia a notificação para que sejam realizados os pagamentos de todas as parcelas a que se obrigou, sob pena de caracterização de esbulho e propositura de ação de reintegração de posse.Às fls. 32/33, a requerente afirma que: . . .o réu pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, razão pela qual a CEF não tem mais interesse na notificação e ora requer o recolhimento de eventual mandado independentemente de cumprimento.Destarte, em que pese a intimação de fls. 30/31, tendo ocorrido o esvaziamento do pedido, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de litigiosidade superveniente. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016055-64.2005.403.6100 (2005.61.00.016055-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-58.2005.403.6100 (2005.61.00.006142-5)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A X ALPARGATAS S/A - FILIAL EM JOAO PESSOA-PB X ALPARGATAS S/A - FILIAL EM POUSO ALEGRE-MG X ALPARGATAS S/A - FILIAL EM VERANOPOLIS-RS X ALPARGATAS S/A - FILIAL EM VERANOPOLIS-RS X ALPARGATAS S/A - FILIAL SANTA RITA-PB X ALPARGATAS S/A - FILIAL JABOATAO DOS GUARARAPES-PE X

ALPARGATAS S/A - FILIAL NATAL-RN X ALPARGATAS S/A - FILIAL MOGI-MIRIM-SP X ALPARGATAS S/A - FILIAL FRANCA-SP X ALPARGATAS S/A - FILIAL CAMPINA GRANDE-PB(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar incidental proposta por SÃO PAULO ALPARGATAS S.A em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer liminarmente a exclusão de seu nome do CADIN. A liminar foi deferida (fls. 59/60). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 71/83), tendo sido negado seguimento ao recurso. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 68/70. Houve réplica de fls. 84/91. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é procedente. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da autora de ter seu nome excluído do CADIN, considerando apenas os débitos descritos na peça inicial da ação ordinária 0006142-58.2005.403.6100. É evidente que a situação fiscal de uma empresa altera-se constantemente, por um lado, com a exclusão de débitos cuja exigibilidade foi suspensa, ou com o reconhecimento de sua extinção, e por outro lado, com a inclusão de novos débitos exigíveis. Assim, a inclusão do nome de uma empresa no CADIN se dá em relação aos débitos considerados naquele determinado período. No processo em análise, a situação fiscal da empresa autora alterou-se inúmeras vezes. Contudo, verifico que a análise do pedido deve ater-se ao reconhecimento do direito à exclusão do CADIN em relação aos débitos discutidos na ação principal. O débito inscrito sob o nº 40.6.99.015112-84, objeto do processo nº 2003.05.99.001047-0, foi declarado inexigível, com a desconstituição do título que deu origem à execução fiscal. Houve trânsito em julgado em 29/11/2007, conforme comprovam os documentos de fls. 2749/2781. Os débitos inscritos sob o nº 80.2.97.067628-70 e sob o nº 80.6.97.168564-93 foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, de forma que sua exigibilidade encontra-se suspensa, não constituindo óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal enquanto as condições do parcelamento fiscal forem regularmente adimplidas pela autora. Consta do histórico de fls. 2789 apresentado pela própria ré, o pagamento das parcelas mínimas até aquela data (02/06/2011). O débito inscrito sob o nº 80.2.99.094212-87 foi cancelado administrativamente, conforme informado nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.089856-0, extinta em razão do cancelamento da inscrição. Da mesma forma, a inscrição nº 80.6.05.023607-52 foi cancelada administrativamente, conforme informado na execução fiscal nº 2005.61.82.019926-5, que tramitou perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais, conforme demonstra a certidão de fls. 2536/2542. A inscrição nº 80.6.99.205127-48 é objeto da execução fiscal nº 2000.61.82.094938-4 em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais. Houve penhora no valor correspondente ao débito, de forma que sua exigibilidade encontra-se suspensa. O débito inscrito sob o nº 80.6.05.016928-68 também se encontra com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial em 30/05/2010 no valor de R\$ 280.275,94, reconhecido como suficiente para a garantia do débito, conforme se extrai das informações de fls. 2789. Diante das considerações acima, verifico que os débitos descritos na ação principal não justificam a inclusão da autora no CADIN, seja em razão da suspensão da exigibilidade reconhecida judicialmente em outras ações, seja em razão do seu cancelamento administrativo ou determinada judicialmente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, para declarar que os débitos abaixo descritos não permitem a inclusão ou manutenção do nome da autora no CADIN, tendo em vista: 1- o cancelamento dos débitos nº 40.6.99.015112-84, nº 80.2.99.094212-87 e nº 80.6.05.023607-52; 2- a suspensão da exigibilidade dos seguintes débitos: a) débitos inscritos sob o nº 80.2.97.067628-70 e sob o nº 80.6.97.168564-93, em razão do parcelamento fiscal instituído pela Lei 11.941/09, enquanto as condições legais do parcelamento forem adimplidas pela autora; b) débito inscrito sob o nº 80.6.99.205127-48 em razão da penhora nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.094938-4 em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais, enquanto o valor penhorado mostrar-se suficiente para a garantia da execução; c) débito inscrito sob o nº 80.6.05.016928-68 em razão de depósito judicial, enquanto a execução estiver garantida. Arcará a ré com as custas e o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado monetariamente. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 0006142-58.2005.403.6100. P.R.I.

**0008787-46.2011.403.6100** - PONTO LINK SOLUCOES EM EVENTOS LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação requerida pela parte autora às fls. 222, ante a concordância expressa da ré, conforme fls. 230. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas, além de honorários advocatícios, estes em favor da ré, que arbitro em 10% do valor da causa. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0010204-34.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022157-05.2005.403.6100 (2005.61.00.022157-0)) AILTON BARBOSA LOPES X DANIELE AUGUSTA COLOMBO LOPES(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de medida cautelar objetivando o depósito judicial de valores que entendem corretos de prestações do Sistema Financeiro Habitacional, bem como a suspensão de leilão designado para o dia 04/07/2011 ou do registro de Carta de Arrematação, nos termos do D.L. 70/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 37/43).

É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Analisando os autos, verifico a manifesta ocorrência da impossibilidade processual de interesse. Ao se comparar o objeto da presente ação, com aquelas distribuídas anteriormente à esta Vara, denota-se a identidade do pedido, qual seja, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66, ação cautelar n 011279-45.2010.403.6100. Denota-se ainda, que a ação principal a ser intentada, ou seja, revisional de cláusulas contratuais, já foi proposta e houve o julgamento de improcedência (ação ordinária n 0022157-05.2005.403.6100). Há litispendência e/ou coisa julgada. Diante do exposto, reconheço a impossibilidade do interesse de agir, e, destarte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e VI, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5279**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0070847-22.1992.403.6100 (92.0070847-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057235-17.1992.403.6100 (92.0057235-9)) COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA - FILIAL(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento. Fls. 136: Expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos do ora requerido. Cumprida a determinação supra e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0092732-92.1992.403.6100 (92.0092732-7)** - ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS COM/ LTDA - EPP X IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA X MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência do desarquivamento. Fls. 372: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme ora requerido. Cumprida a determinada supra e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011263-43.2000.403.6100 (2000.61.00.011263-0)** - PATRICIA BENEDITA VECCHIA GONCALVES(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP049645 - CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA E SP046268 - MARCO ANTONIO BARBOSA E SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

**0032435-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032435-8)** - SIICHI KUROKAWA - ESPOLIO X LUCIA KUROKAWA TOZAKI TAKAHASHI X ALEXANDRE SHIGUEMITSU KUROKAWA TOZAKI X LUCIA KUROKAWA X TOSHIE KUROKAWA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUCIA KUROKAWA TOZAKI TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento. Fls. 191: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, consoante requerido. Cumprida a determinação supra e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0087397-92.1992.403.6100 (92.0087397-9)** - JORGE CURY NETO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X JORGE CURY NETO X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração pelos quais a embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 305. Alega a embargante que há contradição na referida decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. Com efeito, a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0021778-88.2010.403.6100 julgou procedentes os Embargos à Execução e declarou nula a execução que se iniciou nos presentes autos com relação aos honorários advocatícios, haja vista

pertencerem à parte autora e não à Sociedade de Advogados. Assim sendo, ACOELHO os presentes embargos de declaração para reconsiderar em parte o despacho de fls. 305, a fim de que a execução provisória prossiga somente com relação ao montante principal incontroverso, em razão da pendência de julgamento pela Superior Instância do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução n.º 0021779-73.2010.403.6100. Esclareço, no entanto, que para tal, necessária se faz a apresentação pela parte autora de cópias das principais peças dos presentes autos e dos autos dos Embargos à Execução apensos, para a formação dos autos da Execução Provisória, nos termos do artigo 475 O do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal após publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1)** - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP123842 - CASSIO VIEIRA SERVULO DA CUNHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X LUIZ CARLOS BONATO X BANCO NACIONAL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, dos advogados do Banco do Brasil S/A e Banco Itaú S/A, republicando-se o despacho de fl. 801. Cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 1.243, após publique-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 801: Promovam os réus BANCO NACIONAL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A e BANCO DO BRASIL S/A o recolhimento do montante devido, nos termos da planilha apresentada a fls. 731/800, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 1.243: Verifico que não constam nos autos manifestações do Banco do Brasil S/A e do Banco Itaú S/A quanto ao despacho de fls. 801, nem a certidão de decurso de prazo. Nesse passo, esclareça a secretaria se o despacho de fls. 801 foi publicado em nome dos advogados do Banco do Brasil S/A, constante a fls. 644, e do Banco Itaú S/A, constante a fls. 702. Caso a publicação não tenha saído corretamente, intimem-se as instituições financeiras supracitadas para os termos do despacho de fls. 801. Com as repostas ou decorrido o prazo legal para tanto, retornem os autos conclusos para apreciação das impugnações. Em atenção às alegações do réu Banco Nacional S/A de fls. 965/973 no sentido de que ainda se encontra em liquidação extrajudicial, e em face do requerimento formulado pelo autor a fls. 1168, defiro a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, requisitando-se informações sobre a atual situação do Banco Nacional S/A, especialmente se algum outro banco teria assumido suas contas, clientes e agências. Int.-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5954**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0131188-68.1979.403.6100 (00.0131188-3)** - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0033885-05.1989.403.6100 (89.0033885-4)** - TERHISA ASAKAWA(Proc. MARIO ROBERTO ATTANASIO JUNIOR E SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0010510-38.1990.403.6100 (90.0010510-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027833-90.1989.403.6100 (89.0027833-9)) LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X LUIZ NICIDA X MARCIO ANTONIO ANSELMO X MICHEL CHEDID JUNIOR X ROSALINO MACHADO X SYLVIO DE ANDRADE COUTINHO FILHO X CONESUL S/A IND/ DE AUTO PECAS X WILSON ESPER(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0059499-07.1992.403.6100 (92.0059499-9)** - MAKOPIL EMPREENDIMENTOS DE OBRAS LTDA X EDGARD FELIX JUSTINIANO X WALKYRIA DE FATIMA AVERSA X AUGUSTO MANUEL X MILTON CAMPOS TOLEDO(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP086478 - AMELIA DE FATIMA AVERSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. O autor MILTON CAMPOS DE TOLEDO requer a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal, para atualização do seu crédito e expedição de ofício requisitório (fls. 335/336).A União afirma que não há que se falar no recebimento de quaisquer valores por parte do autor Milton, porquanto o mesmo não está contemplado na decisão de fls. 254/255, e, ainda que o mesmo tivesse ali mencionado, a pretensão da execução do seu crédito estaria prescrita porquanto os autos transitaram e julgados e baixaram à Vara de origem há mais de sete anos (fl. 338).Foi determinado o desarquivamento e o traslado de cópias dos autos dos embargos à execução para estes, a modo de possibilitar decisão sobre as questões do crédito do autor Milton Campos Toledo e da prescrição suscitada pela União (fl. 349).No entanto, os autos dos embargos à execução (1999.61.00.009448-9) não foram localizados no arquivo (fls. 355/356, 394/396 e 397/401).Foram requisitados à diretoria do Núcleo de Apoio Judiciário esclarecimentos sobre a não localização dos autos e determinada a apresentação de todas as peças referentes aos embargos às partes (fl. 403).O Núcleo de Apoio Judiciário informou não ser competente para a guarda de processos judiciais e certificou que aqueles autos não foram objeto de trabalhos de gestão documental pela Seção de avaliação de Autos Findos (fls. 413/414).Os autores apresentaram cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, afirmando não possuírem em seus arquivos outras cópias dos autos dos embargos à execução (fls. 417/419).A União ainda não foi intimada da decisão de fl. 403.É o relatório. Fundamento e decido.É certo que o autor MILTON CAMPOS TOLEDO figurou como exequente na memória de cálculo apresentada com a petição inicial da execução com base na qual a União foi citada para fins do art. 730 do CPC (fls. 161/176 e 182).Na sentença proferida nos autos dos embargos à execução, sentença essa cuja juntada aos autos ora determino, o valor total da execução foi fixado em R\$ 11.467,06 (onze mil quatrocentos e sessenta e sete reais e seis centavos), para agosto de 1999.Segundo os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 240), elaborados com base na sentença proferida nos embargos à execução, o valor de 11.467,06 (onze mil quatrocentos e sessenta e sete reais e seis centavos), para agosto de 1999, compreendia os créditos dos seguintes exequentes:i) Makopil Empreendimentos R\$ 3.207,72;ii) Edgard Felix Justiniano: R\$ 4.989,11;iii) Walkyria de Fátima Avers: R\$ 912,54; eiv) Augusto Manuel: R\$ 2.357,69.Cumprido salientar que, por ocasião da apresentação, pela contadoria, da citada conta de fl. 240, não houve nenhuma impugnação que estivesse fundamentada na afirmação de que a discriminação de valores em benefício apenas dos embargados Makopil Empreendimentos, Edgard Felix Justiniano, Walkyria de Fátima Avers e Augusto Manuel, não correspondesse ao que se continha na conta acolhida na sentença proferida nos autos dos embargos à execução.Aliás, nem poderia haver impugnação nesse sentido. Basta somar os créditos dos embargados Makopil Empreendimentos, Edgard Felix Justiniano, Walkyria de Fátima Avers e Augusto Manuel que se obtém exatamente o valor total da execução, fixado na sentença proferida nos autos dos embargos à execução, de R\$ 11.467,06 (onze mil quatrocentos e sessenta e sete reais e seis centavos), para agosto de 1999.Além disso, segundo se extrai dos cálculos da contadoria que foram acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução (cálculos esses que me foram fornecidos pela contadoria e cuja juntada aos autos ora determino), o autor MILTON CAMPOS DE TOLEDO não constou, de fato, de tais cálculos.Daí por que não haveria espaço para incluir na execução suposto crédito do autor MILTON CAMPOS DE TOLEDO. Já foi executado o valor total da execução proferida nos embargos à execução.Ante o exposto, o autor MILTON CAMPOS DE TOLEDO não foi contemplado no valor da execução fixado nos autos dos embargos à execução, conquanto seu nome tenha constado do cabeçalho da sentença proferida nesses autos.2. De outro lado, eventual pretensão executiva por parte do autor MILTON CAMPOS DE TOLEDO está prescrita.O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada.2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC.Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título

judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.) 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença. 3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo. 4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Não tendo a sentença proferida nos embargos à execução fixado nenhum valor em benefício do autor MILTON CAMPOS DE TOLEDO, não pode ele agora, decorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado formado nos autos dos embargos à execução, pretender reabrir a discussão sobre a existência de seu suposto crédito. Ante o exposto acima, declaro a inexistência de crédito a executar pelo autor MILTON CAMPOS DE TOLEDO ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos. Publique-se. Intime-se.

**0065349-42.1992.403.6100 (92.0065349-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724534-93.1991.403.6100 (91.0724534-3)) RIDGID FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. O alvará de levantamento n.º 48/8ª (fl. 322) teve seu prazo de validade expirado. Cancele a Secretaria aquele alvará e arquive a via original em pasta própria. 2. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 329 para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0069981-14.1992.403.6100 (92.0069981-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047342-02.1992.403.6100 (92.0047342-3)) UNITAS D T V M LTDA X JRP - PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS S/C X OLISAN PREVIATO ADVOCACIA S/C X ALFREDO SETTE S/C LTDA CONSULTORIA

EM MARKETING X LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C(SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 134/167: não há prova de que foram efetivados depósitos nestes autos, conforme já decidi (fl. 127). Não são devidos honorários advocatícios ante a ausência de condenação para tal finalidade na decisão judicial transitada em julgado. Incide o entendimento da Súmula 453 do Superior Tribunal de Justiça, de 18/08/2010: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0070946-89.1992.403.6100 (92.0070946-0)** - AKINORI IKEHARA X ANIVALDO GIROTTO X GERALDINO CARVALHAL GOMES X JOSE JOAO RODRIGUES X MARCOS CINTRA GOULART X MIGUEL ARCANJO CASAROTTO X ROBERTO BERNARDO(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0087928-81.1992.403.6100 (92.0087928-4)** - JOAO CORREIA CAETANO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO X CELINA MENEZES X JOSE PEDRO STELLA X YUMIKO MATSUDA X JOSE LUIZ BELLINI X ILTON ANTONIO RICARDO X MARIA TERESA SILVA DE OLIVEIRA X NADIA HELENA COZZI X CELIA TEREZINHA DOS SANTOS MARTINEZ(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0029937-74.1997.403.6100 (97.0029937-6)** - JOSE AUGUSTO SANTOS MATOS X JOEL XAVIER AGUIAR X ORLANDO WALDEZ ALVES SOUZA X CLEIDE ALVES FERREIRA X AUCIR BARBOZA DOS SANTOS X ELIANE DE SOUSA MARINHO X RAIMUNDO JULIO DE SOUZA X MARIA GERALDA(Proc. CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0043946-41.1997.403.6100 (97.0043946-1)** - CIRO FERREIRA X PAULO MARCHINI X SHEILA DE ANDRADE X JOAO FRANCISCO DE MELO X CIBELE DE ANDRADE(SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0105287-31.1999.403.0399 (1999.03.99.105287-5)** - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA X ISMENIA FATIMA PEREIRA BRAGA X IVANY MATHIAS X JACINTA TIZU MELCHIORI X JOAO AUGUSTO MATOZO X JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO X JORGE CLEMENTE MARQUES DE OLIVEIRA X JORGE JOSE PEREIRA X JORGE ROBERTO AZEVEDO X JOSE ANISIO CORPA BRANDANI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0010103-77.2001.403.0399 (2001.03.99.010103-6)** - TEXTIL VISAMOR LTDA EPP X TEXTIL VISAMOR LTDA EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008522-11.1992.403.6100 (92.0008522-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740831-78.1991.403.6100 (91.0740831-5)) AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X SODICAR VEICULOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes

autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059189-94.1975.403.6100 (00.0059189-0)** - MILTON ZAPPIA X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X JOSE GERALDO PALLAZO X ANNA ZITA BARBOSA PALLAZO (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP035585 - RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X JOSE GERALDO PALAZZO X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO PALLAZO X UNIAO FEDERAL X ANNA ZITA BARBOSA PALLAZO X UNIAO FEDERAL X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 792/793: não é possível a transmissão do precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região antes da prévia ciência, à União, da expedição do novo ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, razão por que indefiro o requerimento de transmissão do ofício sem essa prévia vista. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 775/776. Publique-se. Intime-se a União desta e da decisão de fls. 775/776.

**0659598-06.1984.403.6100 (00.0659598-7)** - CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. (SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. O valor requisitado no ofício de fl. 372 é superior ao limite para expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV. Retifique a Secretaria o RPV n.º 20110000091, de f. 372, para fazer constar, como tipo de requisição, ofício precatório, e não RPV, como constou. 2. Ficam as partes intimadas da retificação do ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0663247-32.1991.403.6100 (91.0663247-5)** - ODETTE JULIANI PIRES X HUGO IVANO MARIOTTO X MARIA ISIS MARINHO MEIRA X ROSELY JERGER FIALKOVITS X GENIA MIKALONES X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL X ODETTE JULIANI PIRES X UNIAO FEDERAL X HUGO IVANO MARIOTTO X UNIAO FEDERAL X MARIA ISIS MARINHO MEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELY JERGER FIALKOVITS X UNIAO FEDERAL X GENIA MIKALONES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Transmito o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20110000080, de fl. 401, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0714907-65.1991.403.6100 (91.0714907-7)** - TRW DO BRASIL S/A X MATHEUS RICCIARDI FILHO (SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MATHEUS RICCIARDI FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 197/198: a alteração da classe processual foi realizada conforme previsto no artigo 16 da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal e certificado à fl. 186. Apenas o autor Matheus Ricciardi Filho foi cadastrado como exequente porque a autora TRW do Brasil não promoveu a execução do seu crédito. Substitua a Secretaria a etiqueta da capa dos autos, a fim de constar MATHEUS RICCIARDI FILHO como exequente e UNIÃO FEDERAL como executada, conforme cadastrado no sistema de acompanhamento processual. 2. Fls. 207/210: a desistência da execução judicial do crédito da autora TRW DO BRASIL S/A já foi homologada na decisão de fl. 180. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0742428-82.1991.403.6100 (91.0742428-0)** - DANIEL LUIZ TSCHERNE X DALISIO DE SANTI X OTHILIA DE SANTI X ROBERTO CUSTODIO X ANTONIO STAFOCA X BENEDITO MENDES DA SILVA (SP044485 - MARIO AKAMINE E SP170286 - JERSSE ROBERTO HOHNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DANIEL LUIZ TSCHERNE X UNIAO FEDERAL X DALISIO DE SANTI X UNIAO FEDERAL X OTHILIA DE SANTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CUSTODIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STAFOCA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 305: concedo prazo de 10 (dez) dias ao autor Dalisio de Santi, para regularizar o nome e requerer o quê de direito, conforme determinado os itens 2 a 4 da decisão de fl. 299. Publique-se. Intime-se.

**0019870-26.1992.403.6100 (92.0019870-8)** - WILSON FRANCISCO DE BRITO (SP109042 - WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA MELLO FILHO E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X WILSON FRANCISCO DE BRITO X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 359/380: não conheço da impugnação da União aos cálculos de fls. 330/334. Ela foi intimada para se manifestar sobre esses cálculos em 25.2.2008 (fl. 338), mas se limitou a requerer abertura de nova vista assim que normalizadas as atividades dos procuradores, que estavam em greve (fls. 340/343). Esse pedido foi indeferido na decisão de 28.3.2008, em que se determinou fosse certificado o decurso de prazo para manifestação da União sobre aqueles cálculos (fls. 344/347). Não foi interposto nenhum recurso em face da decisão de fls. 344/347. Desse modo, a questão relativa à inclusão, nos cálculos de fls. 330/334, de juros de mora entre as datas da conta acolhida na sentença proferida nos embargos à execução e da conta que apurou o valor da execução nos termos do acórdão proferido nos embargos ESTÁ PRECLUSA. Registro que tal impugnação não diz respeito à correção de erro material, mas sim a critério jurídico de incidência dos juros moratórios. Daí ocorrer a preclusão na ausência de manifestação da União no prazo assinalado. 2. Fl. 357: fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que comprova corresponder o nome do exequente no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF à cadastrada nestes autos. 3. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução, com base nos cálculos de fls. 330/334. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0042386-64.1997.403.6100 (97.0042386-7) - AGENOR LISOT X ARGEMIRO DE SOUZA NETO X CELINA JUNQUEIRA AMERICANO VIEIRA DALMEIDA X CLAUDIVA PORTO DA SILVA X CLOVIS CONDE X JANE MARIA DE ALMEIDA FOGACA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CONDE X MERCIO VON KRONENBERGER X VERA LUCIA PORTELA DINIZ GAIA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X AGENOR LISOT X UNIAO FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Não conheço do requerimento formulado pelos exequentes de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Faltam as peças necessárias à instrução do mandado de citação. 3. Concedo aos exequentes prazo de 10 dias para apresentarem as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Publique-se.

**0005478-03.2000.403.6100 (2000.61.00.005478-2) - DOMINGOS HERNANDES X DROGARIA MONTE ALTO LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DOMINGOS HERNANDES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MONTE ALTO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DOMINGOS HERNANDES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MONTE ALTO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Dê-se ciência aos exequentes (autores) sobre a efetivação, pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, dos depósitos de fls. 425/426. 3. Em 10 (dez) dias, presentes tais depósitos, manifestem-se os autores sobre se concordam com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. O silêncio será interpretado como concordância tácita dos exequentes com a liquidação total da obrigação de pagar e será decretada a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035490-58.2004.403.6100 (2004.61.00.035490-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASBF REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA (SP215196 - VALERIA ROCCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASBF REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA**

Fl. 250: defiro o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis da executada. Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente. Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

## **Expediente N° 10481**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001775-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001775-4)** - ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA DA CRUZ X LEVI DOMINGOS DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO X EDSON TIMOTEO DE SOUZA X JANAINA PAUFERRO PREMIANO DE SOUZA X MARCELO ROGERIO CORREIA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES)

Designo audiência de conciliação para o dia 13.07.2011, às 15:30 horas, na sede deste Juízo. Int.

## **Expediente N° 10490**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031426-63.2008.403.6100 (2008.61.00.031426-2)** - SOTERO HERRERA FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 111/113.

## **Expediente N° 10491**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013279-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013279-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Publique-se o despacho de fls. 148.Em face da manifestação da União Federal às fls. 150/151 e do Banco do Brasil S/A às fls. 152, resta prejudicada a audiência de instrução designada às fls. 135.Redesigno a audiência de instrução para o dia 21/07/2011, às 15h00, na sede deste Juízo.Expeça-se mandado para intimação da representante legal do réu, Sra. Clarita Tomiko Ansai para prestar depoimento pessoal, conforme requerido pela União Federal às fls.

151.Int.DESPACHO DE FLS. 148:Fls. 146/147vº: Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência de instrução para a oitiva da testemunha Nancy Marisa Salvador Zem (13/09/2011, às 15h00, perante a 4ª Vara Federal de Piracicaba).Manifeste-se a União Federal (AGU) sobre a devolução do mandado de intimação às fls. 140/141.Int.

## **Expediente N° 10492**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008561-75.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-95.2010.403.6100) MATEL COMUNICACOES LTDA(SP281756 - CAIO MILNITZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Vistos em saneador.De início, afasto a alegação de incompetência do Juízo, tendo em vista que o presente feito não se enquadra nas hipóteses autorizadas do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001. Anote-se que a parte autora esclarece que não se enquadra na categoria de micro empresa ou empresa de pequeno porte.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela corré Caixa Econômica Federal, em sua contestação.A presente demanda tem por objeto a declaração de nulidade dos títulos mercantis e dos protestos referidos na inicial.Tendo os títulos em questão sido enviados a protesto pela corré Caixa Econômica Federal, cuja responsabilidade por eventual ato ilícito também é discutida na presente demanda, encontra-se configurada a relação de pertinência subjetiva entre a lide narrada e a Caixa Econômica Federal, estando, portanto, evidenciada sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.A alegada carência da ação confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisado.Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.No mais, havendo questões de fato controversas quanto ao negócio jurídico que deu causa ao título discutido neste feito, defiro o depoimento pessoal do representante legal da autora, bem como do representante da corré Kingdom Comunicações e Produções Ltda, que deverão ser pessoalmente intimados a prestar depoimentos, sob as penas da lei.Indefiro o depoimento pessoal do representante da Caixa Econômica Federal, uma vez que é despiciendo ao deslinde do feito. Ademais, a própria corré alega que não participou da relação de direito material que deu origem ao título (fls. 97).Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal, devendo as partes arrolar as testemunhas em 10 (dez) dias.Designo audiência de instrução para o dia 24 de agosto de 2011, às 15 horas, na sede deste Juízo.Intime-se.

## **Expediente N° 10493**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0911030-12.1986.403.6100 (00.0911030-5)** - ACOS VILLARES S/A(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP138686 - MAISA CARDENUTO E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da consulta retro, proceda-se ao cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 727/729. Após, tendo em vista a informação da União no sentido de que a autora COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS não possui débitos, cumpra-se o despacho de fls. 723, expedindo-se ofício precatório em relação ao crédito da autora acima mencionada, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais de seu patrono, observando-se os termos da Resolução nº. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra o patrono da autora AÇOS VILLARES S/A o primeiro parágrafo do despacho de fls. 723. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para a apreciação do requerimento da União de compensação quanto ao crédito da autora AÇOS VILLARES S/A. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: EM ATENDIMENTO AO DESPACHO SUPRA, FICA A AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DAS MINUTAS DE OFÍCIOS DE PRECATÓRIOS DE FLS. 830/831.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6871**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659243-93.1984.403.6100 (00.0659243-0)** - ROGERIO BEDENDI(SP061188 - HELENA INES BROCARDO E SP061806 - ANTONIO FERREIRA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 21 de junho de 2011.

**0010585-62.1999.403.6100 (1999.61.00.010585-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-44.1999.403.6100 (1999.61.00.004611-2)) RENATO DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 17 de junho de 2011.

**0008073-72.2000.403.6100 (2000.61.00.008073-2)** - JOSE RUBENS ARAUJO(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 17 de junho de 2011.

**0023826-35.2001.403.6100 (2001.61.00.023826-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JAIRO GONCALVES SOUTO X ZULEIDE PEREIRA DE ABRANTES SOUTO(SP110891 - JULIO CESAR OTONI LEITE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos

autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 21 de junho de 2011.

**0024167-56.2004.403.6100 (2004.61.00.024167-8)** - APARECIDO RUBENS DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..São Paulo, 17 de junho de 2011.

**0029588-90.2005.403.6100 (2005.61.00.029588-6)** - ROBERTO MENEZES DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035998-29.1989.403.6100 (89.0035998-3)** - RACIONAL ENGENHARIA S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011925-04.2001.403.0399 (2001.03.99.011925-9)** - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ROBERTO ZAMBON X FERNANDO MOREIRA LEITE X GRAZIELLA EHRENBERG X YODWIGA ADANONIES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIO CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO MOREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRAZIELLA EHRENBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YODWIGA ADANONIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0030442-55.2003.403.6100 (2003.61.00.030442-8)** - AMAURI MIGUEL X MICHAEL DE PAIVA CATUABA X NEIDE PEREIRA DA SILVA X LUIZ SERGIO SANTOS GAIA X LUIZ RUBBO DE PAIVA X HEBER PEREIRA BEZERRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURI MIGUEL X UNIAO FEDERAL X MICHAEL DE PAIVA CATUABA X UNIAO FEDERAL X NEIDE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ SERGIO SANTOS GAIA X UNIAO FEDERAL X LUIZ RUBBO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X HEBER PEREIRA BEZERRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.São Paulo, 17 de junho de 2011.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002599-71.2010.403.6100 (2010.61.00.002599-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0029845-13.2008.403.6100 (2008.61.00.029845-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GUTHEMBERG FACCHINI(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int. São Paulo, 21 de junho de 2011.

**0004819-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MATHILDE LAHAM GUIMARAES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int. São Paulo, 21 de junho de 2011.

**0014977-59.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0911123-72.1986.403.6100 (00.0911123-9)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO X NADIA LUCIA CARNEIRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int. São Paulo, 21 de junho de 2011.

**0020896-29.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-64.2009.403.6100 (2009.61.00.000707-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int. São Paulo, 21 de junho de 2011.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008552-12.1993.403.6100 (93.0008552-2)** - JURANDYR ALVES BAPTISTA X JOAO BUENO CIACA X JURANDIR BADUINO RODRIGUES X JOAO DAVI GARCIA X JOAO MANOEL DE SOUZA FILHO X JACO DE SOUZA X JOSE LUIZ FERRAZ X JORGE TOCHIIHIRO SAWAMURA X JOSE LUIS VICENTIN JUNIOR X JOSE FERREIRA LIMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JURANDYR ALVES BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BUENO CIACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR BADUINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DAVI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MANOEL DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE TOCHIIHIRO SAWAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS VICENTIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0013448-25.1998.403.6100 (98.0013448-4)** - DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DRAGER DO BRASIL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DRAGER DO BRASIL LTDA  
D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na

execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequiêdo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 414: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6877**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0682346-85.1991.403.6100 (91.0682346-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661065-73.1991.403.6100 (91.0661065-0)) PLUS PRODUCAO DE FILMES LTDA(SP043046 - ILIANA GRABER E Proc. FLAVIA BRANDAO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 257 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0034773-32.1993.403.6100 (93.0034773-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080006-86.1992.403.6100 (92.0080006-8)) SAMOGIM & CIA LTDA(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)  
Fls. 149/150: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0030487-74.1994.403.6100 (94.0030487-0)** - WALDEMAR MARTINS REZENDE(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIBANCO S/A(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)  
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 257 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0024257-11.1997.403.6100 (97.0024257-9)** - JORGE MIGUEL ABO ASSALI X COSME PEREIRA RAMOS X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARISA APARECIDA ARAUJO CRESPO X WASHINGTON LUIZ DE SOUZA BLANCO X FABIO LUCIO DA SILVA X EDSON GERALDO FELIPPE X AILTON GONCALVES X ILZA FERREIRA DA SILVA X MILTON APARECIDO BIANCHI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 685 - JAILSON LEANDRO DE SOUSA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X COSME PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARISA APARECIDA ARAUJO CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X WASHINGTON LUIZ DE SOUZA BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FABIO LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EDSON GERALDO FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ILZA FERREIRA DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 257 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019072-55.1998.403.6100 (98.0019072-4)** - DENILSON MARQUES X ERNESTO MANOEL DE CARVALHO X JERONIMO SERAFIM DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PACKI X JOSE TERCEIRO DA FONSECA X MINERVINO JOSE DE OLIVEIRA NETO X NILZETE CABRAL DE ALMEIDA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X VICENTE DE ARAUJO X WILLY HUGO DONNERSTAG(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Fl. Defiro a vista requerida pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0274264-82.1981.403.6100 (00.0274264-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053225B - IRACELYN EDMAR MORAES DA ROCHA) X JOSE LIMA DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de seu interesse, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0040262-55.1990.403.6100 (90.0040262-0)** - WILTON JOSE DOS SANTOS(SP054187 - SIDNEY MACCARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILTON JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/167: Defiro a vista requerida pela parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008130-56.2001.403.6100 (2001.61.00.008130-3)** - AGROBRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Intime-se o advogado da parte autora a fornecer o número de CNPJ da parte impetrante para que se proceda ao arquivamento dos autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0695644-47.1991.403.6100 (91.0695644-0)** - V ICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X KONTAPAR-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/C LTDA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X ARILDO ZANOTTI X MARIA REGINA MATIAZZO X ELVIRA MOREIRA RAMOS X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 257 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 6880**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046618-95.1992.403.6100 (92.0046618-4)** - VARAM S/A X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VARAM S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 319/320 - Em face da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios, com observação de bloqueio dos valores requisitados, que deverá permanecer até o julgamento final do agravo de instrumento nº 2011.03.00.016466-1. Deverá constar nas referidas minutas, no campo Data da Intimação do Réu (EC62/2009), o dia 22/06/2011, data da r. decisão de fls. 319/320. Após, em face da proximidade do prazo constitucional para expedição de ofícios precatórios, tornem os autos imediatamente conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, dê-se ciência às partes desta decisão, bem como da transmissão eletrônica dos ofícios precatórios, aguardando-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4778**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002243-04.1995.403.6100 (95.0002243-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032612-15.1994.403.6100 (94.0032612-2)) SCANIA DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0029448-08.1995.403.6100 (95.0029448-6)** - LAZARO DE MORAES(SP123867 - ELIAS APARECIDO DE MORAES E SP071304 - GERALDO MOREIRA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0047626-34.1997.403.6100 (97.0047626-0)** - BIGBURGUER SAO PAULO LANCHONETE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0019780-08.1998.403.6100 (98.0019780-0)** - PAMPLONA SUPERMERCADOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0004017-93.2000.403.6100 (2000.61.00.004017-5)** - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0010068-23.2000.403.6100 (2000.61.00.010068-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-15.2000.403.6100 (2000.61.00.002509-5)) CLAUDIO DO NASCIMENTO LEITE X VERA ALICE DOMINGUES LEITE(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0038642-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038642-0)** - JOSE PONCIANO X IVONE SIQUEIRA PONCIANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0013221-30.2001.403.6100 (2001.61.00.013221-9)** - HELIO ANTONIO CAVALHEIRO JUNIOR X LENY VIEIRA CAVALHEIRO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014869-11.2002.403.6100 (2002.61.00.014869-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-87.2002.403.6100 (2002.61.00.009031-0)) RICARDO GODOI DOS SANTOS X TANIA CRISTINA DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0019526-59.2003.403.6100 (2003.61.00.019526-3)** - RICARDO JOSE RODRIGUES(SP195415 - MARTA DE ARAUJO PREVIDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0021990-56.2003.403.6100 (2003.61.00.021990-5)** - BM COML/ LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0025771-86.2003.403.6100 (2003.61.00.025771-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019733-92.2002.403.6100 (2002.61.00.019733-4)) DANIELA MATHIAS GUGLIELMI(Proc. CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0025772-71.2003.403.6100 (2003.61.00.025772-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017997-39.2002.403.6100 (2002.61.00.017997-6)) DANIELA MATHIAS GUGLIELMI(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0002549-86.2004.403.0399 (2004.03.99.002549-7)** - ADRIANA MARIA DA CRUZ LIMA DE SANTANA X ANA MARIA VEIGAS MARIZ DE OLIVEIRA PELIZZON X ANITA MIRIAN HIRSCHBRUCH X BERNARDO VOROBOW X CARLOS EDUARDO GRIEDER DE FREITAS X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X CICERO ANTONIO BRASILEIRO E SILVA X CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE X CLEUSA SOUZA DA SILVA X ELIANA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0020941-72.2006.403.6100 (2006.61.00.020941-0)** - ADILSON BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0010528-63.2007.403.6100 (2007.61.00.010528-0)** - EUROMOBILE INTERIORES S/A(SP047749 - HELIO BOBROW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem

manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006459-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006459-6)** - BRASCORP PARTICIPACOES LTDA X GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0008789-84.2009.403.6100 (2009.61.00.008789-4)** - ROGERIO FERREIRA MARQUES X VILMA DOS REIS MELQUIADES MARQUES(SP285431 - LEANDRO DE CARVALHO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0021036-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021036-9)** - EDSON SAIJI HUZUYAMA X ADRIANA DA SILVA ANDRADE HUZUYAMA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034694-82.1995.403.6100 (95.0034694-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X WILSON DANIEL JAYKOSZ JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005081-41.2000.403.6100 (2000.61.00.005081-8)** - ALLCOLOR PIGMENTOS E COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032612-15.1994.403.6100 (94.0032612-2)** - SCANIA DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0002509-15.2000.403.6100 (2000.61.00.002509-5)** - CLAUDIO DO NASCIMENTO LEITE X VERA ALICE DOMINGUES LEITE(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0009031-87.2002.403.6100 (2002.61.00.009031-0)** - RICARDO GODOI DOS SANTOS X TANIA CRISTINA DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**Expediente Nº 4779**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675198-33.1985.403.6100 (00.0675198-9)** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X ACOS VILLARES S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.2349. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**0743270-62.1991.403.6100 (91.0743270-4)** - JOAO ALBERTO CREPSCHI X JOAO ANGELO DONA X MARIA CELIA APARECIDA CREPSCHI COIMBRA X EUCLIDES ALVES X JOAO CREPSCHI X WALTER OLIVEIRA ALVES X JOSE ROMANELLI X JOSE ROBERTO BERTOLINI X EUGENIO GERVASIO WENZEL X IRANI DE FREITAS DONA(SP045506 - KAVAMURA KINUE E SP233012 - MATHEUS ROMANELLI CUNHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Em vista dos documentos apresentados às fls. 283-312, onde se constata que os herdeiros de José Romanelli: Nelson Romanelli, José Romanelli, Diva Romanelli dos Santos, Ivani Romanelli Cunha Claro e Nelci Aparecida Romanelli são casados em regime de comunhão universal de bens, forneça a parte autora procuração dos cônjuges. Forneça, ainda, cópias de RG e CPF de todos os herdeiros (incluindo os cônjuges e a viúva). 3. Satisfeita a determinação, dê-se vista à União Federal para manifestação quanto à habilitação pretendida. 4. Não havendo oposição, admito desde já a habilitação dos herdeiros mencionados acima, mais a herdeira Anna Tonetto Romanelli (viúva), em substituição a José Romanelli e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação. 5. Informem o nome e o número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, em cinco dias. 6. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 7. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, observando que também deverá ser expedido em nome da autora MARIA CELIA APARECIDA CREPSCHI COIMBRA, em cumprimento à determinação de fl. 270, §5º, dê-se vista à União para manifestação, e ciência aos exequentes. 8. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0004664-69.1992.403.6100 (92.0004664-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703519-68.1991.403.6100 (91.0703519-5)) CROMODURO SANTA LUZIA LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

**0029399-35.1993.403.6100 (93.0029399-0)** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A União Federal interpõe embargos de declaração sob o fundamento de haver omissão na decisão que determinou a expedição dos ofícios precatórios, quanto a intimação da União para manifestar-se sobre a existência de débitos. Requer seja sanada a omissão, determinando o cancelamento das requisições para a prévia intimação da União nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009 e de todos os demais atos processuais subsequentes. Decido. A interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso II do CPC, é cabível quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. O assunto discutido nos autos não configura hipótese para embargos de declaração. Apenas para evitar recursos protelatórios e desnecessários, ressalto de acordo com a Orientação Normativa n. 4, de 8 de junho de 2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabelece regra de transição para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, bem como da Resolução n. 230, de 15/06/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Comunicado 01/2010 - UFEP - Divisão de Precatórios, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência efetuará a intimação das entidades relativas a todos os precatórios atuados entre 02/07/2009 e 01/07/2010. Diante do exposto, não recebo os Embargos de Declaração. Cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fls. 1419. Aguarde-se sobrestado em arquivo a notícia do pagamento da primeira parcela do precatório expedido à fl. 1303. Int.

**0020435-48.1996.403.6100 (96.0020435-7)** - JOSE RAFAEL ROSOLEN(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL E SP069717 - HILDA PETCOV E SP053218 - CLAUDIO BUONANNO E SP127114 - LAIS MACEDO CONTELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Fl. 151-152: Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. 2. A decisão transitada em julgado, proferida nos autos do

Agravo de Instrumento n. 0020495-94.2010.403.000, interposto pela União, afastou a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Assim, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios de acordo com os cálculos apresentados pela União às fls. 122-123.3. Os honorários arbitrados em sentença são devidos aos advogados constituídos na inicial e que atuaram no feito até o trânsito em julgado. Assim, o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome da Dra. Hilda Petcov.4. Após a elaboração das minutas, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0025339-14.1996.403.6100 (96.0025339-0) - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Fls. 215-226: anote-se.Em vista da nova procuração apresentada pela parte autora (fl. 226), está prejudicado o requerido pelos advogados integrantes do escritório Braga Nascimento e Zilio (fls. 263-265). Republicue-se o despacho de fl. 262 para intimação dos novos advogados constituídos. Int. DESPACHO DE FL.262: Ciência à executada da penhora realizada às fls.228-230 e 261 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal (DARF - 2864) o valor de R\$ 222.772,51 e expeça-se alvará de levantamento em favor da autora no valor de R\$ 22.277,25 (valores em fevereiro/2011). Informe a parte autora/executada o nome e número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Noticiada a conversão, dê-se ciência as partes. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0025908-92.2008.403.6100 (2008.61.00.025908-1) - JOSE MAURO DE LIMA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI)**

Fl. 86: Encaminhe-se resposta à VisãoPrev com o seguinte teor: Em virtude de ter sido proferida sentença, a determinação anterior pode ser desconsiderada. Aproveito a oportunidade para solicitar que sejam encaminhadas a este Juízo as seguintes informações: a) quando o autor aderiu ao plano; b) quando foi a última contribuição; c) número total de contribuições; d) o saldo em dinheiro e de quotas em 01/01/1989 e em 31/12/1995; e) quantas cotas foram adquiridas pelo autor no período de investimento no plano de previdência privada compreendido entre janeiro/1989 a dezembro/1995; f) Número de contribuições realizadas pelo participante no período de não incidência do IRPF (1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995); g) o valor do imposto de renda que incidiu sobre essas cotas; h) o valor unitário das quotas; i) o percentual representativo desse período nos atuais saques realizados pelo autor.Junte o autor cópia da declaração de IR de 2008, ano base 2007. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026039-67.2008.403.6100 (2008.61.00.026039-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024152-63.1999.403.6100 (1999.61.00.024152-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ODAIR FERREIRA GONCALVES X RITA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X SILVIA MARIA MOUSSI GAMALLO X SONIA REGINA BEDOLLO X VALERIA MIRANDA DOS SANTOS MEDINA X VANDERLI DUARTE DE CARVALHO X WALTA FRANCISCA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP165189 - RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA)**

Vistos em sentença.A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP opôs embargos à execução em face de ODAIR FERREIRA GONCALVES, RITA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, SILVIA MARIA MOUSSI GAMALLO, SONIA REGINA BEDOLLO, VALERIA MIRANDA DOS SANTOS MEDINA, VANDERLI DUARTE DE CARVALHO e WALTA FRANCISCA com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos.Os embargados apresentaram impugnação.Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual os embargados concordaram e a embargante discordou somente dos cálculos das autoras VALERIA MIRANDA DOS SANTOS MEDINA, VANDERLI DUARTE DE CARVALHO e WALTA FRANCISCA. É o relatório. Fundamento e decidido.Tendo em vista a concordância dos autores, bem como da UNIFESP com o cálculo da contadoria em relação aos autores ODAIR FERREIRA GONCALVES, RITA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, SILVIA MARIA MOUSSI GAMALLO e SONIA REGINA BEDOLLO encontram-se superadas as questões suscitadas quanto aos valores devidos a estes autores.Da conferência dos cálculos, verifica-se que a diferença entre a conta das partes é em relação às bases de cálculos, dessa forma passo a analisar os cálculos de cada autor individualmente, bem como as rubricas que geraram as divergências entre os cálculos.VALERIA MIRANDA DOS SANTOS MEDINAAs fichas financeiras da exequente encontram-se nas fls. 407-443 dos autos principais.Nos meses de agosto a dezembro de 1994, janeiro de 1995 as bases de cálculos apresentadas pela contadoria na fl. 55 são idênticas às bases de cálculos apresentadas pela embargante na fl. 85.No período de janeiro de 1998 a junho de 1998, a base de cálculos apresentada pela contadoria na fl. 55 foi inferior à base de cálculos da UNIFESP apresentada na fl. 85.Portanto, em relação ao período mencionado, resta superada a análise das questões suscitadas pela embargante quanto à base de cálculos dos meses em que a base de cálculos utilizada pela autora foi idêntica ou inferior à base de cálculos apresentada pela UNIFESP.Nos meses de março a maio de 1995, as bases de cálculos utilizadas pela UNIFESP na fl. 85 foram de R\$895,68, que correspondem as rubricas referentes ao vencimento básico (R\$309,93), adicional de tempo de serviço (R\$27,89), artigo 12 parágrafo 05 Lei 8.270 (R\$30,99),

atividade executiva ativo (R\$495,88) e adicional de insalubridade (R\$30,99) (ficha financeira - fls. 417-418).A contadoria na fl. 55 apresentou a base de cálculos destes meses, com a utilização das mesmas rubricas que a UNIFESP, porém, com a inclusão da rubrica referente à (R\$17,37) que constam nas fichas da autora nas fls. 417-418, não incluídas no cálculo da UNIFESP da fl. 85.No período de junho de 1995 a dezembro de 1997 a UNIFESP não apresentou as bases de cálculos na fl. 85, porém, apresentou as diferenças na fl. 80.As diferenças no período de junho de 1995 a dezembro de 1997 apresentadas pela UNIFESP tiveram variação irrisória.A diferença significativa entre o cálculo da contadoria e da embargante foi em relação ao percentual utilizado.Os percentuais da diferença utilizados pela UNIFESP na fl. 85, foram de 15,99% em janeiro de 1993, 15,98% de fevereiro de 1993 a junho de 1993 e 15,82% de julho de 1993 a junho de 1998.A contadoria utilizou o percentual de 15,96% de fevereiro de 1994 a junho de 1998.O percentual de juros de mora utilizado pela contadoria nas fls. 47-48 dos autos principais é o mesmo utilizado pela UNIFESP nas fls. 80-81.Além da diferença percentual, a UNIFESP deixou de efetuar cálculo da aplicação do índice de 28,86% integral sobre a gratificação de atividade de desempenho e função gratificada. VANDERLI DUARTE DE CARVALHOAs fichas financeiras da exequente encontram-se nas fls. 444-480 dos autos principais.A ré alega que nada é devido à autora pois os valores que lhe são acostados estão prescritos (fl. 11) e, deixou de apresentar cálculo. No entanto, conforme a ficha financeira da exequente (fl. 265 dos autos principais), a autora foi reposicionada da referência CIII para CIV em janeiro de 1993, CIV para CV em fevereiro de 1993 e CV para AIII em julho de 1993. Em dezembro de 1992 a autora estava posicionada no padrão CIII.Conforme, o anexo III da Lei n. 8.622/93 o vencimento do padrão CIII, nível superior, era de Cr\$4.594.469,00.Em janeiro e fevereiro de 1993 o vencimento pago à autora foi de Cr\$4.761.387,00 (fl. 444).A diferença entre o valor de Cr\$4.594.469,00 e Cr\$4.761.387,00 corresponde a Cr\$166.918,00.O valor de Cr\$166.918,00 corresponde a aproximadamente o percentual de 3,63% de Cr\$4.594.469,00 ( $Cr\$4.594.469,00 \times 3,63\% = Cr\$166.779,22$ ). Portanto, constata-se a diferença percentual de 24,34% em janeiro de 1993 que se encontra abrangida pela prescrição.Em fevereiro de 1993 o vencimento da autora foi pago no valor de Cr\$4.934.506,00 (fl. 444).A diferença entre o valor de Cr\$4.934.506,00 e Cr\$4.594.469,00 corresponde a Cr\$340.037,00.O valor de Cr\$340.037,00 corresponde a aproximadamente o percentual de 7,40% de Cr\$4.594.469,00 ( $Cr\$4.594.469,00 \times 7,40\% = Cr\$339.990,70$ ).A Lei n. 8.627/93 prevê que com os três padrões de reposição salarial é possível à compensação até a referência CVI. Conforme o anexo III da Lei n. 8.622/93, o vencimento do padrão CVI, nível superior, era de Cr\$5.114.058,00.A diferença entre o valor de Cr\$5.114.058,00 e Cr\$4.594.469,00 corresponde a Cr\$519.589,00.O valor de Cr\$519.589,00 corresponde a aproximadamente o percentual de 11,31% de Cr\$4.594.469,00 ( $Cr\$4.594.469,00 \times 11,31\% = Cr\$519.634,44$ ).Resta o percentual de 15,77% devido à autora a partir de julho de 1993, porém, devido à prescrição, o percentual somente pode ser incluído na conta a partir de maio de 1994.A autora também faz jus à aplicação do índice de 28,86% integral sobre a gratificação de atividade de desempenho e função gratificada. A UNIFESP não apresentou cálculo referente ao DAS.As bases de cálculos apresentadas pela contadoria nas fls. 57-58 conferem com as fichas financeiras da autora das fls. 451-465 dos autos principais.A contadoria incluiu em seu cálculo as rubricas referentes ao vencimento básico, adicional de tempo de serviço, diferença individual, atividade executiva ativo e gratificação atividade de desempenho de função. WALTA FRANCISCAAs fichas financeiras da exequente encontram-se nas fls. 481-503 dos autos principais.No período de janeiro de 1995 a junho de 1998 as diferenças apresentadas pela contadoria na fl. 59 são idênticas às diferenças apresentadas pela embargante nas fls. 82-83.No período de julho a dezembro de 1994 a base de cálculos apresentada pela contadoria na fl. 59 foi inferior à base de cálculos da UNIFESP apresentada na fl. 84.A diferença entre as contas foi devido ao desconto do PSS pela UNIFESP (fl. 79) não considerado pela contadoria.Da documentação juntada aos autos, constata-se que a exequente já estava inativa no período de maio de 1994 a junho de 1998, época em que não existia o desconto previdenciário.Portanto, correto o cálculo da contadoria da Justiça Federal que não efetuou o desconto da exequente inativa.Portaria MARE 2.179/98Intimada a se manifestar sobre os cálculos da contadoria das fls. 40-63 a embargante alegou nas fls. 70-78 que as bases de cálculos da contadoria estão incorretas e divergentes das fichas do SIAPE.Não procede a alegação da UNIFESP.A contadoria da Justiça Federal utilizou as fichas do SIAPE das autoras e, a única diferença constatada entre as bases de cálculos foi em relação à rubrica da vantagem pessoal dos quintos da autora VALERIA MIRANDA DOS SANTOS MEDINA, porém, a diferença é irrisória.A diferença significativa entre a conta da contadoria da Justiça Federal foi gerada em razão da embargante ter utilizado a Portaria MARE n. 2.179/98 e não ter efetuado os cálculos referentes à Rubrica DAS sobre o qual se aplica o percentual de 28,86%.A contadoria da Justiça Federal efetuou a conferência das fichas financeiras das autoras e constatou a existência de valores superiores aos que seriam devidos de acordo com a Portaria.Cada reajuste das autoras foi considerado e abatido pela contadoria do percentual de 28,86%.Os índices dispostos pela Portaria 2179/98 do MARE devem ser considerados somente para integralizar os 28,86% a partir de julho de 1998, porém, não podem ser considerados para alterar os percentuais devidos no cálculo, pois deve ser aplicado o vencimento em que o servidor se encontrava, para que não haja ofensa à coisa julgada. A referida Portaria não deve ser utilizada retroativamente. O cálculo da contadoria ainda atentou para os reajustes nas verbas dos ocupantes de cargos de direção assessoramento superiores na sua integralidade, conforme Decreto n. 2.693/98, não reconhecido pela embargante em seu cálculo. O método de cálculo dos percentuais da contadoria consta nas fls. 61-62 e a UNIFESP se limitou a alegar que os percentuais utilizados pela contadoria estão em desacordo com as fichas do SIAPE.As fichas do SIAPE apenas demonstram os valores pagos a cada autor.A contadoria judicial apresentou um método de cálculo, na qual a ré não contestou fundamentadamente.Da mesma forma ocorreu com o desconto de PSS.A autora WALTA FRANCISCA já estava aposentada durante o período discutido na ação.A UNIFESP não fundamentou por qual razão deve ser efetuado o desconto do PSS da autora aposentada na época em que não havia o desconto de PSS para inativos.Assim, tendo em vista que os índices de correção monetária e juros de mora utilizados pela contadoria e pela

embargante foram semelhantes e, que a UNIFESP não apontou nenhum equívoco específico na conta dos autores, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total dos embargos à execução, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 60-63. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de junho de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0010269-63.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024641-63.2001.403.0399 (2001.03.99.024641-5)) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI)  
Conclusos por determinação verbal. Informe o Conselho Regional de Química, em 5 dias, o número do CPF e RG do advogado que efetuará o levantamento. Decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, indicado na guia de fl. 35. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0006842-24.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041666-15.1988.403.6100 (88.0041666-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

A UNIÃO opôs embargos à execução em face de PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da exequente com os cálculos da ré, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nestes embargos. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nestes embargos no total de R\$151,01. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de junho de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0027133-84.2007.403.6100 (2007.61.00.027133-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4)) ARTHUR BORGES DA SILVA X ELIETH MARIA DO PRADO BORGES SILVA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)  
Suspendo o cumprimento do despacho de fl. 179. Regularize a parte embargada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação. Satisfeita a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 179, com a expedição de alvará de levantamento do valor indicado à fl. 175. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061129-93.1995.403.6100 (95.0061129-5)** - CALIXTO DE CARVALHO X AKIKO WATANABE X ANA ALICE FREITAS PEREIRA X ANA MARIA DURIGON X ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X APARECIDA CRUZ DA SILVA X APARECIDA REIS MAGALHAES X APARECIDA SOLIANI(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ANA MARIA DURIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA REIS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora alega, às fls. 295-297, que quando do pagamento do requisito à exequente APARECIDA REIS MAGALHÃES, houve retenção indevida de valor referente ao PSSS, pois nos cálculos acolhidos, juntados à fl. 255, referido desconto já havia sido efetuado. Não procede a alegação da exequente, pois no ofício requisito expedido à fl. 282 consta o valor bruto de R\$ 24.516,57 (soma da diferença corrigida - R\$ 15.154,22 e dos juros - R\$ 9.362,35), conforme indicado na planilha de fl. 255. A retenção do PSSS (R\$ 2.696,82, em maio de 2007) foi feita somente uma vez. 2. Intime-se a parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários ANTONIA DINIZ TEIXEIRA e PERSIO FANCHINI das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitos. 3. Elabore-se a minuta do ofício requisito referente à exequente ANA MARIA DURIGON, dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência à exequente. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisito ao TRF3. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019459-65.2001.403.6100 (2001.61.00.019459-6)** - LEANDRO HENRIQUE BASTOS(SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO E SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO HENRIQUE BASTOS

Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 199. Dê-se ciência da certidão negativa de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019272-86.2003.403.6100 (2003.61.00.019272-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA DAS GRACAS LIRA DOS REIS CUNHA X EDSON CUNHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA DAS GRACAS LIRA DOS REIS CUNHA

1. Publique-se a decisão de fl. 76. 2. Ciência ao executado da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor dos Correios do valor depositado, indicado à fl. 89. 4. Para tanto, informe o número do CPF e RG do advogado que efetuará o levantamento, em 5 dias. 5. Dê-se ciência da certidão negativa de penhora. 6. Manifeste-se, ainda, a exequente, quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL. 76:(((Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))

**0026088-84.2003.403.6100 (2003.61.00.026088-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010978-31.1992.403.6100 (92.0010978-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X LILIA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MILTON SCARCELLI(SP070513 - ELZA DA SILVA PEREIRA E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X LILIA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X MILTON SCARCELLI

1. Publique-se a decisão de fl. 110. 2. Ciência ao autor MILTON SCARCELLI da penhora realizada às fls. 117-118 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União Federal (código 2864) do valor depositado, indicado na guia de fl. 120. 4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal, bem como da certidão negativa de penhora em relação à autora LILIA TÊXTIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL. 110:(((Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))

**Expediente Nº 4784**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0660179-21.1984.403.6100 (00.0660179-0)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA

FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0751107-47.1986.403.6100 (00.0751107-8)** - FAUSTO S/A IND/ DE EMBALAGENS(SP091774 - ANGELO JOSE SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0034070-38.1992.403.6100 (92.0034070-9)** - ACA ARTEFATOS DE CIMENTO ARUJA LTDA X TRANS-ACA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0065332-06.1992.403.6100 (92.0065332-4)** - DENIS FRANCO(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0057637-93.1995.403.6100 (95.0057637-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054141-56.1995.403.6100 (95.0054141-6)) SERGIO GOMES DA SILVA X LAURA GARCIA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**0032322-92.1997.403.6100 (97.0032322-6)** - ADRIATICA S/A ESTABELECIMENTO MECANICO(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0058510-25.1997.403.6100 (97.0058510-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050551-03.1997.403.6100 (97.0050551-0)) TERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0048124-62.1999.403.6100 (1999.61.00.048124-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047904-98.1998.403.6100 (98.0047904-0)) OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO X MARIA EDE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

O réu BANCO NOSSA CAIXA S/A revogou o mandato de seus advogados (fls. 380/381) e, à fl. 384, foi responsabilizado pelos ônus processuais caso continuasse sem representação. O réu não juntou procuração aos autos e, desde então, deixou de receber intimações. No entanto, verifico que o advogado Valdemir Sartorelli, OAB 86.535, permaneceu constituído, pois substabeleceu esses advogados com reserva de poderes (fls. 196/197, 267/268 e 276/277). Cadastre-se no sistema o advogado mencionado. Após, republique-se a sentença de fls. 394/399.

**0059646-86.1999.403.6100 (1999.61.00.059646-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023384-40.1999.403.6100 (1999.61.00.023384-2)) SILVIO LUIZ DE SOUZA FEITOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0010955-07.2000.403.6100 (2000.61.00.010955-2)** - JOSE REINALDO SARTORI ASTOLPHI(SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0009986-55.2001.403.6100 (2001.61.00.009986-1)** - KDT IND/ E COM/ LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0013109-61.2001.403.6100 (2001.61.00.013109-4)** - AMADEU JORGE VIANA CARVALHO X EMILIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017285-83.2001.403.6100 (2001.61.00.017285-0)** - COML/ S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0012815-33.2006.403.6100 (2006.61.00.012815-9)** - INGRID BACKER RODRIGUES DA SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0024930-86.2006.403.6100 (2006.61.00.024930-3)** - JOSE LUIZ DA CRUZ X ELAINE FRANCISCA DO NASICMENTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0002583-88.2008.403.6100 (2008.61.00.002583-5)** - IMPER ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP017390 - FERNANDO GEISER E SP179248 - PATRÍCIA CARDOSO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006853-24.2009.403.6100 (2009.61.00.006853-0)** - FERNANDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0012065-26.2009.403.6100 (2009.61.00.012065-4)** - CARLOS KAUE RIBEIRO COSTA - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO COSTA PINTO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015538-69.1999.403.6100 (1999.61.00.015538-7)** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0000770-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000770-0)** - ERIKA BASTOS RODRIGUES(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006431-59.2003.403.6100 (2003.61.00.006431-4)** - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO ROSADO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0050551-03.1997.403.6100 (97.0050551-0)** - TERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0026995-64.2000.403.6100 (2000.61.00.026995-6)** - BALTAZAR ADVOGADOS(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0022679-03.2003.403.6100 (2003.61.00.022679-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-59.2001.403.6100 (2001.61.00.009546-6)) MONICA SANCHES SILVA GOMEZ(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0014680-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014680-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X SKYMASTER AIR LINES LTDA(SP169053 - MÁRCIA NAPPO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente N° 2267**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017082-09.2010.403.6100** - VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

Vistos em despacho. Fls. 106/108 - Diante do fornecimento do endereço do vigilante Sr. Elias Roberto Neves Romualdo, expeça-se mandado de intimação com urgência para a sua oitiva. Autorizo o Sr. oficial de Justiça a proceder nos termos do parágrafo 2º do artigo 172 do C.P.C. Outrossim, defiro a oitiva de três testemunhas das que foram indicadas pela co-ré Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, a teor do que dispõe o artigo 407 do C.P.C. Posto isso, indique esta co-ré quais testemunhas serão ouvidas, no prazo de 48 horas, informando ainda se as testemunhas indicadas comparecerão independentemente de intimação, dada a proximidade da data da audiência.I.C.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4126**

### **DESAPROPRIACAO**

**0527688-84.1983.403.6100 (00.0527688-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X LADISLAU PEDRO CARVALHO X CARLOS GOMES CARVALHO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X TEREZA FERNANDES GOMES CARVALHO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Fls. 342 e ss: manifeste-se a expropriada no prazo de 10 (dez) dias.I.

### **MONITORIA**

**0029255-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029255-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA X JOSE AMAURY CRUZ SAMPAIO X MARIA CHRISTINA DA S.PRADO SAMPAIO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0008338-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE JESUS CATROCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON DE JESUS CATROCHIO

Fls. 80: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009768-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA APARECIDA VICENTINI COSTA

Fls. 134: indefiro, tendo em vista que tais providências já foram realizadas às fls. 43/47.Intime-se a CEF a promover a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0024415-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO MARQUES

Fls. 65v: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670505-06.1985.403.6100 (00.0670505-7)** - MANGELS INDUSTRIAL S/A X RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X MANGELS MINAS INDL/ S/A X MAXITRADE S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Não merecem prosperar as alegações das autoras no tocante a incorreção do cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 1345/1358, porquanto a diferença a menor dos valores apurados pela contadoria em comparação ao montante apurado na sentença de embargos à execução deve-se: a) à aplicação do IPC conforme estabelecido no acórdão transitado em julgado (IPC fev/89, abril e maio/90), descontando-se o valor do BTN referente a estes meses com o fim de não ocorrer a dupla incidência de correção monetária; b) à aplicação da taxa SELIC a partir de 01.01.1996, exclusivamente, sem juros de mora ou qualquer outro índice de correção monetária, conforme requerido pela própria autora e determinado pelo C.STJ em sede de agravo de instrumento transitado em julgado.Como já bem explicitado pelo contador, a variação da SELIC é inferior a variação do IPCA e aplicação do juros de mora a 1% ao mês (conta

acolhida na sentença de embargos À execução). Desse modo, acolho a conta do contador de fls. 1345/1358. Indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0015685-18.1987.403.6100 (87.0015685-0)** - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP260901 - ALESSANDRO NEMET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o número do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0033980-69.1988.403.6100 (88.0033980-8)** - USINA SANTA ELISA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X USINA SANTA ELISA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0027903-05.1992.403.6100 (92.0027903-1)** - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007490-34.1993.403.6100 (93.0007490-3)** - COMARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0022148-63.1993.403.6100 (93.0022148-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019158-02.1993.403.6100 (93.0019158-6)) VALPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X VALFILM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X TECNOVAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 311: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0017127-04.1996.403.6100 (96.0017127-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011855-29.1996.403.6100 (96.0011855-8)) LANTEX IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0055057-85.1998.403.6100 (98.0055057-7)** - DUMONT COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0026592-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026592-5)** - MARCOS CARDOSO FRANCO(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dado o tempo decorrido, esclareça a parte autora se foi promovida a sua

interdição, conforme noticiado nos autos, devendo comprovar documentalmente, se o caso, bem como providenciar o quanto necessário à regularização de sua representação processual.Int.

**0032753-43.2008.403.6100 (2008.61.00.032753-0)** - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes se há interesse na produção de outras provas.Int.

**0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1)** - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 585: Mantenho a decisão de fls.582/583.Fls. 589/592: Manifeste-se a parte autora, acerca da implementação da sentença.Fls. 600: Anote-se. Aguarde-se a decisão liminar do Agravo de instrumento interposto.Int.

**0021696-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021696-7)** - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) VISTOS.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ajuizada a fim de que seja declarada a quitação do financiamento imobiliário por cobertura securitária em razão da invalidez permanente do coautor José dos Santos, bem como a nulidade do processo de execução extrajudicial por vício no procedimento e inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 348).A CEF noticiou desinteresse, por entender que cabe ao autor o ônus de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 333, I do CPC e sustentou ter juntado a documentação necessária a comprovar a improcedência da ação (fls. 349 e 400).O autor requereu a produção de prova pericial contábil para verificação dos valores pagos à instituição financeira, devidamente atualizados (fl. 354).A Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova pericial médica, a fim de apurar se o segurado encontra-se efetivamente inválido e, caso positivo, se a invalidez é permanente ou temporária, total ou parcial (fl. 399).A Sul América Companhia Nacional de Seguros requereu o depoimento pessoal do autor e a juntada de novos documentos (fls. 405/406).Passo à análise dos pedidos de produção de prova.Inicialmente, considerando que a causa de pedir da presente ação é a alegação de invalidez permanente do autor, indefiro os pedidos de produção de prova pericial contábil (autor), bem como o depoimento pessoal do autor (Sul América) com fundamento nos artigos 130 e 420, parágrafo único, II do CPC, pois são impertinentes à solução da controvérsia.Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova pericial médica formulada pela Caixa Seguradora S/A, vez que destinada a esclarecer questão imprescindível ao correto julgamento da ação, ou seja, a verificação da existência de incapacidade do autor, data de início, se é permanente ou temporária, total ou parcial e demais características necessárias ao correto deslinde do feito.Em que pese o autor noticie que nos autos da ação nº 2007.63.01.093847-3 que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo já tenha sido constatada sua incapacidade, incabível a utilização de prova pericial produzida naqueles autos para comprovação da incapacidade do autor para finalidade a que se destina nos presentes autos.Com efeito, para que se possa tomar de empréstimo prova produzida em outra ação, imprescindível que haja identidade de partes das ações ou que a parte contra a qual a prova será utilizada tenha participado de sua produção no processo de origem. Todavia, não é o que ocorre in casu, porquanto naquela ação a prova pericial foi utilizada para fins de concessão de benefício previdenciário em ação ajuizada contra o INSS, enquanto nestes autos a prova destina-se a comprovar a incapacidade para fins de quitação de financiamento imobiliário, em ação ajuizada contra a CEF, Caixa Seguros e Sul América Cia. Nacional de Seguros.Neste sentido transcrevo o julgado:PROCESSUAL CIVIL. SAFRA DE TRIGO DE 1987. CONTRATO DE FINANCIAMENTO RURAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. DESCABIMENTO DE PROVA EMPRESTADA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. Caracterizada a relação estabelecida entre a instituição financeira e o contratante de crédito rural como relação de consumo, possível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Incabível a prova emprestada se o processo no qual foi produzida não se deu entre as mesmas partes e se aos litigantes não foi devidamente oportunizado o contraditório, segundo a doutrina e a jurisprudência. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, havendo nos autos elementos suficientes para sua convicção, poderá o juiz indeferir o pedido de produção de prova pericial. Agravo parcialmente provido. (negritei)(TRF 4ª Região, Terceira Turma, 200504010552271, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 09/08/2006)Desse modo, nomeio a perita MÁRCIA VALÉRIA ÁVILA PEREIRA DE SOUZA, inscrita no CRM/SP sob o nº 56.218, com escritório na Av. Angélica, 1052, apto. 5, Higienópolis, São Paulo, para realização da perícia técnica médica.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Após, intime-se o expert para que apresente estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.São Paulo, 20 de junho de 2011.

**0025954-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025954-1)** - VILMAR DE JESUS SILQUEIRA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X C & S VEICULOS LTDA - BECAR VEICULOS(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA E SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

A corrê C & S Veículos Ltda postula pela denúncia à lide da empresa Super Visão Perícias Automotivas,

considerando ter a mesma aprovado o veículo em laudo de perícia cautelar que junta às fls. 190/192. Desse modo, defiro o pedido de denunciação à lide. Promova a corrê C&S Veículos Ltda a juntada da contra fé, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se a empresa Super Visão Perícias Automotivas. Intimem-se as partes.

**0034284-12.2009.403.6301** - WANDA SIKORSKI(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora Wanda Sikorski da redistribuição dos autos a este Juízo. Recebo a petição de fls. 389/392 como aditamento à inicial, para constar como valor da causa R\$ 624.677,21, devendo, dessa forma, a mesma providenciar o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias. Em igual prazo, providencie a emenda da petição inicial para constar apenas referida autora, providenciando cópia da mesma para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção. Regularizados, ao SEDI para retificação do valor da causa. Após, cite-se. Int.

**0000050-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000050-0)** - DAVID FERNANDES SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes se há interesse na produção de outras provas. Int.

**0017594-89.2010.403.6100** - SONIA MARENGO ALVES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

**0003678-51.2011.403.6100** - MARIA APARECIDA BEZERRA(SP229970 - JOSÉ LUÍZ DEDONE) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0004129-76.2011.403.6100** - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0004787-03.2011.403.6100** - ELIANE DE AQUINO SUNTO X CELSO JOSE DE AQUINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a autora sobre o pedido de ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se, ainda, sobre as contestações apresentadas no prazo legal. Após, tornem conclusos. I.

**0005609-89.2011.403.6100** - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0006517-49.2011.403.6100** - MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0007490-04.2011.403.6100** - ROBSON VALMIRO X RIVANE RAMOS JORDAO VALMIRO(SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 121: manifeste-se a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. I.

**0010310-93.2011.403.6100** - ARNALDO VICENTIN(SP290979 - THIAGO LOPES LEITE) X FAZENDA NACIONAL X BANCO ITAU S/A

Afasto a prevenção com os feitos de fls. 45, eis que diversos os objetos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a retificar o pólo pasivo da presente ação, bem como apresentar mais uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708B) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO

Intime-se o exequente a esclarecer seu pedido de penhora, vez que o executado ANTONIO LUIZ DE MELO BRAGA ainda não foi citado. Int.

**0007769-92.2008.403.6100 (2008.61.00.007769-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA. - MASSA

FALIDA X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE X MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE

Fls. 251: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do alegado pelo administrador da massa falida, informando eventual habilitação de seus créditos junto ao juízo falimentar. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006754-83.2011.403.6100** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0007134-09.2011.403.6100** - SUPERVEL COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X SCAN-LESTE COM/ DE PECAS LTDA X AUTO POSTO SCAN-LESTE I LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERVEL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., SCAN-LESTE COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. E AUTO POSTO SCAN-LESTE I LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO/SP objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados por motivo de doença ou acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento, salário-maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos em relação aos valores recolhidos antes da vigência da LC nº 118/05 e observação do prazo prescricional quinquenal no que tange aos pagamentos posteriores a tal vigência, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC. Subsidiariamente, requerem a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições patronais incidentes sobre a folha de salários, devidamente acrescidos de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada. Requerem, ainda, o afastamento de imposição de restrições, autuações, aplicação de penalidades e negativa de expedição de CND por parte da impetrada. Sustentam, em síntese, que os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por doença, o salário maternidade, férias e o adicional de férias de 1/3 não têm natureza de salário, pois não se destinam a retribuir o trabalho, não devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/106. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 114/127). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 137/155). Notificada (fl. 135), a autoridade prestou informações (fls. 156/173) traçando o quadro legislativo da contribuição em debate e defendendo sua incidência sobre as verbas discutidas nos autos. Alegou que eventual direito à compensação somente pode ser exercido após o trânsito em julgado da ação e apenas em relação aos valores não prescritos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 135). É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser parcialmente concedida. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser parcialmente acolhido. O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;..... Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) O artigo 22, da Lei 8212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)..... Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não recebe salário, somente auferir uma verba de caráter previdenciário de seu empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Assim, tratando-se de verba de caráter previdenciário não há a incidência da contribuição previdenciária, pois a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA

PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à balha o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (Origem: STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000243384 - fonte: DJ DATA: 05/09/2005 PG: 00379 - Relator: Min. FRANCIULLI NETTO) O salário maternidade foi instituído pelo Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932 e inicialmente competia ao empregador arcar com o seu pagamento. Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.136/74 o salário maternidade passou à categoria de prestação previdenciária. Entretanto, o fato do benefício ser custeado pela Previdência Social não exime o empregador de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, pois o salário maternidade é considerado salário de contribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Portanto, como não houve alteração do mencionado dispositivo legal, o salário maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo sendo custeado pela Previdência Social. Além disso, o salário maternidade possui natureza remuneratória e não indenizatória, pois o seu pagamento é subsidiado pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro a referida fonte de custeio. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008). O pagamento de férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3 encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. O mesmo não se pode dizer acerca do pagamento das férias, que tem nítido caráter remuneratório. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRÉTORIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009) No que tange ao pedido de compensação, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação jurisprudencial divergente, no sentido de que só se extingue direito de pleitear a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não sendo esta expressa, após a fluência do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. Por sua vez, a Lei Complementar nº 118/2005 dispõe no artigo 3º que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, razão pela qual não alcança os processos ajuizados anteriormente a esse ato normativo, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia (AgRg no Ag 806912/SP, DJ 14/12/2006). No caso dos autos, como a ação foi proposta em 3 de maio de 2011, incide a Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual a extinção do direito de pleitear a restituição ocorre após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data em que houve o respectivo pagamento até a data da impetração do feito. Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 sobre as férias, e àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Reconheço, ainda, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição do feito, nos termos do artigo 170, do CTN, e da Lei nº 9.430/96. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.013884-4. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame

necessário P.R.I.O. São Paulo, 7 de junho de 2011.

**0008561-41.2011.403.6100** - ROSA AUADA HALLAL X BAHJAT HALLAL (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Considerando o teor das informações trazidas pela autoridade (fl. 481), manifestem-se os impetrantes no prazo de 5 (cinco) dias se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0010418-25.2011.403.6100** - BASE EXPERT LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a prevenção com os feitos relacionados às fls. 73, eis que diversos os objetos. Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, em atenção ao artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pleito de liminar. Int.

**0010420-92.2011.403.6100** - RODRIGO ARAUJO CALDAS (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o impetrante a juntada aos autos de instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3)** - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO (SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 499: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014506-68.1995.403.6100 (95.0014506-5)** - VERONICA BREVES WALDMANN X EDWIN GERALD MASCARENHAS LOURENCO (SP096261 - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X VERONICA BREVES WALDMANN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDWIN GERALD MASCARENHAS LOURENCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 276/280: Preliminarmente, manifeste-se a exequente, acerca do pedido de compensação dos valores a que foi condenada nos Embargos a Execução, à título de honorários advocatícios. Com a concordância, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Retifique-se a data de atualização dos cálculos homologados, vez que da minuta do Ofício Requisitório constou 19.02.1999, quando o correto é 19/02/2009. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003598-41.1999.403.0399 (1999.03.99.003598-5)** - BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X INSS/FAZENDA X BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME (SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO (SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS (SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS

Ante a certidão de fls. 1031/1034, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6122**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603031-66.1995.403.6100 (95.0603031-6)** - YUTAKA SHIMOZONO X HIROSHI SHIMOZONO X SATICA SHIMOZONO X TIKARA SHIMOZONO X VATARI SHIMOZONO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela instituição bancária sustentando a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, alegando para que os autores sacaram os valores que permaneceram desbloqueados nas aludidas contas poupanças entre os dias 26/03/1990 e 27/03/1990, antes, portanto, de completado o trintídio que ensejaria a incidência de correção pelo IPV de março de 1990(84,32%).É o relatório. Passo a decidir.Conforme se infere dos autos as contas poupanças objeto da execução aniversariam na segunda quinzena de cada mês. Por esta razão, quando da entrada em vigor da MP 168/90 (em 16/03/1990) foi creditado o IPC referente ao mês de fevereiro e após foram convertidos 50.000 cruzados novos em cruzeiros os quais permaneceram à disposição dos poupadores e o restante dos cruzados novos foram transferidos ao BACEN.Assim, o IPC de março, cuja responsabilidade é da instituição bancária privada, só seria creditado sobre os valores que permaneceram à disposição dos poupadores, ou seja, sobre os Cr\$ 50.000,00, na data de seu próximo aniversário, entenda-se na segunda quinzena do mês de abril, já que os valores transferidos ao BACEN passariam a ser reajustados nos termos do art. 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90. Como os autores sacaram os valores que permaneceram na conta poupança antes da data do aniversário, conforme contam nos documentos juntados aos autos (Vatari Shimotono em 27/3/1990, Hiroshi Shimozono em 27/3/1990, Yutaka Shimozono em 26/3/1990, Satiro Shimozono em 27/3/1990 e Tikara Shimozono em 27/3/1990), julgo procente a exceção de pré-executividade interposta pelo Banco Itaú para reconhecer a inexigibilidade do título.Decorrido o prazo para a interposição de recurso, proceda a Secretaria anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo - baixa findo.Int.

**0000699-87.2009.403.6100 (2009.61.00.000699-7)** - JOSE TEIXEIRA BARBOSA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE TEIXEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0675992-44.1991.403.6100 (91.0675992-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052204-50.1991.403.6100 (91.0052204-0)) ANTONIO LUIZ TOLEDO VALLE X MARIA DA CONCEICAO MAYNARDES PRADO(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO LUIZ TOLEDO VALLE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA CONCEICAO MAYNARDES PRADO

Providencie a parte sucumbente/autora o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0031125-78.1992.403.6100 (92.0031125-3)** - DECIO PEZZOLO X LEONOR PEZZOLO(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DECIO PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de vinte dias para que a CEF proceda a juntada dos extratos em que constem os valores bloqueados, conforme requerido pela Contadoria às fls. 494 ou informe o motivo impeditivo.Com o cumprimento retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos com urgência em razão do tempo de tramitação do presente feito.Int.

**0025393-14.1995.403.6100 (95.0025393-3)** - ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X JULIA BOSSEDA LOUREIRO X ALDA APARECIDA LOUREIRO X AMELIA APARECIDA LOUREIRO DICKFELDT(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARISA BRASILIO R. C. TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X BANCO BAMERINDUS

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista às partes sobre o aduzido pelo contador judicial, primeiramente à parte exequente e, após à executada, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

**0043086-11.1995.403.6100 (95.0043086-0)** - LUZIA FERREIRA BORGES X JUSSARA FERREIRA BORGES(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA E SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUZIA FERREIRA BORGES X JUSSARA FERREIRA BORGES

Vistos em inspeção. Ciência às partes da nova penhora parcial realizada às fls. 312/313, para que requeiram o quê entenderem de direito, no prazo legal.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

**0602862-79.1995.403.6100 (95.0602862-1)** - EDSON FERRETTI X ABEL EDUARDO RUITER PIRES GRIPP(SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X EDSON FERRETTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ABEL EDUARDO RUITER PIRES GRIPP X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente à parte exequente e após à executada, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

**0034289-75.1997.403.6100 (97.0034289-1)** - ANGELO FRATA X JOSEFA DE MOURA FRATA(SP072274 - ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANGELO FRATA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSEFA DE MOURA FRATA

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente à parte exequente e após à executada, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

**0006125-61.2001.403.6100 (2001.61.00.006125-0)** - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045291 - FREDERICO ROCHA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES)

Diante da informação de fls. 298/299, verifica-se o equívoco cometido pela CEF quando da liquidação dos alvarás n.ºs 204/14ª/2011 e 205/14ª/2011.Assim, expeça-se ofício à CEF, devolvendo o alvará n.º 206/14ª/2011, para que seja procedida a sua liquidação conforme anteriormente determinado, devendo os valores sacados a maior pelo patrono REMO HIGASHI BATTAGLIA e pela parte autora CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRÂNEO serem reavidos administrativamente.Cumpra-se.Int.

**0027705-16.2002.403.6100 (2002.61.00.027705-6)** - ROBERTO DA SILVA PINTO(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO E SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP195760 - ISADORA SEGALLA AFANASIEFF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROBERTO DA SILVA PINTO

Trata-se de ação ordinária julgada extinta, nos termos do art. 267, III, do CPC na qual foram fixados honorários em 10% do valor da causa em favor do BACEN.Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi efetivada a penhora online de parte dos valores devidos.Às fls. 183/196 o executado em causa própria apresenta impugnação alegando a impenhorabilidade dos valores, nos termos do art. 649, IV, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.A documentação juntada aos autos comprova a qualidade de conta salário da conta existente no Banco do Brasil.Assim, assiste razão a parte executada quando afirma ser impenhoráveis os valores lá contidos, nos termos do disposto no art. 649, IV do CPC e determino o desbloqueio imediato dos valores depositados na referida conta.Dê-se vista ao BACEN para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos - baixa findo.Int.

**0013179-68.2007.403.6100 (2007.61.00.013179-5)** - ANTONIO ROBERTO ZANIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO ROBERTO ZANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 10 dias para cada uma.Int.

**0022753-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022753-5)** - KIYOKO IKE(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KIYOKO IKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA)

Diante da concordância manifestada às fls. 140, expeça-se o alvará conforme determinado às fls. 139.No mais, considerando a existência de saldo remanescente, expeça-se o ofício de reapropriação dos valores pela CEF conforme requerido às fls. 129.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se estes autos ao arquivo baixa-findo.Int.

**0027033-95.2008.403.6100 (2008.61.00.027033-7)** - PEDRO HENRIQUE SALDANHA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO HENRIQUE SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte credora do pagamento realizado à fl. 112. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), expeça-se ofício para reapropriação do saldo restante pela CEF, à vista do requerido à fl. 108. Int. -se.

**0030302-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030302-1)** - BERENICE MALERBA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BERENICE MALERBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 10 dias para cada uma. Int.

**0031474-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031474-2)** - GILBERTO CALVEJANI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GILBERTO CALVEJANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente à parte exequente e após à executada, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0033071-26.2008.403.6100 (2008.61.00.033071-1)** - MARIO RAIMUNDO CARACCILO(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIO RAIMUNDO CARACCILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 10 dias para cada uma. Int.

**0034536-70.2008.403.6100 (2008.61.00.034536-2)** - FABIO TEVES NARDI(SP222666 - TATIANA ALVES E SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FABIO TEVES NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista às partes sobre o aduzido pelo contador judicial, primeiramente à parte exequente e após à executada, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0000720-63.2009.403.6100 (2009.61.00.000720-5)** - ANTONIO MANOEL DAS NEVES RODRIGUES(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO MANOEL DAS NEVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 10 dias para cada uma. Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1338**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008047-93.2008.403.6100 (2008.61.00.008047-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X TRANSMENI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão de fls. 526 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**MONITORIA**

**0016040-13.1996.403.6100 (96.0016040-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X VALTER SADAMU NANIWA

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova a citação do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

**0020579-41.2004.403.6100 (2004.61.00.020579-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANIPLAN AVICULTURA E JARDINAGEM LTDA - ME(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS

SANTOS) X SAULO ELIAS DE SOUZA X JASON FRANCISCO DE OLIVEIRA

A providência requerida já foi realizada às fls. 199/201, cabendo à parte autora promover a citação do réu no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0015785-40.2005.403.6100 (2005.61.00.015785-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RENATA MAXIMIANO SILVA RIBEIRO X MAX FERNANDO DA ROCHA MESSIAS X MARTA DONIZETI DE OLIVEIRA MESSIAS

Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Renata Maximiano Silva Ribeiro. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a autora sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010520-23.2006.403.6100 (2006.61.00.010520-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA AMARAL X JOAO BATISTA PEREIRA

Diante do requerido às fls. 223/225, retornem os autos à SUDI para que a Caixa Econômica Federal volte a constar como autora no feito. Após, promova a parte autora a citação do réu no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0011548-26.2006.403.6100 (2006.61.00.011548-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RENATA RISSARDI MATOS(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X SIDNEI MARTINS

Diante da manifestação de fls. 204/205, remetam-se os autos à SUDI novamente para retificação do pólo ativo, devendo voltar a constar como Caixa Econômica Federal. Após a publicação deste, registre-se para sentença. Int.

**0017180-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017180-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA)

Diante do requerido às fls. 118/120, retornem os autos à SUDI para que a Caixa Econômica Federal volte a constar como autora no feito. Após, cumpra a parte autora o despacho de fls. 100. Int.

**0023917-52.2006.403.6100 (2006.61.00.023917-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE APARECIDO DAS NEVES X ZENY PEREIRA DOS SANTOS

Diante da manifestação de fls. 123/124, remetam-se os autos à SUDI novamente para retificação do pólo ativo, devendo voltar a constar como Caixa Econômica Federal. Após a publicação deste, registre-se para sentença. Int.

**0024133-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024133-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO X MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Diante do requerimento de fls. 188/189, remetam-se os autos à SUDI para que a Caixa Econômica Federal volte a constar como autora. Após a publicação deste, registre-se para sentença. Int.

**0026576-34.2006.403.6100 (2006.61.00.026576-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

A providência requerida já foi realizada às fls. 116, cabendo à parte autora promover a citação do réu no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0026907-16.2006.403.6100 (2006.61.00.026907-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SIMONE ALVES BRANDAO X GLEICE DE OLIVEIRA BORGES

Diante do requerido às fls. 287/293, retornem os autos à SUDI para que a Caixa Econômica Federal volte a constar como autora no feito. Após, promova a parte autora a citação dos réus no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0643347-39.1986.403.6100 (00.0643347-2)** - JOAO DIOGO URIAS DOS SANTOS X JOSE PIRES DA SILVA X JOSE CARLOS FAZZIO X AYRTON RODRIGUES BICAS X CESAR MENTONE X ANTONIO SERGIO PALAZZI X FRANCISCO TEIXEIRA X FREDERICO PINTO FERREIRA COELHO NETO X FLAMMARION RUIZ X ZORAIDE MARCONDES DA COSTA X GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X OSMAR ANTONIO VILELA SANTOS SOBRINHO X PASCHOAL DE LOLLO NETO X RUBENS JOSE ROCHA X VANDYCK NEVES DA SILVEIRA(SP058774 - RUBENS FERREIRA E SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor Vandyck Neves da Silveira. Após, registre-se para sentença. Int.

**0650872-72.1986.403.6100 (00.0650872-3)** - SUELY DOMENICHE(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA

E SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int.

**0005656-54.1997.403.6100 (97.0005656-2)** - CELSO MEIRELLES DA ROCHA(SP135394 - ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA E SP134979 - JOSE JANUARIO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais. Int.

**0017380-55.1997.403.6100 (97.0017380-1)** - DARCY ROBILLARD DE MARIGNY X DELOURDES SERENO DE MARIGNY X EDUARDO ROBILLARD DE MARIGNY X CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY X REBECA DE MARIGNY FRANCO RATHSAM X RACHEL DE MARIGNY GROSSMAN(SP085274 - ELENICE BALEEIRO N RIBEIRO E SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a habilitação dos herdeiros Delourdes Sereno de Marigny, Eduardo Robillard de Marigny, Clelia Robillard de Marigny, Rebeca de Marigny Franco Rathsam e Rachel de Marigny Grossman. À SUDI para as devidas anotações. Diante do falecimento, resta prejudicada a perícia anteriormente determinada. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

**0050230-31.1998.403.6100 (98.0050230-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035748-78.1998.403.6100 (98.0035748-3)) JOAQUIM DE ALCANTARA RAMOS(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int.

**0010393-95.2000.403.6100 (2000.61.00.010393-8)** - CLAUDIO MUNHOZ FILHO X DULCELENE RAMPAZZO MUNHOZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP091220 - MARCIA ROCCO DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Banco Nossa Caixa S/A quanto ao laudo pericial. Após, registre-se para sentença. Int.

**0050881-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050881-1)** - DORA APARECIDA DENADAI(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, registre-se para sentença. Int.

**0003821-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003821-5)** - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Concedo a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 524 por mais 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da prova pericial. Int.

**0011867-33.2002.403.6100 (2002.61.00.011867-7)** - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LIMITADA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006032-30.2003.403.6100 (2003.61.00.006032-1)** - CRISTINA DE JESUS AMARAL(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int.

**0022799-12.2004.403.6100 (2004.61.00.022799-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOCASILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a parte autora promova a citação do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

**0026232-24.2004.403.6100 (2004.61.00.026232-3)** - SERGIO APARECIDO PINCELLI X VIVIAN LAGONEGRO PINCELLI(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Oportunamente voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento dos honorários periciais. Int.

**0030424-97.2004.403.6100 (2004.61.00.030424-0)** - LUIZ ROBERTO SILVA PALMEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS PALMEIRA X DAMARES DOS SANTOS PALMEIRA X SAMARA DOS SANTOS PALMEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int.

**0008365-81.2005.403.6100 (2005.61.00.008365-2)** - MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento dos honorários periciais. Int.

**0023576-60.2005.403.6100 (2005.61.00.023576-2)** - NEUDA FREITAS DE SOUZA X ROBERTO TAVARES DE SOUZA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WJ SOLIS INCORPORACOES S/C LTDA X EBM INCORPORACOES S/A X CMARQX IMOVEIS-CONDE MARQUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE E SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Diante da certidão de fls. 388, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a citação do réu WJ Solis Incorporações S/C Ltda, sob pena de extinção do feito. Int.

**0029845-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029845-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0029899-81.2005.403.6100 (2005.61.00.029899-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO VIZARRO FILHO(SP183193 - PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA E SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI)

Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int.

**0901107-92.2005.403.6100 (2005.61.00.901107-8)** - CELSO ALVES TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Esclareça a CEF a situação jurídica atual do imóvel objeto da presente ação, bem como se o mesmo encontra-se ocupado, apresentando extrato atualizado acerca dos depósitos realizados pelo autor até a presente data, manifestando-se, ainda, acerca da possibilidade de conciliação através da realização de audiência com este objetivo. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0010102-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010102-6)** - TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR E SP102452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP Manifestem-se as partes quanto aos documentos de fls. 1572/2463 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0034632-61.2003.403.6100 (2003.61.00.034632-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034630-91.2003.403.6100 (2003.61.00.034630-7)) SUELI APARECIDA STRACHINO FERNANDES X DANIELA STRACHINO FERNANDES X RACHEL STRACHINO FERNANDES X LINO FERNANDES NETO(SP192062 - CRISTIANE ZANARDI CREMA) X BANCO ITAU S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que a ação revisional do contrato em questão foi julgada parcialmente procedente (fls. 108/139),

e ainda não transitou em julgando, encontrando-se pendente de apreciação o recurso interposto pelo embargado Banco Itaú S/A, suspendo o andamento do presente feito, até decisão final a ser proferida nos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.030257-5. Intimem-se.

**0034818-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034818-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019622-31.1990.403.6100 (90.0019622-1)) JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros ao embargante. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento dos honorários periciais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034630-91.2003.403.6100 (2003.61.00.034630-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030257-85.2001.403.6100 (2001.61.00.030257-5)) BANCO ITAU S/A(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO) X LINO FERNANDES FILHO X SUELI APARECIDA STRACHINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que a ação revisional do contrato em questão foi julgada parcialmente procedente (fls. 112/143), e ainda não transitou em julgando, encontrando-se pendente de apreciação o recurso interposto pelo exequente Banco Itaú S/A, suspendo o andamento do presente feito, até decisão final a ser proferida nos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.030257-5. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 157/160, no qual a Caixa Econômica Federal sustenta que o saldo devedor do contrato em questão foi quitado pelo FCVS em 14/03/2001, pela seguradora DELPHOS. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0655256-78.1986.403.6100 (00.0655256-0)** - ROMILDO DANIEL X PANAGIOTIS ANASTASSIOS THEODOROPOULOS X ANISIA GARCIA THEODOROPOULOS X PEDRO CHRISTE DE MORAES X UBELINA MARTINS DE MORAES X ROBERTO DE SOUZA X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X NEUMA SILVA SA DE CASTRO X ANTONIA CARLOS CARNEIRO MONTEIRO X DOROTHY DIAS CARNEIRO MONTEIRO X ORLANDO REINA X MARLY REINA X SEBASTIANA FERREIRA X WAGNER CARBANAL MENDES X ANTONIO CELSO DA SILVA X MARIA APARECIDA CARMO DA SILVA X ARQUIMEDES DA SILVA X CID MARTINS X ZILDA CASTILHO MARTINS X VALDIR VARANDAS X CELIA C DE CARVALHO VARANDAS X SEIKO YOSHIOKA X JAIR DA SILVA BARROS X ROGERIO LOURENCO X MARIA DAS GRACAS LINS LOURENDO X CARLOS SOENZARI X ALAIDE BRAGA SOMENZARI X MARLY ROSATI BEXIGA X PAULO BEXIGA X MARIA JANDIRA BEXIGA X WANDA SANCHES DE ARAUJO X ARI FRANCISCO IGNACIO X FRANCISCA TEREZA DOS SANTOS IGNACIO X CLAUDIO MASSAKAZU AWOYAMA X LUCIA HARUMI AWOYMA X LUIZA TEREZINHA DE CAMPOS ROSA X APARECIDO MENDES MARINHO X MARIA LOURDES CUSTODIO MARINHO X TERESINHA TEOBALDO DE PAULA X ALVARO GOMES MENEZES X SUSANA SPOTTI DE MENEZES X JAIR DA SILVA NOVO X MARIA IRENE OSIMUNDO NOVO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES E SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP038506 - SONIA MARIA GUASTINI DI BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP054211 - VANIA MARIA FILARDI) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP060296 - ELVIO BERNARDES) X COMIND S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA X HABITACIONAL POUPANCA E EMPRESTIMO X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS E SP009435 - SAMUEL SINDER)

Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0655537-34.1986.403.6100. Após a realização da audiência de conciliação, voltem-me conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1358**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004402-55.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041375-26.2000.403.0399 (2000.03.99.041375-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA)

PROCESSO Nº 00044025520114036100EMBARGOS A EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO  
FEDERALEMARGADA: LAIS HELENA GONÇALVES DE LIMA SENTENÇA TIPO CVISTOS. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução em face de Laís Helena Gonçalves de Lima, visando à extinção da execução aforada pela embargada nos autos do Mandado de Segurança nº 0041375-26.2000.403.6100. Alega, em síntese, que os valores cobrados pela embargada, nos autos principais, referente ao abono pecuniário de férias de fevereiro de 1996, já foram pagos na folha de novembro de 1996. Foi concedida à embargada oportunidade para impugnação, ocasião em que alegou a perda de objeto dos embargos em razão da comprovação do pagamento administrativo do abono pecuniário (42/43). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a embargada concordou com os termos da inicial, na medida em que já houve o pagamento administrativo do abono pecuniário de férias de fevereiro de 1996 em novembro de 1996, constata-se a perda de objeto da presente ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0039836-14.1988.403.6100 (88.0039836-7)** - CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA) X COORDENADOR DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS PASEP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0041509-08.1989.403.6100 (89.0041509-3)** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI E SP077842 - ALVARO BRAZ) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

VISTOS. Razão assiste à União, visto que a intimação se deu sem remessa dos autos, contrariando o art. 20 da Lei n. 11.033/04, logo, declaro nula a notificação de fls. 229. Assim, intime-se a Fazenda Nacional, mediante entrega dos autos, após o encerramento dos trabalhos de inspeção, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da suficiência do depósito efetuado nos presentes autos, para cumprimento da obrigação exigida na Execução Fiscal n. 2006.61.19.002269-4 - CDA 80 6 95 04363-85. Int.

**0011519-98.1991.403.6100 (91.0011519-3)** - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA (SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. A impetrante requereu a intimação da Receita Federal do Brasil para que apresentasse o valor atualizado do débito objeto do Processo Administrativo n. 10880.005448/88-39. Intimada, a União asseverou, em síntese, que a impetrante deveria diligenciar diretamente na Sede da Autoridade Impetrada. Razão assiste à União. In casu, a Impetrante objetivou exclusivamente desconstituir o crédito veiculado no PA 10.880.005448/88-49, pretensão repelida em última instância. Logo, como bem esclarecido pelo Procurador da Fazenda toda e qualquer diligência no sentido da satisfação do crédito tributário e levantamento de garantias deverá ser realizada na Sede da Autoridade Impetrada. Int.

**0080416-47.1992.403.6100 (92.0080416-0)** - EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL (SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

VISTOS. No caso de o contribuinte pretender discutir a obrigação tributária em juízo, permite a lei que faça o depósito integral da quantia devida para que seja suspensa a exigibilidade. Se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública, após o trânsito em julgado. In casu, requer a impetrante a intimação da União Federal para que informe e demonstre onde serão alocados os valores convertidos em renda, vez que migrou os débitos anteriormente consolidados no PAEX, para o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (fls. 433/434). Ora, a alocação dos valores compete ao credor tributário, não se discute que a conversão de depósito em renda da Fazenda Pública constitui modalidade de pagamento do tributo, todavia, o que não me parece viável é, em um processo em que apenas se pretendeu discutir a legitimidade de um tributo, mediante o depósito dos valores que o contribuinte entende devidos, possa o Juiz, ao final, em face da conversão, requisitar que a Fazenda Pública demonstre a alocação dos valores que foram convertidos em favor da União, eis que próprio CTN estabelece a ordem e as prioridades para a imputação dos pagamentos (CTN, art. 163). Ademais, o pleito da impetrante, qual seja, a alocação dos valores depositados, não é objeto do presente feito. Atente-se, por fim, que a alocação será feita posteriormente, conforme asseverou a União às fls. 437. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0007272-30.1998.403.6100 (98.0007272-1)** - BANCO DAYCOVAL S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Tendo em vista que a União Federal concordou com os valores apresentados pela impetrante, conforme petição de fls. 629/638, expeça-se alvará de levantamento, em favor da impetrante, no percentual de 28% (R\$

636.431,49), transformando, em pagamento definitivo da União Federal, o percentual de 72% (R\$ 1.636.360,27), conforme planilha apresentada às fls. 504. Tais valores são históricos e necessitam da atualização de responsabilidade da CEF.Int.

**0053132-54.1998.403.6100 (98.0053132-7) - NETT VEICULOS LTDA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)**

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por NETT VEÍCULOS LTDA. em face do Delegado da Receita em São Paulo, objetivando o recolhimento do PIS e da COFINS apenas sobre a diferença entre o valor original do veículo e o preço da venda do automóvel ao consumidor final.Foi proferida sentença concedendo a segurança (fls.203/208). Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região, no acórdão de fls. 333/336, deu provimento à remessa oficial, para reformar a sentença de primeiro grau.Ora, havendo a apreciação do pedido não há que se falar em perda do objeto do presente mandamus, como quer a Impetrante às fls. 351/352.Por fim, tendo em vista os documentos acostados às fls. 325/327, remetam-se os autos à SUDI para que proceda às alterações processuais devidas na denominação social da impetrante que passa a ser Nett Consultoria Automotiva Ltda.. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Int.

**0009973-27.1999.403.6100 (1999.61.00.009973-6) - ENGEMIX S/A X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X MULTIMIX CONCRETO S/A X GERAL DE CONCRETO S/A X RR TRUST LTDA X ROSSI PARTICIPACOES LTDA X ROSSI TRUST E SECURITIES X ENGEVIX ENGENHARIA S/A X ROSSI SECURITIES S/A(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)**

Vistos. etc.Converto o julgamento em diligência.Esclareçam os impetrantes o pedido formulado às fls. 495/497, tendo em vista que ao publicar a sentença de mérito o Juiz encerra seu ofício jurisdicional, não havendo como se pretender a perpetuação da jurisdição deste Juízo para analisar o pedido de desistência parcial dos recursos interpostos nestes autos, o qual deve ser formulado perante a r. instância ad quem.Intime(m)-seOportunamente, voltem-me conclusos.

**0046477-95.2000.403.6100 (2000.61.00.046477-7) - OSVALDO THOMAZ CAETANO DE AQUINO(SP095626 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)**

Vistos.Oficie-se à CEF a fim de que transforme em pagamento definitivo o depósito (s) judicial (is) efetuado na presente ação, no total de R\$ 43.157,74, devendo o saldo remanescente, no valor de R\$ 7.566,45, ser levantado pelo Impetrante, conforme planilha apresentada pela CESP (fls. 541/549).Int.

**0026348-35.2001.403.6100 (2001.61.00.026348-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP279021 - TATIANA FERRERO NAVARRO E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Vistos, etc.Razão assiste à impetrante.O depósito judicial não se confunde com a caderneta de poupança, tampouco se subsume as suas regras específicas de remuneração, portanto, nada obsta a aplicação de critério de proporcionalidade diária para evitar a corrosão inflacionária sobre os valores respectivos.A inobservância da tal procedimento poderá implicar em perda por parte da impetrante, caso a conversão dos depósitos ocorra em data diversa à atualização mensal da caderneta de poupança pela CEF.Sendo assim, determino que os depósitos efetuados nos presentes autos sejam convertidos em renda do FGTS, respeitado o direito de a impetrante levantar o saldo remanescente, ressalvando que o débito deve ser corrigido e atualizado juntamente com o depósito.Int.

**0019788-43.2002.403.6100 (2002.61.00.019788-7) - PAULO ROBERTO LORENZINI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)**

Vistos, etc. Fls.312/314: ciências às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0003026-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003026-2) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

15ª Vara CívelPROCESSO Nº 00030261520034036100IMPETRANTE: AÇOS VILLARES S/A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIB UTÁRIA EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO BVISTOS. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada às fls. 382/384 pela impetrante AÇOS VILLARES S/A., e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO tendo como fundamento o art. 269, V, do Código de

Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados nos presentes autos, conforme requerido às fls. 382/384. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0034346-83.2003.403.6100 (2003.61.00.034346-0)** - MARCO ANTONIO SCODELER(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP205260 - CIBELE BRAIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) Vistos, etc.Tendo em vista que o impetrante concordou com os valores apontados pela União Federal (fls.282), expeça-se alvará de levantamento em seu favor no valor de R\$ 2.678,74, devidamente corrigido pela taxa SELIC a partir de 01.05.2004, transformando em pagamento definitivo o saldo remanescente no total de R\$ 13.642,81, conforme planilha de fls. 269 verso. Int.

**0013088-80.2004.403.6100 (2004.61.00.013088-1)** - IOC INSTITUTO ORTOPEDICO CAMANHO LTDA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) Vistos, etc. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que transforme em pagamento definitivo o depósito (s) judicial (is) efetuado na presente ação (fls.430). Cumpra-se. Int.

**0019862-92.2005.403.6100 (2005.61.00.019862-5)** - BIANCA DO SANTOS PIMENTA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Sem prejuízo, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao pedido de fls.88.Intimem-se.

**0022499-79.2006.403.6100 (2006.61.00.022499-9)** - LILIANE ATTOLINI CASTANO MORATTA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)  
Vistos, etc. Fls.357/358: ciências às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0004318-93.2007.403.6100 (2007.61.00.004318-3)** - MARIA BERNADETE AMARAL DE SOUSA CASTRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Sem prejuízo, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao pedido de fls. 150.Intimem-se.

**0018668-81.2010.403.6100** - GENESE AS AQUACULTURA LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
PROCESSO Nº 00186688120104036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GENESE AS AQUACULTURA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SPSentença TIPO A.Vistos.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, consistente no reconhecimento do direito líquido e certo à inexigibilidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.Aduz(em), em linhas gerais, que a Constituição Federal não prevê referida hipótese de incidência dentre aquelas permitidas quanto às empresas, sendo que a receita bruta de comercialização não corresponderia a faturamento. Acrescenta que, ainda que correspondesse a faturamento, a União já teria criado a contribuição respectiva, vale dizer, a COFINS, pelo que a cobrança da contribuição em questão geraria bitributação e que a cobrança de tal tributo das pessoas jurídicas geraria lesão aos princípios da isonomia e da igualdade de participação no custeio. Por fim, alegou que, ainda que pudesse ser criada referida contribuição, somente poderia ser através de Lei Complementar, por não se encontrar sua hipótese de incidência dentre as constitucionalmente definidas no artigo 195, I, da Magna Carta. A inicial veio instruída com documentos.Deferida a medida liminar pleiteada.Em informações, a autoridade apontada como coatora argüiu sobre o Funrural e contribuição sobre comercialização de produção rural, sobre a legalidade da contribuição sobre a comercialização da produção rural, bem como da constitucionalidade da contribuição social dos produtores rurais, afirmando não haver prática de qualquer ato ilegal ou abusivo, requerendo a denegação da segurança. Foi interposto Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal, sob o nº 0031182-33.2010.4.03.0000, contra o deferimento da medida liminar, cuja decisão proferida determinou a conversão do recurso em agravo retido.O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, verifico que após a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto desta r. Vara que deferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato

que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Almeja(m) o(s) impetrante(s) afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. A Constituição Federal previu, desde seu texto original, em seu artigo 195, 8o, que os segurados especiais seriam contribuintes de contribuição social, incidente sobre a comercialização das mercadorias originadas de sua produção. Por outro lado, a Lei 8.212/91 instituiu a contribuição mencionada, em seu artigo 25. Posteriormente, a redação de tal artigo foi alterada pela Lei 8.540/92, que equiparou o tratamento do segurado especial e do produtor rural pessoa física, passando também este a contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção, ao invés de contribuir sobre a folha de salários. A Lei 8.870/94, por seu turno, estendeu a contribuição em questão às pessoas jurídicas produtoras rurais, nos termos de seu artigo 25, redação originária, in verbis: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Em relação a tal dispositivo foi interposta a ADI no 1103-1/DF, buscando-se a declaração de inconstitucionalidade de seu caput e parágrafos. Quanto ao caput a ação não foi conhecida, por ausência de pertinência temática, sendo que o 2o foi efetivamente declarado inconstitucional, nos termos do acórdão a seguir: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. À vista da declaração de inconstitucionalidade realizada, a Lei 10.254/01 revogou o 2o mencionado, alterando minimamente a redação do caput, entretanto, sem que tal alteração de alguma forma também implicasse em modificação de seu sentido ou alcance. Por outro lado, as mencionadas Leis, ao lado de outras, tais quais a Lei 8.861/94 e 9.528/97, foram inserindo alterações no artigo 25 da Lei 8.212/91, que atualmente possui a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 5 (Vetado). 7º A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexistência das informações prestadas, importará na suspensão da qualidade de segurado no período compreendido entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 8º A entrega da Declaração nos termos do 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação automática da sua inscrição. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 9o (VETADO) 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; III - de

serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. A análise dos dispositivos em questão leva à conclusão de que a intenção do legislador foi trazer uma uniformização ao sistema no que tange aos produtores rurais em geral, seguindo o mesmo modelo constitucionalmente proposto para o segurado especial em relação ao produtor pessoa física e pessoa jurídica, em substituição à contribuição sobre a folha de salários. Esta substituição teve por escopo uma melhoria na arrecadação, tendo em vista a precariedade de registros de empregados no meio rural, a impedir uma contribuição sobre a folha de salários que correspondesse à realidade dos fatos. Tais foram os motivos apontados pelo próprio Advogado-Geral da União, que acompanharam as informações prestadas no bojo da ADI 1103-1/DF. Pois bem, por melhores que sejam as intenções no legislador nas modificações introduzidas, a verdade é que, para o produtor rural pessoa jurídica, esta substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidência sobre comercialização do resultado da produção implica em bitributação, inconstitucionalidade idêntica à já declarada pelo E. STF quanto ao 2o, de referido dispositivo legal. Com efeito, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 195, I, as contribuições sociais devidas pelas pessoas jurídicas, elegendo como hipóteses de incidência genéricas, em sua redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, a folha de salários, o faturamento e o lucro. A União, por sua vez, dotada da competência tributária em relação a tais contribuições sociais, tratou de criá-las através da legislação infraconstitucional, sendo que em relação ao faturamento foi criada a COFINS e, quanto à folha de salários, a contribuição prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91. Ora, sendo o produtor rural pessoa jurídica verdadeiramente empresa, deve ser tributado nos moldes do artigo 195, I, da Constituição Federal, sendo que qualquer outra contribuição que viesse a ser criada, com base de cálculo e hipótese de incidência distintas das já especificadas constitucionalmente, vale dizer, inovadoras, deveriam cumprir com o artigo 195, 4o, vale dizer, ser criada através de lei complementar. O resultado da comercialização da produção do produtor rural pessoa jurídica implica em ingresso de receitas decorrente diretamente de sua atividade empresarial. Neste sentido, corresponde ao conceito de faturamento que já foi inclusive delineado pelo E. STF quando da análise da constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei 9.718/98. Nesse sentido, não há falar em criação pela lei de uma contribuição inovadora, com base de cálculo e hipótese de incidência não previstas constitucionalmente. Daí a desnecessidade de previsão através de lei complementar. Entretanto, a Constituição Federal, ao autorizar a criação de contribuição sobre o faturamento, tal como ocorre com os impostos, possibilitou a criação de uma contribuição com tal hipótese de incidência, não de diversas sobre a mesma base, sob pena de frontal lesão à capacidade contributiva. É princípio geral de Direito Tributário a impossibilidade de criação de dois tributos de mesma espécie sobre o mesmo signo de riqueza eleito como hipótese de incidência. Nem se argumente que tal princípio não existiria em razão de ser amplamente possível a criação de um imposto e uma contribuição sobre o mesmo fato. Ocorre que tal dupla incidência é possível em razão dos específicos caracteres das contribuições. As contribuições, em essência, assumem natureza de impostos, taxas ou contribuições de melhoria, que são as espécies tributárias distinguíveis entre si. Em outras palavras, na análise fria de sua hipótese de incidência, ou o aspecto material desta elegeu um signo exterior de riqueza, fato pertinente ao próprio contribuinte, ou uma prestação direta do Estado ao Contribuinte de serviço ou exercício de poder de polícia, ou ainda um benefício obtido indiretamente pelo contribuinte em razão da atuação estatal. O que as difere dos impostos, taxas e contribuições de melhoria propriamente ditas é a especial destinação constitucional das receitas advindas de sua arrecadação. Tal especial destinação acaba por agregar-se à hipótese de incidência das contribuições, no caso sociais, diferenciando-as por natureza das demais espécies tributárias mencionadas. Daí porque é possível a criação de um imposto e uma contribuição social que possuam o mesmo aspecto material na hipótese de incidência. São tributos diferentes por natureza, não caracterizando uma bitributação. Entretanto o mesmo raciocínio não se aplica entre duas contribuições sociais. Se ambas possuem a mesma hipótese de incidência e, por óbvio, a mesma natureza jurídica, há verdadeira bitributação: o mesmo fato gerador sofre a incidência dupla do mesmo tributo, ainda que travestido de originalidade. Observe-se que tal conclusão é facilmente extraível do próprio texto constitucional, na medida em que o artigo 195, 4o, da Constituição Federal, remete ao seu artigo 154, I. De fato, é referido artigo (154, I) que traz na órbita constitucional a vedação ao bis in idem, permitindo a criação de novos impostos, desde que completamente inovadores, ou seja, que não possuam fato gerador ou base de cálculo já previstos constitucionalmente. Também importa ressaltar que os casos do PIS e das contribuições para o sistema S fogem de tal lógica, na medida em que se tratam, sim, de superposição, entretanto já prevista na Constituição Federal, ali introduzidos pelo constituinte originário. Voltando ao caso concreto, tendo sido criada a COFINS com fundamento no faturamento, impossível a criação de mais uma contribuição sobre a mesma base fática, como é o caso da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção. Ademais, isto gera, inclusive, uma situação de lesão à isonomia entre empresas produtoras rurais e urbanas: as primeiras arcam com duas contribuições sobre o faturamento e a segunda, com uma. No sentido de tais fundamentos retro expostos foi julgado incidente de inconstitucionalidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT, INCISOS I E II E 1º, DA LEI Nº 8.870/94. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A PRODUÇÃO RURAL, EQUIVALENTE A FATURAMENTO. SAT. SENAR. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. COFINS. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU 4º). BITRIBUTAÇÃO. 1. O STF, ao**

julgar a ADIn n.º 1103-1/DF, em 18-12-1996, DJU de 25-04-97, na qual a Confederação Nacional da Indústria visava a declaração de inconstitucionalidade do caput e parágrafos do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, não conheceu da ação quanto ao caput, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, declarando inconstitucional o 2º desse dispositivo legal: sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista no art. 195, I, somente autorizada pelo art. 195, 4º, mediante lei complementar, prevista no art. 154, I, da Lei Magna. 2. Na oportunidade, como visto, não foi julgada a inconstitucionalidade do caput e também dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, estes objeto da presente arguição. 3. A modificação da base de cálculo das contribuições sociais do empregador rural pessoa jurídica para a produção rural foi motivada pelo maior retorno financeiro, pois a contribuição sobre a folha de pagamento, dada a histórica informalidade das relações de trabalho desenvolvidas no meio rural e a mecanização da produção agrícola, não satisfazia a necessária e obrigatória previsão de cobertura total de financiamento da previdência e assistência social do homem do campo. 4. O art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870/94, ao enquadrar o empregador, pessoa jurídica, como contribuinte sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, à alíquota de 2,5%, 0,1% para o SAT e 0,25% para o SENAR, contrariou frontalmente os artigos 195, 4º e 8º, da CF/88, ocasionando dupla inconstitucionalidade sob o aspecto material, não se tratando de um simples alargamento da sujeição passiva para atingir contribuinte diverso, mas também bitributação, porque fez incidir novamente o tributo sobre o faturamento, que é previsto no artigo 195, 8º, da Carta Magna. 5. O Produtor rural pessoa jurídica é equiparado a empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural é equiparada a faturamento, sobre o qual já incide a COFINS (art. 195, I, b), esgotando a possibilidade constitucional de instituição de contribuição, através de lei ordinária, sobre a mesma base de cálculo. 6. O art. 195, 4º, c/c 154, I, da CF/88 impede a superposição de contribuição à Seguridade Social com mesmo fato gerador. Não se assemelha o caso concreto à admissão constitucional da mesma base de cálculo para a COFINS (art. 195, I), PIS (art. 239), contribuição aos entes de cooperação integrantes do sistema S (art. 240), hipóteses em que a Carta Magna autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores símeis, em razão de terem fundamentos de validade diferenciados, possuindo gênese em dispositivos dispersos. 7. Igualmente atingido pela inconstitucionalidade o 1º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, que modificou a base de cálculo da contribuição ao SENAR para 0,1% sobre a produção rural, aumentada para 0,25% pela Lei n.º 10.256/2001, subsiste a contribuição nos moldes do art. 3º, I, da Lei n.º 8.315/91, que criou esse serviço, à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários. 8. Muito embora entenda o STF que o conceito de faturamento engloba o produto da venda da produção, nos moldes da Lei 8.870/94, há de ser inofensivamente reconhecida a inconstitucionalidade ventilada porque o art. 195, parágrafo 4º da CF/88 possibilita a genitização de outras fontes de custeio que não aquelas previstas expressamente. 9. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, integralmente, para declarar inconstitucional o art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870. Finalmente, o Egrégio Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 3 de fevereiro de fevereiro de 2010, no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta da contribuição, na forma prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Eis a decisão, ainda pendente de publicação: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, RATE SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0020570-69.2010.403.6100** - THAMELIS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP 15ª Vara Cível Processo nº. 00205706920104036100 Impetrante: Thamelis Administração de Bens Ltda. Impetrado: Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo - SP. SENTENÇA TIPO BVISTOS. Thamelis Administração de Bens Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pleiteando concessão de ordem para que a autoridade coatora conclua os pedidos de protocolos n.º 04977.009791/2010-37, 04977.009792/2010-81 e 04977.009790/2010-92, formalizados em 24 de agosto de 2010. Alega que é legítima possuidora dos imóveis: casa residencial nº 16, Tamboré 06 Villaggio, localizado na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Avenida Marcos Penteadado de Ulhoa Rodrigues, s/n.º; casa residencial nº 49 Tamboré 06 Villaggio, localizado na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Avenida Marcos Penteadado de Ulhoa Rodrigues, s/n.º; e casa residencial nº 61 Tamboré 06 Villaggio, localizado na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Avenida Marcos Penteadado de Ulhoa Rodrigues, s/n.º, e que formalizou o pedido administrativo de transferência, visando obter suas inscrições como foreiros

responsáveis pelo referido imóvel e que, os pedidos formulados ainda não foram apreciados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/43. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.48). Em informações, a autoridade apontada como coatora propugnou, em linhas gerais, a delicada situação da Superintendência em termos de recursos, tanto humanos quanto materiais para atender a enorme demanda, tendo inclusive, enfrentado uma greve de servidores. Aduz, ainda, que os protocolos do impetrante datam de 24/08/2010, sendo que não há demora injustificada na análise dos requerimentos dos impetrantes, razão pela qual não vislumbra coação ou omissão ilegal por parte da Superintendência do Patrimônio da União - SPU/SP (fls.54/55). A liminar foi deferida em parte (fls. 58/60). A União Federal informou seu interesse no feito, tendo sido deferido o seu ingresso no feito nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º12.016/09 (fls. 71/75 e 84), bem como interpôs agravo retido em razão do deferimento parcial da r. decisão liminar (fls.73/83). O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 97/99). É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.** O pedido é procedente. Com efeito, a demora para análise dos procedimentos levados a efeito pelos impetrantes não pode constituir óbice ao exercício do seu direito de ver apreciado e decidido o processo interposto perante a Administração. No caso em testilha, o Impetrante pleiteia seja a autoridade coatora compelida a apreciar os pedidos tendentes à transferência em seu nome, inscrevendo-o como foreiros. O direito a razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Por sua vez, a alínea b, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos, a obtenção de certidões em repartições públicas. Com efeito, pelo menos sob uma cognição sumária, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido da impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar à autoridade que proceda à análise conclusiva dos requerimentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, relativo ao pedido de transferência n.º04977.009791/2010-37, 04977.009792/2010-81 e 04977.009790/2010-92. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. P.R.I.C. São Paulo, 31 de maio de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0021165-68.2010.403.6100 - IVONE MORAES X MAURO GOMES DE AZEVEDO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

PROCESSO Nº 00211656820104036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IVONE MORAES E OUTRO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Sentença tipo C Vistos, etc. Os impetrantes acima nomeados e qualificados na inicial impetraram o presente Mandado de Segurança em face de ato do Gerente Regional do Serviço do Patrimônio da União de São Paulo-SP, objetivando o direito de cadastramento e transferência do imóvel para seus respectivos nomes. Alegam que visando atender a lei os Impetrantes, cientes de que o imóvel encontrava-se em situação irregular junto ao SPU, protocolaram o efetivo pedido de cadastramento e transferência do imóvel, objeto do mandado de segurança, mas não encontraram resposta da autoridade impetrada. Assegura a necessidade da regulamentação do imóvel, para que deste modo, os impetrantes possam assim vendê-lo, tendo em vista de que, o comprador exige que o cadastramento junto ao SPU esteja em nome destes. Afirmando que se não houver a transferência pleiteada, não conseguirão realizar a venda do imóvel, por preço justo, pois os futuros compradores baseados em tal realidade, fazem proposta de compra muito abaixo ao valor do mercado, desvalorizando a propriedade. Declararam ainda inexistente disposição específica ou força maior, de modo a justificar a demora provocada pelo Serviço de Patrimônio da União, os Impetrantes afirmam a violação do direito líquido e certo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/25. Houve o deferimento da medida liminar, determinando que a autoridade impetrada adote as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado nº 04977.028364/2008-33. A Procuradoria Geral da União, não se conformando com a r. decisão que deferiu a liminar, interpôs o Agravo Retido, declarando a impossibilidade de concessão de medida liminar concedida contra a Fazenda Pública, afirmando que a liminar pleiteada esgota parcialmente o objeto da presente ação. Afirma a falta de demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo impossível o deferimento da liminar, por não ter preenchidos os requisitos legais para tanto, razão pela qual se impõe a sua cassação. Explana ainda, a demanda enfrentada atualmente pela Superintendência do Patrimônio da União de São Paulo supera, sua capacidade de atendimento aos requerimentos efetuados, tornando impossível o atendimento imediato de todos, por maiores que sejam os esforços despendidos neste sentido. Em informações, a autoridade impetrada explana que os autos se encontravam no Escritório Regional da Baixada Santista, tendo solicitado o

seguimento ao setor de engenharia para verificar se há diferença de laudêmio a cobrar, devendo em seguida, ser remetido ao setor de receitas para efetivação da averbação da transferência. O Ministério Público Federal retrata que o presente mandado de segurança envolve direitos individuais disponíveis, discutindo portanto, questão limitada à esfera pessoal do impetrante, não havendo nesse caso, interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público. Eximi-se, no entanto, de oferecer parecer no mérito da controvérsia posta em Juízo. A Autoridade impetrada determinou a transferência do domínio útil referente ao imóvel em questão, observando desnecessária a continuidade do mandamus, pela perda superveniente do objeto da ação, cumprindo desta maneira o disposto na sentença mencionada. É o relatório. O objeto do presente mandamus é cadastramento e transferência do imóvel descrito nos autos para o nome dos impetrantes. O ato coator que deu origem ao presente processo já não existe mais, uma vez que quando da intimação da autoridade impetrada, esta afirmou que o processo administrativo nº. 04977.028364/2008-33 referente ao imóvel, RIP 7071.0019388-08 foi concluído. Por essa razão, houve carência superveniente da ação, em razão da falta do interesse de agir da impetrante, não havendo mais a necessidade da tutela jurisdicional. Ante a perda do objeto desta ação face à ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI do CPC e revogo a medida liminar anteriormente concedida, perdendo, conseqüentemente, o objeto do agravo retido interposto pela União Federal. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0021646-31.2010.403.6100 - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

PROCESSO Nº 00216463120104036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A IMPETRADOS: PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVistos. A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação mandamental contra ato do Sr. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão da liminar, bem como a segurança em definitivo, para determinar que as autoridades impetradas não impeçam a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em seu favor, caso os únicos impeditivos sejam as inscrições em dívida ativa nºs 80.6.04.001216-60, 80.6.10.010949-77 e 80.6.09.026258-18 e os débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 16327.004102/2002-21, 16327.000585/2004-57, 16327.002206/2007-14, 16327.000767/2009-32, 16327.000177/2010-43, 16327.000622/2009-31, 16327.000689/2008-95, 16327.900426/2010-01 e 16327.900585/2010-05. Sustenta a impetrante, em síntese, que lhe foi negada a expedição de Certidão Conjunta Positiva com efeito de Negativa em razão da existência de dois débitos inscritos - 80.6.04.001216-60 e 80.6.10.010949-77. Alega que as referidas inscrições encontram-se abrangidas pelas decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Declaratória nº 1999.61.00.009384-9, na qual foi proferida sentença parcialmente procedente para assegurar à parte autora o direito de recolher a contribuição denominada COFINS com base no faturamento como definitivo no art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 e sob a incidência da alíquota de 3%, razão pela qual a exigibilidade dos débitos encontra-se suspensa, até o trânsito em julgado daquela sentença. Subsidiariamente, apresenta os argumentos, quanto à CDA nº 80.6.04.001216-60, da existência de decisão judicial nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.045897-7, e quanto à CDA nº 806.10.010949-77, que estariam extintos pela ocorrência de prescrição. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi indeferida (fls. 189/191). Em informações o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, às fls. 219/226, propugnou, em linhas gerais, não assistir razão à impetrante, porquanto falta-lhe o direito líquido e certo de se obter a pretendida certidão, uma vez comprovados a certeza, liquidez e exigibilidade da inscrição nº 80.6.10.010949-77. O Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, alegou, às fls. 331/335, a sua ilegitimidade passiva, por não possuir jurisdição administrativa sobre empresas de capitalização. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 0034732-36.2010.4.03.0000, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada (fls. 341/346). É o relatório. Decido. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, porquanto falece competência à referida autoridade para qualquer providência relacionada ao pleito da impetrante. Deveras, de acordo com a Portaria SRF nº 10.166/2007, de 11/05/2007, e alterações posteriores, as empresas de capitalização são jurisdicionadas administrativamente pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal - DEINF/SP. Diz a referida Portaria: (...) Art. 2º A Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF) jurisdiciona contribuintes com atividades relacionadas no Anexo V, de acordo com a localização do estabelecimento matriz, estabelecida no Anexo IV. (Redação dada pela Portaria RFB nº 598, de 20 de abril de 2010) (...) De acordo com a Portaria RFB nº 2.143, de 4 de dezembro de 2008: Art. 1º O Anexo V - Contribuintes jurisdicionados pelas Deinf, da Portaria RFB nº 10.166, de 11 de maio de 2007, publicada no DOU de 14 de maio de 2007, Seção 1, páginas 40 a 104, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação: Anexo V Contribuintes jurisdicionados pela Deinf (...) XXIV - Empresas de Capitalização; (...) Conclui-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não possui jurisdição administrativa sobre as empresas de capitalização, nos termos das Portarias supramencionadas. Com efeito, as empresas de capitalização, no Estado de São Paulo, estão sob a jurisdição da DEINF -

Delegacia Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal, situada na Rua Avanhandava n.º 55, São Paulo, Capital, conforme documentos juntados à exordial. Passando-se ao exame do mérito, recorde-se que o artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões, titularizável por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações. De um exame da inicial e dos documentos que a acompanham, verifica-se não assistir razão à impetrante quando argumenta que a inscrição em dívida ativa n.º 80.6.10.010949-77 e os débitos respeitantes ao processo administrativo n.º 16327.000.767/2009-32 não seriam óbices à expedição do mencionado documento. Isso porque não cabe aqui reconhecer o direito da impetrante ao recolhimento da COFINS tomando como base de cálculo as receitas decorrentes exclusivamente da venda de mercadorias e da prestação de serviços ante a sentença proferida na Ação Declaratória n.º 1999.614.00.009384-9, quando em sua parte dispositiva, reconheceu expressamente o direito da impetrante ao pagamento da COFINS com base no faturamento como definido no art. 2º - da Lei Complementar 70/91. Conforme ela mesmo admite, não se discute, nestes autos, se a sentença proferida na Ação Declaratória n.º 1999.61.00.009384-9 está ou não correta. Tal discussão está ocorrendo nos autos daquela ação, em fase de recurso de apelação interposto por ambas as partes. No seu sentir, a aplicação da sentença hoje vigente não poderia ser ignorada pelos impetrados. Mas, mesmo quando se tem em conta a sentença proferida, não se sabe ao certo se os débitos da COFINS respeitantes à inscrição n.º 80.6.10.010949-77 e ao processo administrativo n.º 16327.000.767/2009-32, encontram-se, em sua totalidade, contemplados pela mesma a ponto de restarem com a correspondente exigibilidade suspensa. Como é bem de ver, a impetrante pretende, através da presente ação mandamental, obter provimento jurisdicional para que seja determinada a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor, antes do deslinde daquela questão, vale dizer, do alcance da sentença impugnada, que hoje se encontra em grau de recurso no egrégio TRF da 3ª Região. De outra parte, não cabe aqui discutir e muito menos reconhecer se os créditos tributários referentes à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.10.010949-77 encontram-se ou não fulminados pela prescrição. Recorde-se, por oportuno, que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 6830/80, efeito legal que, no caso dos autos, impede a obtenção de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto perdurar tal situação. No entanto, melhor sorte assiste a Impetrante no que toca aos demais créditos apontados, analisando-se a documentação acostada, verificando-se que, quanto aos mesmos, há parcelamento firmado, o qual vem sendo adimplido regularmente, conforme reconhecido inclusive pela egrégia instância recursal. Dessa forma, constatada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, imperioso o reconhecimento do direito da agravante à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa ao menos para esses débitos. Isto posto: 1º) Reconheço a falta de legitimidade do Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação a referida autoridade, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2º) Em face do Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para que o mesmo adote no âmbito de suas atribuições a expedição de certidão Positiva com Efeitos de Negativa desde que os únicos impeditivos fossem as CDAs 80.6.04.001216-60 e 80.6.09.026258-18, bem como os débitos constantes dos processos administrativos de n.ºs 16327.004102/2002-21, 16327.000585/2004-57, 16327.002206/2007-14, 16327.000177/2010-43, 16327.000622/2009-31, 16327.000689/2008-95, 1637.900426/2010-01 e 16327.900585/2010-05. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. À SEDI para excluir o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo do pólo passivo do presente mandamus, bem como incluir o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região em substituição ao Sr. Procurador Geral da Fazenda Nacional em SÃO PAULO. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0034732-36.2010.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se.

**0023821-95.2010.403.6100 - NEWTON AVELINO DE MELLO(SP179714 - RUBEN DARIO MARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
**PROCESSO Nº 0023821-95.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NEWTON AVELINO DE MELLO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVistos, etc.** Newton Avelino de Mello impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à exclusão do nome do impetrante do cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil como procurador das sociedades empresárias Securitas AB e Securitas Seguridad Holding S.L. Argumenta que, figurou como procurador das sociedades empresárias Securitas AB e Securitas Seguridad Holding S.L., no período de 15/11/2005 a 14/11/2006 e 23/11/2005 a 22/11/2006, respectivamente, sendo que as procurações foram outorgadas com a finalidade de implementar a participação das referidas empresas outorgantes/mandatárias na sociedade empresária SECAB Brasil Participações Ltda., conforme o artigo 119 da Lei das Sociedades Anônimas, e tendo prazo determinado de um ano, momento em que deixou de ser mandatário/representante daquelas sociedades. Aduz, ainda, que não sendo mais procurador das referidas sociedades e expirado o prazo previsto nas procurações, requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil que fossem alterados os registros de forma a desvincular seu nome das referidas empresas. Em decorrência da decisão proferida em processo administrativo perante a Secretaria da Receita Federal que indeferiu o pedido de exclusão do nome do impetrante dos cadastros como procurador das referidas empresas, determinando tão-somente a suspensão temporária do CNPJ da SECAB Brasil Participações Ltda., e esgotada a via administrativa, não teria restado alternativa senão impetrar o presente mandamus. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/164. Decisão às fls. 197 postergando a apreciação da liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Devidamente notificado, o Delegado da Receita

Federal do Brasil em São Paulo - DERAT - apresentou informações às fls. 202/205 propugnando, em linhas gerais, pela legitimidade da sua conduta. Decisão às fls. 206/209 deferindo a liminar pleiteada. Petição da Fazenda Nacional às fls. 219/222 informando do seu não interesse em recorrer por entender correta a liminar proferida. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 225, informando não haver interesse público a justificar a sua manifestação de mérito nos presentes autos, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A questão que se coloca diz respeito à exclusão do nome do Impetrante do cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil como procurador das sociedades empresariais Securitas AB e Securitas Seguridad Holding S.L., por considerar que não há legitimidade para o mesmo continuar em tal situação, pois as procurações outorgadas pelas empresas referidas tinham o prazo determinado de um ano, que já foi ultrapassado. Assiste razão ao impetrante, pois de um simples exame dos documentos acostados nos autos, é possível verificar que o impetrante foi procurador das sociedades empresárias Securitas AB e Securitas Seguridad Holding S.L., no período de 15/11/2005 a 14/11/2006 e 23/11/2005 a 22/11/2006, respectivamente, i.e. tão-somente durante o prazo certo de um ano, conforme narrado na inicial, e, tendo expirado referido prazo, tal como determinado pelos instrumentos de mandato, não poderia a autoridade impetrada infligir-lhe o constrangimento de manter o seu nome como representante/procurador de sociedades empresárias que não mais representa nos cadastros próprios da Receita Federal. Vale dizer, uma vez cessados os efeitos dos mandatos outorgados, não há razão para que figure como representante/procurador, em cadastros públicos, pessoa que não tenha mais poder algum de representação. Nem se pense que a impossibilidade de se opor as convenções particulares contra a Fazenda Pública para fins de afastamento da responsabilidade tributária conferiria legitimidade à conduta do impetrado, uma vez que se trata de negócio jurídico com termo final há muito tempo expirado. Se é bem verdade que as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior devem manter, no País, representante legal nos termos do art. 119 da Lei n.º 6.404/76, a omissão das mesmas em nomear novo procurador não tem o condão de legitimar o Fisco a estender por conta própria o mandato já expirado até que as empresas estrangeiras indiquem outro representante legal. A prevalecer entendimento em contrário, seria o mesmo que reconhecer ao Fisco o direito de estender, por conta própria, o prazo avençado em negócio jurídico estritamente realizado entre particulares, em total afronta ao princípio da legalidade, de índole constitucional. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar anteriormente deferida para determinar que a autoridade co-atora promova a exclusão definitiva do impetrante do cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil como representante das sociedades empresárias Securitas AB e Securitas Seguridad Holding S.L. em face da situação posta nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0024027-12.2010.403.6100 - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP** PROCESSO Nº 0024027-12.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP, visando à concessão de segurança que afaste imediatamente a vigência do artigo 34 da Lei nº 10833/03 e do artigo 1º, da Instrução Normativa nº 480/04 da SRF, exclusivamente nos contratos da impetrante com a Caixa Econômica Federal, autorizando a impetrante a proceder ao recolhimento do IRPJ e CSLL relativamente aos contratos em questão, pelo sistema periódico, no caso atual da impetrante, trimestralmente (lucro real trimestral). Subsidiariamente, requer a desoneração da impetrante quanto à antecipação tributária incidente sobre os contratos da Caixa Econômica Federal e relativo ao IRPJ e CSLL, até o limite acumulado e atualizado no encerramento do último trimestre do exercício social de 2010, a saber, R\$ 1.571.627,00. Sustenta que a antecipação tributária da retenção na fonte promove déficits no fluxo de caixa da empresa, ferindo o princípio do não confisco e da capacidade contributiva. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/243 e as custas foram recolhidas. Decisão do Juízo às fls. 250 reservando-se para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. O Delegado da Receita Federal de do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), devidamente notificado, apresentou informações às fls. 254/260, alegando, preliminarmente, que a impetração encontra-se dirigida contra lei em tese, contra o legislador, ao dispor do artigo 34 e seguintes da Lei nº 10.833/03, que, no caso, criou uma norma contrária aos interesses da impetrante. No mérito, propugna, em linhas gerais, pela legitimidade de sua conduta. Decisão às fls. 261 determinando a manifestação da Impetrada sobre as informações prestadas. Manifestação da Impetrante às fls. 264/269. Decisão às fls. 270/275 indeferindo a medida liminar requerida. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 285 informando não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito e requerendo o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A impetrante aduz impossibilidade de apurar e recolher o Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) segundo a sistemática do lucro real e de acordo com o regime de competência trimestral, sendo sujeita a antecipação tributária nos termos que dispõe a Lei nº 10.833/03, in verbis: Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal: I. empresas públicas; II. sociedades de economia mista; e III. demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. I. Petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural;

(incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)II. Álcool, biodiesel e demais biocombustíveis (incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008).Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos artigos 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005). Art. 36. Os valores retidos na forma dos artigos 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.Como é bem de ver, as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP nada mais são que meios de controle da arrecadação com suporte legal. Vale dizer, a retenção de tributos ou contribuições na fonte consiste em uma sistemática que tipicamente antecipa um futuro que, em condições normais, com certeza deve ocorrer, sendo que nisto não reside qualquer agressão às cláusulas pétreas constitucionais, conforme bem argumentou o impetrado. Vale ressaltar que nada obsta a legislação tributária detalhar os vários pontos pertinentes à incidência, base de cálculo, formas de recolhimento e à sujeição passiva, tal como o fez a Lei nº 10.833/03 ao introduzir a sistemática de retenção na fonte do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição ao PIS a cargos das tomadoras de serviço especificadas no artigo 34 do referido Diploma Legal. No caso dos autos, faz-se oportuno recordar que a hipótese de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos de qualquer natureza e a sua base de cálculo é o montante desta renda ou proventos (art.44, CTN).Ora, a lei pode atribuir ao sujeito passivo a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição, ainda que o fato gerador deva ocorrer posteriormente, como ocorre com o Imposto de Renda na Fonte.Assim, a retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRF), embora diretamente relacionada à apuração do saldo do Imposto de Renda, diz respeito exclusivamente ao responsável tributário pela retenção, mesmo porque caso deixe de reter e/ou recolher o IRF, somente ele ficará sujeito à autuação fiscal por descumprimento de obrigação por lei a ele atribuída. Nessa perspectiva, não existe conflito com regime de apuração pelo lucro real. O lucro real, base de cálculo do IRPJ - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, consignado no artigo 247 do Decreto nº. 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), tem como conceito o lucro líquido do período de apuração, sempre ajustadas pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas.Bem assim, cabe o mesmo entendimento em face da CSLL, instituída pela Lei nº. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, cuja base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.E também sem razão a impetrante sob o argumento de existir o cerceamento do seu direito quando a compensação não é afetada pela nova hipótese impositiva. O princípio da proibição de tributo com efeito de confisco (art.150, IV, da CF) pode ser enunciado como a vedação à instituição de tributos que sejam excessivamente onerosos, antieconômicos, inviabilizando o desenvolvimento de atividades econômicas capazes de produzir riquezas.Mas não é isso que ocorre com a impetrante ao se sujeitar à retenção na fonte aqui combatida, pois a Lei nº.10.833/2003, ao impor tal regime, não compromete o patrimônio da mesma nem tampouco inviabiliza sua atividade econômica.Desse modo, fica impossível contatar qualquer restrição a direitos e ilegalidade na retenção em fonte prevista pela Lei nº. 10.833/2003, conforme bem demonstrou o impetrado.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão.Custas ex lege. P.R.I.C.

**0024476-67.2010.403.6100** - MARCIO HENRIQUE WAJNBERG(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 15ª Vara CívelPROCESSO Nº 00244766720104036100IMPETRANTE(S): MÁRCIO HENRIQUE WAJNBERGIMPETRADO(S): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SPSENTENÇA TIPO A VISTOS. Márcio Henrique Wajnberg impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias, notadamente sobre a verba rescisória denominada indenização pela demissão sem justa causa. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/96. Deferida a medida liminar pleiteada determinando à entidade pagadora que efetuasse o depósito dos valores em questão à disposição do Juízo (fls. 99), o que foi realizado e comprovado às fls. 170. Em informações, a autoridade apontada como coatora propugnou, no mérito, em linhas gerais, pela legitimidade da exigência (fls. 123/129). O (a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 131/133). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Com efeito, as verbas rescisórias percebidas pelo empregado, a título de dispensa imotivada, constituem forma de recomposição do status quo ante, porquanto a rescisão do contrato de trabalho revela um dano ao trabalhador pela extinção do contrato de trabalho e a consequente perda do emprego. Por conseguinte, qualquer importância recebida pelo empregado, em decorrência da extinção do contrato de trabalho, que se destine a compensá-lo pela perda do cargo ou emprego, reveste-se de caráter indenizatório e não se subsume à hipótese

de incidência do imposto de renda, por ser análoga aos planos de demissão voluntária. Ressalte-se que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na súmula 215 de sua jurisprudência predominante, a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA.** 1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97). 2. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo. 3. Precedentes da Turma e do STJ. 4. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional. 5. Conforme expressa previsão do artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88, o aviso prévio está isento do imposto de renda. 6. Férias proporcionais, férias sobre aviso-prévio e respectivos adicionais, não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo. 7. Precedentes da Turma e do STJ. 8. Apelação fazendária parcialmente provida. (AMS 2002.61.00.011586-0/SP, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, julgamento 29.8.2007, DJU 19.9.2007, p. 301). **TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. REPARAÇÃO MAIS JUSTA DO DANO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÕES. INTRIBUTABILIDADE. CTN, ART. 43, INCS. I E II. CONCEITO SUPRALEGAL. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, INC. V. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Em sede de imposto de renda, salvo comprovação de fraude a acionistas ou de distribuição disfarçada de lucros, toda e qualquer indenização realiza hipótese de não-incidência, à luz da definição de renda insculpida no art. 43, incs. I e II, do Código Tributário Nacional. 2. Ao legislador ordinário nesta matéria falta poder, seja para tributar, seja para isentar, sendo inoperante a pretensa normatividade isentiva contida no in. V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22.12.88. 3. O caráter indenizatório estende-se à Gratificação III; Gratificação por Tempo de Casa; Indenização por Idade; Indenização de Retorno de Férias; Gratificação Anual de Férias, Férias Indenizadas. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461000136263, Rel. Juiz Manoel Álvares, Quarta Turma, julgamento 08.3.2006, DJU 09.08.2006, p. 258). Entretanto, no caso em testilha, verifica-se que a gratificação que o Impetrante recebeu no momento da rescisão do contrato de trabalho não tem natureza indenizatória e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda. Com efeito, o impetrante esclareceu em sua petição inicial que: foi demitido sem justa causa pela ex-empregadora, nos termos da Cláusula 6.5 do Contrato de Direção (doc.03) (fls. 06). Assim dispõe a cláusula 6.5 do Contrato de Direção: **SEXTA - EXTINÇÃO DO CONTRATO** 5. Por rescisão sem justa causa, ou seja, por decisão unilateral da EMPREGADORA. Neste caso o DIRETOR terá direito a uma indenização correspondente a: (i) o cálculo da indenização será obtido através do pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias por ano de serviço no Grupo Telefônica. (ii) o valor apurado no parágrafo anterior não poderá ser inferior a uma Remuneração Global Anual e meia, nem exceder o valor de duas Remunerações Globais Anuais e meia. (iii) valendo como base a apuração do período decorrido a data inicial de 01/06/2001. (iv) do total apurado no parágrafo (i), observados os limites acima fixados no parágrafo (ii), serão deduzidos, ainda, os valores devidos a título de Aviso Prévio e da multa de 40% do FGTS. Conclui-se, conseqüentemente, que a indenização, no presente caso, não equivale à indenização pela dispensa imotivada, mas tão-somente verba paga por liberalidade da empregadora, que constitui acréscimo patrimonial e possibilita a incidência do imposto combatido. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.** 1. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de indenização especial (gratificação paga por liberalidade do empregador) são passíveis de incidência de imposto de renda. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 987.454/SC, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 15.4.2008, DJ 29.4.2008, p. 1). Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, revogando a liminar deferida às fls. 99. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado às fls. 170 em renda da União Federal. P.R.I.O. São Paulo, 31 de maio de 2011. **EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**0024839-54.2010.403.6100 - ASPERBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197428 - LUCIANA RANGEL DE PAULA E SP291807 - FERNANDO CESAR FERNANDES RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

15ª Vara Cível Processo nº 00248395420104036100 Impetrante: Asperbras Empreendimentos Imobiliários Ltda. Impetrado: Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo Sentença Tipo C. **VISTOS.** Asperbras Empreendimentos Imobiliários Ltda. impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pleiteando a concessão da segurança para que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 10880.007946/00-75. Alega a Impetrante que em 23 de novembro de 2009 protocolou o pedido de unificação de Registro Imobiliário Patrimonial RIP dos lotes que compõem o imóvel, oportunidade em que afirma que promoveu a juntada de todos os documentos necessários para a análise do pedido referente à unificação de três lotes. Todavia, até a presente data, o pedido não foi apreciado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/152. O pedido liminar foi deferido em parte (fls. 155/156). A União Federal interpôs agravo retido em razão do deferimento parcial da r. decisão liminar (fls. 167/171). Notificada, a autoridade coatora alegou que o pedido da impetrante foi analisado, contudo, não foi possível fazer a unificação, tendo

em vista a falta de requerimento do Impetrante para transferir o imóvel, que está em nome de Pedro Conde e outros, e não no nome do interessado, ensejando pendência de procedimento para o prosseguimento do pleito. Aduz, ainda, que de acordo com a Portaria SPU n.293, de 04 de outubro de 2007 (DOU de 05/10/2007), apenas procede à averbação da transferência ocorrida, registrando o fato no sistema e que as certidões serão realizadas exclusivamente no Balcão Virtual, na página da Secretaria do Patrimônio da União na internet - [www.spu.planejamento.gov.br](http://www.spu.planejamento.gov.br) (fls. 177/178). O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 193/195). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito. No caso em testilha, o Impetrante pretende, com o presente mandado de segurança que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 10880.007946/00-75. Entendo que o presente mandamus não se apresenta como o instrumento processual adequado a análise do caso em apreço. O mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é assente na doutrina que o rito do mandado de segurança não abarca a dilação probatória. Sobre a matéria são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques. Assim, da análise dos autos depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do mandamus, além de exigir dilação probatória. Tal conclusão se extrai da manifestação da impetrada às fls. 177/178, afirmando que o imóvel está em nome de Pedro Conde e outros, e não no nome do interessado, ensejando pendência de procedimento para o prosseguimento do pleito. Aduz, ainda, que de acordo com a Portaria SPU n.293, de 04 de outubro de 2007 (DOU de 05/10/2007), apenas procede à averbação da transferência ocorrida, registrando o fato no sistema e que as certidões serão realizadas exclusivamente no Balcão Virtual, na página da Secretaria do Patrimônio da União na internet - [www.spu.planejamento.gov.br](http://www.spu.planejamento.gov.br). Havendo necessidade de dilação probatória constato a inadequação da via eleita. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 31 de maio de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0025033-54.2010.403.6100** - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT PROCESSO Nº 0025033-54.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: L ANNUNZIATA & CIA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto pela Impetrante acima nomeada e qualificada na exordial em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder nos termos da Instrução Normativa 900/08, bem como para afastar a compensação de ofício prevista no 1º do artigo 49 com créditos que estejam com a exigibilidade suspensa por quaisquer das modalidades previstas no artigo 151 do CTN, sendo que os créditos tributários constituídos em detrimento da impetrante estão suspensos por estarem abrangidos por acordos de parcelamento em dia. Requer, outrossim, que seja afastada a retenção prevista no artigo 49, 3º e seguintes, da Instrução Normativa 900/08 em relação ao pedido de restituição cadastrado sob o nº. 18108.000176/2010-17. Ao final, requer seja confirmada a medida liminar e concedida em definitivo a segurança para declarar ilegal e inconstitucional a compensação de ofício prevista no artigo 49, 1º, e seguintes da IN 900/08 com débitos que esteja com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, uma vez que os créditos tributários constituídos em detrimento da impetrante estão suspensos por força da apresentação de defesa/recurso administrativo e por força de acordo de parcelamento, bem como para afastar e declarar ilegal e inconstitucional a retenção prevista no artigo 49, parágrafo 3º e seguintes da Instrução Normativa 900/08, por ofensa aos princípios constitucionais, bem como ao artigo 151, em específico o inciso VI, do CTN, afastando a retenção em relação ao pedido de restituição cadastrado sob o nº. 18108.000176/2010-17. Alega, em síntese, que a compensação de ofício, disciplinada nos artigos 49 a 54 da Instrução Normativa 900/08, viola os princípios da isonomia, segurança jurídica, hierarquia das normas, legalidade e moralidade. A inicial veio instruída com documentos (fls. 30/104). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações (fls. 117). Em informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT impugnou a pretensão da impetrante, propugnando, em linhas gerais, pela regularidade de sua conduta (fls. 125/128). A medida liminar foi deferida em parte (fls. 129/134). Petição da Impetrada informando da interposição do Agravo de Instrumento nº. 0004983-37.2011.4.03.0000 contra a decisão de fls. 129/134, postulando a sua reconsideração pelo juízo (fls. 154/166). Decisão às fls. 168 mantendo a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Petição do MPF informando não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito e requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 171). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região, informando da negativa em conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 174/183). É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança em que a Impetrante visa obter provimento judicial para o fim de determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de proceder nos termos da Instrução Normativa 900/08, bem como para afastar a compensação de ofício prevista no 1º do artigo 49

com créditos que estejam com a exigibilidade suspensa por quaisquer das modalidades previstas no art. 151 do CTN, bem como de praticar a compensação de ofício, nos termos do art. 49, 3º e seguintes da IN 900/08. O instituto da compensação pressupõe a existência de créditos e débitos líquidos, certos e exigíveis, sendo certo também que a concessão de parcelamento acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigível do devedor (CTN, art. 151, inciso VI). Assim, não pode o Fisco realizar a compensação de ofício de créditos do contribuinte com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, uma vez que não há previsão legal para tanto. Um instrumento normativo secundário, em razão do princípio da legalidade, que preveja tal possibilidade transborda os contornos definidos na legislação regulamentadora. Compulsando-se os autos, observa-se que a impetrante possui vários débitos que se encontram com a correspondente exigibilidade suspensa, seja por estarem sofrendo revisão de lançamento, seja porque aguarda resultado de julgamento de impugnação. A esse respeito, é bem de ver que os e. Tribunais Regionais Federais vêm decidindo favoravelmente à tese da impetrante, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS DE PIS E COFINS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO ENTRE CRÉDITOS RECONHECIDOS E DÉBITOS ADMINISTRATIVOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.** 1. A petição, defesa ou recurso administrativo do contribuinte, inclusive aquele iniciado via Internet, deve ser apreciado dentro do prazo de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, possuindo como termo inicial a data do protocolo de recebimento dos requerimentos (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. O FISCO não pode realizar a compensação de ofício de créditos do contribuinte com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, uma vez que não há previsão legal para tanto. Qualquer instrumento normativo secundário, em razão da observância ao princípio da legalidade, que preveja tal possibilidade transborda os contornos definidos na legislação regulamentadora, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio (AGRESP n. 2008.00.80335-9, Mauro Campbell Marques, DJe de 21/05/2010; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2006.01.72205-4, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 26/08/2008; AC 2005.35.00.023565-6/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 de 06/03/2009, p.146). 3. Incide a Taxa SELIC sobre os valores a serem eventualmente ressarcidos, uma vez que a jurisprudência do STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.035.847/RS, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, reconheceu a possibilidade de correção monetária sobre créditos escriturais quando o seu aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em razão de resistência surgida de ato administrativo ou normativo ilegítimo do Fisco. 4. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial a que se nega provimento. Apelação da impetrante parcialmente provida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento, efetuado pela impetrante, com débitos administrativos cuja exigibilidade esteja suspensa. 5. Análise do pedido de antecipação da tutela recursal prejudicada. (TRF - 1ª REGIÃO AC 0003221-24.2009.4.01.3811/MG; APELAÇÃO CIVEL 2009.38110032256, DESEMBARGADOR FEDERAL DR. REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.293 de 09/07/2010, DATA DA DECISÃO 29/06/2010). **TRIBUTÁRIO. IN SRF Nº 600/2005 E IN SRF Nº 629/2006. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS ABRANGIDOS POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.** 1. O instituto da compensação pressupõe a existência de créditos e débitos líquidos, certos e exigíveis, sendo certo que o débito tributário incluído no parcelamento necessariamente tem sua exigibilidade suspensa. 2. Nesse contexto, não é válida a determinação contida na IN SRF nº 600/2005, que determina a retenção do(s) valor(es) do(s) ressarcimento(s) até a quitação do débito inscrito no parcelamento, porque, em verdade, institui uma compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade está suspensa. 3. A IN SRF nº 629/2006, ato administrativo mais recente, sequer fala em débitos parcelados. 4. Assim, os débitos em aberto da empresa (não incluídos em sistema de parcelamento) podem ser alvo da compensação, devendo a autoridade coatora se abster de compensar os débitos abrangidos pelo parcelamento, desde que esteja sendo regularmente cumprido, pelo contribuinte. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF - 4ª REGIÃO, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.01.004951-5, RELATOR DR ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 23/09/2008, PRIMEIRA TURMA). Como é bem de ver dos arestos acima, a compensação de ofício, dos créditos da impetrante com débitos já parcelados, configura verdadeiro bis in idem, pois equivale ao recolhimento de valores cuja exigibilidade encontra-se suspensa, conforme acima mencionado, e que já estão sendo pagos, nos termos com os quais concordaram as partes, inclusive com a previsão das medidas e garantias relativas à eventual inadimplência. Assim, fica impedida a realização da compensação administrativa, de ofício, dos créditos apurados de IPI com débitos previdenciários parcelados em face de adesão ao programa Refis III, que implica na suspensão de sua exigibilidade, na modalidade de parcelamento, prevista no inc. VI do art. 151 do CTN, o que impede a cobrança ou a retenção de quaisquer valores sob esse título, enquanto vigente o parcelamento. No entanto, é certo que a impetrante possui um débito em cobrança (SIEF), cuja exigibilidade não se encontra suspensa sendo, passível, pois, de compensação de ofício nos termos do ato impugnado. Por tudo isso, confirmo a medida liminar deferida parcialmente e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a compensação de ofício prevista no 1º, do artigo 49, apenas para com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa por ocasião da propositura do presente remédio heróico e conforme discriminado nos autos, afastando, assim, a retenção prevista no artigo 49, parágrafo 3º e seguintes da Instrução Normativa 900/08 em relação ao pedido de restituição cadastrado sob o nº. 18.108.000176/2010-17. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a)

Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0004983-37.2011.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão.Custas ex lege. P.R.I.C.

**0025061-22.2010.403.6100** - EDELBERT CARLOS ZOLL X MARIA APARECIDA FERREIRA ZOLL(SP249962 - EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

PROCESSO Nº 00250612220104036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: EDELBERT CARLOS ZOLL E MARIA APARECIDA FERREIRA ZOLLIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPSENTENÇA TIPO C.Vistos.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo objetivando a análise do protocolo datado de 11 de fevereiro de 2011, sob o n.04977.000552/2010.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.A medida liminar foi deferida, determinando à autoridade apontada como coatora que procedesse à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos impetrantes.A decisão de fls. 52 deferiu o ingresso da União Federal no feito, nos termos do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei n.12.016/09.Às fls.55/56, a Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo noticia que concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus. É o relatório.DECIDO.O(s) impetrante(s) almeja(m) a análise do processo administrativo n.04977.000962/2006-86.O feito encontrava-se em regular andamento quando a Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fls.55/56).Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito.Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil e torno sem efeito a liminar anteriormente deferida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0025215-40.2010.403.6100** - PRESTOLUZ SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP187339 - CASSIUS ANDRÉ MACHADO E SP187337 - CÁSSIA SAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

PROCESSO Nº 0025215-40.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PRESTOLUZ SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP.SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança interposto por PRESTOLUZ SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando sejam suspensos os efeitos do ato de exclusão da impetrante do Regime do Simples Nacional, permitindo a sua permanência no referido regime, bem como seja autorizado os depósitos mensais do parcelamento disposto no artigo 11, da Lei nº 10.522/02.A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/24).O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações (fls. 31).Em informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP impugnou a pretensão da impetrante (fls. 36/47).A medida liminar foi indeferida (fls. 48/53).Petição da impetrante informando da interposição do Agravo de Instrumento n.º 0007729-72.2011.403.0000 contra a decisão de fls. 48/53 (fls. 61/72).Petição do MPF informando não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito e requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 76/77).É o relatório.Decido.Primeiramente, convém analisar o fundamento constitucional de validade do SIMPLES Nacional expresso no inciso III, alínea d e parágrafo único do artigo 146 da Constituição Federal, a saber:Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).Como é bem de ver, quis o legislador constituinte derivado que um regime de arrecadação que unificasse tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente fosse instituído por meio de Lei Complementar e o fez em função da necessidade de uniformização e conciliação necessárias ao regime que engloba tributos de todos os entes federados, conforme bem destacou a ilustre autoridade apontada como coatora. Assim, foi com fulcro no parágrafo único do artigo 146 da CF/88 que veio a lume a Lei Complementar nº. 123/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Bem assim, a mesma Lei Complementar nº. 123/06 estabeleceu em seu artigo 79 hipótese de parcelamento para os contribuintes que aderissem ao SIMPLES Nacional, delegando ao Comitê Gestor do Simples sua

regulamentação, inclusive no tocante ao prazo para requerimento, senão vejamos: Art. 79. Será concedido, para ingresso no SIMPLES Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 128, de 2008). 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (.....) 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. Conforme se observa, o referido parcelamento, por envolver débitos tributários da União, Estados e Municípios, só foi possível em virtude de previsão constitucional e da veiculação por lei complementar. Ademais a regulamentação do parcelamento em referência ficou a cargo do Comitê Gestor do Simples Nacional, pois a União não poderia controlar os parcelamentos dos tributos estaduais e municipais, conforme brilhantemente argumentou o impetrado. Nessa perspectiva, a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para parcelamento na forma da Lei nº. 10.522/2002, lei ordinária federal, resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, CF/88 (proteção ao pacto federativo). Em função de todas as considerações acima expendidas, há que se concluir que os débitos do SIMPLES Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº. 10.522/2002, seja porque não há previsão na própria Lei 10.522/02, seja porque a sistemática do SIMPLES Nacional é unificada, exigindo disciplina via Lei Complementar. Em suma, a teor dos dispositivos constitucionais acima invocados, impõe-se concluir que a Lei nº 10.522/2002 não tem competência para dispor sobre parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional. Por fim, não existe qualquer irregularidade na exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL na medida em que o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, veda o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional por microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, como é o caso da impetrante. Por tudo isso, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ofício(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0007729-72.2011.403.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0025364-36.2010.403.6100 - AMPARO MATERNAL (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

15ª Vara Cível Processo nº 00253643620104036100 Impetrante: Amparo Maternal Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP e Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo - SP Sentença tipo A VISTOS. Amparo Maternal impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando a concessão da ordem para que a autoridade impetrada lhe forneça a certidão conjunta positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa. Alega que, ao necessitar de certidão atualizada para dar continuidade às suas atividades, deparou-se com dois débitos previdenciários em aberto perante a autoridade coatora, quais sejam, o DEBCAD n. 36.037.716-5 e o DEBCAD n. 35.787.775-6, contudo, referidos débitos encontram-se incluídos no programa de parcelamento da Lei n. 11.345/2006, referente ao processo administrativo n. 35466.019026/2006-32, fazendo jus à obtenção da pleiteada certidão. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 80). Devidamente notificado, o Procurador da Fazenda Nacional informou que no âmbito da PGFN, não consta qualquer causa de suspensão de exigibilidade da dívida, mas há parcelamento concedido no âmbito da Secretaria da Receita Federal, requerendo a extinção ou denegação da segurança (fls. 85/91). Por sua vez, o Delegado da Receita Federal apresentou suas informações aduzindo que assiste razão à impetrante quando afirma que os débitos n.ºs 36.037.716-5 e 35.787.775-6 encontram-se em parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.345/2006, com pagamentos em dia (fls. 93/100). A medida liminar foi deferida (fls. 101/102). Petição da União informou que não interporá recurso da r. decisão liminar (fls. 111/116). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 119/120). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Impetrante pleiteia a concessão da ordem para que a autoridade impetrada lhe forneça a certidão conjunta positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa, tendo em vista que os débitos apontados encontram-se em parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.345/2006. O pedido é procedente. Com efeito, o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Lenadro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o

contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. A finalidade do parcelamento é arrecadatória e saneadora, possibilitando, simultaneamente, o recebimento dos débitos tributários por parte do Fisco e a regularidade das obrigações tributárias por parte do contribuinte. No caso em testilha, a impetrante aderiu ao parcelamento nos termos da Lei nº. 11.345/2006, tendo a autoridade coatora afirmado que o pagamento do parcelamento encontra-se em dia (fls. 113), razão pela qual se encontram com a exigibilidade suspensa, por força do disposto no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, fazendo jus à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA para determinar à autoridade coatora a imediata expedição da certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, desde que não haja outros óbices além daqueles referidos nesta decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pela Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 31 de maio de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0009891-04.2010.403.6102 - ANTONIO MENDES(SP197757 - JOÃO CARLOS BORDONAL) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP**

PROCESSO Nº 0009891-04.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIO MENDES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO - SP SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado originalmente na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, com pedido de liminar visando à devolução dos pássaros apreendidos pelo IBAMA em sua residência, bem como a possibilidade do impetrante em figurar como depositário fiel até a decisão final do processo. Alega o impetrante, em síntese, foi atestado em 23/11/2009 com auto de infração que impõe multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e surpreendido com novo auto de infração (nº 265194/D) contendo determinação para a entrega de todos os pássaros no escritório regional de Barretos e multa de R\$ 113.500,00 (cento e treze mil e quinhentos reais), tendo a apreensão sido realizada em 09 de março de 2010 (fls. 02/05). Esclarece que entrou com recurso administrativo perante o IBAMA, referente à primeira autuação, conforme documento juntado à fl. 18. O impetrante afirma que é criador de pássaros há vários anos e nunca havia sido autuado anteriormente e que mantinha os pássaros em ambiente adequado, demonstrando sua total capacidade de ficar como depositário fiel dos mesmos até o final do processo (fl. 04). A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/35). O r. Juízo Federal de Ribeirão Preto declarou-se absolutamente incompetente e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, sede funcional da autoridade indicada como coatora (fls. 38). Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 44). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 46). Nas informações, a autoridade impetrada defende a legalidade de sua conduta, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC (fls. 139/142). É o relatório. Decido. Conforme bem destacou a autoridade apontada como coatora, o artigo 225 da Lei Magna impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Determina, ainda, o parágrafo primeiro do referido dispositivo que ao Poder Público incumbe proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inciso VII). Referida incumbência adquiriu eficácia plena com a recepção da Lei nº. 6938/91, ao dispor sobre a política nacional do meio ambiente, nos seguintes termos: Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; (.....) Por sua vez, a Lei nº. 7735/89 criou o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, conforme transcrito abaixo, com alterações posteriores, in verbis: Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia ambiental; Desse modo, resta estreme de dúvida que a atuação realizada pelo Ibama, discutida na presente lide, está embasada no Poder de Polícia outorgado a este órgão pelo ordenamento vigente. Assim, para o deslinde da questão principal impõe-se verificar se a autoridade impetrada, por si ou por seus subordinados, teria se conduzido de forma ilegal e/ou abusiva na apreensão dos pássaros elencados nos documentos carreados à inicial. Pelo que se depreende e conforme consta dos processos administrativos nº. 02027.003088/2009-30 e nº. 02027.003089/2009-95, a equipe de fiscalização esteve presente na residência do impetrante para averiguar a situação do seu plantel, no bojo de uma operação desencadeada para apurar denúncia sobre o comércio de anilhas, torneio sem autorização e a existência de criadores amadores cujas respectivas licenças estavam suspensas por prestarem informações falsas ou enganosas no sistema oficial de controle. Naquela oportunidade, foram encontradas irregularidades no plantel do impetrante, situação que acarretou nova autuação, bem como a suspensão da licença de criador e apreensão dos pássaros, devidamente autorizada pela Justiça, através de competente mandado de busca e apreensão. Assim, não há como se reconhecer qualquer ilegalidade quanto à atuação do impetrante e apreensão

dos pássaros. Deveras, a Lei nº 9605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente preconiza, em seu artigo 25 que verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. Assim, ao verificar a divergência entre o número de pássaros registrados pelo criador no SISPASS e a quantia encontrada em seu plantel, bem como a adulteração de anilhas (mediante laudo), a infração foi constatada, o que autoriza a atuação e apreensão realizadas. A fiscalização por parte da autoridade impetrada busca garantir o cumprimento da legislação em vigor, vislumbrando alcançar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de evitar, entre outras coisas, que milhares de animais silvestres sejam retirados ilegalmente da natureza e que toda a atividade ilícita do tráfico encontre mercado consumidor para dar prosseguimento à atividade delituosa. A autoridade impetrada elenca em suas informações e demonstra através de documentos juntados aos autos uma série de supostas irregularidades que, pela gravidade, merecem ser rigidamente apuradas, punindo-se eventuais condutas delituosas, ou restituindo, ao final, se for o caso, as aves apreendidas ao legítimo proprietário. Assim, conclui-se que todos os atos realizados pelo IBAMA no bojo da fiscalização estão em plena consonância com o ordenamento vigente, não se vislumbrando a alegada ilegalidade do ato. Por tudo isso, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege P. R. I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0000353-68.2011.403.6100 - AGRONOVA JUPIA COM/ DE RACOES LTDA (SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**

PROCESSO Nº 0000353-68.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AGRONOVA JUPIA COM/ DE RACOES LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP CRMV-SP e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto pela Impetrante acima nomeada e qualificada na exordial em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP objetivando a concessão de segurança para afastar a imposição do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP no sentido de obrigar a impetrante a efetivar o respectivo registro nos quadros do órgão que representa, bem como contratar médico veterinário como responsável técnico, tornando sem efeito a atuação aplicada. Argumenta que se constitui em pequeno comerciante regularmente inscrito no CNPJ, com atuação comercial varejista de venda de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, bem como que sua atuação não é peculiar à medicina veterinária. Defende, assim, que, por não exercer atividade relacionada à Clínica ou Medicina Veterinária está dispensado de se submeter a serviços técnicos de veterinários, de formalizar registro no CRMV-SP, bem como da cobrança de anuidades pelo Conselho. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 12/26). A medida liminar foi indeferida (fls. 34/36). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/62), alegando, em preliminar, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, aduz não serem ilegais as exigências que faz ao impetrante, pois encontram fundamento na Lei nº 5.517/68, no Decreto nº 5.053/2004 e no Decreto Estadual nº 40.400/95. Aduz, desse modo, que as pessoas jurídicas que comercializam medicamentos veterinários e animais vivos estão sujeitas a registro no Conselho, entendendo que tal atividade é privativa do médico veterinário, bem que a necessidade de contratação de um médico veterinário para atuar nos locais visa evitar a disseminação de zoonoses e preservar a saúde dos animais, e que a relação entre as empresas Impetrantes e o CRMV é de natureza fiscal, advindo da lei a obrigatoriedade do pagamento de anuidade. Petição do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo às fls. 63/65, requerendo o seu ingresso na presente ação, tendo sido deferido o pedido pelo juízo às fls. 67. Petição da Impetrante informando da interposição do Agravo de Instrumento nº 0004743-48.2011.4.03.0000 contra a decisão de fls. 34/36 (fls. 75/87). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região, informando da decisão que antecipou a tutela recursal (fls. 68/72). Opina a ilustre representante do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 91/95). É o relatório. Decido. De início, afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída na medida em que os documentos apresentados pela Impetrante são suficientes para a solução da lide. A questão que se coloca diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de médico veterinário por empresa que comercializa animais e/ou produtos destinados ao consumo de animais. Primeiramente, é bem de ver que a Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, os artigos 5º e 6º da Lei nº 5517/68 descrevem as atividades de médico veterinário, quais sejam: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, os comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, sem serviços ou para qualquer outro afim, animais ou produtos de sua origem; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com: (...) b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; (...). Quanto às pessoas jurídicas determina o artigo 27 da Lei nº 5517/68 que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia

mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º dessa lei, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Os dispositivos legais acima transcritos deixam claro que o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários são atividades privativas do médico veterinário, ficando o estabelecimento que realiza uma dessas atividades sujeito ao registro e ao poder de polícia exercido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Verifica-se, junto aos documentos de cadastros de CNPJ, que a Impetrante comercializa animais vivos (fls. 13). Ademais, o auto de infração lavrado (n.º 3.297/2010 às fls. 22) constatou que, além da venda de animais vivos, a Impetrante realiza, também, o comércio de medicamentos veterinários. Desse modo, se faz necessária, de parte daquela, a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a inscrição junto ao referido Conselho. A necessidade da inscrição das empresas que comercializem animais vivos, ainda que de pequeno porte, obriga também a presença de médico veterinário responsável, uma vez que tais animais são capazes de transmitir moléstias, podendo criar risco à saúde pública. Se não bastasse, o médico veterinário é o profissional habilitado para impedir que se trate de forma indevida (ou até mesmo cruel) os animais, razão pela qual não é demasiado presumir que as atividades peculiares ao seu ofício, quando conduzidas por outra pessoa, apresentam risco para a saúde animal, à saúde pública e ao meio ambiente. A respeito do entendimento aqui adotado, é farta a jurisprudência, conforme se constata dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade. 2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 1024111/SP, Relator(a) Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 13/05/2008, DJU 21/05/2008) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. 1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. 2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Apelação provida. (TRF - 4ª Região, AC - 200372000190052/SC, Relator(a) Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 3ª Turma, j. 10/08/2004, DJU 01/09/2004, pág. 674) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, carretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 4ª Região, AC - 200272000124877/SC, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, 3ª Turma, j. 20/05/2003, DJU 28/05/2003, pág. 399) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE PEQUENOS ANIMAIS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça - data: 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. VENDA E COMÉRCIO DE RAÇÕES. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. Apelação das impetrantes improvida. Apelação do CRMV e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 200361000181586/AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 256890, Relatora Juíza Salette Nascimento, 4ª Turma, j. 14/05/2009, DJU 09/03/2010, pág. 13) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. EMPRESA DE COMÉRCIO

DE RAÇÕES, ACESSÓRIOS, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS. LEI 6.839/90. ATIVIDADE BÁSICA RELACIONADA À MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. I. A fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre profissionais a eles ligados é matéria passível de apreciação pela Justiça Federal, por se tratar de vínculo sem natureza contratual, mas legal, alheia à competência da Justiça do Trabalho. II. A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. III. O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária. IV. A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. V. In casu, do contrato Social, Cláusula Segunda, depreende-se que o objeto da sociedade impetrante é o comércio de rações, acessórios, medicamentos veterinários e pequenos animais. Por conseguinte, está obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico, assim como, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, porquanto sua atividade se coaduna com a medicina veterinária, nos termos do Art. 5º, alínea e, da Lei 5.517/68. VI. Remessa oficial e apelação providas. (TRF - 3ª Região, AMS 267683, 2003.61.00.006239-1, Relatora Juíza Alda Basto, 4ª Turma, j. 19/04/2006, DJU 09/08/2006, pág. 235) Por tudo isso, resta evidente a necessidade de se manter um profissional veterinário como responsável técnico no estabelecimento da impetrante, bem como a inscrição da mesma no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0004743-48.2011.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0000853-37.2011.403.6100** - CONSTRUDECOR S/A (SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E SP295635 - CESAR ROBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Processo nº 0000853-37.2011.403.6100 - Mandado de Segurança Impetrante: Construdecor S/A Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP Sentença Tipo B VISTOS. Construdecor S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando não ser compelida ao pagamento da Contribuição Social ao SAT, nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 971/09. Alega que se encontra sujeita ao pagamento da contribuição ao SAT, que a respectiva alíquota foi indevidamente majorada e que não lhe restou alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário para resguardar seu suposto direito ao recolhimento da mesma nos moldes acima descritos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/127). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 132). Devidamente notificada à autoridade impetrada prestou informações às fls. 137/147, defendendo a legalidade da conduta combatida pela impetrante. O pedido da liminar foi indeferido (fls. 151/162). Petição do impetrante informando a interposição de Agravo de Instrumento, nº 0005447-61.2011.403.0000 (fls. 172/186). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afóra a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei. O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da

contribuição:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. ( RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Posteriormente, sobreveio a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O art. 10 da Lei 10.666/07 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal.Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária;II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que a mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade pode ser aqui aplicada.Malgrado a Lei 10.666/03 estabeleça que competirá ao regulamento a disciplina da forma pela qual se dará a variação das alíquotas, estão previstos suficientemente os elementos da hipótese de incidência tributária, de tal sorte que não há transferência, para os atos regulamentadores infralegais, da definição do sujeito passivo da obrigação tributária e dos atos, negócios jurídicos ou comportamentos que sofrerão a incidência tributária, nem tampouco do elemento quantificativo, que vem delineado na legislação de regência. O regulamento posteriormente editado apenas fornecerá os dados e a disciplina para o correto enquadramento nas hipóteses previstas em lei.Em verdade, a Lei 8.212/91 outorgava ao regulamento, desde que observadas as alíquotas legalmente previstas, a fixação do grau de risco das empresas em razão de suas atividades preponderantes. Inexistia, e tal aspecto foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, delegação legal quanto à fixação da alíquota, isto é, a lei conservava a necessária competência de determinação do elemento quantificativo da hipótese de incidência tributária. É possível inferir que o mesmo ocorre com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, cujo percentual de majoração ou redução da alíquota já vem previsto pela Lei 10.666/03.Outro ponto que não merece acolhimento se refere à caracterização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como sanção, o que encontraria óbice legal no art. 3º do Código Tributário Nacional, in verbis:Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Cumpre ressaltar, que a contribuição em exame destina-se a financiar benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do

trabalho, os quais possuem, pela sua própria formulação, correlação direta com o tipo de atividade prestada pela sociedade empresária, o que nos remete à atividade prestada (elemento objetivo) e, concretamente, ao próprio contribuinte e a forma como, no exercício da sua atividade, minora ou majora os casos de incapacidade laborativa ou os riscos ambientais (elemento subjetivo). A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam e não se pode afirmar, de antemão, que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nesse sentido, constitua sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição. Contrariamente, a minoração ou majoração de alíquotas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga economia maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. É mister, ainda, realizar a complexa e necessária distinção entre o caráter punitivo da majoração que ora se questiona e que encontra vedação pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, e a crescente função extrafiscal da imposição tributária. Ao prever que o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito, o Código Tributário Nacional pretende diferenciar os regimes jurídicos que se aplicam às sanções e aos tributos e, ainda, vedar que se exerça o poder de tributar como forma punitiva, isto é, metamorfoseando a atividade impositiva em punição pela prática de atos ilícitos. Nesse diapasão, em reação pela prática de determinado ato considerado ilícito pelo ordenamento deve ser aplicada ao agente uma sanção e não utilizar-se o Estado da atividade arrecadatória (não obstante ambas constituam, sob o prisma do Direito Financeiro, receitas derivadas). É possível verificar, assim, que a majoração das alíquotas da contribuição social em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica não constitui punição pela prática de ato ilícito, mas contrapartida direta pela geração de um número maior de benefícios incapacitantes, bem como, por intermédio do aumento da carga econômica, um propósito do legislador de estimular aquela sociedade empresária determinada a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. Esta característica extrafiscal da contribuição social é perfeitamente identificada na exposição de motivos da Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/07: No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.<sup>32</sup> A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. Este caráter nitidamente extrafiscal do Fator Acidentário de Prevenção - FAP justifica a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como a atividade regulamentar, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei. A própria lei de criação do tributo ou que institui medidas de incentivo ou desestímulo pode conter, em seu caráter abstrato, a eficácia suficiente para conduzir comportamentos, ou seja, sua previsão genérica já se entremostra suficiente para satisfazer seu cunho extrafiscal. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando se cria norma impositiva sobre importação ou, ainda, que se imponha alíquota elevada para a exportação de certo produto, o que se aplica a todos os exportadores. Contudo, o que se verifica com o Fator Acidentário de Prevenção e a correspondente previsão da forma de seu cálculo pelo regulamento e normas infralegais é uma tentativa de identificar, concretamente, o contribuinte e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Sem o recurso às normas infralegais, porém, tal expediente não seria possível. Acrescente-se que tal se deu, em obediência aos princípios constitucionais referidos. Finalmente, cumpre verificar que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofende o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47/05: as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. A dessemelhança das alíquotas ou base de cálculos em razão da atividade econômica ou dos outros critérios utilizados pelo legislador constituinte não impede que a lei que cria a contribuição social utilize elementos que permitam diferenciar, dentro de cada uma destas categorias, a capacidade contributiva, mormente no caso particular dos tributos com destinação específica, em que a atividade concreta da sociedade empresária tem por conseqüência direta a

oneração dos cofres públicos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege P. R. I. São Paulo, 2 de junho de 2011. EURICO ZECCHIN MIOLINO Juiz Federal Substituto

**0001405-02.2011.403.6100 - BORDOX DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME (SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

PROCESSO Nº 0001405-02.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BORDOX DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP. SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança interposto por BORDOX DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando que lhe seja autorizado incluir no Parcelamento da Lei nº. 10.522/02, débitos abrangidos pela sistemática de recolhimento simplificado SIMPLES Nacional, bem como que sejam suspensos os efeitos do ato de exclusão da impetrante do Regime do Simples Nacional, permitindo a sua permanência no referido regime. A inicial veio instruída com documentos (fls. 42/90). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações (fls. 94). Em informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP impugnou a pretensão da impetrante (fls. 98/103). A medida liminar foi indeferida (fls. 104/108). Petição da impetrante informando da interposição do Agravo de Instrumento n.º 0007834-49.2011.4.03.0000 contra a decisão de fls. 104/108 (fls. 116/135). Petição do MPF informando não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito e requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 139/140). É o relatório. Decido. Primeiramente, convém analisar o fundamento constitucional de validade do SIMPLES Nacional expresso no inciso III, alínea d e parágrafo único do artigo 146 da Constituição Federal, a saber: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Como é bem de ver, quis o legislador constituinte derivado que um regime de arrecadação que unificasse tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente fosse instituído por meio de Lei Complementar e o fez em função da necessidade de uniformização e conciliação necessárias ao regime que engloba tributos de todos os entes federados, conforme bem destacou a ilustre autoridade apontada como coatora. Assim, foi com fulcro no parágrafo único do artigo 146 da CF/88 que veio a lume a Lei Complementar nº. 123/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Bem assim, a mesma Lei Complementar nº. 123/06 estabeleceu em seu artigo 79 hipótese de parcelamento para os contribuintes que aderissem ao SIMPLES Nacional, delegando ao Comitê Gestor do Simples sua regulamentação, inclusive no tocante ao prazo para requerimento, senão vejamos: Art. 79. Será concedido, para ingresso no SIMPLES Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 128, de 2008). 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (.....) 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. Conforme se observa, o referido parcelamento, por envolver débitos tributários da União, Estados e Municípios, só foi possível em virtude de previsão constitucional e da veiculação por lei complementar. Ademais a regulamentação do parcelamento em referência ficou a cargo do Comitê Gestor do Simples Nacional, pois a União não poderia controlar os parcelamentos dos tributos estaduais e municipais, conforme brilhantemente argumentou o impetrado. Nessa perspectiva, a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para parcelamento na forma da Lei nº. 10.522/2002, lei ordinária federal, resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, CF/88 (proteção ao pacto federativo). Em função de todas as considerações acima expendidas, há que se concluir que os

débitos do SIMPLES Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº. 10.522/2002, seja porque não há previsão na própria Lei 10.522/02, seja porque a sistemática do SIMPLES Nacional é unificada, exigindo disciplina via Lei Complementar. Em suma, a teor dos dispositivos constitucionais acima invocados, impõe-se concluir que a Lei nº 10.522/2002 não tem competência para dispor sobre parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional. Por fim, não existe qualquer irregularidade na exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL na medida em que o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, veda o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional por microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, como é o caso da impetrante. Por tudo isso, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0007834-49.2011.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0001601-69.2011.403.6100** - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO  
PROCESSO Nº 0001601-69.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CCL. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVistos. A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação mandamental contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a concessão de segurança que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, alegando, em síntese, que todos os débitos apontados pelas autoridades impetradas como óbice à emissão da certidão pretendida encontram-se todos em situação de exigibilidade suspensa. Afirma que incorporou a Cooperativa dos Produtores de Leite da Região de Campinas - CLC, assumindo todos os créditos tributários da incorporada. Aponta que a suspensão de exigibilidade dos débitos decorre de depósito judicial nas respectivas execuções fiscais ou de garantia por meio de penhora e que faz jus a certidão positiva com efeitos de negativa referentes a débitos previdenciários. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/339). A medida liminar foi indeferida (fls. 401/402). Petição da impetrante requerendo a reconsideração da decisão (fls. 408/412). Em informações, o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo sustenta que todos os óbices à emissão pleiteada são de responsabilidade da Procuradoria Seccional de Campinas. Aponta, portanto, sua ilegitimidade passiva, pois, nos termos da Portaria nº 257/2009, cabe a cada Procurador Seccional de cada uma das projeções da PGFN informar a exigibilidade das inscrições em Dívida Ativa da União. Propugna pela extinção do feito, sem resolução de mérito e, alternativamente, a denegação da segurança (fls. 413/432). Por sua vez, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo argumenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, pois a ele compete tão somente a cobrança do crédito tributário e os créditos tributários em discussão estão inscritos em Dívida Ativa da União. Informa, ainda, existir divergência entre os valores declarados via GFIP e o recolhido mediante GPS na competência 12/2010, resultando um saldo devedor de R\$ 348.319,91 (fls. 433/440). Decisão às fls. 441 mantendo o indeferimento da liminar pleiteada. Petição da Impetrante informando da interposição do Agravo de Instrumento nº 0004531-27.2011.4.03.0000 contra a decisão de fls. 441 (fls. 449/460). O Ministério Público Federal opina pelo reconhecimento da ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para figurar no pólo passivo, bem como da divergência no recolhimento declarado em GFIP, propugnando pela denegação da segurança (fls. 464/466). É o relatório. DECIDO. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pois todos os débitos em discussão, isto é, os debcads n.ºs 32.687.806-8, 32.687.807-6, 32.687.808-4, 32.687.809-2, 32.687.810-6, 32.687.811-4, 32.687.812-2 e 32.687.851-7, são de responsabilidade da Procuradoria Seccional em Campinas/SP (21.200.801). No que concerne à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, a efetiva expedição do documento é atribuição da Receita Federal do Brasil, ao contrário da Certidão quanto aos débitos tributários da União e da Dívida Ativa da União, que é conjunta. Todavia, especificamente quanto aos débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional promover a análise da situação, encaminhando à Secretaria da Receita Federal do Brasil despacho conclusivo informando acerca da possibilidade de expedição de certidão e, nos termos da Portaria nº 257/2009, cabe a cada Procurador Seccional de cada uma das projeções da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informar a exigibilidade das inscrições em Dívida Ativa da União e proceder a sua atualização nos sistemas informatizados. Assim, não se vislumbra a prática de qualquer ato ilegal e/ou abusivo por parte do Senhor Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, mas, sim, do Senhor Procurador Chefe da Fazenda Nacional Seccional de Campinas. Não tendo, portanto, o Senhor Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo legitimidade para responder a presente ação, configura-se a ilegitimidade ad causam do mesmo para figurar no pólo passivo do presente mandamus, o que obsta prospere o mandado de segurança, conforme orientação do extinto Tribunal Federal de Recursos, expressa no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÁ ELEIÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. EMENTA: Se a impetrante elege mal a autoridade coatora a solução é a extinção do processo, sem

juízo de mérito por ilegitimidade passiva ad causam. Sentença confirmada. (AMS 102.506-SC Rel. Min. JOSÉ CÂNDIDO - 2ª Turma. Unânime. DJU 22/03/84 - Ementário TRF 57, p. 46). Passa-se, agora, ao exame do pleito de concessão de segurança formulado pela Impetrante em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, através do qual pretende, pela via mandamental, obter ordem judicial que determine a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, alegando, em síntese, que todos os débitos estão com a exigibilidade suspensa. A Impetrante afirmou inicialmente que incorporou a Cooperativa dos Produtores de Leite da Região de Campinas - CLC, assumindo todos os créditos tributários da incorporada. Aponta que a suspensão de exigibilidade dos débitos decorre de depósito judicial nas respectivas execuções fiscais ou de garantia por meio de penhora. Ora, a penhora que ofertou nos autos do executivo fiscal nº 1178/2002, em curso perante o r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaraguariúna, encontra-se pendente de regularização em razão de não ter sido efetuada avaliação, nomeação do depositário para o bem e o respectivo registro no Cartório competente, quesitos imprescindíveis para a sua validade. E também porque o valor que depositou para garantir a Dívida Ativa nº 32687807/6 ainda não foi reconhecido pela e. Instância Recursal, aceitando-o e declarando suspensão a exigibilidade do crédito previdenciário inscrito, o que inclusive, pode não vir a ser deferido pelo eminente Relator. Além do mais, repita-se que o valor depositado é inferior ao valor inicialmente executado, correspondente ao montante de R\$ 242.372,42, na data de 30/10/2002, conforme exsurge da própria petição inicial do executivo fiscal (fls. 312/314). Se não bastasse, a Receita Federal salientou de que há divergência entre os valores declarados via GFIP e o recolhido mediante GPS na competência 12/2010 (fls. 436-verso). Assim, considerando que a informação fora apresentada pela Receita Federal, órgão da Administração Direta, presume-se a sua veracidade e legitimidade, de forma que apenas poderá ser ilidida através de prova inequívoca a cargo da impetrante. Recorde-se, por oportuno, que o remédio heróico do mandado de segurança exige que os fatos se apresentem incontroversos na inicial, sendo vedada a dilação probatória. Isto posto, em relação ao Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 6º e 8º da Lei nº 1533/51, combinados com o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, quanto ao pleito, em face da Receita Federal do Brasil em Administração Tributária em São Paulo, relativo a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0004531-27.2011.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0002342-12.2011.403.6100 - BANN QUIMICA LTDA (SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO FISCALIZADORA DE PRODUTOS QUÍMICOS DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - DPRF**

PROCESSO Nº 0002342-12.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BANN QUIMICA LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO. SENTENÇA TIPO CV. Vistos, etc. Bann Química LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Presidente da Comissão Fiscalizadora de Produtos Químicos da Polícia Federal de São Paulo, visando obter o provimento judicial que determine a restituição dos produtos químicos apreendidos no Auto de Apreensão nº 68/2009, ou, subsidiariamente, a transferência desses para outra unidade da empresa, enquanto não houver a restituição definitiva dos produtos. Alega, em síntese, que adquiriu, em janeiro e fevereiro de 2009, 3.000 kg (três mil quilos) de ácido sulfúrico, fato devidamente informado aos órgãos de fiscalização, observando o disposto na Lei nº 10.357/01. Contudo, por ter encerrado as atividades na unidade onde o referido produto se encontrava, deixou de encaminhar os mapas de produtos controlados, o que levou a autoridade administrativa a expedir a Ordem de Fiscalização nº 68/09 e atuar a impetrante, apreendendo 2.190 Kg (dois mil cento e noventa quilos) do mencionado produto. Sustentou que sanou as irregularidades, obtendo novo certificado de licença de funcionamento (emitido pela própria autoridade administrativa). Assevera que o mencionado certificado já foi, inclusive, renovado. Em virtude disso, protocolizou dois pedidos de restituição, sendo o primeiro em 15/12/2009 e o segundo em 08/11/2010, não obtendo qualquer resposta da autoridade. Asseverou que iniciaria, em março de 2011, a demolição das instalações da unidade onde o referido produto está apreendido, necessitando de autorização para transferi-lo para outra unidade. Ressaltou que o ato da autoridade viola dispositivos legais (art. 15 da Lei nº 10.357/01 e artigos 2º, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99) e Constitucionais (art. 37 da Constituição da República). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/64. Decisão do Juízo às fls. 72 reservando-se para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Devidamente notificado, o Delegado de Repressão a Entorpecentes - DRE apresentou informações às fls. 75/79, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que a atribuição para proceder a restituição passou a ser da Divisão de Controle de Produtos Químicos da Polícia Federal em Brasília, em virtude da Impetrante ter deixado de sanar as irregularidades dentro do prazo legal. Asseverou que, segundo informações da referida divisão, foi encaminhado ofício determinando a restituição do ácido sulfúrico. Contudo, a mencionada ordem ainda não foi recebida pela Delegacia de Repressão a Entorpecentes, a qual está subordinada a autoridade impetrada, não sendo possível proceder à restituição dos citados produtos químicos. Decisão do juízo às fls. 80 determinando a manifestação da Impetrante a cerca da preliminar de ilegitimidade suscitada. Manifestação da Impetrante às fls. 82/87. Decisão às fls. 91/93 deferindo a liminar pleiteada. Petição da União Federal informando às fls. 106/110 que a autoridade impetrada cumpriu com a medida liminar concedida. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 112/115,

opinando pela extinção sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir, tendo em vista restituição dos produtos apreendidos.É o relatório.Decido.O ato coator que deu origem ao presente processo já não existe mais, face à entrega dos produtos apreendidos pela autoridade impetrada. Com efeito, restou decidido, nos Autos do Processo Administrativo de Infração - PAI, sob o nº. 0000287/2009-DCPQ/CGPRE/DCOR, explicitado através do Ofício nº. 0002/11- DCPQ/CGPRE/DCOR, a imediata restituição do produto apreendido, tendo sido cumprida tal determinação conforme informado pela autoridade coatora (fls. 102/103), pela Impetrante (fls. 104/105) e pela União Federal (fls.106/8110).Por essa razão, houve carência superveniente da ação, em razão da falta do interesse de agir da impetrante, não havendo mais a necessidade da tutela jurisdicional, como bem salienta o Ilmo Ministério Público Federal.Nesse sentido, já decidiram os e. Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões, conforme ementas que passo a transcrever:ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO IMPROVIDA.1- Interesse processual deve ser aferido no momento do julgamento, não podendo a sentença apresentar-se fora de sintonia com seu tempo.2- Assim, se, no curso da demanda, o impetrado informa a superveniência de nova instrução normativa, removendo os óbices até então existentes ao deferimento do pedido de expedição de certidão negativa de débito, é de rigor o decreto de carência de ação, devendo o interessado formular novo pleito na esfera administrativa.3- Apelação improvida.(A M S nº 1999.03.99.00.6849-8/SP, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Nilton Santos, j. 03/05/2000, DJU 13/09/2000, p. 571)EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL ESGOTOU O OBJETO DO PROCESSO, FACE A NATUREZA SATISFATIVA DA DECISÃO E A IMPOSSIBILIDADE DE SER ELA REVERTIDA, RESTA PREJUDICADA A REMESSA EX OFFICIO.(REO 90.04.06643-8/RS, TRF 4ª Região, Primeira Turma, Relatora Juíza Federal Ellen Gracie, j. 25/08/1994, DJ 28/09/1994, p. 55086)Isto posto, ante a perda do objeto desta ação face a ocorrência de carência superveniente, e acolhendo, pois, o parecer do d. representante do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o art. 267, VI do CPC, e torno sem efeito a medida liminar deferida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege. P.R.I.C.

**0002643-56.2011.403.6100** - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
PROCESSO Nº 0002643-56.2011.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: Legião da Boa VontadeIMPETRADOS: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - SP e Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo - SP. SENTENÇA TIPO C VISTOS. O impetrante acima nomeado e qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária e do Procurador Geral da Fazenda Nacional, ambos localizados em São Paulo-SP, objetivando o direito a renovação da Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa. Alega que os débitos encontram-se incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, razão pelo o qual todos os débitos existentes estão com sua exigibilidade suspensa. Bem como os débitos materializados nos processos administrativos 11610.007.323/2007-47 e 11610.166/2007-57, que também foram inseridos no parcelamento da Lei citada, não impedindo deste modo a expedição da Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/125.Houve o deferimento da medida liminar, determinando que as autoridades impetradas adotassem as providencias necessárias cabíveis para a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante. Em informações, às fls. 238/240, a Receita Federal do Brasil, alega a impossibilidade de expedir a certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa decorrendo das disposições normativas em vigor, que vinculam a conduta da administração tributária. Se existir pendências, cabe ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, demonstrar junto à autoridade administrativa, através de documentações hábeis e idôneas que as mesmas encontram-se superadas ou suspensas provisoriamente. Não cabendo portanto, a autoridade tributária responsável emitir certidão em desacordo com o real estado do contribuinte, conforme seus controles. Afirmado ainda, que após a análise dos argumentos que expendeu na exordial e confrontando-se com o relatório Informações de apoio para emissão de certidão, foi constatado que os débitos no âmbito da RFB não são óbices pois a impetrante indicou a inclusão de sua totalidade no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Com relação ao Procurador Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, expõe que a impetrante não possui óbices à Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa, pois todas as inscrições existentes em seu nome encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão da existência de três modalidades de parcelamento, previsto na Lei nº 11941/2009. Sendo deste modo, liberada no sistema a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não havendo mais necessidade do prosseguimento da presente ação, razão pela qual devera ser extinto o presente mandado de segurança. O Ministério Público Federal, afirma que o processo merece ser extinto sem julgamento do mérito, em razão da carência superveniente da ação, não sendo mais útil ao autor a obtenção do pedido, não havendo razão para a concessão da tutela jurisdicional, opinando portanto, na denegação da segurança. O impetrante declara que diante da confissão da parte contrária, a confirmação da ordem liminar por sentença, deve-se julgar procedente o mandado de segurança, requerendo a prosseguimento normal do feito,

com a prolação de sentença de resolução do mérito. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifica-se que o Impetrado, nas fls. 294/295, retrata que não existe qualquer restrição a Certidão pretendida pelo Impetrante na inicial.Considerando que o ato coator descrito na petição inicial refere-se à negativa da autoridade coatora em expedir a certidão de regularidade fiscal, torna-se forçoso reconhecer a perda de objeto do presente mandado de segurança.Ante a perda do objeto desta ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.O.São Paulo, 31 de maio de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0003085-22.2011.403.6100 - MARCELLO FUJII X MARILIA SIGNORINI ARBULU FUJII(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**  
15ª Vara CívelProcesso nº. 00030852220114036100Impetrantes: Marcello Fujii e Marília Signorini Arbulu Fujii.Impetrado: Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo. SENTENÇA TIPO BVISTOS. Marcello Fujii e Marília Signorini Arbulu Fujii impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pleiteando concessão de ordem para que a autoridade coatora conclua o pedido de protocolo n.º 04977.000925/2011-35, formalizados em 18 de janeiro de 2011. Alegam que são legítimos proprietários do domínio útil do imóvel: apartamento 22-B, Edifício Ébano - condomínio Residencial Bosques de Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n. 5.100, Santana de Parnaíba - SP, e que formalizou o pedido administrativo de transferência, visando obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelo referido imóvel e que, os pedidos formulados ainda não foram apreciados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/17. A liminar foi indeferida (fls. 21/23). Em informações, a autoridade apontada como coatora propugnou, em linhas gerais, a delicada situação da Superintendência em termos de recursos, tanto humanos quanto materiais para atender a enorme demanda. Aduz, ainda, que o protocolo dos impetrantes data de 18/01/2011, sendo que não há demora injustificada na análise dos requerimentos dos impetrantes, razão pela qual não vislumbra coação ou omissão ilegal por parte da Superintendência do Patrimônio da União - SPU/SP (fls.31/32). O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido do acolhimento do pedido deduzido na petição inicial, para que se proceda a análise do requerimento de transferência protocolizado pelos impetrante, se legalmente em termos, julgando-se o processo com resolução do mérito (fls. 37/40). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente. Com efeito, a demora para análise dos procedimentos levados a efeito pelos impetrantes não pode constituir óbice ao exercício do seu direito de ver apreciado e decidido o processo interposto perante a Administração. No caso em testilha, os Impetrantes pleiteiam seja a autoridade coatora compelida a apreciar os pedidos tendentes à transferência em seus nomes, inscrevendo-o como foreiros.O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado.Por sua vez, a alínea b, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal assegura à todos, a obtenção de certidões em repartições públicas. Com efeito, pelo menos sob uma cognição sumária, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência.O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido da impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, relativo ao pedido de transferência n.º04977.000925/2011-35.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0003248-02.2011.403.6100 - ADRIANA APARECIDA MAGALHAES CATANOSSE ME X NELSON MARTINS FERREIRA FILHO COM/ DE RACAO ME X PET SHOP MENINAO LTDA X MARIA MARGARIDA B VALENTE ME X WALDIR ANTONIO PANSSERINI ME X PET SHOP GARACIABA LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**  
PROCESSO Nº 0003248-02.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA MAGALHAES CATANOSSE ME, NELSON MARTINS FERREIRA FILHO COM/ DE RACAO ME, PET SHOP MENINAO LTDA, MARIA MARGARIDA BUENO VALENTE ME, WALDIR ANTONIO PANSSERINI ME e PET SHOP GARACIABA LTDA ME.IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP CRMV-SPSENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto pelos Impetrantes acima nomeados e qualificados na exordial em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do

Estado de São Paulo - CRMV/SP objetivando a concessão de segurança para afastar a imposição do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRVM/SP no sentido de obrigar os impetrantes a efetivarem os respectivos registros nos quadros do órgão que representa, bem como contratar médico veterinário como responsável técnico, tornando sem efeito as atuações aplicadas. Argumentam que se constituem em pequenos comerciantes regularmente inscritos no CNPJ, titulares de microempresas, com atuação comercial exclusivamente na área de Pet Shops, aviculturas, casas de rações e afins nas suas atividades finais, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produtos veterinário revendido, bem como não têm atuação na prática de medicina veterinária ou na prestação desses serviços a terceiros. Defendem, assim, que, por não exercerem atividades relacionadas à Clínica ou Medicina Veterinária e nem prestarem esses serviços a terceiros estão dispensados de se submeterem a serviços técnicos de veterinários, de formalizarem registro no CRMV-SP, bem como a cobrança de anuidades pelo Conselho. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi indeferida (fls. 57/61). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 76/92), alegando, em preliminar, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, aduz não serem ilegais as exigências que faz ao impetrante, pois encontram fundamento na Lei nº 5.517/68, no Decreto nº 5.053/2004 e no Decreto Estadual nº 40.400/95. Aduz, desse modo, que as pessoas jurídicas que comercializam medicamentos veterinários e animais vivos estão sujeitas a registro no Conselho, entendendo que tal atividade é privativa do médico veterinário, bem que a necessidade de contratação de um médico veterinário para atuar nos locais visa evitar a disseminação de zoonoses e preservar a saúde dos animais, e que a relação entre as empresas Impetrantes e o CRMV é de natureza fiscal, advindo da lei a obrigatoriedade do pagamento de anuidade. Opina a ilustre representante do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 94/98). É o relatório. Decido. De início, afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída na medida em que os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a solução da lide. A questão que se coloca diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de médico veterinário por empresas que comercializam animais e/ou produtos destinados ao consumo de animais. Primeiramente, é bem de ver que a Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, os artigos 5º e 6º da Lei nº 5517/68 descrevem as atividades de médico veterinário, quais sejam: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, os comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, sem serviços ou para qualquer outro afim, animais ou produtos de sua origem; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com: (...) b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; (...). Quanto às pessoas jurídicas determina o artigo 27 da Lei nº 5517/68 que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º dessa lei, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Os dispositivos legais acima transcritos deixam claro que o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários são atividades privativas do médico veterinário, ficando o estabelecimento que realiza uma dessas atividades sujeito ao registro e ao poder de polícia exercido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Verifica-se, junto aos documentos de cadastros de CNPJ, que as seguintes Impetrantes comercializam animais vivos: ADRIANA APARECIDA MAGALHÃES CATANOSSE ME (fls. 21), PET SHOP MENINÃO LTDA (fls. 23), MARIA MARGARIDA BUENO VALENTE ME (fls. 24), PET SHOP GARACIABA LTDA ME (fls. 26); bem assim, que as seguintes empresas Impetrantes comercializam medicamentos veterinários: NELSON MARTINS FERREIRA FILHO COMÉRCIO DE RACÃO ME (fls. 22) e WALDIR ANTONIO PANSSERINI ME (fls. 36). Desse modo, se faz necessária, de parte daquelas, a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a inscrição junto ao referido Conselho. A necessidade da inscrição das empresas que comercializem animais vivos, ainda que de pequeno porte, obriga também a presença de médico veterinário responsável, uma vez que tais animais são capazes de transmitir moléstias, podendo criar risco à saúde pública. Se não bastasse, o médico veterinário é o profissional habilitado para impedir que se trate de forma indevida (ou até mesmo cruel) os animais, razão pela qual não é demasiado presumir que as atividades peculiares ao seu ofício, quando conduzidas por outra pessoa, apresentam risco para a saúde animal, à saúde pública e ao meio ambiente. A respeito do entendimento aqui adotado, é farta a jurisprudência, conforme se constata dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de

referida formalidade. 2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/6 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional. 3. Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp 1024111/SP, Relator(a) Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 13/05/2008, DJU 21/05/2008)ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. 1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Apelação provida.(TRF - 4ª Região, AC - 200372000190052/SC, Relator(a) Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 3ª Turma, j. 10/08/2004, DJU 01/09/2004, pág. 674) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, carretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - 4ª Região, AC - 200272000124877/SC, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, 3ª Turma, j. 20/05/2003, DJU 28/05/2003, pág. 399) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE PEQUENOS ANIMAIS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4a Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4a Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5a Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1a Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça - data: 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3a Região, AMS 267683 - SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. VENDA E COMÉRCIO DE RAÇÕES. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. Apelação das impetrantes improvida. Apelação do CRMV e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - 3ª Região, AMS 200361000181586/AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 256890, Relatora Juíza Salette Nascimento, 4ª Turma, j. 14/05/2009, DJU 09/03/2010, pág. 13) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. EMPRESA DE COMÉRCIO DE RAÇÕES, ACESSÓRIOS, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS. LEI 6.839/90. ATIVIDADE BÁSICA RELACIONADA À MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. I. A fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre profissionais a eles ligados é matéria passível de apreciação pela Justiça Federal, por se tratar de vínculo sem natureza contratual, mas legal, alheia à competência da Justiça do Trabalho. II. A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. III. O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária. IV. A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. V. In casu, do contrato Social, Cláusula Segunda, depreende-se que o objeto da sociedade impetrante é o comércio de rações, acessórios, medicamentos veterinários e pequenos animais. Por conseguinte, está obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico, assim como, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, porquanto sua atividade se coaduna com a medicina veterinária, nos termos do Art. 5º, alínea e, da Lei 5.517/68. VI. Remessa oficial e apelação providas.(TRF - 3ª Região, AMS 267683, 2003.61.00.006239-1, Relatora Juíza Alda Basto, 4ª Turma, j. 19/04/2006, DJU 09/08/2006, pág. 235) Por tudo isso, resta evidente a necessidade de se manter um profissional veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos das impetrantes, bem como a inscrição das mesmas no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelas impetrantes. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0003477-59.2011.403.6100** - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Petição de fls. 134/135: comprove a impetrante através de documento hábil que os valores depositados correspondem ao montante integral das exações combatidas nos autos. Intime(m)-se. Após, voltem-me conclusos.

**0004242-30.2011.403.6100** - JOSE ADRIANO CHIARADIA PEREIRA X CAIO CEZAR NOGUEIRA FLORINDO(SP047536 - EMERIEIDE ODETE FRANCO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

PROCESSO Nº 00042423020114036100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: JOSÉ ADRIANO CHIARADIA PEREIRA E CAIO CEZAR NOGUEIRA FLORINDOIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO ESTADO DE SÃO PAULO - SPSentença TIPO CVistos.Determinado aos impetrantes que sanassem a irregularidade apontada às fls. 47, atinente a falta de juntada de documentos que devem acompanhar a inicial, os mesmos postularam a extinção do processo pela perda de objeto na ação em comento. Assim sendo, os impetrantes não sanaram o defeito da exordial, como lhe fora determinado, não sendo o caso de extinção do feito pela perda de objeto, mas de rejeição da peça vestibular. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0004247-52.2011.403.6100** - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

15ª Vara FederalProcesso nº 0004247-52.2011.403.6100Impetrante: COMPANHIA ULTRAGAZ S/AImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Sentença Tipo AVISTOS.Companhia Ultragaz S/A. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP, visando à concessão de segurança que determine a extinção da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n 35.875.038-5.Sustenta que o débito foi indevidamente lançado, tendo em vista tratar-se de valores relativos ao auxílio odontológico pago aos funcionários, que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária segundo a legislação vigente.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/295 e as custas foram recolhidas.Petição da Impetrante às fls. 309/310 informando do depósito judicial do valor discutido nos autos.Decisão do Juízo às fls. 250 deferindo o pedido liminar, considerando o depósito integral do montante dos débitos tributários sob judice.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), devidamente notificado, apresentou informações às fls. 320/324, propugnando, em síntese, pela legitimidade de sua conduta.Petição da Fazenda Nacional às fls. 325/335 informando que não interporá recurso contra a decisão de fls. 250.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 339 informando não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito e requerendo o regular prosseguimento do feito.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.No mérito, o pedido é improcedente.A autora pleiteia o reconhecimento do seu direito a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio odontológico concedidos a todos os funcionários do seu estabelecimento matriz, GSS e NE (duas filiais). O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está em definir se o auxílio odontológico oferecido pela Impetrante integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, passando a ter a

seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, das quais se destaca, no presente caso, a constante da alínea q do mesmo Diploma Legal, que assim aduz: Art. 28(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Com efeito, dispõe o art. 28, 9º, alínea q, que a contribuição sobre a folha de salário não incidirá sobre o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. No caso em testilha, a Impetrante pretende o reconhecimento de que os valores pagos a título de assistência odontológica a uma parte dos seus empregados não sejam objeto de contribuição previdenciária pelo simples fato de que tais valores teriam natureza assistencial. Conforme se verifica da NFLD nº 35.875.038-5, a Impetrada pretende a cobrança da contribuição previdenciária em razão da constatação da não extensão a todos os funcionários do benefício odontológico oferecido pela Impetrante no período de 01/2001 a 02/2006. Sendo constatado pela Receita Previdenciária que a assistência odontológica fornecida pela Impetrante não abrangia a totalidade dos seus empregados e que não foi pago de forma eventual, antes mensalmente no período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2006, onde se insere a habitualidade. Tais valores, portanto, não se enquadram na exceção legal da alínea q do 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, tendo caráter remuneratório, integrando o salário dos empregados que o recebiam e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária nos termos do parágrafo 11 do artigo 201 da Constituição Federal. O não recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores citados configura-se infração. Estando correta e válida, desse modo, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.875.038-5. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SÚMULA VINCULANTE N 08 DO STF. ÔNUS DA PROVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A EMBARGANTE E OS PRESTADORES DE SERVIÇOS. AUXÍLIO-ESCOLA E AUXÍLIO-ODONTOLÓGICO. SAT. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 7. A embargante demonstrou que desembolsava recursos para o pagamento de despesas de auxílio-escola e auxílio-odontológico de seus funcionários. 8. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os valores pagos aos empregados a título de auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. 10. Quanto ao auxílio-odontológico, a legislação é clara ao destacar que no 9º, do art. 28, da Lei n 8.213/91 que não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos

empregados e dirigentes da empresa; (...) (AC 200703990203686, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 5.11.2009, p. 36, grifos do subscritor). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda da União Federal. P.R.I.C. São Paulo, 31 de maio de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0004782-78.2011.403.6100** - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Zurich Brasil Seguros S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF/SP, objetivando afastar o recolhimento da contribuição denominada Salário Educação e da Contribuição ao INCRA, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Aduz que a redação conferida pela EC nº.33/2001 ao artigo 149, 2ª, da Constituição Federal, está eivada de inconstitucionalidade, restando indevida a cobrança da Contribuição ao Salário-Educação e da Contribuição ao INCRA desde 11 de dezembro de 2001. Alega, ainda, que a Lei 10.666/07 é inconstitucional, ao delegar ao regulamento a elaboração dos critérios para o cálculo do FAP. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações e a citação do FNDE e INCRA como litisconsorte necessários foi determinada às fls. 597. A autoridade impetrada prestou informações às fls.604/608, combatendo os argumentos da impetrante, requerendo a denegação da segurança. O INCRA e o FNDE manifestaram-se às fls. 620/623 e 625/628, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC ou, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto por ora as preliminares argüidas pelo INCRA e FNDE, mantendo-os, conseqüentemente, no pólo passivo da presente ação, analisando a questão atinente a legitimidade passiva dos mesmos no momento da prolação da sentença. Acerca da pretensão da impetrante de afastar a exigibilidade da Contribuição ao Salário Educação, é bem de ver que a matéria não comporta maiores discussões tendo em vista que o egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento acerca da constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário educação, através da ação declaratória de constitucionalidade nº 3, de Relatoria do Ministro Nelson Jobim, em 01/12/1999, conforme ementas abaixo transcritas: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC. (ADC 3 / UF, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, j. 01/12/1999, Tribunal Pleno Publicação, DJ 09-05-2003 PP-00043, EMENT VOL-02109-01 PP-00001) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO. (1) O salário-educação, na vigência da EC 01/69 (art. 178), foi considerado constitucional. (2) A CF/88 recepcionou o referido encargo como contribuição social destinada ao financiamento do ensino fundamental (art. 212, 5º), dando-lhe caráter tributário. Essa recepção manteve toda a disciplina jurídica do novo tributo, legitimamente editada de acordo com a ordem pretérita. (3) O art. 25 do ADCT revogou todas as delegações de competência outorgadas ao Executivo, sobre a matéria reservada ao Congresso Nacional, mas não impediu a recepção dos diplomas legais legitimamente elaborados na vigência da Constituição anterior, desde que materialmente compatíveis com a nova Carta. (4) Até a publicação da Lei nº 9.424/96, o salário-educação continuou regido pelas regras construídas no sistema precedente. (RE 272872 / RS - Min. ILMAR GALVÃO, j. 04/04/2001, Tribunal Pleno, DJ 10-10-2003 PP-00021 EMENT VOL-02127-02 PP-00301 RTJ VOL-00191-01 PP-00271) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75 E DA LEI Nº 9.424/96 - EXIGIBILIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em tema de contribuição pertinente ao salário-educação, pronunciou-se pela legitimidade constitucional de sua incidência, seja com fundamento no Decreto-lei nº 1422/75, cujo artigo 1º, 2º, teve a sua constitucionalidade confirmada (RE 290.079-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) - preservando-se, desse modo, a validade jurídica do Decreto nº 76.923/75 (que majorou a alíquota de 1,4% para 2,5%) e do Decreto nº 87.043/82 (que manteve a alíquota de 2,5%) -, seja com suporte na Lei nº 9.424/96, cuja compatibilidade com o texto da Constituição da República foi expressamente reconhecida por esta Corte (ADC 3-DF, Rel. Min.

NELSON JOBIM - RE 272.872-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).- Os precedentes em questão, ao proclamarem a plena validade constitucional do Decreto-lei nº 1.422/75 e da Lei nº 9.424/96, legitimaram a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um desses diplomas legislativos. (RE-AgR - 293973, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19-04-2002 PP-00057 EMENT VOL-02065-09 PP-01830) Aliás, tal matéria já foi objeto da Súmula nº 732 do egrégio Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:É constitucional a cobrança da contribuição do salário -educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. Quanto à pretensão da impetrante em suspender a exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, a verossimilhança da alegação exsurge de reiteradas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive aquela proferida em Embargos de Divergência, a saber:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EMPRESA VINCULADA EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO CONTRIBUTIVA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Não é de se exigir o pagamento das contribuições relativas ao FUNRURAL e ao INCRA, das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva.2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados. (ERESP 173380/DF, 1ª Seção, Min. José Delgado, j. 08.11.2000, DJ 05.03.2001, p. 00119).Por compartilhar do mesmo entendimento, não há como deixar de reconhecer o direito do(s) impetrante(s) ao deferimento da medida liminar.De outra parte, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se justificado ao menos para suspensão da exigibilidade da exação em foco, sobre as parcelas vincendas, já que, ao inverso, o(s) autor(es) estaria(m) sujeito(s) ao solve et repete.Por tais razões, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição ao INCRA, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, determinando à ilustre autoridade impetrada a adoção das providências cabíveis para afastar quais atos tendentes à respectiva cobrança.Intime(m)-se.Oficie-se.Vista ao MPF.

**0005675-69.2011.403.6100** - LEATRICE MARIA KUNTZE SUPPI(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP PROCESSO Nº 00056756920114036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LEATRICE MARIA KUNTZE SUPPIIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPSENTENÇA TIPO C.Vistos.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo consistente na transferência das obrigações enfiteúticas do imóvel descrito na exordial, expedindo a respectiva certidão de inscrição de foreiros, relativos ao processo administrativo n.04977.000962/2006-86.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada deixou de apresentar as informações no prazo legal, conforme certificado às fls.33.A medida liminar foi deferida, determinando à autoridade apontada como coatora que procedesse à análise conclusiva do requerimento relativo ao processo administrativo n.04977.000962/2006-86.Às fls.50/51, a impetrante noticia que o Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus. É o relatório.DECIDO.O(s) impetrante(s) almeja(m) a transferência das obrigações enfiteúticas do imóvel descrito na exordial, expedindo a respectiva certidão de inscrição de foreiros, relativos ao processo administrativo n.04977.000962/2006-86.O feito encontrava-se em regular andamento quando a impetrante manifestou-se afirmando que o Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fls.50/51).Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito.Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil e torno sem efeito a liminar anteriormente deferida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0006742-69.2011.403.6100** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO Pedreira Sargon Ltda impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Presidente Relator da 1ª Jarí da 6ª Superintendência de São Paulo - SDPRF, objetivando afastar a inclusão do seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, após decisão final de mérito. Alega que atua no ramo de extração de minérios, carregando diariamente materiais nos caminhões de seus clientes e que em razão das atividades que exerce, recebeu a notificação de penalidade AIT nº. E010241627, apontando a ocorrência de uma infração de trânsito aplicada em seu desfavor, supostamente por excesso de peso em um dos caminhões que teria carregado na qualidade de embarcadora. Aduz que apresentou recurso administrativo alegando não ter recebido previamente notificação de autuação, o qual restou indeferido e que, ao tentar recorrer para instância superior o prazo de apresentação do recurso havia expirado, imputando a culpa de tal fato à primeira instância recursal que teria demorado para enviar-lhe as razões do indeferimento do recurso questionado. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/83, combatendo os argumentos da impetrante. De um exame da petição inicial e da documentação acostada aos autos, não há como

constatar a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. A impetrante alega que seu direito ao contraditório e a ampla defesa não teria sido respeitado, tendo em vista que antes da notificação da penalidade aplicada não havia recebido notificação de autuação e que o recurso interposto em instância superior não fora conhecido, sob alegação de intempestividade, em razão da demora, por parte da primeira instância, no envio das razões e fundamentos do indeferimento. Verifico que a primeira alegação não pode prosperar, tendo em vista que às fls. 84/85 a ilustre autoridade impetrada demonstrou que a notificação de autuação fora encaminhada a impetrante e regularmente recebida em 25/05/09 pela Senhora Luciana Alves de Souza Silva. Quanto à segunda alegação, verifico que, como muito bem afirmou a autoridade impetrada, a impetrante poderia ter interposto recurso administrativo em tempo hábil, uma vez que foi notificada do resultado do recurso interposto em primeira instância em 24/09/10 e posteriormente ter protestado pela juntada de novos elementos em razão da demora na obtenção das razões e motivos do indeferimento, junto ao primeiro órgão julgador. Ainda que assim não fosse, verifico que o cometimento da infração por parte da impetrante restou evidente e sua aplicação foi totalmente balizada e amparada pela legislação em vigor e, por mais elementos que pudesse adotar em seu favor para pleitear um posicionamento favorável aos seus argumentos, junto aos julgadores na segunda instância, dificilmente conseguiria abster-se da responsabilização decorrente do ato praticado, tendo que arcar, conseqüentemente, com o pagamento da multa aplicada. Afastar a inscrição do nome da impetrante no CADIN, neste momento processual, seria, em tese, excluir temporariamente da multa aplicada o poder coercitivo que lhe inerente, possibilitando a prática de novas condutas infracionais e pondo em risco a vida das pessoas que convivem diariamente com o trânsito, além de retirar, indiretamente, das autoridades competentes, o poder/dever de fiscalizar e regulamentar as boas práticas sociais, aplicando as medidas necessárias a tanto. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

**0008015-83.2011.403.6100 - SEBASTIAO ARTUR DE PAULA(SP046657 - SEBASTIAO ARTUR DE PAULA) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP**

Vistos, etc.Trata-se de pedido de retificação, oposto por SEBASTIÃO ARTUR DE PAULA, em face da concessão da liminar que determinou à autoridade Impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pela Impetrante, através do qual ele alega que houve erro material na parte dispositiva da liminar deferida, na parte em que constou o Processo Administrativo n.º 04977.000962/2006-86.DECIDO.O erro material pode ser corrigido de ofício.Realmente se faz necessário sanar o erro material constante na parte dispositiva da liminar para fazer constar o processo administrativo de n.º 04977.011107/2010-87 no lugar do 04977.000962/2006-86. Declaro, pois, a liminar, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pela Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, relativo ao processo administrativo n.º 04977.011107/2010-87.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença. No mais, persiste a liminar tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de liminar, anotando-se.Intimem-se.Oficie-se.

**0008865-40.2011.403.6100 - DIEGO MENDES PEIXOTO(SP283274 - DIEGO MENDES PEIXOTO) X GERENTE DE SERVICOS CAIXA ECON FEDERAL - CEF AG SE EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

15ª Vara CívelProcesso nº 00088654020114036100Impetrante: Diego Mendes PeixotoImpetrados: Gerente de Serviço da Caixa Econômica Federal - CEF, Agência Sé e Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São PauloSentença Tipo C VISTOS. Diego Mendes Peixoto, interpõe a presente ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do Gerente de Serviço da Caixa Econômica Federal - CEF, Agência Sé e Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, objetivando sua inclusão como árbitro nos respectivos órgãos, viabilizando o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas. Alega que as decisões arbitrais que profere são desrespeitadas pelos impetrados e que, mesmo notificados extrajudicialmente, não cumprem as decisões prolatadas.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade do impetrante para figurar no pólo passivo da presente ação. Com efeito, o impetrante pleiteia a condenação das autoridades impetradas ao cumprimento de todas as sentenças arbitrais por ele proferidas, nas questões que os trabalhadores submeteram ao procedimento arbitral.Entretanto, o árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei 9.307/96, não tem legitimidade para pleitear o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabendo tão-somente aos trabalhadores, que são os titulares das respectivas contas vinculadas, pleitear o levantamento decorrente de sentença arbitral. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre Caixa Econômica Federal e o trabalhador, que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de levantar o numerário depositado na conta vinculada pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por conseguinte, somente o titular da conta pode insurgir-se contra a recusa da instituição financeira em liberar o saldo do fundo.Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente à possibilidade de levantamento do numerário existente nas contas vinculadas do FGTS na hipótese de rescisão de contrato de trabalho decorrente de sentença arbitral.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. À luz do disposto no art. 3º do CPC, somente o titular da conta vinculada ao FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral. 2. Apelação improvida. (AMS 200361000373610/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma,

DJU 3.7.2007, p. 454). AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR O FGTS. - A parte legítima para defender o levantamento dos valores a título de FGTS, após a rescisão do contrato de trabalho, com base em sentença arbitral é dos trabalhadores (AG 2002.04.01.027419-1/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJU 4.12.2002, p. 514). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O. São Paulo, 01 de junho de 2011 EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0009025-65.2011.403.6100** - IVAN QUADROS VASCONCELOS(SP269456B - MÁRCIA VILLARON DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por derradeiro, cumpra o impetrante o despacho de fls.31, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Intime(m)-se.

**0009426-64.2011.403.6100** - DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0009546-10.2011.403.6100** - SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELEIRO SIMILARES SAO PAULO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo nº 0009546-10.2011.4.03.6100Vistos, etc.Tendo em vista a informação de fls.74 afastado a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma.Providencie o impetrante:- a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 19, da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito;- a juntada dos documentos que acompanharam a inicial, em cumprimento ao artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito;Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

**0009826-78.2011.403.6100** - MAURILIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se

**0009934-10.2011.403.6100** - OPINIAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a informação de fls.69 afastado a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se. Fls. 71 - Vistos. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o erro material ocorrido na decisão de fls. 70, retifico-a de ofício, passando a constar em substituição a data grafada na mesma a seguinte data: São Paulo, 17 de junho de 2011, permanecendo, no mais, inalterada. Providencie a impetrante as cópias necessárias a instrução da contrafé e o recolhimento das custas processuais. Após a vinda das informações, voltem-me conclusos. Int.

**0010314-33.2011.403.6100** - BRUNO TIGANI MOLINA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICIO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos e ao respeito a ordem cronológica de datas de protocolo, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o requerimento do impetrante, tendo em vista suas idades avançadas (fls.17) e o dever de obediência à legislação vigente, que determina prioridade de atendimento aos idosos. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confirase, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva).

(grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento aos pedidos protocolados em 04 de novembro de 2010, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº 04977.011025/2010-32Requisitem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0010541-23.2011.403.6100** - CLARIANT S.A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a informação de fls. 47/48, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000171-19.2011.403.6121** - JOAO SIDNEI DIAS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por João Sidnei Dias, em face de ato do Sr. Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, afrontando a reprovação que lhe foi imposta pela Banca Examinadora na segunda fase do Exame 2010.1 objetivando a majoração de sua nota, obtendo, assim, a aprovação no concurso e, em consequência a sua inscrição nos quadros da OAB/SP.A inicial veio instruída com documentos. Foi determinado ao impetrante que esclarecesse a distribuição da presente ação, pois idêntica à distribuída sob o nº 0000015-31.2011.403.6121, em apenso, no prazo de cinco dias (fls. 24). É o relatório.Decido. Conforme se verifica da petição inicial dos autos do mandado de segurança nº 0000015-31.2011.403.6121, em apenso, o impetrante objetiva a majoração de sua nota no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil Exame 2010.1, obtendo, assim, a aprovação no concurso e, em consequência a sua inscrição nos quadros da OAB/SP.Observo, assim, que a presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação ao mandado de segurança nº 0000015-31.2011.403.6121 ajuizado anteriormente, o que, configura a litispendência. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, combinado com o seu parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

**0001412-36.2011.403.6183** - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Vistos etc. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c IN STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob pena de cancelamento da distribuição.Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 10943**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001353-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001353-0)** - CARLOS ALBERTO CASTANHA HENRIQUES(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES E SP263821 - CARLOS EDUARDO NUNES HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação de consignação em pagamento pela qual o autor pretende se desonerar do pagamento da diferença de laudêmio, pelo valor de R\$2.120,55 (dois mil, cento e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2007, com vencimento em 17/10/2007. Insurge-se contra o valor cobrado de R\$3.575,17 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos) ao fundamento de que não pode ser penalizado com juros, multa e correção monetária por não ter sido cientificado da existência do débito em 2007, quando a dívida foi constituída. Alega que recebeu a primeira notificação em julho de 2009, para pagamento do valor de R\$3.175,00 em 31/07/2009. Diz que por não reconhecer o valor apresentado como correto, solicitou em 12/08/2009 vistas do processo administrativo, sendo-lhe informado pela SPU que deveria aguardar pelo prazo de três meses e desconsiderar outra eventual notificação, que de fato recebeu em 13/08/2009. Alega que em vez da autorização para vistas do processo, recebeu cobrança da PGFN, alertando sobre a inscrição do débito em dívida ativa apto a ensejar a propositura de execução fiscal em caso de não pagamento do valor de R\$3.575,17, com vencimento em 30/09/2009. Anexou documentos.Depósito realizado às fls. 45/46.Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 50/59 arguindo preliminar de inadequação da via eleita e a justa recusa, dado que o valor depositado é insuficiente para a quitação do débito. Aduz que cabe ao autor comprovar que não recebeu a notificação para pagamento da diferença de laudêmio em

2007. Réplica às fls. 62/66. Às fls. 67 o Patrono constituído pelo autor informou seu novo endereço. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. A questão dos autos diz respeito à legitimidade da cobrança dos encargos moratórios sobre a diferença de laudêmio, dado que o Autor não teria sido notificado da cobrança dentro do prazo de vencimento. O Demonstrativo de Débito para Inscrição em Dívida Ativa da União, às fls. 35/36 dos autos, indica que a diferença de laudêmio foi apurada pela SPU em 08/06/2007, com prazo de vencimento até 17/10/2007, e que a notificação do contribuinte foi efetuada via Correio - AR nº 42492009, em 13/08/2009. Todas as notificações existentes nos autos foram juntadas pelo autor e referem aos vencimentos em 31/07/2009 (fls. 26), 31/08/2009 (fls. 29) e 30/09/2009 (fls. 31), já com os juros e multa. Todavia, a cobrança dos encargos próprios da mora depende, nos termos dos artigos 395, caput c/c o artigo 397, ambos do Código Civil, da efetiva e tempestiva notificação do devedor para pagamento, o que parece não ter ocorrido na hipótese dos autos, eis que a União Federal não se incumbiu de tal prova (artigo 333, inciso II do CPC). Outrossim, a ausência de fato ou omissão imputável ao devedor, afasta a ocorrência de mora (artigo 396 do Código Civil) e, por conseguinte, dos encargos legais dela decorrentes previstos nas Leis 8.383/91 e 8.981/95. Assim, ausente a prova de que o autor foi notificado para pagamento do débito em 17/10/2007, revelam-se pertinentes as alegações acerca do descabimento dos juros e multa. Entendo, porém, ser cabível a correção monetária, pois visa apenas a atualização nominal do débito, de modo que o valor apurado na data de 08/06/2007, de R\$2.120,55 (dois mil, cento e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) deverá ser corrigido pela Taxa Selic desde a data do vencimento originário (17/10/2007), até a data da notificação considerada pela SPU (13/08/2009). A diferença entre o valor corrigido e o valor depositado nestes autos, deverá ser depositada pelo autor no prazo de 10 (dez) dias. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR PARCIALMENTE EXTINTA a obrigação do autor CARLOS ALBERTO CASTANHA HENRIQUES para com a UNIÃO FEDERAL, relativamente ao depósito efetuado nestes autos, na quantia de R\$2.120,55 (fls. 46), pertinente à diferença de laudêmio do imóvel cadastrado no RIP sob o nº 62130101557-13, que deverá ser convertida em renda da União. Determino ao autor que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença correspondente à atualização monetária calculada pela Taxa Selic, aplicada sobre o valor de R\$2.120,55 (dois mil, cento e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), desde a data do vencimento originário (17/10/2007), até a data da notificação considerada pela SPU (13/08/2009). Feito o depósito, converta-se-o em renda da União, extinguindo a obrigação objeto desta consignação. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0019416-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIAN OLM(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA E SP306105 - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA)

(fls. 149/152) Indefiro a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, posto que as normas regulamentadoras da cobrança de tarifa, expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, são devidamente claras para o deslinde da questão posta nestes autos. Segue Sentença em separado. Vistos, etc. I - Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação da Ré para o pagamento da dívida por ela contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado e planilha de evolução da dívida. Citada, a ré ofereceu embargos monitórios, no qual sustentou a abusividade e ilegalidade do contrato de adesão e a falta de conhecimentos técnicos da área econômico-financeira para discernir sobre tais abusos. Insurge-se contra a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, Taxa Operacional Mensal, Tabela Price, capitalização de juros e IOF. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a improcedência da monitória. A CEF apresentou impugnação às fls. 107/142 e nota atualizada de débito às fls. 144/147. Manifestação da ré às fls. 149/152. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Observo, inicialmente, que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). Assim, reconhecer o desconhecimento das cláusulas do contrato importa em ignorar os preceitos da Lei, o que não se admite por força do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil. De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Porém, considerando

o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos réus, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$33.452,01 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e um centavo), é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 36 (trinta e seis) meses. O contrato prevê claramente a taxa de juros mensal de 1,69% aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial - TR, além da Taxa de Abertura de Crédito - TAC, correspondente a 1,5% do valor do limite de crédito e a Taxa Operacional Mensal - TOM de R\$25,00 (cláusula primeira, parágrafo segundo e cláusula nona). Na data da celebração do contrato estava em vigor a Resolução CMN nº 3.518/2007, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários. O artigo 1º da referida norma dispõe que a cobrança de tarifas deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. O rol de tarifas, exceto aquele pertinente às vedações de cobrança, não é exaustivo, podendo, inclusive, ser criadas novas tarifas. Portanto, estando o cliente ciente de sua cobrança, por expressa disposição contratual, há qualquer ilegalidade. Nesse sentido, o entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - .....omissis .....2 - .....omissis .....3 - .....omissis .....4 - No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, aquele fenômeno só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. E, em tal situação, a jurisprudência tem considerado lícita a capitalização de juros, valendo salientar que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Assim, averiguada a ocorrência de amortização negativa, não há que se falar em inadmissível anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando decorre do inadimplemento da apelante. 5 - Cumpre salientar que a taxa de juros de 1,69% fixada no contrato cláusula nona) não é abusiva, compatível com as utilizadas no mercado, e o empréstimo (CONSTRUCARD) foi efetivado em 13/07/2005, após a edição da MP nº 1.963-17/2000, que passou a autorizar a capitalização (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 880897, TERCEIRA TURMA, rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 22/09/2010; STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1266124, TERCEIRA TURMA, rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/05/2010; STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 893701, QUARTA TURMA, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 02/02/2010). 6 - Registre-se que a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória acima, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 7 - Os juros moratórios e os remuneratórios têm finalidades distintas, sendo certo a jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie (REsp 194.262, DJ 18/12/2000; REsp. 206440/MG, DJ 30/10/2000) (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 463419, SEXTA TURMA, rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 13/10/2010, p. 283/284). 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido. (AC 490908, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R de 26/11/2010, p. 277/278) - destaquei. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJE

10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)O contrato sub studio foi firmado em 2008, admitindo, portanto, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ, ante a previsão na cláusula décima sexta, parágrafo primeiro (fls. 12).Não há ilegalidade na amortização da dívida pela Tabela Price, vez que sua incidência não implica, necessariamente, na prática do anatocismo.Conforme ressaltou a CEF, a cobrança do IOF na hipótese dos autos refere-se ao saldo negativo apresentado pela conta de livre movimentação e não ao Construcard, posto que a cláusula 12 do contrato, em consonância com o artigo 9º do Decreto nº 4.494/02, isenta desse pagamento.A incidência do IOF sobre operações bancárias (de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos os valores mobiliários) decorre do disposto no artigo 153, inciso V da Constituição Federal, atuando a Instituição Financeira como mero substituto tributário.III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os embargos monitorios. Prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida a atualização monetária e juros legais nos moldes previstos no Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal (TRF-3ª Região, AC 1389613, Relatora Desembargadora Federal Dra. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100)Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.P. R. I.

**0005776-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI VIEGAS

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0008194-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALTERCIO SILVA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0073678-43.1992.403.6100 (92.0073678-5)** - TATSUO HIGUCHI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 147/148 - Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento dos requeritórios (RPVs n.º 20110000224 até 20110000225) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0050786-38.1995.403.6100 (95.0050786-2)** - DCI - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Aguarde-se manifestação nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0010846-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010846-0)** - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls.291: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 290, devendo solicitar à Vara Única de Ilhéus, informações acerca do andamento e eventual sentença proferida nos autos do processo n.º. 2003.33.01.001886-0, bem como cópia da oposição da União Federal inserta naqueles autos.Após, dê-se vista à União Federal acerca da decisão proferida às fls.290.Int.

**0014189-45.2010.403.6100** - KARINA PAES E DOCES LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pela ELETROBRAS, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022440-52.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2)) ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

I - Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR nos quais alegam os embargantes, em síntese, o seguinte: a falta de liquidez e certeza dos valores executados calçados em contrato de adesão de renegociação de dívida; excesso de execução, vez que o saldo devedor na data informada pela exequente (fls. 46) era de R\$13.152,52; é ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária. A embargada apresentou impugnação às fls. 20/23 sustentando a validade da execução, ante a ausência de abuso ou ilegalidade nas cláusulas contratuais.Manifestação da embargante às fls. 25 e 30.A CEF apresentou nota atualizada de débito às fls. 40/45.Não houve manifestação das embargantes (fls. 45-verso). Este, em síntese, o relatório. D E C I D OII - A Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça

dispõe que O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial .O contrato de renegociação de dívida em pauta está devidamente assinado por duas testemunhas, enquadrando-se na descrição de títulos executivos extrajudiciais, inserta no artigo 585, II do CPC.Sendo o contrato de renegociação instrumento hábil à execução, torna-se desnecessária a apresentação dos contratos anteriores quando não há impugnação específica sobre eles e tampouco sobre a origem da dívida.Eventual necessidade de acertamento de cálculo decorrente de excesso de execução não é capaz de retirar a liquidez e certeza do título, que está vinculado, inclusive, a nota promissória. Descontado o excesso, deve a execução prosseguir pelo valor remanescente. Destaco, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL E FIDEJUSSÓRIA. DESCONTO DE DUPLICATAS. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL EM CASO DE COBRANÇA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE LIQUIDEZ. SENTENÇA ANULADA. 1. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça). 2. A liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequiêdo (STJ: REsp n. 594773/RS - Relator Ministro Barros Monteiro - DJ de 03.04.2006). 3. Hipótese em que se configura indevida a extinção, de ofício, da execução, por falta de liquidez do título extrajudicial (Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória - Desconto de Duplicatas), em razão da ilegitimidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos pactuados, considerando que a cláusula contratual, em apreço, refere-se a direito disponível da parte e não retira a liquidez do título executivo. 4. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito executivo na instância de origem. (AC 200301000208660, Relator Juiz Federal ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (CONV.), e-DJF1 de 08/11/2010, p. 39)O contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos embargantes, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida firmado entre as partes.O argumento dos embargantes de que o valor da execução corresponde a R\$13.152,52, na data informada pela exequente (fls. 46), está equivocado.O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações foi firmado em 20 de março de 2007 para saldar uma dívida de R\$59.990,00, já deduzido o desconto concedido pela CEF (cláusula primeira, parágrafo primeiro), acrescida de juros remuneratórios de 2,79000% ao mês, a ser paga em 36 prestações mensais amortizadas pela Tabela Price (cláusula quarta).Conforme se colhe do documento às fls. 46 da ação de Execução, em apenso, os R\$13.152,52, apontados em junho de 2008, representam o saldo negativo existente na conta de depósitos de titularidade da embargante pessoa jurídica, da qual eram debitadas as parcelas do contrato de renegociação.Quanto ao número de parcelas efetivamente pagas pelas embargantes, não há elementos nos autos que permitam constatar a existência de incorreções nos valores apurados pela CEF.Os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato (Súmula 294 do STJ).A comissão de permanência aplicada ao período de inadimplência é composta pelo valor da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, nos termos da Cláusula Décima.A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010)AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da

Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos do devedor para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato (Súmula 294 do STJ), calculada de forma linear. Considerando que as embargantes sucumbiram na maior parte dos pedidos, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. A exequente deverá providenciar nova memória de cálculo do quantum efetivamente devido pelos embargantes adequando os cálculos, conforme os parâmetros aqui definidos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016951-54.1998.403.6100 (98.0016951-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050786-38.1995.403.6100 (95.0050786-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X DCI - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0017085-91.2011.403.0000. Int.

**0029100-48.1999.403.6100 (1999.61.00.029100-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079119-05.1992.403.6100 (92.0079119-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X DONALD DANIEL CALZA X JOSE CARLOS VERONA X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X MAGALY BERTOLI CHIARATTI X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP022948 - ADRIANO SERGIO RINALDO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTLER IZEPI)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos aos termos do r.julgado. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009040-68.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021572-0)) IVONE GONCALVES DOS SANTOS(SP267815 - LEANDRO ZERBINATTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à sentença de fls. 44/46 ao fundamento da existência de contradição, posto que embora tenha reconhecido o direito de alienação do bem indicado à penhora em hasta pública, julgou procedente o pedido de manutenção da parte autora na posse, até julgamento final da execução. Aduz que a execução finda-se com o pagamento do débito, sendo que o imóvel objeto da discussão servirá apenas para amortização da dívida, fazendo-se necessário esclarecer até que momento será garantida a manutenção na posse. Com razão a CEF, apenas no tocante à omissão e contradição existente na fixação do termo final da manutenção na posse. Quanto ao outro ponto, entendendo inexistir contradição a ser sanada, dado que, conforme consignado, o direito da CEF de prosseguir com os atos executórios sobre o bem imóvel indivisível, não exclui o direito da autora de ser mantida na posse do imóvel, já que a exerce desde longa data. Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 44/46 para fazer constar o seguinte em seu dispositivo: III - Isto posto julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro e DEFIRO a manutenção da embargante Ivone Gonçalves dos Santos na posse do imóvel situado à Rua Guaperuvu, nº 188, Vila Aricanduva, São Paulo - SP, até a finalização dos atos executórios decorrentes da efetiva penhora na Execução nº 0021572-11.2009.403.6100, com o respectivo registro da carta de adjudicação/alienação/arrematação na matrícula do referido imóvel. No mais, mantenho a sentença como proferida. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005367-39.1988.403.6100 (88.0005367-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCENARIA E CARPINTARIA ARTEMOVI LTDA X AYLTON POZZI X ODILON ISIDORO DO NASCIMENTO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS) Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024183-39.2006.403.6100 (2006.61.00.024183-3)** - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS E SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP243305 - RENATA JUNQUEIRA MORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0005052-05.2011.403.6100** - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine a liberação dos produtos objetos do Termo de Apreensão nº 03/2010/SAF-SP, garantindo-lhe a livre comercialização, com a sua revalidação e reetiquetagem, se necessário. Alega a impetrante, em síntese, que a partir de 2007 ingressou com pedidos de registro de produtos destinados à alimentação animal, que só foram concedidos pelo MAPA em abril de 2010. Aduz que necessitando dar continuidade às suas atividades comerciais, adquiriu e armazenou os produtos pendentes de registro, mas sofreu fiscalização e foi autuado em 06/04/2010, com a apreensão dos produtos. Afirma ter recorrido, mas a autuação foi mantida, aplicando-se a pena de multa de R\$8.160,00 e a de inutilização ou doação dos produtos apreendidos. Argumenta que recolheu o valor da multa, mas discorda da imposição cumulativa da pena de inutilização ou doação, tendo em vista a patente ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 117 da Lei 6.198/74, seja pela ausência de dano ao erário ou pela falta de motivação. Sustenta, ainda, com a ausência de proporcionalidade e razoabilidade na penalidade imposta, bem como na utilidade dos produtos, mesmo com o prazo de validade vencido, para preparação de premix. Liminar deferida às fls. 62. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que a lavratura dos autos de infração e de apreensão decorreu de atendimento à denúncia dirigida à Corregedoria do MAPA. Alega que dos 19 produtos fiscalizados 7 produtos não possuíam registro junto ao MAPA, mas seus rótulos indicavam um número de registro de outro produto da linha da empresa. Aduz que a proposição das penalidades considerou também a reincidência específica da impetrante em relação à infração cometida. Afirma que não houve demora do MAPA na concessão dos registros, posto que foram formalizados apenas após a lavratura do auto de infração. Ressalta, assim, que a apreensão e a inutilização/doação foi determinada pela falta de registro e pelo uso de número de registro falso nas embalagens dos produtos. Requer a denegação da segurança. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 201/207). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 209/212). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A inspeção e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal, desde a produção até a comercialização incumbe ao Ministério da Agricultura por força do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 6.198/74. A questão da excessiva demora do MAPA na análise dos pedidos de registros dos produtos apreendidos não restou demonstrada, dado que a impetrante não se incumbiu de tal mister. Por outro lado, a autoridade impetrada afirmou que alguns dos pedidos foram cadastrados no sistema SIPE 2000, mas sem o protocolo do processo de solicitação de registro, desatendendo a formalidade prevista no artigo 16 do Decreto nº 6.296/2007 (fls. 75). E ainda que assim não fosse a impetrante não poderia fabricar e comercializar produtos sem o devido registro do órgão competente, por incorrer em infração, nos termos do artigo 59 do Regulamento da Lei 6.198, de 26/12/74, aprovado pelo Decreto nº 6.296, de 11/12/2007, verbis: Art. 59. Os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, acondicionem, distribuam, importem, armazenem, exportem ou comerciem produtos destinados à alimentação animal ficam obrigados a: I - realizar os registros dos estabelecimentos e de seus produtos, bem como a renovação desses registros, junto à unidade organizacional competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; A apreensão de produto destinado à alimentação animal sem registro no Ministério da Agricultura, além da pena de multa, encontra previsão no artigo 68, inciso III e artigo 94, ambos do citado Decreto regulamentar, verbis: Art. 68. A apreensão de produto destinado à alimentação animal, embalagem, rótulos ou outros materiais se dá nos seguintes casos: III - produto sem registro; .... Art. 94. Fabricar, manipular, importar, exportar, armazenar, comercializar ou expor à venda produto não registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: Penalidade - multa de oito a dez salários mínimos, apreensão de matéria-prima e produto acabado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento ou cassação ou cancelamento do registro. Na hipótese dos autos, a situação da impetrante encontra dois agravantes. O primeiro é a reincidência, dado que os documentos de fls. 156/160 demonstram que a impetrante fora autuada nos anos de 2008 e 2009 pelos mesmos fatos (colocar a venda produto sem prévio registro). O segundo resulta da fraude perpetrada ao indicar número de outro produto nas embalagens dos produtos sem registro, com o nítido intuito de ludibriar o consumidor e a própria fiscalização. Não observo, pelo exposto, abuso ou ilegalidade no ato da autoridade, que encontra amparo nas disposições do artigo 63, 2º, inciso I e 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.296/07: Art. 63. Será considerada, para efeito de fixação da sanção, a gravidade dos fatos, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes. 2º São circunstâncias agravantes, ter: I - o infrator reincidido; 6º A reincidência específica caracterizada pela repetição de idêntica infração acarretará a duplicação da multa que vier a ser aplicada. Tampouco entendo que a apreensão e a destinação dada pela fiscalização às mercadorias sejam desprovidas de proporcionalidade e razoabilidade. Ao contrário, é medida adequada diante da expiração do prazo de validade dos produtos e da pretensão da impetrante de sua revalidação e reetiquetagem, fato que poderá causar danos à saúde dos animais. Assim, é de rigor o decreto da improcedência. III - Isto posto DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis

em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Oficie-se.

**0005595-08.2011.403.6100** - MANOEL CARLOS DE ARAUJO MARTINHO (SP269881 - HENRIQUE ROSA ALVES E SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA

Cumpra o impetrante determinação contida às fls. 208, manifestando-se ainda, acerca da alegação contida no Ofício n.º 1340/AJD/50016 de 13 de junho de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007990-56.2000.403.6100 (2000.61.00.007990-0)** - FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA X GILBERTO DA SILVA MACHADO X CREUZA MARIA DA SILVA MACHADO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0002269-40.2011.403.6100** - REGINALDO MORAES DE CAMPOS X MARIA ELIZANGELA DA FONSECA CAMPOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação formulado pela parte autora às fls. 141/142, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047895-44.1995.403.6100 (95.0047895-1)** - FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA (SP055025 - MARCELO NUNES DE SOUZA E SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI) X INSS/FAZENDA (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando a manifestação da União Federal (fls.277/278), venham os autos conclusos para transmissão dos officios precatórios (fls.198/199) independentemente de compensação. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o pagamento do requisitório (fls.199), após arquivem-se os autos até ulterior comunicação do pagamento do precatório (fls.198). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA (SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A (SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A (SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA (SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

I - Proceda a Secretaria o desarquivamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 0014704-81.2009.403.0000 (antigo 2009.03.00.014704-8) trasladando-se para estes autos cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado. II - Apresente a executada Keidel Participações Ltda. o distrato que extinguiu a empresa. Após, digam os exequentes acerca do pedido de alteração do pólo. III - Inobstante a clareza do acórdão, a questão quanto aos exequentes legitimados já foi apreciada às fls.724 e 780, restando preclusa qualquer discussão nesse sentido. IV - Considerando que os executados foram intimados em 27/05/2011 para pagamento dos valores devidos ao Banco de Boston, União Federal, Banco Santander e Banco do Brasil (fls.719), tendo expirado o prazo em 20/06/2011 sem que houvesse o respectivo pagamento, de rigor a manutenção dos valores anteriormente bloqueados em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, razão pela qual reconsidero, em parte, a decisão de fls.780. Outrossim, ante a insuficiência dos valores bloqueados para satisfação do julgado, requeiram os exequentes supracitados o que direito, no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se o decurso do prazo deferido às fls.480 para cumprimento da obrigação em relação ao Banco Bradesco e ao BACEN. Após, intimem-se os executados da penhora (bloqueio) realizada para, querendo, apresentar impugnação. Int.

**0079119-05.1992.403.6100 (92.0079119-0)** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X DONALD DANIEL CALZA X JOSE CARLOS VERONA X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X MAGALY BERTOLI CHIARATTI X JOSE

ANTONIO IVO DE MEDEIROS(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP022948 - ADRIANO SERGIO RINALDO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTNER IZEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONALD DANIEL CALZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VERONA X UNIAO FEDERAL X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X UNIAO FEDERAL X MAGALY BERTOLI CHIARATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.202/204, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0012832-79.2000.403.6100 (2000.61.00.012832-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-56.2000.403.6100 (2000.61.00.007990-0)) FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA X GILBERTO DA SILVA MACHADO X CREUZA MARIA DA SILVA MACHADO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREUZA MARIA DA SILVA MACHADO

Considerando que não há valores bloqueados, prejudicado o pedido de fls.550. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0027750-83.2003.403.6100 (2003.61.00.027750-4)** - JOSE HERMENEGILDO DE SANTANNA PEREZ(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X JOSE HERMENEGILDO DE SANTANNA PEREZ X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE HERMENEGILDO DE SANTANNA PEREZ  
Fls.438/440: Manifeste-se a Eletrobras. Após, intime-se a União Federal (fls.432). Int.

**0038085-64.2003.403.6100 (2003.61.00.038085-6)** - RONALD CASARTELLI(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RONALD CASARTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando em síntese contradição na decisão que acolheu os embargos de declaração da CEF, uma vez que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto pela CEF da decisão de fls.310 e que, portanto, a execução deveria ter sido cumprida. Requer o cumprimento da sentença, aplicação das multas periódicas previstas no artigo 461 e parágrafos, bem como da multa aplicada pelo E.TRF da 3ª Região, bloqueio via BACEN-Jud e reconsideração da determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial.DECIDO.A apreciação do efeito suspensivo no Agravo Interposto pela CEF (2010.03.00.012663-1) era imprescindível para o prosseguimento da execução, razão pela qual foi determinada a sua suspensão até o pronunciamento do E.TRF da 3ª Região. Proferida a decisão negando seguimento ao recurso foi determinado o prosseguimento da execução a partir da decisão proferida às fls.310 que determinou a apresentação pela CEF da impugnação aos cálculos apresentados pelos autores. Outrossim, diante da divergência entre os valores apresentados pelos autores e pela CEF, entendendo necessária a conferência dos cálculos pelo Contador do Juízo. Fixado o valor da execução e não havendo o pagamento pela CEF, além do valor da multa de 1% do valor da causa (decisão fls.396) será aplicada a multa pelo descumprimento da obrigação, conforme requerido.Isto posto, RECEBO os embargos de declaração, mas no mérito REJEITO-OS, posto que inexistente a contradição alegada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls.389.Int.

**0027406-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027406-8)** - JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO DO BRASIL S/A X JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X UNIAO FEDERAL X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO

Fls.596/599: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelo Banco do Brasil. Reitere-se o ofício de fls.591 e cumpra-se a determinação de fls.594, expedindo-se o ofício de conversão da verba honorária. Int.

**Expediente N° 10950**

**MONITORIA**

**0020584-92.2006.403.6100 (2006.61.00.020584-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLORENCIO ROBERTO CORREIA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0006831-34.2007.403.6100 (2007.61.00.006831-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE TAVARES DOS ANJOS(SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG E SP042606 - WILSON JAMBERG) X CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar bens dos executados, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 220. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0020324-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020324-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0006835-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006835-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL NUNES DA PAIXAO

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 91. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0013643-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA

Tendo em vista o informado às fls. 69/71, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 117/2010, em trâmite perante a Comarca de Itapevi/SP.

**0021267-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LAMONICA

Proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0008924-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA LUCIA DUARTE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009417-74.1989.403.6100 (89.0009417-3)** - AUGUSTO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GONZAGA X DAVID DA SILVA MAIA NETO X GEOFISA CONSTRUCOES E COM/ S/A X JORGE TEBETE X KAYAMI MURAI X MARCO ANTONIO FURCHI X MARIA HELENA DIAS PEREIRA X MARILICE FERNANDES FERRO X OSWALDO DE SOUZA X PECNA COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X PEDRO VASCONCELOS CARRELHAS HUET DE BACELAR X RICARDO ZARIF X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS X TELAVO TELECOMUNICACOES LTDA X WAGNER TADEU BORREGO X ADRIANA RACY ZARIF JAFET X LUCIANA RACY ZARIF AZZAM X TATIANA MARIA RACY ZARIF(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se a disponibilização das demais parcelas, sobrestado, no arquivo. Int.

**0719800-02.1991.403.6100 (91.0719800-0)** - LAURIDES NEVES DO NASCIMENTO(SP103064 - JORGE HENRIQUE MENNEH E SP088597 - BENTO JOSE DE CAMPOS E SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029983-88.2001.403.0000 (fls.175/176), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos homologados (fls.132). Int.

**0022923-44.1994.403.6100 (94.0022923-2)** - PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o prazo suplementar de 30(trinta) dias para formalização da penhora no rosto dos autos. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012987-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012987-1)** - VERONICA PAULA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Contra-razões juntadas às fls.380/386. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0036900-15.2008.403.6100 (2008.61.00.036900-7)** - OCTAVIO HENRIQUE MENDONCA FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.113/115: Diga a CEF se dá por satisfeita a execução para cumprimento de sentença. Int.

**0011202-36.2010.403.6100** - GILBERTO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0005500-75.2011.403.6100** - CACILDA GOMES ALVES CARDOSO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

**0008608-15.2011.403.6100** - EXCELL DO BRASIL DE ALIMENTACAO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Comprovado o depósito deferido às fls.141/144, dê-se vista à União Federal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025078-29.2008.403.6100 (2008.61.00.025078-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013576-93.2008.403.6100 (2008.61.00.013576-8)) SIPRE OTICA LTDA ME X MARIA DULCINEIA GUILHERME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0025787-98.2007.403.6100 (2007.61.00.025787-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLOS MANFREDO RESSENER-ESPOLIO X ARIELA RESSENER(SC018253 - VALMOR ALEXANDRE GONCALVES)  
Fls. 216/217: Manifestem-se os executados acerca da planilha de débito apresentada, bem como do pedido de levantamento efetuado pela CEF. Considerando que o valor depositado nos autos é maior do que o débito discutido, expeça-se alvará de levantamento do valor apresentado às fls. 216, em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int, após expeça-se.

**0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES  
Tendo em vista o informado às fls. 162/164, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 35/2011, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

**0001352-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001352-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X GRADE JEANS COM/ DE ROUPAS LTDA X JULIO CESAR DIEZ X LOURDES LOPES X MARIA ALICE LOPES  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0013576-93.2008.403.6100 (2008.61.00.013576-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIPRE OTICA LTDA ME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X MARIA DULCINEIA GUILHERME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 0025078-29.2008.403.6100 em apenso.

**0013380-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013380-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEILSON DE ALMEIDA SOUSA  
Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0001091-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001091-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FLAVIO MARTINS DA SILVA  
Manifeste-se a exequente (ECT) acerca do interesse no prosseguimento do feito com relação à cobrança da multa aplicada pelo Acórdão do TCU nº 1802/2009, tendo em vista esta ser objeto da Execução em apenso, onde a União Federal figura no pólo ativo. Após, conclusos. Int.

**0013671-55.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FLAVIO MARTINS DA SILVA

Ciência à União Federal (AGU) da redistribuição dos autos a esta Vara. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 74/2011, distribuída perante a Subseção Judiciária de Osasco/SP.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004261-18.2007.403.6119 (2007.61.19.004261-4)** - HMT MANUTENCAO LTDA - EPP(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 213 - Prejudicado o pedido de fls. 213, face a certidão expedida às fls. 212. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009265-54.2011.403.6100** - PEDRO LUIZ RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 52/76: Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, informe acerca da proposição da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021836-77.1999.403.6100 (1999.61.00.021836-1)** - ANTONIO AUGUSTO PAIZ X PAULO AFFONSO POZZER(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO AUGUSTO PAIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.893/894: Ciência à parte autora. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fls.892, expedindo-se o alvará de levantamento. Int.

**0011832-92.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X OTICA COHAB UM LTDA - ME(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OTICA COHAB UM LTDA - ME

Fls.237/238: Manifeste-se a ECT. Int.

#### **Expediente Nº 10951**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010397-49.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8)) MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA)

Considerando que a ação monitoria nº 0022102-49.2008.403.6100 já foi sentenciada, entendo que não há prevenção deste juízo. Neste sentido o seguinte julgado proferido pelo E.TRF da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ). Hipótese em que, quando da prolação da decisão declinatoria, já havia sido sentenciado o processo que ensejava a prevenção. 2. Com a prolação de sentença nos autos de origem, que julgou improcedente o pedido da autora/agravante, aliado ao fato de que expirou o prazo de vigência do contrato por ela celebrado com a Loteria do Estado de Minas Gerais, para cujo

cumprimento, segundo alegou a agravante, a liberação das máquinas era imprescindível, não mais subsistem os requisitos que autorizaram a concessão da liminar. (AG 200201000073250 - TRF1 - Sexta Turma - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - e-DJF1 DATA:01/03/2010 PAGINA:53). Remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2)** - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA MARQUES BUSNELO X MARIA DE LOURDES BERNI X NELSON RODRIGUES PEREIRA X SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Mantenho a decisão de fls.1082/1084 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias decisão acerca da concessão de efeito ativo ao agravo de instrumento nº 0017628-94.2011.403.0000. Int.

**0018036-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018036-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6)) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Aguarde-se o andamento dos embargos à execução nº 2008.61.04.004211-8 pelo prazo de 30(trinta) dias, bem como o protocolo da petição original. Int.

**0018596-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018596-2)** - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA - FILIAL(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X INSS/FAZENDA

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0069783-28.2007.403.6301** - MARIA RACHEL MARQUES MORAIS X NELSON DE OLIVEIRA MORAES X MARIA NEUSA MARQUES X JOSE SILVIO MARQUES(SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.172/179 e 181/187: Considerando a habilitação dos herdeiros, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos seguintes herdeiros no pólo ativo da ação:NELSON DE OLIVEIRA MORAES, CPF nº. 041.164.458-00 (Procuração fls. 174);MARIA NEUSA MARQUES, CPF nº. 051.109.078-11 (Procuração fls. 175); eJOSÉ SILVIO MARQUES, CPF nº. 053.803.168-91 (Procuração fls.175);Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013570-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013570-7)** - WALTER BENEDITO AUGUSTO(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0021938-16.2010.403.6100** - AFRANIO GOMES DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.213/215: JULGO PREJUDICADO, o requerido às fls.215 em relação ao pedido de REFORMA do serviço militar, em razão de tal pleito já ter sido objeto de apreciação na decisão proferida às fls. 193/195.Fls.219/220: Mantenho a decisão de fls. 193/195, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 0015765-06.2011.403.0000.Considerando o pedido de desistência do agravo retido interposto, reconsidero o despacho de fls. 212.Desentranhe-se a petição de fls. 200/211, protocolo nº. 2011.000131655-1, devendo o seu subscritor retirá-la

no balcão desta serventia. Após, aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0015765-06.2011.403.0000, quando os autos deverão voltar conclusos para novas deliberações acerca da designação de perícia. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010402-71.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013570-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X WALTER BENEDITO AUGUSTO(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Digam os embargados no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA

Fls.83/85: Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado. Intime-se, por carta, o executado AURINO ALMEIDA DA SILVA. Expeça-se. Após, intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023964-12.1995.403.6100 (95.0023964-7)** - PEDRO ALONSO ROMERO(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO E SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALONSO ROMERO

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, OFICIE-SE à CEF solicitando a guia de depósito de transferência referente ao ID 072011000001871240 (fls. 650), conforme requerido pelo BACEN. Após, tendo em vista a certidão de fls. 694, manifeste-se o BACEN. Int.

**0005180-40.2002.403.6100 (2002.61.00.005180-7)** - DORIVAL GONCALEZ X ARI BERTOLDO PETERS X CARLOS SOARES DA SILVA X ERCI SBARDELINI FRANHANI X LUCIA HELENA CARVALHO BIAJANTE X MARIA JOSE STUCHI MONTIGELLI X MOACIR JAIME DE OLIVEIRA X ORLANDO SILVEIRA FOZ X PLINIO SERGIO MATTIA X VERA LUCIA DE PASCALE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DORIVAL GONCALEZ X UNIAO FEDERAL X ARI BERTOLDO PETERS X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERCI SBARDELINI FRANHANI X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA CARVALHO BIAJANTE X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE STUCHI MONTIGELLI X UNIAO FEDERAL X MOACIR JAIME DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO SILVEIRA FOZ X UNIAO FEDERAL X PLINIO SERGIO MATTIA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE PASCALE

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.306/309, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0004979-77.2004.403.6100 (2004.61.00.004979-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-44.2004.403.6100 (2004.61.00.002110-1)) FORTE VEICULOS LTDA X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X MDH COM/ DE VEICULOS LTDA X DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X FORTE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MDH COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.665/667, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0)** - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE

CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X WALTER JOAO PASCHOALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILEIDE CECCARELLI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réus, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls.257/259: Ciência aos autores-exequentes. Fls.260/263: Manifestem-se os executados. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5516**

### **MONITORIA**

**0003836-19.2005.403.6100 (2005.61.00.003836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CICERO GOMES DE SOUZA** Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou parcialmente procedente os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliente que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se quando necessário. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a EXECUTADA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 16.545,37 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos - atualizados até março/2005), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no escritório imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

**0020644-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020644-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA BATISTA MALTA(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X VALTER BASTOS MALTA(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X JOAO BATISTA DE SOUZA ORMUNDO(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA)**

Vistos, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010. No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas. Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado, o réu opôs embargos monitorios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que rejeitou os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Publique-se a presente decisão para a intimação do devedor, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para que ele comprove o pagamento de quantia certa

constante da petição inicial, devidamente atualizada até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito. Int.

**0010335-48.2007.403.6100 (2007.61.00.010335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X OTACILIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ZELIA PEREIRA COSTA**

Fls. 128: Indefiro, visto que o endereço apresentado já foi diligenciado, conforme verifica-se na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 59. Cumpra a parte exequente (CEF) a r. decisão de fls. 122, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0023882-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA)**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando planilha de cálculo dos valores devidos, nos termos fixados pelo v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte ré (devedora), no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0029041-79.2007.403.6100 (2007.61.00.029041-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ROGERIO DA SILVA(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP296565 - SERGIO APARECIDO DONADON) X JULIO NILO DA SILVA**

Vistos. Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) sobre a petição de fls. 97, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0031693-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA FELIX DE SOUZA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X MARIA FELIX DA COSTA**

Vistos, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010. No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas. Determino a remessa dos autos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF. Por fim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF requerendo o que dê direito. Int.

**0034210-47.2007.403.6100 (2007.61.00.034210-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES X PATRICIA DOROTHEA VELOSO**

Vistos, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010. No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas. Determino a remessa dos autos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF. Por fim, aguarde-se cumprimento do mandado. Int.

**0003923-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003923-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A8 REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA**

I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

**0004177-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004177-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE**

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo juntar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os

respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0008844-69.2008.403.6100 (2008.61.00.008844-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo juntar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0010605-38.2008.403.6100 (2008.61.00.010605-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA REIS

FERREIRA(SP195456 - RODRIGO PEREIRA CUANO E SP048782 - ANA MARIA PARADOCE VERGANI)  
Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedente os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a EXECUTADA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 77.822,82 (setenta e sete mil oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos - atualizados até março/2008), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

**0020544-42.2008.403.6100 (2008.61.00.020544-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ZEFERINO REIS OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo juntar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0021359-39.2008.403.6100 (2008.61.00.021359-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANESIO INACIO

Fls. 131/132: Indefiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, visto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0022548-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022548-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE COLACO ALVES X MARCELINA DE JESUS(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Vistos, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010. No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles

desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.Fls. 76. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Por fim, cumpra-se a autora (CEF) da r. decisão de fls. 119.Int.

**0023767-03.2008.403.6100 (2008.61.00.023767-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE AQUINO SILVA X ESPEDITO MARTINS FERRAZ X ANA RITA PINHEIRO FERRAZ(SP243206 - ELIANE FUJIMOTO E SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA)

Vistos,O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010.No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.Intimem-se o autor (CEF) para que cumpra r. decisão de fls. 107. Prazo 15 (quinze) dias.Int.

**0011016-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011016-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS DOS SANTOS MOURA X GABRIEL DE JESUS MOURA X MARIA IVANDI DOS SANTOS MOURA(SP289693 - DAYANE DOS SANTOS ANASTÁCIO)

Vistos,O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010.No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.Por fim, manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal (CEF), da r. decisão de fls. 89/90.Int.

**0015359-86.2009.403.6100 (2009.61.00.015359-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA MARIA DE OLIVEIRA X GILDETE DE OLIVEIRA SOARES X JOSE AUGUSTO SOARES(SP137107 - ROSANA GRACIETE DA CUNHA)

Vistos,O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010.No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.Por fim, tornem-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0015976-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015976-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO PINCOVAI X MARISTELA PINCOVAI(SP222984 - RENATO PINCOVAI)

Vistos,O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010.No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.Fls. 114-130. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.Int.

**0026796-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026796-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ERIVELTO DE LIRA

Fls. 59/60: Indefiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, visto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**0002190-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002190-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA APARECIDA ABDO - ME X ADRIANA APARECIDA ABDO**

Fls. 73: Indefiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, visto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0009183-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALTO TEIXEIRA ROCHA**

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser reenviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

**0011146-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EURIPEDES BALSANULFO GRACIANO**

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser reenviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

**0011244-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELOY DE LIMA MARQUES SANTOS X EVERALDO MARQUES DOS SANTOS**

Vistos, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010. No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas. Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se o autor (CEF) para retirada dos documentos de fls. 10-30, conforme cópias já acostadas nos autos de fls. 70-90. Prazo 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0017349-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X SILVIA REGINA DE CASTRO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)**

Fls. 99/100: Manifeste-se a parte ré sobre a possível composição entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, esclarecendo se possui interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017753-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEUZA FERREIRA SANTOS**

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado

executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO para que cumpra a EXECUTADA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 12.553,74 (doze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos - atualizados até julho/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

**0022793-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA MARIA RIBEIRO**

Fls. 40: Indefiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, visto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0023259-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO SANTEROS**

Fls. 47/48: Indefiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, visto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0023700-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VBB COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X ROGERIO EUGENIO DE OLIVEIRA X JOSE MORAES SILVA**

Fls. 79/80: Indefiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, visto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0024606-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZIO PAVONE**

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO para que cumpra a EXECUTADA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 13.295,66 (treze mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos - atualizados até novembro/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de

imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

**0025003-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATA FERREIRA DE SOUZA

Fls. 51: Indefiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, visto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exeqüente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0003313-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVALDO LUIZ FAGUNDES

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO para que cumpra a EXECUTADA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 35.799,98 (trinta e cinco mil e setecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos - atualizados até janeiro/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

**0005131-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EPITACIO SPINOLA FILHO(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES)

I- Recebo a Contestação apresentada às fls.38/72 como embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. IV- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

**0010116-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA PAULA DA SILVA LIBERTO

Preliminarmente, considerando o endereço dos réus constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte autora comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Mandado e Carta Precatória para citação da parte Ré nos endereços constantes na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a autora apresente diretamente ao Juízo Deprecado eventuais documentos e recolhimentos das custas judiciais que se fizerem necessários para o integral cumprimento da ordem deprecada. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 5521**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028157-12.1991.403.6100 (91.0028157-3)** - GIOVANNA FAVILLA FRANCHINI X FRANCO FRANCHINI X MARIA LAURA GIULIANA GUIDI FRANCHINI(SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI)

Vistos, etc.Ciência às partes do desarquivamento do autos.Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte interessada - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - às fls. 119, nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906 de 04/07/94.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo.Int. .

**0010183-44.2000.403.6100 (2000.61.00.010183-8)** - ZILAH COM/ DE MALHAS E LINGERIE LTDA X ZILAH COM/ DE MALHAS E LINGERIE LTDA-FILIAL SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-SP-CENTRO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. Ciência às impetrantes do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

**0023210-94.2000.403.6100 (2000.61.00.023210-6)** - ATILIO GIANONI NETTO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Diante das informações prestadas pela fonte pagadora (fls. 852-861) e pela instituição financeira (fls. 866-901), requeiram as partes o que entenderem cabível, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. . Int. .

**0005174-33.2002.403.6100 (2002.61.00.005174-1)** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 507-599: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para ciência da r. decisão agravada e para que se manifeste sobre as alegações apresentadas pela impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias. Por cautela, aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento 0017916-42.2011.4.03.0000. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003130-07.2003.403.6100 (2003.61.00.003130-8)** - APOLO TECNOLOGIA INFORMATICA COML/ LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0036220-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036220-9)** - HOMEFISIO FISIOTERAPIA E COM/ LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que encaminhe a este Juízo planilha dos depósitos efetuados em nome da impetrante, na conta nº 0265.635.00218479-9, bem como informe o saldo atualizado (valor histórico). Int. .

**0000214-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000214-8)** - ANDRE BITTENCOURT MARTINS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Diante do trânsito em julgado da r. sentença, que julgou procedente o pedido, manifestem-se a impetrante e a União Federal sobre o depósito judicial vinculado aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int. .

**0013603-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013603-0)** - WILKER COSTA DA SILVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Oficie-se a fonte pagadora para que informe se houve retenção de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias referentes à média de férias sobre aviso prévio, média de férias rescisão e média de férias proporcionais na rescisão.Outrossim, apresente demonstrativo dos valores recolhidos em 19/06/2009, discriminando a natureza das verbas indenizatórias e o imposto de renda incidente sobre cada verba, separadamente, bem como a alíquota utilizada, deduções efetuadas e dependentes eventualmente existentes, no prazo de 10 (dez) dias.Int. .

**0013318-15.2010.403.6100** - BANCO J P MORGAN S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE



DECLARAÇÃO Embargante: CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS DE VILA PRUDENTE Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na r. sentença de fls. 163/164. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

**0005441-87.2011.403.6100** - ADRIANA MORENO GONCALVES (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos, etc. Diante da manifestação de fls. 187, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência ao COREN-SP. Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0007084-80.2011.403.6100** - ALDA LEITE DE MORAES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante das informações da autoridade impetrada (fls. 40) e da petição de fls. 42, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

**0007106-41.2011.403.6100** - BRASILUVAS AGRICOLA LTDA (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 209-210. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos. Com razão a Embargante, na medida em que a decisão deixou de analisar o pedido relativo à incidência de multa diária em caso de descumprimento dos prazos determinados pelo Juízo, bem como à incidência da taxa Selic. Quanto à referida multa, tenho que a imposição dela só é cabível na hipótese de efetivo descumprimento da decisão judicial projetada na liminar, o que não se deu no caso em apreço. Por outro lado, a análise dos pedidos administrativos é ato discricionário, não cabendo a este Juízo determinar que a autoridade impetrada, no julgamento dos pedidos, aplique ou não da taxa Selic. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para suprir as omissões apontadas. Int.

**0008998-82.2011.403.6100** - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa de débitos tributários. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10880.006.054/97-80, 10880.008.130/98-18 e 12157.000.328/2011-92. Sustenta que os referidos débitos não podem obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que se encontram parcelados, pagos ou, ainda, foram efetuados depósitos judiciais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata emissão da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos tributários. Compulsando a documentação trazida à colação pela impetrante, entendo que restou satisfatoriamente demonstrado o pagamento ou a suspensão da exigibilidade dos débitos que impedem a expedição das certidões pretendidas. A impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 54/96 que requereu a inclusão do débito alvo do Processo Administrativo nº 10880.008.130/98-18 no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Além disso, o documento juntado às fls. 42 revela que as prestações estão sendo pagas, hipótese que, em princípio, suspende a exigibilidade do crédito. Quanto ao Processo Administrativo nº 12157.000.328/2011-92, discutido na ação mandamental nº 2003.61.00.029992-5, a impetrante logrou demonstrar ter efetuado depósitos judiciais, que se acham projetados nas guias Darfs de fls. 117-134, cujos valores coincidem com o exigido pelo Fisco às fls. 187, sendo que a guia de fls. 117 aponta o valor da soma do devido nas competências 07/2003, 10/2003, 01/2004, 04/2004, 07/2004, 10/2004, 01/2005 e 04/2005. Por fim, em relação ao Processo Administrativo nº 10880.006.054/97-80, a impetrante trouxe ao feito as guias Darf's de fls. 135/136, as quais comprovam o pagamento dos débitos exigidos às fls. 189. Assim, entendo que a impetrante se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar que os débitos

consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10880.006.054/97-80, 10880.008.130/98-18 e 12157.000.328/2011-92 não sejam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, conforme indicado às fls. 02. Int. e Oficie-se.

**0009493-29.2011.403.6100** - PLENITUDE COMERCIO INDUSTRIA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir o valor da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda e da própria contribuição social sobre o lucro. Pleiteia, também, a suspensão da exigibilidade de 1/240 avos do valor do IRPJ devido por conta dos vencimentos regulares deste tributo, em decorrência do direito que se quer reconhecer como violado desde 28/06/2000. Alega que a Lei nº 9.316/96 ampliou indevidamente o campo de incidência do IRPJ, delimitado pelos art. 153, III da CF, bem como alterou o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante excluir o valor da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda e da própria contribuição social sobre o lucro. A questão versa sobre a legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96, o qual proibiu a dedução do montante devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto de Renda. Assim dispõe referido dispositivo: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Como se vê, o art. 1º da Lei nº 9.316/96 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de modo que o valor referente à CSLL não pode, na apuração do lucro real, ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda, nem da sua própria base de cálculo. Remarque-se, também, que a indedutibilidade da CSLL não afronta o ordenamento jurídico, porquanto a parte do lucro recolhido aos cofres públicos não perde, em razão desta circunstância, a sua natureza intrínseca de lucro, ou seja, não configura despesa da empresa contribuinte e deve integrar a base de cálculo do lucro real. Nesse sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, segunda turma, Agravo Regimental no Agravo n. 696.010/MG, relator Ministro Castro Meira, (DJ de 10.10.2005) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CSSL. DEDUÇÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IRPJ. LEI N. 9.316/96. 1. O fato do Art. 1º, da Lei n. 9.316/96, desautorizar a dedução do valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido da determinação do lucro real ou da sua própria base de cálculo não parece, a uma primeira análise, constituir majoração tributária pelo alargamento da base de cálculo, uma vez que tanto o IR como a CSSL não seriam considerados despesas ou custos, mas antes uma parcela do lucro que os geraram. 2. Tese que não apresenta boa ressonância jurídica. 3. Precedente da Turma. (TRF3ª Região AG 123225 - DJU 23.04.2003 - Rel. Des. Baptista Pereira.) Por outro lado, o CTN define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, não havendo empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0009631-93.2011.403.6100** - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos. Considerando a alegação de descumprimento de liminar, oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar ou justifique o motivo do descumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0009698-58.2011.403.6100** - THERMUS SOLUCOES TERMICAS LTDA - EPP(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da retenção de 11% (onze por cento) sobre os valores das notas fiscais decorrentes de suas prestações de serviços, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a exigência de retenção impostos e contribuições das pessoas jurídicas optantes pela Simples Nacional revela-se incompatível com tal

sistemática.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender a exigibilidade da retenção de 11% (onze por cento) sobre os valores das notas fiscais decorrentes de suas prestações de serviços, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, sob o fundamento de que a exigência é incompatível com a sistemática do Simples Nacional. A empresa prestadora de serviços optante do Simples Nacional não se submete à sistemática da Lei 9.711/98, que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/91, porquanto a Lei Complementar nº 123/06 já prevê o pagamento da contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica no montante a ser recolhido mensalmente sobre receita bruta mensal. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE AS FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 511.001/MG, pacificou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não se sujeitam à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98.2. Agravo regimental provido.(STJ - AGA824911 - Processo 200602337570 - PR - 2ª T. - DJU 17/09/2007, PÁG. 238 - REL. João Otávio de Noronha).MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RETENÇÃO DO ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91 - PACIFICAÇÃO (E.STJ) POR SUA INEXIGIBILIDADE JUNTO AOS OPTANTES DO SISTEMA SIMPLES - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.1. Centra-se a questão no juízo de cognição em curso, na insurgência da impetrante em face da inovação introduzida no artigo 31, da Lei nº 8.212/91, através da Lei nº 9.711/98 e da Lei nº 11.488/07, a qual passou a exigir da fonte pagadora (empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, esta elucidada, em tons dilargados, abrangentes, pelo 3º, da citada disposição) a retenção de onze por cento do montante da nota fiscal ou fatura, endereçado à empresa contratada (a prestadora do serviço, como a ora impetrante), recolhendo tal valor em nome desta última.2. Como se extrai da análise do objeto social da autora, firmado em seu contrato, bem como do quanto estabelecido pelo parágrafo 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.212/91, mormente em sua porção final, irrelevante se apresenta a forma de contratação que venha a autora a utilizar, em nada a afastando, pois, da situação tipificada pelo enfocado parágrafo.3. Teria procedido o legislador, como autorizado pela estrita legalidade tributária, à disciplina acerca dos papéis dos sujeitos passivos da obrigação tributária (artigo 97, inciso III, e 121, caput, CTN), entregando ao responsável tributário o mister de reter parcela do valor que será recebido pelo contribuinte, recolhendo-a em nome deste.4. Incumbe focar-se que autoriza a mencionada regra, em seus 1º, in fine, e 2º, a compensação do quantum retido a maior, em cotejo com o devido pelo contribuinte (o prestador do serviço, o cedente da mão-de-obra, como a ora impetrante), e, insuficiente, sua restituição, com celeridade singular, encartado este atributo na regulamentação deste último parágrafo da norma.5. Defluiria límpido que em nada se afetaria o fato de ser a demandante beneficiária da fruição do sistema Simples, este, tecnicamente, correspondente a uma isenção, pois, como antes destacado, o potencial excesso arrecadatário a ser compensado com contribuição social a cargo do próprio contribuinte, sendo que, acaso insuficiente referida operação, a assistir direito à pronta restituição ao mesmo.6. Não se cuidando de modalidade nova de contribuição social de custeio da Seguridade Social, nem de exação agressiva à principiologia tributária vigente, por patente, mas, sim, versando sobre alteração na sistemática arrecadatória, por meio da distribuição de ônus distintos aos sujeitos passivos implicados, o indireto (responsável tributário) e o direto (o contribuinte), em decorrência da aplicação de permissivo legal para tanto (artigos 97, inciso III, e 121, caput, CTN), avultaria ausente pressuposto basilar ao êxito do pretendido, de plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados.7. Contudo, pacificou o E. STJ acerca da não-sujeição à retenção dos 11%, previstos pelo art. 31, da Lei nº 8.212/91, quando optante o envolvido pelo sistema Simples, por ali se firmar incompatível o sistema de arrecadação deste com o regime de tributária substituição, positivado pela combatida norma do art. 11, em pauta.8. A retenção, pelo tomador de serviços, da contribuição, sob o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo implicado art. 31, instituidor claramente, aos olhos daquela E. Corte, de nova sistemática arrecadadora, implicaria em supressão do benefício de unificado pagamento em que se traduz o Simples, destinado ao segmento das pequenas e micro-empresas.9. Não extrai harmonia o E. STJ entre os regimes tributários em exame, de tal arte assim a assistir razão ao pólo impetrante, em seu fundamental propósito eximidor, da exação em foco. Precedentes.10. De rigor a concessão da segurança.11. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Manutenção da r. sentença. grifei(TRF da 3ª Região, proc. AMS 200861000189741, Rel. Juiz Silva Neto, 2ª Turma, data 19/08/2010, pág. 348)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar que a impetrante não se sujeite à retenção na fonte dos 11% (onze por cento) sobre os valores das notas fiscais decorrentes das prestações de serviços, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

**0009819-86.2011.403.6100** - GENESIS GESTAO PATRIMONIAL LTDA(SPI78144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.A impetrante é proprietária de imóveis situados na Alameda Araguaia nº 2044, Barueri/SP, conforme se extrai das matrículas nºs 141.645 e 142.129, registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustenta que adquiriu os mencionados imóveis, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise os requerimentos de transferência atinentes aos Processos Administrativos nºs 04977.005866/2011-91 e 04977.005865/2011-47.Como se vê, a pretensão da parte impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos foram protocolizados junto à GRPU/SP em

18/05/2011 (fls. 30-32). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua os processos administrativos nºs 04977.005866/2011-91 e 04977.005865/2011-47. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0022546-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022546-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034636-59.2007.403.6100 (2007.61.00.034636-2)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP123940 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR E SP120537 - MARIA HELIA FARIAS E SP085753 - WALTER HELLMMEISTER JUNIOR)

Vistos, etc. Manifeste-se a PETROBRÁS acerca da decisão de fls. 223-225, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int. .

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5172**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0003143-25.2011.403.6100** - OLGA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ORLANDO DO NASCIMENTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO FLOR X OSWALDO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X ARLETE DO NASCIMENTO X MAGALI DO NASCIMENTO DE PAULA X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCELO DO NASCIMENTO X RICARDO DO NASCIMENTO JUNIOR(SP267749 - RODOLFO DA SILVA MARTIKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Fls. 133/221: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 20/06/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **MONITORIA**

**0017911-29.2006.403.6100 (2006.61.00.017911-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA APARECIDA MOREIRA X JOSE MENDES NETO JUNIOR(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP130939 - MARCUS VINICIUS BARRETTO DE ALMEIDA)

Fl. 187: Vistos, em decisão. Petição de fls. 180/186: Ante o teor da petição de fls. 180/186, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 174. Int. São Paulo, 14 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0005304-47.2007.403.6100 (2007.61.00.005304-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X N & N CONFECÇÕES LTDA - ME X NOEMIA CESARIO DOS SANTOS X RYOSUKE NOMOTO

Fl. 199: Vistos, em despacho. Petição de fls. 197/198: Tendo em vista a notícia de que as vias do edital foram extravaiadas, expeçam-se duas vias originais do edital de fl. 179 para citação dos réus, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se a autora a retirá-las para publicação na forma da lei. Int. São Paulo, 22 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0025423-29.2007.403.6100 (2007.61.00.025423-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE EDSON DE ANDRADE(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO) X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO)

Fl. 141: Vistos, em despacho. Petição do FNDE de fls. 134/140: Ante o teor da petição de fls. 134/140, informando a

legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito. Intime-se a autora a juntar procuração conforme termo de audiência de fls. 124/125, no prazo de 10 dias. Após tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 14 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0026616-79.2007.403.6100 (2007.61.00.026616-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRA CAETANO NEVES X RITA DE CACIA DOS SANTOS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 150: Vistos, em decisão. Ante o teor da petição de fls. 144/149, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 16 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0026874-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026874-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BARBOSA MENDES ARAUJO

Fl. 86: Vistos, em despacho. Petição do FNDE de fls. 79/85: Ante o teor da petição de fls. 79/85, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito. Compareça o d. patrono da autora em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. Prazo 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 14 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0023525-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANAINA NASCIMENTO DE MELO

Fl. 53: Vistos, em decisão. Petição de fls. 49/50: Intime-se a autora a: a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de BARUERI/SP, para citação da ré. Int. São Paulo, 21 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054421-22.1998.403.6100 (98.0054421-6)** - ARTUR DA COSTA X JOSE FERNANDES X LAERCIO BARBOSA DA SILVA X OSVALDO BARBOSA X GERALDO MARQUES RIBEIRO X JOSE VALTER DA CONCEICAO X MARIA DA GLORIA NOBREGA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA X CARMIRACI FELIPE DOS SANTOS X AGUINALDO DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 387: Vistos, em decisão. Petição de fl. 386: Os créditos complementares depositados à fl. 308 (fl. 351) já foram levantados pela patrona dos exequentes, consoante Alvará liquidado, juntado à fl. 361. Destarte, indefiro o pedido de expedição de novo alvará. Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 21 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0006917-83.1999.403.6100 (1999.61.00.006917-3)** - ANTONIO OSMAR DIAS X GILZA APARECIDA RIBEIRO DIAS X ELIAS CARVALHO DOS SANTOS X APARECIDA MARIA CASTELLI DOS SANTOS X PHILIFE ABLA X NAGILA TUFIK ABLA X ALFREDO HENRIQUE ZUIM X CHAINA KRAIKER X SUAD KRAIKER X KOUJI SATO X HELENA YUKIKO MINOWA SATO X MASAKISHI SATO - ESPOLIO (KOUJI SATO) X ENAYO SATO X SAULO RENATO SATO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP133085 - ADALBERTO SCHULZ E SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X BANCO BRADESCO S/A(SP233255 - CÁSSIA HIROMI SUZUKI E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X ABN AMRO BANK S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP233255 - CÁSSIA HIROMI SUZUKI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Fl. 885: Vistos, em decisão. 1- Petição do réu de fls. 880/882: Defiro o pedido do réu, BANCO NOSSA CAIXA S/A, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Petição do réu de fls. 883/884. Compulsando os autos, verifica-se que o substabelecimento de fl. 884 trata-se de cópia. Intime-se o BANCO SANTANDER BRASIL S/A a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 22 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal

Substituto, no exercício da titularidade plena

**0001424-47.2007.403.6100 (2007.61.00.001424-9) - JOSE PEDRO AMBROSIO X MAGALI DE FATIMA ARAUJO AMBROSIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Fls. 490/491: VISTOS, baixando em diligência. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, pleiteando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, e o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Com a inicial vieram documentos. À fl. 56, determinou-se à parte autora a retificação do pólo ativo, para que fossem incluídos os mutuários originais, e a juntada de planilha de evolução do financiamento. Às fls. 69/73, houve aditamento da petição inicial, para que seja reconhecido o contrato de gaveta. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 97/99). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação, juntada às fls. 107/179. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 97/99 (autos do processo nº 2007.03.00.085881-3), ao qual foi dado parcial provimento, para somente impedir a inscrição dos nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito (fls. 262 e 291/301). Réplica às fls. 227/260. Determinou-se a realização de perícia contábil. Designada audiência relativa ao Programa de Conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 333/334). O perito judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 346/392, sobre o qual se manifestaram os assistentes técnicos da ré. Às fls. 421/423, foram prestados esclarecimentos sobre o laudo pericial. A parte autora apresentou alegações finais. À fl. 469, foi determinado aos autores que apresentassem de cópia do contrato firmado entre Adriana Tedescki Pereira e Gleice Tedescki Pereira e Nelson Lacotisse e Mariângela Marinho Lacotisse, sob pena de extinção. Não obstante a petição de fls. 475/483, os autores não cumpriram a determinação de fl. 469, uma vez que as cópias de fls. 479/483-verso dizem respeito ao mesmo contrato referido no documento de fls. 36/40-verso. É o que importa relatar. DECIDO. Intimem-se os autores, para que cumpram corretamente a determinação de fl. 469, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. São Paulo, 24 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0006408-69.2010.403.6100 - LAURO GOMES FILHO(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Fl. 130: Vistos, em despacho. Petições da ré de fls 122/129: Dê ciência aos autores dos extratos apresentados pela ré às fls. 122/129. Int. São Paulo, 20 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0012031-17.2010.403.6100 - ADRIANA CARVALHO DA SILVA(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

FL.168 Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da juntada de documentos pela parte ré, para eventual manifestação, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 22 de junho de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

**0022611-09.2010.403.6100 - TAKESHI MISUMI X NORIKA MISUMI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 280: Vistos, em decisão. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, como assistente simples da Caixa econômica Federal. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Int. São Paulo, 17 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0003283-59.2011.403.6100 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0016033-60.2011.403.0000, deferindo o pedido de efeito suspensivo (cf. fls. 360/365), prossiga-se. Cite-se. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0007057-97.2011.403.6100 - MAURO MACHADO MARTINS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

fl.84 Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) -

fica a parte autora intimada da contestação de fls. 68/82, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 27 de junho de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

**0007063-07.2011.403.6100** - FRANCISCO MARCELIO MARTINS LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
FL. 71 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 22 de junho de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

**0009019-58.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X VIVO MOTO EXPRESS LTDA - EPP

Vistos, etc. 1. Petição de fls. 133/165: Mantenho a decisão de fls. 83/86 por seus próprios fundamentos. 2. Petição de fls. 166/254: Manifeste-se a autora sobre a contestação da CIA/ DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021085-07.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023785-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023785-5)) FILIP ASZALOS (SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que proceda na forma do único, do artigo 736 do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças processuais relevantes. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0021330-18.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023785-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023785-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 96/129 como aditamento à inicial. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL sobre o seu requerimento, feito nos autos principais (processo n.º 0023785-87.2009.403.6100), de penhora sobre imóvel de sua propriedade. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0008711-22.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026635-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026635-1)) NEUMIAS LIMA (SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Despacho de fl. 26: Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 13/25 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena  
Despacho de fl. 30 (Conclusão datada de 24/06/2011): Vistos, etc. Petição de fls. 27/29: Verifica-se que a petição juntada nestes autos, às fls. 13/16, foi protocolada pelo embargante em 16.06.2011, sob o número de protocolo 2011.000146171-1, todavia, para o processo n.º 0026635-17.2009.403.6100, que são os autos principais. Assim sendo, visto que a mesma se refere a estes autos, traslade-se cópia da mesma para aqueles autos, bem como deste despacho e, ainda, da petição de fls. 27/28. Publique-se o despacho de fl. 26. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0031116-33.2003.403.6100 (2003.61.00.031116-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035137-62.1997.403.6100 (97.0035137-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X OSWALDO PIOVEZAN X OTAVIO SHIGUEO KUMABE X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO JAIME SILVERIO X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fl. 135: Vistos, em decisão. Petição de fls. 118/134: Ao contrário do alegado pela executada às fls. 118/134, o depósito da multa a que foi condenada nestes Embargos à Execução (fl. 37) deverá ser efetuado sobre o valor atualizado do débito em execução e não somente sobre os índices objeto dos embargos. Destarte, intime-se a executada a efetuar a diferença da multa ora questionada, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Int. São Paulo, 21 de Junho de

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017696-53.2006.403.6100 (2006.61.00.017696-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA APARECIDA PALMA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA E SP297097 - CAMILA GALHA MATIAS) X LEOCADIO PEREIRA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA) X NEUSA MARIA FERREIRA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA)

Fl. 197: Vistos, em decisão. 1- Petição de fls. 187/193: Ante o teor da petição de fls. 187/193, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito. 2- Petição do executado de fls. 195/196: Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da petição do executado de fls. 195/196. Int. São Paulo, 16 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0027647-37.2007.403.6100 (2007.61.00.027647-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WGMPG COMUNICACAO LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Fl. 291: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente do resultado da pesquisa realizada por meio do Sistema RENAJUD, conforme extratos de fls. 283/290. Manifeste a exequente seu interesse no bloqueio do veículo de propriedade do executado ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI, uma vez que no extrato de fl. 287 consta restrição de transferência. Int. São Paulo, 20 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0001939-48.2008.403.6100 (2008.61.00.001939-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA MELLO JUVENAL(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO)

Fl. 172: Vistos, em despacho. Compareça o d. patrono da exequente em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. Prazo 5 (cinco) dias. Após o retorno do alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 20 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0002976-13.2008.403.6100 (2008.61.00.002976-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS KAJI LTDA ME X MAURO ROSA DE CAMARGO X MADALENA ALVES AZEVEDO

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO DE FL. 177: Vistos, em decisão. Informações de fl. 137/176: 1- Tendo em vista a documentação acostada aos autos, este processo tramitará em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. 2 - Dê-se ciência ao exequente, sobre as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 137/176. Int. São Paulo, 12 de Janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLs. 182 E VERSO: Vistos e despachados durante o período de Correição. 1 - Intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome do advogado RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP nº 245.431.2 - A exequente requereu, às fls. 127/128, cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, para consulta de existência de bens passíveis de penhora. Tal pedido foi deferido por este Juízo, à fl. 129, sendo juntadas, às fls. 137/176, as cópias das declarações fornecidas pela Receita Federal. Tendo em vista que as informações apresentadas pela Receita Federal abrangem todos os dados sigilosos dos executados, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção. Destarte, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação pela imprensa do despacho de fl. 177, determino o desentranhamento da documentação de fls. 136/176 e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. Int. São Paulo, 1º de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0003502-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003502-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP211590 - DANIELA MATTIUSI)

FLS. 281 E VERSO - Vistos, em despacho. Petições de fls. 235/272 e 274/278: 1 - Defiro o pedido de bloqueio do veículo indicado de propriedade do executado ALESSANDRO TOMAZELLI, por meio do Sistema RENAJUD. Tornem-me conclusos para providências junto ao referido Sistema. 2 - Nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, dos créditos do executado ALESSANDRO TOMAZELLI, até o valor do débito desta execução, da Ação de Procedimento Ordinário nº 0108070-27.2008.8.26.0004, originária da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, ora remetida para o Tribunal de Justiça - Seção de Direito Privado, conforme extrato de fl. 280. Expeça-se mandado para formalização da penhora. 3 - Indefiro o

pedido de inclusão da empresa ANDRE ROGERIO NASORRI EVENTOS no polo passivo do feito, uma vez que não figurou como parte no contrato objeto desta execução.4 - Indefiro também o pedido de expedição de ofício à editora da revista mencionada, pois, além de impertinente, qualquer prova que a executada pretenda produzir em Juízo deverá ser obtida através de suas próprias diligências.Int.São Paulo, 7 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0012169-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012169-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PAULO H DE O LEME**

Fl. 51: Vistos, em despacho.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50 Int. São Paulo, 20 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0001499-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI PEREIRA DA SILVA**

Fl. 61: Vistos, em despacho.Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 22 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0938956-65.1986.403.6100 (00.0938956-3) - IDILIO FERREIRA BARBOSA X AMAURI CESAR PIROLA ZAVATINI X ANTONIO PAULO TADEU AMICI X ARLINDO NUNES SECCO X BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA X CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI X CONSTANTINO RIBEIRO ROCHA - ESPOLIO X ACY KAVANO ROCHA X CRISTINA HELENA STAFICO X DAGMAR MARIA DE MELO X DENISE MENDES X EDSON TAKAHISSA FUKUHARA X ELIANA GIAAMPOLI RIBEIRO X FATIMA REGINA SILVA BEGENA X FRANCISCO ONO X GISLENE DE MIRANDA PEREIRA X IRAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA X IZILDINHA GIMENES DE ANDRADE X JOAO CARLOS SERRA X JOSE CLEMENTINO DIAS NETO X JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI X JOSE FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X LAURA HIKUCO SUZUKI X LUIZ ALBERTO TESINE GANDARA X LUIZA MASSUMI NAKAGAWA SANTOS X LUZIA LEIKO BAJOU X MARCIA ELEUTERIO TONHOSOL X MARCIA KAZUMI TAMAKI X MARCIA NAOMI WAI X MARCOS PIMENTA X MARIA DO CARMO TRILLO X MARIA CELIA MACIEL FRANCA MADEIRA SANTANA X MARIA CRISTINA RAPOSO DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA ELISA ANDREOTTI BIGNARDI X MARIA DA GRACA MORAES DOS SANTOS X MARIA JOSE PIACADORI X MARLENE BALCELLS DELFANTE X MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO X MEIRE REIS X MILTON ROLIM X MILTON TONY MIYATAKE X MONICA LATUF X ODILENE MARIA DA SILVA X PAULO TETUO KUNIMATSU X PETRONILIA AMORIM LEO X RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA FILHO X REGIANE PENHA X RITA DE CASSIA GODO X RONALDO ROBERTO SGOBBI X ROSANA ANDOLPHO X ROSANGELA SANCHES X ROSELI VANIA JACOB X ROSIMEIRI APARECIDA CIFFAELLO X SERGIO DE MELLO X SOLANGE BISPO MAGNABOSCHI X SOLANGE CAMARGO BERTUCCI X SOLANGE SANTOS PIMENTEL X SONIA REGINA GULDBEK X SUZETE FERREIRA DA COSTA X VALERIA ESPOSITO SARNO MARTINS X VANIA REGINA DE ARAUJO PASSOS X WALKIRIA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA X WALKIRIA ROCHA ROSA X WESLEY SANTOS X DOMINGOS CUSTODIO DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES X OSVALDO MOLON FILHO X PAULO SERGIO SILVA SIMOES X REBECA COSTA SERRAVALLE X SERGIO TOMAZINI(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)**

Vistos, em decisão.Petição da União Federal de fls. 11397/11405 e Petição dos Reclamantes de fls. 11/408/11419: Considerando a necessidade de se esclarecer o dissenso relativo ao levantamento de valores e o princípio da economia processual, intime-se novamente a UNIÃO FEDERAL para que cumpra o determinado no despacho de fl. 11395, posicionando os cálculos de fls. 11.078/11.293 para A DATA DO DEPÓSITO NOS AUTOS EFETUADO (de fl. 10.473), ou seja, MARÇO DE 2005. Após o cumprimento, voltem-me conclusos.Int.São Paulo, 24 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005671-62.1993.403.6100 (93.0005671-9) - ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM X AURIA APARECIDA FERREIRA X AILTON SHOJI KUDO X ANA NALDI RIVOLI KIYOHARA X ANTONIA APARECIDA GARCIA PIATO X ANTONIO LUIZ DESTRO X ANTONIO CARLOS TARTARI X ANTONIO CARLOS MARTINS X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANIZIO VICENTE RAFANI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURIA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON SHOJI KUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA NALDI RIVOLI KIYOHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

X ANTONIA APARECIDA GARCIA PIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS TARTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANIZIO VICENTE RAFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl.586Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 580/584), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte exequente.São Paulo,22 de junho de 2011.Sonia Yakabi RF 5698Técnico Judiciário

**0019315-38.1994.403.6100 (94.0019315-7)** - ANTONIA MARQUEZ CORREA(SP106931 - TANIA APARECIDA MENDES E SP094799A - DERCY SALGUEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ANTONIA MARQUEZ CORREA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A

fl.529Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 526/527), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte exequente.São Paulo,22 de junho de 2011.Sonia Yakabi RF 5698Técnico Judiciário

**0049388-80.2000.403.6100 (2000.61.00.049388-1)** - ANA MARIA MOTA X DALVA CARPI DE ALMEIDA X MARLENE MACHADO DIAS X NEUSA LUCIA GRESPLAN BASSI X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO E SP165879 - DIMAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA CARPI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE MACHADO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA LUCIA GRESPLAN BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI

Fl. 355: Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl. 354: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 346, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int. São Paulo, 21 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0011916-11.2001.403.6100 (2001.61.00.011916-1)** - SELMA MENDES ARRUDA(SP190632 - DJALMA GOMES DA SILVA E SP138095 - GISELE CRISTIANE BIAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SELMA MENDES ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 357: Vistos, em decisão.Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento.Prazo 5 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 22 de junho de 2011Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plenaFl. 362: Vistos etc.Petição da autora, de fls. 354/355:Suspendo a determinação de fl. 357, de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 343 (cópia à fl. 353) em favor da AUTORA/EXEQUENTE, tendo em vista que o advogado Dr. CARLOS TADEU DE ALMEIDA (que substabeleceu poderes ao advogado Dr. Djalma Gomes da Silva, em 20.06.2011) encontra-se com seu número de inscrição 117.691 na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, suspenso, de 05.05.2011 a 31.12.2011 (fls. 358 e 359).Int.São Paulo, 28 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0002454-59.2003.403.6100 (2003.61.00.002454-7)** - ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO

FL. 194 - Vistos, em despacho.Expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo bloqueado através do Sistema RENAJUD, conforme extrato de fls. 192/193, bem como intimação do executado e nomeação de depositário.Int.São Paulo, 10 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0000901-69.2006.403.6100 (2006.61.00.000901-8)** - FERNANDO LUIZ ESPINOSA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FERNANDO LUIZ ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

fl.158 Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 153/156), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte exequente. São Paulo, 22 de junho de 2011. Sonia Yakabi RF 5698 Técnico Judiciário

**0000982-81.2007.403.6100 (2007.61.00.000982-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAYME LUIZ TERRA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X ANTONIO JOSE FERREIRA ABOUD X ANA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAYME LUIZ TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE FERREIRA ABOUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA ALVES

Fl. 207: Vistos, em despacho. Petição do FNDE de fls. 200/206: Ante o teor da petição de fls. 200/206, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 163 e despacho/certidão de fl. 182/183. Int. São Paulo, 14 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0017108-12.2007.403.6100 (2007.61.00.017108-2)** - MARIA JOSE INFANTINI NASCIMENTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARIA JOSE INFANTINI NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 259: Vistos. Petição de fls. 257: Intime-se a parte exequente a comparecer em Secretaria, para agendar data para expedição dos Alvarás de Levantamento, nos termos da sentença de fls. 253/254, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente para a executada, devendo seu patrono agendar, pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, data para a retirada. Int. São Paulo, 22 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0025800-97.2007.403.6100 (2007.61.00.025800-0)** - MARIA JOSE INFANTINI DO NASCIMENTO(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA JOSE INFANTINI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 177: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 167/170: Na sentença de fls. 98/109, determinou-se o pagamento de juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil, ou seja, a cobrança da taxa legal de 12% ao ano, a teor do disposto no art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês). Por outro lado, verifica-se que a Contadoria Judicial, nas contas de liquidação de fls. 145/148, aplicou a taxa Selic. Dessa forma, face ao exposto, retornem os autos àquele Setor, para elaboração de novos cálculos, em conformidade com a determinação contida na decisão exequenda. Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int. São Paulo, 22 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0029028-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029028-9)** - JOJELAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOJELAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 101: Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 99/100: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 22 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0006389-34.2008.403.6100 (2008.61.00.006389-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIO DONIZETTE LEAL X CELSO LUIZ LEAL X BRASILINA DE LOURDES LEAL(SP218424 - ERIKA MOREIRA IDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO DONIZETTE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO LUIZ LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRASILINA DE LOURDES LEAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FABIO DONIZETTE LEAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CELSO LUIZ LEAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BRASILINA DE

LOURDES LEAL

Fl. 157: Vistos, em decisão. Petição de fls. 150/156: Ante o teor da petição de fls. 150/156, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito. Defiro à autora o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre as certidões de fls. 130, 132 e 134. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 14 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0016669-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016669-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X ROSA MARIA ELEUTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA ELEUTERIO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROSA MARIA ELEUTERIO

Fl. 136: Vistos, em despacho. Petição do FNDE de fls. 129/135: Ante o teor da petição de fls. 129/135, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 119, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 14 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0029833-96.2008.403.6100 (2008.61.00.029833-5)** - MARIO YAMAKADO - ESPOLIO X FUJIKO KONDO YAMAKADO - ESPOLIO X MARLI AKEMI YAMAKADO FUZISAKI X MARIA TERUMI YAMAKADO NAKAO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLI AKEMI YAMAKADO FUZISAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TERUMI YAMAKADO NAKAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl. 143 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea I) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas da decisão (fls. 139/142) proferida em sede AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 0006744-06.2011.4.03.0000, interposto por Caixa Econômica Federal contra o despacho de fls. 123/123-verso) na qual consta que foi deferido o efeito suspensivo pleiteado para que seja afastada a inclusão de juros remuneratórios. São Paulo, 27 de junho de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698Tec. Judiciário

**0030394-23.2008.403.6100 (2008.61.00.030394-0)** - OSMAIR FERREIRA DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSMAIR FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl. 144 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea I) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas da decisão (fls. 140/143) proferida em sede AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 0006005-33.2011.4.03.0000, interposto por Caixa Econômica Federal contra o despacho de fls. 124/124-verso) na qual consta que foi deferido o efeito suspensivo pleiteado para que seja afastada a inclusão de juros remuneratórios. São Paulo, 27 de junho de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698Tec. Judiciário

**0033758-03.2008.403.6100 (2008.61.00.033758-4)** - IVAN MOREIRA E SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IVAN MOREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 137/143: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 20/06/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0034344-40.2008.403.6100 (2008.61.00.034344-4)** - MARIO ALTINO ROSA(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIO ALTINO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl. 168 Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 164/166), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte exequente. São Paulo, 22 de junho de 2011. Sonia Yakabi RF 5698Técnico Judiciário

**0016211-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR ELIAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR ELIAS FERNANDES Fls. 47/48: Vistos, em decisão. Petição de fl. 46:1 - O devedor deverá, preliminarmente, ser intimado para o pagamento do débito exequendo, consoante julgado do E. TRF da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que este pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pela exequente, o que ocorreu na hipótese dos autos. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, com a determinação da intimação do devedor para que pague voluntariamente a dívida, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida a multa prevista no art. 475-J, do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. 4. Precedente do E. STJ. 5. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(TRF 3 - AI 389225 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJF 3 CJ 1, de 04/05/2010, pág. 963) Destarte, intime-se a exequente a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do caput do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 2 - Após, intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 21 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **Expediente Nº 5173**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025913-85.2006.403.6100 (2006.61.00.025913-8)** - GERSON CANUTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MINISTERIO DA SAUDE Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, requerido às fls. 170/173, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Anote-se na capa dos autos. Tendo em vista a petição de fls. 206/207, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do MINISTÉRIO DA SAÚDE do pólo passivo. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte via original da procuração ad judicium. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0031466-79.2007.403.6100 (2007.61.00.031466-0)** - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO(SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA E SP252525 - DARCY SILVEIRA GONÇALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP062093 - MANOEL JOAQUIM RODRIGUES E SP244271 - EDUARDO GODOY E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Fls. 1.745: Vistos, em decisão. Extrato de andamento processual do E. TRF3: Tendo em vista que não foi concedido o efeito suspensivo ao Agravo de instrumento nº 00041277320114030000, conforme extrato de movimentação processual do E. TRF3 de fls. 1742/1743, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1717/1718-verso, remetendo -se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL e a remessa à 36ª vara Cível do Fórum Central João Mendes Junior, com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 21 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0018168-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018168-0)** - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER)

Fl. 641: Vistos, em decisão. 1 - Designo o dia 27 de julho de 2011, às 14:30 h, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil. 2 - Providencie a Secretaria as intimações das testemunhas arroladas às fls. 626 e 628, bem como as demais necessárias. Int. São Paulo, 21 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0007330-76.2011.403.6100** - SGS DO BRASIL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL  
Despacho de fl. 323: Vistos. Ante a relevância da preliminar arguida pela União em sua contestação, juntada às fls.

269/321, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos. Int. São Paulo, 24 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0007513-47.2011.403.6100 - HENRIQUE GUILHERME FALOSSI (SP187100 - DANIEL ONEZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 25ª Vara Cível Federal. As questões enfrentadas, conforme se infere da inicial da Ação Ordinária nº 0008652-68.2010.403.6100, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante das normas dos artigos 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 25ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência à Ação Ordinária nº 0008652-68.2010.403.6100. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0008705-15.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO X NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS X BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA**

Fl. 117: Vistos, etc. 1. Recebo a petição de fls. 67/115 como aditamento à inicial. 2. Esclareça o autor seu pedido de processamento do feito na forma da Lei nº 8.429/92, considerando que não há pretensão de imposição das sanções previstas no mesmo diploma legal, adequando, inclusive, o procedimento ao pedido formulado. 3. Especifique o autor a mencionada ação civil pública manejada pelo Ministério Público Federal, em que afirma ser parte um dos réus nesta ação ordinária. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0010384-50.2011.403.6100 - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: 1. Justifique o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. 2. Junte documentos comprobatórios do direito pleiteado, relativamente a todo período que pretende restituir. 3. Junte cópia das peças/documentos relevantes da Reclamação Trabalhista mencionada na inicial. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010484-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X 3 D FUNDICOES LTDA - ME X DILBERTO REINALDO TORRES RIBAS X ALTERIO PEDRO FERRARI**

Vistos, etc. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Certidão de fl. 65. Cumprida a determinação supra, cite-se os executados para pagarem em 3 (três) dias a quantia de R\$ 147.739,92 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), ou nomearem bens à penhora, nos termos do art. 652 do CPC. Ressalto que, na hipótese de nomeação de bens à penhora ou de realização desta, deverá ser observada a ordem prevista no art. 655 do CPC. Em caso de pagamento no prazo legal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009625-86.2011.403.6100 - IMC SASTE - CONSTRUCOES, SERVICOS E COM/ LTDA (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Fls. 54/55: Vistos. Recebo a petição de fls. 43/53 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com

pedido de medida liminar para, com fulcro no art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições ao PIS e à COFINS, aferidos na sistemática não-cumulativa, na forma das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente. Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social: serviços de engenharia em geral; importação, exportação e comercialização de materiais nos mercados interno e externo; locação de bens móveis; prestação de serviços de apoio técnico, administrativo e de recursos humanos; serviço de transporte rodoviário de funcionários, conforme Cláusula Terceira de seu Contrato Social. Sustenta que está obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, na modalidade de apuração não-cumulativa, por não constar no rol de empresas prestadoras de serviços excluídas desta sistemática, conforme art. 8º da Lei nºs 10.637/2002 e 10 da Lei nº 10.833/2003, respectivamente. Alega, em resumo, que tal forma de tributação, imposta a somente parte das empresas prestadoras de serviços, afronta as disposições dos arts. 37, caput; 145, 1º; 150, inc. II; 170, inc. IV e parágrafo único; e 195, 12, todos da Constituição da República de 1988. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. P.R.I. São Paulo, 24 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0010435-61.2011.403.6100** - VANESSA DA SILVA GAGLIANO (SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2. Recolha as custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0010445-08.2011.403.6100** - L ANNUNZIATA & CIA LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os extratos de fls. 95/106, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 92/94. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000147-54.2011.403.6100** - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Vistos etc. Dê-se ciência ao requerente da redistribuição do feito. Requer o autor, nesta Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, a concessão de medida liminar, objetivando, em síntese, a exibição pelos réus do processo administrativo do TCU e da ANEEL que analisaram o erro na metodologia de cálculo na formação das tarifas de fornecimento de energia elétrica para o Estado de São Paulo ou, em especial, para a concessionária AES Eletropaulo, a fim instruir a ação principal de repetição de indébito e perdas e danos. Tendo em vista o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) atribuído à causa, este Juízo, com fulcro na Lei nº 10.259/2001, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 19/20). Redistribuídos os autos, o D. Magistrado proferiu decisão, às fls. 27/29, entendendo que o Juizado não detém competência para apreciação e julgamento do feito, uma vez que a medida cautelar preparatória guarda relação de instrumentalidade, sendo acessória à ação principal. E que, desse modo, é impossível apurar, no caso telado, antes da exibição dos documentos, o proveito econômico que obterá em caso de procedência da ação principal. Todavia, no caso específico dos autos, não comungo de tal posicionamento, haja vista a autonomia da ação cautelar de exibição, que não guarda relação com a principal, pois, uma vez apresentados os documentos, não mais se torna necessária sua manutenção para apreciação do pedido principal, que é autônomo. Cabe salientar, neste ponto, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente

cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE.** 1. A Lei n 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). É de colacionar-se, ainda, o entendimento do Colendo STJ, conforme exemplificado, a seguir: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.** - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, CC 200701807972 CONFLITO DE COMPETÊNCIA 88538, Segunda Seção, Relatora: Nancy Andrighi, Data da decisão: 28.05.2008, Data da Publicação: 06.06.2008) Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, no montante de R\$ 1.000,00, bem como o teor do pedido nestes autos formulado e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a devolução do presente feito àquele Juizado, para, se o caso, suscitar conflito. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, 21 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **PETICAO**

**0054544-20.1998.403.6100 (98.0054544-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027576-65.1989.403.6100 (89.0027576-3)) **CONTICOMMODITY SERVICES INC. (SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP014205 - FABIO NUSDEO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X NAJI ROBERT NAHAS (SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP098283 - ITAMAR BARROS CIOCHETTI E SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP006632 - JOPHIR AVALLONE E SP104108 - CAIO JULIUS BOLINA E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E Proc. GUILHERME STRENGER)**  
Fl. 831: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea l) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas da decisão (fls. 827/830) proferida em sede AGRADO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2000.03.00.024642-4, atual nº 0024642-18.2000.4.03.0000, interposto por NAJI ROBERT NAHAS contra o despacho de fls. 442/443) na qual consta que foi dado provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental. São Paulo, 27 de junho de 2011. Luciana Mieiro Gomes Silva, RF 1193 Diretora de Secretaria

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008882-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SANDRO TADEU DE SOUZA

Despacho de fl. 93: Vistos, etc. Conforme lauda de publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 91/92), o despacho de fl. 89 foi publicado em nome da patrona que subscreve a inicial, Dra. Ana Claudia Lyra Zwicker e não no do advogado indicado, à fl. 06, para constar exclusivamente das publicações, Dr. Daniel Michelan Medeiros. Assim sendo, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo, lançada à fl. 90-verso e determino a

republicação do despacho de fl.89, bem como a regularização no Sistema Processual Informatizado. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Republicação do despacho de fl. 89: Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia do contrato de arrendamento com a assinatura das partes que o firmaram. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3388**

### **MONITORIA**

**0034325-73.2004.403.6100 (2004.61.00.034325-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP236041 - FERNANDO PACHECO SIMONATO E SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Indefiro o pedido de bloqueio pelo Bacenjud tendo em vista que esse sistema já foi utilizado e mostrou-se infrutífero. Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

**0009863-47.2007.403.6100 (2007.61.00.009863-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BARONI E BERNARDO LTDA X OSVALDO SANTOS SAO BERNARDO X LAERCIO SANTOS SAO BERNARDO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0031625-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031625-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONIDIA CARDOSO SANTANA X MARTINHO DE MELO SANTANA X BENEDITA DE OLIVEIRA SANTANA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fl. 334 da corrê Leonídia Cardoso Santana. Int.

**0002852-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002852-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

**0014042-87.2008.403.6100 (2008.61.00.014042-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKU) X ANNA MARIA ROSIQUE ARANA

Nomeio para o encargo de curador especial o Dr. REINALDO BASTOS PEDRO, OAB/SP n.º 94.160, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, n. 290, conjunto 141, 14ª andar, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses de Anna Maria Rosique Arana. Fixo os honorários do curador no teto máximo da tabela anexa da Resolução 558/2007 do CJF, que deverão ser pagos após o trânsito e julgado. Intime-se o digno causídico, para oferecer embargos, nos termos do artigo 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0022896-70.2008.403.6100 (2008.61.00.022896-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO

X ALESSANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA CECILIA MAGALHAES X MARIA DE LOURDES SANTANA

A autora reitera pedido já apreciado às fls. 152/153. Verifico que à fl. 167 foi fornecido novo endereço para citação dos réus. Diante do exposto desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 54 e 58 para efetivação da citação dos corrêus Alessandro Ferreira do Nascimento e Maria de Lourdes Santana. Int.

**0008885-02.2009.403.6100 (2009.61.00.008885-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR MANFRIN RODRIGUES  
Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal.2- Forneça a autora, no prazo de 05 dias, os novos endereços para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0001338-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001338-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRA DE CARVALHO VICTOR X MARIA DAS GRACAS VICTOR OLIVEIRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 130/131, fornecendo os novos endereços para citação da corrê Maria das Graças Victor Oliveira. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0008934-09.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CARLOS MARINHO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015269-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CARVALHO DE LIMA

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 63, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0018295-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS

FIRMINO GOMES

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 62, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0020758-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DENTAL SANTANA COM/ DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA ME X IVON DE MENDONCA E SILVA  
Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora, em arquivo. Int.

**0024375-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS  
Defiro o prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0005179-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIAN MARQUEZINI SOUZA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e a utilização dos sistemas BACEN-JUD e INFOJUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e utilização do sistema BACEN-JUD.2- Em relação à utilização do sistema INFOJUD, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tal sistema.3- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

**0006295-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO COIMBRA BANDEIRA

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 72, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0006359-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIOLA MERCEDES  
Recebo a petição de fls. 34/35 como aditamento à petição inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0007604-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCINALDO OLIMPIO

## FERREIRA

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 36, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0008362-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER MOREIRA DO CARMO

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 38, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0009800-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO DIAS DE SOUZA

Verifico não haver preceção. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0030016-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030016-7)** - DANIEL CARI(SP080361 - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI

Os cálculos de fls. 1606 foram atualizados de acordo com os critérios fixados na sentença e nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de 24 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em razão disso, acolho os cálculos de fl. 1606, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$33.755,68 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), para 09 de junho de 2011. Expeça-se ofício precatório, devendo serem observadas as disposições da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do ofício protocolizado, aguarde-se em arquivo o pagamento. Intimem-se.

**0001681-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001681-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO ERICA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, do valor incontroverso lançado na decisão de fls. 310/312. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, aguarde-se no arquivo decisão do agravo de instrumento. Int.

**0007355-89.2011.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0009715-94.2011.403.6100** - CONDOMINIO PATEO DALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Diante da renúncia de fl. 144, intime-se a parte autora para ciência da redistribuição dos autos e para que constitua novo procurador. Em face da arrematação do imóvel objeto dos autos, providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, bem como forneça cópia da petição inicial e da planilha de cálculos atualizada para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para, querendo, pagar espontaneamente o débito, referente à taxa condominial, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0007583-64.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-98.2011.403.6100) MARCO AURELIO MOYANO(SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Verifico que os embargos foram opostos sem a indicação do valor da causa. Diante do exposto, atribua o embargado, no prazo de 10 dias, valor à causa. Int.

**0009051-63.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027465-22.2005.403.6100 (2005.61.00.027465-2)) ELIAS TERTO LEANDRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo. Diante do exposto recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

**0009052-48.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010908-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010908-3)) NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X BEATRIZ TAVARES X GERALDO BARBOSA TAVARES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Os embargos à execução, após o regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo. Diante do exposto recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

**0009053-33.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018751-05.2007.403.6100 (2007.61.00.018751-0)) AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo. Diante do exposto recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

**0009054-18.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000873-4)) ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo. Diante do exposto recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

**0009334-86.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-98.2011.403.6100) JACI MOYANO X J MOYANO UTILIDADES - ME(SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar Jaci Moyano e J. Moyano Utilidades - ME conforme petição inicial. Indiquem os embargantes, no prazo de 10 dias, o valor da causa. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001054-25.1994.403.6100 (94.0001054-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0423245-43.1987.403.6100 (00.0423245-3)) JULIO LERARIO X NICOLINO LERARIO X LUIZ IERVOLINO X DOMINGOS LERARIO X VITO JULIO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP013865 - JULIETA PECHIR E SP015183 - CARLOS ALBERTO AMERICANO E SP062604 - FERNANDO LAUER E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045385-34.1990.403.6100 (90.0045385-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP016618 - ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI) X DILTON ALMEIDA MIRANDA(SP065974 - GENY CRISTOFANO GAYA)

Intimem-se os possuidores do imóvel, como terceiros interessados, da realização do leilão. Int.

**0083825-31.1992.403.6100 (92.0083825-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CERAMICA ARTISTICA GUARAI LTDA X ISRAEL BECASSI X IVONE CARMEN FURQUIM BECASSI(SP061090 - NILTON TAVARES)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0052100-48.1997.403.6100 (97.0052100-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FOMENTO TECNICA E SERVICOS DE FUNDICAO E EQUIPAMENTOS LTDA X CARLOS MALAVAZI NETO X PHILOMENA FARIGATO X JOSE DONOBERTO DE SOUZA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 25/2011, remetida ao juízo da comarca de Indaiatuba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

**0003073-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003073-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER X NILZA LERNER

Defiro o prazo de 15 dias, para que a exequente, informe sobre o cumprimento da carta precatória nº 18/2011, remetida ao juízo da comarca de Cotia/SP. Promova a autora a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado. Int.

**0006424-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LDA VIVA EDITORA GRAFICA LTDA - EPP X ROGERIO BUONANNO COSTA X LUZIA BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES E SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009759-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X R2W COML/ LTDA-ME X JOSE OVIDIO PERES RAMOS X ROSI MEIRE SELIGRA DE MORAES Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme endereço fornecido pela exequente na petição inicial e no documento de fl.30. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3400**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009514-05.2011.403.6100** - BETTENCAS RESTAURANTES LTDA X NOMAR RESTAURANTES E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X VILA DO MOURO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº. 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União -GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.740-2. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providenciem as impetrantes o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da impetrante encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Intime-se.

**0009944-54.2011.403.6100** - ICATEL TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP231735 - CID CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure análise conclusiva, pela autoridade impetrada, de pedidos de restituição, encaminhados no período de 29/04/2010 a 10/06/2010, relativos a contribuições sociais retidas em nota fiscal não compensadas. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, no caso vertente, patente a omissão e mora da autoridade impetrada, a qual não emitiu, até o momento, qualquer manifestação no tocante a pedidos de restituição de tributos formulados entre abril e junho de 2010. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à condição de garantia fundamental e, está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse

particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Verifica-se que a Administração, dada a sua inércia, viola o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência, entre outros. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que são direcionadas à administração, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda a tese inicial (art. 24). Ressalte-se, finalmente, que, malgrado possa ser determinada a conclusão do processo administrativo no bojo do mandado de segurança, esta ação constitucional, em razão do rito especialíssimo, não comporta discussões acerca do quantum devido pela União Federal ou em relação ao fundamento da decisão dada pelo fisco. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso vertente, entendo que esta condição decorre da própria narrativa inicial. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se manifeste, conclusivamente, sobre os pedidos de restituição formulados pela impetrante (planilha PERD/COMP de fls. 52/56). Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0010156-75.2011.403.6100 - JAMIL LUIZ SIMON(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência de IPI sobre automóvel importado para uso próprio (LI nº 11/1124917-7). O impetrante aduz, em síntese, que, em razão do princípio da não-cumulatividade (art. 153, 3º, II, da Constituição Federal), o imposto sobre produtos industrializados é inexigível na hipótese de importação de mercadoria para uso próprio de pessoa física, já que inexistente relação jurídica que permite a utilização do crédito do IPI acumulado na operação. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, nos termos do artigo 46, do Código Tributário Nacional, o desembaraço aduaneiro de mercadoria estrangeira é fato gerador do imposto sobre produtos industrializados - IPI, sendo certo que a lei complementar não discrimina a forma de utilização do bem ou seu adquirente, ou seja, com finalidade mercantil ou não, por pessoa física ou jurídica. O princípio da não-cumulatividade tem incidência material naquelas operações em que é possível a transmissão dos débitos e créditos do IPI ao longo da cadeia produtiva até o destinatário final. E, a impossibilidade de utilização do crédito de IPI, no caso do importador, não descaracteriza a hipótese de incidência tributária, já que a não-cumulatividade é técnica de apuração e não participa da regra matriz de incidência. Vale dizer, a cadeia produtiva, nesse caso, restringe-se à chegada da mercadoria importada, sendo o destinatário final, pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto que se revela de incidência monofásica em momento da circulação eleito pelo legislador. Tanto é assim, que no ICMS - tributo que observa o mesmo princípio não-cumulativo do IPI - a redação constitucional foi alterada para determinar sua incidência na entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja sua finalidade (art. 155, 2º, IX, a). Nesse sentido, citam-se as seguintes ementas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - IPI - IMPORTAÇÃO DE BEM POR PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS, SEM FIM INDUSTRIAL OU COMERCIAL - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. I - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, é legítima a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação por empresa prestadora de serviços para uso em suas atividades próprias (bem não empregado em atividades industriais e nem comerciais), entendimento que se fundamenta em que a destinação final do bem não é relevante para a definição da incidência do IPI e não há nisso qualquer ofensa ao princípio da não cumulatividade, já que este consiste apenas numa técnica de arrecadação do imposto, para desonerar a carga tributária de sobreposições impositivas que, todavia, pode incidir ou não, dependendo do emprego, ou não, do bem industrializado em uma cadeia produtiva, eis que sempre o encargo é transferido para o consumidor final do produto. II - O momento da incidência do IPI é definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional, norma que neste aspecto tem natureza de lei complementar (CF/88, art. 146, III, a), dentre os quais o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira (inciso I), neste caso sendo contribuinte o importador (art. 51, I), seja pessoa física, seja pessoa jurídica, tal como definido na legislação específica, o que atende perfeitamente à previsão constitucional deste tributo e compreende o fato gerador definido na Lei nº 4.502/64, art. 2º, inciso I, c.c. art. 35, inciso I, b. III - Entendimento que se coaduna com a redação dada pela EC nº 33/2001 ao art. 155, 2º, IX, a, da Constituição Federal, o qual, relativamente ao ICMS, tributo da mesma espécie do IPI, dispôs que incidirá também sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, o que tornou superado o entendimento antes consolidado na Súmula nº 660 do STF e com base no qual aquela Suprema Corte em alguns julgados também excluiu a incidência de IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio. IV - Apelação da autora desprovida. (Apelação 1364436, Rel. Juiz Souza Ribeiro, 3ª Turma, DJF3 CJ1, data 12/11/2010, p. 724) MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO

DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - EXIGIBILIDADE. 1- Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembarço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN. 2- O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação. 3- Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal. 4- Precedentes da Sexta Turma desta Corte. 5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado. (Apelação Mandado de Segurança 326.227, Rel. Juiz Ricardo China, 6ª Turma, DJF3 CJI, data 23/03/2011, p. 465) Por outro lado, o requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0010376-73.2011.403.6100 - SUPORTE TRAVAMENTOS E ESCORAMENTOS LTDA - EPP(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO E SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Providencie a impetrante: A) O recolhimento das custas iniciais, no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil; B) Uma cópia integral dos autos, nos termos da Lei nº. 12.016/2009; C) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0010466-81.2011.403.6100 - RICARDO MARCONDES DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão de regularidade fiscal. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que a imputação dos débitos (80.7.92.003346-44, 80.7.02.019294-94, 80.6.02.072998-78, 80.6.02.073003-96, 80.2.02.025128-68, 80.2.02.025127-87 e 80.6.96.005236-41) que impedem a emissão da certidão pretendida é indevida, já que são de responsabilidade de empresa-terceira (Hubrás Produtos de Petróleo Ltda.), da qual seu pai era sócio até sua retirada em abril de 1995. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O mandado de segurança instaura procedimento especial de caráter eminentemente documental, a significar que a pretensão jurídica deduzida deve ser demonstrada mediante provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar, de plano, a alegada ofensa ao direito líquido e certo invocado. Outrossim, a expedição de certidão negativa de débitos tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis que comprometem, mais que os interesses do fisco, cujo crédito tributário não terá sua higidez comprometida, tampouco diminuídos seus privilégios, mas os de terceiros, os quais confiando na fé pública do documento, podem tê-la fraudada, quando é atestado como verdadeiro a inexistência de créditos exigíveis, quando, na verdade, a informação não condiz com a realidade. No caso dos autos, a documentação que acompanha a inicial é insuficiente para comprovar as alegações iniciais, pois consta da ficha cadastral expedida pela Junta Comercial que a empresa Hubrás, além do alegado pai do impetrante - relação de parentesco não comprovada - teve outros sócios, especialmente pessoas jurídicas, o que, ao invés de excluir a responsabilidade do demandante, pode, por outro lado, ensejar sua participação no respectivo quadro societário. Outrossim, os atos administrativos, especialmente a certidão de inscrição em dívida ativa goza de presunção de certeza e legitimidade, a qual, embora, não seja absoluta, exige robusta prova em sentido contrário, o que aqui não identifico. Por outro lado, o requisito do perigo da demora, por si só, não autoriza a concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4345**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022711-71.2004.403.6100 (2004.61.00.022711-6) - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO**

QUEIROZ E SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 7084 : expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial dos honorários periciais depositados nos presentes autos. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0054294-84.1998.403.6100 (98.0054294-9)** - DIRCEA RODRIGUES JORDAO ENEI X MERCIER MOLINARI MORETE X MOACYR DE OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0028978-35.1999.403.6100 (1999.61.00.028978-1)** - YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0043869-61.1999.403.6100 (1999.61.00.043869-5)** - GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E Proc. MARCELO KNOEPFELMACHER ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0005994-23.2000.403.6100 (2000.61.00.005994-9)** - C I S I COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E Proc. EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0013154-02.2000.403.6100 (2000.61.00.013154-5)** - POSTO DE SERVICOS NOVA DUTRA LTDA(SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO E RS038562 - ALESSANDRA ENGEL) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0019932-80.2003.403.6100 (2003.61.00.019932-3)** - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0003965-58.2004.403.6100 (2004.61.00.003965-8)** - E E SOARES LTDA(Proc. MICHEL AIRES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0016727-09.2004.403.6100 (2004.61.00.016727-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014893-68.2004.403.6100 (2004.61.00.014893-9)) SOLANGE APARECIDA DE SOUZA(SP173538 - ROGER DIAS GOMES E SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0017590-62.2004.403.6100 (2004.61.00.017590-6)** - CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS - APS PINHEIROS(SP145823 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)  
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0035624-85.2004.403.6100 (2004.61.00.035624-0)** - OHL BRASIL PARTICIPACOES EM INFRA-ESTRUTURAM LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP173608 - DÉBORA ORTIZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Dê-se ciência do julgamento do agravo de instrumento (fls. 255/257).Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0011776-35.2005.403.6100 (2005.61.00.011776-5)** - SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0025540-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025540-6)** - SUNSET COMUNICACAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ciência do julgamento proferido nos autos do agravo de instrumento.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão (fls. 449/451). Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0026777-26.2006.403.6100 (2006.61.00.026777-9)** - SINDILOJAS-SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado, com o recolhimento de custas complementares, nos termos do v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0029057-96.2008.403.6100 (2008.61.00.029057-9)** - PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO ADVOGADOS(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão/Decisão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão que homologou a desistência ao recurso. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0012716-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012716-8)** - ALEXANDRE NEVES FERREIRA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0008694-83.2011.403.6100** - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Oficie-se às autoridades impetradas para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre a petição e documentos de fls. 437/542. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0010581-05.2011.403.6100** - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP181973E - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante almeja, em sede de liminar, compelir a autoridade impetrada a analisar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, os pedidos de restituição/ressarcimento n.ºs 38730.52272.181110.1.2.04-5169, 22686.02054.280311.1.1.10-9476, 18398.81412.280311.1.1.10-6607, 16950.47709.280311.1.1.10-4952, 046673.61055.280311.1.1.10-4788, 03663.37323.280311.1.1.10-0371, 17933.43484.280311.1.1.10-4062, 08811.30950.300311.1.1.10-7019, 37080.60434.300311.1.1.10-1853, 16771.54535.300311.1.1.10-4806, 34979.20465.300311.1.1.10-5730, 35089.13894.310311.1.1.10-0536, 42868.15411.310311.1.1.10-1114, 01695.01822.310311.1.1.10-2100, 20325.04134.310311.1.1.10-0087, 05526.18580.310311.1.1.10-9208, 08834.13616.310311.1.1.10-1100, 05533.15497.080411.1.1.10-2785, 08873.51360.080411.1.1.10-4866, 17465.50776.080411.1.1.10-7085, 23592.38844.080411.1.1.10-3087, 10975.24514.280311.1.1.11-7569, 30210.31976.280311.1.1.11-8959, 03220.12051.300311.1.1.11-7416, 26319.04471.300311.1.1.11-4578, 16670.57717.300311.1.1.11-0023, 10698.30867.300311.1.1.11-0086, 27851.91098.310311.1.5.11-4065, 15011.76701.310311.1.1.11-5009, 32075.48705.310311.1.1.11-6813, 23771.45404.310311.1.1.11-1793, 37995.94076.310311.1.1.11-4946, 09927.47665.310311.1.1.11-3393, 38402.36099.080411.1.1.11-0014, 13700.17486.080411.1.1.11-7910, 30440.63538.080411.1.1.11-2422 e 14012.46990.080411.1.1.11-7114. Fundamentando a pretensão, sustentou haver efetuado, desde 18.11.2010 a 08.04.2011, pedidos de restituição/ressarcimento com base na Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, através do Sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais até a data da impetração não foram apreciados pela autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/80. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que a pretensão liminar da impetrante não desfruta da plausibilidade necessária ao seu acolhimento. O presente mandado de segurança foi impetrado com o escopo de compelir a autoridade a analisar os pedidos de restituição/ressarcimento supracitados. Conforme se depreende da análise da documentação de fls. 37/52, vislumbra-se que o pedido mais remoto foi protocolizado junto à Receita Federal do Brasil em 18.11.2010. Desta forma, malgrado a pretensão administrativa da impetrante não tenha sido apreciada até a presente data, não merece guarida eventual aplicação do disposto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, porquanto, à época dos aludidos protocolos, vigente lei específica sobre o assunto - Lei n.º 11.457/07. De acordo com o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Note-se que, in casu, que não houve o transcurso do lapso temporal previsto na legislação supracitada, razão pela qual não se justifica o *funus boni juris* avertedo na exordial, ante o prazo máximo de 360 dias deferido à autoridade administrativa para manifestar-se sobre os temas que lhe são propostos. Outro não foi o entendimento acolhido por nossa jurisprudência, a saber: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei n.º 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. (E. TRF 4ª Região, Rel. Eloy Bernst Justo, AG n.º 2007.04.00.032706-8/SC, publicada no D.E. de 09.01.2008) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 2. Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão. 3. O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução, etc.). 4. O art. 24 da Lei n.º 11.457 (de 16/03/2007), estipula que: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (E. TRF 4ª Região, Rel. Leandro Paulsen, AMS n.º 2006.71.11.000731-7/RS, publicada no D.E. de 13.06.2007) Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares, sob pena de extinção. Regularizada, notifique-se e oficie-se. Intime-se.****

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017415-58.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024768-04.2000.403.6100 (2000.61.00.024768-7)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL  
Ante o reiterado silêncio da autoridade impetrada, abra-se nova vista ao Procurador da Fazenda para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**Expediente N.º 4347**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001796-98.2004.403.6100 (2004.61.00.001796-1)** - UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL-UNSP/SINDICATO NACIONAL-DIRET REG DE SAO PAULO(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP043895 - HELIO DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. WANDERLA SAD BALLARINI)

Ciência ao autor da expedição da certidão de inteiro teor requerida em secretaria. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a remessa ao arquivo, como requerido às fls. 81 verso.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0043880-90.1999.403.6100 (1999.61.00.043880-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032466-95.1999.403.6100 (1999.61.00.032466-5)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACIDENTES E MEDICINA DE TRAFEGO - ABRAMET(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE L. CANCELLIER) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACIDENTES E MEDICINA DE TRAFEGO - ABRAMET X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria a comunicação do pagamento do ofício requisitório expedido.Int.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2952**

## **DEPOSITO**

**0038404-13.1995.403.6100 (95.0038404-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017092-15.1994.403.6100 (94.0017092-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUY DOS SANTOS ROCHA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, apresente a parte autora o valor do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls 73.Int.

## **MONITORIA**

**0019610-60.2003.403.6100 (2003.61.00.019610-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROIN MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP202254 - FLÁVIA MILEO IENO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de fls. 149 (Renato Vidal de Lima) não possui poderes para substabelecer no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0017869-43.2007.403.6100 (2007.61.00.017869-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)

Fls. 111 - Defiro o prazo requerido, devendo o presente feito aguardar sobrestado no arquivo o decurso do prazo, e a própria autora providenciar o desarquivamento quando necessário.Int.

**0004340-20.2008.403.6100 (2008.61.00.004340-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA X VANESSA TERRALHEIRO X VALTER DA SILVA TERRALHEIRO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE)

Ciência aos RÉUS da petição de fls.242/243, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006674-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006674-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl.160 não está constituído nos presentes autos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.164.Int.

**0010058-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010058-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIR X EUNICE SOUZA DOS SANTOS X ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Fl.112 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0026953-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026953-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARIIVALDO SOARES MENEZES

Fls.46/47 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002601-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA DOS SANTOS ROCHA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046099-76.1999.403.6100 (1999.61.00.046099-8)** - ALEXANDRE HUMBERTO PEREIRA LUZ(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP165876 - RENATO MUNHOZ DE LIMA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Fl.170 - Ciência à parte AUTORA.Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto aos honorários devidos pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0055784-10.1999.403.6100 (1999.61.00.055784-2)** - CLAUDIA DOS SANTOS GALDIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl.318 - Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA manifeste-se sobre o Laudo Pericial de fls.274/289.Int.

**0058256-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058256-3)** - SANDRA REGINA GARCIA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Preliminarmente, esclareça a RÉ, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido à fl.643, em face da sentença de fls.448/451, que autorizou a ré a levantar os valores depositados em conta à disposição do Juízo, servindo àquela decisão como Alvará.Publique-se o despacho de fl.642.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.642:Ciência à parte AUTORA do cumprimento da sentença apresentado pela ré às fls.471/531, indeferindo, ainda, o requerido à fl.537, tendo em vista que não há valor a ser executado.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0024996-37.2004.403.6100 (2004.61.00.024996-3)** - MARILUCE BEZERRA PEREIRA - ESPOLIO X EDUARDO PEREIRA DANIEL(SP274045 - ERINALDO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora em sua réplica às fls. 145/177 alega irregularidades na execução extrajudicial, principalmente no que tange à sua notificação, aptas a ensejar a nulidade do procedimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez tratar-se de processo da META 2, apresente cópia integral de todos os documentos referentes à execução extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento do procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0019045-28.2005.403.6100 (2005.61.00.019045-6)** - RODRIGO DA CRUZ SILVA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a realização da perícia designada, antes a ausência da entrega do Laudo Pericial até a presente data.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0022531-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022531-8)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL - IBDE(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Fls. 4046: defiro. Expeça a Secretaria certidão de inteiro teor conforme requerido pelo Perito Judicial, observando que

ele próprio perito requereu mais 30 dias alegando dificuldades na obtenção de documentos da parte autora (fl. 3652).Fls. 40/47/4053: não convencem os argumentos dele no sentido do laudo apresentado ter o valor de R\$ 56.500,00.O exame da planilha que apresenta visando demonstrar as horas trabalhadas revela que cerca de 64 delas foram gastas em estudo do processo e diligências para obtenção dos livros diários representando um valor de R\$ 5.376,00.Em resposta aos quesitos das partes indica outras 40 horas profissionais que resultam em R\$ 3.360,00.Ora, fixados os honorários provisórios em R\$ 1.500,00 deveria ele, por lealdade ao Juízo apontar, desde logo, a insuficiência daquele valor até mesmo para o estudo do processo.Consta, ainda, nos autos que atuou em outro processo da mesma Autora na 13ª Vara Federal, cuja lide incidiu sobre outra NFLD, significando que estava bem a par das dificuldades ou mesmo das facilidades, de já contar com determinado volume de informações.Finalmente, entre as comparações de valor que apresenta (Sindicato dos Contabilistas de Pelotas) consta como valor de perícia contábil judicial e extrajudicial o percentual de 4% do valor da causa.Se considerado o valor da hora profissional lá indicada (R\$ 167,00) comparada com o que está sendo cobrada R\$ 84,00, em cotejo com o valor da causa (R\$ 200.000,00) tem-se que 50% de 4% de 200.000,00, o valor de R\$ 4.000,00.Se considerado o valor do SESCAPP tem-se para laudos uma faixa entre R\$ 1.548,00 a R\$ 3.578,00.O Sindicato dos Contabilistas de Passo Fundo indica o valor de R\$ 240,00 por hora profissional o qual, pelo exagero, nem mesmo o requerente pleiteia.Diante disto, reconsidero a decisão de fls. 4044 para fixar como honorários definitivos o valor de R\$ 4.000,00, julgados adequados considerando, basicamente, que foi realizado apenas um levantamento sobre a folha de salários da Autora sem grandes complexidades técnicas.Providencie a parte autora a complementação dos honorários periciais provisórios depositados às fls. 3642 com os definitivos fixados acima.Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o Sr. Perito para retirada.Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 4042/4043).Int.

**0019860-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019860-5) - DALVA TREVISAN DE MORAIS(SP242210 - JOAO MANOEL HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o despacho proferid às fls. 244, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência à autora da petição e documentos apresentados pela ré, no mesmo prazo.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0005976-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005976-6) - ADILSON BENEDITO MACHADO X MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL**  
Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela ré às fls. 300/301, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0003324-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003324-1) - ABELARDO WAGNER(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, em réplica, às fls. 148/154, bem como ante a comprovação de solicitação dos extratos das contas de poupança objeto da presente ação, perante a Caixa Econômica Federal (fl. 79), apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta poupança n 013.00094312-2, Agência 0249, referentes aos períodos de março a junho de 1990.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001922-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001922-2) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**  
Fls.285/287 - Não assiste razão à parte autora.Compulsando os autos verifico que na Procuração de fl.24, a renúncia ao direito no qual se funda a ação somente poderá ser requerida pelos advogados outorgados no Grupo I, sem direito a substabelecer tal poder.Dessa forma, requerida a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação às fls.282/283, regularize a parte AUTORA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008715-93.2010.403.6100 - EVANY MARQUES COLLOCA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**  
Fls.108/117 - Mantenho os despachos de fls.88 e 106.Entretanto, em face da comprovação pela parte autora de solicitação dos documentos pertinentes à Caixa Econômica Federal - CEF, cumpra a RÉ o despacho de fl.88, no prazo de 20 (vinte) dias, trazendo aos autos ficha de abertura de Conta Poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da Conta Poupança objeto da presente ação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008783-43.2010.403.6100 - ARX COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

**0020583-68.2010.403.6100 - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E SP106678 - MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 450/457, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de obscuridade na decisão de fl. 428 que determinou apresentação de justificativa acerca da resistência ao cumprimento da tutela antecipada concedida às fls. 256/257, estabelecendo como astreintes para o caso de futuro desrespeito, a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia para cada fato em que se reputar descumprida a tutela. Os vícios apontados pelo embargante estariam relacionados à abrangência da r. decisão proferida, tendo em vista a circunstância de a autora não estar cumprindo os requisitos constantes do Módulo 8, Capítulo 21, item 3.5, letras c e d do Manual de Comercialização e Atendimento. Aduz que a autora responde processo administrativo, o qual concluiu pelo descredenciamento da franqueada, figurando como parte em processos judiciais contra a ECT (ação cautelar processo nº. 0015229-62.2010.403.6100 em trâmite perante o Juízo da 20ª Vara Federal Cível), nos quais se discute judicialmente o contrato de franquia empresarial e está funcionando por força de medida liminar, o que impede a vinculação de contratos, nos termos do que dispõe o contrato e as normas internas da ECT. Afirma que a r. decisão de fls. 256/257 não estabeleceu ou determinou situações específicas, acarretando à ECT situação de total incerteza quanto à aplicação das normas internas regulamentadoras da atividade postal pelas ACFs que visam a regularidade da execução do contrato sem que seja interpretada por este Juízo como situação de imposição da referida multa. Assevera que a determinação de astreintes prejudica a própria essência da r. decisão por acarretar insegurança à regular continuidade da execução do contrato nos termos firmados entre as partes, além de trazer inúmeros prejuízos à Administração Pública porque não prevê parâmetros para fiscalizar e adotar medidas para o fiel cumprimento do contrato, além do risco de má prestação do serviço público à coletividade e prejuízos ao erário. Por fim, requer manifestação deste Juízo especificamente com relação à existência de vinculação/desvinculação/prorrogação de contratos, reconsiderando o arbitramento de astreintes para evitar prejuízos e incorreções acerca dos termos da execução do contrato existente entre as partes. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. Desta forma, incabível a integração da tutela antecipada e da r. decisão de fl. 428 na forma pretendida pela embargante no sentido de expressamente especificar os critérios a serem utilizados pela EBCT para permitir vinculação/desvinculação/prorrogação de contratos ou, ainda, outros esclarecimentos dos pontos sujeitos ao arbitramento da multa. No que se refere ao descumprimento do contrato pelo fato de o autor estar demandando contra a EBCT perante o Juízo da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo ou, ainda, respondendo a processo administrativo, os esclarecimentos por ele prestados às fls. 467/470 são reputados suficientes, notadamente no que se refere à absurda circunstância de um franqueado, por dirigir-se ao Poder Judiciário e, portanto, exercer um direito constitucional, ser punido por esta conduta, como intenta a EBCT. O que não pode a EBCT é direta ou indiretamente impedir que o franqueado realize todas as atividades que vinha exercendo ou, ainda, amplie os seus serviços com novas autorizações de vinculação sob o argumento de constituir infração contratual o exercício de direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Em síntese, o tratamento que a EBCT deve dispensar ao franqueado autor é o equivalente a de qualquer franqueado que não tenha demanda contra os Correios questionando o processo administrativo e o próprio funcionamento da agência, ou seja, na captação de novos clientes, a análise deverá realizar-se desconsiderando os termos das letras c e d do item 3.5 do Capítulo 21 do Módulo 8 do Manual de Comercialização e Atendimento. É dizer, as cláusulas que estabelecem descumprimento de contrato pelo simples fato do franqueado socorrer-se do Poder Judiciário são írritas e ineficazes, na medida em que onera o franqueado pelo exercício de um direito constitucional, que não pode ser considerado ato ilícito ou motivo para descredenciamento, razão pela qual MANTENHO a decisão de fl. 428 nos termos em que concedida, inclusive com relação à fixação de astreintes, tendo em vista que nenhuma norma interna da EBCT pode inviabilizar o exercício de qualquer direito fundamental previsto constitucionalmente. Em relação à abrangência da decisão propriamente dita, efetivamente um único esclarecimento se faz necessário no sentido de afirmar que a r. decisão abrange a totalidade das atividades e contratos que o franqueado possui, ou seja, não visou privilegiar ou mesmo ter o caráter normativo de estabelecer outras normas entre a EBCT e este franqueado. Pelo exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada obscuridade, suprível nesta via e, por esta razão, mantenho a decisão de fl. 428, em todos os seus termos. Intime-se o patrono do autor, Dr. Paulo Afonso Pinto dos Santos, OAB/SP nº. 118.264 para que subscreva a petição de fls. 467/470, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0021099-88.2010.403.6100 - VAGNER PEREIRA DE ARAUJO X DENISE MARIA PETERS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO**

FERNANDES LEITE)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021708-71.2010.403.6100** - AFRANIO DE LIMA MOREIRA X NILZA MARIA CEOLA MOREIRA (SP119283 - LUIS CELSO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0037088-16.2010.403.6301** - ANDREA DA SILVA CAETANO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a adjudicação do imóvel já foi registrada na matrícula do imóvel, conforme se depreende do documento de fls. 30/33, resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para informar o local em que a autora reside, considerando que o imóvel foi transferido para Claudionor de Jesus e sua mulher (fl. 33), meses antes da propositura da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar juntamente com a contestação, cópia integral do processo de execução extrajudicial. Intime-se.

**0001203-25.2011.403.6100** - WALKIR VASCONCELLOS BRASIL DE SOUZA X JANE MARLY REINA (SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Tendo em vista que o extrato apresentado (fl.13), atesta que se trata de Conta Poupança conjunta, encontrando-se em nome de WALKIR VASCONCELLOS BRASIL DE SOUZA E/OU, deverá a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar ficha de abertura de Conta Poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da Conta Poupança, procedendo-se, se o caso, a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular, bem como a ratificação dos atos processuais até aqui realizados. 2- Cumprida a determinação supra e, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, a qual determinou a suspensão, independentemente, da instância, dos processos em tramitação que tratam da matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral, qual seja, correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do feito, no arquivo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int. e Cumpra-se.

**0001374-79.2011.403.6100** - MARCOS SHIAVO (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, a qual determinou a suspensão, independentemente, da instância, dos processos em tramitação que tratam da matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral, qual seja, correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do feito, no arquivo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int. e Cumpra-se.

**0001670-04.2011.403.6100** - ENIO PEREIRA DA ROSA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Apresente a RÉ, os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0001854-57.2011.403.6100** - EDSON MEDEIROS BARBOSA (SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

**0002504-07.2011.403.6100** - DEBORA COSTA DE SOUZA (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência à parte AUTORA da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl.35, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009280-23.2011.403.6100** - LOURIVAL FREIRE DA COSTA X MARIA DE LOURDES MONTEIRO COSTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada por LOURIVAL FREIRE COSTA E MARIA DE LOURDES MONTEIRO COSTA em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como promover atos para sua desocupação com a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 07 de junho de 2011 e, caso já tenha ocorrido, a anulação de todos os efeitos desde a notificação extrajudicial. Afirmam os autores, em síntese, que adquiriram em 21 de agosto de 2009 pelo SFI, o imóvel situado na Av. Paranaguá, 379, Bloco 01, apto 604, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, com prazo de amortização de dívidas em 240 meses, pelo sistema de amortização denominado SAC. Aduzem que a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial, alegando sua inconstitucionalidade, por estar eivada de vícios. Informam que não financiaram 100% do imóvel, pois utilizaram R\$ 58.961,40 através de recursos próprios e, atualmente, reúnem condições para retomar os pagamentos das prestações, requerendo autorização para o respectivo depósito judicial. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela pretendida na inicial. Trata-se de ação na qual se discute a legalidade da execução extrajudicial levada a efeito, prevista na Lei nº. 9.514/97. A condição de inadimplente, expressada pelos próprios autores na petição inicial (fl. 05), afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade em 20/12/2010 (fl. 49). No que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amiúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa. Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para evitar que atos jurídicos de difícil reversibilidade sejam exercidos e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões. No que tange ao registro dos nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, efetivamente hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, bem como determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, bem como que não haja restrições ao crédito dos mutuários, notadamente negatização no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações em questão, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários das prestações, da seguinte forma: inicialmente no valor de R\$ 634,32 (seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) para o vencimento do mês de junho de 2011 (fl. 41), juntamente com o valor de uma prestação vencida (atrasada) sem encargos e, após, cada uma nas respectivas datas de vencimento (dia 21), sempre em conjunto com o valor de outra prestação vencida, de acordo com os valores fixados para as prestações (a+j) conforme planilha de fls. 41/46, por julgá-la adequada em relação ao imóvel. Caso a negatização tenha ocorrido o Agente Financeiro deverá providenciar os elementos necessários à reabilitação, até ulterior decisão deste Juízo. O depósito das prestações vencidas e vincendas, conforme discriminado acima deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo, devendo eventual inadimplência por parte dos autores ser comunicada pela ré a este Juízo, o que implicará na cassação da tutela. Oficie-se ao 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido à fl. 03. Anote-se. Intime-se a parte autora para que esclareça se permanece residindo no imóvel, bem como para que apresente os comprovantes de pagamento das parcelas correspondentes às prestações do financiamento imobiliário e das parcelas de condomínio ou informe a este Juízo desde quando deixou de fazê-las, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se, devendo a ré apresentar juntamente com sua defesa, cópia do processo de execução extrajudicial. Ao SEDI para retificação do nome dos autores, conforme documentos de fls. 27/28, para constar Lourival Freire Costa e Maria de Lourdes Monteiro Costa. Intime-se. Oficie-se.

**0010266-74.2011.403.6100 - ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Diante do termo de prevenção de fl. 238, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor dos processos nº. 0055243-11.1998.403.6100 e 0024865-38.1999.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível. Sem prejuízo, sob pena de extinção do feito, no mesmo prazo, emende a autora a petição inicial, para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, trazendo aos autos cópias da respectiva petição, necessárias à instrução da contrafé. Cumprida as determinações supra, voltem imediatamente conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009814-64.2011.403.6100 - CONDOMINIO CRISTINA II E MARCIA II(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENITA GONCALVES SILVA**  
Designo o dia 04 / 10 / 2011, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o réu. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000871-68.2005.403.6100 (2005.61.00.000871-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOBORU YAMAMOTO

Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dias).No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0018540-03.2006.403.6100 (2006.61.00.018540-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN DA SILVA ORLANDINI X ANA LUCIA DALLA TORRE ORLANDINI

Fl.123 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o requerido à fl.123.Int.

**0031830-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031830-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAR E LANCHES CRISMA LTDA ME X JOAO APARECIDO MERIDA DOMINGUES X MARGARIDA SAPATEIRO MERIDA DOMINGUES

1- Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl.146 não está constituído nos presentes autos.Prazo: 10 (dez) dias.2- Em igual prazo, esclareça o requerido à fl.150, uma vez que João Muniz Leite não integra a lide.Esclareça, ainda, se na planilha apresentada às fls.151/160 foi descontado o valor levantado à fl.139.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0033083-74.2007.403.6100 (2007.61.00.033083-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CELIA APARECIDA DARTORA

Fl.141 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0035060-04.2007.403.6100 (2007.61.00.035060-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DORICA GLOBAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.143/147, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010929-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010929-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA X MARIA APARECIDA DINIZ

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.238/239, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009153-22.2010.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X DANIELA VIANNA DE CARVALHO SAAD

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009679-86.2010.403.6100** - AUXILIAR S/A X AUXILIAR S/A PARTICIPACOES X FAZENDAS REUNIDAS PANSUL LTDA X SAO MARCOS ADMINISTRACAO DE BENS E REPRESENTACOES LTDA X FINANCAP S/A ADMINISTRACAO E COM/ X PANBRAS COM/ EXTERIOR DO BRASIL LTDA X BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpram os autores integralmente o despacho de fls. 112, regularizando a representação processual de Bonfiglioli Comercial e Construtora S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do pólo.No silêncio, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da co-autora Bonfiglioli Comercial e Construtora S/A do pólo ativo da presente ação.Após, voltem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001460-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001460-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUCIANA SICONELO PEIXOTO

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o alegado pela Defensoria Pública da União (fl.45) regularize a parte autora sua representação processual.Em seguida, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**Expediente Nº 2953**

## **MONITORIA**

**0007367-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Recolha a parte autora as custas de distribuição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019938-92.2000.403.6100 (2000.61.00.019938-3)** - ANTONIO MARZOCCHI X SANDRA ELISABETE FERREIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 08, 09 e 10/2011. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0049737-83.2000.403.6100 (2000.61.00.049737-0)** - SERGIO SHIGUEO SHIROUZU X MERICIA PRIOSTE SHIROUZU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl. 254. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FLS 254. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado a v. decisão e certidão de trânsito em julgado do agravo de despacho denegatório de recurso especial, nº 0029349-77.2010.403.0000. Int.

**0001426-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001426-4)** - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl. 382. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 382. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0009140-91.2008.403.6100 (2008.61.00.009140-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LIDIA SENA DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Traga a Caixa Econômica Federal o contrato correspondente ao débito do período de 1997/2007 uma vez que o contrato juntado aos autos é de 2006 bem como extratos da conta do autor comprovando os valores cobrados. Intimem-se.

**0004636-08.2009.403.6100 (2009.61.00.004636-3)** - VANICE AGUIAR(SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por VANICE AGUIAR, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel à terceiros através de leilão eletrônico já designado para 05/03/2009, ou ainda, promover atos para sua desocupação, até julgamento final da presente. Requer, ainda, seja autorizado o depósito judicial ou o pagamento diretamente à ré das prestações devidas no importe de R\$ 470,37. Afirmam os autores, em síntese, que em 08/07/2004 adquiriu pelo SFH, o imóvel descrito na inicial, com prazo de amortização de dívidas em 180 meses, pelo sistema de amortização denominado SACRE. Aduzem que a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial, acarretando o registro da carta de arrematação. Sustentam que a execução extrajudicial, além de ser inconstitucional, está eivada de vícios e o registro da carta de adjudicação causou aos requerentes danos de difícil reparação. Os autos foram inicialmente distribuídos à 22ª Vara Federal, a qual, às fls. 107, reconheceu a conexão da presente demanda com os autos da ação ordinária nº 2006.61.00.005416-4, em trâmite nesta 24ª Vara Federal. Recebidos em 04/03/2009, às fls. 110, foi proferida a sentença de fls. 112/115, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, reconhecendo a litispendência, oportunidade em que também foi deferido o benefício da justiça gratuita. Do recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 118/131, foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 135/136, anulando a sentença proferida. Os autos retornaram à Vara de Origem em 23/11/2010, dando ciência às partes do seu retorno (fls. 139). A parte autora fez juntar aos autos, em atenção ao despacho de fls. 141, certidão atualizada de registro do imóvel objeto da presente demanda (fls. 142/144). É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) A condição de inadimplente, expressada pelos próprios autores na petição inicial (fl. 03), afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista e o registro da carta de arrematação, bem como a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, conforme ocorreu. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Traslade-se cópia

da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.005416-4, a qual encontra-se remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise recursal desde 31/08/2010. Cite-se, oportunidade em que deverá a ré juntar cópia do procedimento de execução extrajudicial. Intimem-se.

**0016842-54.2009.403.6100 (2009.61.00.016842-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP273147 - KAIO ALVES PAIVA E RN007973 - KLENIA NASCIMENTO DE ARAUJO)

Preliminarmente, justifique a parte autora o pedido de prova testemunhal requerida às fls. 127/128, apresentando ainda, o rol de testemunhas, para verificação da pertinência da prova, em face do objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006212-09.2009.403.6109 (2009.61.09.006212-0)** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 172, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se a parte autora por mandado, para cumprimento do supra determinado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

**0002012-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002012-1)** - BO RA AN(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho de fls. 44/45 por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0023689-38.2010.403.6100** - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do ofício e documentos juntados às fls. 272/274. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013238-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013238-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010916-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010916-2)) EMERSON RODRIGO VIOLIN(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Preliminarmente, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada dos extratos relativos aos saques e depósitos efetuados na conta do embargado, conforme fls. 25. no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027948-52.2005.403.6100 (2005.61.00.027948-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019938-92.2000.403.6100 (2000.61.00.019938-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ANTONIO MARZOCCHI X SANDRA ELISABETE FERREIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 11/2011. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009107-05.1988.403.6100 (88.0009107-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FYLTEK IND/ COM/ ELEM FILT PECAS LTDA X ANTONIO MARIO DOS SANTOS X HILDETE DOS SANTOS

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 241, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0011277-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011277-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Fls. 296/305 - Assiste razão à parte executada. Providencie a Secretaria o cadastramento do advogado no sistema de movimentação processual. Após, republique-se o despacho proferido às fls. 260, restituindo-se o prazo tão somente ao executado Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC. Após, voltem conclusos. Int. DESP. DE FLS. 260. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.0183444-4, conforme cópia juntada às fls. 251/257. Desentranhe-se a manifestação juntada às fls. 99/116, protocolo nº 2008.000347341-1, para que seja

juntada nos autos dos Embargos à Execução nº 00227231-23.2008.403.6100, conforme requerido pela exeqüente as fls. 226. Cumpra a executada o despacho proferido às fls. 117, informando se os bens indicados à penhora atualmente encontram-se livre de ônus, indicando as respectivas localizações para efetivação da penhora e a substituição da indicação do imóvel oferecido às fls. 81/83, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se Carta Precatória para penhora do imóvel situado na Rua Professor Álvaro Rodrigues, nº 255, aptº. 805 - Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, de propriedade do executado Filip Aszalos, para garantia da presente execução. Efetivada a penhora, intime-se o Executado Filip Aszalos e sua esposa, para manifestação no prazo legal. Intime-se o Executado Filip Aszalos para que esclareça o alegado pela exeqüente na petição de fls. 225/2230, comprovando sua atual residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de eventual fixação de multa, configurando ato atentatório à dignidade da justiça. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0034389-83.2004.403.6100 (2004.61.00.034389-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X AIDIL MONCAO ALVES DE OLIVEIRA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Tendo em vista a efetiva certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 321 verso, publique-se o despacho proferido às fls. 316. Int. DESP. DE FLS. 316 Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 315 verso, forneça a Caixa Econômica Federal o saldo atual do depósito judicial realizado nestes autos, bem como, nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça em Secretaria para agendamento de data para retirada do respectivo alvará de levantamento a que faz jus, fornecendo CPF e RG da pessoa em nome do qual será expedido o referido alvará. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0026365-32.2005.403.6100 (2005.61.00.026365-4)** - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(Proc. ALEXANDRE REINOL DA SILVA) X MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR)

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl. 476. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FLS 476 Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

#### **Expediente Nº 2973**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011829-79.2006.403.6100 (2006.61.00.011829-4)** - ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 753/756: Petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Muito embora a ação tenha por objeto única e exclusivamente o 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, manifeste-se o IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente sobre a questão da base de cálculo considerando autonomamente as receitas financeiras e aquelas decorrentes da prestação de serviços, conforme afirmado pela Fazenda Nacional. Intime-se.

**0005735-13.2009.403.6100 (2009.61.00.005735-0)** - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Aguarde-se em Secretaria comunicação de decisão nos autos do Agravo de Instrumento 0009599-55.2011.403.0000, interposto pela IMPETRANTE conforme cópia do recurso juntada às fls. 753/764, para cumprimento da decisão de fls. 742/745 quanto ao ofício à autoridade coatora e intimação de seu representante judicial. Intimem-se.

**0017655-81.2009.403.6100 (2009.61.00.017655-6)** - OCEANAIR TAXI AEREO LTDA(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. Retorna a impetrante, às fls. 310/312, informando que, embora tenha sido concedida liminar nestes autos, vem enfrentando dificuldade com relação à baixa das restrições dos débitos, uma vez que a autoridade impetrada, por motivos de ordem técnica de sistema interno, não consegue dar baixa integral nas referidas restrições, sem que seja declarada por este Juízo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, a teor do art. 151, inciso IV, do CTN. Ressalta que, atualmente, a impetrante somente está autorizada a solicitar a expedição da certidão presencialmente

e mediante apresentação de toda documentação comprobatória da concessão da medida liminar. Afirma que a medida seria satisfatória, se não houvesse a necessidade de vários clientes e fornecedores consultarem sua situação fiscal diretamente via internet como condição para a realização dos pagamentos. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Fundamentando, decido. Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da suspensão da exigibilidade pretendida. A liminar já concedida para emissão de CND teve por fundamento a ausência de qualquer débito exigível que pudesse ser imputado à impetrante. A situação atual é diversa da anterior, na medida em que, conforme afirma a autoridade impetrada, os débitos em nome da Riana Táxi Aéreo Ltda, que é de responsabilidade solidária da impetrante são exigíveis, tendo em vista o esgotamento dos recursos manejados na instância administrativa (fl. 273), razão pela qual se encontra em cobrança os débitos consubstanciados no processo administrativo nº. 18471.000438/2007-91, além da existência de dois dos débitos referentes ao IRRF e CSRF (fl. 258). Ausentes os pressupostos da relevância do direito posto em discussão, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à impetrante tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Intimem-se.

**0007114-52.2010.403.6100** - COMMERCIUM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO FLS. 325 - Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 320/323 e a apresentação dos documentos pela autoridade impetrada (fls. 164/310), os mesmos que estavam sendo pleiteados na inicial, manifeste-se o impetrante acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0021792-72.2010.403.6100** - SUNTO ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SUNTO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP tendo por escopo autorização para o recolhimento das contribuições vincendas de COFINS e PIS-PASEP, sem a incidência, na base de cálculo, do ICMS, destacado e repassado adicionalmente às vendas cujo resultado compõe sua receita, conforme prevê o artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/99. Aduz o impetrante, em síntese, que o ICMS, destacado e repassado adicionalmente às vendas, não pode ser considerado a hipótese de incidência da COFINS e do PIS, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas contribuições que deve corresponder à receita total do contribuinte. Afirma que os valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais/faturas de venda de mercadorias e produtos não se incorporam à esfera patrimonial da pessoa jurídica vendedora, pois se constituem meros ingressos de caixa destinados a repasse aos Estados, credores do ICMS recebidos pelo vendedor, juntamente com a receita de suas vendas. Aduz, ainda, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições COFINS e PIS acaba por diferenciar a incidência desses tributos entre os diversos contribuintes, conforme variem as alíquotas do imposto estadual em cada unidade da federação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 60). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/83, aduzindo, em síntese, que, em todas as leis relativas ao PIS e à COFINS, a base de cálculo das contribuições sempre correspondeu ao faturamento, sendo que a Lei nº. 9.718/98 equiparou o faturamento à totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que foi mantido pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Afirmou que nunca existiu um conceito constitucional de faturamento ou de receita bruta, de forma que os conceitos firmados legalmente são válidos e necessários para a plena eficácia da disposição do art. 195, I, b, da Constituição Federal. Salientou, outrossim, que o valor do faturamento mensal, base de cálculo do PIS e COFINS, deve incluir o ICMS pois este, ao contrário do IPI, integra o preço da mercadoria, entendimento pacífico tanto na doutrina como na jurisprudência, sendo aplicável no caso do PIS a orientação da Súmula 68 do STJ, que reeditou a Súmula 258 do extinto TFR e quanto à COFINS, ainda que originalmente referindo-se ao FINSOCIAL, a Súmula 94 do STJ. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Com efeito, o fulcro da lide cinge-se em analisar o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa contribuinte. Anote-se, de pronto, que as contribuições para o

PIS e para o COFINS têm, como regra matriz de incidência, o faturamento, equiparado à receita bruta, que engloba o produto das vendas de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, incluindo-se, nestes, os valores atinentes ao tributo em testilha. Destarte, ao contrário do sustentado pelo impetrante, o montante incluído no valor da venda de mercadorias e serviços, a título de ICMS incidente sobre tais operações, é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e do PIS. De fato, como salientou o Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributo. Consequentemente, acrescentsa, os valores devidos à conta de ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 152.736/SP, j. 18.12.1997, DJU 16.02.1998, p. 75). Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento acerca da matéria, conforme as súmulas abaixo transcritas: Súmula nº 68 do E. STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94 do E. STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Consigne-se, outrossim, que, não obstante a Súmula nº 94 refira-se ao FINSOCIAL, aplica-se à COFINS, tendo em vista que esta contribuição, criada pela Lei Complementar nº 70/91, sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, ainda, os seguintes julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218 AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Com efeito, a receita bruta, conforme disposto no artigo 519 do RIR/99 é aquela definida no artigo 224 e parágrafo único, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Dentre as exclusões não se insere o ICMS referente às operações da própria empresa, pois integram o preço da mercadoria ou do serviço vendido. Portanto, não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, Quarta Turma, AI 201003000365534AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425578, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA: 13/05/2011 PÁGINA: 726) No mais, o argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, inclusive, a exclusão, na base de cálculo da contribuição, de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que o PIS e a COFINS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuições sociais sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhe foi conferida pelo constituinte. Destarte, a incidência do PIS e da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo das referidas contribuições, sem qualquer afronta ao ordenamento constitucional. Por fim, considere-se que a orientação jurisprudencial adotada é a que prevalece, até porque não foi concluído o julgamento que se pretende invocar como precedente a favor da tese dos contribuintes (RE 240.785). Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Ao SEDI para cumprimento do determinado às fls. 64, no que tange à retificação do pólo passivo da presente demanda. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0023899-89.2010.403.6100 - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1 - Expeça-se ofício ao Impetrado, comunicando a decisão de fls. 157/158, proferida nos autos do agravo de

instrumento nº 0004341-64.2011.4.03.0000, que deu provimento ao recurso interposto pela Impetrante.2 - Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0006912-48.2010.403.6109** - ANTONIO CARLOS CORREA(SP231848 - ADRIANO GAVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência da redistribuição.Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 05. Anote-se.Ratifico a r. decisão de fl. 23/23 verso.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000090-36.2011.403.6100** - BANCO ABC BRASIL SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Em que pese o noticiado pela Autoridade Impetrada às fls. 389/390, quanto à previsão de desarquivamento dos autos do processo administrativo por volta do dia 10 de maio deste ano, face ao tempo decorrido, oficie-se novamente à autoridade impetrada para que dê cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, ao despacho de fl. 386.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001165-13.2011.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
Ciência ao Impetrante da manifestação da Autoridade Impetrada de fls. 260/267, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0002650-48.2011.403.6100** - EFEX LOGISTICA EM TRANSPORTES EXPRESS LTDA-ME(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

R. SENTENÇA DE FL. 92:Vistos em Inspeção. No exame dos presentes autos verifica-se que a sentença de fls. 84/85 extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. No entanto, a extinção sem mérito, como ocorreu nos autos não impediria o ajuizamento de outra ação com o mesmo objetivo buscado na primeira e, por prevenção, terminaria por ser distribuída a esta Vara.Portanto, preservar a sentença na forma proferida constituiria excessivo apego formalístico sem resultado diverso do que anular aquela e, por economia processual, considerando a regularização processual da mesma (fls. 87/90), permitir seu regular trâmite.Isto posto, ANULO A SENTENÇA DE FL. 84, como admitido pelo Código de Processo Civil em seu art. 296, determinando que se proceda ao trâmite regular do processo.Retifique-se no Livro de Registro de Sentenças n. 0003/2011, n. 00208, fls. 212.Diante da nulidade da sentença proferida à fl. 84, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Publique-se, Registre-se e Intime-se. R. DECISÃO DE FLS. 94/96 :Vistos em Inspeção.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EFEX LOGÍSTICA EM TRANSPORTES EXPRESS LTDA-ME. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade dos débitos do Simples e autorização de seu parcelamento em 60 (sessenta) meses, autorizando o depósito mensal nestes autos, bem como a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa após a comprovação do primeiro depósito judicial e a renovação enquanto perdurar a medida judicial, além da reinclusão da impetrante no Simples, retroagindo à data do desenquadramento em 31/12/2010, assegurando o direito de permanência neste sistema simplificado de tributação.Aduz, em síntese, que foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude de possuir débitos deste Regime, porém, segundo as informações da Secretaria da Receita Federal, há impedimento legal para o parcelamento ordinário de débitos do Simples. Informa que tal informação contraria a base legal dos dispositivos que regulam o parcelamento, que não faz qualquer restrição aos tributos que compõem o Simples Nacional.Assevera que não foi intimada acerca do ato da Receita Federal do Brasil que excluiu a impetrante do Simples, o que fere o princípio da legalidade e da ampla defesa.Relata a relevância da fundamentação na inconstitucionalidade da exclusão do Simples em razão da existência de débitos tributários e a presença do periculum in mora uma vez que, excluída do Simples, recolherá seus tributos com alíquotas maiores, o que desequilibra sobremaneira suas finanças, podendo ocasionar sua quebra.Extinto o processo sem resolução de mérito às fls. 84, a r. sentença foi anulada em decisão de fl. 92. Vieram os autos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.O Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n. 445927, de 01/09/2010 (fls. 74) fundamentou a decisão de exclusão do impetrante do

SIMPLES NACIONAL em virtude da existência de débitos do Regime Especial com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(...)O documento apresentado demonstra que a impetrante está em débito, desde dezembro de 2007, com a exigibilidade não suspensa, o que constituiu, por si só, motivo para a exclusão no SIMPLES. Além do mais, a impetrante foi notificada, por meio do ADE nºs 445927 acerca de sua exclusão do referido regime especial tendo sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento ou parcelamento dos débitos ou, ainda, para apresentação de Manifestação de Inconformidade, sob pena de tornar-se a exclusão definitiva. Portanto, diante da real existência de débitos e, não tendo sido providenciada sua regularização oportuna pela impetrante ou apresentado manifestação de inconformidade na esfera administrativa, não se verifica nenhuma ilegalidade na exclusão do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2011. Desta forma, não restou demonstrada a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo. Cinge-se a lide, ainda, à possibilidade de concessão de parcelamento ordinário, com fulcro na Lei nº 10.522/2002, de débitos do Simples Nacional. No caso dos autos, pretende a impetrante, mesmo já sido excluída deste regime de tributação, ordem para que a autoridade impetrada realize o parcelamento dos débitos apurados na forma do Simples Nacional, nos termos da Lei 10.522/2002 (parcelamento ordinário), bem como a sua reinclusão no respectivo regime de tributação e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários. Sem razão a impetrante. Sem dúvida, sob uma ótica de isonomia e de legis ferenda, é de se reputar razoável o parcelamento alcançar também os débitos do Simples mesmo porque esta forma de tributação é apenas simplificada, mas não menos onerosa, o que significa dizer que, em princípio pelo menos do ponto de vista financeiro, inexistiria prejuízo do Poder Público e ao contrário, estender-se tal parcelamento também às empresas que adotam recolhimento pelo Simples não deixaria de ser de interesse público. Entretanto, impossível a este Juízo estender o parcelamento previsto na Lei 10.522/2002 aos optantes pelo Simples Nacional, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.** I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE.** 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se

sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 N° Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579).Note-se que o Simples Nacional consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Assim, através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados.Ademais, tal sistema encontra-se sob a guarida de um Comitê Gestor. Portanto, não há como se afirmar que tais débitos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que o contribuinte possa aderir ao parcelamento ordinário requerido.Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. Desta forma, a recusa da autoridade impetrada não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, diante do fato do Simples Nacional envolver tributos de competência de outros entes tributantes.Consigne-se, por fim, que a impetrante já se encontra excluída do Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional - fl. 74).Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se a r. sentença proferida à fl. 92.Intime-se.

**0004041-38.2011.403.6100** - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Indefiro a dilação de prazo requerida pelo Impetrante na petição de fl. 50, tendo em vista que a documentação exigida pela Autoridade Impetrada deverá ser apresentada diretamente à Secretaria do Patrimônio da União, não devendo ser juntada a estes autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0004337-60.2011.403.6100** - SERGIO LUIZ DE MORAES PINTO X MEIRE LIDIA CARVALHO CHAIM DE MORAES PINTO(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 46/47 afirmando o seguimento ao pedido, regularização e encaminhamento de ofício à Receita Federal e diante da competência para conclusão do Redarf requerido ser da Secretaria da Receita Federal e não da autoridade impetrada indicada, manifeste-se o impetrante acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006706-27.2011.403.6100** - ROGERIO MARCOS CHAMELETTE X ELIZABETH ASSALI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista que não consta nos autos informação quanto à realização de depósito judicial, conforme certidão supra, diligenciem os Impetrantes junto à ex-empregadora Banco Citibank S.A., informando, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da decisão liminar de fls. 22/23.Intime-se.

**0006740-02.2011.403.6100** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

1 - Mantenho a decisão de fls. 73/74 por seus próprios fundamentos.2 - Recebo o Agravo Retido de fls. 91/194 da União (Advocacia Geral da União).Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito.Intimem-se.

**0006838-84.2011.403.6100** - CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES X FRANCISCA VALDIRENE ALENCAR GOMES(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1 - Mantenho a decisão agravada (fls. 25/25 verso), por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls. 32/35 (UNIÃO-AGU). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Fls. 36: Defiro o ingresso da UNIÃO(AGU), nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi cientificada da decisão de fl. 25/25 verso, tendo em vista a interposição do Agravo Retido às fls. 32/35 e o mandado de intimação expedido(fl. 31). 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0007781-04.2011.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido às fls. 834/836, para que o Impetrante cumpra integralmente o despacho de fl. 831.Cumprido o item supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho supracitado. Intime-se.

**0008667-03.2011.403.6100** - EDILENE RODRIGUES PEREIRA - ME(SP290181 - ANA PAULA RODRIGUES GIMENEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

1 - Fls. 25/29: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista as certidões supra, determino o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para a IMPETRANTE cumprir integralmente a r. decisão de fls. 24, efetuando o recolhimento das custas complementares de acordo com o valor atribuído à causa e, ainda, regularizando a contrafé para a notificação da autoridade coatora. 2 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa (R\$ 3.000,00), conforme indicado às fls. 25/26. Intimem-se.

**0008845-49.2011.403.6100** - VAGNER ALEXANDRE SANTOS(SP205781 - SIDNEI ALVES SILVESTRE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente o impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé. Cumprida a determinação, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**0009289-82.2011.403.6100** - ARNALDO JOSE DA SILVA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial, para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, bem como para apresentar aos autos as cópias da respectiva petição, necessárias à instrução da contrafé.Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, providencie o impetrante o regular recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3.Outrossim, considerando as alegações veiculadas na inicial e documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Após o cumprimento das determinações supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**0009303-66.2011.403.6100** - MARCOS FORTES CATALDO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por MARCOS FORTES CATALDO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o requerimento de transferência de titularidade, protocolado na via administrativa sob o nº. 04977.003857/2011-66, em 29/03/2011, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel mencionado na inicial.Afirma o impetrante, em síntese, que adquiriu imóvel situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhã Rodrigues nº 3800, apto. 71-A, Condomínio Resort Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União sob o RIP nº 70470102786-77. Aduz que, em 29/03/2011, formalizou pedido administrativo para transferência do domínio, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a presente data.É o relatório do essencial. Decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.De fato, a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes

Públicas relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que, em 29/03/2011 (fls. 15/16), o impetrante requereu a averbação da transferência do imóvel descrito na inicial. Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que o impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo. Posto isto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas ao pedido formulado, adote as providências necessárias à análise do pedido administrativo de transferência, protocolizado em 29/03/2011 perante a SPU, sob o nº. 04977.003857/2011-66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009481-15.2011.403.6100 - CLAUDIA REGINA TEIXEIRA(SP300968 - GUSTAVO ALVES RIBEIRO E SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
FLS. 90 - Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado. Cumprida a determinação, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IMPETRANTE providenciar contrafé completa (fls. 02/86 e 91/96) para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada.

**0010027-70.2011.403.6100 - PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) recolher as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que a GRU JUDICIAL - Guia de Recolhimento da União juntada às fls. 59 foi paga indevidamente no Banco do Brasil (fls. 58), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº. 242, de 3 de julho de 2001; b) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09. c) apresentar uma cópia da petição inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010028-55.2011.403.6100 - LEITE E ROSSETI ADVOGADOS(SP162289 - HUMBERTO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A**

LEITE E ROSSETI ADVOGADOS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do BANCO DO BRASIL S/A, por ato do Presidente da Comissão de Credenciamento, objetivando a nulidade do ato administrativo que julgou improcedente seu pedido de impugnação ao edital de credenciamento nº 2011/7421-0130SL, do Banco do Brasil S/A, declarando-se a nulidade das exigências do item 5.2.4 I, do referido edital, com a consequente republicação com as devidas alterações e devolução dos prazos respectivos. Alega a impetrante, em síntese, que, impetrou, inicialmente, mandado de segurança perante uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no qual foi proferida decisão de declínio de competência e remessa dos autos à Justiça Federal. Salienta, outrossim, que, diante da urgência, optou por distribuir novo mandado de segurança perante este Juízo, informando que, após a respectiva distribuição, manifestaria sua desistência perante os autos do processo nº 0020983-75.2011.8.26.0053. No mérito, alega que possui interesse em seu credenciamento para cadastro de prestadores de serviços técnicos de natureza jurídica ao Banco do Brasil S/A e suas subsidiárias. Contudo, salienta que o edital referente à contratação em tela possui ilegalidades que frustram o caráter competitivo do certame. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 40/124). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante, nestes autos, a nulidade do ato administrativo que julgou improcedente seu pedido de impugnação ao edital de credenciamento nº 2011/7421-0130SL, do Banco do Brasil S/A, declarando-se a nulidade das exigências do item 5.2.4 I, do referido edital, com a consequente republicação com as devidas alterações e devolução dos prazos respectivos. Porém, ao que se constata das alegações da inicial e do documento de fl. 49, a impetrante já ajuizara, perante a 2ª Vara da Fazenda

Pública da Comarca de São Paulo, ação idêntica, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir (autos nº 0020983-75.2011.8.26.0053), de acordo com o artigo 301, 2º, CPC. Neste passo, embora afirme a impetrante, em sua inicial, que manifestaria sua desistência nos referidos autos, fato é que, até a presente data, não consta, ao menos, o protocolo deste pedido, caracterizando, pois, a ocorrência de litispendência posto que, ao que se verifica do documento de fl. 49, a ação distribuída perante a Justiça Estadual se encontra em regular trâmite, com determinação de remessa a este Juízo Federal. Portanto, claro está que o presente mandado de segurança reproduz ação em curso e, portanto, resta configurada a litispendência que, por ser um dos pressupostos processuais negativos, impõe a imediata extinção do processo. Ante o exposto, ante a ocorrência de litispendência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso V, e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010393-12.2011.403.6100** - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o pedido expresso do impetrante para distribuição por prevenção à ação declaratória nº. 0018340-40.1999.403.6100, redistribuam-se os autos à 22ª Vara Federal Cível. Intime-se.

**0000194-80.2011.403.6115** - ADRIANO FRANCO DA SILVEIRA(SP202012 - ANTONIO SINESIO LEAL JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Desentranhe-se o documento de fl. 100, procedendo a juntada ao respectivo processo de nº. 0019070-36.2008.403.6100. Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. IMPETRANTE APRESENTAR CÓPIAS DE FLS. 101/199 PARA INSTRUÇÃO DO OFÍCIO À AUTORIDADE IMPETRADA.

#### **Expediente Nº 2979**

##### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008785-96.1999.403.6100 (1999.61.00.008785-0)** - RIOTERMO CONEXOES S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017206-75.1999.403.6100 (1999.61.00.017206-3)** - BREPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CARREFOUR PARTICIPACOES S/A X HDE PARTICIPACOES S/A X TONIPART PARTICIPACOES S/C LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 648/651: Ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Compareça o patrono da Impetrante em Secretaria, no prazo supra, para agendar a data de retirada da certidão requerida, apresentando a guia GRU referente ao recolhimento das custas da certidão. 3 - Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**0023840-87.1999.403.6100 (1999.61.00.023840-2)** - DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0048158-37.1999.403.6100 (1999.61.00.048158-8)** - MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto

à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0050296-74.1999.403.6100 (1999.61.00.050296-8)** - MARLY JOB DE OLIVEIRA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

1 - À fl. 237 requer a IMPETRANTE expedição de certidão de inteiro teor, porém, não apresentou a guia de recolhimento da taxa de expedição. A expedição de certidão de inteiro teor é função inerente à Secretaria, independentemente de autorização judicial, bastando que a parte compareça em Juízo apresentando a guia GRU, referente à taxa de expedição, para agendar a data de retirada da certidão. 2 - Dê-se vista à União (Fazenda Nacional)e, em seguida, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 231, abrindo vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0060630-70.1999.403.6100 (1999.61.00.060630-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP259542 - FERNANDO HENRIQUE ATALA XAVIER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001737-52.2000.403.6100 (2000.61.00.001737-2)** - ESPORTE FABIANO LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002234-66.2000.403.6100 (2000.61.00.002234-3)** - GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP088888 - BENTO OLIVEIRA SILVA E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013642-20.2001.403.6100 (2001.61.00.013642-0)** - M&A EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002118-89.2002.403.6100 (2002.61.00.002118-9)** - SERVAD SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X CENTRO PRIVADO DE ONCOLOGIA S/C LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUER) X RADIOFAP RADIOTERAPIA EM ONCOLOGIA S/C LTDA(SP053046 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017286-34.2002.403.6100 (2002.61.00.017286-6)** - MARTINS & MARTINEZ ARTIGOS FEMININOS LTDA(SP064541 - MARISA RODRIGUES TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0022359-84.2002.403.6100 (2002.61.00.022359-0)** - COOPERATIVA DE PRODUCAO DE ARTES METALICAS(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010427-31.2004.403.6100 (2004.61.00.010427-4)** - FRUTICOLA CACIQUE LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS E SP174743 - CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011062-12.2004.403.6100 (2004.61.00.011062-6)** - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - CONFEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0019281-14.2004.403.6100 (2004.61.00.019281-3)** - FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP161413A - JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0029518-10.2004.403.6100 (2004.61.00.029518-3)** - AMERIDRIVE DO BRASIL LTDA(SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0023416-35.2005.403.6100 (2005.61.00.023416-2)** - RODRIGO DE VASCONCELOS RASO(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0024147-31.2005.403.6100 (2005.61.00.024147-6)** - ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0026090-49.2006.403.6100 (2006.61.00.026090-6)** - COM/ DE TECIDOS R.MANSUR LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009207-90.2007.403.6100 (2007.61.00.009207-8)** - HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0020064-98.2007.403.6100 (2007.61.00.020064-1)** - MOISES GUEDES LIMA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0028556-79.2007.403.6100 (2007.61.00.028556-7)** - ROBERTO SOUZA AMARAL(SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0022190-87.2008.403.6100 (2008.61.00.022190-9)** - CLEZIO LUIZ DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0025068-82.2008.403.6100 (2008.61.00.025068-5)** - BRUNA FERREIRA RIBEIRO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do despacho de fl. 123.Após, intime-se a Impetrante para se manifestar sobre o requerido pela União (Fazenda Nacional) à fl. 146.

**0026346-21.2008.403.6100 (2008.61.00.026346-1)** - LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO E SP152655 - ADONIRAN PAULO TONIN) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005316-90.2009.403.6100 (2009.61.00.005316-1)** - DIRCE EVANGELISTA PIRES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007761-81.2009.403.6100 (2009.61.00.007761-0)** - MARCELO SERAPHIM X WHELITON OLIVEIRA PIMENTEL(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito,

cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007901-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007901-0) - MARCELLO DE ALBUQUERQUE(SP210816 - MAURO ANICI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010287-21.2009.403.6100 (2009.61.00.010287-1) - PRISCILA DINIZ FURLAN X LINEU MARTELLI(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0020645-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020645-7) - LABORATORIOS BALDACCIS/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0024858-94.2009.403.6100 (2009.61.00.024858-0) - PAULO JUSTO MATZENBACHER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2981**

#### **MONITORIA**

**0005633-64.2004.403.6100 (2004.61.00.005633-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCIA CRISTINA PORTO PEGAS(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)**

Fl. 186: Defiro. Intime-se pessoalmente a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035558-47.2000.403.6100 (2000.61.00.035558-7) - LENIR AMALIA ANTUNES X LENY APARECIDA BONFANTE X LEO AISEMANN X LEONARDO SE KWANG AHN X LEONARDO MASSAYUKI YOSHIDA X LEONICE QUELLIS X LEVI DE SOUZA X LICIO ALVES DE ALMEIDA X LIDIA VIEIRA SANTOS(SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0011096-16.2006.403.6100 (2006.61.00.011096-9) - DAMIAO DELGADO AVELINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0000324-86.2009.403.6100 (2009.61.00.000324-8) - STEFANO LAURIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para

início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0002831-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002831-2)** - WILSON MARTINS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0012990-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012990-6)** - AMARO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0742462-13.1998.403.6100 (00.0742462-0)** - JOSE SIQUEIRA X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X JOSE ALFREDO ROCHA X DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA(SP045845 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALFREDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA

Manifeste-se a parte exequente sobre as petições e documentos de fls. 511/516 e 517/519, no prazo de 05 dias. Int.

**0017535-87.1999.403.6100 (1999.61.00.017535-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NIVALDO DE CARVALHO(SP173230 - LAURA DIAZ MONTIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NIVALDO DE CARVALHO

Fl. 217: defiro. Expeça-se novo mandado de intimação para o endereço indicado às fls. 217/221. Int.

**0044505-27.1999.403.6100 (1999.61.00.044505-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OLIVINO MOREIRA DA SILVA(Proc. IV AIR APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVINO MOREIRA DA SILVA

Aguarde-se no arquivo provocação da parte exequente, sobrestando-se o feito. Int.

**0021546-28.2000.403.6100 (2000.61.00.021546-7)** - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X LYNCO PARTICIPACOES LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X LYNCO PARTICIPACOES LTDA

1. Dê-se ciência às partes da petição, ofício e depósito judicial de fls. 756/757, 758/762 e 763. 2. Sem embargo, intime-se a UNIÃO FEDERAL do despacho de fl. 755. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0029254-32.2000.403.6100 (2000.61.00.029254-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027218-17.2000.403.6100 (2000.61.00.027218-9)) ISABEL CRISTINA SANTOS CILLI X MARCELO ALEXANDRE CILLI(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL CRISTINA SANTOS CILLI X MARCELO ALEXANDRE CILLI

Em face da certidão negativa de fls. 159, proceda o Sr. Diretor de Secretaria pesquisa junto ao sistema da Receita Federal quanto ao endereço atual de ISABEL CRISTINA SANTOSCILLI (CPF nº 013.030.548-098 ) e de MARCELO ALEXANDRE CILLI (CPF nº 339.819.061-87 ). Com a localização do endereço, reitere-se a intimação pessoal dos devedores nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

**0027595-51.2001.403.6100 (2001.61.00.027595-0)** - SUZANA MARIA SHWAB VARGAS(SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZANA MARIA SHWAB VARGAS

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito judicial de fl. 118, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0014804-45.2004.403.6100 (2004.61.00.014804-6)** - SONIA APARECIDA MATHIAS X LUIZ HENRIQUE DEZEM MATHIAS(SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ HENRIQUE DEZEM MATHIAS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0021898-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021898-7)** - SOLANGE VIEIRA(SP199148 - ALEXANDRE ROSSIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE VIEIRA

Fls. 272: defiro. Intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor complementar no importe de R\$ 404,04, atualizado até 01.03.2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0013799-80.2007.403.6100 (2007.61.00.013799-2)** - CARMEN LUCIA CATAI PESSOLATO X LUIZ GONZAGA PESSOLATO(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CARMEN LUCIA CATAI PESSOLATO X LUIZ GONZAGA PESSOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por petição, forneça o Sr. Advogado da parte exequente o nº de seu RG e CPF. Após, nos termos da Portaria 11/2004 deste Juízo, compareça em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento já deferido pela r. sentença a fls. 108/109 dos autos.Int.

**0013290-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013290-1)** - JESUS GARCIA MARTIN X ELZA LOPES MARTIN(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JESUS GARCIA MARTIN X ELZA LOPES MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0022087-80.2008.403.6100 (2008.61.00.022087-5)** - JOSE NARCISO BARBOSA SOARES(SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE NARCISO BARBOSA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e guia de depósito de fls. 137/138, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002624-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002624-8)** - MARIA ADELAIDE MARTINS DE ALMEIDA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ADELAIDE MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0017509-40.2009.403.6100 (2009.61.00.017509-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e guia de depósito de fls. 196/197, no prazo de 10 dias. Int.

#### **Expediente Nº 2984**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0049033-07.1999.403.6100 (1999.61.00.049033-4)** - FRANCISCO ARMOND VIEIRA DE BRITTO X ZULEIDE IRENE PEIXOTO VIEIRA DE BRITTO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 484, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, sob argumento de que a sentença embargada apresenta vício de omissão. Alega a embargante que não houve pronunciamento na sentença embargada a respeito do critério de incidência da Tabela Price e, ainda, que

ao impugnar o laudo do perito oficial, mencionou que a instituição financeira havia desrespeitado o que disciplina o artigo 6º da Lei nº 4.380/64. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verifica a omissão apontada, visto que não foi abordada na petição inicial a questão relativa à aplicação do Art. 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada obstante, este Juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos por entender que em benefício da compreensão de decisões se deve ter a maior generosidade e se a dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita, ou até mesmo como uma homenagem ao recurso, termina o embargante por merecê-lo a fim de que a prestação jurisdicional resulte completa. Assim, diante desta oportunidade, oportunos os seguintes esclarecimentos: O Art. 6º da Lei, contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e consequente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas se obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. Aliás, este tema encontra-se pacificado na jurisprudência tendo sido, inclusive, objeto da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos apenas para prestar os esclarecimentos adicionais supra, reputados necessários ao fiel cumprimento do julgado, passando a integrar a fundamentação, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

#### **MONITORIA**

**0010185-38.2005.403.6100 (2005.61.00.010185-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO DA SILVA Prejudicado o requerido à fls. 170/185, tendo em vista que já houve o desentranhamento dos documentos de fls. 12/26 e a substituição por cópias simples, conforme o certificado às fls. 168 (verso). Compareça a parte AUTORA, em Secretaria, para retirada dos documentos originais no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 186, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 167 (verso), remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0014981-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014981-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE POTEL DE OLIVEIRA(SP183250 - TADEU SANCHEZ)

Manifeste-se a parte AUTORA acerca do interesse quanto ao desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial apresentando cópias simples para sua substituição, devendo permanecer nos autos a procuração e a guia de recolhimento de custas.No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 166 (verso), remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0012366-70.2009.403.6100 (2009.61.00.012366-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDA PACHECO DE CAMPOS BROZOSKI X BERTA LUISA HETTWER

Defiro o requerido pelo AUTOR às fls. 115 somente para autorizar a substituição dos documentos que instruíram a inicial por cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser mantidas nos autos as vias originais da procuração e do comprovante de recolhimento das custas.No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 116, remetam-se os autos ao arquivo, conforme a parte final da sentença de fls. 114.Intime-se.

**0014484-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ANTONACCI

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 49 (verso), requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0014774-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDEMAR RAMOS DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 73 (verso), apresente a parte AUTORA a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme a parte final da sentença de fls. 71/72, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0018238-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSENILDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 52 (verso), requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028586-95.1999.403.6100 (1999.61.00.028586-6)** - ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO CESAR DOS REIS X MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(Proc. VIVIANE ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida às fls. 124/127 pelo E.TRF/3ª Região, que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 71/88), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, março, abril, e julho de 1990, restando afastada a condenação de honorários advocatícios imposta à CEF, bem como estabelecido que os juros de mora somente serão devidos apenas em caso de levantamento de cotas. Citada, a CEF apresentou documentos, com vistas a comprovar o crédito do valor determinado no julgado nas contas vinculadas dos exequentes Mauricio Nunes de Oliveira e Paulo Cesar dos Reis (fls. 162/182). Às fls. 187/188 os exequentes ressaltaram que a CEF não comprovou o crédito devido ao exequente Armando Nunes de Oliveira e impugnam o crédito efetuado para os demais exequentes. Diante da impugnação apresentada às fls. 187/188, foi determinado à parte autora (fl. 189) que no prazo de 10 dias, apresentasse seus cálculos através de planilha discriminada, comprovando o valor que entende correto, sob pena de ser reputada a concordância com os cálculos apresentados pela ré. Nesta mesma decisão, foi determinando à CEF que se manifestasse com relação ao cumprimento da obrigação de fazer referente ao exequente Armando Nunes de Oliveira Junior.Intimados, os exequentes não apresentaram o cálculo determinando na decisão de fl. 189, mesmo após o deferimento do pedido de devolução de prazo (fl. 198). A CEF, por sua vez, requereu a intimação do exequente Armando Nunes de Oliveira Junior para que fornecesse seu número de PIS e CPF, diante de divergências cadastrais na base de dados do FGTS (fls. 200). Informados os dados requeridos à fl. 189, a CEF apresentou documentos às fls. 226/238 com vistas a demonstrar que o exequente Armando Nunes de Oliveira Junior aderiu aos termos do acordo previsto na LC 110/01, via internet, bem como efetuou saques. Às fls. 243/244, 247 e 250/252 o espólio de Armando Nunes de Oliveira Junior impugnou os documentos de fls. 226/238 visto que o exequente não poderia ter aderido a um acordo e efetuado saques no ano de 2003, já que faleceu em 03/07/2002. Ciente, a CEF sustentou às fls. que seria possível após o falecimento do titular da conta a adesão ao acordo via internet por pessoa que estivesse de posse dos dados do trabalhador e da senha de acesso aos serviços do cidadão. Concluiu requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 794, II do CPC. Em decisão de fl. 275, a adesão feita via internet foi desconsiderada por este Juízo, ante a inexistência de documento que comprove a manifestação de vontade do titular da conta de aderir ao acordo previsto na LC 110/01. Assim, foi determinado à CEF que cumprisse a obrigação de fazer com relação ao exequente Armando Nunes de Oliveira Junior. Às fls. 292/299 a CEF apresentou documentos com vistas a comprovar o crédito determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas do exequente Armando Nunes de Oliveira Junior. Após intimação, não houve manifestação do espólio de Armando Nunes de Oliveira Junior. É o relatório.Os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo

nas contas vinculadas dos exequentes, sendo idôneos e aptos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativo aos meses de janeiro de 1989, março, abril, e julho de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001055-63.2001.403.6100 (2001.61.00.001055-2)** - CARLOS PATRICIO DOS SANTOS X TERESA CRISTINA ABONDANZA DOS SANTOS (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Tendo em vista o certificado às fls. 544, complemento o AUTOR o valor das custas de preparo da apelação, conforme a certidão de fls. 544 (VERSO), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgar o recurso deserto. Int.

**0024264-90.2003.403.6100 (2003.61.00.024264-2)** - LINDOMAR VAZ DO CARMO X JOAO LUIZ ALVES DE ALMEIDA X SANTO FERNANDES DE TEBAS X NEUSA DE SOUZA RIBEIRO X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO X SEBASTIAO NOBREGA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X WALTER DE OLIVEIRA LIMA X VICTORIA DE OLIVEIRA LIMA X SEVERINO FEITOSA DA SILVA (SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 161/165) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 129/147), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes o percentual dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) que os exequentes LINDOMAR VAZ DO CARMO, JOÃO LUIZ ALVES DE ALMEIDA, NEUSA DE SOUZA RIBEIRO, SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO, WALTER DE OLIVEIRA LIMA e SEVERINO FEITOSA aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01. b) que os exequentes JOÃO LUIZ ALVES DE ALMEIDA, SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO, para determinados vínculos de emprego, também efetuaram saques nos termos da Lei 10.555/02, configurando adesão a LC 110/01, apresentando para tanto relação com os valores sacados. c) que o exequente SEBASTIÃO NÓBREGA SILVA efetuou saque nos termos da Lei 10.555/02, configurando adesão ao acordo previsto na LC 110/01, apontando o valor sacado. d) ter efetuado crédito do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculada do FGTS dos exequentes SANTO FERNANDES DE TEBAS, SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA e SEVERINO FEITOSA DA SILVA. Cientes os exequentes das alegações e dos documentos apresentados pela CEF houve impugnação apenas dos cálculos apresentados para o exequente SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA. Diante da impugnação, os autos foram encaminhados à Contadoria, tendo sido apurada diferença a ser paga pela CEF no importe de R\$ 4,00. Intimado para manifestação, o exequente não se manifestou. A CEF, por sua vez, informou não ter nada a opor às informações prestadas pela Contadoria e requereu a extinção da execução. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar: a) a realização de crédito do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas de SANTO FERNANDES DE TEBAS, SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA e SEVERINO FEITOSA DA SILVA; b) adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 pelos exequentes LINDOMAR VAZ DO CARMO, JOÃO LUIZ ALVES DE ALMEIDA, NEUSA DE SOUZA RIBEIRO, SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO, WALTER DE OLIVEIRA LIMA e SEVERINO FEITOSA; c) saque nos termos da Lei 10.555/02, configurando adesão a LC 110/01, pelo exequente SEBASTIÃO NÓBREGA SILVA. Portanto, são idôneos a ensejar a extinção da obrigação. É fato que impugnados os valores creditados na conta vinculada de SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA apurou-se uma diferença de R\$ 4,00. Porém, instadas as partes a se manifestarem permaneceram silentes, ou seja, nem a CEF realizou o depósito da diferença, nem o Autor requereu o crédito. Ora, o pequeno valor da diferença, aliado à omissão das partes entremostra ausência de interesse incidente sobre esta parcela a permitir que se considere extinta a execução. DISPOSITIVO Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de SANTO FERNANDES DE TEBAS, SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA e SEVERINO FEITOSA DA SILVA, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado (através de Termo de Adesão - LC 110/01 e/ou saques - Lei 10.555/02) entre a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e os exequentes LINDOMAR VAZ DO CARMO, JOÃO LUIZ ALVES DE ALMEIDA, NEUSA DE SOUZA RIBEIRO, SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO, WALTER DE OLIVEIRA LIMA e SEVERINO FEITOSA e SEBASTIÃO NÓBREGA SILVA, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023894-77.2004.403.6100 (2004.61.00.023894-1)** - MARCO AURELIO QUEIROZ DA SILVA (SP092036 - JOSE

BENEDITO DENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 0000124-75.2011.403.0000 foi julgado deserto e os embargos opostos rejeitados, conforme comunicado às fls. 310, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 281, remetendo-se os autos à Superior Instância.Cumpra-se.

**0012476-11.2005.403.6100 (2005.61.00.012476-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MILTON ALVES BAPTISTA X OSANIA MOREIRA DA SILVA**

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 234 (verso), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**0005742-73.2007.403.6100 (2007.61.00.005742-0) - ELOY BENEDITO RIBEIRO TEIXEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 183 pelo EXEQUENTE, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 173/177.Certifique a Seretaria o trânsito em julgado.Após, conforme a parte final da sentença de fls. 168, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Intime-se e cumpra-se.

**0008966-19.2007.403.6100 (2007.61.00.008966-3) - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)**

MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DA SILVA qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o definitivo cancelamento do protesto do título no 5º Tabelião de Protesto (fls. 27) e da restrição junto aos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais em quatro vezes o valor do título protestado, qual seja, R\$ 5.823,77, acrescendo-se, ainda, a atualização monetária e juros, computados a partir do evento danoso, conforme Súmula n 54, do STJ. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e dos registros do 5º Tabelião de Protesto, bem como que a ré se abstenha de levar a efeito nova negativação em razão do direito discutido nesses autos. Fundamentando sua pretensão, aduz a autora, em síntese, que, em 21 de agosto de 2002, contraiu empréstimo pessoal junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$5.500,00, para desconto em folha de pagamento em 36 parcelas no valor de R\$277,00 (fls. 16/19 e 35/41). Informa que foram acrescidos ao contrato juros de acerto de R\$113,25, R\$79,00 de IOF, R\$40,00 de tarifa de serviço e R\$94,71 de seguro de crédito. Esclarece que recebeu R\$5.421,00 líquido e deu em garantia uma nota promissória no valor de R\$5.747,96 (fls. 20). Para tanto, assevera que foi obrigada a abrir uma conta corrente junto à Agência 0260 da ré, C/P 013-00102131-8, para que pudesse lançar mão do valor do empréstimo.Relata que a primeira prestação teria como vencimento a data de 08/09/2002, de forma que o desconto deveria ter ocorrido em sua folha de pagamento do mês de setembro, o que não ocorreu e causou estranheza à autora. Obedecendo aos termos do contrato, afirma que foi depositando os valores das parcelas na conta aberta com essa finalidade. Contudo, alega que não pode mais depositar os valores das prestações na referida conta devido a problemas pessoais. Assim, em 31/03/2004, aduz que a ré levou a nota promissória a protesto e que, em 05/04/2004, tornou-se disponível no cadastro de inadimplentes da SCPC. Em dezembro de 2005, informa que recebeu uma correspondência da CEF oferecendo uma renegociação da dívida em condições vantajosas. Portanto, em 21/12/2005, afirma ter se dirigido à mencionada agência, onde lhe foi apresentada uma proposta de quitação de sua dívida que, segundo funcionário da ré, era uma promoção que a CEF estava fazendo aos inadimplentes a fim de poder acertar suas dívidas. A autora, então, esclarece ter aceitado, com a garantia de que em cinco dias úteis seu nome estaria limpo. No mesmo dia, declara que pagou a quantia de R\$3.920,00 que lhe foi proposta em dinheiro no caixa. Entretanto, informa que, ao realizar uma compra alguns dias depois, descobriu que seu nome continuava sujo.Em 31/01/2006, relata que encaminhou um telegrama à agência da ré relatando o acontecido e solicitando providências, tendo este sido recebido pela agência em 01/02/2006 (fls. 30/32). Alega que até 06/03/2007, data em que compareceu à SCPC, seu nome continuava com restrições. Sustenta, dessa forma, que os fatos supracitados provocaram grandes prejuízos à autora. Ainda, por ser funcionária estadual (policial civil), consigna que está sujeita às rígidas normas e regimentos internos da corporação, incorrendo no risco de responder a uma sindicância, com possíveis consequências desagradáveis e até irreversíveis, por ter se tornado inadimplente sem culpa, além de ter tido que enfrentar diversas situações embaraçosas por conta disso. Outrossim, traz à luz os artigos 186 e 932 do Código Civil, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a Súmula 341 do STF, bem como ressalta que restou comprovado o dano moral devido a negligência do banco réu e o defeito relativo à prestação de serviços. Por fim, transcreve os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, discorrendo sobre o sistema positivo do dano moral. Junta procuração e documentos às fls. 12/42. Atribui à causa o valor de R\$ 23.295,80 (vinte e três mil duzentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram deferidos às fls. 83.O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 45).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 53/65, com documentos às fls. 66/80, sustentando que a pretensão da autora caracteriza enriquecimento ilícito e sem causa pela autora à sua custa. Defende que a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito por terceiros não é de sua responsabilidade, haja vista que competia à própria autora providenciar a baixa do protesto realizado. Assim, entende ter agido nos estritos limites da legalidade, não sendo sua culpa ter a autora sofrido qualquer sofrimento ou humilhação por conta de ter seu nome constado nos cadastros de inadimplentes. Ainda, salienta que o dano moral não existe por si e não se presume, mas se demonstra a partir de um

fato concreto, imputável a alguém, de forma que no presente caso não se vislumbra existência de grave e anormal ofensa à personalidade da autora causada pela ré. Quanto ao valor dos danos morais, aduz que o pleiteado pela autora se demonstra exagerado e divorciado da realidade, ressaltando que a natureza jurídica dos danos morais é meramente compensatória. Por fim, alega que a inscrição, embora não tenha sido realizada pela ré, foi totalmente legítima. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 81/83, para determinar que contra a autora não conste qualquer restrição cadastral juntos aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA e SPC, bem como no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que a ré providencie os elementos necessários à reabilitação. Réplica às fls. 87/92. É o Relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTANDO. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o definitivo cancelamento do protesto do título no 5º Tabelião de Protesto (fls. 27) e da restrição junto aos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais em quatro vezes o valor do título protestado, qual seja, R\$ 5.823,77, acrescendo-se, ainda, a atualização monetária e juros, computados a partir do evento danoso, conforme Súmula n 54, do STJ. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente a análise do mérito. Com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bittar tem a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Na interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresso. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Importa ainda observar que o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem conteúdo, a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E o Direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. De fato, recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis não podendo ser tido como fonte de enriquecimento, tampouco podendo ser irrisório ou simbólico por ter que se apresentar com certo conteúdo punitivo visando desestimular sua prática. Finalmente oportunas as observações do estimado professor José Osório de Azevedo Júnior em palestra realizada na AASP: Na Ap. 253.723-1, em declaração de voto vencedor, pude dizer que nesse campo o arbítrio do juiz deve ser, a um só tempo, razoável e severo. Só assim se atenderá a finalidade de compensar e de dar satisfação ao lesado e de desincentivar a reincidência. Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor é explícito quanto ao enquadramento dos serviços bancários no direito consumerista (artigo 3º, 2º), de forma que, para constatar se a relação entre autor e réu está amparada pelos ditames da Lei nº 8.078/90, apenas se faz necessário conceituar a extensão da expressão serviço de natureza bancária. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários como se pode verificar, por exemplo, da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. APELAÇÃO. LIMITE DE DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. ART. 515 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS. RESOLUÇÃO 1.064/BACEN. I - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, 2º, do aludido diploma legal. (...) Agravo a que se nega provimento. (Doc.: 3601, CDOC: 417126 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901019150 Classe: AGRESP Descrição: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Número: 237788 UF: RS). No caso dos autos, fica patentado o descaso por parte da Caixa Econômica Federal perante a Autora e é exatamente isso que justifica a sua

condenação em indenizá-la que, portanto, se funda não no protesto em si, pois legítimo, mas na negligência de tomar providências a seu cargo no sentido de buscar corrigir sua falha. Nesse sentido, ao aguardar que esta ordem viesse do Judiciário, a CEF terminou por revelar sua falta de cuidado e preocupação com os direitos da cliente. É fato que o protesto realizado pelo Banco-réu não foi ilegal, na medida em que a Autora efetivamente encontrava-se em mora no cumprimento das obrigações assumidas. A questão é que, mesmo após quitada a dívida, a Autora permaneceu com restrições ao crédito por força da ausência de baixa do protesto. A CEF, regularmente citada, ao invés de admitir o erro ao remeter o apontamento no Cartório de Protesto, tenta inclusive alterar a verdade dos fatos ao atribuir ao próprio Cartório a restituição a pretexto de referir-se ao pagamento de emolumentos, prova mais que evidente do seu desprezo com os direitos de seus clientes. Na aferição da presença do dano, não se pode ignorar o comportamento do causador no sentido de buscar repará-lo ou minimizá-lo. Assim, estipulo a indenização em duas vezes o valor protestado, ou seja, R\$ 11.647,54 (onze mil seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) entendendo ser suficiente para mitigar o desconforto por que passou a Requerente. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para confirmar a tutela antecipada concedida às fls. 81/83 e fixando indenização por danos morais em R\$ 11.647,54 (onze mil seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela TR, a partir desta sentença nos termos do decidido no acórdão a seguir. O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp. Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Condono a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0011386-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011386-0)** - OSMAR BARONE X SIDNEY BARI BARONE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO SANTANDER BANESPA (SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO ITAU S/A (SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP234140 - ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA COSTA) X UNIBANCO S/A (SP185449 - AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA) X BANCO ABN AMRO REAL (SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Os autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios. Alegam que como titulares das contas poupança indicadas na inicial junto às instituições financeiras sofreram prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Juntam instrumentos de procuração e documentos às fls. 10/35. Atribuem à causa o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 38. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 54/63. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, ações coletivas em curso, prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007, necessidade de documentos essenciais, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 e falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes. No mérito, a legalidade das correções utilizadas, juros de mora de 1% ao mês nos termos do novo Código Civil a partir da citação. No caso de condenação nos planos Bresser ou Verão requer a limitação expressa às contas de aniversário na primeira quinzena. O UNIBANCO- União de Bancos Brasileiros ofereceu contestação às fls. 76/104 alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo e ilegitimidade passiva. No mérito, quanto aos Planos Bresser e Verão o atendimento aos critérios e normas dos entes regulamentadores do governo. Quanto ao Plano Collor I foi cumprida a regra instituída pela Lei n. 8.024/90. No que se refere ao Plano Collor II não há que se falar em direito adquirido do Autor. Os efeitos da Lei n. 8177/91 determinaram critérios diversos de rendimentos daqueles pretendidos pelo Autor. O HSBC BANK BRASIL S/A ofereceu contestação (fls. 106/209) alegando, preliminarmente, ilegitimidade e falta dos requisitos necessários para o desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, a improcedência do pedido. O ABN AMRO REAL S/A ofereceu contestação (fls. 213/256) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, a prescrição e improcedência do pedido. O Banco ITAÚ S/A ofereceu contestação (fls. 258/276) alegando preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo. No mérito, a prescrição e obediência aos comandos legais. Os autores, em petição de fl. 278 requereram a desistência do feito em relação aos bancos: Santander, HSBC e Real tendo em vista que as contas poupança referentes a tais bancos aniversariava na segunda quinzena. Requereram também a inclusão do BACEN no pólo passivo da ação. O Banco SANTANDER BANESPA S/A ofereceu contestação (fls. 299/339) alegando preliminarmente carência de ação, inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva do réu. No mérito, a prescrição e improcedência do pedido. Petição dos autores à fl. 342 trazendo aos autos os extratos da conta poupança 6019-4, junto à CEF (fls. 343/348). O Banco ABN AMRO REAL S/A não se opôs ao pedido de

desistência formulado pelos autores (fl.351), porém requer a condenação em honorários advocatícios.O HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO manifesta sua concordância à desistência do feito porém fundada no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil (fl.371).Os autores concordaram com o pedido de fls.371.O Banco Santander BANESPA S/A também não se opôs ao pedido de desistência formulado pelos autores (fl.373).O Banco Nacional Sociedade Anônima - em liquidação extrajudicial requereu seu ingresso no feito, ofereceu contestação (fls. 375/434) alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, a improcedência da ação.O BACEN ofereceu contestação (fls.445/475) alegando, preliminarmente, existência de litispendência ou coisa julgada com os autos n. 92.03.010936-6, extinção do processo nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, ilegitimidade passiva do Banco Central (plano Bresser, Verão e Collor I e II). No mérito, a prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/32.Os autores replicaram (fls. 364/369 e 530/532).É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconheço a incompetência da Justiça Federal para julgar os pedidos formulados em face das instituições financeiras privadas, a saber, Santander-BANESPA, HSBC BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo, Itaú S/A, Unibanco S/A, Banco ABN Amro Real e Banco Nacional S/A em liquidação extrajudicial.Iso porque, como essas instituições financeiras não são entidades autárquicas nem empresas públicas, não estando, na presente hipótese, configurada nenhuma das situações previstas no art. 109 da Constituição Federal.Dessa forma, com relação às instituições financeiras privadas, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Passo a analisar o feito quanto ao BACEN.Assim o fazendo, afasto as preliminares de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e coisa julgada ou litispendência.Não procede esta alegação, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança nas datas dos períodos pleiteados. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela CEF.Afasto a alegação de litispendência ou coisa julgada com o processo n. 92.03.010936-6 uma vez que os pedidos são distintos, ou seja, nesses autos, que tramita perante na 24ª Vara Federal, o pedido é a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios e com relação ao processo n. 92.03.010936-6 tratou-se de mandado de segurança onde discutiu-se a liberação e correção monetária de ativos financeiros bloqueados com a aplicação do indexador de correção representado pelo índice de preços ao Consumidor -IPC/IBGE, apurados no mês de março de 1990 sem incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.Antes de adentrar no mérito cabe verificar se ocorreu, ou não, a prescrição mencionada pelo BACEN em sua contestação.O objeto da presente ação consiste na cobrança de suposta dívida passiva de autarquia federal - BACEN. Incide, portanto, o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal, por força do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42.Assim, considerando o termo inicial do lapso prescricional a data da devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, agosto de 1992, conclui-se que esta ação foi ajuizada intempestivamente no dia 28/05/2007.Destarte, reconheço a prescrição alegada pelo BACEN em contestação, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Ante o exposto:1) Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da lide em relação às instituições financeiras privadas, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor dos bancos particulares, que fixo, moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada banco.2) Reconheço a prescrição da pretensão dos autores em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor do BACEN, que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais).3) Determino o prosseguimento do feito quanto à CEF e a intimação dos autores que tragam aos autos os extratos da conta poupança n. 00018179-5, Ag.1652, Caixa Econômica Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027032-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027032-1) - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SPI07117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL**

EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração da existência de relação jurídica que assegure à autora o direito de deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro o valor apurado a título da própria contribuição.Alega a autora, em síntese, que, a partir da edição da Lei nº 9.316/96, a Contribuição Social sobre o Lucro não seria mais considerada dedutível da base de cálculo do IRPJ e também de sua própria base de cálculo, o que considera ilegal e inconstitucional. Afirma que, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.689/88 e artigo 195, I, c, CF, somente pode-se cobrar tributo, a título de Contribuição Social, sobre o que efetivamente representa acréscimo patrimonial, ou seja, o lucro. Sustenta que a não dedutibilidade da despesa com o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro excede o efetivo lucro auferido pela pessoa jurídica acabando por tributar parcela de seu patrimônio. Aduz que a despesa gerada pelo recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro é uma despesa necessária e, portanto, obrigatoriamente dedutível. Alega, outrossim, que o emprego do termo lucro pela Constituição Federal delimitou seu conceito no âmbito do direito privado e, portanto, limitou a competência do legislador ordinário para alterá-lo, nos termos do artigo 110 CTN. Consigna, ainda, que a indedutibilidade em tela não guarda vinculação com a capacidade contributiva, ofendendo o artigo 145, 1º, CF e o princípio da vedação ao confisco.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.31/52).Devidamente citada, a União apresentou contestação, às fls. 66/81, alegando, em síntese, que o aspecto material relativo ao imposto de renda foi reservado ao campo de competência do legislador ordinário responsável pela instituição do tributo. Aduziu

que cabe a lei fixar quais são os critérios de dedutibilidade das despesas bem como quais são as despesas que podem ser deduzidas da base de cálculo das imposições tributárias. Alegou, ainda, que a despesa de contribuição social não preenche os requisitos de dedutibilidade já que intrinsecamente ligada à realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, ou seja, despesa necessária à manutenção da fonte produtora. Afirmou que o fato de ser considerada indedutível uma despesa que não preenche os critérios de dedutibilidade permitidos pela legislação do imposto sobre a renda não viola o princípio da capacidade contributiva, visto que os ajustes promovidos ao lucro líquido do exercício, decorrentes de adições, exclusões e compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, visam exatamente afeição a renda disponível do contribuinte para efeitos de tributação. Por fim, salientou a decadência/prescrição dos créditos pagos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora o reconhecimento de seu direito de deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro o valor apurado a título da própria contribuição. O fulcro da lide cinge-se em verificar se o disposto no artigo 1º, da Lei nº 9316/96, que veda a dedução do valor da CSLL para efeito de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ), bem como de sua própria base de cálculo, preserva ou não princípios constitucionais e o conceito constitucional de renda pressuposto pela Constituição Federal em seu artigo 153, inciso III. De pronto, consigne-se que todas as leis têm seu fundamento de validade na Constituição Federal. Assim, os artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea c, dispõem: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Destarte, coube à lei a definição de renda e de lucro, que constituem a base de cálculo dos referidos tributos. Neste diapasão, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 43 a 45, definiu o fato gerador, a base de cálculo e o sujeito passivo do tributo definido no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. Por sua vez, a Lei n. 7.689/88 instituiu a contribuição citada no artigo 195, inciso I, c, do mesmo estatuto constitucional. Neste passo, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Ainda, nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, a base de cálculo da CSLL corresponde ao valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda. Outrossim, ao legislador compete traçar os limites das despesas dedutíveis da base de cálculo dos referidos tributos para a apuração do resultado econômico tributável. Ora, ao que se depreende dos dispositivos normativos citados, não há nenhum impedimento para que seja estabelecida a vedação da dedução do valor pago a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ e de sua própria base de cálculo. Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade no artigo 1º da Lei n. 9.316/96, ao estabelecer a vedação da dedução da CSLL para determinação do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Neste sentido, inclusive, o entendimento da Ministra Eliana Calmon, exarado em aresto proferido pela Colenda Corte Superior de Justiça (STJ, Resp 395.842 - SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 31.03.2003), bem como dos E. Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem: AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. INDEDUTIBILIDADE. LUCRO REAL. IRPJ. LEI Nº 9.316/96. ALTERAÇÕES. LEGITIMIDADE. 1. A questão cinge-se à indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), nos termos do que dispõe a Lei nº 9.316/96, em seu art. 1º, e parágrafo único. 2. O Imposto de Renda tem como fato gerador a renda e proventos de qualquer natureza, definidos pelo art. 43 do CTN, e que constituem, em última análise, acréscimo patrimonial. 3. Na primeira modalidade de tributação, os valores das provisões referentes a obrigações tributárias ainda não pagas são registrados como despesas indedutíveis, sendo adicionadas ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real; aqueles valores são excluídos das despesas dedutíveis, para fins de apuração do lucro real. 4. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda. 5. A Lei nº 9.316/96 excepcionou a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, ao prever que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real de sua própria base de cálculo. 6. A alteração introduzida pela Lei nº 9.316/96, deixou de considerar parcela dedutível o que o seria, mas nem por isso veio a tributar o que não é renda. 7. A restrição imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 tem sua razão de ser, na medida em que, tanto o IR, como a CSLL das pessoas jurídicas, são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais. 8. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 665833, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2006, DJ 08.05.2006, p. 180; STJ, 2ª Turma, REsp 750178/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.06.2005, DJ 15.08.2005, p. 298. 9. Agravo legal improvido. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200103990101243, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216876, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:11/01/2010 PÁGINA: 965) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 7.689/1988. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/1996. I Ao limitar, através do artigo 1º da Lei 9.316/96, as deduções relativas à base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL, agiu o legislador dentro de sua competência, sem qualquer ofensa aos artigos 43 e 44 do CTN ou ao princípio da

capacidade contributiva. Precedentes: STJ: REsp 665.833/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 8.5.2006.; AgRg no REsp 960256 / PR, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 19.12.2007; AgRg no REsp 1028133 / SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/06/2009. II. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 5, Quarta Turma, AC 200985000056979, AC - Apelação Cível - 495116, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data.: 15/04/2010 - Página.:677)Por outro lado, considere-se que a CSLL é uma parcela do lucro líquido auferido pelo contribuinte, em determinado período, destinada à Seguridade Social. Por sua vez, o Imposto de Renda constitui percentual do acréscimo patrimonial, apurado em um período-base, decorrente da obtenção de renda. Ora, o conceito de lucro para fins tributários distingue-se do conceito de lucro societário. Com efeito, na legislação tributária, a caracterização de lucro ou despesa não está condicionada à destinação dada à exação. Por conseguinte, o fato de o Imposto de Renda ser destinado aos cofres públicos e de a CSLL ser dirigida à Seguridade Social não lhes retira a natureza de lucro. Desta forma, o valor pago a título de CSLL, no caso dos autos, não reveste o caráter de despesa operacional, a ser objeto de dedução quando da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda ou de sua própria base de cálculo, uma vez que nem todo pagamento constitui despesa a ser deduzida. Logo, a Lei nº 9.316/96, ao excepcionar a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, prevendo que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real de sua própria base de cálculo, embora tenha deixado de considerar parcela dedutível, nem por isso veio a tributar o que não é renda, já que o IR e a CSLL das pessoas jurídicas, como anteriormente exposto, são parcelas do lucro e não custos ou despesas operacionais. Destarte, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais mencionados na inicial. Tampouco se verifica afronta ao artigo 110 CTN uma vez que este apenas estabelece que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias., o que, conforme supra analisado, não se verificou neste caso. Consigne-se, ainda, por oportuno, que a possibilidade de se deduzir valores da base de cálculo dos tributos em questão configura um benefício fiscal que, nos termos do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, deve estar expresso em lei, o que não é o caso dos autos. Portanto, considerando que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 está em conformidade com as regras gerais tributárias, não havendo óbice a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensada no pagamento de tributos, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006995-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006995-8) - MARIA TERESA BANZATO(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X UNIAO FEDERAL**

MARIA TEREZA BANZATO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL -INSS objetivando a restituição dos valores recolhidos, a título de contribuições previdenciárias, relativas às competências de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1976, janeiro a dezembro de 1977 e janeiro a outubro de 1978, bem como fevereiro de 1996 a janeiro de 1998, alcançadas pela prescrição e decadência. Requer, alternativamente, a devolução dos valores pagos a maior, em decorrência da utilização do critério da base de cálculo dos últimos 36 meses de remuneração imediatamente anteriores ao pedido de certidão de contagem de tempo. Alega a autora, em síntese, que é advogada, tendo trabalhado como estagiária no escritório de Advocacia Baltazar José Esteves de Almeida, no período de agosto de 1976 a março de 1978. Aduz que, após formada, foi titular do escritório de advocacia Dora Davis Capote Valente e Maria Teresa Banzato Adv. S/C e, em 1986, prestou concurso para o cargo de Agente de Fiscalização Financeira do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Padrão 3-C, tendo se aposentado por tempo de serviço proporcional em novembro de 2004. Afirma que, em 13/03/2003, requereu junto ao INSS a contagem de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, iniciado a partir de 1976, tendo-lhe sido apresentada planilha e guia para o recolhimento das contribuições não pagas, referentes às competências de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1976, às de janeiro a dezembro de 1977 e às de janeiro a outubro de 1978, no valor total de R\$ 40.592,66. Informa que o INSS computou a remuneração atual dos últimos trinta e seis meses da autora, acrescidas de correção monetária, juros de mora e multa. Sustenta, ainda, que, na mesma oportunidade, a autora solicitou o cálculo do período de fevereiro de 1996 a janeiro de 1998, quando exerceu atividade remunerada no setor privado, por estar afastada do serviço público, licenciada sem remuneração, recolhendo, então, a importância de R\$ 1.182,10. Afirma que efetuou o recolhimento das importâncias em tela em 16/12/2003, tendo a certidão da contagem de tempo de serviço da autora sido emitida em 17/05/2004. Consigna, porém, que os cálculos elaborados pelo INSS configuram enriquecimento ilícito sem causa em detrimento da autora. Saliencia que as contribuições recolhidas já estavam alcançadas pela decadência e prescrição, pois se referem ao período de 1977, 1978 e 1979. Sustenta, também, que o INSS aplicou lei inadequada, já que posterior à data dos fatos, bem como considerou a remuneração atual da autora e não a remuneração da época do fato gerador, além de aplicar juros e correção monetária indevidos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/29). Às fls. 102/103 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. À fl. 107 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Vara Previdenciária, tendo o feito sido encaminhado a este Juízo Cível. À fl. 135 foi determinada a emenda da petição inicial para correção do pólo

passivo da ação tendo em vista o disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 11.457/07, transferindo as contribuições previdenciárias para a competência da União Federal, bem como para apresentação de planilha discriminada do cálculo dos valores que a autora entende recolhidos indevidamente. A parte autora cumpriu a determinação às fls. 138/141. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 151/171, aduzindo, em síntese, que não há que se falar em decadência do direito de Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, tendo em vista que a autora se beneficiou do pagamento das contribuições do período que agora visa repetir. Sustentou, ainda, a legalidade do cálculo, uma vez que os critérios utilizados são legalmente previstos. Réplica às fls. 174/178. É o relatório. D E C I D O. Pretende a autora a restituição dos valores recolhidos, a título de contribuições previdenciárias, relativas às competências de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1976, janeiro a dezembro de 1977 e janeiro a outubro de 1978, bem como fevereiro de 1996 a janeiro de 1998, alcançados pela prescrição e decadência e, alternativamente, a devolução dos valores pagos a maior em decorrência da utilização do critério da base de cálculo dos últimos 36 meses de remuneração imediatamente anteriores ao pedido de certidão de contagem de tempo. Assim estabelecia o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, em vigor quando do recolhimento das contribuições previdenciárias ora impugnadas, em 16/12/2003, posteriormente revogado pela Lei Complementar nº 128/2008: Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). 1o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). 4o Sobre os valores apurados na forma dos 2o e 3o incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98). 6o O disposto no 4o não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Assim sendo, nos termos da legislação pertinente, o segurado empresário ou autônomo (contribuinte individual), que pretendesse comprovar o exercício de atividade remunerada anterior, como é o caso da autora, com vistas à concessão de benefícios, deveria efetuar o recolhimento das contribuições correspondentes ao período cujo reconhecimento pretendesse. Neste passo, no caso em tela, a autora requereu ao INSS a expedição de certidão de tempo de serviço, com o cômputo do período em que trabalhou como estagiária e advogada, referente aos anos de 1976 a 1979, bem como de 1996 a 1998. Outrossim, conforme a legislação então vigente, o INSS utilizou, para o cálculo das contribuições devidas, o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição da autora, considerando, para tanto, a remuneração recebida por esta quando do requerimento, ou seja, a remuneração sobre a qual incidiam as contribuições para o regime específico de previdência social a que estava ela filiada. Ademais, sobre os valores apurados, foram computados juros moratórios e multa de dez por cento, conforme determinação legal. De pronto, consigne-se que o cálculo e o recolhimento das contribuições, referentes ao período em que a autora exerceu atividade na iniciativa privada, decorreu de requerimento formulado pela própria autora que, com tal medida, pretendia majorar seu tempo de serviço para fins de recebimento de benefício previdenciário. Neste sentido, totalmente descabida a alegação de que as contribuições recolhidas já estavam alcançadas pela prescrição/decadência. Com efeito, trata-se de contribuições efetivamente devidas pela autora, posto que exerceu atividade de filiação obrigatória à Previdência Social. Além disso, seu recolhimento foi opção da própria autora que, conforme salienta em sua inicial, pretendia, com isso, a obtenção da certidão de contagem de tempo de contribuição que, anote-se, foi devidamente expedida pela autarquia previdenciária (fls. 16/17). Ora, a alegação de prescrição/decadência das contribuições que voluntariamente recolheu, em 18/12/2003 (fls. 25/27), cuja forma de cálculo estava expressamente prevista na legislação então em vigor, após a expedição da certidão de tempo de serviço cujo requisito para emissão era, justamente, a comprovação do tempo de serviço exercido e o recolhimento das contribuições respectivas, é totalmente descabida, beirando, inclusive, a má fé. Com certeza não pretende a autora, nestes autos, a descon sideração do período computado pelo INSS, mediante o recolhimento das contribuições ora impugnadas, mas, tão somente, a restituição do valor correspondente, com a alegação de prescrição/decadência, o que, por óbvio, não se sustenta. Ademais, considere-se que, para contagem de tempo de serviço sem recolhimento das contribuições na época própria, quando se trate de contribuinte individual, a obrigação de indenizar somente nasce no momento do pedido de averbação desse tempo, motivo pelo qual não há que se falar seja em prescrição seja em decadência. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 515, 3º, DO CPC. ART. 45 2º DA LEI N. 8.212/91.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - A impetrante objetiva apenas discutir a exigibilidade das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de serviço prestado na qualidade de contribuinte individual e já reconhecido pelo INSS, e, caso essas contribuições sejam exigíveis, pretende, subsidiariamente, que no seu cálculo seja levado em consideração o critério legal vigente à época da prestação do serviço. III - Quando a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de julgamento imediato, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o feito tenha sido extinto sem resolução do mérito, tendo em vista o disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. IV - Devem ser afastadas as prejudiciais de mérito relativas à prescrição e à decadência, uma vez que não é aplicável ao caso em tela a regra geral estabelecida pelo art. 45, caput, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, já que há regra específica disciplinando a questão, ou seja, o 1º do mesmo dispositivo legal. Deve, ainda, ser levado em consideração o caráter indenizatório do pagamento em discussão, por ser destinado à contagem recíproca o tempo de serviço prestado pela impetrante sem o recolhimento das respectivas contribuições (art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91). V - O art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, ao utilizar a expressão recolhimento das correspondentes contribuições objetiva apenas que a Previdência Social receba as contribuições previdenciárias devidas no período em que o serviço foi efetivamente prestado, razão pela qual prevalece a legislação vigente nessa época. O mesmo ocorre com o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91 ao empregar a expressão indenização da contribuição correspondente ao período respectivo. VI - A superação da aparente incompatibilidade desse entendimento com os 2º e 3º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, acrescentados pela Lei n. 9.032/95, caso admita-se a aplicação retroativa deles, dá-se com a interpretação sistemática e teleológica desses dispositivos legais que aponta para a aplicação dos 2º e 3º apenas nas situações passíveis de lançamento por aferição indireta. Assim, a aplicabilidade do 2º e do 3º deve limitar-se às situações em que o INSS demonstrar que a remuneração sobre a qual incidem as contribuições atuais do interessado é equivalente ou inferior ao salário-de-contribuição que deveria ter servido de base de cálculo da contribuição previdenciária devida à época em que a atividade vinculada ao RGPS foi exercida. VII - No caso em tela não há como ser aplicado o disposto no 3º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, pois não restou demonstrado que o salário-base a ser considerado à época em que a parte impetrante trabalhou na condição de contribuinte individual fosse igual ou superior a sua atual remuneração. VIII - Prejudiciais de mérito rejeitadas. No mérito, apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF 3, Décima Turma, AMS 200203990407798AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 242396, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 330) (grifo nosso)Portanto, resta afastada a alegada prescrição/decadência suscitada pela autora. Com relação à forma de cálculo das contribuições, considere-se o caráter indenizatório do pagamento em discussão. Dispõem os artigos 94 e 96 da Lei nº 8.213/91:Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)No mais, consigne-se que, tendo a autora efetuado requerimento administrativo, para cômputo do período trabalhado na iniciativa privada, sem o recolhimento das contribuições respectivas, em março de 2003 (fls. 12 e 14/15), deve ser aplicada, para o cálculo das contribuições e indenização do sistema, a legislação então vigente, isto é, da época do requerimento administrativo e não da prestação do serviço, como pretende a autora. Da mesma forma, deve ser considerada, para o cálculo do valor devido, a remuneração da autora na época do referido requerimento administrativo, conforme determinação legal.Assim estabelece o artigo 216, 7º e 13 do Decreto nº 3.048/99:Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais: (...) 7º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o 1º do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado, imediatamente anteriores à data de entrada do requerimento, ainda que não recolhidas as contribuições, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-

de-benefício na forma deste Regulamento, observado o limite máximo a que se refere o 5º do art. 214. ( 7º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o 1º do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas as contribuições correspondentes, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício na forma deste Regulamento, observado o limite máximo a que se refere o 5º do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).)(...) 13. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, observados os limites a que se referem os 3º e 5º do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) Desta forma, para que a autora aproveite tempo de serviço em relação ao qual não recolheu as contribuições previdenciárias como contribuinte individual, deve sujeitar-se ao respectivo encargo econômico nos termos da legislação vigente ao tempo em que manifesta esse interesse. Neste passo, as Leis n. 9.032, de 28.04.95, e n. 9.678, de 26.11.99, ao contrário do alegado em sua inicial, não prescrevem efeitos jurídicos gravosos a fatos já ocorridos no passado, mas apenas determinam o cálculo da indenização correspondente ao aludido encargo econômico a ser suportado pelo INSS, não se verificando, pois, nenhuma inconstitucionalidade. Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa pela aplicação da correção monetária, juros e multa já que, como visto, trata-se de indenização ao sistema pelo não recolhimento tempestivo das contribuições. Neste sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. 1.-A indenização estabelecida pelo art. 45 da Lei n. 8.212/91, para fins de contagem de tempo de serviço, depende do interesse da parte. Para que esta aproveite tempo de serviço em relação ao qual não recolheu contribuições como contribuinte individual ou para fins de contagem recíproca em outro sistema, sujeita-se ao respectivo encargo econômico nos termos ditados pela legislação vigente ao tempo em que manifesta esse interesse. As Leis n. 9.032, de 28.04.95, e n. 9.678, de 26.11.99, não prescrevem efeitos jurídicos gravosos a fatos já ocorridos no passado, mas sim determinam o cálculo da indenização correspondente ao aludido encargo econômico a ser suportado pelo INSS. 2.-Reexame necessário e apelação providos. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 200003990288442AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201137, Rel. JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 389) Por fim, anote-se o disposto no artigo 45-A, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei Complementar nº 128/2008: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Posto isto, tendo em vista que o INSS observou devidamente a legislação em vigor, quando do requerimento administrativo efetuado pela autora, em março de 2003, para cômputo do período em que exerceu atividade na iniciativa privada, tendo a autora, inclusive, anuído com o cálculo das respectivas contribuições previdenciárias ao efetuar o pagamento ora impugnado, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Tendo em vista a decisão de fl. 135, que determinou a correção do pólo passivo da ação, bem como ante a petição de fls. 138/139 e a contestação de fls. 151/159, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda para que conste UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030080-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030080-9) - URURAI OSMAR BOGACIOVAS X DILMA FATIMA FERREIRA BOGACIOVAS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Fls. 249/254: Tendo em vista a prolação de sentença de mérito às fls. 243/247, resta prejudicado o pedido de renúncia apresentado pela parte autora. Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003867-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003867-0) - LUZIA BATISTA DE ANDRADE(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUZIA BATISTA DE ANDRADE, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando o pagamento de indenização, no importe de R\$ 26.326,20 (décuplo da condenação judicial), a título de danos morais. Alega a autora, em síntese, que sempre laborou em casa de família, exercendo a atividade de empregada doméstica quando, em junho de 2003, acometida de fibromialgia e espondilose lombossacra, ficou afastada de suas atividades laborativas, recebendo auxílio doença até setembro de 2004. Aduz, porém, que teve seu benefício cessado, tendo efetuado novo requerimento administrativo, em 22/02/2005, que restou indeferido por parecer contrário da perícia médica. Sustenta ter renovado o pedido em abril de 2005, indeferido sob o argumento de que a incapacidade da autora teria se iniciado em período em que não ostentava a qualidade de segurada. Informa, ainda, que teve seu direito reconhecido por sentença judicial que determinou o restabelecimento do benefício a partir de 17/10/2005. Contudo, assevera que o INSS não efetuou o pagamento das parcelas em atraso conforme determinado na sentença. Consigna, assim, fazer jus ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/34). À fl. 43 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Vara Previdenciária, tendo o feito sido encaminhado a este Juízo Cível. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 54/77, sustentando, em síntese, a legalidade da cessação do benefício de auxílio doença da autora tendo em vista a recuperação de sua capacidade laboral. Alegou, ainda, a inexistência de dano moral a ensejar a indenização pretendida bem como seu valor exorbitante. Réplica às fls. 79/90. É o relatório. D E C I D O. Pretende a autora o pagamento de indenização por danos morais em virtude da cessação, pelo INSS, de seu benefício de auxílio doença e posterior indeferimento de dois requerimentos administrativos. Conforme documentos trazidos aos autos, o benefício de auxílio doença NB 31/130.225.627-8 foi pago à autora no período de 16/06/2003 a 31/07/2004 (fl. 69). Em seguida, a autora efetuou requerimentos administrativos para concessão de novo auxílio doença, em 28/02/2005 e 26/04/2005, que restaram indeferidos (fls. 26/28). Por fim, passou a autora a receber o mencionado benefício (NB 31/517.269.987-9) com DIB em 17/10/2005, por determinação judicial, sem data de cessação comprovada (fls. 70/72). Sustenta a autora, outrossim, que esteve incapacitada por todo o período supra mencionado, sendo indevida a cessação do benefício de auxílio doença em 31/07/2004, bem como os indeferimentos posteriores. Em princípio, anote-se que compete aos peritos médicos da autarquia previdenciária a avaliação da autora e a conclusão quanto ao preenchimento ou não dos requisitos médicos necessários à concessão do benefício previdenciário em tela. Neste sentido, no caso dos autos, em conformidade com a perícia médica administrativa, foi constatado que a autora não mais apresentava incapacidade laborativa a ensejar a manutenção do benefício de auxílio doença. Entretanto, não se verifica de tal conclusão médica qualquer irregularidade ou constrangimento apto a embasar o pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não caracteriza dano moral, ainda que a decisão administrativa seja posteriormente revista. De fato, sendo o ato administrativo passível de revisão, seja na própria via administrativa, seja na via judicial, não há que se falar em indenização por danos morais. Posto isto, consigne-se, de pronto, que não cabe a este juízo aferir se a autora, de fato, estava ou não incapacitada para o trabalho a ensejar o pagamento do benefício de auxílio doença. Deveras, a matéria acerca da existência de incapacidade laborativa, data de seu início, carência e qualidade de segurada e, portanto, no que tange à regularidade ou não da suspensão do benefício pelo INSS, não é de competência deste juízo cível e, pois, não pode ser apreciada nestes autos. Logo, passo a analisar, tão somente, o cabimento da indenização por danos morais pretendida pela autora. Considere-se que, em sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Osasco (autos nº 2005.63.06.012489-4), em 23/05/2006, competente para análise da incapacidade da autora, restou decidido que, ausentes elementos para que o médico perito judicial fixasse o início da referida incapacidade, o benefício de auxílio doença seria devido a partir da data da perícia judicial, ou seja, a partir de 17/10/2005 (fls. 28/30). Ora, ao que demonstram os documentos trazidos aos autos, o INSS cumpriu devidamente o determinado na sentença, implantando o benefício de auxílio doença à autora em 17/10/2005, inclusive com o pagamento das prestações devidas desde a referida data (fls. 31/32, 34 e 73/77). Deveras, nos termos da inicial, o INSS restabeleceu o benefício de auxílio doença da autora em maio de 2006 (data da sentença proferida no Juizado Especial Federal de Osasco), não tendo, porém, segundo a autora, efetuado o pagamento das prestações em atraso como determinado na sentença. Consigne-se, neste ponto, que eventual inadimplência do INSS com relação às prestações do benefício de auxílio doença efetivamente fixadas na sentença em tela, quais sejam, a partir de 17/10/2005, o que, anote-se, não ficou demonstrado nestes autos, é matéria que deve ser aferida por aquele Juizado, competente pela execução de suas sentenças. Ademais, as prestações do benefício, relativas ao período de 17/10/2005 a 30/04/2006, foram fixadas, de forma líquida, na sentença, devendo ser pagas mediante ofício requisitório naquele juízo. Por outro lado, o inconformismo da autora com relação ao período de suspensão de seu benefício de auxílio doença, correspondente a 31/07/2004 a 17/10/2005, deveria ter sido manifestado nos autos do processo nº 2005.63.06.012489-4, que tramitou no Juizado Especial Federal de Osasco. Contudo, não consta nos autos, tenha a autora sequer interposto recurso da sentença proferida naquele juízo. Assim sendo, uma vez decidido, no juízo competente, que a incapacidade da autora teve início em 17/10/2005, data da perícia médica judicial, não há que se falar em dano moral por não ter o INSS efetuado o pagamento do período entre a cessação do benefício, em 31/07/2004, e a nova concessão por determinação judicial, em 17/10/2005, não sendo, pois, possível imputar-lhe, tampouco, a responsabilidade por eventuais restrições creditícias em nome da autora decorrentes da ausência de pagamento do benefício no período em tela. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno

a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023350-16.2009.403.6100 (2009.61.00.023350-3) - ADAO DE OLIVEIRA DA PAZ(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

ADÃO DE OLIVEIRA DA PAZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de débito perante a ré, decorrente de conta corrente encerrada, bem como o pagamento de indenização, a título de danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, a sustação dos efeitos da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alega o autor, em síntese, que ajuizou reclamação contra a ré, perante o PROCON/SP, em 09/08/2005, tendo em vista cobranças indevidas de débitos referentes à conta corrente nº 001343-2, mantida na agência 4136, e encerrada em outubro de 2002. Afirma que, em audiência realizada no PROCON, em 06/09/2005, a ré reconheceu a cobrança indevida e prontificou-se a retirar os protestos efetuados. Contudo, afirma que, em 2009, foi novamente surpreendido com o protesto de seu nome por dívida decorrente da referida conta bancária, salientando que inexistente relação jurídica entre o autor e a ré que enseje a inclusão de seu nome nos cadastros do SERASA e SCPC. Sustenta, assim, fazer jus ao pagamento de indenização por danos morais ante a inserção indevida de seu nome no SERASA e SCPC bem como pelo fato de ter recebido cartas de cobrança. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em decisão proferida às fls. 33/33º, para determinar que contra o autor não constasse nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 46/65, sustentando, em síntese, que o autor mantém conta poupança e conta corrente na agência Tibúrcio de Souza, abertas em 18/07/2001 e 31/05/2002, respectivamente. Afirmou que, em nenhuma delas, o autor pleiteou, formalmente, o encerramento, de forma que ambas, ainda hoje, encontram-se ativas. Salientou, ainda, que inexistente inscrição indevida em nome do autor nos cadastros de inadimplentes por parte da CEF, mas sim outras inscrições efetuadas por outros credores. Consignou, assim, que inexistente dano a ser reparado pela CEF nem débito para ser declarado inexistente. É o relatório. D E C I D O. Pretende o autor a declaração de inexistência de débito perante a ré bem como o pagamento de indenização, a título de danos morais, em virtude de inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Conforme se constata dos documentos trazidos aos autos, o autor é titular de conta poupança nº 013.00003781-0, aberta em 18/07/2001, e conta corrente nº 001.00000343-2, aberta em 31/05/2002, ambas na CEF (fls. 63/64). Outrossim, tendo em vista o apontamento de pendências bancárias, em 01/07/2005, no valor de R\$ 669,43 (fl. 21), o autor compareceu ao PROCON/SP, em 09/08/2005, solicitando o cancelamento do débito de R\$ 628,00, informado pela CEF, e o encerramento definitivo da conta corrente 343-2, sem ônus, além de perdas e danos (fls. 22/24). Em audiência conciliatória, realizada em 07/11/2005, o autor reiterou seu pedido de cancelamento definitivo da conta 001343-2, paralisação das cobranças e retirada das restrições de seus dados junto ao SCPC e SERASA (fl. 25). Em 02/12/2005, a CEF informou que os valores foram estornados e o nome do autor retirado dos Cadastros de Serviço de Proteção ao Crédito (fl. 26), comprovando as baixas às fls. 28/29. Em princípio, saliente-se que o contrato de abertura de conta corrente firmado entre as partes prevê a incidência de encargos, taxas e tarifas bancárias bem como as hipóteses de encerramento da conta. Neste passo, embora alegue o autor ter requerido o encerramento da conta nº 001343-2, em outubro de 2002, tal fato não restou comprovado, não havendo, nos autos, de fato, documento dirigido à CEF solicitando o encerramento em tela. Conforme jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 355449 Processo: 200451020007751 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 02/07/2008 Documento: TRF200187434 Fonte DJU - Data: 09/07/2008 - Página: 115 Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. ENCERRAMENTO CONTA CORRENTE. NECESSIDADE PEDIDO EXPRESSO. I - Os Autores asseveram que na data de falecimento de sua genitora - 31/05/2004 - a conta-corrente da mesma possuía saldo positivo, tendo sido o mesmo retirado, posteriormente, através de Alvará Judicial, momento no qual reputa que a referida conta deveria ter sido encerrada, por ato da CEF. II - No entanto, não tendo sido tomada tal providência, descontos de tarifas bancárias foram sendo efetuados na conta-corrente, ocasionando um saldo devedor e conseqüente inscrição no nome da titular nos cadastros do SPC. III - Insurgem-se contra tal inscrição, pretendendo indenização a título de danos morais. IV - Há de se fixar a premissa, para o deslinde da presente causa, que é de conhecimento médio do cidadão comum a necessidade de pedido expresso para encerramento de conta corrente. V - Em sendo assim, não se pode admitir que a retirada de saldo bancário mediante alvará judicial seja fato suficiente para o encerramento de uma conta-corrente. VI - Apelo da Parte Autora improvido. Data Publicação 09/07/2008 No entanto, embora não tenha o autor comprovado ter solicitado o encerramento formal da conta corrente nº 001343-2, em 2002, ao ajuizar reclamação perante o PROCON, em 09/08/2005, manifestou inequivocamente sua intenção de encerrá-la, inclusive, perante a CEF que, por sua vez, anuiu com o estorno dos débitos decorrentes da referida conta. Deste modo, considerando que a CEF teve ciência da intenção do autor de encerrar sua conta corrente nº 001.00000343-2, não se justifica sua manutenção até a presente data, conforme informado na contestação e no documento de fls. 63/64. Da mesma forma, descabidas quaisquer cobranças relativas à referida conta corrente a partir de 09/08/2005, sendo que as cobranças anteriores a esta data já foram objeto de estorno, conforme documento de fl. 26. Assim, não obstante alegue a CEF a inexistência de apontamentos em órgãos de restrição cadastral, em nome do

autor, considerando, porém, o documento de fl. 21, de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial, no que tange à declaração de inexistência de débito perante a ré, oriundo da conta corrente nº 001.00000343-2. Por outro lado, com relação ao pedido de indenização por danos morais, considere-se que, embora cabível a indenização por dano moral, há que se considerar que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como tal. De fato, para configuração de dano moral indenizável, faz-se necessária a ocorrência de situação que cause efetivo constrangimento, devendo este ser sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória, humilhação pública ou abalo de crédito. Ademais, para que haja dano indenizável, é imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto que a noção de dano pressupõe uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta cometida e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. No caso em tela, contudo, embora o autor sustente seu direito à indenização em virtude da inserção indevida de seu nome nos cadastros do SERASA e SCPC bem como pelo fato ter sido importunado com cartas de cobranças, não comprovou suas alegações. Com efeito, não consta nos autos nenhuma carta de cobrança enviada pela CEF, ao autor, referente ao débito impugnado nestes autos. Por sua vez, o único documento apresentado com a inicial, à fl. 21, que demonstra o alegado apontamento, no valor de R\$ 669,43, não possui identificação de origem. Ademais, restou infirmado pelos documentos de fls. 28 e 29 que demonstram que a CEF providenciou a exclusão do referido apontamento em 2005/2006. Por fim, o documento de fl. 65, trazido pela CEF, atesta a inexistência de qualquer apontamento efetuado pela ré. Além disso, considere-se que, conforme se constata nos documentos de fls. 21 e 65, o autor possui outros apontamentos, decorrentes de dívidas com Casa Bahia Comercial Ltda. e HSBC Bank Brasil S/A, não se verificando, pois, qualquer conduta da CEF que caracterize o alegado dano moral, apta a ensejar a pretendida indenização nos moldes formulados na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 33/33vº, condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder ao imediato cancelamento definitivo da conta corrente nº 001.00000343-2, da Agência 4136, em nome do autor, bem como de eventuais débitos ou encargos decorrentes da referida conta corrente, excluindo, ou abstendo-se de incluir, seu nome de cadastros restritivos de crédito em virtude dos referidos débitos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025292-49.2010.403.6100 - VORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAM DIAMANTADAS(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Vista dos autos à União Federal (PFN). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001142-89.2011.403.6125 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada, inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos, pelo SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4, tendo por escopo o reconhecimento da garantia aos técnicos e treinadores de futebol de todas as equipes o livre exercício profissional em qualquer competição, abstendo-se o réu de qualquer ingerência, fiscalização ou obrigatoriedade de filiação ou credenciamento junto ao Conselho réu até o julgamento definitivo da ação. Aduz o autor, em síntese, que o Conselho réu tem exigido dos técnicos o credenciamento em seus registros sob o argumento que tal vínculo é obrigatório para o exercício da profissão. Sustenta que a Lei nº. 8.650/93 dispõe sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futebol, sendo que a palavra preferencialmente de seu art. 3º não pode ser confundida com exclusivamente ou obrigatoriamente e não contém qualquer flexibilidade ou exceção em sua interpretação. À fl. 57, o Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos determinou à parte autora que esclarecesse a propositura da presente ação, tendo em vista as ações anteriormente ajuizadas, conforme termo de prevenção de fls. 50/54. A parte autora se manifestou às fls. 58/81, aduzindo, em síntese, que distribuiu processo idêntico nos 26 Fóruns da Justiça Federal de São Paulo para salvaguardar todos os seus sindicalizados, tendo em vista que na ação originalmente distribuída em São Paulo, onde obteve a tutela antecipada e posterior sentença, seus efeitos foram restringidos apenas aos sindicalizados que residem nas cidades da jurisdição do Foro da Capital, não atendendo, assim, aos sindicalizados que residem em outras cidades. Às fls. 82/83 foi declarada a incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos para o processamento e o julgamento da presente demanda. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. A questão dos autos diz respeito à Lei nº. 8.650/93, dispondo que o exercício da profissão de treinador profissional de futebol será exercida

preferencialmente por portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física e não obrigatoriamente como pretende o CRF4/SP. Ao lado disto, o Conselho Federal de Educação Física - CONF e Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4/SP são órgãos de representação, disciplina, defesa e fiscalização exclusivamente dos profissionais de Educação Física. Conforme observa o MM. Juiz Dr. Clécio Braschi em sentença proferida sob este tema, a palavra preferencialmente constante da cabeça do art. 3º, limita o alcance do seu inciso I, de modo que aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei não é assegurado, com exclusividade, o exercício da profissão de treinador profissional de futebol. Constitui regra elementar de interpretação dos textos normativos que as disposições constantes da cabeça do artigo devem determinar o alcance e o conteúdo dos seus incisos e parágrafos, e não o contrário. A Lei 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, ao estabelecer no seu artigo 1º que O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, não se aplica aos treinadores profissionais de futebol, que não são profissionais de educação física. O treinador profissional de futebol se destina a treinar atletas de futebol para ministrar-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte (artigo 2º da Lei 8.650/1993). No exercício dessa atividade goza o treinador de ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol (artigo 4º. Inciso I, da Lei 8.650/1993) e tem o dever de zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador, e de manter o sigilo profissional (artigo 5º, incisos I e II). Cumpre chamar a atenção para o disposto no inciso I do art. 5º da Lei 8.650/1993: o treinador de futebol tem o dever legal de acatar e fazer acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador. Esses órgãos técnicos são compostos por profissionais de várias disciplinas, cumprindo destacar, entre eles, médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos etc., profissionais estes sim que estão obrigados ao registro na respectiva autarquia federal de controle do exercício de profissão regulada por lei. Quando se trata de orientação técnica, ligada a tais disciplinas, o treinador de futebol é obrigado legalmente a acatá-la, o que afasta qualquer risco de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de educação física, possa causar aos atletas. O único dano que o profissional poderia causar seria ao clube e aos torcedores, com eventual derrota causada por orientações técnicas e táticas equivocadas ou pela falta de controle e de disciplina sobre os atletas. Mas de tal risco não estão livres nem os clubes nem os torcedores, ainda que o técnico de futebol possua diploma de educação física, porque este não garante que o profissional tenha mais experiência e conhecimentos técnicos e táticos de que muitos treinadores que, sem ostentar tal diploma, são ex-jogadores que tiveram carreiras vitoriosas e podem passar conhecimentos e experiências aos jogadores, com muito mais eficácia - inclusive em linguagem mais acessível e objetiva, adquirida no convívio diário durante anos com os atletas - do que um teórico que obteve o diploma em uma faculdade ou universidade, mas nunca entrou em campo de futebol tampouco lidou com o mundo que gira em torno desse esporte nem com a imprensa, com torcedores fanáticos ou com a indisciplina ou vaidade de jogadores tratados como celebridades. O diploma de educação física não garantirá conhecimento nem experiência para lidar com as questões mais complexas do mundo do futebol. Além disso, interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 constituir o exercício da profissão de treinador de futebol prerrogativa exclusiva dos profissionais que possuem o diploma de educação física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, seria manifestamente inconstitucional, por violar o princípio do devido processo legal, no aspecto substantivo, ante a desproporcionalidade dessa exigência, ante a apontada ausência de risco de dano aos atletas e o fato de não garantir o diploma todos os conhecimentos necessários ao exercício da profissão de treinador. Ainda sobre a questão ligada ao princípio constitucional da proporcionalidade, é importante lembrar o recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, no caso da exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista. Com efeito, o inciso XII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal para o exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. Neste sentido é o voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso, em 17/06/2009, no Recurso Extraordinário nº. 511.961-1/SP, razão pela qual DEFIRO A TUTELA REQUERIDA para garantir aos técnicos e/ou treinadores de futebol associados ao Sindicato dos Treinadores Profissionais que tenham domicílio nos municípios sujeitos à jurisdição da 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o livre exercício de sua profissão, independentemente de estarem inscritos no Conselho de Educação Física da 4ª Região. No entanto, sem embargo da judiciosa manifestação do MM. Juiz da 1ª Vara de Ourinhos, de fato, encontra-se perfeitamente justificado nos autos o porquê da distribuição desta ação não só na cidade de Ourinhos como em todos os fóruns da Justiça Federal localizados no interior de São Paulo. Desta forma, com a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal desta Capital limitando a abrangência de seus efeitos apenas aos associados do sindicato autor que tenham domicílio nos municípios sujeitos à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária (fl. 48), revela, em princípio, inviável seu exame nesta Sede, na medida em que a questão de fundo encontra-se resolvida. Ademais, eventual incompetência do Juízo de Ourinhos seria relativa e não prescindiria de exceção de incompetência manejada pelo Conselho réu na mesma oportunidade para apresentação de resposta nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil, após regular citação, o que não ocorreu ainda, a fim de ser posteriormente decidida e, neste sentido é que se encontra, inclusive, a jurisprudência colacionada na r. decisão de fls. 82/83. Presentes, pois, os requisitos para a antecipação de tutela, a

fumaça do bom direito materializada nas judiciosas observações do Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo e o periculum in mora na simples circunstância de que qualquer adiamento na proteção de um direito constitui um dano, cabível a tutela dentro do escopo geral de jurisdição, apta a assegurar que o jurisdicionado não deva suportar as consequências decorrentes de divergências entre magistrados sobre a competência funcional. Diante disto, em princípio, por não se verificar no caso, a hipótese de instauração de conflito visto que caberia, se fosse o caso, ao próprio Juízo de Ourinhos, restituir-se os autos à 1ª Vara Federal de Ourinhos, para o devido processamento da presente ação. Intimem-se com urgência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010065-82.2011.403.6100 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposta por BENEDITO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando seja a requerida compelida a suspender a realização do leilão on line e a abster-se de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel descrito na inicial até julgamento final da execução. Requer também a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial que foi adotado pela ré e indenização por danos morais. Junta procuração e documentos (fls. 24/70), atribuindo à causa o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o fumus boni iuris e do periculum in mora ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, sob alegada natureza preparatória, inexistente perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada ao requerente. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do artigo 267, IV, da lei processual. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. As custas processuais serão suportadas pela autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei n.º 10.60/50. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0569389-25.1983.403.6100 (00.0569389-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555111-19.1983.403.6100 (00.0555111-0)) JOAO FRANCISCO CECONELLO(SP060684 - ORLANDO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. IVONE DE SOUZA T. DO PRADO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOAO FRANCISCO CECONELLO**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 383/384, sob argumento de que a sentença embargada apresenta vício de contradição e omissão. Alega a embargante que na sentença de conhecimento determinou-se que a autora-executada arcaria com os honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Sustenta que o valor depositado pela autora-executada não pode ser levantado integralmente pela CEF, por ser devido a ambos os réus. Assim, requereu o esclarecimento quanto ao deferimento do levantamento do valor integral pela CEF. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual

necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, verifica-se que houve erro material na sentença de fl. 381, razão pela qual passo a proferir outra em seu lugar, nos seguintes termos: Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 344/348 que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, as partes foram intimadas para que requeressem o que fosse de direito. O Banco Nossa Caixa não se manifestou, embora regularmente intimado. A CEF requereu em petição de fl. 355 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 594,47 (10% do valor da causa), atualizado até janeiro de 2010, requerendo a intimação da executada para pagamento. Intimado, o executado efetuou depósito judicial no valor de R\$ 594,47 (fl. 369). Ciente do depósito, a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 379). É o relatório. A sentença de fls. 344/348 condenou o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, ou seja, 5% para cada um dos réus (Caixa Econômica Federal e Banco Nossa Caixa). O executado efetuou depósito judicial (fl. 369) no valor integral da verba honorária arbitrada em sentença, ou seja, 10% do valor da causa atualizado. Verifica-se que além do valor devido à CEF (5% do valor da causa), o depósito judicial também abrangeu a quantia devida ao Banco Nossa Caixa, embora este nada tenha requerido após a intimação de fl. 350. Isto ocorreu porque a CEF apresentou à fl. 355 cálculo da verba honorária, apontando incorretamente como devido em seu favor o valor correspondente a 10% do valor da causa atualizado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária arbitrada em 10% do valor da causa, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro em parte o pedido de fl. 379, cabendo à CEF apenas a metade do valor dos honorários advocatícios, vez que a ação também foi ajuizada em face do Banco Nossa Caixa, cabendo a este a outra metade da quantia depositada nos autos. Nestes termos, expeça-se alvará para levantamento da metade do depósito judicial de fl. 369 em nome do patrono da CEF, Dr. José Adão Fernandes Leite, OAB/SP 85.526, CPF: 433.674.378-91, RG: 5.690.149, conforme requerido a fl. 379. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus e, requeira o Banco Nossa Caixa, no prazo de cinco dias, o que for de direito. Publique-se, Registre-se e Intime-se. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos acima expostos. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 02/2011, Registro n.º 150/2011.P.R.I.

**0011892-70.2007.403.6100 (2007.61.00.011892-4)** - MARIA DE LOS DOLORES MARTIN DEL YELMO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DE LOS DOLORES MARTIN DEL YELMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Indefiro o requerido pelo EXECUTADO às fls. 208. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 209, e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça os patronos do EXEQUENTE e do EXECUTADO, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

**0012771-77.2007.403.6100 (2007.61.00.012771-8)** - VERA LUCIA LOPES MENEGAZZE X ADEMIR MENEGAZZE (SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VERA LUCIA LOPES MENEGAZZE X ADEMIR MENEGAZZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a petição da EXECUTADA CEF às fls. 165/167 e o trânsito em julgado certificado às fls. 168, nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o patrono da parte EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

**0003760-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003760-6)** - JOAO VICTOR BONINI VIANA X HELIO ELAEL BONINI VIANA (SP096079B - ADAIR DA SILVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO VICTOR BONINI VIANA X HELIO ELAEL BONINI VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 289,80 (duzentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Apresenta a guia de depósito judicial à fl. 83. O impugnado manifesta-se às fls. 92/95 ratificando os termos da execução. Cálculo da contadoria às fls. 102/105 fixando como correto o valor de R\$ 1.503,96 (mil quinhentos e três reais e noventa e seis centavos) atualizado nos termos da Resolução n. 561/2007. Cálculos atualizados até fevereiro/2009. O impugnado manifesta-se às fls. 112/122. Documentos às fls. 123/154, 156/187 e 189/196. A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 197). Nova manifestação da Contadoria (fl. 210) solicitando a apresentação de extratos das contas n.ºs 0263.013.00059445-0 e 0263.013.00075131-9 referente ao período de dezembro e o saldo creditado em janeiro/89. Petição do impugnado às fls. 213/214 e 217/218. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 60/62), atualizados monetariamente através da Resolução n.º 561/2007, acrescidos de juros contratuais de

0,5% ao mês, compostos, a partir do creditamento e juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada apurou o valor de R\$ 1.503,96 (mil quinhentos e três reais e noventa e seis centavos).Ademais, a Contadoria Judicial esclareceu que o autor, em seus cálculos, apurou os índices na base de cálculo incorreta.O demonstrativo de cálculo juntado pela Contadoria às fls.105 demonstram o saldo base informado nos extratos de fls. 17, 20,23 e 25 sobre o qual deveria incidir a correção monetária de 1987 e 1989 nas contas poupança n°s 0263.013.00059445-0 e 0263.013.00075131-9 dos autores bem como as diferenças entre os valores pagos e os valores devidos e a inclusão das custas e honorários advocatícios.Posto isso, considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não há motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, motivo pelo qual acolho os cálculos de fls. 103/105. Logo, fixo o valor da condenação em R\$ 1.503,96 (mil quinhentos e três reais e noventa e seis centavos) atualizado até fevereiro/2009.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 1.503,96 (mil quinhentos e três reais e noventa e seis centavos) atualizado até fevereiro/2009, extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o depósito de fls. 83, efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004575-84.2008.403.6100 (2008.61.00.004575-5) - RAFAEL VILLAR LISTA(SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAFAEL VILLAR LISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Indefiro o requerido pelo EXECUTADO às fls. 127. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 128, nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça os(as) patronos(as) do EXEQUENTE e do EXECUTADO, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

**0007238-06.2008.403.6100 (2008.61.00.007238-2) - MARIA DE LOURDES FACHINI TOGNINI(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FACHINI TOGNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Indefiro o requerido pelo EXECUTADO às fls. 128. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 129, e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça os patronos do EXEQUENTE e do EXECUTADO, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000404-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JUSCICLEIA DA CONCEICAO BENTO(SP261977 - ADICIO BARBOSA DE SANTANA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 73 (verso), requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N° 1646**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000978-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER DA COSTA LELES**

Fls. 75 e 76/78: Considerando a manifestação do DETRAN, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **MONITORIA**

**0004578-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004578-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA MOLINO GIRALDI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X FERNANDA MOLINO GIRALDI**

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0006203-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006203-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP159737 - ANTONIO SÉRGIO FUZARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022929-07.2001.403.6100 (2001.61.00.022929-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020654-85.2001.403.6100 (2001.61.00.020654-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA

Ciência à parte autora acerca da documentação juntada à fl. 297/300, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007333-07.2006.403.6100 (2006.61.00.007333-0)** - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL

Promova a autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001565-27.2011.403.6100** - BRENO YUKIKAZU YAMAMOTO(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG E SP146128 - ANA PAULA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 168/175, por seus próprios fundamentos. VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação ordinária proposta por BRENO YUKIKAZU YAMAMOTO em face da UNIÃO FEDERAL visando o recebimento de indenização por danos morais, bem como para que o autor possa cursar Farmacologia em São Carlos. As preliminares serão analisadas com o mérito, pois com ela se confundem. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro a realização de prova oral e documental, conforme requerido pela parte autora à fl. 266, uma vez que entendo desnecessária ante os documentos juntados aos autos. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003877-73.2011.403.6100** - TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 774/775: De fato, o despacho de fl. 768 ao apenas receber a petição de fls. 656/659 como aditamento à inicial, por um lapso, deixou de mencionar a petição de fl. 623. Assim, recebo a petição de fl. 623 como aditamento à inicial. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

**0009661-31.2011.403.6100** - GILBERTO TADEU VIEIRA CEZAR(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente ação (pagamento das diferenças de vencimentos entre os Delegados de Polícia Federal da 2ª para a 1ª Classe, bem como da 1ª Classe para a Classe Especial), recolhendo a diferença de custas. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018355-23.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022003-16.2007.403.6100 (2007.61.00.022003-2)) MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ME(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Acerca do alegado pela embargante (fls. 70-71), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002728-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002728-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSASFER FERROS E METAIS LTDA X DONIZETE DE JESUS X MAURICIO LEITE

Fls. 111. Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de penhora on-line. Int.

**0001697-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001697-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANIAS JOSE DA SILVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Considerando que a sentença de fls 191/192 transitou em julgado à fl. 115 (verso), nada a decidir com relação ao pedido de fl. 118. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópia simples. Compareça o exequente nesta Secretaria, munido das cópias, no prazo de 10 (dez) dias para

desentranhamento. Considerando que não houve depósito nos autos, fica prejudicada a apreciação do pedido de expedição de alvará, requerido à fl. 117.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024801-57.2001.403.6100 (2001.61.00.024801-5)** - PECCICACCO ADVOGADOS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Fl. 916: Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença de extinção da execução à fl. 901. Isto posto, cumpra a Secretaria a determinação exarada à fl. 909.Int.

**0014416-79.2003.403.6100 (2003.61.00.014416-4)** - CARMEM DOLORES BEZERRA CARRIL(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 81, nada a decidir com relação ao pedido da autora (fls. 84/85). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0026368-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026368-4)** - FABRICIO ELIAS DA COSTA X SHEILA CRISTINA SANTOS ELIAS DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a r. sentença de fls. 60/65 transitou em julgado, não havendo condenação em honorários, não subsiste o pedido da CEF às fls. 110/111. Após, o recolhimento das custas e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015418-84.2003.403.6100 (2003.61.00.015418-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgrRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de conta recebedora de salário na conta corrente do coexecutado Ronivaldo Justino da Silva, no Banco Itaú Unibanco, agência nº 8706, conta n.º 00070-3. Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelos executado, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de salário. Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$ 197,98) na conta n.º 00070-3 do Banco Itaú Unibanco, em nome de Ronivaldo Justino da Silva. .Intimem-se e cumpra-se.

**0023823-12.2003.403.6100 (2003.61.00.023823-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP134787 - LUCIANO BRUNO RIBEIRO DALESSANDRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. ALBERTO A. BRIANI TEDESCO(218506)) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

**0009590-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI YUTAKA MITSUNAGA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRI YUTAKA MITSUNAGA

Ciência à CEF acerca do retorno dos autos do arquivo. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**0425476-53.1981.403.6100 (00.0425476-7)** - DOMENICO MODESTO(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP145361 - KEILA MARINHO LOPES VITORIO E SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Inicialmente, providencie a Secretaria o cadastramento do causídico subscritor da petição de fl. 405 no sistema processual, viabilizando-se, assim, a sua intimação.Fls. 426/431: Indefiro o pedido formulado pela sociedade empresária NOVODISC MIDIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA, qual seja, expedição do mandado de transcrição em seu nome, uma vez que o mesmo não constitui objeto da presente demanda. A pretensão da ora postulante demanda o ajuizamento de ação própria, por meio da qual os interessados poderão se manifestar em pleno contraditório.Isso posto, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2756

#### DESAPROPRIACAO

**0017797-56.2007.403.6100 (2007.61.00.017797-7)** - MUNICIPIO DE ITAPEVI - SP(SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATIW LÚ JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cotia, informando-lhe que já foi efetivada a transferência do valor penhorado nestes autos, em favor de GERALDO GINI, conforme fls. 892.No mais, aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 2009.03.00.030399-0.Int.

#### USUCAPIAO

**0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8)** - HELIO FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETE DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(ESPOLIO) X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 750/753.Ressalto que esta informação de secretaria se faz com base no despacho de fls. 749.Int.

#### MONITORIA

**0027280-47.2006.403.6100 (2006.61.00.027280-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATA GUILHERME RAYMUNDOTABACH X MARIA GOMES DA SILVA

Diante dos termos do ofício 701/2011-GABP, a CEF deverá permanecer no polo ativo, bem como o FNDE excluído. Assim, remetam-se os autos ao SEDI.Defiro as diligências requeridas pela autora, às fls. 210/212, junto ao sistema BACENJUD e WEBSERVICE, haja vista as diligências efetivadas sem êxito.Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se.Caso contrário, deverá a autora requerer o que de direito quanto à citação das requeridas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

**0006196-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006196-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON DE SOUZA POTER X HELTON SANCHEZ FREITAS X IVANIR TEIXEIRA POTER X CELIA MARIA SOUZA POTER

Recebo a apelação de fls. 212/226, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra - razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0017405-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017405-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DOS SANTOS COSTA(SP117751 - SERGIO RAMBALDI) X TEREZINHA MARIA DE JESUS MATTOS SANCHES

Diante dos termos do ofício 701/2011-GABP, a CEF deverá permanecer no polo ativo, bem como o FNDE excluído. Assim, remetam-se os autos ao SEDI.Republiquem-se a decisão de fls. 171/173 e o despacho de fls. 167, para ciência da CEF.Int.Fls. nº 171/173: Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos.Às fls. 169/170 consta que foi bloqueado o valor de R\$1,93.Esse valor é claramente insuficiente para o pagamento do débito de R\$11.658,54, para março de 2010. É insuficiente, até mesmo, para a quitação das custas processuais, as quais, no caso dos autos, montam a quase R\$ 55,20, para julho de 2009.Ora, a execução deve ser feita em proveito do credor. É que, por meio desse procedimento, busca-se a satisfação daquele que possui um título executivo judicial ou extrajudicial.Assim, tendo em vista que o valor informado é irrisório e em nada satisfaz o credor, entendo que o bloqueio do mesmo atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA.

NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade.2. Agravo de instrumento improvido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO.1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ.2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93).3. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)Diante disso, determino o levantamento da constrição sobre os valores constantes das contas da requerida e defiro as diligências junto à Receita Federal, a fim de que sejam obtidas as 03 últimas declarações de imposto de renda da requerida THAIS. Após, publique-se esta decisão e o despacho de fls. 167, que tem a seguinte redação: A autora, por meio da petição e dos documentos de fls. 122/152, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da requerida THAIS passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da requerida supracitada, até o montante do débito executado. Ressalto que o pedido de diligência junto ao INFOJUD será apreciado posteriormente ao cumprimento do quanto acima determinado. Determino, ainda, à CEF que, no prazo de 10 dias, indique bens de propriedade da requerida Terezinha, livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Int Intimise. Fls. nº 167: A autora, por meio da petição e dos documentos de fls. 122/152, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da requerida THAIS passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da requerida supracitada, até o montante do débito executado. Ressalto que o pedido de diligência junto ao INFOJUD será apreciado posteriormente ao cumprimento do quanto acima determinado. Determino, ainda, à CEF que, no prazo de 10 dias, indique bens de propriedade da requerida Terezinha, livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Int.

**0007862-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CARLOS JORDAO

Vistos em Inspeção. Analisando os autos, verifico que a autora diligenciou para localizar o atual endereço do requerido, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia do réu. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008738-05.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011462-50.2009.403.6100 (2009.61.00.011462-9)) FADOL LTDA - ME X DOUGLAS BOBIS X FABIANO MIRANDA PEREIRA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Emendem os embargantes a sua petição inicial, indicando como valor da causa o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Deverão, ainda, os embargantes declarar a autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para o recebimento dos embargos à execução. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024792-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024792-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X THIAGO CARLETTO CAMPANI X TERCIO CAMPANI FILHO

Ciência às partes do mandado de penhora de fls. 182/185, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0011462-50.2009.403.6100 (2009.61.00.011462-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FADOL LTDA - ME X DOUGLAS BOBIS X FABIANO MIRANDA PEREIRA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA)

Diante do comparecimento espontâneo dos executados, dou-os como citados. Solicite-se ao Juízo Deprecante a devolução da carta precatória. 63/2011, haja vista o comparecimento do executado DOUGLAS BOBIS nos autos.

Requeira, ainda, a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando, ainda, bens dos executados à penhora. Int.

**0006710-98.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENA IMACULADA DOS SANTOS GOMES COIMBRA Fls. 72/73: Defiro. Dilgencie-se junto à Receita Federal as 03 últimas declarações de imposto de renda da executada. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Processe-se o feito em segredo de justiça. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0008353-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PIERRE BERNARD PAUL DERAM X SOPHIE MARIE MICHELE DERAM X TIMOTHY DALE CARTER

Analisando os documentos de fls. 42/48, verifico não existir prevenção entre estes e os autos n. 0006443-92.2011.403.6100. Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

**0008526-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COML/ AMARAL E MAGALHAES LTDA - EPP X CLEIDE REIS DO AMARAL X OZOR DIOGO DE MAGALHAES

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

**0010032-92.2011.403.6100** - CANAL 10- COMUNICACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL TIPO BEXEÇÃO Nº 0010032-92.2011.403.6100 AUTORA: CANAL 10 - COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. RÉS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CANAL 10 - COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, opôs a presente execução em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser legítima possuidora de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Alega que já transcorreu o prazo previsto, em lei, para o pagamento em dinheiro dos referidos títulos e que a executada sempre se omitiu na satisfação de sua obrigação legal. Aduz que o valor nominal dos títulos apresentados, acrescido de juros contratuais, moratórios e correção monetária, perfaz o total de R\$ 41.016.835,82. Sustenta que tais títulos são líquidos e certos e que estão vencidos, mas não prescritos. Sustenta, ainda, que a Eletrobrás reconhece a emissão das debêntures e que as mesmas conferem direito de crédito ao portador. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que as rés paguem o valor de R\$ 41.016.835,82, com acréscimo de honorários advocatícios, juros contratuais e legais, correção monetária plena e juros moratórios. Requer, ainda, que o crédito seja convertido em renda para que possa receber os créditos na forma de compensação ou pagamento com qualquer tributo administrado pela RFB. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não merece prosseguir. Tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.050.199, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, revejo posicionamento anterior e reconheço a ocorrência de decadência, que pode ser reconhecida de ofício. Confirma-se o referido acórdão: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao

resgate em dinheiro; na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido.(RESP nº 1050199, 1ª Seção do STJ, j. em 10/12/2008, DJE de 09/02/2009, Relatora: ELIANA CALMON - grifei)Em seu voto, a ilustre relatora tratou da natureza administrativa da relação jurídica existente entre consumidor e a Eletrobrás. Confira-se: A questão, na espécie, não pode ser solucionada a partir da qualificação jurídica da empresa que irá devolver as quantias tomadas compulsoriamente. Não se pode olvidar que esta segunda relação jurídica, existente entre a ELETROBRÁS e o titular do crédito, tem natureza administrativa - Direito Público - e, portanto, deve ser regida pelo Decreto 20.910/32, o que afasta a regência do Código Civil. E o mais importante a corroborar esse entendimento é que, pela legislação em análise, a União figurava como garante da obrigação, ao estabelecer que seria ela responsável solidária pelo valor nominal dos títulos (ex vi art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62, art. 137 do Decreto 57.617/66 e art. 63 do Decreto 68.419/71).(...)Essa relação ELETROBRÁS X CONTRIBUINTE, em verdade, tem natureza administrativa, ainda que a obrigação de restituir tenha sido delegada à ELETROBRÁS (pessoa jurídica de direito privado). Tem aplicação, pois, a legislação especial que instituiu o empréstimo compulsório (acima relacionada) e não as disposições gerais das Leis 6.404/76, 6.385/76 e do Código Comercial. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 16/06/2011, o prazo decadencial de cinco anos já havia a muito transcorrido, eis que o vencimento das obrigações ao portador, ou seja, o prazo para o resgate, ocorreu entre julho de 1972 e julho de 1994, como consta dos títulos acostados aos autos (fls. 28, 76, 85, 93, 115, 135, 158, 165, 187, 194, 201, 225, 249, 258, 267, 276, 285, 294, 303, 312, 336 e 345). Saliento, por fim, que, de acordo com o entendimento do Colendo STJ, é possível o reconhecimento de ofício da decadência de direito patrimonial. Confira-se o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)2. A decadência, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada a qualquer tempo, nas instâncias ordinárias, inclusive de ofício. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP nº 838622, 5ª T. do STJ, j. em 08/11/2007, DJ de 07/02/2008, p. 01, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a decadência do direito de resgatar as obrigações ao portador ou as debêntures. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, pela ocorrência da decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040782-35.1978.403.6100 (00.0040782-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033791-77.1977.403.6100 (00.0033791-9)) FAZENDA NACIONAL X JOAO CARMIGNANI(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Pede a União Federal, às fls. 159 e 167v, a redistribuição dos autos à Seção Judiciária de Piracicaba, alegando que o endereço do executado é na cidade de Piracicaba. Os autos foram redistribuídos a esta Seção Judiciária em 28/11/1977, em razão da decisão de fls. 40v/41, ocorrendo, portanto, a perpetuação da jurisdição. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014279-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TERESA POLICE DA SILVA(SP248692 - ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TERESA POLICE DA SILVA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 81v., informe a autora bens da requerida livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se os autos

por sobrestamento.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010697-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010697-4)** - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X GESIO MOREIRA MATOS X VICENTE DAS DORES ALVES MORENO X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X ALBERTO LOPES MENEZES X NATALIA AMELIA DE LIMA VIEIRA X RITA DE MOURA X IZAAC NEVES DA SILVA X FABIO BENEDITO DOS SANTOS X MARIA MARLENE LOPES MACIEL X AGNALDO LOPES GONCALVES FILHO X EDMICIO BENEDITO DOS SANTOS X NELSON ARAUJO DOS SANTOS X ADIMILSON SANTIAGO DA SILVA X MARCIA DE PAULA ALVES X GILVANA GONCALVES LIMA X MAURICIO APOLINARIO DOS SANTOS X JURANDYR GONCALVES LIMA X VALTER ALVES MORENO X LOURENCO LORIVAL VITORIANO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LOPES MENEZES X PAULO CARVALHO DA SILVA X JEAN MOREIRA GOMES X MARIA DO S GONCALVES LIMA MORENO X ANDRE LUIZ DA PAIXAO X MARINETE ARILENE DA CONCEICAO X VANDERLEY GOMES DA SILVA X SIMONE MOREIRA NEVES X ARINETE JOSEFA DA CONCEICAO X ANDREIA RODRIGUES BRITON X ANGELA CRISPINA DA CONCEICAO NOVAIS X CLAUDECI DA SILVA X CRISTIANO DE OLIVEIRA NETO X DERMILDES AQUINO GUIMARAES X DOMINGOS LOPES SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X JOSE GOMES DA AQUINO X JOSE MARTINS X JOSEFA MOURA DE FARIA X LINDINALVA PINTO SANTOS AQUINO X LUCIANA PIRES MARINHO X LURDES ARAUJO MOREIRA X MARCELO DE MOURA CORDEIRO X MARIA DE FATIMA MARQUES LIMA X MARIA FATIMA DOS SANTOS X MARIA GERALDA DE ASSIS X MARINALVA PINTO SANTOS AQUINO X MARIO CARDOSO GOMES X MARIVALDO DA CONCEICAO DE LIMA X MESSIAS MAXIMO RIBEIRO X NILSON JOSE DA SILVA X PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS X RITA DE CASSIA SEVERINO X RITA NATALIA AQUINO X RITA NATALIA ARCANJO X SEVERINA MOURA SILVA SANTOS X SONIA MARA GUERRA X VALDIMERIS BEZERRA DA SILVA X EROTLDES DE JESUS ZARANTS X FERNANDO ALEXANDRE FARIAS X IVANILDE ROCHA DA SILVA X ISAURA SOUZA NEVES X AILTON SOUZA PINHEIRO X MARCELO DE JESUS AMARAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO MOREIRA X ANA MARIA TAMIRES MACEDO X JUNIOR SANTIAGO DA SILVA X ANITA MARTIN DA SILVA X PEDRO GERALDO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA X JOSIANE PINTO SANTOS AQUINO X ELIZETE CARVALHO SILVA X GIOVANE FELIX DA SILVA X ERENILDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA)

Ciência às partes da manifestação de fls. 759, em que a União Federal informa que está diligenciando junto à SPU para dar cumprimento à IN n. 01, de 13 de maio de 2010, acerca de eventual regularização fundiária para os ocupantes do imóvel tratado nesta ação, para que se manifestem, no prazo de 10 dias.Int.

**0004101-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RONALDO CAMPOS DO AMARAL

Ciência às partes da decisão de fls. 110/112, bem como ao requerido da manifestação de fls. 113.Intime-se pessoalmente o réu, por meio da Defensoria Pública.Int.

#### **Expediente Nº 2757**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0750703-30.1985.403.6100 (00.0750703-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ASAO OSADA X MINAKO OSADA(SP045331 - NILTON GRAZIANO E SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) Trata-se de ação de desapropriação, em que foi declarada a servidão administrativa de parte do imóvel objeto desta ação em favor da autora, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS.Expedido o ofício ao Cartório de Imóveis para a averbação da sentença, o mesmo, em resposta, às fls. 549/550, informou a impossibilidade de registro da sentença, em virtude da precariedade das descrições dos imóveis sobre os quais recaem as servidões, sendo, necessário, para tanto, a retificação das descrições, por meio de processo próprio.Intimidadas as partes do quanto informado pelo Oficial de Imóveis, requererem apenas a este Juízo que a parte adversa proceda à retificação, ora porque uma proprietária e ora porque a outra tem a servidão.A questão acima ventilada foge do âmbito da presente ação.A sentença que constituiu a servidão administrativa foi proferida e transitou em julgado. Obrigações atinentes ao registro ou a retificação da área fogem à competência deste Juízo, da mesma maneira que a decisão acerca de a quem cabe pagar as custas de eventual processo de retificação.É certo que a sentença proferida nos autos ficará sem registro se as partes não providenciarem os atos indicados pelo Oficial de Registro de Imóveis. No entanto, a parte que se sentir prejudicada poderá demandar frente a outra em ação própria.Expeça-se o alvará de levantamento determinado às fls. 592.Às fls. 577, os requeridos informam que após o levantamento supracitado, voltarão aos autos para requerer eventual diferença, o que indefiro desde já. É que às fls. 337 e fls. 400/401 os requeridos manifestaram a sua concordância com os cálculos apresentados e não podem, neste momento, renovar tal discussão.Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0046455-57.1988.403.6100 (88.0046455-6)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA FRANCO(SP032019 - CID JOSE PUPO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para o disposto no artigo 34 da Lei n. 3.365/41, no prazo de 10 dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0009009-24.2005.403.6100 (2005.61.00.009009-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRA MELISSA DO COUTO  
A autora, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 223, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da requerida. Defiro a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da ré, até o montante do débito buscado. Após a efetivação da diligência, publique-se o presente despacho para que a autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0021467-05.2007.403.6100 (2007.61.00.021467-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABEC(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)  
Vistos em Inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 333/338, apresentea autora memória de cálculo de acordo com o quanto nela foi determinado, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 475J do CPC. Int.

**0016477-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016477-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X VIVIANE APARECIDA DO CARMO FERREIRA X JOSE BATISTA DO CARMO

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 205, declarando a autenticidade das cópias de fls. 172/200, a fim de possibilitar o desentranhamento dos documentos de fls. 09/37 já deferidos na sentença de fls. 202/202v, eis que a petição de fls. 206 não faz referência a elas, no prazo de 10 dias. Declarada a autenticidade, deverá a autora comparecer a esta secretaria para retirá-los. No silêncio ou cumprido o determinado supra, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0017711-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017711-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X DOMENICA PALOMARIS MARIANO DE SOUZA X MARCOS TADEU MARIANO X MARCIA DO NASCIMENTO

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 83, declarando a autenticidade das cópias de fls. 63/80, a fim de possibilitar o desentranhamento dos documentos de fls. 10/27, que acompanharam a petição inicial, eis que a petição de fls. 84 não faz referência a elas, no prazo de 10 dias. Declarada a autenticidade, deverá a autora comparecer a esta secretaria para retirá-los. No silêncio ou cumprido o determinado supra, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0003038-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003038-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X MARIA CARMEN CALDERAN VARELLA MARTINS

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 153, declarando a autenticidade das cópias de fls. 140/146, a fim de possibilitar o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 já deferidos na sentença de fls. 148/148v, eis que a petição de fls. 154 não faz referência a elas, no prazo de 10 dias. Declarada a autenticidade, deverá a autora comparecer a esta secretaria para retirá-los. No silêncio ou cumprido o determinado supra, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0009011-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DE JESUS SOUZA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o silêncio da requerida, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens de propriedade da ré à penhora ou demonstre que diligenciou neste sentido. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022312-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022312-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3)) DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA E SP154193 - DÉCIO ASSUMPCÃO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE

BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em Inspeção. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Fls. 321: Defiro à exequente o prazo requerido de 30 dias, devendo, ao seu final, indicar o nome do inventariante ou os sucessores de EDUARDO ABUKATER, bem como o endereço dos mesmos, a fim de que sejam intimados das penhoras efetivadas nos autos. Indefiro, por ora, as pesquisas requeridas às fls. 320 para localizar o endereço dos executados, posto que não consta dos autos que eles estejam em local incerto. Int.

**0022219-16.2003.403.6100 (2003.61.00.022219-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA REGINA ROBERTO

Diante da manifestação de fls. 158, em que a exequente informa que não possui interesse na quantia bloqueada na conta da executada e pede a sua liberação, desbloqueiem-se os valores bloqueados conforme detalhamento de ordem de fls. 149/150. Cumprido o determinado supra, arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

**0006087-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006087-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X RUY SILVA - ESPOLIO X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA X RUY AYOUB SILVA X PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA

Fls. 216: Defiro a substituição processual requerida, no sentido de que sejam incluídos no polo passivo do feito os herdeiros do executado, a saber, HELENA APARECIDA AYOUB SILVA, RUY AYOUB SILVA e PAULO DE TARSO AYOUB SILVA, em substituição a RUY SILVA. No mais, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o quanto determinado nos embargos de terceiro n. 0005586-46.2011.4.03.6100, conforme cópia de despacho traslado às fls. 225. Int.

**0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a penhora será levantada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0000548-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000548-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO STEINLE MARTINS - ESPOLIO  
Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de penhora feito às fls. 130, vez que a família do de cujus reside no imóvel ali mencionado, conforme se infere da certidão do oficial de justiça de fls. 90, sendo, portanto, bem de família. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0018698-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018698-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA REGINA SOARES(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA E SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES)

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 153, declarando a autenticidade das cópias de fls. 140/146, a fim de possibilitar o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 já deferidos na sentença de fls. 148/148v, eis que a petição de fls. 154 não faz referência a elas, no prazo de 10 dias. Declarada a autenticidade, deverá a autora comparecer a esta secretaria para retirá-los. No silêncio ou cumprido o determinado supra, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0026945-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026945-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LG COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA ME X EDSON GALHA

Vistos em Inspeção. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0002072-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002072-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIRCELIA DE LOURDES SOUZA

Vistos em Inspeção. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0007613-36.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO CLOTHER GRECCHI

Vistos em Inspeção. Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 94/95 e 97/98, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0023676-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDO FERNANDES - ESPOLIO

A CEF, intimada a fornecer os dados do inventariante para que o Espólio - executado seja citado, pede, em sua manifestação de fls. 47/49, o arresto do veículo localizado no nome do mesmo. Indefiro tal medida, vez que a situação dos autos não justifica a sua adoção. Ora, não consta dos autos que o executado está se esquivando de receber a citação ou a dificultando. Consta sim, determinação para que a exequente diligencie o nome e o endereço do inventariante, possibilitando, assim, a citação do Espólio. E, analisando o documento de fls. 45, consta a existência de arrolamento em nome do executado. Assim, apresente a exequente o nome e o endereço do inventariante do Espólio de Gildo Fernandes, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para o local descrito no extrato de fls. 49. Int.

**0024890-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAT SERVICOS LTDA - ME X KATHERINE MITSUE VATANABE X CARMEN HELENA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Fls. 100/102: Nada a decidir, haja vista a decisão de fls. 96. Cumpra a exequente a decisão supracitada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004192-34.1993.403.6100 (93.0004192-4)** - MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Primeiramente, declare o Banco do Brasil S/A a autenticidade das cópias apresentadas às fls. 379/400. Às fls. 402, pede o banco supracitado que o alvará de levantamento seja expedido no nome do advogado ARNOR SERAFIM, o que indefiro. É que o instrumento de mandato juntado às fls. 379, outorga poderes ao outorgado receber e dar quitação em autos de processo judicial, com recebimento de crédito do Outorgante somente mediante depósito judicial, vedados aos Outorgados o levantamento do valor depositado, podendo os Outorgados, no entanto, requerer a expedição de alvará de levantamento apenas em nome do Outorgante, ...Diante disso, determino que o alvará de levantamento seja expedido em nome do BANCO DO BRASIL S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, intimando o seu procurador a retirá-lo no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Diante da sucessão supracitada, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar o BANCO DO BRASIL S/A no lugar do BANCO NOSSA CAIXA S/A. Int.

**0026396-23.2003.403.6100 (2003.61.00.026396-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO YONEZAWA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO YONEZAWA

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Às fls. 231/232 consta que foi bloqueado o valor de R\$16,55. Esse valor é claramente insuficiente para o pagamento do débito de R\$38.607,81, para fevereiro de 2010. É insuficiente, até mesmo, para a quitação das custas processuais, as quais, no caso dos autos, montam a quase R\$ 193,03, para fevereiro de 2010. Ora, a execução deve ser feita em proveito do credor. É que, por meio desse procedimento, busca-se a satisfação daquele que possui um título executivo judicial ou extrajudicial. Assim, tendo em vista que o valor informado é irrisório e em nada satisfaz o credor, entendo que o bloqueio do mesmo atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO n.

200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO.1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ.2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93).3. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)Diante disso, determino o levantamento da constrição sobre o valor constante da contas do requerido.Após, publique-se esta decisão e o despacho de fls. 226, que tem a seguinte redação: A autora, por meio da petição e dos documentos de fls. 179/186, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do requerido passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do requerido, até o montante do débito. Após diligenciado, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e a autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. Intime-se.

**0023105-73.2007.403.6100 (2007.61.00.023105-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X REALCE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA-EPP(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X CLAUDIO EDSON TEIXEIRA JUNIOR(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X JOSEPHINA CAROTENUTO TEIXEIRA(SP187489 - DURVAL JOSÉ ANTUNES E SP191374 - ROGÉRIO AUGUSTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REALCE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO EDSON TEIXEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEPHINA CAROTENUTO TEIXEIRA**

Vistos em Inspeção.Indefiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD requerida pela autora. É que informações acerca da existência de veículos de propriedade dos requeridos podem ser facilmente obtidas pela autora junto ao DETRAN.Nesses termos, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 4081

#### ACAO PENAL

**0003744-02.1999.403.6181 (1999.61.81.003744-8) - JUSTICA PUBLICA X DERNEVAL GOMES DE ALENCAR**  
Vistos em Inspeção.Fls. 274 e ss. Defiro o requerido pelo defensor. Intime-se pela imprensa oficial que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias.

### Expediente Nº 4082

#### ACAO PENAL

**0001107-78.1999.403.6181 (1999.61.81.001107-1) - JUSTICA PUBLICA X ELABIO RANGEL SILVA**  
Vistos etc.1. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 307/316 condenou o acusado ELÁBIO RANGEL SILVA ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, como incurso no artigo 1º, incisos II e V, e artigo 2º, incisos I e II, ambos da lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal. Aplicada a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, a pena foi elevada para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa. Tal pena foi substituída por duas restritivas de direitos, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade, e a segunda de prestação pecuniária consistente no pagamento de 30 salários mínimos.O trânsito para o Ministério Público Federal, deu-se em 21/10/2002 (fl. 359).Inconformada, a defesa interpôs apelação às fls. 320, 323/325, a qual foi dado parcial provimento para reduzir a pena base para 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, bem como, de ofício, alterou a destinação da pena pecuniária. Aplicada a causa de aumento da continuidade delitiva, foi fixada a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 20 (vinte) dias-multa (fls. 349/352). Transitou em julgado em 23/11/2010 (fl. 358).Dada vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, manifestou-se no sentido de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. Entre a data da publicação da sentença - 14 de outubro de 2002 (fls. 307/316) - e a data do trânsito em julgado do acórdão - 23 de novembro de 2010 (fl. 358), decorreu lapso superior ao prescricional. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que a sanção concretizada corresponde a 02 (dois) anos e 01 (um) mês, vez que deve ser desconsiderado o aumento da continuidade delitiva, a qual a teor do artigo 109, IV, do

Código Penal, prescreve em 08 (oito) anos. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade da pretensão punitiva do crime atribuído a ELÁBIO RANGEL SILVA, com fundamento nos artigos 109, inciso IV, c.c. artigos 110, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código Penal. Arbitro os honorários da defensora dativa, Dra. EUNICE NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA, inscrita na OAB/SP sob o nº 46.687, no valor máximo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, tendo em vista que atuou nos autos desde a fase de instrução (fl. 281) até o final do feito. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 18 de fevereiro de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 4085**

### **ACAO PENAL**

**0008659-55.2003.403.6181 (2003.61.81.008659-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-93.2000.403.6181 (2000.61.81.008036-0)) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ) X JOSE RICARDO CAIXETA X RICARDO CAIXETA RIBEIRO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI)

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal. Processo nº 0008659-55.2003.403.6181 (2003.61.81.008659-3) Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réus: JOAQUIM CONSTANTINO NETO E OUTROS SENTENÇA TIPO EVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOAQUIM CONSTANTINO NETO, JOSÉ RICARDO CAIXETA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO e ESDRAS RIBEIRO DA SILVA responsáveis pela administração da empresa Santa Cecília Viação Urbana Ltda, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I (por 10 vezes) c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/06/2009 (fls. 569/570). Os denunciados apresentaram suas defesas preliminares, às fls. 608/609 (Joaquim), fls. 683/690 (José Ricardo), fls. 650/654 (Ricardo) e fls. 700/707 (Esdras). As defesas de Joaquim e Ricardo sustentam a ocorrência de litispendência com a ação penal nº 2000.61.81.006228-9 que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, uma vez que ambas as ações tratam da mesma NFLD nº 32.384.625-4.E, José Ricardo e Esdras, além da litispendência, alegam a inépcia da denúncia por desrespeitar o comando contido no artigo 41 do CPP. À fl. 621, foi determinada a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta Região, solicitando cópia da denúncia, da decisão que a recebeu e da sentença dos autos da ação penal nº 2000.61.81.006228-9. As cópias acima mencionadas foram juntadas às fls. 626/645. Instado, o Ministério Público Federal, à fl. 648, reconheceu a existência da litispendência e requereu a extinção da presente ação penal, com seu consequente arquivamento. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo as alegações referentes aos autos nº 2000.61.81.006228-0 da 9ª Vara Federal Criminal, contidas nas defesas preliminares, como exceções de litispendência. Por medida de economia processual deixo de determinar sua autuação em apartado. Conforme consta das cópias juntadas a estes autos, na ação penal nº 2000.61.81.006228-0 Ricardo Caixeta Ribeiro foi condenado como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I c.c. artigo 71, caput, todos do Código Penal., ao cumprimento de dois anos e cinco meses e cinco dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de doze dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, a saber, multa e prestação de serviços à comunidade. A referida ação penal foi proposta por ter Ricardo, como administrador da Santa Cecília Viação Urbana Ltda, deixado de recolher ao Fundo de Previdência e Assistência Social os valores descontados de seus empregados, nos períodos de abril a dezembro de 1998, tendo sido lavrada a NFLD nº 32.384.625-4. Da explanação acima concluo que as condutas examinadas nos autos que tramitaram na 9ª Vara Federal Criminal e imputadas apenas a Ricardo, são as mesmas ora analisadas, caracterizando, portanto, a ocorrência da litispendência entre os feitos. Observo que a única diferença restringe-se à quantidade de autores envolvidos, vez que naqueles autos apenas Ricardo figurava no pólo passivo, e nestes, além de Ricardo, os demais administradores da Santa Cecília Viação Urbana Ltda (Joaquim Constantino Neto, José Ricardo Caixeta e Esdras Ribeiro da Silva), sendo in casu aplicável, por analogia, o disposto no artigo 580 do CPP. Assim sendo, ACOLHO AS EXCEÇÕES DE LITISPENDÊNCIA opostas por JOAQUIM CONSTANTINO NETO, JOSÉ RICARDO CAIXETA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO e ESDRAS RIBEIRO DA SILVA e reconheço que as condutas imputadas a eles são as mesmas que foram objeto de sentença no processo nº 2000.61.81.006228-9, ainda que tal esteja em fase recursal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como arquivado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.26 de maio de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2546**

**ACAO PENAL**

**0008424-88.2003.403.6181 (2003.61.81.008424-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X OLEVER UMEH OKEOMA X MICHAEL MURITALA AYODELE X CLAUDIVANIA FERREIRA OKEOMA(PE027482 - YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR E PE027543 - MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)

4. Fls. 430/431: a ausência mencionada no item 1 do termo de deliberação de fls. 419 referiu-se à audiência designada neste Juízo e não no Juízo deprecado. Intime-se.

**Expediente Nº 2547**

**ACAO PENAL**

**0000003-31.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RITA LUMANA KULUNGA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X MBADU MALONDA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SERAFINA MUACA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X SIMAO JAMBA PEDRO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Fls. 321, item 8: Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado em favor de SERAFINA MUACA, RITA LUMANA KULUNGA, MBADU MALONDA e SIMÃO JAMBA PEDRO. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento (fls. 321/322, item 9). DECIDO Como já exposto anteriormente, encontram-se presentes as circunstâncias dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, a impedir a concessão da liberdade provisória. Há, nos autos, prova da materialidade, consubstanciada pela apreensão da substância entorpecente, que, segundo os laudos, preliminar e definitivo (fls. 82 e 275/276, respectivamente), trata-se de cocaína. Presentes também os indícios de autoria diante da prisão em flagrante delito dos acusados. Além disso, verifico que, assim como já fora consignado na decisão de fls. 189/190, a defesa não comprovou ocupação lícita e residência fixa dos acusados, a fim de comprovar seu comportamento social e a vinculação com o distrito da culpa. Tampouco comprovou a primariedade de qualquer dos réus. Nesse sentido, registro que a coacusada Serafina Muaca declarou, em seu interrogatório, já ter sido condenada por tráfico de drogas anteriormente, o que, a princípio, afasta sua primariedade. Em suma, não houve alteração do quadro fático desde a decisão de fls. 189/190 a ensejar a soltura dos acusados. Desta forma, mantém-se latente a necessidade da manutenção da prisão cautelar dos réus para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal. Sendo assim, renovo os fundamentos da decisão de fls. 189/190 e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de SERAFINA MUACA, RITA LUMANA KULUNGA, MBADU MALONDA e SIMÃO JAMBA PEDRO. Intime-se. Cumpra-se o termo de deliberação de fls. 321/322. São Paulo, 28 de junho de 2011. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1992**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001037-85.2004.403.6181 (2004.61.81.001037-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X WEON BOK LEE(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL)

Tendo em vista o teor da certidão da Oficial de Justiça às fls. 336, determino a intimação, através da imprensa oficial, do advogado constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse do investigado WEON BOK LEE, em reaver o valor da fiança retido à ordem deste Juízo nos autos desarquivados nº 0001139-10.2004.403.6181, conforme guia de depósito cuja cópia encontra-se juntada às fls. 45 destes autos. Caso haja interesse, deverá o advogado constituído juntar aos autos procuração com poderes específicos para o levantamento da quantia depositada a título de fiança, ficando já deferida, neste caso, a expedição do respectivo alvará de levantamento. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias a partir de sua intimação, o valor deverá ser convertido em renda da União. Ciência ao Ministério Público Federal. INTIME-SE. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1993**

## **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000272-70.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO X JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO X VIDOMIR JOVICIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON E SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE) X CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS X JUNIOR DA SILVA BONATO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X EVALDO CESAR GENERAL(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS) X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X ANTONIO FERNANDO GENERAL X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR(MT009762A - FABRICIO MIGUEL CORREA) X ALCEU MARQUES NOVO FILHO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X BRUNO DE LIMA SANTOS(RJ037034 - JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA E RJ119864 - FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X BERNARDO DE LUNA FREIRE JUNIOR(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X ANDRE LUIS DE ASSIS X PRISCILA CRISTINA DE ASSIS(SP225916 - VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS E SP224980 - MARCELO LIMA DI GIACOMO) X ANGELO OLIVEIRA MANPRIN(SP040589 - JOAO JOSE ROSA JUNIOR E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X MARIA VANILDA ALVES DA SILVA X MARCOS SEZAR GARCIA(SP120544 - OMAR MUHANAK DIB) X PEDRO JUAN JINETE VARGAS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE) X VALDECIR DE MATOS FURTADO X IZALTINO REIS DE ALMEIDA X RODINEI ALVES DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM)

Autos 0000272-70.2011.403.6181 Vistos em despacho. Tendo em vista o teor das petições juntadas às fls. 1167 (procurador de ANGELO DE OLIVEIRA MANPRIN e MARIA VANILDA ALVES DA SILVA) e fls. 1177/1179 (Defensoria Pública da União), DETERMINO o quanto segue:a) Verifique a Secretaria se a petição cuja cópia está juntada às fls. 1172/1173 foi juntada nos autos n.º 0011672-18.2010.403.6181. Em caso positivo, proceda-se ao seu desentranhamento juntando-a nestes autos.a.1) Considerando-se a existência de vários processos relativos à denominada Operação Deserto, deverá o procurador de ANGELO OLIVEIRA MANPRIN atentar-se para que feitos são endereçadas as petições de modo a evitar atrasos injustificados na condução do andamento processual.b) INTIME-SE pessoalmente o procurador de MARIA VANILDA ALVES DA SILVA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a sua DEFESA PRÉVIA nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11343/2006, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal:c) Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência.Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das defesas prévias e dos pedidos formulados às fls. 1144/1145, 1146/1147 e 1165/1166.Intime-se.São Paulo, 28 de junho de 2011.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA No Exercício da Titularidade

### **Expediente N° 1994**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003227-74.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-69.2011.403.6181) GECILENE MARIA DO NASCIMENTO(SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA Nos termos do parecer ministerial de fls. 09/11, que acolho como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, INDEFIRO a restituição do veículo apreendido (VW Voyage LS, placa DBK 2978), objeto deste incidente, à sua proprietária, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, uma vez que o mesmo ainda interessa ao processo.No mais, determino o desapensamento destes autos em relação aos autos do Inquérito Policial n° 0000964-69.2011.403.6181, com as anotações pertinentes junto ao sistema processual informatizado, trasladando-se cópia desta decisão para os autos mencionados.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se a presente decisão e, oportunamente, arquivem-se os autos.

### **Expediente N° 1996**

#### **ACAO PENAL**

**0002370-77.2001.403.6181 (2001.61.81.002370-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOSE VICENTE CONTADOR(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ VICENTE CONTADOR, imputando-lhe infração ao artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90.O acusado foi citado (fls. 377). Defesa preliminar a fls.383/385. Requereu a suspensão do feito diante de pedido de parcelamento, previsto na lei n.º 11941/2009. É o relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Entretanto,

antes da audiência designada para o dia 07 de julho de 2011, às 14 h:00 min, a Secretaria deverá adotar as seguintes providências:a) a expedição de ofício à PFN, com urgência, conforme determinado a fls.393, salientando-se ao órgão para que as informações nele contidas sejam prestadas no prazo máximo de 05 (cinco) dias, ante a proximidade da audiência; b) ante a informação retro, expeça-se ofício ao DIGEP, da Receita Federal, solicitando-se para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a este Juízo eventuais endereços da testemunha de acusação Nilce Sakata, Auditora da Receita Federal do Brasil aposentada. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Expeça-se o necessário.São Paulo, 27 de junho de 2011

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7452**

**ACAO PENAL**

**0001828-44.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013715-59.2009.403.6181 (2009.61.81.013715-3)) JUSTICA PUBLICA X MAMERTO MAXIMO QUISPE QUISPE X EUSEBIA YOLA ALEJO ALEJO(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)  
PRAZO ABERTO PARA A DEFESA, CONFORME DETERMINADO NO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 797-VERSO (27/06/2011 a 06/07/2011).

**Expediente Nº 7453**

**ACAO PENAL**

**0003207-88.2008.403.6181 (2008.61.81.003207-7)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS)

Tendo em vista que no ofício n. DIDAU/PRFN - 3ª REGIÃO n. 3.604/2001 é noticiado que as prestações do parcelamento estão atrasadas desde abril de 2010, e o requerimento do Parquet Federal de folhas 601/601-verso, reedito a decisão de folha 589, determinando a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que este Juízo seja informado semestralmente sobre a situação da dívida e imediatamente caso haja quitação ou exclusão do parcelamento, referente ao crédito tributário n. 35.840.025-2.Intimem-se.

**Expediente Nº 7454**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004175-16.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004637-12.2007.403.6181 (2007.61.81.004637-0)) SORAYA RODRIGUES TAVARES BAMBIL(SP136006 - MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, distribuído por dependência aos autos n. 0004637-12.2007.403.6181 no qual se apuram fatos relacionados a possível ocorrência dos delitos de tráfico de drogas e associação para fins de tráfico.SORAYA RODRIGUES TAVARES BAMBIL, alegando ser a legítima proprietária da caminhonete Chevrolet, modelo S10, Executive, 4X4, ano modelo 2006/2007, cor preta, chassi 9BG138KJ07C409225, placas ANZ 1004, pede a restituição do bem (fls. 02/03).O Ministério Público Federal não se opôs à restituição do veículo com a ressalva de que não estivesse registrado em nome de qualquer dos réus à época da deflagração da Operação Kolibra (janeiro de 2007), bem como ressaltou a necessidade de comprovação pela requerente de sua condição de proprietária de referido bem (fl. 13).Devidamente intimada a requerente para que comprovasse documentalmente, no prazo de 10 dias, ser proprietária do veículo que pretende ver restituído (fls. 15 e 17), ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 17-verso.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.O ônus de comprovar a propriedade e posse dos bens é da parte interessada e, compulsando os autos, verifico que até a presente data não houve manifestação pela parte interessada acerca do despacho de fls. 15, em assim sendo INDEFIRO o pedido de fls. 02/03.Intimem-se.No silêncio arquivem-se os autos.Encaminhe-se cópia desta decisão para os autos n. 0004637-12.2007.403.6181 que se encontra no Tribunal Regional Federal para julgamento dos recursos de apelação interpostos.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3244**

**ACAO PENAL**

**0002102-81.2005.403.6181 (2005.61.81.002102-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 3246**

**ACAO PENAL**

**0106449-15.1998.403.6181 (98.0106449-8)** - JUSTICA PUBLICA X WILSON VEIGA ARAMBUL(SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP098602 - DEBORA ROMANO)

1 - Vistos.2 - Trata-se de ação penal movida em face de Wilson Veiga Arambul, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91 c.c. artigo 71 do Código Penal.3 - Pela decisão de ff. 1439/1439verso foi declarada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68 da Lei nº 11.941/2009.4 - Às ff. 1445/1448 a Defesa pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, asseverando, em síntese, que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data decorreu período superior a 12 anos.5 - O Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 1450/1451 contrariamente à pretensão defensiva, sustentando que a suspensão da prescrição ocorreu antes do decurso do prazo de 12 anos.É o relatório. Decido.6 - Assiste razão ao Ministério Público Federal.7 - Ao aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2008, incluindo os débitos mencionados na denúncia, ocorreu a suspensão do prazo prescricional, sendo a decisão que a reconhece meramente declaratória, retroagindo à data da adesão.8 - No caso presente, a opção ao parcelamento ocorreu em momento anterior à consumação do prazo prescricional, de modo que, uma vez suspensa, não há que se falar em sua consumação.9 - Pelo exposto, indefiro o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição, formulado pela Defesa do acusado Wilson Veiga Arambul.10 - Cumpra-se o que faltar da decisão de ff. 1439/1439verso.11 - Intimem-se.

**Expediente Nº 3247**

**ACAO PENAL**

**0000265-54.2006.403.6181 (2006.61.81.000265-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANGELA GUAGNELLI RODRIGUEZ(SP095873 - DANIEL GUEDES ARAUJO E SP151692 - FABIO MACHADO DAMBROSIO) X TEREZA FERNANDES SANTOS BARBOSA

Deliberação em audiência de 07/04/2011: (...) 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida à defesa, para apresentação de memoriais em cinco dias. 8) Após, voltem conclusos. ----- ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

**Expediente Nº 3248**

**ACAO PENAL**

**0001863-19.2001.403.6181 (2001.61.81.001863-3)** - JUSTICA PUBLICA X LAI HSIN YUNG(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA E PR017666 - ANTONIO LU)

1 - Vistos.2 - Homologo a desistência da oitiva da testemunha Elissandra de Souza, formulada pela defesa do acusado LAI HSIN YUNG à f.423.3 - Diante da realização da oitiva da testemunha de defesa Luiz Nunes Batista e do interrogatório do acusado (contidos no CD de f.422), declaro encerrada a instrução processual.4 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa do acusado, a fim de que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.----- ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

**Expediente Nº 3249**

**ACAO PENAL**

**0009510-60.2004.403.6181 (2004.61.81.009510-0)** - JUSTICA PUBLICA X CLEITON BARROS DE LEMOS X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA) X CASSIO MORAES COSTA JUNIOR X NADIR APARECIDA PAZZINI X SANDRA REGINA FURUKAWA BARBOSA X DIRCE ESPINOSA NUNES X ISA GIROTTO FONTES X ALVARO LOPES PINHEIRO(SP108069 - MARCOS WENCESLAU BATISTA) EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.1250/1262:(...)Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para 1.1 - CONDENAR o acusado LUIZ CARLOS RODRIGUES, RG n. 6.555.347 - DEIC/SP,

filho de Carlos Delphino Rodrigues e de Polônia Grigio Rodrigues, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º c.c. artigo 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos, um mês e dez dias de reclusão e ao pagamento de pena de multa de trinta e sete dias-multas fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.1.2 - ABSOLVER o acusado CLEITON BARROS DE LEMOS, RG n. 32.376.965 - SSP/SP, filho de Francisco Barros de Lemos e de Maria Lúcia Bezerra Lemos das imputações do artigo 171, caput e 3º c.c. artigo 71, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.2 - O regime inicial de cumprimento de pena para Luiz Carlos será aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade de três anos, um mês e dez dias de reclusão por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de quatro salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas à condenada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).4 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP).Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido (INSS) o valor de R\$87.000,00 (oitenta e sete mil reais), valor resultante de cerca de metade da soma dos prejuízos causados pelas concessões dos benefícios de Dirce e de Isa, intermediados pelo sentenciado, consoante valores indicados na denúncia.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde as datas dos cálculos constantes dos autos.Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege.5 - Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS.6 - Luiz Carlos arcará com metade das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).7 - Publique-se. Registre-se.8 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de Luiz Carlos Rodrigues será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) quanto a ambos e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, quanto a Luiz Carlos.9 - Intimem-se.(...) -----  
--- DECISÃO DE FLS. 1270 - (...) A reforma de 2008 (Leis nn. 11.689 e 11.719) alterou substancialmente o andamento dos processos criminais, sendo que a gravação de audiências possibilitou o encerramento mais célere das ações penais, com o consequente aumento da carga de trabalho dos oficiais de justiça quanto às intimações pessoais.Há vários feitos criminais já sentenciados pendentes de intimação pessoal.Em caso de absolvição não se há de alegar prejuízo ao sentenciado na ausência de intimação pessoal, consoante já decidido (STJ, HC 111.698 - Rel. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, publ. DJE 23/03/2009). Destaco, ainda, que não houve recurso por parte da acusação (f. 1269).Igualmente, por analogia, quanto às extinções de punibilidade.Em tais casos, o arquivamento do feito, o mais urgente possível, é de interesse tanto da administração da Justiça quanto do sentenciado em sua futura reintegração ao mercado de trabalho.Assim, excepcionalmente, determino que a intimação da sentença seja feita na pessoa do defensor constituído de Cleiton Barros de Lemos, enviando-se carta simples ao acusado, apenas para constar que houve comunicação por escrito.Em relação ao acusado Luiz Carlos Rodrigues, expeça-se Carta Precatória ao Foro Distrital de Itapevi/SP, com prazo de 30 dias para cumprimento, visando a intimação da sentença condenatória proferida às fls. 1250/1262.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 23 de maio de 2011. (INTIMAÇÃO DAS DEFESA DA SENTENÇA PROFERIDA, BEM COMO DA DECISÃO DE FLS. 1270)

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 2022**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011700-83.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-93.2010.403.6181) TRANSFIRA TRANSPORTES LTDA-ME(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X JUSTICA PUBLICA Despacho de fls. 53/53v: CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, a despeito de ter sido certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 25/26 para a requerente TRANSFIRA TRANSPORTES LTDA-ME (fls. 29), posteriormente verifiquei constar em Secretaria a petição que juntei a fls. 30/37, em que a defesa da requerente interpôs recurso de apelação em face da mencionada sentença, tempestivamente. Certifico, ainda, que os presentes autos foram encaminhados ao Arquivo no dia 29.04.2011 e que a defesa do requerente pediu seu desarquivamento para prosseguimento do feito por meio da petição juntada a fls. 38/52. Certifico, outrossim, que foi solicitado o desarquivamento dos presentes autos no dia 01.06.2011 e que os autos foram recebidos em Secretaria no dia 10.06.2011. Certifico, finalmente, que foi aditada a

denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 0010794-93.2010.403.6181 a fim de incluir, no pólo passivo, MARCELO LIMA PASSOS (fls. 514), sendo recebido o aditamento à denúncia a fls. 525 de referidos autos.....-Chamo o feito à ordem.1. Ante o teor da certidão supra e considerando que a defesa da requerente TRANSFIRA TRANSPORTES LTDA-ME interpôs recurso de apelação no prazo legal (fls. 30/37), torno sem efeito a certidão de fls. 29, quanto ao trânsito em julgado para a requerente, e recebo referido recurso, bem como as respectivas razões, nos seus regulares efeitos.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela requerente.3. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da denúncia e de seu aditamento, bem como das decisões de fls. 346/354 e 525 dos autos da ação penal nº 0010794-93.2010.403.6181, para estes autos.4. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

#### **Expediente N° 2023**

##### **ACAO PENAL**

**0011974-23.2005.403.6181 (2005.61.81.011974-1) - JUSTICA PUBLICA X LEONEL DIAS CESARIO(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS)**

Deliberação da audiência de 09.06.2011: 1) Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (...) -Fica aberta vista dos autos à defesa do acusado LEONEL DIAS CESÁRIO para apresentar seus memoriais, conforme determinado na deliberação transcrita supra.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 2685**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0507880-41.1983.403.6182 (00.0507880-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SCPA SERVICOS CENTRAL DE PROTECAO AO AUTOMOVEL S C LTDA X FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO X ANTONIO JOSE ARANHA MOREIRA X NELSON LUCIANO GIOVANNI PEROTTI(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)**

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 182), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão. Int.

**0934180-33.1987.403.6182 (00.0934180-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP052719 - ALICE TEIXEIRA BAROLO) X DROGARIA RIMI LTDA X NEIDE NAIR DE SOUZA X EUNICE MARIANA FREIRE(SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES)**

Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, consoante depósito de fls. 52 e instrumento de procuração de fls. 34. Intime-se.

**0507919-81.1996.403.6182 (96.0507919-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SAMAMBAIA VEICULOS S/A X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X MARIA HELENA MILANO DAVOLI X JAIRO DAVOLI DE ARAUJO(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)**

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, a Executada deve regularizar a sua representação processual. Após, dê-se vistas a Exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 5 (cinco) anos. Int.

**0531879-66.1996.403.6182 (96.0531879-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SAMAMBAIA VEICULOS S/A X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X MARIA HELENA MILANO DAVOLI X JAIRO DAVOLI DE ARAUJO(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)**

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, a Executada deve regularizar a sua representação processual. Após, dê-se vistas a Exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 5 (cinco) anos. Int.

**0510948-08.1997.403.6182 (97.0510948-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTRELINHAS IND/ E COM/ DE ARTESANATO LTDA X MARCIO ZERBINATO X SONIA MARIA DA SILVA**

ZERBINATO(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos (fls. 74/77), prossiga-se com a execução. Intime-se a executada, na pessoa do advogada de fls. 35 e 60, para, em dez dias, atender ao requerimento da exequente de fl. 64, juntando aos autos mapa de quadras do imóvel oferecido à penhora, a fim de permitir sua avaliação e registro, suprindo, assim, a falta apontada pelo oficial de justiça em certidão de fl. 56-verso.

**0532348-44.1998.403.6182 (98.0532348-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASILPECAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARCIO ROBERTO ZARZUR(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA)

Fls 166/167: Indefiro, uma vez que o Tribunal reconheceu a prescrição apenas para o redirecionamento nda Execução em face do sócio Márcio Roberto Zarzur. Ademais, não se pode falar em extinção pelo decurso do prazo prescricional uma vez que a ação foi ajuizado dentro dos 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do sócio Márcio Roberto Zarzur do polo passivo da ação. Após, promova-se vista ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0544494-20.1998.403.6182 (98.0544494-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, para que regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste a Exequente no prazo de 10(dez) dias sobre a petição e documentos de fls. 16/109, bem como sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 5 (cinco) anos. Int.

**0547516-86.1998.403.6182 (98.0547516-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS E SP178436 - RODRIGO MARCONDES DE CASTRO PALÁCIO)

Por medida de cautela e em respeito ao princípio do contraditório, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 203/211, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**0548351-74.1998.403.6182 (98.0548351-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERSALLES MOVEIS E DECORACOES LTDA X RICARDO MOLLO CUNHA X JULIO CARVALHO DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO MARTINS X MANUEL CUNHA NETO X JULIO CARVALHO DOS SANTOS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0554391-72.1998.403.6182 (98.0554391-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES E SP130493 - ADRIANA GUARISE)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, inclusive para pagamento do saldo remanescente(R\$6.741.952,05, em maio de 2011), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Int.

**0559639-19.1998.403.6182 (98.0559639-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X AGLOFORMI COM/ ATACADISTA DE MADEIRAS LTDA X PEDRO ALCOBER NETO X OSWALDO COMINOTTI FILHO(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012386-58.1999.403.6182 (1999.61.82.012386-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA E SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES)

Fls. 196/198: Tendo em vista a manifestação da exequente, com a aceitação da carta de fiança apresentada, declaro o depositário PAULO CÉSAR ZETEK liberado de seu encargo. Intime-se a executada do início da fluência do prazo para oposição de Embargos à execução. Int.

**0027384-31.1999.403.6182 (1999.61.82.027384-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MATERCABOS MATERIAIS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA X ARCILEY ALVES PINHEIRO X LECIA CRISTINA DA SILVA(SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO)

Fls. 105/106: por ora, intime-se o executado para juntar aos autos extratos das contas no banco Bradesco e do Brasil, referentes ao mês em que se deu o bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0047866-97.1999.403.6182 (1999.61.82.047866-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X DIRCE PEPE HUGENNEYER  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 132/133 e 138/139), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 132/133. Intime-se, inclusive a executada, para regularizar sua representação processual nos autos, juntando procuração, uma vez que de fl. 92 só consta substabelecimento.

**0035332-87.2000.403.6182 (2000.61.82.035332-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IRMAOS ABREU S/A FUNDICAO MECANICA FERRAGENS(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)  
Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0018460-60.2001.403.6182 (2001.61.82.018460-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONSTRUTORA STISA LTDA X RUBENS PIRES DE SA(SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR) X JOSE ROBERTO STINCHI(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO)  
A questão já se encontra decidida a fls. 171. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento nº 0014007-89.2011.403.0000. Dê-se vista à exequente, nos termos da decisão de fls. 143, verso. Int.

**0026756-66.2004.403.6182 (2004.61.82.026756-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANEBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VALDIR CELSO LUCKEMEYER X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X DANIEL PEDRO MORANDO X MICHEL MARIE JACQUES GEYNET X CESAR BORGES FERANANDES(PR014736 - CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR)  
Diante da informação supra e buscando assegurar a garantia integral da execução, proceda-se à transferência do valor bloqueado em desfavor do coexecutado MICHAEL MARIE JACQUES GEYNET no banco do Brasil, bem como de R\$ 449,39 do banco PARIBAS (fls. 136/137), desbloqueando-se os demais valores (fls. 135/140). Após, intime-se o coexecutado, na pessoa de seu procurador, oportunizando-lhe prazo para oposição de embargos, nos termos dos itens 5 e seguintes de fls. 133/134.

**0041001-82.2004.403.6182 (2004.61.82.041001-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUREAU SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP152367 - SILVIO RAMOS DA SILVEIRA E SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)  
Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especificamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0026097-23.2005.403.6182 (2005.61.82.026097-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO)  
Fls. 81/82: nada a deferir, uma vez que já foi prolatada sentença (fl. 57). Dado o tempo decorrido sem que tenha havido

recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpra-se a parte final da sentença, expedindo-se alvará de levantamento em favor da executada do depósito de fl. 50. Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de fls. 71/72, uma vez que neste feito não houve condenação em honorários advocatícios, devendo o pleito ser formulado nos embargos à execução. Int.

**0029532-05.2005.403.6182 (2005.61.82.029532-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI X UMBERTO BENATTI NETO(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos em decisão. Fls. 119/128: A empresa executada opõe embargos de declaração em face da decisão proferida a fls. 117/118, que acolheu a alegação de ilegitimidade de parte, determinando a exclusão dos excipientes UMBERTO BENATTI NETO e SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI do polo passivo do feito executivo. Alega omissão do julgado quanto aos termos da exclusão dos sócios e requer a extinção da relação processual com base no art. 267, inciso VI, do CPC. Alega ainda, ausência de manifestação quanto à indicação de garantia consistente em 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada (fls. 119/128). Conheço dos Embargos porque tempestivos. No que tange a primeira omissão apontada, não merece acolhimento os presentes declaratórios, posto que, através de decisão fundamentada, houve reconhecimento da ilegitimidade sustentada e consequente determinação de exclusão dos coexecutados do polo passivo. Logo, descabe falar na interposição de recurso para modificar os fundamentos da decisão. Por outro lado, de fato não houve manifestação deste Juízo quanto à oferta de garantia, razão pela qual acolho os embargos nesta parte do pedido para fazer integrar a decisão embargada nos seguintes termos: (...) INDEFIRO o pedido da executada (penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa executada), tendo em vista a ausência de indicação de endereço atualizado para efetivação da diligência, conforme recusa justificada por parte da Exequente (...). No mais, mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se o determinado a fls. 117/118, abrindo-se vista à Exequente. Int.

**0041650-13.2005.403.6182 (2005.61.82.041650-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Atenda-se ao ofício da 9ª Vara Fiscal, referente aos autos nº 0050660-42.2009.403.6182, anotando-se a penhora no rosto dos autos e comunicando-se, por correio eletrônico, ao juízo solicitante. Fls. 205/219: apesar de o parcelamento ter sido acordado antes do bloqueio, este deve ser mantido, para garantia de outras dívidas, como alegado pela exequente. Ademais, o próprio Tribunal já manifestou nesse sentido, ao indeferir efeito suspensivo no agravo interposto pela executada (fls. 199/203). Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do parcelamento. Int.

**0032426-17.2006.403.6182 (2006.61.82.032426-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0020763-37.2007.403.6182 (2007.61.82.020763-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E AD(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR)

Fls. 177: Defiro o prazo improrrogável de cinco dias para manifestação da executada sobre a petição de fls. 154/158 da exequente. Após, voltem os autos conclusos, com urgência. Intime-se.

**0024691-93.2007.403.6182 (2007.61.82.024691-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLINICA E NEFROLOGIA LESTE LTDA.(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)

Vistos, em decisão. Fls. 133/135: Em que pese as particularidades do caso, ora narradas pela Executada, assevero que, por falta de amparo legal, não pode ser acolhido o pedido de desbloqueio, ainda que parcial. Ademais, verifica-se de fls. 129/130, que o resultado da diligência de penhora online mostra-se insuficiente à garantia do débito. Logo, INDEFIRO o pedido da Executada de liberação dos valores bloqueados, posto que a penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Outrossim, a executada não comprovou estarem os valores bloqueados elencados no rol de bens

impenhoráveis descritos no art. 649 do CPC. INDEFIRO ainda o oferecimento de bem, a uma porque o prazo para tanto há muito se exauriu, a duas, porque a Exequente tem o direito legal de obter a penhora de dinheiro em lugar de maquinários, os quais ainda despertam pouco interesse comercial, por se tratar de máquinas para hemodiálise, com círculo comercial restrito. Registre-se ainda, que não há que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 620 do Código de Processo Civil), posto que esse só se aplica se os meios possíveis de promoção da execução forem equivalentes (art. 612 do Código de Processo Civil); no caso, não são. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Intime-se e cumpra-se.

**0026081-98.2007.403.6182 (2007.61.82.026081-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA VETERINARIA DA POMPEIA PET SHOP LTDA(SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA E SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, o peticionário de fls. 140 deve regularizar a sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0031407-39.2007.403.6182 (2007.61.82.031407-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMERICO GATTI NETO(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO E SP131597 - DENISE NOVAES MESQUITA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Int.

**0011717-87.2008.403.6182 (2008.61.82.011717-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PRICE WATER HOUSE COOPERS LTDA X EDMAR ANTONIO PERFETTO PROCURADOR X SERGIO MARCOS TADDEI FERRAZ(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Intime-se a executada para se manifestar sobre os cálculos da exequente de fls. 238/240, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos para deliberações sobre os pedidos de conversão em renda e liberação de saldo remanescente.

**0001285-72.2009.403.6182 (2009.61.82.001285-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JR ANUNCIOS E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP195451 - RICARDO MONTU E SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO)

Vistos, em decisão. Fls. 65/93: DEFIRO o pedido de liberação de valores pertencentes à executada, tendo em vista a confirmação, pela Exequente, de que os alegados pagamentos foram efetuados antes da inscrição em dívida ativa e em valor suficiente à quitação integral do débito (fls. 103/109). Considerando que os valores bloqueados já foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme fls. 111/112, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor da parte executada. No tocante às guias de depósitos originais, assevero que ora se encontram colacionadas a fls. 111/112, sem prejuízo às partes. Finalmente, afirmo que a condenação em honorários advocatícios se dará por ocasião da prolação de sentença, com a confirmação, pela Exequente, do cancelamento da inscrição em dívida ativa. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à Exequente, conforme requerido. Intime-se.

**0027281-38.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CENTRO TRAMONTANO DE SAO PAULO(SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI)

Indefiro a suspensão da execução, pois a simples notícia de ADI sobre a matéria não é suficiente para suspender a execução. Indefiro, também, o pedido de determinação de juntada do processo administrativo, pois a executada poder ter acesso a ele diretamente, extraíndo as cópias que julgar necessárias, consoante previsto no art. 41 da lei 6.830/80. Diante da concordância da exequente, defiro a penhora sobre os imóveis oferecidos em garantia. Por ora, intime-se a executada a fornecer certidão de matrícula atualizada, comprovando a propriedade. Int.

**0050044-33.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREO S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls. 21/23: assiste razão à exequente, pois a recuperação judicial não suspende a execução, nos termos do art. 6º, parágrafo 7º da lei 11.101/2005. Assim, indefiro o pedido de fl. 6/10. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 583.00.2007.255180-0, em curso perante a 1ª Vara de Falências do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP, intimando-se o administrador judicial, ALFREDO LUIZ KUGELMAS, no endereço indicado em fl. 22, o qual também deverá prestar informações sobre a fase atual do referido processo. Int.

**0007566-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO NEW HAMPSHIRE(SP146809 - RICARDO LIVIANU)

Indefiro o pedido de fls. 47/48, uma vez que a ordem de bloqueio já foi cumprida, não estendendo seus efeitos indefinitivamente no tempo, de modo que novos bloqueios não serão realizados até que ocorra nova ordem nesse sentido. Cumpra-se o determinado em fls. 46. Int.

**0010923-61.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Diante da recusa apresentada pela exequente (fls. 29/30) e considerando o disposto no art. 15, II da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de fls. 8/9. Expeça-se mandado de penhora livre em desfavor da executada. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0503170-50.1998.403.6182 (98.0503170-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RODOLPHO MARINO E OUTRO(SP022211 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO) X RODOLPHO MARINO E OUTRO X FAZENDA NACIONAL/CEF

Fls. 67/76: está preclusa a alegação de nulidade do processo por falta de intimação da decisão de fl. 47, uma vez que alegado vício deveria ter sido suscitado no Tribunal, no qual foi proferida a referida decisão. Nos presentes autos, todavia, não se vislumbra qualquer nulidade, haja vista que a exequente foi devidamente intimada da sentença de fls. 27/29, conforme termo de vista de fl. 30, sendo certo que deixou decorrer in albis o prazo para recurso. Quanto ao termo a quo dos juros, entendo assistir razão à CEF, devendo-se considerar a data do trânsito em julgado, ou seja, 03/11/2009 (fl. 50). Assim, intemem-se as partes, inclusive para retificação dos cálculos, nos termos supra expostos, a fim de que se possa expedir o competente ofício requisitório.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2361**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030923-63.2003.403.6182 (2003.61.82.030923-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068015-80.2000.403.6182 (2000.61.82.068015-2)) INFOREM REPRESENTACOES SISTEMAS E SERVICOS LTDA ME(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 297/298 e 300: O valor depositado à fl. 223 deverá ser levantado nos autos da execução fiscal n. 0068015-80.2000.403.6182, em apenso, conforme já deliberado na sentença proferida à fl. 54 daqueles autos. Cumpra-se integralmente a sentença proferida às fls. 293/294, desampando-se estes autos dos da execução fiscal e remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

**0060320-02.2005.403.6182 (2005.61.82.060320-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023463-54.2005.403.6182 (2005.61.82.023463-0)) J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

1- Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada da cópia da certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso. 2- Torno sem efeito o despacho de fls. 63, tendo em vista que o pedido de intimação da Fazenda Nacional para apresentar planilha atualizada do débito e dedução dos depósitos judiciais efetuados deve ser feito nos autos da execução fiscal em apenso, por se referir à garantia da execução. Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002755-13.1987.403.6182 (87.0002755-3)** - DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº. 10.522/2002 e a Portaria nº. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0503245-02.1992.403.6182 (92.0503245-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA)

CADEGIANI) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA SC LTDA X ANERCIDES VALENTE X DENIZE APARECIDA ONHA VALENTE(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado sob a alegação de contradição na decisão de fls. 188/189 dos autos. Assevera que referida decisão afirmou que a juntada das cartas de citação ocorreu em 13/09/1992, sendo que se deu em 03/09/1992 (fl. 07); sustentou que o A.R. de citação da empresa foi assinado por pessoa sem poderes para tanto (fl. 07) e que seu ingresso válido no processo ocorreu com a oposição de Exceção de Pré-Executividade em 02/06/2009 e não em 26/08/1992. Requereu a reanálise das matérias e o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. É o relatório. Decido. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo do coexecutado quanto aos fundamentos da decisão, mormente no que tange à alegada nulidade da citação. Com relação à ilegitimidade de parte, as alegações constituem inovação, vez que foram trazidas somente após a decisão embargada e, portanto, não devem ser apreciadas por não haver respeito ao princípio do contraditório. Anoto que houve erro de digitação na data de juntada do AR de citação em nada interfere quanto à fundamentação da decisão embargada. Saliento, por fim, que o ingresso do embargante nos autos deu-se com a oposição de Exceção de Pré-Executividade em 02/06/2009, entretanto, já fazia parte da relação jurídica processual desde 26/08/1992, data de sua citação (fl. 07). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. De ofício, nos termos do disposto no art. 463 do CPC, corrijo o erro material referente à data da juntada dos ARs de citação mencionada no relatório da decisão embargada, para que passe a constar como 03/09/1992. Cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao exequente, conforme fl. 189v. Intime-se.

**0500205-70.1996.403.6182 (96.0500205-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CODIPEC COML/ DIST PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente do débito inscrito em dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº. 10.522/2002 e a Portaria nº. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0510235-67.1996.403.6182 (96.0510235-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X YASUSHI KUMAGAI X JOSE YOSHIKI NAKAYAMA(SP021802 - TAKASHI SUZUKI)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que o exequente em epígrafe, devidamente qualificado na inicial pretende a cobrança de débitos relativos ao período de janeiro a dezembro de 1991, janeiro de 1992, fevereiro de 1993, julho de 1993, agosto de 1993 a maio de 1994; presentes na Inscrição de Dívida nº 31.619.921-4. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 19/07/1996 (fl. 15). Em 16/04/1998, foi determinada a inclusão de José Yoshiaki Nakayama no pólo passivo do presente feito (fl. 20). Em 13/08/2008, José Yoshiaki Nakayama opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 59/60 e 93/94). Instada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva, o excepto ficou inerte (fls. 100 e 103). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA a análise da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal. Por outro lado, quando o nome do excipiente consta na CDA eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Devendo nestas circunstâncias ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (Resp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (Resp

1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso)O presente caso se amolda à segunda hipótese. Observa-se que Termo de Parcelamento de Débito (fls. 24/26), foi firmado em 30/10/1997, ou seja, depois do ajuizamento desta execução fiscal. Considerando que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 06/06/1995, o documento acima mencionado não tem o condão de ilidir a responsabilidade do excipiente pelo débito descrito na CDA nº 31.619.921-4. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE interposta Em consonância com o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente; considerando-se o que consta nas fls. 53/54. Intimem-se.

**0551979-08.1997.403.6182 (97.0551979-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI) X ESCRITORIO COML/ LIMA DE CONTABILIDADE LTDA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº. 10.522/2002 e a Portaria nº. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0511971-52.1998.403.6182 (98.0511971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDAÇÃO ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0068015-80.2000.403.6182 (2000.61.82.0068015-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INFOPEN REPRESENTACOES SISTEMAS E SERVICOS LTDA ME**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº. 10.522/2002 e a Portaria nº. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0053385-48.2002.403.6182 (2002.61.82.0053385-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X EMILIA ATTI RICCI X JUARES RICCI X NEWTON RICCI X EDSON RICCI JUNIOR**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos valores presentes na CDA nº 80 6 02 012859-21. A carta de citação positiva (01/07/2003) e foi juntada aos autos em 28/08/2003 (fls. 12/13). Em 31/07/2003, a executada protocolou petição indicando bens à penhora (fls. 06/07). Ante a frustração da penhora de bens, a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo do presente feito (fls. 22/23); o que lhe foi deferido à fl. 38. Em 30/07/2008, a executada Indústria Auto Metalúrgica S.A. apresentou petição alegando ocorrência de decadência, ilegitimidade passiva dos sócios e oferecendo bens à penhora (fls. 51/55). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 51/55 como exceção de pré-executividade. DA DECADÊNCIA Os créditos tributários presentes nesta execução fiscal foram originados de ofício realizado de ofício realizado pela autoridade fiscal e estão consubstanciados nas CDA nº 80 6 02 012859-21. Quando se realiza a análise do instituto da decadência no âmbito do Direito Tributário é evidente que o escopo desta análise deve estar adstrito ao lançamento por declaração e ao lançamento de ofício, este último além de ser modalidade prevista para a constituição do crédito para determinados tributos, é o meio de constituição do crédito nos casos em que o contribuinte omite a ocorrência de fatos geradores quando presta informações à Administração Tributária. Assim, aplica-se a disposição contida no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573001 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, c, do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. (...) 5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. (...) 7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. Data Publicação 06/03/2007 (Grifos e destaque nossos) O lançamento e respectiva notificação ocorreram em 13/08/1996 (fl. 04). Considerando-se que as exações referem-se aos períodos de dezembro de 1994 e julho de 1996, observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Para o fato gerador ocorrido em dezembro de 1994, o lançamento poderia ter sido realizado em janeiro de 1995; sendo, portanto, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1996 (primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado pela autoridade fiscal). Em relação ao fato gerador de julho de 1996, o lançamento poderia ser efetuado a partir de agosto de 1996; sendo, portanto, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1997 (primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado pela autoridade fiscal). Tendo o lançamento de ofício ocorrido em 13/08/1996, verifica-se a fluência lapso inferior a 5 (cinco) anos. Dessa forma, não ocorreu decadência do direito de a Fazenda Pública lançar as contribuições relativas aos meses de dezembro de 1994 e julho de 1996, consignadas na CDA nº 80 6 02 012859-21. Deve-se salientar que após a elaboração do auto de infração e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Prejudicada a análise do pedido de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal, pois a empresa, ora excipiente, não tem legitimidade ativa para tal pleito. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse deles. O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 515016 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado. 3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Grifo e destaque nossos) Logo, não há que se apreciar o pedido de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal, vez que a empresa, ora excipiente, não tem legitimidade para tal pleito. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 51/55. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o oferecimento de bens à penhora [ITEM IV da petição protocolada pela executada] (fls. 53/54). Intime-se.

**0037791-23.2004.403.6182 (2004.61.82.037791-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIO BOGORICIN ADMINISTRADORA SAO PAULO S/C LTDA (SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0038969-07.2004.403.6182 (2004.61.82.038969-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUTRINOX - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARCELO STACHLEWSKI X GLAURA RIBEIRO STACHLEWSKI (RS049578 - ROGERIO APARECIDO F DE CARVALHO) X CAMILA STACHLEWSKI DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20/07/2004, visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 20 04 002373-40, 80 6 02 077443-59, 80 6 04 003037-76, 80 7 02 021439-07, 80 7 03 005782-31 e 80 7 03 042330-77. A excepta, instada a se manifestar, apresentou impugnação às alegações formuladas

(fls. 84/87); informando, ainda, que a empresa executada aderiu a parcelamento em 04/01/2003. Para sustentar a alegação de ocorrência de parcelamento a exequente juntou aos autos as Consultas Dívida Ativa - Ocorrências (fls. 97/98). Note-se, entretanto, que os documentos apresentados comprovam apenas que as CDAs nº 80 6 02 077443-59 e 80 7 02 021439-07 foram objeto de parcelamento. Assim, considerando que há outras CDAs em cobro neste feito, determino que a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove adesão ao parcelamento no que tange às CDAs 80 20 04 002373-40, 80 6 04 003037-76, 80 7 03 005782-31 e 80 7 03 042330-77; se for o caso. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0057615-65.2004.403.6182 (2004.61.82.057615-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HYDRAPOWER DO BRASIL LTDA X ROBERTO MARQUES X ELIZABETH SERRA MARQUES(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)

A petição de fls. 63/70 apresenta informação de parcelamento ocorrido após o ajuizamento do feito. Assim tal peça não impugnou condição da ação ou pressuposto processual, razão pela qual deixo de recebê-la como Exceção de Pré-Executividade. Cumpra-se a segunda parte do despacho proferido à fl. 109. Intime-se.

**0023463-54.2005.403.6182 (2005.61.82.023463-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob a alegação de contradição e omissão na decisão de fls. 126/127. Sustenta que a decisão embargada foi contraditória ao julgar exceção de pré-executividade, ação que não foi oposta pela embargante, tendo sido confundida com a arguição de decadência apresentada às fls.

84/98. Alega que referida decisão foi omissa: (i) porque não se pronunciou quanto aos embargos à execução opostos em 29/11/2005; (ii) por ter considerado como data da constituição definitiva do crédito tributário a adesão da executada ao REFIS (caracterizando confissão espontânea), entretanto, apresentou precedente do STJ como sendo a data da constituição definitiva do crédito tributário a entrega da DCTF, havendo portanto, omissão quanto aos fundamentos que embasaram o entendimento; (iii) porque não analisou a arguição de decadência. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos. DA CONTRADIÇÃO Não procede a alegação de contradição na decisão embargada no que tange à alegada confusão entre a exceção de pré-executividade e a arguição de decadência. Isso porque é cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, a alegada decadência parcial é matéria que pode ser alegada em exceção de pré-executividade, embora a petição da excipiente (fls. 84/98) não estivesse assim nominada. Em que pese constar como omissão na decisão embargada quanto aos fundamentos que a embasaram, de fato houve contradição quanto à ementa de acórdão do STJ apresentada, motivo pelo qual tal alegação está sendo analisada neste tópico e será ao final corrigida. DAS OMISSÕES Não há falar-se em omissão na decisão de fls. 126/127 quanto aos embargos à execução opostos em 29/11/2005, pois as decisões a eles referentes devem ser proferidas nos próprios autos. A decisão ora atacada analisou a arguição de decadência, conforme se verifica às fls. 126/127, tendo salientado, ainda, que a Fazenda Nacional, tendo oportunidade de se manifestar, não se referiu à matéria alegada e sim quanto à inoccorrência de prescrição, que não havia sido alegada em sede de exceção de pré-executividade. Destarte, verifica-se que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da executada quanto aos fundamentos da decisão, com intuítos protelatórios, inclusive, devendo a parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para reconhecer a contradição na fundamentação da decisão de fls. 126/127, com a retificação dos parágrafos da fl. 127 e verso, nos termos a seguir: Ademais, o termo de confissão espontânea do contribuinte equivale ao lançamento, tendo em vista que este contém todos os seus elementos e, ainda, porque se consubstancia como confissão de dívida, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto. Considerando-se que as exações referem-se aos períodos de maio de 1996 a janeiro de 2000, observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1996, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1997, com exceção ao mês de dezembro, para o qual o prazo prescricional se inicia em 01/01/1998; para os fatos geradores ocorridos em 1998, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1999, salvo dezembro, pelo exposto acima, e assim sucessivamente. Desse modo, a decadência do débito mais antigo ocorreria em 01/01/2002. Note-se que a constituição do crédito, que ocorreu por meio da confissão de dívida (adesão ao REFIS), deu-se em 24/04/2000. Assim, verifica-se que não transcorreu lapso superior a 5 anos entre as datas dos fatos geradores ocorridos nos anos de 1996 a 1997, conforme alega a excipiente, e a data da constituição definitiva do crédito tributário (24/04/2000), razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência. Saliento, por fim, que a Fazenda Nacional fundamentou sua manifestação de fls. 112/117 na não-ocorrência da prescrição do crédito tributário, nada dizendo sobre a decadência, matéria alegada pela excipiente. Os demais termos da decisão embargada ficam integralmente mantidos, devendo ser cumprida em todos os seus termos. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0026287-83.2005.403.6182 (2005.61.82.026287-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STECCA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de

Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº. 10.522/2002 e a Portaria nº. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0053551-75.2005.403.6182 (2005.61.82.053551-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS KHERLAKIAN EXPORT IND COM E IMP LTDA(SP101297 - SONIA REGINA NICOLI DOS SANTOS) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº. 10.522/2002 e a Portaria nº. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constringões.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0029375-95.2006.403.6182 (2006.61.82.029375-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KOPPERSCHMIDT MUELLER INDUSTRIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exeçquente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança de débitos presentes nas CDAs nº 80 6 06 034886-06 e 80 7 99 046916-49.O despacho determinando a citação da executada foi proferido em 10/08/2006 (fl. 30).A carta de citação retornou positiva (29/01/2006) e foi juntada aos autos em 17/01/2007 (fls. 31).Foi realizada penhora de bens da executada (fl. 37/41).Kopperschmidt Mueller Industrial Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição dos débitos presentes na CDA nº 80 7 99 046916-49 e inexigibilidade de multa no patamar de 30% presente nesta mesma CDA (fls. 61/76).Instada a ser manifestar, a exeçquente confirmou adesão da excipiente ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e concordou com a alegação de prescrição dos débitos presentes na CDA nº 80 7 99 046916-49 (fls. 98/100).É o breve relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos presentes na CDA nº 80 7 99 046916-49 referem-se aos períodos de 01/1995 e 02/1995. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 17/09/1999 (fl. 27). Ante a ausência de comprovação da data de entrega da declaração à SRF, será esta data considerada como termo a quo da prescrição.O feito executivo foi ajuizado em 08/06/2006 (fl. 02).Assim, entre 17/09/1999 e a data acima mencionada transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no art. 174 do Código Tributário Nacional; do que decorre estarem os débitos presentes na 80 7 99 046916-49 TOTALMENTE fulminados pela prescrição.A própria exeçquente reconheceu a prescrição dos mencionados débitos.Reconhecida a prescrição dos débitos da CDA nº 80 7 99 046916-49, resta prejudicada a análise da alegação de excesso de multa, tendo em vista que cobrança desta não prosseguirá nesta execução fiscal, porquanto o acessório segue o destino do principal.Deixo de conhecer da alegação de inconstitucionalidade da COFINS, tendo em vista que esta matéria não se refere a pressuposto ou condição da ação executiva, não podendo, portanto, ser argüida em sede de exceção de pré-executividade.Ante o exposto, declaro a prescrição dos débitos presentes na CDA nº 80 7 99 046916-49; ACOLHENDO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.Tendo em vista a existência de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, indefiro, por ora, o pedido de constringão de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD.Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intimem-se.

**0036992-09.2006.403.6182 (2006.61.82.036992-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face da empresa ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por três certidões de dívida ativa. Segundo informação prestada pela parte exeçquente (folhas 169/171), houve o pagamento relativo à CDA n. 80.2.99.007283-20. Assim estando relatado o que se apresenta, decido. Embora se deva ter como certo o pagamento, porquanto assim foi reconhecido pela parte exeçquente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas que não foram satisfeitas - consubstanciadas nas demais certidões, além daquela quanto à qual se noticiou o pagamento. Assim, quanto à CDA 80.2.99.007283-20 extingue-se a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se quanto ao mais. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010,

determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Intimem-se.

**0055607-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055607-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEXBRASIL LTDA.(SP133409 - CLEIDE CARRAPEIRO TRIGO GAZITO)  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n.º. 10.522/2002 e a Portaria n.º. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0023255-02.2007.403.6182 (2007.61.82.023255-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RRC/DESENBRA CONSULTORIA DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACO X GINO ANTONIO ROMANELLI(SP075836 - JOSE THOMAZ MAUGER)  
DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/05/2007, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 29/03/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e ausência de exigibilidade do título, tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito (fls. 38/42).Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a exequente afirmou que o parcelamento tem apenas o condão de suspender o prosseguimento da execução fiscal e que apenas após o pagamento integral do débito é que a execução pode ser extinta. Pleiteou a suspensão do feito por 120 dias (fls. 100/101).É o relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.A excipiente no intuito de ver reconhecida a ausência da exigibilidade do crédito tributário, apresentou Termo de Adesão ao Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, datado de 04/11/2009 (fl. 53).É o relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Considerando que o nome da excipiente está presente na CDA que instruiu este feito executivo, não há situação de ilegitimidade passiva ad causam.DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO Observo que o parcelamento ocorreu no dia 04/11/2009, ou seja, após o ajuizamento da ação executiva, que ocorreu em 22/05/2007 (fl. 02).Na data em que foi ajuizada a execução fiscal não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão foi superveniente à propositura da ação executiva.Assim, não havia qualquer irregularidade quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação, mormente no que tange à exigibilidade do crédito, razão pelo qual é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade oposta.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 38/42.Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei n. 11.941/09.Intimem-se.

**0026195-37.2007.403.6182 (2007.61.82.026195-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEF ELETRONICA LTDA ME(SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI) X SERGIO FERNANDO DE FREITAS  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n.º. 10.522/2002 e a Portaria n.º. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007649-94.2008.403.6182 (2008.61.82.007649-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)  
DECISÃO Débito em cobro nestes referem-se aos períodos de junho/2000 a setembro/2001 e novembro/2001 a fevereiro/2002. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 17/12/2007, culminando com o ajuizamento do feito em 11/04/2008.Nos anexos 1 das CDAs (fls. 05/08, 10/14 e 16/32), que a constituição dos créditos tributários deu-se por confissão espontânea e que houve intimação pessoal do executado em 14/07/2000.O excipiente pugnou que fosse considerado como termo inicial para contagem da prescrição a data acima mencionada.Observo que a data de 14/07/2000 é anterior a todas as datas de vencimentos dos tributos cobrados no feito executivo. Assim, esta data, aparentemente, não pode ser considerada como termo a quo da prescrição.Ante o exposto, determino à exequente que

esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, a razão de a data de intimação (14/07/2000) ser anterior à ocorrência dos fatos geradores, com exceção dos ocorridos em junho/2000 e, ainda, que informe a existência de eventual causa interruptiva da prescrição no presente caso. Intime-se.

**0008425-94.2008.403.6182 (2008.61.82.008425-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERTEC INTERNACIONAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0020169-52.2009.403.6182 (2009.61.82.020169-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA GOLDENCOR S/C LTDA(SP067343 - RUBENS MORENO)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº. 10.522/2002 e a Portaria nº. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0040553-36.2009.403.6182 (2009.61.82.040553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIZ NAVES FERNANDES(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA)**

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança de débitos relativos ao ITR dos períodos de 2003 a 2006; presentes nas Inscrições de Dívida nºs 80 8 09 000201-23, 80 8 09 000202-04, 80 8 09 000203-95 e 80 8 09 000206-38.A carta de citação retornou positiva (20/10/2009) e foi juntada aos autos em 20/11/2009 (fl. 17).José Luiz Naves Fernandes opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 18/22), sob o fundamento de que houve sobrepartilha o imóvel que deu origem ao ITR e que os demais co-proprietários deveriam fazer parte do pólo passivo deste feito executivo.Instada a se manifestar a exequente defendeu a responsabilidade solidária dos herdeiros pelos valores em cobro neste feito e requereu a inclusão de Nijaz Tatarevic e José Donizetti Vianna no pólo passivo desta execução fiscal.É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVADE acordo com o inc. II do art. 131 do Código Tributário Nacional, o sucessor responde pessoalmente pelo tributo devido pelo de cujus até a partilha.Art. 131. São pessoalmente responsáveis:I - o adquirente ou remitante, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. (Grifo e destaque nossos)Quando o nome do excipiente consta na CDA eventual afastamento da responsabilidade demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Devendo nestas circunstâncias ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso)Adicionalmente os documentos juntados pelo excipiente demonstram que este tem responsabilidade pelos débitos em cobro neste feito.Note-se que a sentença que homologou o formal de partilha apresentado foi proferida em 10/12/2007 e transitou em julgado em 27/12/2007. Assim, todos os débitos em cobro neste feito (2003 a 2006) são anteriores à partilha de modo que os herdeiros, na qualidade de sucessores, respondem pelos valores devidos.A circunstância de haverem mais responsáveis pelos valores em cobro na execução fiscal não tem o condão de afastar a legitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo da ação.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE interposta às fls. 18/22.Tendo em vista que no plano de partilha (fls. 35/39)

homologado no Juízo Sucessório, constam como sucessores também José Donizetti Viana e Nijaz Tatarevic, defiro o pedido de inclusão destes no pólo passivo, formulado pela exequente. Determino à exequente que forneça cópias das peças necessárias à citação dos co-responsáveis cuja inclusão foi deferida. À SUDI, para que proceda à inclusão acima determinada, de acordo com os dados de fls. 53/54. Após, cite-se. Na ausência de pagamento ou garantia do feito no prazo legal, expeça-se mandado de penhora livre de bens em nome dos coexecutados citados. Intimem-se.

**0042044-78.2009.403.6182 (2009.61.82.042044-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO HILF(SP184031 - BENY SENDROVICH)**

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado sob a alegação de omissão na decisão de fls. 68/69 dos autos. Assevera que referida decisão rejeitou a Exceção de Pré-Executividade de fls. 07/23 sem analisar a alegação de ilegitimidade passiva. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Reconheço a ocorrência de omissão no que tange à ausência de manifestação quanto à ilegitimidade passiva do executado, ora embargante. Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, para acrescentar como terceiro parágrafo da fl. 68 verso da decisão embargada a seguinte redação: DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Considerando que o nome do excipiente está presente na CDA que instruiu este feito executivo, não há situação de ilegitimidade passiva ad causam. Note-se que o auto de infração foi lavrado em nome do excipiente e eventual ausência de responsabilidade pelo débitos não representa matéria relativa a pressuposto processual ou condição da ação executiva. Em síntese, a responsabilidade pelo débito é matéria atinente ínsita ao lançamento tributário realizado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal e não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos. Cumpra-se a decisão de fls. 68/69, expedindo-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0046145-61.2009.403.6182 (2009.61.82.046145-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLASSICO CONSULTORIA AUDITORIA E TECNOLOG CONT S/C LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)**

A petição de fls. 37/40 apresenta informação de parcelamento ocorrido após o ajuizamento do feito. Assim tal peça não impugnou condição da ação ou pressuposto processual, razão pela qual deixo de recebê-la como Exceção de Pré-Executividade. Cumpra-se o despacho proferido à fl. 111. Intime-se.

**0010939-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEY MENDONCA LIMA(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/02/2010, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 24/05/2010, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ausência de exigibilidade do título, tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito (fls. 07/10). Em petição protocolada em 20/07/2010, a exequente informou a realização do parcelamento e pleiteou a suspensão do feito por 180 dias. Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a exequente afirmou que o parcelamento tem apenas o condão de suspender o prosseguimento da execução fiscal e que apenas após o pagamento integral do débito é que a execução pode ser extinta. É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. A excipiente no intuito de ver reconhecida a ausência da exigibilidade do crédito tributário, apresentou Termo de Adesão ao REFIS/Enfermagem (fls. 14/15), datado de 30/04/2010. É o relatório. Decido. Observo que o parcelamento ocorreu no dia 30/04/2010, ou seja, após o ajuizamento da ação executiva, que ocorreu em 23/02/2010 (fl. 02). Na data em que foi ajuizada a execução fiscal não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão foi superveniente à propositura da ação executiva. Assim, não havia qualquer irregularidade quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação, mormente no que tange à exigibilidade do crédito, razão pelo qual é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade oposta. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 07/10. Tendo em vista o parcelamento do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADO; devendo estes permanecer arquivados, até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes. Intimem-se.

**0019263-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA DE FATIMA PIRES SENEDA**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl.(s) 09. Não há constringências a serem resolvidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0040417-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBERDAY CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP239585 - VIVIANE GONÇALVES DE LIMA)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de

Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0043737-63.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRICIAS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA)  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº. 10.522/2002 e a Portaria nº. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 781**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031116-39.2007.403.6182 (2007.61.82.031116-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039380-50.2004.403.6182 (2004.61.82.039380-6)) ROLF CARDOSO DOS SANTOS(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos.ROLF CARDOSO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI.O embargante apresentou embargos à execução alegando a insubsistência da penhora, uma vez que os bens penhorados não seriam passíveis de penhora por tratar-se de instrumentos de trabalho e que não exerceira a profissão de corretor de imóveis desde 04/1997.Impugnação apresentada às fls. 24/49.Sentença de fls. 51, decorrente de perda de objeto. É a síntese no necessário.Decido.Verifica-se que o embargante efetuou o pagamento do débito perante o embargado, conforme Termo de Acordo e Confissão de Dívida, juntado às fls. 83, dos autos da execução fiscal nº 200461820393806 (em apenso), ensejando assim, a prolação da sentença, às fls. 51, destes autos.Realmente, este Juízo fez inserir parágrafo no qual condena o exequente ao pagamento de verba honorária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos desde o ajuizamento da ação. Ocorre que o embargante ao efetuar o pagamento, também confessou a dívida, conforme termo juntado às fls. 83, dos autos da execução fiscal apenas, ou seja, deu causa à proposição da ação de execução e, em seguida, ao seu encerramento. Por essa razão, impertinente a condenação do exequente no pagamento de honorários.Isto posto, diante da existência de inexistência material, corrijo-a, de ofício, com fundamento no art. 463, I, do CPC, para para que a sentença de fls. 51 passe a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Desapensem-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. P. R. I.

**0047939-88.2007.403.6182 (2007.61.82.047939-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520655-63.1998.403.6182 (98.0520655-6)) COMODITY S/A IMP/ COM/ E EXP/(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOCOMODITY S/A IMP/ COM/ E EXP/, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Preliminarmente, alega a inexistência do débito. Sustenta ter realizado confissão espontânea do débito, bem como requer o afastamento da multa, da selic, da cumulação dos juros e multa de mora e da UFIR. Junta documentos (fls. 44/162).Em sede de impugnação (fls.166/186), a embargada defende a aplicação dos encargos e pleiteia ainda o sobrestamento do feito para análise administrativa.Intimada da retificação da inscrição nos autos da execução fiscal, a embargante alega que a retificação teria ocorrido nos exatos termos dos embargos à execução opostos, bem como que os autos estariam com a

exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento. Requer a condenação da embargada nos honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. As questões ventiladas pela embargada com relação ao título executivo encontram-se superadas com a sua substituição a fls. 160/171 dos autos da execução fiscal nº. 98.0520655-6, bem como pela manifestação de fls. 196/197 concordando com os valores apresentados. No mérito, repise-se, houve a substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos da execução fiscal. Tal fato decorreu de análise do órgão administrativo responsável, o qual concluiu pela insuficiência dos valores adimplidos pela embargante para quitação integral do débito em cobro. Assim, procedem parcialmente os pedidos da autora com relação ao pagamento. Ademais, não logrou a embargante fazer prova da total inexigibilidade dos créditos executivos, embora insista em afirmar que a extinção parcial teria se dado de acordo com seu pleito exordial. Ressalta-se que a mera substituição da CDA não possui o condão de tornar nulo o título executivo. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer como devidos os valores ora estampados na Certidão de Dívida Ativa substituta, qual seja, de fls. 160/ 171 dos autos da execução fiscal respectiva. Tendo em vista a sucumbência recíproca e também os termos do artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 98.0520655-6. Traslade-se cópia da Certidão de Dívida Ativa de fls. 160/ 171 dos autos da execução fiscal para este feito. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

**0031973-17.2009.403.6182 (2009.61.82.031973-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009172-78.2007.403.6182 (2007.61.82.009172-4)) BANCO BEG S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO BANCO BEG S/A, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta que procedeu à compensação dos valores com créditos relativos ao PIS, bem como o pagamento de valores relativos ao FINAM e a quitação parcial nos termos da Medida Provisória nº 66/2002. Junta documentos (fls. 14/63). Em sede de impugnação, diz a embargada por cota nos autos (fls. 66), reportando-se à manifestação fazendária de fls. 67/78. Na réplica, a embargante afirma que restaram provadas suas alegações, requerendo a condenação da embargada em honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, demonstrou a embargante ter alocado os valores pagos a título de IR - ajuste FINAM. Porém, tal débito deve ser excluído da inscrição nº 80206085777-05, que não diz respeito à execução fiscal apenas a estes embargos. Com relação ao pagamento parcial do débito com os benefícios da Medida Provisória nº 66/2002, necessário tecer algumas considerações. Dispõe o artigo 20 daquele texto legal: Art. 20. Poderão ser pagos até o último dia útil de setembro de 2002, em parcela única, os débitos a que se refere o art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não vinculados a qualquer ação judicial, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002. 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão dispensados os juros de mora devidos até janeiro de 1999, sendo exigido esse encargo, na forma do 4º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a partir do mês: I - de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999; II - seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos. 2º Na hipótese deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, incidente sobre o débito constituído ou não, será reduzida no percentual fixado no caput do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. 3º Para efeito do disposto no caput, se os débitos forem decorrentes de lançamento de ofício e se encontrarem com exigibilidade suspensa por força do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto. Ocorre que a embargante não logrou êxito em comprovar o pagamento integral e em parcela única do débito em cobro, exclusiva forma de obter os benefícios constantes do artigo mencionado acima. Ao contrário, afirma claramente em sua exordial que pagou parte do débito, descontado o valor objeto de compensação, o qual até o momento permanece em discussão administrativa. Em consequência, ao débito remanescente foram aplicados os juros e multa legais, devendo ser afastar o alegado pela embargante. A outra controvérsia travada nos autos refere-se à extinção ou não da dívida executada decorrente da compensação. A compensação é a forma de extinção de crédito tributário, prevista no art. 156 do Código Tributário Nacional. Não obstante a proibição expressa de compensação em sede de embargos à execução, contida no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 6.830/80, a doutrina e jurisprudência vêm se inclinando no sentido abrandar o rigor desta norma. A respeito, cabe citar: O art. 16, 3, da LEF deve ser interpretado com temperança, principalmente após a edição de leis ordinárias posteriores disciplinando a compensação prevista no art. 170 do CTN. (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência; Maury Ângelo Bottesini e outros; 3ª Edição; São Paulo; Editora Revista dos Tribunais; 2000; pág. 180). Desta forma, a compensação, em tese, deve ser admitida quando alegada em embargos à execução fiscal. No entanto, esta possibilidade é limitada. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos. Cabe ressaltar, que nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, se o contribuinte já tiver feito a compensação, estará ele sustentando a extinção do débito pela via da compensação, mas não estará requerendo a efetivação da compensação, pois esta já ocorreu. Sempre que o contribuinte, detentor de um crédito junto à Fazenda Pública, for também dela devedor, poderá ter o crédito utilizado na liquidação ou amortização do débito, seja a seu pedido, ou por procedimento de ofício. Portanto, há previsão legal possibilitando a

compensação de valores recolhidos ou pagos indevidamente ou a maior, com débitos existentes. Entretanto, há um procedimento que deve ser seguido pelo devedor para obter a compensação, a fim de que o credor, neste caso, a Fazenda Nacional, saiba o que exatamente está sendo compensado. O contribuinte deve informar o valor de cada tributo ou contribuição efetivamente apurados. A Fazenda Nacional analisará os débitos e créditos preenchidos no formulário, pelo devedor, e, se aceitar, cancelará a dívida. Essa aceitação da Fazenda Nacional em efetuar a compensação deverá ser expressa, obedecendo os procedimentos legais. O contribuinte deve obedecer estes procedimentos legais para obter da Fazenda Nacional a extinção da obrigação. Apesar de ter obtido direito à compensação, não seguiu a Embargante os procedimentos corretos, para exercê-lo, deixando de pleitear a extinção dos débitos que pretendia compensar perante a autoridade competente. Se o fez, não comprovou. De um lado encontra-se a dívida executada expressa num título líquido, certo e exigível. De outro, apresenta a Embargante um crédito que ainda necessita ser reconhecido e apurado. Para que fosse possível a compensação em sede de execução, a Embargante precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade. A Exequente - Embargada que detém um crédito exigível não pode ser compelida a esperar a apuração do crédito que a Embargante alega ter. Também não restou comprovado nos autos, por documentação hábil, que a embargante já teria obtido o direito à compensação na esfera administrativa. Ainda que fosse declarado, na sentença dos embargos, o direito da Embargante creditar-se, na forma requerida, seria preciso apurar o valor do crédito para posteriormente ser efetivada a compensação. A prova da existência do crédito e de seu valor devem ser trazidos de plano para compensação com a dívida executada. Não tem lugar na via dos embargos a dilação probatória necessária à constatação e apuração do suposto crédito. Desta forma, como para a realização da compensação quando já ajuizada a execução, faz-se imprescindível que o crédito contraposto também seja certo, líquido e exigível, neste caso - sendo ainda necessário o reconhecimento e apuração do crédito - não se faz possível a realização da compensação. A possibilidade da realização da compensação instituída pela Lei 9.430/96, com a alteração da Lei n. 10.637/2002, somente é permitida, quando além de haver requerimento do contribuinte e reconhecido o direito ao crédito pelo fisco, tenha por objeto tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, ou melhor, tributos ainda não inscritos em Dívida Ativa da União. Se acaso já foram inscritos, passam à administração da Procuradoria da Fazenda Nacional ( Instrução Normativa n. 210 de 30/09/2002, artigo 21, 3º, inc. III) Nesta esteira de entendimento, corrobora o artigo 74, 3º, inciso III, da Lei 9.430/96, acrescentado pela Lei n. 10.833/2003. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

**0052369-15.2009.403.6182 (2009.61.82.052369-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045416-50.2000.403.6182 (2000.61.82.045416-4)) AUTO POSTO CAMPANELLA LTDA(SP074788 - JOSE RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos em sentença. A embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos de devedor à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando em síntese, ser indevida a cobrança conforme descrito na exordial. Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução até o julgamento em primeira instância. A fls. 34/60 apresenta a embargada sua impugnação. A fls. 35 a embargada noticia o parcelamento do débito e requer às fls. 38, que a embargante decida sobre a permanência do débito parcelado, nos termos da Lei 11941/09, bem como apresente desistência dos embargos opostos. Intimada, a embargante apresenta sua manifestação contra a impugnação aos embargos à execução, informando que, ante a impossibilidade de obter crédito, tanto bancários como com fornecedores, resolveu optar pelo parcelamento do débito (fls. 63/65). Tendo em vista às alegações mencionadas, a embargante foi novamente intimada manifestar-se sobre a desistência ou não dos presentes embargos, uma vez que houve confissão da dívida. Entretanto, não houve manifestação até a presente data. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Consoante se verifica a fls. 35, 38 e fls 65, destes autos, a embargante firmou acordo com a embargada para pagamento parcelado, declarando, de modo expresso, confessar irremediavelmente a dívida ora em cobrança. Ante essa manifestação inequívoca da embargante, cessou seu interesse processual no prosseguimento desta ação incidental. A opção encontra respaldo na teoria das condições da ação e, portanto, mostra-se legítima. O parcelamento, por seu turno, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

**0017040-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010350-28.2008.403.6182 (2008.61.82.010350-0)) GUIDO SPADARI CASANOVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**

Vistos. GUIDO SPADARI CASANOVA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI. O embargante apresentou embargos à execução alegando ilegitimidade de parte para propor ação de execução fiscal, e que nunca exerceu a profissão de corretor de imóveis. Sentença proferida às fls. 18, decorrente de perda de objeto. É a síntese no

necessário. Decido. Verifica-se que o embargante realizou o parcelamento do débito perante o embargado, conforme Termo de Acordo e Confissão de Dívida, juntado às fls. 32, e posteriormente quitou o débito, conforme informado pelo exequente às fls. 38/39, dos autos da execução fiscal 200861820103500, ensejando assim, a prolação da sentença, às fls. 18, destes autos. Realmente, este Juízo fez inserir parágrafo no qual condena o exequente ao pagamento de verba honorária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos desde o ajuizamento da ação. Ocorre que o embargante ao efetuar o pagamento, também confessou a dívida, conforme termo juntado às fls. 32, dos autos da execução fiscal apenas, ou seja, deu causa à proposição da ação de execução e, em seguida, ao seu encerramento. Por essa razão, impertinente a condenação do exequente no pagamento de honorários. Isto posto, diante da existência de inexistência material, corrijo-a, de ofício, com fundamento no art. 463, I, do CPC, para que a sentença de fls. 18, passe a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Desapensem-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. P. R. I.

**0019813-23.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471495-31.1982.403.6182 (00.0471495-4)) AMADEU MIGUEL (SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X IAPAS/CEF (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O executado AMADEU MIGUEL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 96. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não lhe foi fixada verba honorária. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 99/101 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) A ação executiva foi extinta por fundamento diverso do apresentado pela executada. Ademais, , ressalto que, se é certo que embora tenha sido necessário ao embargante constituir advogado para provocar a extinção daquele feito, não se pode dizer que houve equívoco da embargada na promoção da execução fiscal. Aponto que o levantamento da penhora é providência que decorrerá da própria sentença proferida nos autos da execução fiscal, devendo-se aguardar o trânsito em julgado daquela decisão. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0035480-20.2008.403.6182 (2008.61.82.035480-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025597-30.2000.403.6182 (2000.61.82.025597-0)) ROBERTO MARCHEONI DE SA (SP129310 - WLADIMIR

RIBEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ROBERTO MARCHEONI DE SÁ, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIROS em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que, por força de cisão, teria lhe cabido, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos de Compra de Fração Ideal de Terreno com Contrato de Construção e de Administração de Incorporação e Outras Avenças o imóvel situado na Rua Inhambu, n. 1125, apartamento 81, Moema, São Paulo - SP. A petição veio instruída (fls. 13/ 50). Dispensada a inclusão do coexecutado como litisconsorte (fls. 52/53). Citada a embargada, apresenta contestação, na qual alega não se opor a aplicação da Súmula n. 84, do Superior Tribunal de Justiça (fls. 56/60). Em réplica, a embargante requer o julgamento antecipado, julgando-se procedentes os embargos (fls. 63/66). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito. Conforme estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347). Ademais, de acordo com a Súmula n. 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Pois bem. No caso em tela, exibiu o embargante de terceiro o competente Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos de Compra de Fração Ideal de Terreno com Contrato de Construção e de Administração de Incorporação e Outras Avenças (fls. 29/ 50), segundo o qual a empresa RICCI E ASSOCIADOS - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, por meio de seu sócio JOSÉ STEFANES FERREIRA GRINGO, prometeu ceder ao adquirente ROBERTO MARCHEONI DE SÁ os direitos sobre o imóvel localizado na Rua Inhambu, n. 1125, apartamento 81, Moema, São Paulo - SP. O registro da transmissão do imóvel, lavrado em 20 de julho de 2007 evidencia a posse exercida pelo peticionário em data anterior à penhora levada a cabo em 07 de janeiro de 2008 nos autos do feito executivo n. 2000.61.82.025597-0, devendo, assim, ser levantada a penhora do bem. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar seja desconstituída a penhora sobre o imóvel sito na Rua Inhambu, n. 1125, apartamento 81, Moema, São Paulo - SP, expedindo-se o competente mandado. Deixo de condenar a embargada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que não dispunha de meios para saber da alteração de titularidade do imóvel. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo em apenso. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0500049-53.1994.403.6182 (94.0500049-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GUIMARAES E CHAVES SC LTDA X PAULO DE SA CARNEIRO CHAVES X JOAO NERY GUIMARAES**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0512867-03.1995.403.6182 (95.0512867-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X IVO DELLA NOCE & CIA/ LTDA X IVO DELLA NOCE**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda

Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0529540-37.1996.403.6182 (96.0529540-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 9.654,81, fls. 02/08. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 16, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 03/05/2011.Em sua petição, o exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 09/01/1998 e remetidos ao arquivo em 18/08/1998 (fls. 16).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 09/01/1998, e somente desarquivado em 03/05/2011, efeti-vou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0529950-95.1996.403.6182 (96.0529950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VALIZE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X ANGELO BRISSI FILHO(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão,

sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0515931-50.1997.403.6182 (97.0515931-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BENEDICTO SORRENTINO(SP046150 - ERNESTO JOSE PEREIRA DOS REIS)**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0524765-42.1997.403.6182 (97.0524765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BENEDICTO SORRENTINO(SP046150 - ERNESTO JOSE PEREIRA DOS REIS)**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0526420-49.1997.403.6182 (97.0526420-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALBERTO BOGOSSIAN(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de ALBERTO BOGOSSIAN, objetivando a cobrança do valor de R\$ 24.010,57, fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 13v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 14/04/2011.Em sua petição, o exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 05/06/2000 e remetidos ao arquivo em 12/06/2000 (fls. 13v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 05/06/2000, e somente desarquivado em 14/04/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto

no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0500878-92.1998.403.6182 (98.0500878-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X U M USINAGEM MECANICA LTDA X MARCOS FERNANDO MATOS E SILVA X ANTONIO CARLOS MARTINS MAIA X JAMES RLEN HORTON JUNIOR X ANTONIO SOUZA DE QUEIROZ X EDMIR APPARECIDO RIBEIRO X SEBASTIANA PERCIO**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0529283-41.1998.403.6182 (98.0529283-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROUSER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA X EDISON ADAO MARTINS HAUSSEN**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme petição de fls. 36/40, juntada nos autos principais.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários

advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0542231-15.1998.403.6182 (98.0542231-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIS MAQUINAS IND/ E DOM/ LTDA**

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA em face de LIS MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA. Citada a executada, efetuou-se a penhora de bens (fls. 18/21). Intimada, a exequente informa que a empresa executada teve sua opção ao Programa de Recuperação Fiscal, indeferida e requer a designação de datas para leilões, os quais não foram realizados, tendo em vista a informação de que os bens foram arrematados em outro Juízo (fls. 58). Requerida a inclusão no pólo passivo da lide, dos co-responsáveis qualificados no título executivo. A decisão de fls. 62/63, reconheceu a prescrição da pretensão executiva do exequente em face dos sócios. Inconformada, a exequente interpôs Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada, cuja decisão Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou seguimento ao Agravo (fls. 75/76). Em consulta ao sítio da Receita Federal na rede mundial de computadores ([www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/)), a situação cadastral da executada encontra-se baixada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Considerando que a empresa executada encontra-se baixada perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, aliada à exclusão do sócio do polo passivo do feito executivo, a qual foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, carece o auto do interesse de agir devido à falta de indicação da parte legítima a responder pela exação. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0551572-65.1998.403.6182 (98.0551572-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X S/A DIARIO DA NOITE**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80, bem como deixo de apreciar a petição de fls. 71/76. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0009787-49.1999.403.6182 (1999.61.82.009787-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TROUSER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.

A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 36). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia da petição de fls. 36/40 para os autos em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0056274-77.1999.403.6182 (1999.61.82.056274-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X COML/ QUINTELLA COM/ EXP/ S/A (SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001475-50.2000.403.6182 (2000.61.82.001475-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA) X PRIMORDIAL CONSTRUCOES LTDA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X CHARLES RODRIGUES DE SOUZA**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PRIMORDIAL CONSTRUCOES LTDA E OUTROS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 5.898,17 - fls. 02/09. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 28 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 16/09/2009. Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 27/04/2004 e remetidos ao arquivo em 25/05/2004 (fls. 28) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 27/04/2004 e somente desarquivado em 16/09/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou

não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0015396-76.2000.403.6182 (2000.61.82.015396-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 3.808,83 - fls. 02/08.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 12v. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 29/03/2011.Em sua petição, o exequente não encontrou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 31/10/2000 e remetidos ao arquivo em 08/11/2000 (fls. 12v.)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 31/10/2000 e somente desarquivado em 29/03/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0023642-61.2000.403.6182 (2000.61.82.023642-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROUSER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme petição de fls. 36/40, juntada nos autos principais.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator

Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0034037-73.2004.403.6182 (2004.61.82.034037-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RICARDO BORGES DE OLIVEIRA**  
Vistos de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por inexatidão material e altero-a para que passe a constar o seguinte: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054093-30.2004.403.6182 (2004.61.82.054093-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão interlocutória de fls. 369, reputando ter ocorrido omissão, eis que não teria havido pronunciamento deste Juízo com relação ao pedido de fixação dos honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Realmente este Juízo deixou de apreciar a questão dos honorários advocatícios, apresentada pela embargante a fls. 376/381. Por isto, mister integrar neste momento a decisão ora impugnada. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração de decisão interlocutória a fim de que passe a constar o seguinte: Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo, por ora, de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 376/381. Intimem-se as partes.

**0056237-74.2004.403.6182 (2004.61.82.056237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVA NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA)**  
SENTENÇA. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 8020403792965, 8060405828842, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80 e, por remissão, o débito inscrito sob o nº 8070401363435, com fundamento no art. 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0064220-27.2004.403.6182 (2004.61.82.064220-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM DA FONSECA PINA**  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004459-31.2005.403.6182 (2005.61.82.004459-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X SAMARA CRISTINA FREITAS DE ASSIS**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO O exequente INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a

sentença de fls. 39.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não lhe foi fixada verba honorária.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 44/45 pretende o embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0021548-33.2006.403.6182 (2006.61.82.021548-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRAFICA E TIPOGRAFIA GIAL LTDA X CARLOS ALBERTO DASCENCAO X JOAO ALVES CUTRIM JUNIOR(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA)**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038901-86.2006.403.6182 (2006.61.82.038901-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BRADESCO CEREJEIRA FIA**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052748-58.2006.403.6182 (2006.61.82.052748-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X PLANNER ACOES FITVM**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054743-09.2006.403.6182 (2006.61.82.054743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVERLAP COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LIMITADA**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem

cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0055026-32.2006.403.6182 (2006.61.82.055026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEI QUIMICA LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0025613-37.2007.403.6182 (2007.61.82.025613-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDGAR SUNAO TOMITA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027156-75.2007.403.6182 (2007.61.82.027156-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA FOTOLITO S/C LTDA-ME**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição/decadência decorrente da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, em relação às CDAs 8069905551517, 806995551789, 8069905551860, 8069905551940, bem como extinta a execução em decorrência da remissão concedida pela Lei 11941/09, combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80, dos seguintes débitos inscritos : 8069905551606, 8060505986946, 8060505987080. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015870-32.2009.403.6182 (2009.61.82.015870-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016291-22.2009.403.6182 (2009.61.82.016291-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017857-06.2009.403.6182 (2009.61.82.017857-7)** - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037738-66.2009.403.6182 (2009.61.82.037738-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a cobrança da quantia de R\$ 914,48 (novecentos e catorze reais e quarenta e oito centavos), base março de 2008. Os autos, propostos originariamente perante a Justiça Estadual, foram encaminhados à Justiça Federal para distribuição. Despacho determinando a citação promovido a fls. 11. A fls. 13/ 16 a empresa pública executada apresenta OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em suma, ilegitimidade de parte. Com efeito, afirma a excipiente que o imóvel objeto de autuação pela municipalidade teria sido alienado a HELIO BIALSKI e ADRIANE BEATRICE BIALSKI em 20 de dezembro de 1983. Junta documentos a fls. 17/ 21. Em sede de manifestação (fls. 24), a municipalidade exequente requer a substituição do polo passivo da execução para que naquele posse a consta os atuais proprietários do imóvel tributado, Hélio Bialski e Adriane Beatrice Bialski, residentes no mesmo. Após, requer a remessa dos autos para a Justiça Estadual - Anexo Fiscal - para processamento (sic). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Há de ser reconhecida a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e, em consequência, a falta de interesse de agir da exequente. De acordo com as alegações da executada, confirmadas, inclusive, pela exequente, o real devedor da multa em cobro é pessoa diversa da empresa pública excipiente. De fato, a CEF não é a proprietária do imóvel que originou a penalidade executada. Consoante o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º., inciso I, da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 202, inciso I, do Código Tributário Nacional, o título executivo fiscal deverá conter o nome do devedor. O erro de identificação do devedor, em título executivo de caráter fiscal, constitui vício de forma, sendo causa de nulidade da inscrição de dívida e do processo dela decorrente (TJSC, Ap. 15.649, ac. de 16/12/1980, Jurisprudência Brasileira, 99:99, acórdão citado por Humberto Theodoro Júnior em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 9ª. ed., 2004, p. 250/ 251). No mesmo sentido, a lição de Araken de Assis, sobre os requisitos da Certidão de Dívida Ativa em execução fiscal: ... ela deverá conter, sob pena de nulidade, a cabal identificação dos sujeitos passivos da obrigação, ou dos seus responsáveis, e a residência de um e de outros. Embora exista, quanto ao último ponto, alternativa evidente a favor da Fazenda, eventuais incorreções também implicam nulidade, principalmente se provocam prejuízos à defesa administrativa (Manual da Execução, São Paulo, ed. RT, 11ª. ed., 2007, p. 1001). Vale, ainda, neste ponto, colacionar o acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça descrito por Maria Helena Rau de Souza, em comentários ao artigo 203 do Código Tributário Nacional, na obra Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, ed. RT, 4ª. ed., 2007, p. 1013: Tributário. Execução fiscal. Indicação errônea do devedor. Nulidade da CDA. Arts. 2º., 5º. e 3º. da Lei 6.830/ 80 e 202 e 203 do CTN. I - A legislação tributária obriga a correta indicação do devedor na CDA, sob pena de sua nulidade, o que viabiliza a

refutação da sua presunção de liquidez e certeza. II - In casu, consta como devedor na Certidão de Dívida Ativa, assim como na inicial da execução fiscal, a Prefeitura de Sapucaia do Sul/ RS. No entanto, a citação da ação executória foi dirigida ao Hospital Getúlio Vargas. III - Nula, portanto, a Certidão de Dívida Ativa, devendo ser extinta a ação de execução fiscal. IV - Recurso Especial improvido (STJ, 1ª. T., Resp. 264.873/ RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.09.2004, DJU 03.11.2004, p. 135) (grifei).E, em idêntico caso, o acórdão abaixo transcrito do E. Superior Tribunal de Justiça, obtido por meio do site de tal tribunal na rede mundial de computadores (www.stj.jus.br): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. PRECARIIDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO.1. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.2. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.3. É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.4. Recurso especial não provido.(REsp 599813/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 200)Assim sendo, a municipalidade exequente ajuizou ação de execução fiscal em face de pessoa errônea, lavrando, inclusive, certidão de dívida ativa fazendo constar pessoa diversa da real devedora. Sendo, portanto, nulo o título executivo, carece a exequente de interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Ressalto, ademais, que apesar de não ter a autarquia executada comunicado a alteração de propriedade à exequente, não pode a Prefeitura de São Paulo alegar desconhecimento da alienação do bem imóvel, eis que presume-se a publicidade dos atos registrados no cartório imobiliário.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face das peculiaridades do caso, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.

**0042420-64.2009.403.6182 (2009.61.82.042420-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONIA MARIA SANTIAGO BARBALHO(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045976-74.2009.403.6182 (2009.61.82.045976-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.A autora FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 307/309.A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que a exigibilidade dos créditos tributários não estariam suspensos quando do ajuizamento da presente ação.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 331/342, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ-Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0052886-20.2009.403.6182 (2009.61.82.052886-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANOTNIO KAZUO FUKUDA**  
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053272-50.2009.403.6182 (2009.61.82.053272-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DYNACAST DO BRASIL LIMITADA**  
SENTENÇA.Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001157-18.2010.403.6182 (2010.61.82.001157-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA GUIMARAES**  
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004733-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REALCASH COBRANCAS S/C LTDA. - EPP**  
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024952-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELSOM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS PARA VEICULOS LTDA ME**  
Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038835-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)**  
Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044106-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS ABRABE(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente N° 2968**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0584918-41.1997.403.6182 (97.0584918-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA POMPEIA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Fl. 104: intimem-se as partes. Fl. 106: deixo de apreciar, porque o número de carta precatória indicado não pertence ao presente feito.

**Expediente N° 2971**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0512239-82.1993.403.6182 (93.0512239-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X NELMOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X NELSON CASTILHO SILVA X ARLETE NOVAES CASTILHO SILVA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

VISTOS ETC. Defiro, em parte, o solicitado pela exequente à fl. 143, eis que o coexecutado NELSON CASTILHO SILVA já fora citado anteriormente (edital de fl. 91). Expeça-se mandado apenas para a penhora e avaliação de bem(ns) em nome do coexecutado supracitado, a ser cumprido no endereço indicado no relatório de fl. 146.

**0504994-83.1994.403.6182 (94.0504994-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FEELING EDITORIAL LTDA(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO X DANTE TORELLO MATTIUSI(SP073165 - BENTO PUCCI NETO)

1. Verifico que a representação processual das partes encontra-se irregular. Assim: a) intime-se o co-executado Dante T. Mattiussi para juntar nova procuração. b) esclareça o advogado Bento Pucci Neto se a procuração de fls. 108 refere-se a representação da pessoa jurídica, bem como a divergência do nome consignado na procuração. c) intime-se a empresa executada a juntar procuração. 2. Fls. 170/74: manifeste-se a exequente. Int.

**0508957-02.1994.403.6182 (94.0508957-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TECMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X FABIO ALEXANDRE SACIOTO(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X MAURO ANTONIO SACIOTO(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X JOAO BIANCO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X GIOVANNI DI CLEMENTE X GERHARD SCHNEIDER X NEYDE SCHNEIDER X WLADIMIR SIMOES CAPELLO X OCTAVIO PESSOLATO X MARIA INEID BATISTA SACIOTO(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X ANDREA MAURA SACIOTTO RAHAL(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X ARNALDO SCHNEIDER X IRINEU GONCALVES DE OLIVEIRA

Fls. 196/207 e 209/216: recebo as exceções de pré-executividade opostas. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, considerando que consta o nome do co-executado MAURO ANTONIO SACIOTO três vezes no pólo passivo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Intimem-se.

**0523453-02.1995.403.6182 (95.0523453-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 301/02.. Int.

**0537558-13.1997.403.6182 (97.0537558-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ADEMIR COSTA BARROS

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0539490-36.1997.403.6182 (97.0539490-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CLEROMA IND/ E COM/ LTDA X PAULO DA SILVA(SP256901 - EMERSON AYRES) X NAPOLEAO DA SILVA(SP098491 - MARCEL PEDROSO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, regularize o co-executado PAULO DA SILVA sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Int.

**0557241-36.1997.403.6182 (97.0557241-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X POSTO DE SERVICOS VILA CALIFORNIA LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Fls. 276/277: 1. proceda a Secretaria a elaboração de minuta para desbloqueio de valores (fls. 250). 2. defiro o requerimento da exequente quanto ao bloqueio do veículo indicado, de propriedade do depositário, para garantia da execução. Proceda a Secretaria ao bloqueio via RENAJUD. Int.

**0558730-11.1997.403.6182 (97.0558730-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS OASE X INGRID HELGE DAUCH X ILSE BREMER(SP007328 - WINTHER MYLTHON SCALAMANDRE)

Diante da v. decisão prolatada pela E. Corte (fls. 98/101), suspendo o andamento do presente feito. Com a descida dos autos dos Embargos à Execução, traslade-se para a presente execução cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado. Intimem-se as partes.

**0570929-65.1997.403.6182 (97.0570929-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M B R PRO INDUSTRIA COMERCIO LTDA X ANA PAULA AMARAL ARAGON X ROSEMARY AMARAL ARAGON(SP177657 - CILENE CRISTINE DA SILVA E SP301417 - WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR E SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento do feito. Sem prejuízo, regularize a co-executada ROSEMARY AMARAL ARAGON sua representação processual, juntando procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

**0571238-86.1997.403.6182 (97.0571238-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S G MADEIREIRA LTDA - ME(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**0583602-90.1997.403.6182 (97.0583602-7)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN E SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

Por ora, cumpra-se a v. decisão liminar prolatada pela E.Corte nos autos do agravo de instrumento 2008.03.00.025807-3, com a expedição de novo mandado de substituição de penhora, a recair sobre os bens oferecidos. Com o retorno do mandado, devidamente cumprido, tornem conclusos para deliberações quanto a redução da penhora, ao desbloqueio de ativos financeiros e ao cancelamento da restrição junto ao sistema RENAJUD. Por fim, venham conclusos para análise do pedido de fls 138/248.

**0584900-20.1997.403.6182 (97.0584900-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FEELING EDITORIAL LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X DANTE TORELLO MATTIUSI X SINVAL AL DE ITACARAMBI LEAO(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Fls. 152/173 e 175/188: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FEELING EDITORIAL LTDA em que assevera a ilegitimidade passiva ad causam do co-responsável SINVAL DE ITACARAMBI LEÃO, bem como alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário e para o redirecionamento da execução. Ademais, requer o cancelamento da penhora sobre o faturamento da empresa e a desoneração do sócio dos encargos de depositário. Decido. De início cumpre deixar assente que a pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação

extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. De outra parte, frise-se que prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se mediante o lançamento em 12/06/1995. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. A execução foi proposta em 04/12/1997, e o despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido em 21/01/1998 (fls. 16), ou seja, antes do transcurso do quinquídio prescricional. Por fim, em que pese a inatividade da empresa e a ineficácia da penhora sobre o faturamento, referida constrição não deve ser cancelada até que a execução esteja garantida. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Por fim, quanto ao pedido de citação do co-executado DANTE TORELLO MATIUSSI, tendo em vista que o endereço indicado às fls. 3 já foi diligenciado sem êxito, expeça-se, por ora, carta da citação para o endereço indicado às fls. 187. Intimem-se as partes.

**0518356-16.1998.403.6182 (98.0518356-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCAAO S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Considerando os termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, preliminarmente dê-se vista ao exequente para manifestação. Após, tornem conclusos para deliberações quanto ao pedido de levantamento da penhora excesso de penhora. Int.

**0518700-94.1998.403.6182 (98.0518700-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEREALISTA ZANINETTI LTDA(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0519413-69.1998.403.6182 (98.0519413-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar

o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0534088-37.1998.403.6182 (98.0534088-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X CONSTRUTORA OBRATEC LTDA X RICARDO COLINI(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)  
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0547563-60.1998.403.6182 (98.0547563-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP277573 - ALESSANDRA NISHINARI DE MELLO)  
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito e dos apensos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0561030-09.1998.403.6182 (98.0561030-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)  
Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 177.

**0001278-32.1999.403.6182 (1999.61.82.001278-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ)  
Fl. 349: suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0006638-45.1999.403.6182 (1999.61.82.006638-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEGIAO DA BOA VONTADE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO)  
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo nos termos da decisão de fl. 576.

**0013139-15.1999.403.6182 (1999.61.82.013139-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROCAP PNEUS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)  
Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 93.Int.

**0029704-54.1999.403.6182 (1999.61.82.029704-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CORAZZA ENGENHARIA E COM/ LTDA X RENE LOPES PEDRO X AYRTON ANTONIO CORAZZA(SP014066 - HELENA FRASCINO DE MINGO E SP087468 - RENATA CORAZZA)  
Considerando que os alvarás expedidos às fls. 202/204 terão sua validade expirada em 09/07/2011, intime-se o patrono dos executados a comparecer, COM URGÊNCIA, para retirá-los. Int.

**0030655-48.1999.403.6182 (1999.61.82.030655-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT X VINICIUS DOS SANTOS COELHO VISTOS ETC. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia

considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0030690-08.1999.403.6182 (1999.61.82.030690-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J OLIVEIRA IND/ MECANICA LTDA(SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP087721 - GISELE WAITMAN)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF. 2. Efetivada a conversão, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 313/314, in fine.

**0038871-95.1999.403.6182 (1999.61.82.038871-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO MENNA OLIVEIRA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP127493 - ANTONIO ADEMAR DURAN E SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V. Acórdão/Decisão, da trânsito em julgado e da memória dos cálculos. Int.

**0057557-38.1999.403.6182 (1999.61.82.057557-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ORGANIZACAO TECNICA DE INSTALACOES OTIL LTDA(SP183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA E SP029326 - PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA)

I. Fls. 235/238: deixo de apreciar o pedido, tendo em conta que a questão foi submetida ao 2º grau (fls. 250/256). II. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0019258-55.2000.403.6182 (2000.61.82.019258-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X BARAO LU HOTEL E RESTAURANTE LTDA X LU CHIN MU X SHUN CHANG LU(SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento

bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0034079-64.2000.403.6182 (2000.61.82.034079-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PONTUAL ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS SC LTDA X JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA X RENE FERNANDO SURJUS(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA)  
Fl. 516: Oficie-se ao juízo deprecado, prestando os esclarecimentos solicitados, bem como informando que o co-executado RENE FERNANDO SURJUS foi citado e reside na RUA CANADÁ, 1537, naquela subseção judiciária, enquanto que o co-executado JOÃO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA não foi citado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Razão pela qual, fica este juízo impossibilitado de proceder a intimação desses das hastas designadas. Quanto a devedora principal, considerando que encontra-se regularmente representada nos autos, intime-se a pela imprensa oficial, de que foram designados os dias 06 e 18 de outubro de 2011, para realização de leilões dos bens penhorados nos autos, na subseção judiciária de Franca/SP.

**0037122-09.2000.403.6182 (2000.61.82.037122-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL PARQUE ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CARLOS EDUARDO DURAO X LUIZ CARLOS RUIVO(SP164493 - RICARDO HANDRO) X ROSILENE PEREIRA LIMA X EUNICE REGINA MARIA DA SILVA DURAO

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0004167-17.2003.403.6182 (2003.61.82.004167-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X ELETTEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X ANA DE SOUZA COUTINHO X ALBERTINO

COUTINHO(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007117-96.2003.403.6182 (2003.61.82.007117-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COSMETOLANDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA**  
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 139: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010333-31.2004.403.6182 (2004.61.82.010333-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)**

Por ora, reitere-se o ofício de fl 126 . Após, aguarde-se o julgamento do agravo regimental noticiado .

**0040263-94.2004.403.6182 (2004.61.82.040263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA SMC LTDA X FRANCISCO JOSE NUNES DE CAMARGO X REINALDO BORGES SANTOS(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a

inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0046300-40.2004.403.6182 (2004.61.82.046300-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FV ORGANIZACAO E COORDENACAO DE EVENTOS LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CLAUDIA CRISTINA VARANDAS X MAURO SERGIO VARANDAS

Manifeste-se o exequente quanto a informação de parcelamento do débito. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

**0051535-85.2004.403.6182 (2004.61.82.051535-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X JOSE MANSUR FARHAT X MANSUR JOSE FARHAT  
Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0052540-45.2004.403.6182 (2004.61.82.052540-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TURIN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)  
Fls. 330/331: ciência ao executado. Int.

**0052607-10.2004.403.6182 (2004.61.82.052607-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CITIBANK S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA)  
Manifestem-se as partes acerca das planilhas acostadas às fls. 364/366.

**0053468-93.2004.403.6182 (2004.61.82.053468-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002312-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002312-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAFOR LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)  
Fls. 506/510: dê-se ciência ao executado. Após, abra-se vista à exequente, conforme determinado a fls. 372. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1791**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028917-73.2009.403.6182 (2009.61.82.028917-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045877-46.2005.403.6182 (2005.61.82.045877-5)) CIA/ COML/ BORBA CAMPO (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a multa moratória. Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora. Em face à sucumbência recíproca, reduzo a verba honorária já incluída na dívida executada - nos termos da Lei n. 7.940/89 - para 10% do valor da dívida... P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010513-13.2005.403.6182 (2005.61.82.010513-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X JOSE ALVES X ARMANDO FRANCISCO BRANCO X FELICIANO FRANCISCO BRANCO X JOSE MENDES ALVES X LUIZ PEREIRA MENDES X JOSE EDUARDO FRANCISCO BRANCO

PA 1,10 ...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condeno a Exequente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0025327-93.2006.403.6182 (2006.61.82.025327-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO SAO BENTO LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Tendo em vista o cancelamento por remissão do débito inscrito na CDA n.º 80 2 04 010478-55 e o pagamento das dívidas inscritas sob os n.º 80 6 06 037797-67, 80 2 04 032345-20, 80 6 04 079857-75 e 80 2 06 024668-20, conforme noticiado às fls. 146/155, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. P.R.I.

**0025906-41.2006.403.6182 (2006.61.82.025906-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NADIR CURI MEZERANI E URBANISMO LTDA(SP222551 - JOÃO LUCIANO PUGLIESE JUNIOR)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condeno a Exequente em R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0005907-68.2007.403.6182 (2007.61.82.005907-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA ROSA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0013000-82.2007.403.6182 (2007.61.82.013000-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEWORK SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP288630 - MARCELO CONSTANTINO COSTA) X MARCOS SHIGUERU GOTO X LUIZ RUSSO JR

... Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Condono a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído inicialmente à causa, corrigido monetariamente. P.R.I.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO** Juíza Federal Titular  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON** - Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 833**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048153-16.2006.403.6182 (2006.61.82.048153-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0097266-46.2000.403.6182 (2000.61.82.097266-7)) REPRESENTACOES SEIXAS S/A(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, REPRESENTAÇÕES SEIXAS S/A ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução Fiscal em epígrafe, ajuizados contra a FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença foi omissa, vez que não decidiu acerca do pedido de conversão em renda da União Federal dos valores depositados em garantia do Juízo, por força do contido no artigo 10 da Lei n 11.941/09. É o relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante seja dado andamento processual de forma equivocada, vez que não é nestes embargos à execução fiscal que se decidirá acerca da conversão em renda dos valores depositados em garantia do Juízo, mas sim nos autos de execução fiscal em apenso. A sentença das fls. 138/138v extinguiu o feito, com resolução do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação. Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão, obscuridade e/ou contradição na sentença. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias das fls. 132/133 e 147/148 para os autos de execução fiscal em apenso, com conclusão para este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031486-18.2007.403.6182 (2007.61.82.031486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019485-06.2004.403.6182 (2004.61.82.019485-8)) GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, GRACE BRASIL LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80.2.03.032082-50. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 15/286). Recebidos os embargos à fl. 289, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 292/315, requerendo a improcedência dos embargos. A parte embargada manifestou-se às fls. 320/323, juntando documentos às fls. 324/361. Foi aberta vista para manifestação sobre a impugnação e requerimento de provas (fl.362). Às fls. 367/373 a parte embargante se manifestou em réplica, postulando pela procedência dos embargos, requerendo prova pericial. Ante determinação da fl. 374, a Fazenda Nacional juntou cópia dos processos administrativos, que foram apensados em autos suplementares em nove volumes, conforme certidão da fl. 392. Em cumprimento ao determinado na decisão das fls. 292/293, a parte embargante manifestou-se à fl. 296, juntando documentos às fls. 297/435. A parte embargante noticiou às fls. 396/405 a interposição de agravo retido da decisão proferida à fl. 393, que indeferiu a produção de prova requerida. Às fls. 416/417 a parte embargante manifestou-se em cumprimento ao despacho da fl. 414, informando que a inscrição em dívida ativa que embasa o executivo fiscal em apenso, não é objeto do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Às fls. 418/419 foi juntada informação e extrato da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.03.032085-50, detalhando o histórico de situações desde o seu ajuizamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. PRELIMINARES Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme consta da informação e documento das fls. 418/419. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o

ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desampando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010442-06.2008.403.6182 (2008.61.82.010442-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

**0052645-51.2006.403.6182 (2006.61.82.052645-1)) DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ PECAS P AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)**

Vistos, etc.DE MAIO GALLO S/A IND. E COM. PEÇAS P AUTOMÓVEIS interpôs embargos à execução em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.O embargante alegou nulidade das CDAs por ausência de requisitos legais. Entende pelo efeito confiscatório da multa aplicada, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa SELIC como juros moratórios.Junta documentos às fls. 29/39.O Juízo recebeu os embargos às fls. 42, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 48/54, postulando, em preliminar, o reconhecimento da insuficiência da garantia do Juízo, com o fim de extinção do feito. No mérito, pretende seja julgada a improcedência da inicial. Foi juntada de cópia do processo administrativo (fls. 56/64).A parte embargada foi intimada para se manifestar sobre o contido nos autos e requerer produção de provas (fl. 65), se manifestando às fls. 67/78 pelo reconhecimento da prescrição e procedência dos embargos. Manifestação da parte embargada às fls. 137/146 dos autos.É o relatório. Decido.PRELIMINAR.Ausência de garantia integral:O Juízo está parcialmente garantido com a penhora a fl. 39 dos autos. Não acolho a preliminar de ausência de garantia integral a ensejar a extinção dos embargos, vez que entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não exige a integralidade da garantia, conforme jurisprudência que transcrevo e adoto como razão de decidir:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento do EREsp n 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora.II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 710844, 1ª Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/10/2005, pg. 00142).MÉRITO.I. Regularidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Foi apresentada cópia do processo administrativo (fls. 75/114), onde se constata o envio de notificação da parte embargante para defesa administrativa, que não ocorreu por inércia do próprio embargante, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.II. Multa:A competência da CVM para fiscalizar o mercado de valores mobiliários, inclusive com aplicação de multa, está prevista no art. 9o da Lei n.º 6.385/76, por força do art. 1o do Decreto-Lei n.º 2.298/86, e na Instrução Normativa CVM n.º 92/88, que teve seu teor acolhido nas disposições da Instrução CVM nº 265/97. O embargante deveria ter prestado as informações requisitadas pela autarquia nos termos do artigo 16 da Instrução CVM n 202/93, o que não ocorreu, conforme se observa do processo administrativo juntado aos autos, razão pela qual lhe foi corretamente aplicada multa cominatória pela autarquia, no exercício de seu poder de polícia administrativa, plenamente legitimado pela Lei 6.385/76. Entretanto, o valor da multa, ao ser aplicado, deve ser fundamentado. Observo que o artigo 18 da Instrução CVM n 202/93 contemplou aos infratores do artigo 16: Art.18 - Sem prejuízo da responsabilidade dos administradores nos termos dos arts. 9º, inciso V, e 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, e pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.742-18, de 2 de junho de 1999, a companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos

dos arts. 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa cominatória diária segundo as tabelas a seguir: (NR) o Caput com redação dada pela Instrução CVM nº 309, de 10 de junho de 1999. II. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS (NR) Patrimônio Líquido em R\$ Valor em R\$ Até 8.287.000,00 30,00 De 8.287.00,01 a 41.435.000,00 80,00 Acima de 41.435.000,00 100,00 III. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PADRONIZADAS (NR) Patrimônio Líquido em R\$ Valor em R\$ Até 8.287.000,00 50,00 De 8.287.000,01 a 41.435.000,00 100,00 Acima de 41.435.000,00 200,00 IV. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PREVISTOS NO ART. 16, INCISOS III E V A VII (NR) Patrimônio Líquido em R\$ Valor em R\$ Até 8.287.000,00 30,00 De 8.287.000,01 a 41.435.000,00 80,00 Acima de 41.435.000,00 100,00 V. INFORMAÇÕES ANUAIS - IAN - ART. 16, INCISO IV, E INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS - ITR - ART. 16, INCISO VIII (NR) Patrimônio Líquido em R\$ Valor em R\$ Até 8.287.000,00 50,00 De 8.287.000,01 a 41.435.000,00 100,00 Acima de 41.435.000,00 200,00 VI. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PREVISTOS NO ART. 17, INCISOS I A X (NR) Patrimônio Líquido em R\$ Valor em R\$ Até 8.287.000,00 30,00 De 8.287.000,01 a 41.435.000,00 80,00 Acima de 41.435.000,00 100,00 1º O patrimônio líquido será o apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da aplicação da multa cominatória. (NR) o 1º acrescentado pela Instrução CVM nº 309, de 10 de junho de 1999. 2º Caso não haja patrimônio líquido na data indicada no parágrafo anterior, ou o patrimônio líquido for negativo, a multa cominatória será cobrada pelo menor valor da respectiva tabela. (NR) O valor da multa deve ser fixado de acordo com estes limites. No caso em tela, a CVM, ao aplicar a multa, arbitrou acima do mínimo legal, tendo em vista os dias de atraso discriminados em cada uma das notificações das fls. 57/60 dos autos, não havendo que se falar em inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. III. SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de abril de 1995, sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre a indigitada imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. A seis, visto que a sua

incidência de forma acumulada não implica anatocismo, pois a cumulação mensal dos juros SELIC é uma operação aritmética de adição simples da seguinte forma: somam-se as taxas mensais percentuais divulgadas pela Receita Federal a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e mais o percentual de 1% no mês do pagamento. O somatório obtido de tais índices percentuais é aplicado, de uma única vez, ao valor originário da dívida, compondo-se assim o valor final dos juros de mora. Transcrevo julgado da 1ª Seção do STJ sobre a legalidade da aplicação da SELIC a título de juros: TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICABILIDADE. 1. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, incide na atualização do crédito tributário. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 831564/RS, proc. 2006/0200947-5, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 13.12.06, DJU 12.02.07, p. 241). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário. P.R.I.

**0028250-24.2008.403.6182 (2008.61.82.028250-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021178-83.2008.403.6182 (2008.61.82.021178-3)) RICARDO ABECASSIS ESPIRITO SANTO SILVA (SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por RICARDO ABECASSIS ESPIRITO SANTO SILVA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Os embargos foram recebidos à fl. 53 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 62/84, requerendo a improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 85/165. Manifestação da embargante às fls. 168 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 12.249/10. As partes apresentaram petição em conjunto às fls. 169/171, requerendo a extinção do feito pela renúncia ao direito, com a devida conversão em renda de parte do valor depositado judicialmente nos autos da execução fiscal em apenso, liquidando o débito. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a autorização prevista no parágrafo 17 do art. 65 da Lei n.º 12.249 de 2010, que entende pela dispensa do seu pagamento em razão do pedido de extinção dos embargos e posterior encerramento da execução fiscal. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da petição das fls. 169/171 constante nestes autos para o processo de execução fiscal em apenso, a fim de ser apreciado o pedido de conversão em renda do depósito judicial efetuado naqueles autos. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0033265-71.2008.403.6182 (2008.61.82.033265-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060073-21.2005.403.6182 (2005.61.82.060073-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. MARILIA DE CARVALHO MACEDO GUARALDO)

Vistos. Publicada a sentença das fls. 118/126 dos autos e intima a parte embargante pessoalmente em 30/11/2010, este interpôs embargos de declaração às fls. 130/131 alegando a existência de contradição no dispositivo da sentença, no que tange à determinação de que os honorários advocatícios deverão ser pagos pela Fazenda Nacional, visto que a parte sucumbente dos embargos à execução é a parte embargada, ante a procedência do feito. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada, condenando a embargada em honorários advocatícios. É o breve relatório. A sentença contém, efetivamente, erro material no penúltimo parágrafo da fl. 125, pois houve a condenação em honorários da Fazenda Nacional, quando em realidade se verifica que a parte sucumbente dos embargos à execução fiscal é a parte embargada. Nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Assim, nos termos do referido dispositivo legal, procedo à correção, de ofício, da parte sucumbente para que fique constando Em razão da sucumbência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças,

anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e inti-mem-se.

**0015808-89.2009.403.6182 (2009.61.82.015808-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027843-86.2006.403.6182 (2006.61.82.027843-1)) METALÚRGICA PROJETO IND. E COM. LTDA.(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X LEONCIO CARDOSO NETO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X ANTONIO GONCALVES MENDONÇA X INSS/FAZENDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, METALÚRGICA PROJETO IND. E COM. LTDA., LEONCIO CARDOSO NETO, LUIZ GONZAGA TAVARES VIEIRA e ANTONIO GONCALVES MENDONÇA qualificados nos autos, oferecem embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver débitos inscritos sob nº 35.718.133-6. Postula pela exclusão dos sócios do pólo passivo da ação, vez que não comprovada a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, contrato social. Declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - multa, em razão de seu cunho confiscatório e; b) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 17/51). Recebidos os embargos (fl. 54), o INSS ofereceu impugnação às fls. 59/66, entendendo pela improcedência da ação e manutenção do título executivo. Juntou documentos às fls. 67 dos autos. Ciência da parte embargante da impugnação, deferindo prazo para requerimento de produção de provas (fl. 68), manifestando-se às fls. 70/71, pela integral procedência dos embargos. É o relatório. Decido. I - Exclusão dos sócios do pólo passivo: Os sócios da empresa executada foram excluídos do pólo passivo nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 22) antes do ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal, portanto, não integram o pólo passivo não havendo interesse processual da parte embargante em providenciar sua exclusão. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a exclusão dos sócios, entretanto, os mesmos já se encontram excluídos. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. II - Da multa aplicada: Quanto à alegação de que há ofensa ao princípio do não-confisco face ao percentual da alíquota da multa, tenho que assiste razão parcial à embargante. Em que pese tenha que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tenha a mesma aplicabilidade em relação à multa que a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal. Desta forma, a alíquota aplicada, de até 100% (cem por cento), me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos ocorridos na data citada na CDA, em plena vigência do Plano Real, época de estabilização monetária. Ainda que a correção monetária seja um instituto de natureza jurídica diversa, uma comparação entre os seus índices no período (a variação da UFIR no período entre março de 1997 e junho de 2000, foi de cerca de 16,83%) - e as alíquotas aplicadas a título de multa, de até 100% para cada mês em atraso no referido período, revela a desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins (reprimir a conduta e evitar a mora). Entendo, porém, que não é o caso de afastar completamente a incidência de multa, pois é devida como previsto pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. A conduta a ser adotada é a de redução de multa, para o limite de 20%, idêntico à multa exigível na hipótese de contribuição social administrada pelo Departamento da Receita Federal consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e ao exigível para as contribuições sociais incluídas no programa do REFIS, na forma do art. 2º, 10, da referida Lei, após julho de 1994. Idêntica solução já foi adotada pela 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 2000.04.01.032749-6, relatada pelo Juiz Leandro Paulsen, julgada em outubro de 2001. Também sobre a possibilidade de redução da multa já decidiu o TRF-5ª Região, na AC 99.05.089969/AL, julgada em 11.01.00, pela 2ª Turma, em acórdão unânime, relatado pelo Des. Fed. Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJ de 27.10.00, pg. 1590. III - juros pela SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.444/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de

juros. A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de abril de 1995, sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre a indigitada imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. A seis, visto que a sua incidência de forma acumulada não implica anatocismo, pois a cumulação mensal dos juros SELIC é uma operação aritmética de adição simples da seguinte forma: somam-se as taxas mensais percentuais divulgadas pela Receita Federal a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e mais o percentual de 1% no mês do pagamento. O somatório obtido de tais índices percentuais é aplicado, de uma única vez, ao valor originário da dívida, compondo-se assim o valor final dos juros de mora. Transcrevo julgado da 1ª Seção do STJ sobre a legalidade da aplicação da SELIC a título de juros: TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICABILIDADE. 1. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, incide na atualização do crédito tributário. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 831564/RS, proc. 2006/0200947-5, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 13.12.06, DJU 12.02.07, p. 241). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de exclusão dos sócios. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedentes os embargos, para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Ante a proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a adequar o débito à presente decisão. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017931-60.2009.403.6182 (2009.61.82.017931-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026030-24.2006.403.6182 (2006.61.82.026030-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1592 - CAROLINA MOREIRA FORTI) X CONFECÇÕES ABRAHAO LTDA(SP165358 - CRISTIANA EUGENIA NESE)**

Vistos em inspeção, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face de CONFECÇÕES ABRAHAO LTDA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 1.533,16 em dezembro de 2007 e não R\$ 1.617,44, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls.05/07). O Juízo recebeu os embargos à fl. 10, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou manifestação às fls. 17/18, concordando com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. É o relatório. DECIDO. Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação de 12% ao ano a título de juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput,

in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (abril de 2007 - fls. 37/39 dos autos da execução fiscal) até dezembro de 2007 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada a fls. 48 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 1.533,16 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br)). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 1.533,16 (em dezembro de 2007). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 8,42, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019597-96.2009.403.6182 (2009.61.82.019597-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012518-37.2007.403.6182 (2007.61.82.012518-7)) SOLUCAO COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos em inspeção, SOLUCAO COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução Fiscal em epígrafe, ajuizados contra a FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença foi omissa e obscura, vez que não se pronunciou acerca do cancelamento das CDAs de n.ºs 80.2.06.062642-62, 80.3.06.003210-91, 80.6.06.136666-80 e 80.7.06.032306-81, vez que foi reconhecido na sentença embargada que tais dívidas foram objeto de parcelamento antes da distribuição da execução fiscal, estando os débitos com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN. Outrossim, alega que a embargada deve ser condenada em honorários advocatícios, sob alegação de ser inaplicável a sucumbência recíproca. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença das fls. 439/441 julgou procedentes os embargos à execução com relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.06.062642-62, 80.3.06.003210-91, 80.6.06.136666-80 e 80.7.06.032306-81, sob o fundamento de que não poderia ter sido proposta a execução fiscal em apenso, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, com a determinação de que a execução fiscal tivesse prosseguimento. Até o presente momento este Juízo não deu nenhuma ordem nos autos em apenso e o fará no momento oportuno, e, eventual não cumprimento da sentença deve ser informado pela executada no curso da execução fiscal em apenso, não nestes autos. Pretende o embargante seja dado andamento processual de forma diversa do entendimento deste Juízo. O andamento processual pretendido pelo ora embargante ocorrerá em seu devido tempo processual, não havendo que se adiantar as fases como colocado nestes embargos de declaração. Outrossim, a sentença é clara em seu dispositivo da fl. 440v.º dos autos: Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilhado e adoto como razão de decidir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DE PROVA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- É inadmissível o recurso especial quando se pretende reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos.- Não se tem na espécie a errônea aplicação de um princípio legal ou a negativa de vigência à norma pertinente ao direito probatório, pretendendo o agravante, na verdade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita.- Não tendo o agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo. Agravo no recurso especial não provido. (STJ,

AGRESP 837088, 3ª Turma, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJ 11/12/06, pg. 358). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021209-69.2009.403.6182 (2009.61.82.021209-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044686-92.2007.403.6182 (2007.61.82.044686-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos,CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 458.798-7. Alega que não poderia estar sendo cobrada multa por ocupar imóvel com uso não residencial sem a licença de funcionamento, vez que há um processo administrativo em andamento na Prefeitura onde se procura a regularização da edificação, previsto na Lei Municipal n 13.558/03, contrariando assim o artigo 23 da citada lei, que impede sanções decorrentes de falta de licença de funcionamento, que é o caso da multa cobrada nos autos de execução fiscal em apenso. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/31). O Juízo recebeu os embargos à fl. 34, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura Municipal apresentou impugnação às fls. 36/39, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 40/53 À fl. 54, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante às fls. 57/58 dos autos. É o relatório. Decido. A autuação realizada junto à parte embargante se realizou pelo fato da CEF ocupar imóvel com uso não residencial sem a licença de funcionamento (fl. 51), com fundamento no artigo 208 da Lei n 13.885/04: Art. 208 Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem o que será considerado em situação irregular. A parte embargante entende não ser devida a multa, em razão de que o imóvel autuado foi incluído em processo de regularização de edificações, previsto na Lei Municipal n 13.558/2003 e, pelo artigo 23 da citada norma legal, há impedimento de sanções decorrentes de falta de licença de funcionamento incluída em processo de regularização: Art. 23. As edificações de que trata esta lei, enquanto seus processos de regularização estiverem em andamento, não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos ora fixados ou por falta de Auto de Licença de Funcionamento. (grifo meu) A parte embargante comprovou à fl. 10 que ingressou com pedido junto à Prefeitura de São Paulo, solicitando regularização da edificação nos termos da Lei n 13.558/2003. A parte embargada/Prefeitura não comprovou que na data da lavratura do Auto de Infração (fl. 51) o processo não estivesse mais em andamento, razão pela qual não poderia a embargante ter sido autuada, tendo em vista o disposto no artigo 23 da citada Lei que dispõe que enquanto pendentes os processos de regularização, não serão passíveis sanções por falta de Auto de Licença de Funcionamento (cobrada nestes autos). Se a parte embargante tem direito ou não à anistia prevista na Lei n 13.558/2003, se ela se enquadra ou não no contido na lei, é matéria a ser julgada em sede de processo administrativo em andamento e não nestes autos de embargos à execução, que tratam de pedido diverso. Certo é que não deveria ter sido multado por falta da Licença de Funcionamento, conforme previsto expressamente no artigo 23 da citada lei. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO procedentes os embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a insubsistência do crédito tributário representado pela CDA que ilustra a execução em apenso, determinando a sua extinção. Frente à sucumbência, condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035151-71.2009.403.6182 (2009.61.82.035151-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034188-97.2008.403.6182 (2008.61.82.034188-5)) DIONISIO BARLATI(SP050382 - EDUARDO FAVARO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos, DIONISIO BARLATI interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 2008/029113. Alega em preliminar, nulidade da CDA, ante ausência de preenchimento de requisitos legais. No mérito, entende que não pode ser cobrado, teve sua inscrição cancelada por ter ingressado como funcionário público do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil. Não concorda com o valor cobrado por ser superior ao estabelecido pela lei de sua criação. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/14). Os embargos foram recebidos, bem como a intimação da embargada para impugnação (fl. 18). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 21/38, rebatendo as alegações da embargante, bem como requerendo a improcedência dos embargos. Às fls. 39, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. O embargante postulou pela procedência dos embargos (fls. 43/44). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de

contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Da mesma forma a multa eleitoral tem prazo quinquenal, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 143). Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifo meu). In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As

anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.** 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à anuidade e multa eleitoral em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foram os vencimentos, ocorridos em 01 de abril de 2003 e 01 de novembro de 2003, respectivamente. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 12 de dezembro de 2008, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Corretores de Imóveis ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037983-77.2009.403.6182 (2009.61.82.037983-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017880-83.2008.403.6182 (2008.61.82.017880-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO)**

Vistos em inspeção, Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO. O Juízo recebeu os embargos às fls. 76, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura do Município de São Paulo apresentou impugnação às fls. 78/88. Às fls. 89, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargante se manifestou às fls. 92/97. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0017880-83.2008.403.6182, alegando a nulidade do lançamento e da CDA e a prescrição do débito, bem como entende que o bem não possui valor venal, visto possuir natureza de bem público, não sujeito à tributação. Sustenta ainda que goza de imunidade recíproca e entende pela inconstitucionalidade das taxas municipais por violação ao princípio da divisibilidade. Verifica-se que foi proferida sentença em 29/04/2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV c.c. 598 e 618, I, todos do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da

lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a apreciação do pedido nos autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0047116-46.2009.403.6182 (2009.61.82.047116-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015857-33.2009.403.6182 (2009.61.82.015857-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 522.284-2. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Requer a procedência dos embargos, com a conseqüente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 24/30. Os embargos foram recebidos às fls. 33, manifestando-se a embargada às fls. 36/46, postulando pela improcedência dos presentes embargos. Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 47), a embargante se manifestou às fls. 50/60, postulando pelo julgamento antecipado. É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Observo que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente. **MÉRITO.** A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei nº 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto: Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. O jurista Roque Carraza não destoa desse entendimento, ao lecionar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso que são a longa manus das pessoas políticas que por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. (in, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Ed., 19ª ed., 2003, pg. 652). Endossando o entendimento supra, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO À TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO.....**2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 506/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel.

Min. Carlos Velloso - DJ de 10.09.04; RE n. 407.099-5 - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 06.08.04.....(TRF 3ª Região, AC 529681, 6ª Turma, Rel. Juíza Marli Ferreira, Publ. DJU 11/02/05, pg. 189). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0000170-79.2010.403.6182 (2010.61.82.000170-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047088-25.2002.403.6182 (2002.61.82.047088-9)) JOVIL IND DE COSMETICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, JOVIL IND. DE COSMÉTICOS IMP. E EXP. LTDA. oferece embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição do crédito inscrito sob n.º 80 3 00 001310-89, nos termos da inicial. Entende, em preliminar, ocorrer a nulidade da certidão da dívida ativa, pois em desconformidade com o disposto no artigo 202 do CTN. No mérito, postula pela reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Entende pela impossibilidade de cobrança conjunta de multa e juros; e destes sobre débito atualizado. Afirma ser indevida a incidência de multa moratória na proporção como cobrada pela FN. Também não concorda com a inclusão no débito de juros pela taxa SELIC, por ofensa ao 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988. Requer a procedência dos embargos, com a condenação do INSS nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 23/31). PRELIMINAR. Verifico que os embargos são manifestamente protelatórios quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição: Rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, em relação à alegada prescrição dos tributos com vencimentos contados a partir de dezembro de 1998, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Faço-o considerando o que dispõe expressamente o artigo 174, caput, do citado Código Tributário Nacional: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva; e a data do vencimento do débito, constante na CDA, que é à partir de dezembro de 1998 e a data do ajuizamento da ação de execução fiscal, que é 25 de novembro de 2002, menos de 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores (e da entrega da DCTF/Declaração de Rendimentos). Observo que sequer está sendo considerada a data da constituição definitiva do crédito tributário. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL... PRESCRIÇÃO... O prazo prescricional do art. 174 do CTN conta-se da constituição definitiva do crédito tributário e não do mês de competência do tributo. (...) (TRF 4ª Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.002286-7/RS, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, abr/2002). Eis o voto condutor: ... a eminente Magistrada simplesmente contou o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN tendo como termo inicial o mês de competência das contribuições lançadas. Ocorre que tal dispositivo não prevê que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sem se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação e em tendo em conta o prazo decadencial a que está sujeito (art. 150, parágrafo 4.º c.c. art. 173 do CTN), bem como o fato de que houve confissão de débito para fins de parcelamento em 1996, verifica-se que, em setembro de 1998, quando do ajuizamento da Execução Fiscal, não havia se configurado a prescrição. Finalmente, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: MÉRITO. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos n.º 2003.61.82.064954-7, 2003.61.82.002858-9, 2005.61.82.039840-7 e 2005.61.82.014486-0, 2005.61.82.031947-7 e 2005.61.82.008630-6, que restam reproduzidos em parte, como a seguir: Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Ausência de notificação e nulidade da CDA: Não procede a alegação do embargante de que a ausência de notificação deixou a dívida ativa ilíquida e incerta. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de contribuições e tributos federais. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores

formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. II - Redução da multa: Tenho que a multa não pode ser reduzida e nem excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. III - Juros moratórios e incidência de juros pela variação da SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Outrossim, rejeito a pretensão de exclusão dos juros consoante a variação da SELIC do débito fiscal, com aplicabilidade da taxa de 1% (um por cento) ao mês. A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil, e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalize-se que a incidência se deu por força do disposto na Medida Provisória nº 1.542, de 18.12.96, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.176/79, de 23.08.01, e assim, não houve qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários a partir de 1º de janeiro de 1997 e, portanto após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da medida provisória, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do

juízo da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser: Art. 161 - 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, quanto aos pedidos de reconhecimento de ausência de exigibilidade do título e prescrição, rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, com fundamento no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos artigos 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual e, em razão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015073-22.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743480-37.1986.403.6182 (00.0743480-4)) BERNADETE PENALVA DA SILVA (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Vistos em inspeção, BERNADETE PENALVA DA SILVA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movido pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO para haver débito inscrito sob o nº 034/85 e 035/85. Alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Entende ser indevida a cobrança das anuidades, visto que não mais exercia a atividade de bibliotecária. Requer a procedência do feito. Junta procuração e documentos às fls. 16/62. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante (fl. 72), apesar de ter sido devidamente citada em 09/11/2009 à fl. 59 dos autos a execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049362-78.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025243-29.2005.403.6182 (2005.61.82.025243-7)) LEOPOLDO ADOLFO SCHMALZ (SC000339 - EUNILDO LAZARO REBELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, LEOPOLDO ADOLFO SCHMALZ interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com as Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.05.011235-70, 80.6.05.016339-68 e 80.7.05.004920-63. Alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo autos do executivo fiscal em apenso, visto que nunca foi sócio da empresa executada e que também há mais de nove anos não possui qualquer vinculação com a mesma, tendo sido apenas representante legal da empresa Lince Internacional Ltda, que fazia parte do quadro de sócios da empresa executada Nedecon do Brasil Ltda, não exercendo nenhum cargo de gestão. Alega nulidade de sua citação. Relata que indevidamente teve seus bens penhorados. Entende indevida a cobrança de PIS e COFINS por força da

revogação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Postula o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Juntou procuração e documentos às fls. 26/185. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte embargante pretende a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em apenso, ante sua ilegitimidade passiva, visto que nunca foi sócio da empresa executada e que era apenas representante legal da empresa Lince Internacional Ltda, que fazia parte do quadro de sócios da empresa executada Nedecon do Brasil Ltda, não exercendo nenhum cargo de gestão. Verifica-se que nos autos da execução fiscal em apenso, não há determinação de inclusão do embargante no pólo passivo do feito, não figurando como parte executada. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento dos embargos à execução fiscal revelou-se indevido, vez que o embargante não figura como parte executada no executivo fiscal em apenso, estando, portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0743480-37.1986.403.6182 (00.0743480-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X BERNADETE PENALVA DA SILVA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER )**

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente às anuidades de 1982 a 1984 e multa eleitoral de 1981 e 1984. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 11 v.º foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 11 v.º dos autos. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se o exequente às fls. 24/25 dos autos, requerendo seja afastada a hipótese de prescrição intercorrente e o prosseguimento do feito. Expedida carta precatória para citação, penhora e avaliação da parte executada, retornou com a citação da mesma à fl. 59 e a não efetivação de penhora, conforme certificado à fl. 72 dos autos. A parte exequente à fl. 76 noticiou o falecimento da executada e requereu a alteração do pólo passivo da demanda para o espólio da executada. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Observo que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Da mesma forma a multa eleitoral tem prazo quinquenal, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição

no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 143).Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 21/01/1987, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, no mesmo ano. Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exequente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). (TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO.1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Taís Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo

prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista(STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05).Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil(RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).2. Ocorre que o atual parágrafo 4.º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6.º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, 1ª T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus).Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019485-06.2004.403.6182 (2004.61.82.019485-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACE BRASIL SA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)**

Fls. 271/272: Defiro o desentranhamento da carta de fiança bancária da fl. 213, entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos.Int.

**0017880-83.2008.403.6182 (2008.61.82.017880-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017875-61.2008.403.6182 (2008.61.82.017875-5)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos em inspeção,Trata-se de execução fiscal movida pela Prefeitura do Município de São Paulo contra a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA para cobrança de crédito de IPTU inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 560.647-0/92 no valor total de Cr\$ 2.143.596,97 (atualizado até 01/06/1992).À fl. 45 os autos foram recebidos neste Juízo do Juízo de Direito do Ofício das Execuções Fiscais Municipais.À fl. 50 foi determinado a citação da União Federal, nos termos do art. 730, do CPC.À fl. 54 foi certificado a oposição e apensamento dos embargos à execução fiscal, distribuídos sob n.º 0037983-77.2009.403.6182 .Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União Federal, nos termos do art. 2º da Lei n.º 11.483/2007, o processamento do feito apresenta-se inviável, porque a União Federal goza, em relação ao IPTU, da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição regular do processo (ausência de título executivo válido), nos termos do art. 267, inciso IV, c/c arts. 598 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4o, inciso I, da Lei nº9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a execução fiscal foi ajuizada antes da extinção da RFFSA, quando ainda era devida a cobrança do IPTU, razão pela qual é indevida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 834**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006459-33.2007.403.6182 (2007.61.82.006459-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040451-58.2002.403.6182 (2002.61.82.040451-0)) TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA.(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**  
DESPACHO DE FL. 152:Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo.Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante dos documentos, bem como, para que especifique, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**0026307-69.2008.403.6182 (2008.61.82.026307-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036653-50.2006.403.6182 (2006.61.82.036653-8)) TINTAS CANARINHO LTDA(SP267108 - DAVID SANZ CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
Dê-se ciência à parte embargante do despacho de fl. 217.Após, voltem-me conclusos.

**0007563-89.2009.403.6182 (2009.61.82.007563-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0019953-62.2007.403.6182 (2007.61.82.019953-5)) CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
DESPACHO DE FL. 102: Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0012303-90.2009.403.6182 (2009.61.82.012303-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021194-71.2007.403.6182 (2007.61.82.021194-8)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fls. 124/125: A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Fls. 124/197 e 203/204: Dê-se vista à Fazenda Nacional para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0021565-64.2009.403.6182 (2009.61.82.021565-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064857-12.2003.403.6182 (2003.61.82.064857-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)  
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0035147-34.2009.403.6182 (2009.61.82.035147-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043191-18.2004.403.6182 (2004.61.82.043191-1)) EMULOGIC AUTOMOCAO INDL/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
DESPACHO DE FL. 12: Traslade-se cópia da(s) CDA(s) e auto de penhora para estes embargos. Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima assinalado, em cumprimento ao disposto no artigo 210 do Decreto-lei nº 7.661/45, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0044732-13.2009.403.6182 (2009.61.82.044732-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011325-16.2009.403.6182 (2009.61.82.011325-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000172-49.2010.403.6182 (2010.61.82.000172-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043160-61.2005.403.6182 (2005.61.82.043160-5)) JOVIL INDUSTRIA DE COSMETICOS IMP. E EXP. LTD(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Fls. 59/60: Ante a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, dê-se vista à parte embargante para que diga em termos de renúncia prevista na referida lei, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0026386-77.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037998-46.2009.403.6182 (2009.61.82.037998-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0031116-34.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017798-81.2010.403.6182) SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)  
DESPACHO DE FL. 75: Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0031394-35.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026706-30.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0017794-10.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027218-28.2001.403.6182 (2001.61.82.027218-2)) CECILIA CAMARGO ARAUJO PEREIRA(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a Embargada para que apresente Impugnação e junte cópia integral do processo administrativo.Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante dos documentos juntados e ciência da impugnação, para que o mesmo especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

#### **Expediente Nº 835**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020629-68.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024912-47.2005.403.6182 (2005.61.82.024912-8)) MARIA GISLEIDE PESSOA ARAUJO X DAVID ARAUJO JUNIOR(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Comprove a parte embargante sua condição de miserabilidade, providenciando a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda; livros contábeis registrados na Junta Comercial, etc, no prazo de 05(cinco) dias. Após voltem-me conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024912-47.2005.403.6182 (2005.61.82.024912-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G & C REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA GISLEIDE PESSOA ARAUJO X DAVID ARAUJO JUNIOR(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

Fls.\_\_\_\_\_: Para fim de cumprir o determinado na v. decisão do E. TRF de fls.\_\_\_\_\_, intime-se a parte executada para que comprove, documentalmente, o valor recebido a título de proventos depositados na conta 11.109-0, agência 3039-2 do Banco do Brasil, providenciando ainda, para tanto, a juntada de cópia do holerite e extrato bancário dos últimos 02 (dois) meses referente às citadas contas.Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

#### **Expediente Nº 1555**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005464-49.2009.403.6182 (2009.61.82.005464-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024488-97.2008.403.6182 (2008.61.82.024488-0)) JUNIA NOBREGA DE SIQUEIRA - ESPOLIO(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A questão relativa a duplicidade no lançamento de débitos na folha de pagamento pode ser aferida através de cotejo de documentos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, que, por tal motivo, resta indeferida.Dê-se ciência à embargante da juntada de cópia do processo administrativo (fls. 90/244), bem como concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentos que julgar pertinentes ao deslinde do feito.Int..

**0017808-91.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059310-25.2002.403.6182 (2002.61.82.059310-0)) FABIO BENEDITO DE BARROS(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

A execução em tela rege-se pela sistemática processual civil vigente anteriormente às alterações operadas pela Lei nº 11.382/06. Assim, imperiosa a garantia do Juízo para regular processamento dos embargos.Dessa forma, considerando que não foi promovida tal diligência, tem-se, a princípio, por inoportuna a oposição destes embargos. Contudo, dada a natureza das alegações constantes da peça exordial, concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para demonstração da impossibilidade de garantia do Juízo, através de documentação hábil, tal como cópia da declaração de rendimentos, certidões negativas, etc.Int..

## **EXECUCAO FISCAL**

**0018756-82.2001.403.6182 (2001.61.82.018756-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MED-WORK ESTETICA E BELEZA S/C LTDA(SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES E SP004321 - AZOR FERES E SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0004252-37.2002.403.6182 (2002.61.82.004252-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOBRE COURO LTDA(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI)

Fls. 126/130: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0059476-57.2002.403.6182 (2002.61.82.059476-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FLEURY DA SILVEIRA ELETRONICA LTDA X LUIZ JOSE RODRIGUES FILHO(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0056642-47.2003.403.6182 (2003.61.82.056642-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR FISH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FABIO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ X RENATO RUBENS ROCCHI GUEDES DE OLIVEIRA FILHO X PAULO PETRARCA DE ARAUJO X TANIA MORAES TONANNI X NELSON MORAES JUNIOR X MARIA CLAUDIA MARCHETTI BERNA PETRARCA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP234480 - LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA)

Fls. 463/466: Defiro. Promova-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação do encerramento do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 ou novo pedido das partes interessadas.

**0064778-33.2003.403.6182 (2003.61.82.064778-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ENGEARQ CONSTRUCOES LTDA X JESUS SOARES GERALDES JUNIOR X CLAUDIO JOSE BARSANETTI X JOSE ROBERTO DE ANDRADE FREIRE(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES)

Fls. 161: I- Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, em desfavor de ENGEARQ CONSTRUÇÕES LTDA.. II-Já em relação ao co-executado JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE FREIRE, antes de apreciar o pedido, o direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620.Todavia, a Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogou o sobredito dispositivo, submetendo, por consequência, a questão, ao regramento geral do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros à exibição de prova das elementares subjetivas descritas no referido art. 135. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, devendo trazer, se o caso, a ficha de breve relato atualizada da pessoa jurídica devedora, no prazo de trinta dias.

**0019194-06.2004.403.6182 (2004.61.82.019194-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMEC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LUIZ CLAUDIO FERRAZ DA SILVA(SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE) X NEY LEMOS DOS SANTOS X MARCELO AMERICO TORTORELLO X ENCARNACAO RIVIERI X JOAO ROBERTO BARUSCO(SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE)

- Fls. 705/754 - Citado, o co-executado Luiz Claudio Ferraz da Silva comparece em juízo e oferece defesa prévia aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada, em relação a ele, nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo. Afirma, ainda, a ocorrência de nulidade do título executivo, por não observado o devido processo legal no bojo do processo administrativo que deu origem ao crédito em cobro, bem como, subsidiariamente, que referido crédito encontra-se fulminado pela prescrição, requerendo, por conseguinte, pela extinção da presente ação. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente

ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0019504-12.2004.403.6182 (2004.61.82.019504-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KALI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ANTONIO CELIO DIAS DE SOUZA(SP081193 - JOAO KAHIL)

Intime-se o patrono do co-executado Antonio Celso Dias de Souza da conversão do arresto em penhora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer sobre o endereço informado na procuração, diante do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 101, bem como para que proceda à garantia do Juízo, sob pena de extinção dos embargos.

**0024259-45.2005.403.6182 (2005.61.82.024259-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COL COMERCIO DE OVOS LTDA X MILTON MIGUEL DOS SANTOS X SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA X WAGNER DOS SANTOS(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Considerando a alegação de ocorrência de prescrição, formulada pelo co-executado Milton Miguel dos Santos às fls. 230/243, e tendo em vista que referida matéria, caso tida por procedente, beneficia todos os executados, com a extinção da execução, determino, preliminarmente, a abertura de vista à exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, apreciarei as petições de fls. 223/225 e 227, salientando, por oportuno, que a presente execução se processa sob a égide dos comandos traçados pela legislação processual civil vigente antes das alterações operadas pela Lei nº 11.382/06, fazendo-se imperiosa, portanto, a garantia do Juízo para fins de recebimento e processamento dos embargos à execução. Int..

**0029525-13.2005.403.6182 (2005.61.82.029525-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEBERGER ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP062424 - ANTONIO CARLOS QUINTIERI)

Fls. 82: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0043897-64.2005.403.6182 (2005.61.82.043897-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITRAMON DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Fls. \_\_\_\_\_: I. Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. II. No silêncio, arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

**0053923-24.2005.403.6182 (2005.61.82.053923-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A X SJ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA X MARGIRIUS TURISMO E EMPREENDIMENTOS S/A X SAO JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA X SAO JORGE VEICULOS LIMITADA X OSCAR ANDERLE X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0014338-28.2006.403.6182 (2006.61.82.014338-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI)

Fls. 94/95: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0021965-83.2006.403.6182 (2006.61.82.021965-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOFTSUL INFORMATICA LTDA ME(SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA)

Fls. 79: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0004965-36.2007.403.6182 (2007.61.82.004965-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITRAMON DO BRASIL LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES)

Fls. \_\_\_\_\_: I. Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. II. Após, dê-se nova vista ao exequente para

apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0039652-39.2007.403.6182 (2007.61.82.039652-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAPA LEGUAS TRANSPORTES LTDA X APARECIDO MARTINS PEREIRA X APARECIDO TADEU DELLAZARI X APARECIDA EMILIA PARUSSOLO X ALFREDO BORDON NETO X ANGELO MARQUES DE SOUSA SANTOS X ANTONIA NEIVA MARQUES DOS SANTOS X ILSON SECHI(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

Fls. 142: Antes de apreciar o pedido, junte o peticionário o cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 141, parte final, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0013704-61.2008.403.6182 (2008.61.82.013704-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1562 - ALEXANDRE MONNERAT S DE P PINHEIRO REIS) X HANSRUEDI WIPH(SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA)  
Fls. \_\_\_\_\_: A execução fiscal foi julgada extinta pelo pedido formulado da exequente. Ademais, o documento emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (cf. fl. 32) demonstra que a inscrição foi extinta por cancelamento, devidamente registrado tal situação no sistema. Prejudicado, pois, o pedido do executado. Cumpra-se a decisão de 52, item 2, encaminhando-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0025372-29.2008.403.6182 (2008.61.82.025372-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO DE OLIVEIRA LIMA(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)

Em complementação ao despacho de fls. 37, determino, após a lavratura do termo de penhora, a expedição de ofício à Corretora Petra S/A para que proceda aos registros necessários acerca da constrição em tela, informando a este Juízo, posteriormente, quanto ao cumprimento da diligência, através de documentação hábil para tanto. Sem prejuízo, concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para fornecer sua qualificação completa (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do R.G, nº do C.P.F., filiação e comprovante de residência), para o fim de assumir a condição de depositário. Int..

**0002092-92.2009.403.6182 (2009.61.82.002092-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIELTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X ROBERTO YOSHIYUKI SOMEYA(SP126769 - JOICE RUIZ)

- Fls. 25/65 - Citado, o co-executado Roberto Yoshiyuki Someya comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que a empresa executada teve a falência decretada, requerendo, por conseguinte, sua exclusão do pólo passivo desta execução fiscal, por ser parte ilegítima, já que não configurada a dissolução irregular da empresa, que teria servido de fundamento ao redirecionamento do feito. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos ao co-executado pela decisão inicial, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0052404-72.2009.403.6182 (2009.61.82.052404-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP063038 - MARIA JOSE LACRETA QUEIROZ)

- Fls. 17/30 - Citada a executada, o seu representa legal comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela decadência/prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, considerando que o sócio da empresa não se encontra incluído no pólo passivo da demanda, devendo, por tal motivo, ser providenciado instrumento de mandato outorgado em nome da executada, assim como o direito ser por ela pleiteado. Intimem-se.

**0052410-79.2009.403.6182 (2009.61.82.052410-8)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP063038 - MARIA JOSE LACRETA QUEIROZ)

- Fls. 17/30 - Citada a executada, o seu representa legal comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequindo encontra-se fulminado pela decadência/prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, considerando que o sócio da empresa não se encontra incluído no pólo passivo da demanda, devendo, por tal motivo, ser providenciado instrumento de mandato outorgado em nome da executada, assim como o direito ser por ela pleiteado. Intimem-se.

**0002203-42.2010.403.6182 (2010.61.82.002203-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

Fls. 24/25: I- Prejudicado o pedido de prazo, diante do lapso temporal decorrido, bem como dou por prejudicada a nomeação de bens à penhora, uma vez que a executada não cumpriu a determinação de apresentar os documentos necessários para averiguação da pertinência do pedido. II- Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0012369-36.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP297938 - FELIPE SOUZA PADUA)

Fls. 08/09 e 56: I. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. II. Decorrido o prazo supra, oficie-se à 2ª Vara Cível Federal em SANTOS/S.P. solicitando informações acerca do trâmite da(s) Ação(ões) n. 20096104012155-4.

**0036211-45.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADAPTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. EPP.(SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

- Fls. 50/85 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que parte dos créditos tributários ora exequindos é indevida, na medida em que a CDA nº 80.6.10.032077-52 prevê a cobrança da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), quando na realidade deveria ser-lhe aplicada a alíquota de 3% (três por cento), diante da natureza jurídica de suas atividades e na forma da lei instituidora da exação em tela. Pugna, assim, pela adequação do presente executivo aos valores efetivamente devidos. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0040000-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTRA SERVICOS TRANSFUSIONAIS LTDA(SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA)

- Fls. 14/119 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que houve equívoco no preenchimento da declaração de contribuições e tributos federais (DCTF), e que, na realidade, os valores efetivamente devidos já foram regularmente quitados. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0044921-54.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

- Fls. 263/279 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que parte dos créditos tributários ora exequiendos é indevida, nos seguintes termos: (i) a CDA nº 80.6.09.023041-83 foi cancelada e (ii) a CDA nº 80.6.10.052503-29 foi objeto de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Pugna, assim, pela adequação do presente executivo aos valores efetivamente devidos. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000041-40.2011.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP059891 - ALTINA ALVES) X FRANCISCO CARLOS FERREIRA(SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA)

- Fls. 08/13 - Citado, o executado comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário em cobro não é exigível, haja vista ser objeto de ação anulatória (processo nº 2005.61.00.017233-8). Aduz, ainda, a cobrança em duplicidade, em cotejo com o processo nº 2008.61.82.023163-0. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal ou, subsidiariamente, pela suspensão do feito até decisão final a ser proferida na ação anulatória. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual carreando aos instrumento de mandato. Intimem-se.

**0001921-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEX FERRARI ME(SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI)

- Fls. 38/61 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, mas que, visando resolver a questão em debate, procedeu ao pagamento dos valores em cobro. Pugna, assim, pela extinção do executivo e repetição dos valores pagos e, subsidiariamente, caso não reconhecida a prescrição, pela extinção da presente execução fiscal na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6757**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002601-64.2002.403.6183 (2002.61.83.002601-9)** - JURANDI DAVID BEZERRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 384 a 388: nada a deferir diante da homologação dos cálculos e da expedição do precatório nos termos do parecer exarado pela contadoria judicial. Tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0045971-40.1995.403.6183 (95.0045971-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

#### **PETICAO**

**0015533-47.1999.403.6100 (1999.61.00.015533-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019901-30.1988.403.6183 (88.0019901-1)) MARIA ROSA COELHO DE MEDEIROS X CARMEN AMANCIO SZABO X YARA OLYMPIO X DANIELA PULIEZI X SANDRA PULIEZI X SIMONE PULIEZI X CICERO LUIZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCILIA DE JESUS SANTORO X ANTONIA CENTRONE DE PAOLI X IDALINA STANGARI X JOAO ALVES DO PRADO X MARIA DO NASCIMENTO MEDEIROS PACHECO X ROSALINA CENTRONE X OSVALDO PEVIANI X EDMUNDO BRAZIOLI X RUBENS CORTEZ X SEVERINO INACIO DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo, prosseguindo-se a execução nos autos principais. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

#### **Expediente N° 5463**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744246-24.1985.403.6183 (00.0744246-7)** - MASSAR INABA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação retro, manifeste-se a parte autora acerca do eventual óbito dos autores MASSAR INABA e DOMINGOS BARBOSA, promovendo, se for o caso, as correspondentes habilitações. Considerando, ainda, a informação relativa ao óbito do autor JOAQUIM CARDOSO MACHADO JUNIOR, promova a parte autora, no prazo de 30 dias, a respectiva habilitação de eventuais sucessores. Observe que deverá ser retificado o polo ativo da presente demanda, todavia, uma vez que somente consta como autor MASSAR INABA. Todavia, ante a possibilidade de óbito dos três autores, aguarde-se o cumprimento das determinações contidas neste despacho para que a questão seja retomada oportunamente. Int.

**0035736-24.1989.403.6183 (89.0035736-0)** - HORMINDA FERREIRA MONTEIRO X ATTILIO PASQUINI X AVILO OLIVA X JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA X TELESFORO MONZU SALGUERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ao SEDI, conforme determinado no 8º parágrafo do despacho de fls. 594/595, para que seja retificada a grafia do nome do autor AVILO OLIVA, conforme documento de fl. 585. Após, expeça-se o respectivo ofício precatório ao referido autor, bem como ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais, dos cálculos de fls. 573/574, homologados na sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 576/579. Int.

#### **Expediente N° 5464**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002667-59.1993.403.6183 (93.0002667-4)** - MARIA JOSE DA SILVA X MARTINA GONCALVES GOMES X JAIMIR SILVA X OLGA PIRON SIRARQUI X MILTON SIRARQUI X JULIO PIRON SIRARQUI X LUIZA CRUCHATI ASSINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Fls. 436/438 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0058466-95.2001.403.0399 (2001.03.99.058466-7)** - NELSON PALETTA X ORLANDO MENDONCA X PEDRO DA GRACA MARTINS X PERCIO FREIRE X RENATO FONSECA X ROBERTO ROSANOVA X SILVIO PELICO CHIARELLA X VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE X WILMA RODRIGUES ALONSO X

WILSON BUSSAMRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a apresentação da planilha do INSS de fl.629 informando a este juízo que não há valores a serem compensados ao autor ROBERTO ROSANOVA, determino a expedição de ofício precatório relativo ao valor devido pela autarquia previdenciária ao referido autor (R\$ 98.354,45 para 04/2011, conforme planilha de fl.603). Todavia, considerando a inexistência de consenso quanto aos honorários contratuais que referido autor teria contratado para o ajuizamento da ação, indefiro o destaque da aludida verba, contudo determino que o ofício precatório seja expedido à ordem deste Juízo, a fim de que a questão possa ser sanada no lapso entre a requisição do valor e o seu pagamento, considerando o exíguo prazo para a expedição de ofícios precatórios a serem pagos no exercício vindouro, bem como a idade avançada do referido autor. Fls. 630/631: sobre a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência à advogada petionante, nada a decidir, porquanto não houve condenação da autarquia nesse sentido. No mais, não obstante o determinado à petionante de fl.624, Dra. Ivanir Cortona, manifeste-se o autor Roberto Rosanova sobre o pedido formulado na referida fl.624, apresentando cópia do contrato de honorários particulares firmado com o advogado que propôs a presente ação, no prazo de 10 dias. Int.

**0003862-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003862-2)** - JANUARIO DE AFLITO X SEVERINO DALECIO X COSME DAMIAO DE ALMEIDA X AUGUSTO MARTINS X PAULO GUERRA X SERGIO RODRIGUES GUERRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, com destaque dos honorários advocatícios contratuais, e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a transmissão dos referidos ofícios, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Por fim, tornem conclusos para análise da petição de fls. 290/291, autor JANUARIO DO AFLITO. Int.

**0001832-17.2006.403.6183 (2006.61.83.001832-6)** - BENEDITO JOSE RIBEIRA(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS E SP153890E - ELIAS JESUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando a concordância da parte autora com o cálculo elaborado pelo INSS, ACOLHO-O. Ante a informação do INSS de inexistência de débitos a serem compensados pelo autor, determino a expedição de ofícios requisitórios de ambas as verbas: principal e honorários de sucumbência, os quais serão, a seguir, transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Após o pagamento do ofício requisitório relativo à verba honorária sucumbencial, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório da parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 5465**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003833-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003833-7)** - GERSON OLIVEIRA DA VISITACAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fl. 172, encaminhado pela Comarca de Mairi - Estado da Bahia, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 20 de julho de 2011, às 9h. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5466**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006452-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006452-9)** - IRAIDE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Analisando os autos, constatei que a habilitação de fls. 64/84 se deu de forma equivocada, uma vez que existe pensionista do autor falecido da presente demanda. Assim, considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art.12 da Lei 8.213/91), mantenho a habilitação de IRAIDE MOREIRA DE OLIVEIRA, e determino que SEJAM RETIRADOS DO POLO ATIVO DA DEMANDA TODOS OS DEMAIS AUTORES CONSTANTES DO REGISTRO DO FEITO. Ao SEDI para as alterações respectivas. Após, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na

Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 5467**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003593-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003593-2)** - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para que, com base nos documentos acostados aos autos, seja verificado se a RMI do benefício foi calculada corretamente. Após, dê-se vista às partes e, na sequência, façam os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença, uma vez que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Cumpra-se.

**0004832-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004832-0)** - ANTONIO SOARES DA ROCHA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 279/280 - Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 19/01/2012, às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo n.º 25, 12.º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço, por oportuno, que, não obstante o alegado na petição em tela, em razão do presente feito encontrar-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação, não haverá intimação de nenhuma das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**0005973-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005973-0)** - ANTONIO CARLOS VERONEZI FILHO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para que, com base nos documentos acostados aos autos, seja verificado se a RMI do benefício foi calculada corretamente. Após, dê-se vista às partes e, na sequência, façam os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença, uma vez que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Cumpra-se.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 6501**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003659-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003659-3)** - NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/132: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0002947-39.2008.403.6301 (2008.63.01.002947-7)** - JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144: Recebo-a como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0001078-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001078-0)** - ANTONIO RODOLPHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002778-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002778-0)** - OTAVIA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.

Intime-se.

**0008058-96.2010.403.6183** - JOSE MATEUS BOEMER(SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA E SP198132 - CAROLINA BERGONSO PRADA E SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Quanto a juntada da certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista, a parte autora deverá providenciar a sua juntada, independentemente de nova intimação, até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008417-46.2010.403.6183** - SILVIA CURVELLO DE MENDONCA E AZEVEDO(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008928-44.2010.403.6183** - MARISA BOSCOLO CACCAOS VASSOLER X MARCELLA CACCAOS VASSOLER X GABRIELLA CACCAOS VASSOLER X CAMILLA CACCAOS VASSOLER(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010676-14.2010.403.6183** - ARIANE LAZZAROTTO DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010878-88.2010.403.6183** - MIRIAN APARECIDA BENEDETTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 52/72 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 54/72 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0010879-73.2010.403.6183. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012248-05.2010.403.6183** - OSVALDO HECHTNER X JAYR BASSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 84/142 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 88/142 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0001506-33.2001.403.6183 e 0003670-87.2009.403.6183. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012427-36.2010.403.6183** - NELSON DIONIZIO RODRIGUES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012636-05.2010.403.6183** - JOSE DE NAZARETH NOGUEIRA DE SOUSA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012958-25.2010.403.6183** - HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido

de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013296-96.2010.403.6183** - ANTONIO ALVES DA CRUZ(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0014367-36.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003766-8)) HILMA MARIA TRINDADE(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0014456-59.2010.403.6183** - EGAS MONIZ GONCALVES JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição/documentos de fls. 93/116 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 97/116 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2009.61.83.011675-1.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0014719-91.2010.403.6183** - ANTONIO DELMONDES DA SILVA(SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES E SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 35/41: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0015177-11.2010.403.6183** - JOSE CARLOS DE SA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0015217-90.2010.403.6183** - ODAIR MERINO RIOS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0015227-37.2010.403.6183** - VARONIL DA COSTA SALES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0015308-83.2010.403.6183** - SUELI ROCHA DO NASCIMENTO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0015487-17.2010.403.6183** - JOSE AUGUSTO ESPIRITO SANTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 69/75: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0015607-60.2010.403.6183** - ROBERTO COLONEZ NOVO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a manifestação de fls.68/69, afasto eventual prevenção deste feito com o processo apontado no Termo de Prevenção.Cite-se..Pa 1,10 Int.

**0015617-07.2010.403.6183** - DJALMA JOSE CODO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0016026-80.2010.403.6183** - ANTONIO VIRGILIO VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 45/46: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0016047-56.2010.403.6183** - WILSON ARENOLA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0016057-03.2010.403.6183** - LAURI DOS SANTOS(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000387-85.2011.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em razão da revogação do Provimento 321, de 29/11/2010, cite-se. Int.

**0000469-19.2011.403.6183** - RAQUEL GOMES DA SILVA BARSSOTTINI(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000599-09.2011.403.6183** - ANA MUTSUMI TAKAKI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 41/42: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0000667-56.2011.403.6183** - MILTON KIYOSHI HAIKAWA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000719-52.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO FAUSTINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000966-33.2011.403.6183** - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se. Melhor se faz o implemento do contraditório, com a necessária realização de prova pericial, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001189-83.2011.403.6183** - RENATA DA SILVEIRA PAULO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediata concessão do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001416-73.2011.403.6183** - ROSANGELA FELIX DE JESUS SANTOS(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002908-03.2011.403.6183** - NOEL ROZENDO DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003006-85.2011.403.6183** - FERNANDO REIS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003316-91.2011.403.6183** - DAMIAO ANTONIO FLORENCIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Fl. 19 - item 04: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, e demais documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003318-61.2011.403.6183** - CLARICE MARIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003487-48.2011.403.6183** - LOURDES DONIZETE DOS SANTOS FERREIRA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença bem como a produção antecipada de prova médica pericial. Fl. 17, item h: Indefiro o pedido de intimação para que o réu traga aos autos cópias do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003516-98.2011.403.6183** - REGINALDO ALTIERI RODRIGUES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0004336-20.2011.403.6183** - ORLANDO BENEDITO DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA

NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0004368-25.2011.403.6183** - ADELIA CARDOSO RIBEIRO STROSCONE(RS056572 - REGIS DIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

**0005686-43.2011.403.6183** - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

**0005746-16.2011.403.6183** - MARIA COCATO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 6503**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011924-83.2008.403.6183 (2008.61.83.011924-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-07.2004.403.6183 (2004.61.83.003331-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X SIDNEY TESTA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Fls. 80/85: Nada a decidir. Traslade-se cópia da sentença, cálculo de fls. \_\_\_\_\_ e certidão de trânsito e julgado, dispensando-se estes para remessa ao arquivo, com as formalidades legais.Cumpra-se.

**0006053-38.2009.403.6183 (2009.61.83.006053-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006175-27.2004.403.6183 (2004.61.83.006175-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENIR DE OLIVEIRA MELO(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO E SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA)

Fls. 53/59: Nada a decidir. Traslade-se cópia da sentença, e certidão de trânsito e julgado, dispensando-se estes para remessa ao arquivo, com as formalidades legais.Cumpra-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

### **Expediente Nº 5669**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0132617-15.1979.403.6183 (00.0132617-1)** - OSWALDO CHECCHIA(SP034024 - VERA LUCIA OLIVERIO DIAS DA ROCHA E SP111104 - MARIA ARLETE CARDOSO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Trata-se de execução de sentença em que inicialmente houve homologação da conta do Contador Judicial de fls. 97/101, conforme acórdão de fls. 126, transitado em julgado. Posteriormente o autor apresentou nova conta (fls. 136/141), como sendo a atualização da conta originalmente homologada, e promoveu a citação do réu na forma do art. 730 do C.P.C.. Decorrido o prazo legal sem a interposição de embargos (fls. 150vº), foi expedido o ofício precatório de fls. 156v, com base na conta do autor, seguido de depósito de fls. 169/170. Às fls. 173/175 o réu alegou a existência de erro no valor requisitado, sob o fundamento de que a segunda conta (apresentada pelo autor) não teria se limitado a atualizar a conta originalmente homologada, mas sim a alterado em sua substância. Esclareceu que efetuara o depósito tão somente do valor atualizado da conta homologada e não do valor requisitado. O valor depositado foi integralmente levantado às fls. 253 e, em seguida, o autor alegou a insuficiência do depósito por meio da conta de saldo remanescente de fls. 255/256, que ensejou em nova citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C., seguida da interposição dos embargos à execução n.º 2001.61.83.004559-9. Às fls. 268/273 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª região informou a insuficiência do depósito bem como solicitou os devidos esclarecimentos deste Juízo. Por meio do ofício de fls. 274/277 foram prestados esclarecimentos, entre os quais, que a definição do eventual saldo devido estaria a depender do julgamento dos embargos que ora se processavam. Com o julgamento dos embargos (traslado de fls. 284/297), o E. TRF3R renova a solicitação de definição deste Juízo quanto o valor devido, se o precatório poderá ser liquidado pelo valor já pago, se deverá prosseguir pelo valor originalmente requisitado ou se deverá ser aditado com a fixação de outro valor. Muito embora o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha anulado todos os atos processuais praticados a partir da citação do réu de fls. 262, as informações técnicas trazidas pelo Contador Judicial às fls. 285/289 indicam, em princípio,

que o cálculo do autor que embasou o precatório possui inconsistências e essas inconsistências corroboram a alegação de erro material apresentada pelo réu. Importante ressaltar, também, que no depósito de fls. 170 o réu tomou por base a conta homologada de fls. 97/101, portanto, contestou somente a conta de atualização do autor de fls. 136/141 que embasou o ofício precatório, ao fundamento de que esta última conta não teria se limitado a atualizar a conta originalmente homologada mas sim a alterado em sua substância. Mesmo que o réu tenha sido citado com base em uma segunda conta (conta do autor fls. 136/141 - citação fls. 147), esta deveria tão somente ter se limitado a atualizar o valor originalmente homologado, sob pena de ofensa a coisa julgada. Ademais, não há qualquer decisão nos autos reconhecendo eventual erro material da conta inicialmente homologada, de modo que, se admissível uma segunda conta, esta somente poderia se limitar a atualizar a primeira e não modificá-la, conforme ocorreu. Reconheço, portanto, a ocorrência de erro na conta que ensejou a expedição do ofício precatório e determino a expedição de ofício à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar a liquidação do ofício precatório com base no valor já pago. Eventual insuficiência do depósito já efetuado deverá ser verificado em regular contraditório a se instaurar a partir da petição de fls. 255/256, conforme determinou a decisão trasladada às fls. 294/296, com eventual expedição de ofício precatório complementar, com a ressalva de que a conta da qual deverá partir eventual apuração de saldo ainda devido deverá ser a conta homologada de fls. 97/101, com devida dedução do pagamento já efetuado. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de saldo remanescente de fls. 255/256. Int.

**0085970-05.1992.403.6183 (92.0085970-4) - VICENTE MARIA NICOLELLIS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)**

Fls. 159: Conforme documentos de fls. 98/110, um dos pedidos do autor, o reajuste da Súmula 260 do extinto TFR, já foi objeto de sentença proferida em outro processo, transitada em julgado antes da sentença proferida nestes autos (fls. 98/110), portanto, consubstanciou-se a coisa julgada que torna sem efeito a sentença posterior na parte em que repetiu o julgamento já proferido. Ao Contador Judicial, para exclusão das diferenças do reajuste da Súmula 260 do cálculo de fls. 81/94, caso tais diferenças tenham sido computadas, consoante alegou o INSS às fls. 141/156. Int.

**0000700-76.1993.403.6183 (93.0000700-9) - ANEZIA BABLER(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0039418-40.1996.403.6183 (96.0039418-0) - JUVENAL CARNEIRO ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. 331: Mantenho o despacho de fls. 325, pelos seus próprios fundamentos. 2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0037075-24.1999.403.6100 (1999.61.00.037075-4) - ODAIR MARTINS MORALES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Apontou o auxiliar do Juízo que não existe vantagem financeira em favor do autor/exequente. De outra sorte, apurou o Sr. Contador, que a revisão do respectivo benefício previdenciário nos termos estabelecidos pelo Julgado resultou em uma RMI idêntica àquela efetivamente paga pela autarquia previdenciária. Constatou, ainda, que a conta do autor/exequente (fls. 126/132) desconsiderou os critérios de maior e menor valor teto estabelecido no artigo 23 do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época da concessão do respectivo benefício previdenciário, apurando uma RMI superestimada. De fato, fixou o Julgado a correção monetária das vinte e quatro parcelas dos salários de contribuição, anteriores às doze últimas, pela Lei n.º 6.423/77, sem, contudo, como pretende o autor/exequente, afastar as limitações impostas no artigo 23 do Decreto n.º 89.312/84. Aliás, destaco que tal pedido sequer foi formulado na petição inicial. Com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 139/140 e 175/177) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, inexistindo, portanto, qualquer valor a ser pago pelo INSS, eis que, conforme demonstrado, a execução do Julgado não gera vantagem financeira ao autor/exequente, não havendo diferenças a serem apuradas. Intimem-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0073476-19.2000.403.0399 (2000.03.99.073476-4) - VALDIVINO PIRES DO AMARAL(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)**

1. Fls. 213: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001892-63.2001.403.6183 (2001.61.83.001892-4) - IDALINA DIAS DA SILVA(SP005196 - RAIF KURBAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Considerando-se o teor do artigo 124, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, que veda o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvando o direito de opção pela mais vantajosa, cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no item 2 do despacho de fl. 118, indicando sua opção quanto ao benefício a ser mantido pelo INSS. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da renda mensal do benefício concedido nestes autos, e apuração ao valores relativos ao benefício de pensão por morte NB 21/081.246.551-2 recebidos concomitantemente, para cumprimento do disposto no artigo 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Int.

**0003492-22.2001.403.6183 (2001.61.83.003492-9)** - ELETTRA PALLINI DE OLIVEIRA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005713-75.2001.403.6183 (2001.61.83.005713-9)** - RAMIRO GOUVEA DE JESUS X ALCIDES ZANARDO X AMANTINO DE TOLEDO X ARMANDO BARELLA X JOAQUIM MARTIN RODRIGUEZ X NATALIN STENICO X SIDNEY BOTTENE X VICENTE SPAZIANI X WALTER DE SOUZA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 834/861: Ciência à parte autora. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000695-39.2002.403.6183 (2002.61.83.000695-1)** - PURCINO MATIAS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0024952-83.2003.403.0399 (2003.03.99.024952-8)** - ROSEMEIRE APARECIDA CAMPOS FERNANDES (SP124500 - LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA E SP014629 - MIGUEL ELIAS E SP034004 - JOAO DEMETRIO GIANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 213: Pedido prejudicado, uma vez que o valor reclamado foi disponibilizado ao autor na via administrativa. 2. Tendo em vista a sentença proferida às fls. 156, transitada em julgado (fls. 191), arquivem-se os autos, findos. Int.

**0008852-10.2003.403.6104 (2003.61.04.008852-4)** - AMARO SEBASTIAO DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000632-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000632-3)** - ROBERTO NARDIN (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 317: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

**0001323-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001323-6)** - EVERALDO DA COSTA BAIA X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO X JAIR SABINO X FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA X JURANDIR GOTTSFRITZ PALURI (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 361: Ciência à parte autora. 2. Tendo em vista a ausência de manifestação da ADJ acerca do Termo de Acordo firmado pelo exequente FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA (fls. 352 e 361), manifeste-se o procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001667-72.2003.403.6183 (2003.61.83.001667-5)** - LUIZ DE SOUZA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. : Ciência à parte autora. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004374-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004374-5)** - MARIO AMADOR(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista o teor do despacho de fls. 255, não impugnado pelas partes, arquivem-se os autos, sobrestados.

**0004995-10.2003.403.6183 (2003.61.83.004995-4)** - EUDECIO BINA X FRANCISCO PODADERA FILHO X JERONYMO SILVA GARCIA X MILTON DA SILVA X ZILMA PEREIRA ALDECOA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 349/354 e 355: Reitere-se a intimação da ADJ, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 343, que determinou o cumprimento da obrigação de fazer em face de todos os litisconsortes que obtiveram vantagem com o julgado (fls 321/330).Int.

**0006113-21.2003.403.6183 (2003.61.83.006113-9)** - SYLVIO CASSEMIRO DA ROCHA X GENY FRACHETTA ROCHA X LUIZ DE SOUZA X JOSE VELASCO NEVES X NORIVAL DIOGO DA SILVA X ROBERTO REGUEIRO X UBIRATAN DE MELLO LOPES X ANTONIO VARGAS DA SILVA X CLAUDIO ANTUNES TEIXEIRA X MARIO DE JESUS FERREIRA X SECUNDINO DO NASCIMENTO REIS(PR018430 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 286/302 e Cota do INSS de fls. 342vº: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Sylvio Cassemiro da Rocha (fls. 301), a dependente previdenciária GENY FRACHETTA ROCHA (fls. 287).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 2(dois) do despacho de fls. 342.4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0006134-94.2003.403.6183 (2003.61.83.006134-6)** - DANIEL SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando a manifestação do autor de fls. 211/212 bem como a manifestação do INSS 220, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se o cálculo de diferenças apresentado pelo INSS às fls. 186/201 satisfaz integralmente o julgado.Int.

**0007289-35.2003.403.6183 (2003.61.83.007289-7)** - VANDERLEI GUIDETI X ANTONIO PACHECO X CARLOS ANTONIO ROMANO X JOSE BENEDITO NOLLI X JOSE SIMIAO DE BARROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004153-93.2004.403.6183 (2004.61.83.004153-4)** - PASCHOAL PELVINE(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

1. Fls. 166 e 167: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJF, e da informação prestada pelo INSS às fls. 167.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006706-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006706-7)** - MARIA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cota do M.P.F. de fls. 151: Atenda o INSS ao requerido pelo M.P.F., no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vistas à parte autora.Int.

**0001490-40.2005.403.6183 (2005.61.83.001490-0)** - ANTONIO SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Uma vez comprovado que o autor já levantou as diferenças relativas à condenação nos autos de outro processo, conforme admitido pelo próprio à fl. 160, torna-se imperiosa a extinção da execução, eis que já houve a satisfação do crédito.Nesse passo, não há que se falar em diferenças a serem executadas neste feito, uma vez que a distribuição de uma segunda demanda no Juizado Especial Federal, bem como o levantamento dos valores concernente àquela condenação, importam na renúncia ao crédito excedente ao limite da competência daquele Juizado, conforme disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 9.099/95.Dessa forma, torna-se impraticável novo pagamento, descontando-se os valores

recebidos nos autos do processo n.º 2005.63.11.001646-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, também em decorrência da impossibilidade do fracionamento da execução, nos termos da lei. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. HONORÁRIOS. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava em Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência, não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor-embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Não merece prosperar a pretensão do autor-embargado ao pagamento dos honorários de seu patrono, uma vez que a extinção da presente execução tem por consequência a extinção da obrigação do pagamento das verbas de sucumbência. Quanto aos honorários contratuais, é de rigor o reconhecimento de que se trata de relação entre particulares, devendo esta ser resolvida no Juízo competente. V - Apelação do autor-embargado não provida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1282838 - Processo n.º 200761260011832 - UF: SP - Documento: TRF300217520 - Julgamento: 17/02/2009 - DJ: 04/03/2009 pg. 1004 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO). Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002976-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002976-2)** - JAIRO DE PAULA DIAS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante da informação retro, que noticia o óbito do autor, reconsidero a determinação de expedição do(s) ofício(s) precatório(s). Promova o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Int.

#### **Expediente Nº 5740**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010419-92.1987.403.6183 (87.0010419-1)** - ANTONIO SERGIO NONATO X FLAVIA MARIA NONATO SACADURA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)  
Fls. 273/282: 1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2. Ao SEDI para cadastramento de SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 06.124.920/0001-06, OAB/SP n.º 8040, para fins de expedição de ofício requisitório. 3. Após, se em termos, peça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S) COMPLEMENTAR(ES) em favor do(s) autor(es) ANTONIO SERGIO NONATO e FLAVIA MARIA NONATO SACADURA (sucessores de Maria de Belém Nonato - cf. hab. fls. 154), e em favor de SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para pagamento dos respectivos honorários, considerando-se conta de fls. 192/195, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF3R, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de alvará de levantamento (fls. 263/264). Int.

**0044960-89.1999.403.6100 (1999.61.00.044960-7)** - JORGE REMEDIO (SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 352 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 337/345, no valor de R\$ 439.584,70 (quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), atualizado para março de 2011. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 3. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF. 4. Após, se em termos, peça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) LAURA DE PAULA NUNES, considerando a conta supracitada de fls.: 337/345. 5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0002699-83.2001.403.6183 (2001.61.83.002699-4)** - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN X DURVAL CORREIA SOBRINHO X EDSON DE ASSUMPCAO X GESSE DE PADUA ASSUNCAO X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NILTON ALVES BRANDAO X ROSINA

**CASTANHO MAIA X RUBENS VENTURINI X LUIZ PAULINO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Fls. 376/377: Anote-se.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 381/398: Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S) em favor dos autores ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN, GESSE DE PADUA ASSUNCAO e JOSE INACIO DE OLIVEIRA, e ofício(s) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR em favor de DURVAL CORREIA SOBRINHO, EDSON DE ASSUMPÇÃO e LUIZ PAULINO, considerando-se os valores indicados na sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ERALDO LACERDA JUNIOR.4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0004755-21.2003.403.6183 (2003.61.83.004755-6) - WALDIR BALCESKIS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 142 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 126/139, no valor de R\$ 35.062,12 (trinta e cinco mil, sessenta e dois reais e doze centavos), atualizado para maio de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Fl. 142. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.4. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) IVANIR CORTONA, considerando a conta supracitada de fls.: 126/139.6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0002215-63.2004.403.6183 (2004.61.83.002215-1) - LUIZ JOSE CORREA PEIXOTO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. 1. Diante da concordância da parte autora (fls. 441) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 430/438), acolho o valor de R\$ 87.785,90 (oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavo), para abril de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ADJAIR ALAN SINOTTI, considerando-se a conta acolhida no item I(um) do presente despacho.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0003755-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003755-5) - ANTONIO MOREIRA DA FONSECA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X ADAIR DE ARAUJO BATISTA X LUIZ VIEIRA DE SOUZA X MARIA JOSE MARQUES DE LIMA X NIVALDO RIBEIRO DE ASSUNCAO X ANTONIO LUIZ DE AGUIAR FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 246/260:1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos autores ANTONIO MOREIRA DA FONSECA, SEVERINO PEREIRA DA SILVA, ADAIR DE ARAUJO BATISTA, NIVALDO RIBEIRO DE ASSUNCAO e ANTONIO LUIZ DE AGUIAR FILHO, bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, considerando-se a conta de fls. 209/233, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2.1. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 3. Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 179 e 240, acerca da existência de ação anterior idêntica, apresente a autora MARIA JOSE MARQUES DE LIMA, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado do proc. n.º 2003.61.83.011237-8, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Int.

**Expediente N° 5741**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003087-49.2002.403.6183 (2002.61.83.003087-4)** - ANTONIO STOCHI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
Fl.: 144. Aguarde-se o decurso de prazo (30 dias) para a manifestação do INSS sobre o item 2 do r. despacho de fl. 139.Int.

**7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3120**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001765-28.2001.403.6183 (2001.61.83.001765-8)** - JOSE BENEDITO ROSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 235). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/09/2011, às 14:00h (quatorze)), na residência da parte autora.Int.

**0004901-23.2007.403.6183 (2007.61.83.004901-7)** - JOEL AUGUSTO E LIMA X VERA LUCIA NUNES DE LIMA X JACQUELINE NUNES DE LIMA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data redesignada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia indireta (dia 04/11/2011, às 14:00h (quatorze)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.2. À perícia.3. Int.

**0006281-81.2007.403.6183 (2007.61.83.006281-2)** - EDERALDO CRESSONI(SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/09/2011, às 12:40h (doze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0000277-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000277-7)** - LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/07/2011, às 12:30h (doze e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

**0001185-51.2008.403.6183 (2008.61.83.001185-7)** - JOSELITA DA CUNHA OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/11/2011, às 15:00h (quinze)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

**0001374-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001374-0) - MARISA APARECIDA CORDEIRO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/07/2011, às 13:00h (treze)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

**0001586-50.2008.403.6183 (2008.61.83.001586-3) - ANTONIO RAFAEL SILVA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/10/2011, às 14:00h (quatorze)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

**0006741-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006741-3) - RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da data redesignada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/11/2011, às 13:30h (treze e trinta)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

**0007652-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007652-9) - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da data redesignada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/10/2011, às 15:00h (quinze)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

**0008221-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008221-9) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/10/2011, às 15:00h (quinze)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

**0008824-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008824-6) - EDUARDO BALTHASAR GIAO(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da data redesignada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/10/2011, às 15:30h (quinze e trinta)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

**0009086-70.2008.403.6183 (2008.61.83.009086-1) - GERALDA MIRTES VIANA DE ARAUJO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da data redesignada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/11/2011, às 14:30h (quatorze e trinta)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is)

exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

**0010183-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010183-4) - JOAO DA SILVA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/08/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

**0010250-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010250-4) - EDNA SANTOS DA PAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/10/2011, às 14:30h (quatorze e trinta)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

**0010682-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010682-0) - WILMA ALTAFINI(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/09/2011, às 14:20h (quatorze e vinte)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

**0011301-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011301-0) - LUZIA ALVES DA SILVA DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/08/2011, às 14:00h (quatorze)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

**0004997-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004997-6) - EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da data redesignada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/11/2011, às 13:30h (treze e trinta)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

**0002411-57.2009.403.6183 (2009.61.83.002411-0) - FRANCISCO ARTUR MURCOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/07/2011, às 12:00h (doze)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

**0003196-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003196-4) - RAIMUNDA ALMERINDA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data redesignada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/11/2011, às 14:00h (quatorze)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

**0003378-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003378-0)** - MARIZETE FERNANDES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/08/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

**0004507-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004507-0)** - EDILTON DA CONCEICAO SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/08/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

**0005902-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005902-0)** - MARIO JOSE DE SANTANA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/08/2011, às 14:00h (quatorze)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

**0005955-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005955-0)** - SEVERINO DE OLANDA CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/07/2011, às 11:30h (onze e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

**0008124-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008124-4)** - DAVID ROLIM DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/08/2011, às 14:00h (quatorze)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

**0008784-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008784-2)** - MARIA NEYDE DE QUEIROZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/08/2011, às 07:30h (sete e trinta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s)

perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

**0008787-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008787-8) - ROSALINO JOSE SANTANA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/11/2011, às 14:30h (quatorze e trinta)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

**0008852-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008852-4) - SIDNEI PAZINI(SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS E SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/08/2011, às 07:20h (sete e vinte)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

**0009143-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009143-2) - JEFONE OTAVIANO PRIMO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/00002011, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

**0011035-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011035-9) - AFLANIO SOBRINHO SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/09/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0011150-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011150-9) - JOAQUIM DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da data redesignada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/11/2011, às 14:00h (quatorze)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

**0011179-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011179-0) - ZILDA FERREIRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/08/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0015223-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015223-8) - GABRIEL ALVES E SILVA(SP255312 - BRUNO DE**

**OLIVEIRA BONIZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da data redesignada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/11/2011, às 15:30h (quinze e trinta)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

**0001049-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001049-5) - JOSE MIGUEL TRINCI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/08/2011, às 08:00h (oito), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

**0002315-08.2010.403.6183 - ELIAS NEVES RODRIGUES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da data redesignada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/11/2011, às 15:00h (quinze)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

**0002549-87.2010.403.6183 - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/07/2011, às 09:30h (nove e trinta)), na Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

**0004648-30.2010.403.6183 - ADELINO AMARO DOS SANTOS(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/08/2011, às 07:40h (sete e quarenta), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

**0005116-91.2010.403.6183 - ERIVALDO DA SILVA VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/07/2011, às 10:30h (dez e trinta)), na Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0007815-55.2010.403.6183 - VITOR PAULO FONTOURA BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/08/2011, às 07:00h (sete)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

**0008958-79.2010.403.6183** - PEDRO MEDRADO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/07/2011, às 10:00h (dez)), na Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.